UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL DOUTORADO

DIEGO HENRIQUE SCHUSTER

A (RE)CONSTRUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO: UM ESTUDO PARA A ADEQUADA COMPREENSÃO DA COISA JjulgADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

SÃO LEOPOLDO
2025

DIEGO HENRIQUE SCHUSTER

A (re)construção do Direito Processual Previdenciário: um estudo para a adequada compreensão da coisa julgada em matéria previdenciária

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro

SÃO LEOPOLDO

2025

Schuster, Diego Henrique

A (re)construção do Direito Processual Previdenciário: um estudo para a adequada compreensão da coisa julgada em matéria previdenciária / Diego Henrique Schuster; orientador, Dr. Darci Guimarães Ribeiro, 2025.

501 f.

Tese (Doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2025.

Inclui Referências

1. Processo Previdenciário. 2. Coisa julgada. 3. Segurança jurídica. I. Ribeiro, Dr. Darci Guimarães. II. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: "**A (RE)CONSTRUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO: UM ESTUDO PARA A ADEQUADA COMPREENSÃO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA"** elaborada pelo doutorando **Diego Henrique Schuster,** foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

São Leopoldo, 26 de setembro de 2025.

Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira,**
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Darci Guimarães Ribeiro *Participação por Webconferência*

Membro externo: Dr. Ricardo Luiz Nicoli *Participação por Webconferência*

Membro externo: Dra. Taís Schilling Ferraz *Participação por Webconferência*

Membro externo: Dr. Alexandre Fernandes Gastal *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Wilson Engelmann *Participação por Webconferência*

À Deise, pela compreensão, apoio e companheirismo.

Aos meus filhos, Benjamin e Teodora, por encherem minha vida de cor e alegria.

AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir-da UNISINOS, em nome de seus professores e funcionários.

Aos meus pais, pelo apoio.

Ao Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro, orientador deste trabalho, pelos seus ótimos conselhos e, sobretudo, pela interlocução.

Aos estimados colegas Prof. Dr. Wilson Engelman, Prof. Dr. Lenio Luiz Streck, Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Desembargadora Federal Dra. Taís Schilling Ferraz e Juiz Federal Dr. José Antonio Savaris.

“Pesquisar é ver o que os outros viram e pensar o que nenhum outro pensou”.
(Albert Szent-Gyorgyi)

RESUMO

A presente tese de doutorado analisa a importância do estudo do instituto da coisa julgada, tomando como pano de fundo o direito previdenciário, no qual adquire contornos próprios e, não raro, de difícil abordagem, mormente na doutrina clássica – presa a postulados de direito civil. Para tanto, busca-se, preliminarmente, estabelecer quais são as condições para a formação da coisa julgada, com especial atenção para a noção de segurança jurídica. Desse modo, constrói-se a hipótese principal: o trabalho pretende analisar a extensão da coisa julgada material. Assim, a premissa que orienta a sistematização acerca do tema consiste em "colocar cada coisa no seu lugar", limites objetivos, temporais e subjetivos da coisa julgada – e isso prescreve o processo civil comum. Por outro lado, a coisa julgada pode (deve) ser relativizada a partir de uma compreensão de critérios que já estão no Direito (como na coisa julgada *secundum eventum probationis* presente nas demandas coletivas), e não com base em argumentos de justiça – *uma pretensão de correção moral do direito*. Neste ponto, portanto, o plano é oferecer uma resposta jurídica à inaceitável situação de se denegar proteção social a quem dela necessita e a ela faz jus, mas que, por razões das mais diversas, não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito no primeiro processo. O trabalho tem por objetivo geral: estudar o instituto da coisa julgada, buscando respostas às diferentes situações envolvendo sua aplicação (ou não). Os objetivos específicos são: estudar a importância do devido processo legal como direito e garantia, na formação da coisa julgada; investigar a relação entre a impugnação do Perfil Profissiográfico Previdenciário como questão prejudicial, tomando como ponto de partida (ou de retorno) o art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC; estudar o que faz (ou não) coisa julgada, vale dizer, dentro dos limites objetivos, temporais e subjetivos da coisa julgada, com especial atenção ao papel da causa de pedir; propor uma pesquisa jurisprudencial mais ampla e atualizada até os dias atuais, a fim de problematizar as diferentes situações envolvendo a aplicação (ou não) da coisa julgada; estudar os diferentes instrumentos – *alguns limitados* – capazes de relativizar a força da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro; analisar a problemática da ausência de cognição exauriente e, consequentemente, a (in)aptidão à formação da coisa julgada; apresentar as peculiaridades da lide previdenciária, a fim de justificar um tratamento diferenciado em termos processuais, tendo como ponto de partida o estudo do recurso repetitivo REsp 1.352.721/SP (Tema 629), a fim de questionar o futuro da coisa julgada *secundum eventum probationis*; perquirir o horizonte histórico, inclusive o período posterior ao julgamento do precedente; buscar na ação rescisória soluções para a violação do contraditório e para a equivocada aplicação da coisa julgada; problematizar o conceito de "prova nova" a partir

de uma análise holística e integrada do conjunto do Direito. A pesquisa demonstra, assim, a necessidade de se buscar critérios juridicamente controláveis/confiáveis para possibilitar a construção de soluções jurídicas, com vistas à concretização dos direitos fundamentais sociais e proteção do segurado.

Palavras-chave: Processo Previdenciário. Coisa julgada. Segurança jurídica.

ABSTRACT

This doctoral thesis analyzes the importance of studying the institution of res judicata, taking as a backdrop social security law, where it acquires unique features and is often difficult to approach, especially within classical doctrine – which is bound by civil law postulates. To this end, we first seek to establish the conditions for the formation of res judicata, with particular attention to the notion of legal certainty. Thus, the main hypothesis is constructed: the work aims to analyze the scope of material res judicata. Therefore, the premise guiding the systematization of the topic is to "put everything in its place", defining the objective, temporal, and subjective limits of res judicata – and this is what ordinary civil procedure prescribes. On the other hand, res judicata can (must) be relativized based on an understanding of criteria already established in law (as in res judicata *secundum eventum probationis*, present in class actions), and not based on arguments of justice – a claim to morally correct the law. At this point, therefore, the plan is to offer a legal response to the unacceptable situation of denying social protection to those who need it and are entitled to it, but who, for a variety of reasons, were unable to prove the fact constituting their right in the first lawsuit. The general objective of this paper is to study the institution of res judicata, seeking answers to the different situations involving its application (or not). The specific objectives are: to study the importance of due process as a right guarantee in the formation of res judicata; to investigate the relationship between the challenge to the Professional Social Security Profile as a prejudicial issue, taking as a starting point (or return) art. 503, §§ 1º and 2º, of the CPC; to study what constitutes (or does not constitute) res judicata, that is, within the objective, temporal, and subjective limits of res judicata, with special attention to the role of the cause of action; to propose a broader and more up-to-date jurisprudential research to the present day, in order to problematize the different situations involving the application (or not) of res judicata; to propose a broader case law study up to the present day; to examine the different situations involving res judicata, that is, what constitutes (or does not constitute) res judicata, within its subjective, objective, and temporal limits; to study the different instruments – some limited –capable of relativizing the force of res judicata in the Brazilian legal system; to analyze the problem of the lack of exhaustive cognition and, consequently, the (in)aptitude for the formation of res judicata; to present the peculiarities of social security disputes in order to justify differentiated treatment in procedural terms, which takes as its starting point the study of repetitive appeal REsp 1.352.721/SP (Topic 629), in order to question the future of res judicata *secundum eventum probationis*; investigate the historical horizon, including after the judgment of the precedent; seek in the rescissory action solutions

for the violation of the adversarial principle and the mistaken application of res judicata; and problematize the concept of “new evidence” based on a holistic and integrated analysis of the law as a whole. The research thus demonstrates the need to seek legally controllable/reliable criteria to enable the development of legal solutions, aiming to realize fundamental social rights and protect the insured.

Keywords: Social Security Procedure. Res judicata. Legal certainty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5
2 A IMPORTÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: O CONTRADITÓRIO NO CENTRO DO FENÔMENO PROCESSUAL 13
2.1 A PROVA PERICIAL COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA O RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL 20
2.2 O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO: AS GARANTIAS PROCESSUAIS NÃO SÃO GARANTIAS DE NADA 42
2.3 A CLÁUSULA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DO PRÓPRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O PROCESSO DEMOCRÁTICO NA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA 64
2.4 UMA CONCLUSÃO PARCIAL E OS ECOS PARA UMA TEORIA SOBRE A COISA JULGADA 74
3 OS CAMINHOS DO DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO: A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA PERMITE A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA 77
3.1 UMA CRÍTICA NECESSÁRIA À TEORIA DISCURSIVA DA VERDADE 77
3.2 A "VERDADE REAL" NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO 92
3.3 COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO DE FATO 101
3.3.1 O novo regime de formação da coisa julgada e a discussão acerca do labor especial como questão prejudicial 105
3.4 O QUE É COGNIÇÃO EXAURIENTE? 135
3.5 CONCLUSÃO PARCIAL 138
4 LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA: FORMAS DE APLICAÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA 142
4.1 NOÇÃO DE COISA JULGADA E SUA IDENTIFICAÇÃO 142
4.2 DOS LIMITES OBJETIVOS, TEMPORAIS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA 145
4.3 A TRÍPLICE IDENTIDADE E O PAPEL DA CAUSA DE PEDIR 173
4.3.1 A eficácia preclusiva da coisa julgada: "alegações" e "defesas" relacionadas à causa de pedir e pedido 179
4.3.2 A teoria da substanciação e o novo paradigma 185
4.3.3 Os pré-juízos (in)autênticos sobre o tema 203

4.3.4 Variações sobre o tema: da cumulação de causas de pedir ao interesse recursal .208
4.3.5 Conclusão parcial: uma compreensão hermenêutica da causa de pedir.....215
5 A COISA JULGADA NO INTERIOR DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....221
5.1 UMA CRÍTICA DA CRÍTICA: O DOGMA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....221
5.2 DOS CRITÉRIOS QUE ESTÃO NO DIREITO: INSTRUMENTOS DE RELATIVIZAÇÃO/DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA.....237
5.3 DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO: VARIAÇÕES SOBRE O MESMO TEMA.....262
5.3.1 Existe um processo previdenciário?.....263
5.3.1.1 A jurisprudência com DNA do processo previdenciário.....275
5.3.1.2 O processo previdenciário e efeitos colaterais de uma jurisdição normativa.....282
5.3.1.3 Conclusão parcial 293
6 A COISA JULGADA: PARA ALÉM DOS LIMITES QUE LIMITAM A PROTEÇÃO SOCIAL.....295
6.1 A COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS* EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.....295
6.1.1 Qual o futuro da coisa julgada *secundum eventum probationis*?.....310
6.1.2 A identificação e problematização da *ratio decidendi* no exame e fundamentação de novos casos: o seu conteúdo é passível de "ajuste jurisprudencial"? 320
6.1.3 Reflexões inspiradas pela tese defendida pelo Min. Mauro Campbell Marques...328
6.1.4 Da dinâmica envolvendo a coisa julgada formada na demanda anterior 331
6.1.5 A aplicação do Tema Repetitivo 629/STJ para além da ausência ou insuficiência de prova documental (prova tarifada).....334
6.2 A EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 629/STJ: COMO SOLUÇÃO PARA UM PROBLEMA COMPLEXO 341
6.3 CONCLUSÃO PARCIAL.....343
7 AÇÃO RESCISÓRIA: REFLEXÕES IMPORTANTES 355
7.1 MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA NO NOVO PARADIGMA FILOSÓFICO 357
7.2 A "PROVA NOVA" COMO HIPÓTESE AUTORIZADORA DA AÇÃO RESCISÓRIA 384

7.3 A COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS* E A AÇÃO RESCISÓRIA: (IM)POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE "PROVA NOVA".....404
7.4 AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....413
7.5 CONCLUSÃO PARCIAL, RECONSTRUINDO O TRAJETO.....422
8 CONCLUSÃO.....428
REFERÊNCIAS 440

1 INTRODUÇÃO

O que se pretende com o presente trabalho é desenvolver um estudo acerca da coisa julgada em matéria previdenciária, onde adquire contornos próprios e desempenha um papel de importância definitiva no processo de aplicação do direito material.

O estudo coloca o processo em perspectiva, permitindo um salto de significado sobre a função do judiciário, a finalidade do devido processo legal e o sentido da própria coisa julgada. A coisa julgada é um fenômeno processual e que precisa, por isso, ser estudada em conjunto com a ação, jurisdição e sentença, por restarem intimamente interligadas. O estudo da coisa julgada é de extrema importância, em virtude de sua extraordinária relevância prática, pois tem relação direta com a (im)possibilidade de o segurado ver garantido um direito (só)negado na via administrativa – e que, por isso, depende do processo judicial para ser realizado. Também na análise de revisões de benefícios (já concedidos)[1], a sua correta compreensão, ao lado do instituto da decadência, pode ser decisiva.

Interessante observar que a própria estruturação do sistema é desenvolvida a partir da noção de colocar fim ao processo, reconhecida como uma característica natural do processo. De modo geral, tal desiderato, quando levado às últimas consequências, é capaz de acarretar prejuízos às partes e vulnerar normas fundamentais do processo civil, como o contraditório, a duração razoável do processo e, até mesmo, o acesso à justiça. Esta interface entre o modo de agir do julgador no dia a dia da atividade jurisdicional e as normas fundamentais será explorada ao longo de todo o trabalho, colocando-se os obstáculos para a concretização de pretensões legítimas envolvendo o reconhecimento do tempo de serviço especial.

O trabalho toma como recorte (problema) a dificuldade de comprovação do labor especial, para fins de aposentadoria, no interior de uma jurisdição fortemente normativa, em que o julgador primeiro busca na lei o que faz prova do tempo especial para, sem considerar o mundo dos fatos, depois tomar um mero formulário, preenchido na forma exigida pela legislação, como suficiente para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial. Um processo sem procedimento, sem instrução, já que a parte autora não consegue estabelecer o contraditório sobre um documento produzido fora do processo, com acesso a outros meios de prova, vale dizer, diferentes da documental, como a pericial ou testemunhal. Como se a decisão não pudesse ser postergada na espera de maiores provas, alguns juízes apostam tudo na validade do formulário produzido pela empresa, sem, portanto,

[1] No qual o beneficiário busca a graduação econômica da aposentadoria, por exemplo, mediante a inclusão de tempo de serviço (urbano, rural ou especial) ou, até mesmo, com fundamento em tese de direito.

observar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF).[2]

A pulverização de ações contra o INSS está colocando em risco a cláusula do devido processo legal. Ações que versam sobre o mesmo fato em comum, como os trabalhadores de uma mesma empresa, provocam tratamento não isonômico e insegurança jurídico-processual. O perigo de decisões divergentes ou contraditórias em processos distintos que abordam as mesmas questões configuram a situação que Eduardo Cambi denominou de "jurisprudência lotérica"[3], em que melhor sorte assiste ao segurado em cujo processo são admitidos todos os meios de prova. Dessa forma, um único processo não é suficiente para esgotar as promessas de uma jurisdição constitucional[4].

Se o fenômeno da coisa julgada for bem compreendido, poderá mostrar a importância do devido processo legal, com a redução dos riscos provenientes da litigiosidade contra o INSS. A correta compreensão do regime jurídico especial da coisa julgada (CPC, art. 503, §§ 1º e 2º), por exemplo, reforça a importância do efetivo contraditório, no sentido de impedir riscos à cláusula do devido processo legal.

Com efeito, resta instaurado o problema a ser enfrentado na tese ora apresentada. Considerando uma época marcada pela sobrecarga do judiciário, pelo risco de decisões equivocadas, incoerentes, contraditórias ou distantes do mundo prático e, sobretudo, pela crise de efetividade dos direitos fundamentais sociais, a tese pretende trabalhar em torno do seguinte problema: sob quais condições se poderá desenvolver um processo efetivo – *de concretização dos direitos fundamentais sociais e proteção do segurado* – diante da angústia do sistema jurídico pela segurança jurídica advinda da coisa julgada? A pesquisa suscita tal problema, considerando, de um lado, as restrições probatórias ou limitações à cognição do juiz em um processo no qual o segurado busca demonstrar o labor especial, vale dizer, capaz de justificar um tratamento diferenciado na concessão do benefício de aposentadoria (na contagem do tempo); e, de outro, a possibilidade de uma nova ação, vale dizer: qualificada por novos

---

[2] Estão tentando transformar o Direito Previdenciário, um direito dos fatos, em um direito dos formulários (DSS 8030, PPP, autodeclaração e o escambau).

[3] CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. ***In:*** **Revista dos Tribunais,** n. 786, São Paulo: RT, abr., 2001, p. 108-128.

[4] Ada Pellegrini Grinover ensina: "Não temos no Brasil o precedente obrigatório jurisprudencial, de modo que entre nós é perfeitamente possível que haja diversas coisas julgadas entre partes distintas, relativamente a mesma questão jurídica, relativamente aos mesmos fatos que sejam controvertidos. E possível que uma causa seja decidida de determinada maneira, e outra, perfeitamente idêntica – salvo quanto as partes – seja decidida de outra maneira. Porque a coisa julgada não tem como função, ou finalidade, a lógica das decisões jurídicas. Não tem como finalidade evitar as contradições lógicas, e, sim, evitar as contradições práticas: a cada pessoa, uma sentença imutável para obedecer" (GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução.** 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 147).

documentos, capazes de assegurar um pronunciamento favorável. Essas frentes não se excluem, pelo contrário, suplementam-se e podem, além disso, reforçar uma à outra. O que se pretende sustentar ao longo do trabalho – e antecipo desde já – é que o devido processo legal, a prova pericial, a segurança jurídica e a coisa julgada estão entrelaçados e por um fio, devido a questões travadas em numerosas frentes entrecruzadas.

Desse modo, todos os argumentos e construções trazidas pretendem demonstrar a necessidade que existe em o processo servir às partes, e não uma jurisdição normativa. É verdade que o estudo da coisa julgada, com foco na sua desconstituição ou, até mesmo, sua relativização, atrai inúmeras críticas da doutrina. Todavia, essa ideia de "relativização" não se coaduna com a adotada no presente trabalho. O estudo da coisa julgada pretende garantir a segurança jurídica aplicada ao direito processual, que corresponde às ideias de *certeza*, de *previsibilidade*, de *confiabilidade* e de coerência das decisões[5]. Trabalha-se, por isso, com o pensamento de Carlos Henrique de Souza: "a coisa julgada não tem a função de garantir a segurança jurídica. A segurança jurídica é que permite a formação da coisa julgada"[6]. Aborda-se esse problema pelo avesso, por assim dizer. Colocado dessa maneira, a tese não incentiva novas ações. Muito pelo contrário, visa demonstrar a importância do devido processo legal. Embora tal afirmação seja bem difícil de provar empiricamente, tem-se presente que o tipo de procedimento concorre para o aumento de vícios e novas ações.

Neste sentido, para responder ao problema, constrói-se a hipótese principal, a qual se entrelaça com diversas hipóteses secundárias, um conjunto que subsidiará a linha de argumentação desta tese: o trabalho pretende analisar a extensão da coisa julgada material, ou melhor, o que autoriza sua formação. Assim, a premissa que orienta a sistematização acerca do tema consiste em "colocar cada coisa no seu lugar", limites objetivos, temporais e subjetivos da coisa julgada, esperando, com isso, produzir clareza sobre o que prescreve o processo civil comum. Por outro lado, a coisa julgada pode (deve) ser relativizada a partir de uma compreensão de critérios que já estão no Direito (como na coisa julgada *secundum eventum probationis* presente nas demandas coletivas), e não com base em argumentos de justiça – uma pretensão de correção moral do direito. Neste ponto, portanto, o plano é oferecer uma resposta jurídica à inaceitável situação de se denegar proteção social a quem dela necessita e a

---

[5] CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. ***In:*** **Revista de Processo,** n. 221, São Paulo: RT, jul., 2013, p. 25.

[6] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 21.

ela faz jus, mas que, por razões das mais diversas, não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito no primeiro processo.

A coisa julgada previdenciária adapta-se à ideia de "prova nova" por meio da coisa julgada *secundum eventum probationis*, que permite a rediscussão de um direito anteriormente negado, especialmente em virtude da natureza fundamental e social das normas previdenciárias. Essa leitura é crucial na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Por isso, o estudo reclama uma problematização da *ratio decidendi* do Tema Repetitivo 629/STJ, ora tido como a consolidação da tese; ora rejeitado sob o pretexto de ter colocado fim à coisa julgada *secundum eventum probationis*. Verifica-se, aqui, a necessidade de investigar para onde aponta a pré-compreensão sobre o tema e também o caminho trilhado pela jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do precedente.

Diante desse cenário, este trabalho tem por objetivo geral: estudar o instituto da coisa julgada, buscando respostas às diferentes situações envolvendo sua aplicação (ou não). Todas essas questões serão trabalhadas de forma constante, circular e comprometidas com a técnica processual, de modo que a (re)combinação de palavras e sentidos proporcione uma melhor compreensão do problema e, consequentemente, de uma solução possível. Aqui se aprende a caminhar já suportando a circularidade, pois é *na relação entre o dito e o pensado que se desvela o não dito e não pensado*. A literatura sempre facilita a compreensão das coisas: "Não pensem num bambolê jogado ao chão. Imaginem uma espiral de caderno, onde o fim de cada volta não significa a volta ao início".[7]

Os objetivos específicos são: estudar a importância do devido processo legal como direito e garantia, na formação da coisa julgada; investigar a relação entre a impugnação do Perfil Profissiográfico Previdenciário[8] como questão prejudicial, tomando como ponto de partido (ou de retorno) o art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC; estudar o que faz (ou não) coisa julgada, vale dizer, dentro dos limites objetivos, temporais e subjetivos da coisa julgada, com especial atenção ao papel da causa de pedir; propor uma pesquisa jurisprudencial mais ampla e atualizada até os dias atuais, a fim de problematizar as diferentes situações envolvendo a

[7] GESSINGER, Humberto. **Nas entrelinhas do horizonte.** Caxias do Sul, RS: Belas-Letras, 2012.

[8] O formulário PPP tem como finalidade: (a) comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial; (b) prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todos os direitos decorrentes da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; (c) prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; (d) possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Conforme o art. 281 da IN 128, 2022, "o PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador".

aplicação (ou não) da coisa julgada; estudar os diferentes instrumentos – *alguns limitados* – capazes de relativizar a força da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro; analisar a problemática da ausência de cognição exauriente e, consequentemente, a (in)aptidão à formação da coisa julgada; apresentar as peculiaridades da lide previdenciária, a fim de justificar um tratamento diferenciado em termos processuais, tendo como ponto de partida o estudo do recurso repetitivo REsp 1.352.721/SP (Tema 629), a fim de questionar o futuro da coisa julgada *secundum eventum probationis*; perquirir o horizonte histórico[9], inclusive o período posterior ao julgamento do precedente; buscar na ação rescisória soluções para a violação do contraditório e a equivocada aplicação da coisa julgada; problematizar o conceito de "prova nova" a partir de uma análise holística e integrada do conjunto do Direito.

A importância e a atualidade do tema estão na necessidade de se buscar novos horizontes para o instituto da coisa julgada. Assim, a pesquisa destacará a importância da hermenêutica, porque ela traz o mundo prático ao processo e permite o desvelamento das necessidades que emanam dos fatos previdenciários. Além disso, projeta uma crítica a uma jurisdição meramente normativa, cujo escopo fundamental é assegurar paz (satisfação normativa), e não a concretização de direitos (prestações). Com efeito, a pesquisa é, antes de qualquer coisa, um pretexto para fazer a crítica e denunciar a diuturna violação de garantias constitucionais, mormente do direito à prova e do contraditório, enquanto garantia de influência e não surpresa. Neste particular, a tese defende o retorno do contraditório ao centro do fenômeno processual[10], com especial atenção para o direito previdenciário.

A preocupação vinculada a esta Tese de Doutorado, cuja delimitação alcança os direitos fundamentais sociais, está vinculada à linha de pesquisa nº 1 do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da UNISINOS: "Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direito", local de gestação das ideias que estruturam este trabalho. A

---

[9] Para Hans-Georg Gadamer: "Horizonte é o âmbito de visão que abarca e encerra tudo que é visível a partir de um determinado ponto". O filósofo esclarece: "[...] ter horizontes significa não estar limitado ao que há de mais próximo, mas poder ver para além disso". O jurista que possui horizontes, portanto, "[...] sabe valorizar corretamente o significado de todas as coisas que pertencem ao horizonte, no que concerne a proximidade e a distância, a grandeza e a pequenez". Daí "[...] a elaboração da situação hermenêutica significa então a obtenção do horizonte de questionamento correto para as questões que se colocam à frente da tradição" (GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 399).

[10] No atual CPC, o princípio do contraditório aparece como um dos mais valorizados, como observa Darci Guimarães Ribeiro: "Ele aparece expressamente declarado já nas normas fundamentais do processo civil e em mais de um artigo, vale dizer, dos doze (12) artigos que compõe o Capítulo I, Título único, do Livro I, da Parte Geral, três (3) referem-se explicitamente ao princípio do contraditório. Sem mencionar sua aparição, também, no art. 933 do CPC, que é a repetição da normativa criada no art. 10 do mesmo diploma processual, só que agora encaminhada diretamente ao tribunal" (RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 43).

metodologia hermenêutica permite uma crítica capaz de lançar luz forte sobre uma jurisdição fortemente normativa, que protege uma segurança jurídica meramente formal, ou seja, que busca sentido no conteúdo prévio e abstrato das normas. A consequência disso é que a faticidade (o mundo prático) acaba ficando de fora do exsurgir do Direito, inclusive na compreensão da causa de pedir. A hermenêutica aposta no resgate do mundo prático, como condição de possibilidade para a construção de soluções e, acima de tudo, a concretização dos direitos fundamentais-sociais por meio do processo. Parte-se de uma ideia de processo previdenciário para, desconstruindo-a, construir a autenticidade na compreensão da coisa julgada em matéria previdenciária. Não de modo direto, mas essa é a tese a ser defendida.

De outra parte, para possibilitar a construção das alternativas jurídicas que se pretende apresentar, o trabalho será dividido em seis (06) capítulos: no primeiro capítulo, o estudo busca mostrar como o devido processo legal, a prova pericial, a segurança jurídica e a coisa julgada, não necessariamente nessa ordem, estão entrelaçados e por um fio (como um laço que une a todos), projetando-se sobre as discussões envolvendo o direito à prova e a participação das partes na construção da decisão que poderá fazer coisa julgada contra o segurado que buscou na justiça a solução para o seu problema, com reflexões sobre como o (in)deferimento da prova – indispensável para resolução da lide – pode levar a resultados imensamente diversos (trágicos), desvelando o modo de ver a relação entre direito material e processo. O trabalho coloca em perspectiva a relação entre direito material e processo.

No capítulo segundo, busca-se bem demarcar as fronteiras do trabalho, estabelecendo as diferenças entre uma representação ideal de processo e uma resposta adequada para o caso concreto. A crítica é dirigida à teoria do discurso, que ignora a conteudística, preocupada apenas com uma "situação ideal de comunicação", na qual todos teriam o mesmo nível de argumentação, de informação, de capacidade de argumentação e, assim, chegariam a um consenso. Na segunda parte do capítulo, ganha destaque a discussão sobre o tempo de serviço especial como uma verdadeira questão de fato, que depende de prova, e a (im)possibilidade da impugnação do formulário PPP ser tratada como uma questão prejudicial (CPC, art. 503, §§ 1º e 2º). A questão é saber se o processo previdenciário é o caminho, com cognição exauriente, ou um mero atalho para a decisão judicial.

No terceiro capítulo, busca-se traçar os limites objetivos da coisa julgada, tomando como recorte descritivo diferentes situações envolvendo a revisão judicial do benefício previdenciário. O valor científico desse tipo de problematização está em buscar uma adequada teorização do conceito e limites objetivos da coisa julgada, sem os quais nenhuma tese, até mesmo de relativização da coisa julgada, é capaz de sobreviver. Além disso, o trabalho projeta

uma compreensão hermenêutica da causa de pedir, com soluções encontradas dentro das raias do direito processual comum. Afinal, "o que não existe não precisa ser relativizado". A coisa julgada, a eficácia preclusiva da coisa julgada, continua sendo tratada como uma sanção, mesmo à luz da teoria da substanciação e na relação com processos em que ao autor não pôde participar do procedimento, com pleno contraditório.

No quarto capítulo, será reafirmada a importância da coisa julgada enquanto garantia constitucional, bem como manifestação do Estado Democrático de Direito. Atravessa o debate uma preocupação com as teses favoráveis à relativização/flexibilização da coisa julgada. Na solução dos conflitos, a flexibilização da técnica, presente na moderna visão instrumental do processo, está inserida no campo normativo-decisionista, em que é defensável a ponderação de valores. A relativização da coisa julgada aparece como a possibilidade de se colocar a segurança jurídica em segundo plano. A banalização da expressão "relativização" tem efeitos nefastos para o direito previdenciário. Diante disso, reafirma-se a importância do direito material, na (re)construção do "processo previdenciário", em razão dos reflexos de uma jurisdição fortemente normativa que, ao invés de integrar o direito material e o processo, os anula, já que se mostra distante do mundo prático.

No quinto capítulo, destaca-se a tese da coisa julgada *secundum eventum probationis*, tratada como uma técnica para impedir que a causa seja decidida com caráter de definitividade, em razão da falta ou insuficiência de provas. Tal orientação não admite tornar indiscutível a solução dada na primeira demanda, por mero efeito da aplicação da regra do ônus da prova, para denegar proteção social. Na primeira parte serão abordados os princípios que justificam sua aplicação em matéria previdenciária, bem como sua relação com as demandas coletivas. Na segunda parte, discute-se a possibilidade (ou não) do Tema Repetitivo 629 ser aplicado às situações em que houve anterior julgamento de improcedência. E, por fim, é examinada a questão pertinente à sua aplicação no curso do processo, possibilitando outros questionamentos, entre eles: a) a aplicação do Tema Repetitivo 629/STJ para além da ausência ou insuficiência de prova documental? e b) as questões fático-probatórias podem ser relitigadas, em conformidade com as possibilidades instrutórias de cada processo?

Já no capítulo final, será feito um estudo sobre a ação rescisória, com foco na hipótese de manifesta violação à norma jurídica, a fim de propor uma solução possível para o enfrentamento de decisões que ostentem vícios graves em sua constituição, como nos casos de evidente cerceamento de defesa, de equivocada aplicação da coisa julgada, etc.; ou de superveniência de prova nova, capaz de assegurar um pronunciamento favorável ao autor. A ideia de "prova nova" aparece como um fator transversal a todos os temas envolvendo a coisa

julgada em matéria previdenciária, isto é, desde sua ausência/insuficiência, como condição para a formação da coisa julgada; até o conceito de "prova nova", para fins de nova ação ou ação rescisória.

A distribuição dos capítulos aponta um desdobramento em três partes: a primeira dialoga com problemas e desafios reais; na sequência, o que se pretende é bem demarcar as fronteiras do trabalho, considerando as críticas às teorias da relativização da coisa julgada; por fim, são apresentadas soluções juridicamente possíveis. O trabalho considera os pensamentos contrários, os quais aparecem nas interpelações apresentadas ao longo do texto – eles são "acolhidos" ou internalizados na busca pela compreensão do tema. A pesquisa é inédita e aborda um tema ainda um tanto negligenciado pela doutrina. Dois avisos ainda são necessários: O primeiro chama atenção para o fato de o trabalho ser fruto de um permanente diálogo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ou seja, aqui se compartilha eventos e situações já experimentados como advogado. A pesquisa jurisprudencial fornece o estado da arte, permitindo que o pesquisador avance em terreno minimamente pavimentado. O segundo esclarece que o trabalho revisita vários artigos escritos sobre o tema, inclusive em coautoria com juízes e desembargadores[11].

[11] FERRAZ, Tais Schilling; SCHUSTER, Diego Henrique. A falta de prova do tempo de serviço rural e o futuro da coisa julgada m matéria previdenciária. ***In:*** **Revista Brasileira de Direito Previdenciário,** Porto Alegre, n. 49, p. 91-109, fev./mar. 2019. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/4bdc8862-0975-4f5d-a9f0-f317a84e87ce. Acesso em: 21 fev. 2021. SCHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário:** para além dos paradigmas que limitam a proteção social. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. SCHUSTER, Diego Henrique. Coisa julgada secundum eventum probationis: existe um direito processual previdenciário? ***In:*** **Revista Brasileira de Direito Previdenciário,** v. 6, n. 34, p. 42-67, ago./set. 2016. SCHUSTER, Diego Henrique. A coisa julgada e a (in)segurança jurídica: considerações necessárias em matéria de direito previdenciário. ***In:*** DARTORA, Cleci Maria; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLMANN, Melissa (Org.). **Direito previdenciário revisitado.** 1. ed., Porto Alegre: Magister, 2014, p. 123-142. SCHUSTER, Diego Henrique. A coisa julgada em matéria previdenciária: o direito pode ser enterrado vivo? ***In:*** **Juris Plenum Previdenciária,** v. 4, n. 13, p. 61–76, fev. 2016.

2 A IMPORTÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: O CONTRADITÓRIO NO CENTRO DO FENÔMENO PROCESSUAL

Antes do julgamento de Nuremberg, que condenou as principais figuras nazistas após o fim da Segunda Guerra Mundial, tinha-se, na opinião pública, uma maioria pela execução sumária de todos os envolvidos – o tal senso comum! No entanto, a fim de se evitar que no futuro as pessoas pudessem questionar a existência de culpados, a materialidade das mortes e atrocidades cometidas (Holocausto), os líderes dos países vencedores (aliados) entenderam por bem a realização de um julgamento internacional, com observação do devido processo legal. Ali restou comprovado, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, que o partido nazista tinha como objetivo, desde o início, a guerra (para expandir seu território), bem assim a perpetuação de uma "raça pura", com a eliminação dos judeus e todos aqueles que não concordassem com sua ideologia.

Daí a importância do devido processo legal. O procedimento é forma, sendo que "forma é garantia, forma é legalidade", como defendem os advogados criminalistas. O processo deve conferir um tratamento igualitário, com diálogo e participação das partes (contraditório). No Poder Judiciário, portanto, a legitimação das decisões se dá pelo procedimento, com a observação do devido processo legal. A observância do procedimento em si próprio e dos níveis constitucionais satisfatórios de participação efetiva e equilibrada, segundo generosa cláusula *due process of Law*, é que legitima o ato final do processo, vinculativo dos participantes[12]. Mais do que isso, o procedimento é extremamente importante para que haja aceitação da decisão pelas partes. Pode a parte não concordar com o resultado da perícia judicial, mas o que é inegociável é o direito à prova pericial[13]. Segundo a teoria atualmente prevalente, o processo é uma relação jurídica que se desenvolve por meio de um procedimento em contraditório[14].

Nunca é demais lembrar que a Constituição de 1998 surgiu num contexto político e histórico oriundo do pós-guerra. Essa perspectiva é fundamental para entender todo o

---

[12] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 10. ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 79.

[13] O procedimento não tem o condão de legitimar, por si só, o resultado.

[14] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo civil.** 31. ed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 322-324. DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil.** Vol. 1, 19. ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 40. Araken de Assis defende que basta para o conceito de processo, a noção de relação jurídica autônoma, sendo desnecessário o "tempero adicional" do procedimento e do contraditório, categorias que não são capazes de distinguir o procedimento judicial do procedimento administrativo. Como isso, a "teoria do procedimento em contraditório receberá, no devido tempo, o respeitoso esquecimento que merece no conjunto do pensamento jurídico" (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro - Parte Geral:** fundamentos e distribuição de conflitos. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunal, 2015, p. 305).

desenvolvimento realizado ao longo do trabalho, principalmente no que diz respeito à compreensão do papel a ser desempenhado pela jurisdição constitucional. O processo constitucional como "mecanismo imprescindível para proteger o cidadão e seus direitos de uma superestrutura que o aniquile, seja um Estado totalitário, tecnocrático, burocrático ou maiorias ocasionais"[15]. Compreender a função contemporânea do processo constitucional é necessário para se tratar do respeito ao devido processo legal e, consequentemente, do direito à prova.[16] O último ato de processo de desvalorização do contraditório pode ser representado pelo conhecido projeto elaborado na Alemanha, ao final dos anos 30, que objetivava abolir, de uma vez por todas, o contraditório no processo civil[17].

A prova está umbilicalmente ligada ao princípio do contraditório, que, segundo Darci Guimarães Ribeiro, é conhecido como "princípio da *bilateralidade da audiência* ou, como preferem os alemães, *o direito a ser ouvido legalmente,* ou simplesmente *igualdade*, traduzido no brocardo latino por *audiatur et altera pars"*[18]. Para o autor, o contraditório está em sua terceira fase, considerando seu desenvolvimento através dos tempos: "A primeira, que denomino *formal* e está caracterizada pela *necessidade de informar*; a segunda, *material,* que se caracteriza pela *possibilidade de participação;* e a terceira, *constitucional*, identificada pelo *direito de influenciar*"[19]. O estudo do contraditório evidencia o caráter dialógico do processo, numa relação simbiótica entre partes e juiz.[20] É possível se sustentar uma quarta fase, isto é,

---

[15] ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 55.

[16] Araken de Assis leciona que o direito à prova assume configuração legal que lhe atribui conteúdo mínimo: "Esse conteúdo se articula com os momentos da prova: (a) as partes têm o direito de indicar, na petição inicial (art. 319, VI) e na defesa (art. 336, in fine), os meios de prova que pretendem produzir, o que já basta à aquisição do direito (constitucional) à prova; (b) as partes têm o direito de propor esses meios de prova, apurando o juiz a existência de fatos controvertidos e relevantes para o deslinde da causa e determinando-lhes, no chamado "despacho de especificação", que reiterem o anteriormente indicado, agora sob novas luzes, não sendo lícito que percam o direito à prova, direito que adquiriram na forma dos artigos 319, VI, e 336, in fine; (c) as partes têm direito à admissão dos meios de prova especificados, salvo existindo regra em contrário (v.g., o art. 443, I, que exclui a prova testemunhal quanto a fatos já provados documentalmente); (d) as partes têm direito de participar da coleta da prova (v.g., formulando quesitos para o perito, inquirindo as testemunhas, e assim por diante) e à produção da prova segundo o roteiro legalmente determinado; (e) as partes têm direito à apreciação de todos os meios de prova validamente produzidos e, caso haja vício, à decretação dessa invalidade; (g) as partes têm direito à motivação suficiente da apreciação da prova (art. 371)" (ASSIS, Araken de**. Processo civil brasileiro**. V. II, 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1391).

[17] PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 140.

[18] RIBEIRO, Darci Guimarães. Questões relevantes da prova no novo Código de Processo Civil. ***In*:** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo. **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 133-134.

[19] RIBEIRO, Darci Guimarães. Questões relevantes da prova no novo Código de Processo Civil. ***In*:** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo. **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 134.

[20] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 25.

que vai do direito de influência ao direito de ser ouvido, da escuta passiva à escuta ativa. Neste nível, o contraditório pressupõe diálogo e interação entre as partes e o juiz.

> Não basta falar, nem mesmo poder influenciar, é necessário garantir que as partes sejam ativamente ouvida. O juiz precisa escutar o que a parte falou e não simplesmente ouvir o que ela disse. É fundamental sairmos de uma visão estática do contraditório, onde somente as partes atuam em um monólogo, para uma visão dinâmica, onde partes e juiz dialoguem em conjunto. E, diante do direito que as partes têm de serem ouvidas em juízo, art. 9º do CPC, é que nasce para o juiz o dever de fundamentação esculpido no art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC, porquanto será considerada nula toda decisão judicial que 'não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adota pelo julgador'. [...] No direito de ser ouvida o juiz é obrigado a se manifestar, ao passo que no direito de influenciar, são as partes que devem se manifestar e o juiz escuta passivamente, Ser ouvido pressupõe uma resposta, à medida que influenciar não necessariamente.[21]

A garantia do contraditório encontra guarida no inc. LV do art. 5º da CF e caracteriza-se pelo "fato de o juiz, tendo o dever de ser imparcial, não poder julgar a demanda sem que tenha ouvido o autor e réu, ou seja, deverá conceder às partes a possibilidade de exporem suas razões, mediante a prova e conforme o direito"[22]. Por outras palavras, "o contraditório se estabelece pela oportunidade e não pela defesa em si".[23] Não é mera curiosidade. Sob forte influência do sistema alemão, o art. 369 do CPC/2015 não só reproduziu literalmente o texto do art. 332 do CPC/73, mas foi além, destacando o "direito a influenciar"[24]: "*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz*."[25]

---

[21] Conforme o autor: "Mesmo levando-se em consideração a fase constitucional do contraditório, ele ainda continua a evoluir, pois saiu de uma compreensão estática para uma compreensão dinâmica. De um direito de falar no processo até o direito de ser ouvido, passando obrigatoriamente por um direito de influenciar. Atualmente o contraditório já não pode ser compreendido como um simples direito de falar no processo, pois quem fala necessariamente influencia ou é ouvido em um processo. É bastante norma as partes falarem indiscriminadamente sem que isso produza certa influência no juiz e muito menos garante, através da fala, o direito de serem efetivamente ouvidos em juízo, é a chamada escuta passiva. É muito comum no processo as partes falarem e terem a mais absoluta certeza de que não estão sendo ouvidas pelo juiz, para isto bastaria analisarmos algumas sustentações orais perante os tribunais. Não adiante das às partes a oportunidade para elas se manifestarem sem lhes garantir o direito de realmente serem ouvidas, e a escuta ativa. O diálogo não está embutido no direito de falar, nem mesmo no de influenciar, mas somente no de ser ouvido, ou melhor, na escuta ativa. Falar e influenciar traduzem um monólogo das partes, enquanto ser ouvido ativamente pressupõe forçosamente um diálogo entre as partes e o juiz" (RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 38-40).

[22] RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 64.

[23] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 28.

[24] RIBEIRO, Darci Guimarães. Questões relevantes da prova no novo Código de Processo Civil. ***In*:** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo. **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

[25] Para o tema em pauta, Rosemiro Pereira Leal, ainda na vigência do CPC/1973: "Quando o CPC (art. 332), que é de 1973 (diga-se o mesmo do art. 131), contempla 'meios moralmente legítimos' e 'livre' conjectura do juiz

Em razão disso, o conceito de prova foi muito ampliado. Dito de maneira mais clara, Darci Guimarães Riberto assevera que será considerado prova "todo o tipo de documento, testemunha, perícia ou qualquer fato relevante, determinado, incontroverso, notório ou confessado", além "das presunções, regras de experiência e comportamento das partes, dentro ou fora do processo, entre outros elementos capazes de produzir convencimento judicial".[26] Decerto, ao autor de uma ação previdenciária deve ser permitido todos os meios em direito admitidos, vale dizer, capazes de produzir convencimento no juiz, como no caso da prova pericial e testemunhal. A regra é, pois, a possibilidade

> de a parte utilizar todos os meios de prova. Por exceção, a lei pré-exclui determinada fonte de prova (v.g., a prova exclusivamente testemunhal nos contratos formais, a teor do art. 444 do NCPC, salvo começo de prova por escrito). Limitações dessa índole não ofendem à Constituição.[27]

O novo CPC ampliou significativamente o princípio do contraditório, como se verifica nos arts. 7[28], 9[29] e 10. O contraditório também aparece como garantia de não surpresa, devendo, por isso, a parte ser ouvida antes de uma decisão que envolva seus direitos, a fim de poder ter influência sobre o processo e seu resultado, o que fica claro nos arts. 10 e 369 do CPC/2015. Aliás, o § 1º do art. 927 determina que os juízes e tribunais observem o disposto no art. 10. Vejamos o que diz esse último: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".[30] Sobre tal dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça assume a seguinte posição:

---

para se provarem fatos, além de cometer a impropriedade de afirmar a existência de uma moral válida sem norma jurídica definidora, permite coleta de prova numa realidade externa ao direito, em critérios personalíssimos e sumaríssimos (instantâneos), com negativa de vigência do princípio da legalidade estrita adotado pelo art. 5º, II, da CR/88" (LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da coisa julgada:** Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 55).

[26] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 54.

[27] ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. V.1, 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 323.

[28] Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025).

[29] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025).

[30] O art. 933 do CPC, igualmente, traz a expressão "se manifestarem". Alexandre Freitas Câmara afirma que "sendo o contraditório uma garantia de participação com influência, decisões judiciais contrárias a alguma das partes só são legitimas se produzidas com respeito a um contraditório prévio, efetivo e dinâmico" (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2016, p. 12).

> Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.[31]

Por outro lado, o art. 442 do CPC garante que a prova testemunhal é sempre admitida. Isso sequer precisava estar previsto expressamente no CPC, pois a Constituição assegura o respeito ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). O devido processo legal é inerente ao Estado Constitucional, ou seja, mesmo se não existisse, na Constituição da República, texto que consagrasse expressamente o direito ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). Por outro lado, existe também o dever de fundamentação das decisões (CF, art. 93, IX), para impor ao julgador que explicite as razões pelas quais entende que sua decisão está em harmonia com a Constituição, com as leis, com os precedentes e com a doutrina.[32]

Neste nível, é emblemática a tese fixada no IRDR 17/TRF4: "Não é possível dispensar a produção de prova testemunhal em juízo, para comprovação de labor rural, quando houver prova oral colhida em justificação realizada no processo administrativo e o conjunto probatório não permitir o reconhecimento do período e/ou o deferimento do benefício previdenciário"[33]. É de se destacar que, de acordo com o § 2º do art. 282 do Código de Processo Civil, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Verifica-se uma sinalização para os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, da amplitude probatória e do contraditório – corolários do devido processo legal[34].

---

[31] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.676.027/PR.** Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em: 26 set. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701314840&dt_publicacao=19/12/2017. Acesso em: 01 jul. 2025.

[32] Nelson Nery Junior leciona que bastaria a Constituição Federal de 1988 ter enunciado o princípio do devido processo legal, e o *caput* e os incisos do art. 5°, em sua grande maioria, seriam absolutamente despiciendos. Seja como for, a explicitação das garantias derivadas do devido processo legal é uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, norteando a administração pública, o Legislativo e o Judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações (NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 85).

[33] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IncResDemRep n. 5045418-62.2016.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Celso Kipper, julgamento em: 21 nov. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/088b2d47-ae99-4de2-af67-26766340ed95. Acesso em: 03 abr. 2025.

[34] O TRF4, igualmente, editou a Súmula 104: "A legislação previdenciária *não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal*, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula 104.** A legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12302#:~:text=S%C3%BAmula%20n%C2%BA%20104,%C3%A0%20obten%C3%A7%C3%A3o%20de%20benef%C3%ADcio%20previdenci%C3%A1rio.%22. Acesso em: 03 abr. 2025).

A premissa ou a passagem lógica vale para a prova pericial, ou seja, ela não pode ser dispensada quando a prova pré-constituída não for suficiente para o reconhecimento do pedido e/ou o deferimento do benefício. A linguagem utilizada em algumas decisões, para afastar a preliminar de cerceamento de defesa, sugere uma completa inversão desta lógica: "[...] o afastamento da alegação de cerceamento de defesa não pressupõe o automático reconhecimento da especialidade do período requerido"[35]. O que se quer dizer com "automático"? Nesse caso, a depender do juiz ou turma de julgamento, a surpresa reside (quase) sempre no reconhecimento da especialidade, já que a prova pericial se apresenta indispensável para a demonstração do direito, para além das informações do PPP. Com isso, se pretende demonstrar que o Direito só é capaz de cumprir com a sua função se observados os princípios que lhe dão condição de possibilidade, entre eles estão o do contraditório e da ampla defesa, como expressão máxima do respeito ao devido processo legal. É por isso que se pretende sustentar que somente é possível a obtenção de segurança jurídica mediante respeito ao devido processo legal/constitucional[36].

Se existe um princípio que não admite exceção, este é o do contraditório, sob pena de nulidade do processo[37]. Para José Antonio Savaris, "um direito fundamental não admite restrição que não seja fundamentada em outro valor ou princípio constitucional"[38]. Mais do que isso, "o legislador, ao construir procedimentalmente o devido processo, tem, por força da sua vinculação aos direitos fundamentais, o dever de justificar toda e qualquer intervenção na área de proteção dos direitos fundamentais componentes do devido processo".[39] Tudo isso não significa, contudo, que, em matéria previdenciária, exista um direito absoluto de produzir tal prova pericial, vale dizer, a partir de um pedido genérico de perícia. Sua viabilidade deve ser avaliada a partir de um padrão de dúvida relevante e de utilidade. Pensemos num homem que se dá ao luxo suplicante de pescar em uma banheira, sabendo que nada sairá dali – *a prova não terá utilidade*. O sistema jurídico cobra critérios para o (in)deferimento da prova[40].

---

[35] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5007971-60.2019.4.04.7202.** Relatora para Acórdão: Desa. Federal Marina Vasques Duarte, julgamento em: 18 dez. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/cec6c3bb-a70e-47b9-9409-326d8e168045. Acesso em: 03 abr. 2025.

[36] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 17.

[37] RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 64.

[38] SAVARIS, José Antonio. Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária. ***In:*** **Direito previdenciário em debate.** Curitiba: Juruá, 2007, p. 55-61.

[39] RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Uma teoria do processo sem processo**: a formação da "teoria geral do processo" sob a ótica do garantismo processual. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021, p. 197.

[40] Já na primeira metade do século XX, emblemática a afirmação segundo a qual o princípio do contraditório é "um meio do processo, não um fim" pelo qual "a falta do contraditório pode prejudicar, mas não prejudica em todos os casos o escopo do processo; o contraditório é um instrumento útil do processo, quando existem razões para contradizer, não as havendo, é um obstáculo", ou àquela pela qual "a falta efetiva de contraditório não se coloca em contraste lógico com o fim do processo, porque a atuação da lei através de uma decisão justa, pode

Coloca-se, é bem verdade, o juiz como principal destinatário da prova – *mas não o único*! A ele interessa verificar a real situação do labor para declarar, de forma definitiva e/ou minimamente segura, a existência (ou não) do direito, logo, a dúvida aparece como elemento metodológico cuja função é justificar a utilidade da prova de natureza pericial, no caso concreto. Consequentemente, do autor são exigidas evidências sérias do labor especial para que a dúvida seja levada a sério. E daí a importância de se dimensionar o que isso representa dentro e fora do processo.

A ideia de que o juiz é o destinatário supremo da prova encontra respaldo numa visão instrumentalista, que considera o processo como um instrumento do Estado[41], uma concepção na qual o processo serve à jurisdição, e não às partes.[42] Utilizando a metáfora de Franco Cipriani[43], tal concepção redundaria na imagem de um hospital que é construído para os médicos, e não em função dos doentes.[44] O instrumentalismo processual é uma forma de "designar qualquer corrente teórica que visualiza o processo como instrumento a serviço do poder jurisdicional, e não como garantia das partes contra o poder jurisdicional".[45] Ainda que seus defensores enxerguem o processo como espaço para a concretização da justiça material, os poderes atribuídos ao julgador colocam em risco o devido processo legal, diante da possibilidade de o juiz flexibilizar o procedimento, vale dizer, estabelecido em lei.[46] O arbítrio ocorre quando o órgão jurisdicional se desvia do procedimento.

---

ser obtida também sem a cooperação das partes" (PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 139-140).

[41] Nesse modelo, legitimado pelo CPC/1939, o processo é concebido como atividade concentrada nas mãos do juiz – representante do Estado. Assim, a autoridade aparece como elemento de legitimação das decisões judiciais (a sentença como ato de vontade do juiz). É inegável a influência da teoria de Chiovenda, no sentido de instituir o princípio da autoridade no âmbito do processo. O CPC/1973 manteve essa concepção autoritária do processo, que pode ser percebida na jurisprudência atual, vale dizer, nas falas solipsistas de alguns magistrados. (WILD, Rodolfo. **O princípio do livre convencimento no CPC/2015**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 123-129).

[42] O processo, em síntese, seria o instrumento à disposição do poder. (ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. ***In:*** **Revista de Processo**, v. 40, n. 242, abr. 2015. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/6e19c228-56ee-4801-a398-3485fa6f708a. Acesso em: 01 jul. 2025, item 3.1).

[43] CIPRIANI, Franco. Il processo civile nello Stato democrático. **I processo civile nello Stato democratico**. Saggi. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiene, 2006, p. 14.

[44] O contrário não significa que ele seja dos pacientes, isto é, "são os médicos que prescreverão os remédios adequados para o tratamento das doenças, existindo um espaço amplo de atividades e de escolhas que não competirá aos pacientes" (RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Uma teoria do processo sem processo**: a formação da "teoria geral do processo" sob a ótica do garantismo processual. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021, p. 172).

[45] RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Uma teoria do processo sem processo**: a formação da "teoria geral do processo" sob a ótica do garantismo processual. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021, p. 152.

[46] A estrutura pública do processo deveria do fato de ser ele concretizado em um procedimento instituído pela lei com o objetivo de corporificar direitos fundamentais previstos na Constituição. (COSTA, Eduardo José da Fonseca. Garantismo, liberalismo e neoprivatismo. ***In:*** **Empório do direito,** 2018. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/garantismo-liberalismo-e-neoprivatismo. Acesso em: 19 mai. 2025).

Para designar o conceito de prova, Darci Guimarães Riberto adota a classificação de F. Luso Soares:

> a) a *atividade processual (equivale à instrução) que visa demonstrar o que se afirmar, v.g., quando o legislador diz, no art. 364 do CPC, que 'finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, [...]';*
> b) a própria *convicção da verdade*, alcançada pelo julgador como resultado de um ato de provar. É o elemento *subjetivo* do conceito de prova, *e.g.*, quando o magistrado afirma: *esse fato está provado*;
> c) os *motivos da prova*, vale dizer, as causas, as razões pelas quais o julgador chegou a uma conclusão, formando seu convencimento, *v.g.*, quando a lei obriga o magistrado a colocar na sentença os motivos, *as provas* que lhe formaram o convencimento, art. 371 do CPC;
> d) os *meios de prova*, que são as fontes de prova que servem para demonstrar a verdade, isto é, o elemento *objetivo* do conceito de prova, esculpido no art. 369 do CPC, que determina que as partes têm o direito de utilizar todos os *meios* legais para provar a verdade dos fatos, *e.g.,* prova a documental, testemunhal, etc.[47]

A respeito disso, o que preocupa é o critério subjetivo, que, a nosso ver, não pode se sobrepor ao objetivo, isto é, mesmo quando o magistrado entende ser a prova dos autos suficiente para a formação da sua convicção (*e.g.*: PPP produzido pela empresa), ao autor será possível esgotar os meios de provas (critério objetivo), sob pena do processo não cumprir seu desígnio de servir como "o lugar para a demonstração do tempo especial".[48] Os elementos objetivos são "*os instrumentos transportadores da certeza para a formação da convicção no espírito do julgador*, e, salvo as provas atípicas, estão previstos na lei, porém não se esgotam nela, conforme se percebe no enunciado do art. 369 do CPC".[49] Qualquer restrição ao direito de prova configura uma intervenção no direito fundamental ao devido processo legal.

2.1 A PROVA PERICIAL COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA O RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL

---

[47] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 168. Em resumo, *atividade processual* ("que se destina a demonstrar aquilo que se afirma"), *convicção da verdade* ("adquirida pelo julgador como resultado do ato de provar"), *motivos da prova* ("as razões pelas quais o julgador chegou àquela conclusão, formando seu convencimento") e *meios de prova* ("fontes probantes de demonstração da verdade, ou seja, o elemento *objetivo* do conceito de prova") (RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 64).

[48] A prova, para cumprir sua finalidade, qual seja, de "fixação dos fatos no processo", apresenta-se pelos "conteúdos lógicos" de aproximação dos seguintes princípios: a) *indiciariedade* (caracterizada pelos elementos integrativos da realidade objetivada no ESPAÇO); b) *ideação* (exercício intelectivo da apreensão dos elementos pelos meios do pensar no TEMPO); c) *formalização* (significa a instrumentação da realidade pensada pela forma legal)" (LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da coisa julgada:** Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 50).

[49] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 172.

O presente trabalho, como já visto, toma como recorte descritivo o reconhecimento do tempo de serviço especial (que depende de prova no caso concreto) para, na perspectiva do princípio constitucional do contraditório, problematizar o direito à prova pericial – uma fonte probante de demonstração da real situação do labor do segurado/trabalhador. Provar em direito "é representar e demonstrar, instrumentando, os elementos de prova pelos meios de prova. A exemplificar, a perícia é um meio de prova para o exame de elementos de prova com elaboração final do laudo que é instrumento de prova".[50]

Em matéria previdenciária, invariavelmente, o formulário emitido pela empresa é tomado como ponto de partida (*e.g.*: SB-40, DSS 8030, DIRBEN-8030, PPP), por se tratar de uma exigência legal, que vincula a administração. Trata-se, pois, de início de prova material. É por isso que suas informações são contextualizadas, desafiadas e impugnadas pelo autor, estabelecendo-se o ponto controvertido a justificar a necessidade de prova pericial (*in loco* ou estabelecimento similar) ou testemunhal. Em outras palavras, "o autor especificará os meios de prova já tendo em mente que a alegação do fato x, caso seja controvertida, dependerá da prova pericial, e a alegação do fato y, de prova testemunhal".[51]

A prova pericial é admitida não apenas para se esclarecer os fatos da causa, mas por depender o magistrado de um conhecimento específico (que não se espera de um juiz), conforme estabelece o art. 156 do CPC "O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico". É por isso que "O juiz indeferirá a perícia quando: [...] a prova do fato *não depender de conhecimento especial de técnico*" (CPC, art. 464, § 1º, I). Por esta razão, é correto afirmar que: "As veces hay necesidad de un conocimiento técnico especializado que el juez no lo tiene y solo este conocimiento es capaz de comprobar o no la certidumbre de la afirmación hecha en juicio."[52] A admissibilidade da prova pericial depende, portanto, do objeto que constitui o tema probando.[53] A existência de fatos controvertidos representa condição necessária, mas

---

[50] LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da coisa julgada:** Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 51.

[51] ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro.** V. III, 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 275.

[52] RIBEIRO, Darci Guimarães. La prueba pericial en el derecho brasileño: una visión sistemática del código procesal. ***In:*** **Justicia:** Revista de Derecho Procesal, n. 1, 2013. Disponível em: https://vlex.es/vid/prueba-pericial-tica-procesal-480436630. Acesso em: 01 jul. 2025, p. 311.

[53] Para Araken de Assis, "Impende não olvidar os fatos só provados através de prova pericial, pois exigem conhecimentos técnicos, científicos e artísticos. Em tal hipótese, o juiz não pode formar seu convencimento através da prova documental – ressalva feita à hipótese de as partes produzirem os pareceres do art. 472 ou de recorrer a meios atípicos (v.g., a ata notarial e a prova emprestada)" (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro.** V. III, 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 254). Conforme o art. 472 do CPC, "O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes".

> não suficiente para tornar útil a produção de meio de prova diverso do documental. É preciso que a elucidação do fato dependa de conhecimento técnico (art. 464, § 1.º, I, a contrário sensu), a exemplo da paternidade através do exame de DNA, ou que seja cabível a prova oral (depoimento pessoal ou prova testemunhal), porque não exigida a prova documental (v.g., o casamento prova-se somente com a certidão do registro civil).[54]

O autor, como já se viu, busca a justiça por depender de outros meios de prova, para além do formulário padrão. Ironicamente, o documento eleito para fazer prova do tempo especial tem sido utilizado como prova absoluta da não exposição do segurado a agentes nocivos. Tal raciocínio ocorre por exclusão, ou seja, a não indicação de determinado agente nocivo, ainda que inerente à função e/ou ao meio ambiente de trabalho (e.g.: periculosidade, na relação com um "operador de caldeira"), é suficiente para embasar um juízo de improcedência com fundamento na não exposição a tal agente nocivo.

Abre-se um diminuto parêntese para justificar a utilização da expressão "prova absoluta da não exposição". No direito existem diversos tipos de presunções, o que não é diferente no Direito Previdenciário. As presunções não são meios de prova, é verdade, mas elas operam no plano da distribuição do ônus da prova. Por presunção, tem-se "a dedução que identifica o fato desconhecido, a partir do fato conhecido"[55].

Assim, por exemplo, é possível o reconhecimento do tempo especial por categoria profissional até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95[56]. Comprovado o exercício de atividade profissional (fato conhecido) enquadrável como especial (e.g.: estivador), o respectivo período deve ser computado como tal. Trata-se de uma presunção *iuris et de iure* de exposição a agentes nocivos. O que é dispensado de prova é o fato de o segurado ter trabalhado exposto, de modo habitual, a agentes nocivos – fato em cujo favor milita a presunção legal. As presunções *iuris et de iure* (também chamadas *absolutas* ou peremptórias) apresentam como característica: a) não admitem provas em contraditório; b) não permitem ao juiz convencer-se em sentido contrário; e c) limitam a liberdade do juiz na avaliação da prova[57].

---

[54] ASSIS, Araken de**. Processo civil brasileiro**. V. II, 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 176-177.

[55] RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 101.

[56] BRASIL. **Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm#:~:text=L9032&text=LEI%20N%C2%BA%209.032%2C%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20valor%20do,1991%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 13 fev. 2021.

[57] RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 65-66.

Por outro lado, as presunções *iuris tantum*: "a) admitem prova em contrário para quebrar a presunção de verdade; b) invertem o ônus da prova, não o eliminam, porque quem as tem em seu favor não precisa prová-la, mas quem quiser quebrá-la deverá fazer prova em sentido contrário"[58]. Um exemplo de presunção relativa no âmbito previdenciário é a presunção de dependência econômica do filho inválido. Esta presunção é afastada quando o filho auferir renda própria, devendo ser comprovada. O PPP traz consigo a presunção de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos nele indicado. Tanto é assim que na I Jornada de Direito da Seguridade Social foi aprovado o seguinte enunciado: "A exposição permanente (não ocasional e nem intermitente) está relacionada à atividade (profissiografia) do segurado e não é necessário que essa informação conste, expressamente, no PPP" (Enunciado 25)[59].

O legislador elegeu o formulário PPP como prova padrão do labor especial, conforme art. 58, §1º, da Lei 8.213/1991. Trata-se de uma prova pré-constituída, ou seja, produzida pela empresa (fora do processo). Não existe, contudo, nenhuma presunção legal de veracidade das informações contidas no formulário. No julgamento do Tema 213, a Turma Nacional de Uniformização entendeu que o PPP é, tão somente, um formulário

> [...] no qual consta a declaração firmada pelo representante legal da empresa, sobre as condições de trabalho dos segurados reveladas pelo laudo produzido por profissional contratado pela própria empresa. Pode ser, portanto, classificado como uma prova documental, mais especificamente, uma declaração sobre a ciência de um fato, cuja força probante está disciplinada no parágrafo único, do art. 408 do CPC.
>
> CPC. Art. 408, Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.
>
> 43. O legislador – seja o processual, seja o previdenciário – não cria a presunção das informações contidas no documento. Nenhum dos atores envolvidos em sua produção tem fé pública. O procedimento adotado em sua produção também não está protegido

[58] RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 66.

[59] Adriane Bramante de Castro Ladenthin, ao traçar uma comparação com os formulários antigos (SB/40, DSS 8030, Dirben 8030), nos quais havia um campo específico para tal pergunta, confirma: "[...] o chamado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), não há nenhum campo específico onde a empresa possa confirmar essa informação. Entendemos, no entanto, que como o PPP é um documento histórico laboral das atividades exercidas pelo trabalhador, ou seja, a empresa é obrigada a informar o setor, a função, o cargo, a CBO (Classificação Brasileira de Ocupação), indicando pormenorizadamente as atividades exercidas por ele, não resta dúvida de que, se o trabalhador não exerceu outra função e/ou atividade em outro setor e se naquele setor ela está indicando os agentes agressivos dos quais o trabalhador este exposto, só nos resta concluir que o critério da permanência encontra-se implícito no documento, já que o segurado não exerceu outra função em nenhum outro setor. Seria redundante informar que a exposição era permanente, se o trabalho não foi exercido em nenhum outro local da empresa, pois se fosse esse o caso, estaria obrigatoriamente sendo informado no PPP. [...]. Se assim não fosse, a própria Previdência Social incluiria um campo no formulário para informar sobre a exposição permanente. Se não colocou, é porque entendeu desnecessário (LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial:** teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2013, p. 96).

> por qualquer comando normativo capaz de gerar presunção. Não existe, portanto, base para concluir pela existência de presunção legal das informações contidas no PPP[60].

Apesar de todo o valor probatório do PPP, é possível a superação de suas informações se houver divergência com outros elementos probatórios (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, CAT), seja pelos órgãos de fiscalização (INSS/Receita), seja pelo segurado trabalhador, seja pelo próprio INSS, quando idoneamente impugnado o seu conteúdo.[61] A propósito, é inadmissível o Poder Público acolher a documentação particular da empresa, "fazendo presumir que a mesma encontra-se em perfeitas condições, e, depois, acenar com falhas técnicas, a fim de sonegar dos segurados benefícios previdenciários, não se podendo penalizar o segurado pela negligência da Autarquia".[62]

Além disso, não é reconhecida uma presunção lógica de veracidade das informações do PPP, em razão da existência de um conflito de interesses: "O legislador cria um paradoxo: o direito do segurado à aposentadoria especial depende de uma prova produzida pela empresa que terá sua carga tributária majorada caso o direito seja reconhecido". Ou seja, "Esse paradoxo impede o reconhecimento de uma presunção lógica de veracidade das informações contidas no PPP, especialmente aquelas sobre a eficácia do EPI".[63] Tal observação deve nos acompanhar durante o trabalho, a fim de compreender e reforçar o absurdo.

A essa altura já se faz possível afirmar, ao contrário do que deixam entrever algumas decisões, que a presunção que gravita em torno das informações estampadas no PPP é relativa, o que significa dizer que ao autor deverá ser assegurado todos os meios de prova admitidos em direito, em homenagem ao sagrado princípio do contraditório. A prova pericial constitui um dos meios de prova, com elaboração final de um laudo, que é instrumento de prova.[64] A

---

[60] BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0004439-44.2010.4.03.6318.** Relator: Des. Federal Fábio de Souza Silva, julgamento em: 19 jun. 2020. Disponível em: https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro_teor. Acesso em: 03 abr. 2025.

[61] Conforme Pet 10.262/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 08.02.2017, DJe 16.02.2017: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, *ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (*BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pet 10.262/RS.** Relator: Min. Sérgio Kukina, julgamento em: 08 fev. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304048140&dt_publicacao=16/02/2017. Acesso em: 03 abr. 2025).

[62] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5015163-29.2018.4.04.9999.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 11 dez. 2019. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/b0563fbf-d05e-44e0-b1db-e379cba6b339. Acesso em: 03 abr. 2025.

[63] Não irei analisar aqui o caráter tributário da aposentadoria especial, que é financiada pela contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/91, cuja alíquota básica varia entre 1%, 2% ou 3%, de acordo com o grau de risco de acidentes do trabalho na atividade da empresa.

[64] Muitos falam impropriamente que LAUDO é meio de prova. (LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da coisa julgada:** Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 51).

presunção relativa, por certo, admite prova em contrário, senão estaríamos diante de uma prova absoluta. Nesta ordem de ideias: "Nenhum juiz, nesta hipótese, poderá obstar o réu [autor] de produzir prova em sentido contrário a esta presunção. Não sendo isto admitido, estaríamos transformando uma presunção sabidamente relativa em absoluta, o que é inviável pelo ordenamento jurídico"[65].

O problema reside na adoção do PPP, ainda que impugnado, como prova absoluta da não exposição a agentes nocivos, ou seja, não se admitindo provas em sentido contrário, como a realização de prova pericial. Os julgadores limitam-se a dizer que o PPP, preenchido por profissional habilitado, constitui prova suficiente. Assim, acaba-se universalizando a ideia de que tal documento é prova absoluta, uma resposta meramente normativa.

Quando, de antemão, o juiz diz que o PPP devidamente preenchido é prova suficiente para negar o direito, na verdade, ele não está deixando os fatos dizerem algo de novo, ou seja, o mundo prático se resume ao formulário (o que ficar de fora não tem vez no processo). É aqui que reside a diferença entre uma "vinculação normativa" e uma "vinculação interpretativa". O julgador projeta uma visão meramente normativa (no sentido de que o formulário é prova padrão), sumariando o procedimento. Neste nível, o direito material fica refém desse pensamento, já que no processo não serão autorizados outros meios de prova. Trata-se de uma resposta cujo conteúdo é construído antes da pergunta, afinal: Para que prova pericial se o PPP é prova suficiente para negar o direito de antemão?

Quantas vezes o segurado trabalhador se beneficiou da prova pericial, na contramão das informações estampadas no PPP? Isso é algo bastante comum no dia a dia forense. O que está em jogo, portanto, é a própria (des)necessidade de instrução probatória, com o PPP sendo utilizado contra o autor da ação. Tal postura transforma uma presunção relativa em absoluta, o que, como já visto, é terminantemente proibido pela ordem jurídica.

Quando o formulário PPP é tomado como prova absoluta da não exposição a agentes nocivos, porquanto expedido na forma exigida pela legislação previdenciária (Lei 8.213/1991), a real situação do labor fica de fora do campo da prova, posto que substituída pela presunção gerada pelo documento, cujas informações constituem o único fato conhecido. Esta é a razão pela qual muitos julgadores entendem, equivocadamente, que o formulário PPP constitui prova suficiente. Dois são os problemas: i) o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 "não veicula comando voltado a informar a atuação do órgão jurisdicional, tendo como destinatários direitos os servidores da entidade previdenciária, que deverão observar se os processos administrativos

[65] RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 71.

estão instruídos com o modelo de formulário adequadamente preenchido"[66]; e ii) sobre o PPP não milita uma presunção legal absoluta.[67]

Mas voltando. As distintas tematizações do contraditório ao longo dos tempos permitem uma melhor percepção do que acontece (ainda) hoje, até mesmo como um movimento cíclico. Já à luz do jusnaturalismo moderno, o contraditório tendia a "se resolver em uma mecânica contraposição de teses e, em última análise, em uma prova de forças. Iniciava assim o processo de formalização e de transcrição do diálogo em termos de direitos e obrigações". Nicola Picardi observa os problemas disso: "À concepção clássica de verdade '*provável'* sucedia-se à confiança na existência de uma verdade objetiva, absoluta, pré-constituída". Por outras palavras, tinha-se que tais verdades poderiam ser alcançadas mesmo sem o contraditório[68]. Nesta época, portanto, a tendência era desvalorizar a prova testemunhal e privilegiar o documento, a prova pré-constituída e a prova legal – exatamente o que acontece na jurisprudência previdenciária, na comparação com o formulário PPP.

A revalorização do contraditório reaparece, como já se viu, após a Segunda Guerra: "Nesta direção, o contraditório é, de novo, deslocando das margens ao centro do fenômeno processual: não é mais uma prova de força, mas se torna um instrumento de investigação da verdade provável"[69]. Aqui já se verificam as matrizes da formação de "justo processo". Como já vimos anteriormente, o contraditório

> já não mais se limita ao seu aspecto formal ou material, mas vai além: fase constitucional. Isto significa dizer que o contraditório, atualmente, é visto como um direito constitucional das partes de podem influenciar, persuadir, incidir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado útil do processo[70].

Em matéria previdenciária, a jurisprudência e a doutrina confirmam que a comprovação do tempo de serviço especial deve ser feita por meio de formulário-padrão embasado em laudo

---

[66] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 375.

[67] Chama-se atenção para a redação contida no IV do art. 374 do CPC, que, apesar de bem escrita, é, segundo Darci Guimarães Ribeiro "[...] muito mal compreendida, posto que a presunção é composta necessariamente de dois fatos, [...] um conhecido e outro desconhecido. O fato em favor do qual milita a presunção legal de existência ou veracidade é somente o *fato desconhecido*, razão pela qual obviamente este fato está dispensado da prova, e não poderia ser diferente, já que não se pode exigir prova de um fato desconhecido. Agora, o outro fato, o conhecido, certamente a parte tem o ônus de provar se quiser dele deduzir o fato desconhecido" (RIBEIRO, Darci Guimarães. A sistematização no novo Código de Processo Civil. ***In:*** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 12, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 31).

[68] PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 136-137.

[69] PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 143.

[70] RIBEIRO, Darci Guimarães. Questões relevantes da prova no novo Código de Processo Civil. ***In*:** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo. **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 142.

técnico, perícia técnica ou, até mesmo, laudo por semelhança[71]. Em juízo, portanto, o esgotamento dos meios de prova vai desde a oitiva de testemunhas (quando necessário individualizar as atividades efetivamente exercidas pelo segurado)[72], passando pela perícia judicial (*in loco* ou em estabelecimento similar), até a inspeção judicial[73]. O que se exige é "a afirmação técnica que permita a conclusão no sentido de que, ao tempo do exercício da atividade, o segurado se encontrava exposto de modo habitual a agentes nocivos à sua saúde"[74].

Na impugnação do formulário PPP, atacam-se questões (informações) não jurídicas, sobre as quais se tenta estabelecer o contraditório, em razão da omissão a agentes nocivos, a ineficácia do EPI, etc. Nesse nível, a prova pericial, enquanto garantia de um devido processo (legal e previdenciário), é condição para a decodificação e construção técnica do sentido jurídico de risco, de "efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde". Com o indeferimento da prova pericial, a credibilidade do formulário sequer pode ser verificada, pois, a presunção – *a priori* – de que o documento é suficiente vem antecipar a valoração do resultado de qualquer prova em sentido contrário. Insiste-se que a prova pericial é direcionada para a aquisição de conhecimento, até mesmo sobre a capacidade do EPI absorver os impactos ambientais, em razão da tolerabilidade daquele agente nocivo presente no meio ambiente de trabalho.

A análise acerca da necessidade-utilidade da prova pericial não recai apenas sobre aspectos formais do formulário, já que eles não geram qualquer consenso acerca da real situação do labor do segurado/trabalhador. Essa é uma simplificação muito grande e perigosa. A partir de um laudo incorreto, incompleto ou inadequado, a empresa consegue emitir um formulário PPP sem qualquer inconsistência, isto é, devidamente preenchido e com indicação do responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos aos quais estão expostos inúmeros trabalhadores não se importam com um formulário esteticamente bonito, com indicação de EPI

---

[71] Na via administrativa, o INSS aceita laudos técnicos-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho, conforme o já mencionado art. 261, inc. I, da IN 77/2015 (IN 128/2022, art. 277, I).

[72] A prova testemunhal se presta para preencher as lacunas nas hipóteses de função genérica (serviços gerais, servente, auxiliar, ajudante ou outras similares), tornando possível a aplicação de laudos por semelhança ou a realização de prova pericial (in loco ou estabelecimento similar).

[73] A inspeção judicial (CPC, art. 481) é um meio de prova que pode contribuir com o ato de percepção do juiz. Ele não poderá julgar com a "coragem que a distância dá", conforme a música: "sem o cheiro, sem o som, sem ter nunca estado lá [...]" (HG). Imagina-se a hipótese de alegada exposição a colas, solventes, etc. Para a doutrina, "[...] nada melhor do que se permitir ao juiz o contato direito com o lugar ou com a coisa, para que tome suas impressões pessoais e forme sua convicção sobre o fato" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 313).

[74] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 6. ed., rev., atual. e ampl., Curitiba: Alteridade, 2016, p. 295.

eficaz. No entanto, um formulário plasticamente bem preenchido tornou-se sinônimo de prova absoluta da não comprovação do labor especial. O erro, o perigo, é elevar essa fundamentação a um discurso prévio de justificação, isto é, para, por si só, indeferir a prova pericial.

A pergunta que devemos fazer: o que isso tem a ver com o direito fundamental à prova? Na maioria dos casos, portanto, o advogado impugna o conteúdo do formulário PPP, buscando justificar a necessidade/utilidade da prova pericial (*in loco* ou estabelecimento similar) a partir de um padrão de dúvida relevante. Nessa perspectiva, é irrelevante o fato de o formulário PPP não possuir nenhuma "inconsistência" – do ponto de vista do seu preenchimento. O laudo médico, por exemplo, pode configurar falsidade ideológica se o médico afirmar que o paciente tem uma doença inexistente[75]. Assim, o sujeito fornecendo dados falsos, consegue fazer com que o órgão de trânsito emita uma carteira de habilitação cujo conteúdo não corresponde à realidade, imagine-se a pessoa que só tem permissão para dirigir determinado tipo de veículo, e consegue, através de algum tipo de fraude, que tal categoria seja alterada na sua carteira, ampliando-se para outros veículos, o que a torna ideologicamente falsa. Com isso, não se pretende discutir o crime de falsidade ideológica ou reputar como falsas as informações contidas nos formulários PPP[76].

É possível o engenheiro ou o técnico em segurança do trabalho "laudar" errado a inexistência de riscos no meio ambiente do trabalho. Temos o exemplo de um laboratório de anatomia. O profissional apostou tudo no que se denomina de "varredura de solventes". Ocorre que os formaldeídos não estão nas listas de solventes. Resultado: o laudo concluiu equivocadamente pela salubridade do trabalho. A situação causou surpresa para a própria empresa, quando citada nos autos de uma reclamatória trabalhista. Note-se que a empresa contratou um especialista exatamente para reconhecer e avaliar os agentes nocivos presentes no meio ambiente do trabalho, com vistas ao gerenciamento dos riscos.

O mesmo acontece em relação à diferença entre os documentos fornecidos pela empresa. Esse é um ponto essencial. Entre o Laudo Técnico de Insalubridade e o LTCAT fica claro que o segundo é referente à legislação previdenciária. Assim, considerando apenas o LTCAT, percebe-se que muitos agentes nocivos acabam ficando de fora do formulário para

---

[75] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 990.

[76] A parte autora não precisa alegar a falsidade sobre os pontos que não concorda. Até mesmo para fins de ação rescisória é irrelevante o prequestionamento do fato no processo em que foi prolatada a sentença a rescindir. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado da ação rescisória.** 5. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1976, p. 308-309). Na jurisprudência: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 0008334-67.2001.4.03.0000/SP.** Relatora: Desa. Federal Daldice Santana, julgamento em: 12 abr. 2012. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1844540. Acesso em: 03 abr. 2025.

requerimento da aposentadoria especial, uma vez que tal documento é preenchido com base no Decreto 3.048/99. Não cabe ao LTCAT, por exemplo, concluir a respeito da periculosidade, muito embora ela se caracterize por atividades que ponham em risco a vida do trabalhador, entendendo os profissionais da área um erro colocá-lo no LTCAT[77]. O laudo técnico trabalhista, por sua vez, vai contemplar a periculosidade, com fundamento na NR-16. É de se ver que procede à impugnação do formulário PPP quando o autor alega omissão em relação à agentes não previstos no RPS.

Concorda-se que, diante da exclusão de determinados agentes do Regulamento da Previdência Social, tais como: frio, umidade, radiações não ionizantes, eletricidade, periculosidade, a saída tem sido usar as Normas Regulamentadoras da legislação trabalhista. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do representativo de controvérsia REsp 1.306.113/SC (Tema 534), fixou a tese de que:

> [...] as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991)[78].

O que esses agentes nocivos têm em comum e qual o papel da prova pericial? A resposta é simples: Eles não estão previstos no RPS e, por isso, nem todos os profissionais assumem um compromisso com eles na elaboração do LTCAT e, sobretudo, no preenchimento do PPP. Raciocínio idêntico é aplicado no IAC 5/TRF4, onde a prova pericial é condição de possibilidade para a demonstração do agente nocivo penosidade. O reconhecimento da penosidade de uma atividade depende exclusivamente da prova pericial. E é nesse sentido a disposição da Súmula 198 do extinto TFR, que, fazendo referência expressa à penosidade, permite a caracterização da atividade especial em virtude de fatores não previstos em regulamento, desde que constatada por perícia judicial[79].

A essa altura da discussão, impõe-se esclarecer que as únicas provas discutidas plenamente em contraditório são a pericial e testemunhal, pois neles se conta com a participação

---

[77] MAGALHÃES, Leandro Assis. **101 perguntas e respostas sobre agentes químicos para Higiene Ocupacional:** um guia de cabeceira para não errar nas avaliações de campo. 2. ed., São Paulo: Editora Lux, 2020, p. 71.

[78] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1306113/SC.** Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em: 14 nov. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200357988&dt_publicacao=07/03/2013. Acesso em: 03 abr. 2025.

[79] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5005944-27.2016.4.04.7100.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 12 abr. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/910d71c3-f924-46f6-87fc-ff9133e1e4a9. Acesso em: 03 abr. 2025.

das partes, mediante a formulação de quesitos/perguntas. Segundo Darci Guimarães Ribeiro, "jamais uma prova documental será construída dentro do processo com base no contraditório, isto ocorre, por óbvio, com as provas causais, vale dizer, aquelas que são feitas no curso do processo, como ocorre, v. g, com a prova testemunhal, e muitas vezes com a pericial, etc." Para o autor, "nestas o contraditório se dá exclusivamente no plano da existência", o que é diferente do contraditório "no plano da criação da prova que é feito em juízo"[80]. No primeiro, o contraditório se estabelece por vistas à parte contrária; no segundo, com a oportunidade e construção da prova em juízo, mediante a participação das partes.

Trazendo tal discussão para o Direito Previdenciário, o contraditório não se estabelece no que diz respeito ao formulário fornecido pela empresa, documento criado fora dos autos (prova pré-constituída).[81] Essa argumentação foi encampada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive para o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa:

> Em matéria previdenciária, a prova pericial é condição de possibilidade, é certo que as únicas provas discutidas em contraditório são a prova pericial e testemunhal. O contraditório não se estabelece no que diz respeito ao formulário fornecido pela empresa (PPP), um documento criado fora dos autos, isto é, sem a participação do segurado, razão pela qual é possível reconhecer que houve o cerceamento do direito de defesa do Segurado[82].

Assim, num suposto conflito entre as informações estampadas no PPP e as constatações registradas no laudo pericial produzido em juízo, dá-se preferência a este último:

> A presunção de veracidade das informações constantes nos formulários e laudos emitidos pela empresa não é absoluta. Dessa forma, se a parte autora apresenta indícios de que o PPP não retrata as suas reais condições de trabalho, o meio adequado para dirimir a controvérsia é a prova pericial.
> Na existência de conflito entre os fatos demonstrados no PPP e as constatações registradas no laudo pericial produzido em juízo, deve preponderar a prova judicial, uma vez que foi submetida ao contraditório, com todas as etapas inerentes ao devido processo legal. Além disso, deve ser prestigiada a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional[83].

---

[80] RIBEIRO, Darci Guimarães. Questões relevantes da prova no novo Código de Processo Civil. ***In*:** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo. **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 135.

[81] Assim, um juiz jamais poderá indeferir a juntada de um PPP com base no desrespeito ao contraditório, já que ele não é produzido com base no contraditório, no plano da criação.

[82] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 576.733/RN.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 25 out. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402279690&dt_publicacao=07/11/2018. Acesso em: 03 abr. 2025.

[83] Aqui também: "Na existência de conflito entre os fatos demonstrados no PPP e as constatações registradas em laudo pericial produzido em juízo, deve preponderar a prova judicial, uma vez que foi submetida ao contraditório, com todas as etapas inerentes ao devido processo legal. Além disso, deve ser prestigiada a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ApRemNec n. 5009949-95.2012.4.04.7112.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso

Isso confirma que a prova pericial (só) é irrelevante até que seja feita – sem ela não saberemos. Existe uma expectativa legítima por parte do autor, pois, não raras vezes, a prova pericial "desmente" o formulário fornecido pela empresa, enfraquecendo qualquer afirmação no sentido de que o formulário com indicação do responsável técnico é suficiente para se indeferir a prova pericial ou não acolher a preliminar de cerceamento de defesa. A fundamentação comumente utilizada para não se acolher o cerceamento de defesa é "os PPPs juntados [...] foram preenchidos sem inconsistências, bem como foram baseados em laudos técnicos devidamente assinados pelos técnicos responsáveis". Sobre a utilização da expressão "sem inconsistências", oportunos os esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração[84]:

> A expressão 'sem inconsistências' significa que o formulário encontra-se devidamente preenchido, com base em laudo técnico da empresa e com a indicação de responsável pelos registros ambientais.
> Registro que, constando dos autos formulário PPP em nome do segurado, descabe a utilização de laudo técnico ou de perícia judicial de terceiro a título de prova emprestada ou até mesmo a realização de perícia técnica.
> A mencionada 'inconsistência' poderia ser demonstrada através da juntada dos laudos técnicos da empresa que embasaram o preenchimento do formulário, por exemplo[85].

Ao formulário PPP não se poderia dar todo esse peso. Trata-se, como já visto, de um documento feito unilateralmente pela empresa, o que, por si só, desvirtua a essência da prova documental que, para ganhar muito peso, deve ser criada bilateralmente ou então possuir fé pública. Não está incorreto dizer que o formulário "não apresenta inconsistências". O problema é que, no caso concreto, pode ser absolutamente falsa a presunção de que o formulário reproduz com exatidão a realidade laboral vivenciada pelo trabalhador. Para um PPP devidamente preenchido, sem inconsistências, existe um contra-exemplo, vale dizer, para mostrar que nem

---

Filho, julgamento em: 21 jul. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/261484d9-7800-4a9c-8b27-5f6cba1f4b1e. Acesso em: 03 abr. 2025).

[84] Note-se que o art. 489, § 1º, II, do CPC, traz um critério negativo, ou seja, não pode a decisão "empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso". Tal dispositivo deve ser utilizado para se cobrar o alcance de expressões como "a prova é suficiente" e "o formulário não apresenta inconsistências", afinal, o que significa "suficiente" e "inconsistências"? Qual o motivo concreto de sua incidência nos casos em que o autor impugna o formulário fornecido pela empresa e, por consequência, depende da prova pericial para demonstrar o labor especial? Para que prova pericial se a prova juntada aos autos é suficiente para negar o direito do segurado/beneficiário? Segundo Darci Guimarães Ribeiro, "o contraditório deve ser visto em perfeita simbiose com a fundamentação" (RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 40).

[85] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5044138-95.2017.4.04.9999.** Relator: Des. Federal Roger Raupp Rios, julgamento em: 28 jun. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/5e062cda-44e7-4836-b6e2-9b1743f7d6d8. Acesso em: 03 abr. 2025.

sempre as informações estampadas num PPP refletem a real situação do labor. A presunção não se aplica a todas as situações. O Prof. Lenio Streck trabalha com a seguinte alegoria:

> O que é 'verdade'? Numa conferência em São Paulo, o jovem professor disse: 'É verdadeiro dizer que a água ferve a 100°C'. Um velho professor gritou, da plateia: 'Então prove'. E ofereceu um fogareiro, uma chaleira e um termômetro. Ao atingir 98°C, a água ferveu. Ora, a água ferve a 100°C ao nível do mar e depende da pureza. São Paulo está a 800 metros acima do nível do mar. Logo, não era verdadeiro o que dissera o jovem professor[86].

Isso se aplica à afirmação, repetida em centenas de decisões judiciais, de que o PPP "sem inconsistências" reproduz com exatidão a realidade laboral do segurado. É impossível, ao mesmo tempo, contentar-se com o PPP, como único caminho para se atestar o labor especial e pretender trabalhar com o caso concreto. Tratam-se de caminhos que não se dão por acaso. Num suposto conflito entre as informações do PPP e o laudo pericial, o tribunal dá preferência a este último, porquanto produzido com pleno contraditório. Por que, então, nos processos em que a prova pericial é negada, prevalecendo o PPP (produzido fora do processo), isso não é considerado uma afronta ao efetivo contraditório?

O contraditório é "condição de validade das provas"[87], inclusive do próprio PPP. Na verdade, a perícia judicial não se interpõe entre as demais provas acostadas aos autos, como se fosse uma terceira coisa. Não existe, necessariamente, um conflito entre as provas. Assim, por exemplo, a conclusão do laudo deve dialogar com as informações estampadas no formulário fornecido pela empresa ou demais documentos oferecidos pela parte autora, com especial atenção para as atividades exercidas, função, setor, etc. Da mesma forma, é possível a prova testemunhal complementar a prova pericial, esclarecendo as atividades efetivamente exercidas pelo segurado, bem assim os produtos usados-manipulados-utilizados por ele e/ou presentes no meio ambiente do trabalho. Neste nível, a prova testemunhal produzida em juízo

---

[86] STRECK, Lenio Luiz. O fim do foro privilegiado: para todos? ***In:*** **O Globo,** 25 fev. 2017. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/artigo-fim-do-foro-privilegiado-para-todos-por-lenio-streck-20981527. Acesso em: 20 dez. 2024.

[87] Para Darci Guimarães Ribeiro: "O contraditório é condição de validade das provas, porque toda e qualquer atividade instrutória há de ser produzida em contraditório". O autor ainda esclarece: "[...] um documento, uma prova documental é criada, constituída fora dos autos, razão pela qual o contraditório somente se estabelece em virtude da obrigatória comunicação à parte contrária para, querendo, impugná-la mediante os mecanismos legais, vale dizer, o contraditório não se estabelece no plano da existência, no plano da criação da prova, mas sim no plano da validade desta em juízo. Jamais uma prova documental será construída dentro do processo com base no contraditório, isto ocorre, por óbvio, com as provas causais, valei dizer, aquelas que são feitas no curso do processo, como ocorre, *v. g*, com a prova testemunhal, e muitas vezes com a pericial, etc. Nestas o contraditório se dá exclusivamente no plano da existência, no plano da criação da prova que é feito em juízo" (RIBEIRO, Darci Guimarães. Questões relevantes da prova no novo Código de Processo Civil. ***In*****:** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo. **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 135).

pode – *deve* – ser considerada pelo perito, auxiliando na apuração dos fatos, e, com muito maior razão, pelo julgador, auxiliando na valoração da prova. Naqueles casos em que a prova pericial é produzida antes da prova testemunhal, esta ainda pode – *deve* – ser confrontada com os depoimentos, a fim de se avaliar a suficiência do laudo. Neste nível, abre-se espaço para uma dialética que, por meio do contraditório e uma visão holística do conjunto probatório, permita um aprofundamento.

A busca pela compreensão tem como condição essa movimentação: do todo para a parte e da parte para o todo, com o julgador já suportando a circularidade, como deve proceder inclusive o perito. Note-se que o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (CPC, art. 473, § 3º). Decerto: "Cada um dos meios de prova tem, qualitativamente, pontos positivos e negativos, a sapiência está no seu manejo visando *maximizar os resultados* quando contribuam positivamente, procurando *minimizar os efeitos negativos* quando se apresentarem"[88].

O autor tem o direito de influir eficazmente na convicção do juiz, nos termos do art. 369 do CPC. Assim, importante a construção de critérios mais seguros para se identificar as condições em que necessária a prova pericial para a comprovação da atividade especial, sob pena do contraditório sucumbir diante de subjetivismos: "Não podemos cair na armadilha kelseniana de que é impossível controlar racionalmente a aplicação do Direito. O resultado disso é preencher o conteúdo do Direito com jogos de poder"[89]. O que se pretende não é proclamar um critério geral, mas fixar as condições em que a proposição ("evidência séria do labor especial") encontra espaço. O processo avança assim, de argumentos a evidências cumuladas sobre a especialidade do labor – situações já experimentadas e/ou com alto de consenso acerca de sua ocorrência. A perícia, portanto, vem para transformar tais indícios em prova plena do direito ou não.[90]

---

[88] FERREIRA, William Santos. **Princípios fundamentais da prova cível.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76.

[89] STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 147.

[90] Nesse sentido, é o que esta Primeira Turma do TRF1 já decidiu nos autos da AC: 1004533-27.2018.4.01.3900. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC 1004533-27.2018.4.01.3900.** Relator: Des. Fed. Eduardo Morais da Rocha, julgamento em: 28 nov. 2023. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml. Acesso em: 01 jul. 2025).

É interessante, já que tal expressão será muito utilizada aqui, esboçar uma ideia do que são indícios. Para Pontes de Miranda, indício não se confunde com presunção, e pode ser concebido como "o fato ou parte do fato certo, que se liga a outro fato que tem de provar, ou a fato que, provado, dá ao indício valor relevante na convicção do juiz, como homem", razão pela qual o indício pode estar "na prova testemunhal, no documento, na coisa, na confissão extrajudicial, na carta, no próprio sorriso da parte ou da testemunha"[91].

Pensemos nos adicionais de insalubridade ou periculosidade. A partir da Lei 9.732/1998, que emprestou nova redação ao art. 58, da Lei 8.213/91, tem-se a exigência de que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), com base no qual é preenchido o PPP, a ser fornecido pelo segurado como um dos meios de prova da atividade especial, observe os termos da legislação trabalhista, como é o caso da Norma Regulamentar (NR) 15, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Para José Antonio Savaris, a insalubridade previdenciária parece coincidir agora com a insalubridade trabalhista, ainda que a doutrina previdenciária possa ter uma leitura diferente daquela operada pela trabalhista[92]. Nesse sentido, decisões vêm levando os "adicionais de suicídio"[93] a sério, seja para confortar a especialidade do labor: *"[...] considerada também a percepção de adicional de periculosidade, merece ser mantida a especialidade reconhecida em sentença"*[94]; seja para confirmar a não exposição a agentes nocivos: *"Ademais, conclui pela ausência de direito ao adicional de insalubridade considerando que a atividade não se insere como de risco"*[95].

Não se pretende analisar, aqui, o acerto de cada decisão. O que interessa compartilhar é que o recebimento de adicionais pode ser um critério de dúvida relevante. Não necessariamente o tempo especial irá coincidir com o recebimento de adicional de remuneração, mas este será sempre um indício de exposição a agentes nocivos – capaz de justificar a necessidade-utilidade de uma prova pericial. A principal diferença entre o adicional de

---

[91] MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Comentários ao Código de processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 251 e 252.

[92] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 3. ed., Curitiba: Juruá, 2011, p. 255.

[93] Arnaldo Süssekind, citando Camille Simonin, adverte: "[...] o adicional dito de insalubridade é imoral e desumano; é uma espécie de adicional do suicídio; ele encoraja os mais temerários a arriscar a saúde para aumentar seu salário; é contrário aos princípios da Medicina do Trabalhador e à Declaração dos Direitos dos Homens [...]. O respeito à vida tornou-se monetizado. É mais fácil (e barato) comprar a saúde do trabalhador pelo pagamento do adicional de suicídio, que eliminar os agentes insalubres" (SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho.** 17. ed., São Paulo: LTr, 1997, p. 910).

[94] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5007228-92.2020.4.04.7112.** Relator: Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, julgamento em: 08 ago. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/335fda3a-9522-4f9f-891f-d76e226e5bc6. Acesso em: 03 abr. 2025.

[95] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5009118-11.2020.4.04.7001.** Relatora para acórdão: Desa. Federal Eliana Paggiarin Marinho, julgamento em: 26 set. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/305f2ef2-4e22-4e5e-ad71-bd40787b596b. Acesso em: 03 abr. 2025.

insalubridade e a aposentadoria especial é que o primeiro não serve para proteger o trabalhador, mas, e isso, sim, compensar sua exposição a agentes nocivos, porquanto é mais prático e barato comprar a sua saúde. Enfim, adicionais de insalubridade sugerem um meio ambiente do trabalho doente, com agentes nocivos que marcam na pele, que tiram saúde e expectativa de vida, que machucam e matam trabalhadores ("antes da hora")[96]. O mesmo vale para a indicação dos códigos "GFIP", de 01 a 04, no PPP[97], bem assim a abreviação "IEAN" no CNIS:

> A importância de dito documento, CNIS, com a indicação de possível atividade especial, poderia ou deveria ter o condão de sugerir ao magistrado uma *condução processual compatível com esse, ao menos, indício da existência de atividade especial reconhecida posteriormente pela própria empresa*[98].

Um laudo resultante de uma perícia na própria empresa, nos autos de um processo previdenciário, mais do que tentar legitimar um resultado positivo, evitando uma perícia inútil, serve, no mínimo, para justificar a necessidade de prova pericial, por colocar em dúvida as informações estampadas no formulário PPP[99]. Quando invocado pelas partes algum laudo resultante de perícia técnica na mesma empresa, nos autos de um processo previdenciário, isso significa tanto a obrigatoriedade de serem levados a sério os argumentos, quanto a necessidade de um ônus argumentativo maior para o julgador dar uma valoração diferente e/ou indeferir o mesmo direito à prova pericial. Por outras palavras, este somente poderá deixar de aplicar o

---

[96] René Mendes faz uma importante observação, que confere maior destaque ao que se pretende demonstrar neste momento, qual seja, que "[...] o trabalho pode fazer com que as pessoas venham a morrer prematuramente, isto é, 'antes da hora'" "[...], por causas distintas daquelas "esperadas" (por agravos que ocorrem excessivamente em algumas categorias)". Pode, ainda, "[...] agregar sofrimento à morte, como é o caso de muitos trabalhadores silicóticos que somente alcançam o direito de morrer depois de muito sofrimento produzido pela insuficiência respiratória crônica", e pode prejudicar o direito de dignidade no ato de morrer (morte drásticas, como o esmagamento em um moinho) (MENDES, René. Saúde e segurança no trabalho: acidentes e doenças ocupacionais. ***In:*** FERNANDES, Reynaldo (Org.). **O trabalho no Brasil no limiar do século XXI,** São Paulo: LTr, 1995, p. 201). Daí que "no existe, em sentido estricto, um riesgo de muerte, sino unicamente el risgo de um acortamiente del tempo de vida. Quien considera que la "vida" es le bíen en de decir: "uma larga vida"" (LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociales:** lineamientos para una teoría general. México: Anhropos, 1998, nota de rodapé 58, p. 72).

[97] Assim, por exemplo, o código "01" significa que o trabalhador foi exposto a algum agente nocivo em algum momento, mas posteriormente foi neutralizado por uma medida de controle eficaz. Ocorre que o EPI não pode ser considerado para fins de descaracterização do tempo especial, com especial atenção para o agente físico ruído (Tema 555/STF) e de substâncias reconhecidamente cancerígenas (Tema Repetitivo 1090/STJ c/c IRDR 15/TRF4). Já o código GFIP "04" significa "exposição a agente nocivo que concede aposentadoria especial após 25 anos" (TABELA de Códigos GFIP para o PPP. ***In:*** **Bem.care,** [s.d.]. Disponível em: https://bem.care/tabela-de-codigos-gfip-para-o-ppp/. Acesso em: 29 jun. 2025).

[98] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS n. 5040858-04.2021.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Márcio Antônio Rocha, julgamento em: 08 nov. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/d1174147-4546-475d-bea4-a76c4da7fe62. Acesso em: 03 abr. 2025.

[99] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5013539-53.2016.4.04.7108.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 19 nov. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/9ef1329f-f823-4b84-91c1-0b9e3058550a. Acesso em: 03 abr. 2025.

laudo ou, até mesmo, indeferir a prova pericial se houver a demonstração de que o caso é distinto daquele apontado como paradigma.

Os laudos colocam em dúvida o correto preenchimento do formulário PPP. Nesse caso, por exemplo, "a adoção de procedimento diverso, principalmente quando a prova existente é unilateralmente elaborada, convém anotar, fragiliza a eficácia material do devido processo legal, acarretando, ainda, o cerceamento de defesa"[100]. A situação reclama igual consideração perante o Poder Judiciário, já que toda e qualquer solução deve ser buscada na isonomia de todos os cidadãos perante as decisões judiciais. Não se pode admitir que melhor sorte assiste ao segurado em cujo processo é autorizada a prova pericial. Como será mais adiante analisado, a prova emprestada é aquela que a parte pode usar contra quem efetivamente participou do contraditório em outro processo, mesmo não tendo ela participado do contraditório no processo paradigma.

Exemplos são muitos e colocam o problema da escolha[101]. Na dúvida, deve-se sempre privilegiar o destinatário das normas previdenciárias, com o deferimento da prova pericial, conforme Tema Repetitivo 1083, no qual o Superior Tribunal de justiça consignou, de maneira expressa, que a prova pericial objetiva a proteção do segurado, "sem imposição de transferência de ônus pela ausência de indicação do nível de exposição ao agente nocivo no formulário PPP ou no laudo técnico de condições ambientais *(*LTCAT), visto que não impõe a este a

[100] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5013539-53.2016.4.04.7108.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 19 nov. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/9ef1329f-f823-4b84-91c1-0b9e3058550a. Acesso em: 03 abr. 2025.

[101] Acrescente-se: i) A necessidade de implantação de dispositivos protetivos, bem assim o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (com indicação no próprio formulário PPP); ii) a comprovação de prejuízo concreto à saúde, por meio de audiometria em exames admissionais, demissionais e períodos, desde que demonstrado o nexo causal; iii) a variação nos níveis de ruído, o (des)aparecimento de agentes nocivos, enfim, sem uma aparente mudança nas atividades e, sobretudo, no meio ambiente do trabalho ou na sua organização; para citar apenas estes. A indicação de diferentes níveis de ruído atrai a incidência do Tema Repetitivo 1083/STJ, além de traduzir uma "inconsistência". Nesse sentido, oportuno o seguinte trecho de uma decisão: "Os PPPs do evento 1, PROCADM4, p. 28-69, dão conta de que a segurada exerceu a função de operadora de máquinas no Setor de Acabamento da empresa Haco Fios Ltda. O apelo faz impugnação aos níveis de ruído expressos em tais documentos, alegando contradições e inconsistências. De fato, tais inconsistências e contradições, existem, na medida em que os diversos formulários emitidos pela empresa apresentam níveis de ruído diferentes para períodos idênticos, além de uma variação de intensidade que escapa ao razoável, em se tratando da mesma função exercida no mesmo setor. A título exemplificativo, o formulário da p. 35 aponta que o ruído entre 01/02/1997 e31/03/2000 atingia picos de 93 dB(A). O formulário da p. 28 informa pico de ruído de 82 dB(A) para o mesmo período. No outro extremo, o formulário da p.68 atesta que o ruído entre 01/08/2007 a 17/11/2008 seria de apenas 64,4 d(A), o que é de todo atípico para um ambiente fabril (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5014873-54.2018.4.04.7205.** Relatora: Desa. Federal Eliana Paggiarin Marinho, julgamento em: 13 nov. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/7df9d907-4f3e-4131-9120-0e8eb0519db9. Acesso em: 03 abr. 2025).

obrigatoriedade de providenciar a correção no formulário, mas permite que a atividade especial seja demonstrada nos próprios autos da ação previdenciária"[102][103].

O juiz precisa entender que procurar o adequado não é procurar o desejável, mas afastar a dúvida, para o bem ou para o mal.[104] Inúmeros verbetes confirmam a construção de uma jurisprudência voltada para a dúvida:

> A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto[105];
>
> O voto-condutor do acórdão ora embargado apresentou situações TAXATIVAS em seu 'roteiro resumido'. Todas as demais devem ser solvidas na eventual perícia judicial[106];
>
> [...] é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento[107];
>
> Quando impossível a realização de perícia técnica no local de trabalho do segurado, admite-se a produção desta prova em empresa similar, a fim de aferir a exposição aos agentes nocivos e comprovar a especialidade do labor[108].

---

[102] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no REsp n. 1.886.795/RS.** Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgamento em 27 abr. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001906666&dt_publicacao=18/05/2022. Acesso em: 03 abr. 2025.

[103] A fim de evitar mal-entendidos, deve-se considerar como falta de correspondência entre as informações contidas nos documentos juntados aos autos, também, a existência de contradições (inconsistências) no próprio formulário, ou seja, quando a despeito dos agentes nocivos não indicados pela empresa, as atividades registradas envolvem contato (leia-se: manipulação e utilização) com substâncias químicas (cola, solventes, óleos e graxas, etc.), passando pelas atividades-funções-serviços sobre as quais é possível o julgador lançar mão de presunções orientadas pelas regras de experiência comum (*e.g.: pedreiro, mecânico, etc.*) e/ou aferir os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, com referência ao mesmo setor, atividade, condições e local de trabalho. Na dúvida, deve-se sempre privilegiar os princípios da prevenção/precaução, igualdade, proteção social, *in dubio pro* operário/segurado, solidariedade, para citar apenas estes, com o deferimento da prova pericial.

[104] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 170.

[105] BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 198.** Sobre a necessidade ou não de prova de exercício de atividade em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos casos em que se faz a qualificação jurídica da atividade como especial a partir do emprego da analogia em relação às ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-198. Acesso em: 01 jul. 2025.

[106] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR Tema 15.** Discute-se a compatibilidade constitucional e legal do previsto nas alíneas 'b' dos incisos IV e V do artigo 13 da Resolução nº 168/2004/CONTRAN, com redação atribuída pela Resolução nº 543/2015/CONTRAN, que versam sobre a obrigatoriedade das aulas com simulador de direção veicular na formação dos condutores para a obtenção da carteira de habilitação, à luz do princípio da legalidade. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar. Acesso em: 01 jul. 2025.

[107] BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. **Súmula 198.** Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Disponível em: https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tfr&num=198&srsltid=AfmBOoqyqx9gj3-pWrqGe3bUFthytTqOdvkiT0m3d9Sl8vHvKGllABD5. Acesso em: 01 jul. 2025.

[108] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula 106.** Quando impossível a realização de perícia técnica no local de trabalho do segurado, admite-se a produção desta prova em empresa similar, a fim de aferir a exposição aos agentes nocivos e comprovar a especialidade do labor. Disponível em:

> Necessário garantir, portanto, a oportunidade de o segurado produzir prova da espécie de hidrocarbonetos e da composição dos óleos e graxas a que esteve exposto. A forma como essa oportunidade será garantida, porém, é matéria que ultrapassa os limites deste incidente. Cabe aos Juizados Especiais e Turmas Recursais a análise sobre a adoção de regras de experiência (CPC, art. 375), diligências na empresa empregadora ou qualquer outro meio de prova, inclusive a pericial. O que não é possível é admitir a subtração dessa oportunidade probatória, com a inviabilização absoluta e definitiva do acesso ao benefício[109].
>
> Tal interpretação denota a adoção de raciocínio que, na realidade, beneficia o segurado, visto que não impõe a este a obrigatoriedade de providenciar a correção no formulário, mas permite que a atividade especial seja demonstrada nos próprios autos da ação previdenciária[110].

É necessário conferir ao sistema jurídico integridade (compatibilidade com os diversos enunciados) e coerência (julgar casos iguais mediante semelhante raciocínio), conforme estabelece o art. 926 do CPC. Nesse ponto, concorda-se com Lenio Streck: "Um sistema jurídico que tem na coerência e integridade o seu vetor de racionalidade, nem precisaria ter mecanismos formais de vinculação jurisprudencial"[111].

Fazer a coisa certa em matéria previdenciária, por vezes, está na dúvida – e esta deve ser computada a favor do segurado. A dúvida deverá ser sempre sopesada em favor do segurado, justificando a necessidade-utilidade da prova pericial, desde que presentes indícios do labor especial. Na zona gris da dúvida, o julgador admite a possibilidade de o segurado ter trabalhado exposto a substâncias reconhecidamente cancerígenas no interior de uma indústria de calçados (apesar de o formulário PPP omitir os agentes químicos). Isso exige do julgador uma postura diferenciada, a saber, orientada para as consequências do risco (*e.g.*: câncer, surdez, contaminação, etc.). A dúvida, igualmente, poderá fundamentar a aplicação do princípio *in dubio pro misero*, com o reconhecimento do tempo de serviço rural remoto. A dúvida, no sentido da incerteza científica, poderá justificar a aplicação do princípio da

---

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4&seq=194%7C967#:~:text=S%C3%9AMULA%20106,comprovar%20a%20especialidade%20do%20labor. Acesso em: 03 abr. 2025.

[109] BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 298.** A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-298. Acesso em: 01 jul. 2025.

[110] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1083.** O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1886795. Acesso em: 01 jul. 2025.

[111] STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 36.

prevenção/precaução. Não sem razão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 555, deixou registrado que, em caso de divergência ou dúvida acerca da real eficácia do equipamento de proteção individual, "a premissa a nortear a administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"[112].

No julgamento do Tema Repetitivo 1090, o Superior Tribunal de Justiça incorporou os fundamentos determinantes do Tema 555/STF (item 11), para fixar a seguinte tese: "III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor". Na fundamentação, tem-se claramente que a dúvida deve ser computada em favor do trabalhador: "Ou seja, ainda que o ônus da prova seja do segurado, não se é exigente quanto ao grau de certeza a ser produzida. Basta que o segurado consiga demonstrar que há divergência ou dúvida relevante quanto ao uso ou à eficácia do EPI para que obtenha o reconhecimento do direito" [113].

Se o direito garante e regula o procedimento probatório, indicando os meios de prova admitidos, a produção de prova não pode ser conduzida de acordo com a consciência do juiz. No julgamento da Apelação Cível nº 5006461-57.2020.4.04.7111, o Desembargador Federal Victor Luiz Dos Santos Laus, corretamente acolheu a preliminar de cerceamento, ponderando:

> Por conseguinte, considerando (i) que há indícios de omissão/incongruência no PPP; (ii) que a empresa está em atividade, o que impossibilita a utilização de laudo similar; (iii) que foi indeferida a produção de prova pericial pelo Juízo a quo; (iv) e o que consta do artigo 282, § 2º, do Código de Processo Civil, tenho por dar razão à parte autora/apelante no sentido reconhecer a preliminar de cerceamento de defesa[114].

---

[112] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 664335.** Relator: Min. Luiz Fux, julgamento em: 04 dez. 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901. Acesso em: 03 abr. 2025.

[113] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.082.072/RS.** Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em: 09 abr. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302207743&dt_publicacao=22/04/2025. Acesso em: 01 jul. 2025.

[114] A decisão assim restou ementada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO APELO. APELO DO INSS PREJUDICADO. 1. É nula a sentença, por cerceamento de defesa, em virtude da ausência da prova pericial, tendo em vista a sua essencialidade para a comprovação das atividades desempenhadas pelo segurado e dos agentes nocivos a que estava exposto o segurado na prestação do labor. 2. Apelação autoral provida. Prejudicada a apelação do INSS (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5006461-57.2020.4.04.7111.** Relator: Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, julgamento em: 16 jul. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/7ef79b5b-ac50-4959-83ea-77f5a3bb1eee. Acesso em: 03 abr. 2025).

O teor da decisão ultrapassa os limites do processo por focar em requisitos capazes de serem universalizados. No caso concreto, o autor não está buscando a mera retificação das informações prestadas pela empregadora na confecção dos laudos técnicos e dos PPP's. Ao contrário, o que ele pretende é demonstrar o exercício de labor especial. Os expedientes juntados aos autos, com omissões/incongruências sobre alguns pontos, são "indícios" da alegada exposição a agentes insalubres.

Da mesma forma, no julgamento do Recurso Especial nº 2.152.968 - RS (2024/0230083-5), o Superior Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, reafirmando seus precedentes de observação obrigatória, em especial os Temas 1031 e 1083, *in verbis*:

> Ademais, no tocante à comprovação da especialidade da atividade, esta Corte pacificou orientação de que o PPP é um dos meios de provas admissíveis nessas hipóteses, mas não o único meio admissível, porquanto o julgador não pode ter sua convicção adstrita a determinado elemento de prova, podendo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de outras provas necessárias para a análise do mérito da demanda, nos termos do art. 369 e 370 do CPC.
> Não se pode olvidar que é notória a dificuldade do segurado em buscar documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, o que torna a perícia judicial especialmente relevante nessas ações, bem como a admissão de quaisquer outros meios de prova, ainda que a perícia por similaridade, como consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Tema n. 1.031, nos seguintes termos:
> Em casos pontuais, nos quais o segurado pretenda comprovar atividade especial e tenha esgotado, sem êxito, as possibilidades de conseguir os documentos exigidos para tal fim, poderá o julgador, excepcionalmente, admitir outros meios prova, por exemplo, perícia técnica por similaridade Entender de outra forma, limitando a possibilidade de o segurado comprovar, na via judicial, a exposição ao agente nocivo, indispensável à comprovação do seu direito, resultaria na imposição de duro e injusto resultado, não considerando as condições de trabalho nocivas à sua saúde ou integridade física, além de limitar a atividade jurisdicional, porquanto impediria o julgador de reconhecer a necessidade e determinar a produção de provas aptas à formação de seu convencimento e a eventual reconhecimento do direito. (REsp n. 1.831.371/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 2/3/2021 - trecho do voto-vista da Ministra Assusete Magalhães - destaques meus).
> Em mesmo sentido, a Primeira Seção, também em julgamento de recurso repetitivo, fixou orientação segundo a qual sendo as informações do PPP ou do LTCAT insuficientes ao reconhecimento da especialidade, caberá ao julgador solver a controvérsia com base na perícia técnica realizada em juízo, nos termos do art. 369 do CPC e a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:
> No entanto, se a atividade especial somente for reconhecida em juízo, sem que haja indicação do NEN no PPP ou no próprio LTCAT, caberá ao julgador solver a controvérsia com base na perícia técnica a ser realizada judicialmente.
> Isso porque, segundo o art. 369 do CPC/2015, "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".
> Nesse sentido já se firmou a jurisprudência pátria, conforme se verifica da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:
> Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

> [...]
> Dentro desse contexto, é possível concluir que o parâmetro inicialmente a ser adotado e previsto na lei é [...]. Ausente essa informação, é possível ao magistrado, amparado por laudo pericial produzido com observância ao contraditório, reconhecer a especialidade do labor do segurado.
> (REsp n. 1.886.795/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/11/2021, DJe de 25/11/2021 - destaques meus).
> Destaque-se que, em sede de Embargos de Declaração, no julgamento acima referido, reafirmou-se a assertiva de que a regra geral para reconhecimento da especialidade da atividade é a indicação no PPP ou no LTCAT, contudo, a deficiência nas informações desses documentos não devem impedir que o julgador possa valer-se da perícia judicial a fim de decidir a controvérsia Consignando-se, de maneira expressa, que a adoção de tal raciocínio objetiva a proteção do segurado, "sem imposição de transferência de ônus pela ausência de indicação do nível de exposição ao agente nocivo no formulário PPP ou no Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT, visto que não impõe a este a obrigatoriedade de providenciar a correção no formulário, mas permite que a atividade especial seja demonstrada nos próprios autos da ação previdenciária" (EDcl no REsp n. 1.886.795/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 18/5/2022 - destaques meus)[115].

Sempre que a prova deixar dúvidas, até mesmo em segunda instância, ao tribunal ou turma recursal caberá converter o feito em diligência, o que pode – *deve* – ser feito de ofício, nos termos do art. 370 do CPC (aplicável em todas as instâncias): "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito"[116]. Já o art. 938, § 3º, do CPC é ainda mais enfático: "Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução"[117]. Decerto, fica claro que o julgador não pode julgar com dúvidas. No JEF, a Questão de Ordem 20 da TNU conforta a mesma orientação:

> Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito[118].

A prova pericial não serve apenas para contrapor as informações estampadas no formulário fornecido pela empresa, mas para demonstrar o labor especial a partir da verificação

---

[115] REsp n. 2.152.968, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 15/08/2024.

[116] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

[117] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

[118] BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Questão de Ordem 20 da TNU.** Publicado em: 11 nov. 2006. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/detalhar_questao_ordem.php?seq_questao_ordem=20&PHPSESSID=7l4hg5m362v57m802cebn3et50. Acesso em: 03 abr. 2025.

das reais condições de trabalho, devendo sua (ir)relevância ser analisada a partir de um padrão de dúvida. Então, o seu indeferimento somente é autorizado se ilícita[119] ou se ela não guardar pertinência alguma com a questão controvertida. Oferecido o PPP, uma prova pré-constituída, o segurado deve ter condições de impugná-lo, explicá-lo, trazer outra prova que desqualifique ou que dê contexto. Ao autor precisa ser garantida a participação no processo e o poder de influência.

O processo deve assegurar o direito de prova. No Direito Trabalhista, a prova pericial é condição de possibilidade para se atestar a insalubridade das condições de trabalho. No Direito Ambiental, o direito analisa juridicamente as observações técnicas descritas nos laudos periciais, a fim de estabelecer a configuração do risco ou dano ambiental, que não está adstrito ao respeito aos limites fixados para a emissão de materiais ou substâncias.[120] No Direito Previdenciário, contudo, alguns juízes entendem que um documento produzido fora do processo, pela própria empresa, é suficiente para declarar, de forma definitiva, a inexistência do direito do segurado – destinatário das normas (de proteção) previdenciárias. O que se verifica é uma verdadeira desvalorização do princípio do contraditório.

Se a jurisdição não fornecer ao segurado trabalhador todo o arcabouço processual necessário para a demonstração do labor especial, com especial atenção para a prova pericial, não há realização concreta dos direitos.

2.2 O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO: AS GARANTIAS PROCESSUAIS NÃO SÃO GARANTIAS DE NADA

A Inquisição foi oficialmente inaugurada pelo Papa Gregório IX, em 1233, ao anunciar a criação de um tribunal que deveria punir, com o máximo rigor, quaisquer indivíduos que cometessem heresias – estas entendidas ao bel-prazer dos inquisidores. “As vítimas – às vezes, dezenas de uma vez – eram amarradas a postes de madeira, em cujas bases colocavam piras de lenha e feixes de palha. A depender da sentença, a igreja, num gesto último de caridade, estrangulava o herege antes de lançá-lo às chamas”[121]. É importante a constatação de Chaïm

[119] O art. 5.º, LVI, da CF/1988 repele, de modo definitivo e radical, a prova adquirida por meio ilícito, declarando: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.
[120] CARVALHO, Délton Winter de. **Gestão jurídica ambiental**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017, p. 443-452.
[121] MELLER, Lauro. **Iron Maiden:** uma jornada através da história. 1. ed., Curitiba: Appris, 2018, p. 63-64.

Perelman, "de que o direito foi, durante séculos, dominado pelo ideal de uma justiça absoluta, concebida ora como de origem divina, ora como natural ou racional"[122].

Quando o juiz toma o formulário PPP, produzido fora do processo, como prova absoluta da não exposição a agentes nocivos, tem-se a execução sumária do segurado. No período romano, os imperadores decidiam com o polegar para cima ou para baixo e sem dizer os motivos. A frase dita pelo Corregedor Nacional de Justiça, em 2016, bem ilustra o "espírito" que norteia a atividade jurisdicional: "Decidir bem não é sinônimo de escrever muito. O juiz que decide bem é aquele que resolve mais rápido. Se dependesse de mim, os juizados especiais seriam um formulário com um espaço para o juiz dizer, defiro ou não defiro, julgo procedente ou improcedente"[123]. Com efeito, o Ministro recomendou a simplificação do processo, desde a coleta de dados até o julgamento[124].

Em pleno século XXI, o Superior Tribunal de Justiça confere aos juízes o poder de decidirem ao bel-prazer a necessidade (ou não) de prova pericial: "É que a prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado, que possui, sob o pálio do livre convencimento motivado, a prerrogativa de avaliar a necessidade das diligências requeridas pelas partes". Repetido ao infinito, esse discurso não mais aparece como justificação/fundamentação, mas ornamentação (como defende o Professor Lenio Streck). Os processos – às vezes, centenas de uma vez – são julgados improcedentes, sem que a perícia expressamente requerida seja autorizada. Por outras palavras, a Corte Cidadã está dizendo que o direito à prova depende da (boa) vontade do juiz. O juiz, por sua vez, fará uso da jurisprudência da Corte Cidadã para dizer que sua escolha é indiscutível. Ao julgador é possível escolher quem terá direito à prova pericial? A prova não é das partes ou do processo?[125]

---

[122] PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica.** São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 9.

[123] A fala é do Min. João Otávio de Noronha, durante a 40ª edição do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), na sede do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedor Nacional defende o fim da burocracia nos juizados especiais.** 17 nov. 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedor-nacional-defende-o-fim-da-burocracia-nos-juizados-especiais/. Acesso em: 14 jan. 2025).

[124] O FONAGE foi responsável pela edição do Enunciado 162 ("Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Está muito claro, na doutrina e na jurisprudência com DNA constitucional, a importância da fundamentação das decisões judiciais, no entanto, nos Juizados Especiais, além da dispensa do relatório – o que impossibilita as partes de verificarem se, de fato, o processo foi lido pelo julgador – a fundamentação pode ser sucinta. Acontece que decisões do tipo "ausentes os requisitos, indefiro" apresentam uma falsa fundamentação, e não fundamentação sucinta, para citar apenas um dos incisos do § 1º do art. 489 do NCPC. O novo CPC traz um conteúdo mínimo necessário para que se considere uma sentença fundamentada [...] ele lança luz sobre a turva diferença entre fundamentação sucinta e ausência de fundamentação.

[125] O art. 319, I, do CPC expressamente dispõe que a petição deve ser endereçada para o juízo. Não fosse esse motivo, o legislador não teria alterado o art. 282, I, do CPC/1973, que previa o endereçamento para o "juiz".

Lenio Luiz Streck acerta, uma vez mais, quando diz que o motivo do indeferimento da prova não pode ser simplesmente o fato de a lei (CPC, art. 370, parágrafo único) autorizar o juiz a indeferir diligências irrelevantes, com o sequestro do caso concreto: "Se o juiz pode indeferir porque acha irrelevante e o STF diz que o juiz está autorizado a isso, o resultado é que nunca saberemos se, no caso, as provas eram irrelevantes. Mas, outra vez, indago: O que é isto – a prova 'irrelevante'"[126]?

Apesar da exigência de fundamentação no caso de o juiz indeferir alguma diligência inútil ou meramente protelatória, ela não pode ter como pretexto "[...] foi juntado PPP, que foi preenchido sem inconsistências, bem como foi devidamente assinado pelo responsável". Trata-se, como denuncia Lenio Streck, de uma frase pronta, capaz de afastar a preliminar de cerceamento de defesa em qualquer processo, sem compromisso com o caso concreto, já que não será possível atestar, de forma ponderada, a credibilidade de um formulário produzido fora do processo judicial:

> [...] é porque o juiz pode indeferir, ele pode indeferir. E se as instâncias decidiram que deveriam indeferir, nada pode ser feito. Resumidamente, é assim: 1. O fato de o juiz indeferir diligência não é cerceamento; 2. Isto porque o CPP autoriza que o juiz indefira; 3. Se o juiz diz que a diligência é irrelevante, é impossível discutir o mérito da relevância porque isso é rediscutir prova; 4. Se o juiz assim o faz, é pelo seu livre convencimento. Causa finita[127].

Cria-se, como defende o autor, uma aporia. O advogado defende que a prova pericial é indispensável, enquanto o juiz diz que a documentação é suficiente (para negar o direito). Em segunda instância e/ou nas instâncias superiores, a resposta é de que o juiz é livre para decidir o que são diligências inúteis, e assim por diante até o infinito. Na fundamentação, o juiz não faz qualquer distinção, simplesmente escondendo o caso concreto atrás de um discurso genérico. Neste nível, de nada adianta recorrer ou alegar "cerceamento de defesa". Rosemiro Pereira Leal, enfrentando a questão (ainda) na vigência do CPC/1973, fala numa jurisdição sem procedimento:

> [...] quando é suprimida a produção de provas em nome do 'livre convencimento' do juiz (art. 131, do CPC) ou de uma *justiça rápida* ou pela retórica da singeleza dos casos, temos a ilusória resolução das demandas pelo delírio enganoso do consenso ou pela utopia do diálogo inesclarecido ou a terminação do caso pelo esquecimento do conflito. Exercer *jurisdição sem procedimento* é abolir a prova legal de existência do

---

[126] STRECK, Lenio Luiz. STF erra ao fazer jurisprudência que atinge REsp sobre prova pericial. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 18 jan. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-18/stf-erra-jurisprudencia-atinge-resp-prova-pericial/. Acesso em: 19 jan. 2022.

[127] STRECK, Lenio Luiz. STF erra ao fazer jurisprudência que atinge REsp sobre prova pericial. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 18 jan. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-18/stf-erra-jurisprudencia-atinge-resp-prova-pericial/. Acesso em: 19 jan. 2022.

> *due process*, porque, para existir Processo, é preciso produzir procedimento (especo-tempo-formalizado), segundo a lei asseguradora da ampla defesa, do contraditório, da isonomia, do direito ao advogado e gratuidade dos serviços judiciários na defesa de direitos fundamentais[128].

Para Lenio Streck, o CPC/2015 acabou com o livre convencimento (art. 371) e, ainda, introduziu a exigência de coerência e integridade (art. 926). A justificativa sugerida e acatada pelo deputado relator foi a de que

> [...] embora historicamente os Códigos Processuais estejam baseados no livre convencimento e na livre apreciação judicial, não é mais possível, em plena democracia, continuar transferindo a resolução dos casos complexos em favor da apreciação subjetiva dos juízes e tribunais. Na medida em que o Projeto passou a adotar o policentrismo e coparticipação no processo, fica evidente que a abordagem da estrutura do Projeto passou a poder ser lida como um sistema não mais centrado na figura do juiz. As partes assumem especial relevância. Eis o casamento perfeito chamado 'coparticipação', com pitadas fortes do policentrismo. E o corolário disso é a retirada do 'livre convencimento'. O livre convencimento se justificava em face da necessidade de superação da prova tarifada. Filosoficamente, o abandono da fórmula do livre convencimento ou da livre apreciação da prova é corolário do paradigma da intersubjetividade, cuja compreensão é indispensável em tempos de democracia e de autonomia do direito. Dessa forma, a invocação do livre convencimento por parte de juízes e tribunais acarretará, a toda evidência, a nulidade da decisão[129].

Verifica-se no conceito de "livre convencimento motivado" uma polissemia semântica capaz de gerar muita preocupação, inclusive no legislador. Na *exposição de motivos* do CPC/2015, tem-se:

> Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário[130].

A supressão da expressão "livremente", contida no art. 131 do CPC/1973, foi muito comemorada pela atual doutrina, no sentido de superação de um paradigma autoritário. Nas palavras de José Miguel Garcia Media: "[...] o fato de se ter extirpado tal expressão da lei processual é carregado de simbologia: à luz do Código de Processo Civil de 2015, fica claro

---

[128] LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo.** 6. ed., São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 198-199.

[129] STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. ***In:*** **Revista de Informação Legislativa,** ano 52, n. 206, abr./jun. 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512448/001041585.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 mai. 2024.

[130] BRASIL. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil:** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf. Acesso em: 01 jul. 2025.

que não se admite qualquer carga de irracionalidade, na motivação da decisão judicial em relação às provas"[131]. Por outro lado, correntes doutrinárias continuam a defender a "livre apreciação da prova", tendo em conta "que a eventualidade de ter o juiz de escolher entre duas versões probatórias é ineliminável – a regra da valoração racional da prova (art. 371) [...]"[132]. De fato, a concorrência entre provas acumuladas e provas contrárias entre si impõe uma compilação nessa valoração, exigindo ordem e paciência[133].

É necessário ajustar nossos pontos de vista sobre o princípio do "livre convencimento" (antes tarde do que nunca!). Existe, sim, um espaço amplo de atividades de escolhas.[134] O juiz é "livre" para se convencer a partir das provas produzidas nos autos. Do contrário, as provas estariam taxadas, com pesos *a priori*, como no sistema das provas legais, cujo peso estava na lei e o juiz não era livre para decidir o valor de cada uma delas no contexto probatório. O simples fato de o art. 371 do CPC não repetir a expressão "livre" não elimina, por exemplo, a possibilidade de o juiz dizer que uma testemunha é melhor do que a outra, ou que determinado documento não se sustenta diante da prova pericial, esta produzida com pleno contraditório, enfim, é quando o juiz valora uma prova em detrimento da outra.[135]

Embora isso possa parecer um mero "jogo de palavras", não o é. Tudo vai depender do significado emprestado para a palavra "livre". De um lado, aqueles que defendem que o termo não significa ausência de limites objetivos, mas liberdade para valorar o peso que cada prova possui diante das circunstâncias fáticas. Se o juiz não for "livre", nesse sentido, ele estaria vinculado a uma valoração preexistente.[136] Com efeito, o "livre convencimento" não significa apenas uma vinculação exclusiva ao subjetivismo do juiz, na linha da crítica do jurista Lenio Streck. Neste nível, o princípio veio para combater o valor da prova tarifada, e não para permitir

---

[131] MEDIDAN, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno.** 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 667.

[132] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 424.

[133] CARNELUTTI, Francesco. **Teoria general del derecho**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1955, p. 490-491.

[134] Convém assinalar que o presente estudo não abrange uma análise histórica do livre convencimento motivado. A referência doutrinária para quem a busca é: WILD, Rodolfo. **O princípio do livre convencimento no CPC/2015**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

[135] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 171.

[136] Araken de Assis explica a diferença entre a "prova legal, ou seja, a prova que a lei predetermina o modo da sua valoração, e a prova livre, na qual o juiz outorga valor à fonte segundo o próprio juízo, assunto que interessa na apreciação (emissão do juízo de fato) e concerne à eficácia da prova". E conclui: "A livre apreciação introduziu liberdade relativa nessa esfera da atividade judicial, mas sujeitar-se-á, ainda, a determinadas limitações, intrínsecas do princípio dispositivo, próprias da função judiciária contemporânea, mas condicionantes da avaliação da prova" (ASSIS, Araken de. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 495-496).

que o juiz diga qualquer coisa sobre qualquer coisa.[137] Por outras palavras, o problema não reside no "livre convencimento" em si, mas no fato do juiz não permitir que a parte possa convencê-lo do contrário. Do outro lado, aqueles que emprestam à palavra "livre" a ideia de arbitrariedade. Ambos, contudo, concordam:

> Na arbitrariedade, a tomada de decisão é ilegal porque escapa das possíveis alternativas permitidas pelo ordenamento jurídico ou, como prefere Kelsen, a decisão judicial ultrapassa os limites da moldura legal ou sistêmica imposta ao julgador, como ocorre quando o juiz aceita uma prova testemunhal em ação monitórias, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 700 do CPC. Nessa perspectiva, a lei serve para impedir a arbitrariedade do juiz e não sua discricionariedade[138].

Por óbvio, o juiz não é livre para indeferir a realização de prova expressamente requerida pela parte. Conforme o art. 370 do CPC, a decisão precisa ser fundamentada, isto é, o julgador deve explicitar as razões pelas quais considera a diligência inútil. Em relação ao regime anterior, é significativa a mudança. Nesta perspectiva, pois, é oportuno destacar a advertência realizada por Carlos Aberto Álvaro de Oliveira, segundo a qual o contraditório é "um poderoso fator de contenção do arbítrio do juiz"[139]. Nessa linha, Rodolfo Wild assevera que "a nova ordem apenas impôs a *procedimentalização* maior no que se refere à *justificação* dessa escolha, o que desemboca em uma regulação da motivação da decisão judicial como, por exemplo, o art. 489, § 1, do CPC/2015"[140]. Em síntese:

> [...] o CPC/2015 manteve a tradição relativa ao *princípio da autoridade* e, também, a liberdade de valoração das provas mas, na linha do que boa parcela da doutrina já vinha assinalando, procedimentalizou os direitos-garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e de fundamentação das decisões judiciárias com vistas a combater a arbitrariedade na eleição de elementos probatórios capazes de propiciar uma aparência (capa) de racionalidade a juízes formulados *a priori*, apostando nesse sentido, na motivação como elementos de controle das decisões judiciais. Destarte, ainda que os avanços sejam significativos, o CPC/2015 não avançou no sentido de destrinchar a problemática relativa à *epistemologia* da prova na forma referida por FERRAJOLI. Especialmente sua *primeira inferência* remanesce inteiramente nas mãos do julgador a despeito do grande salto qualitativo no sentido de melhor explicitar essa construção no caso concreto[141].

---

[137] A nossa ver, a superação da prova tarifada não depende do "livre convencimento motivado" ou "livre apreciação da prova".

[138] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 171.

[139] OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil:** proposta de um formalismo-valorativo. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 133.

[140] WILD, Rodolfo. **O princípio do livre convencimento no CPC/2015**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 131.

[141] WILD, Rodolfo. **O princípio do livre convencimento no CPC/2015**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 133.

Apesar do atual sistema não estabelecer uma espécie de hierarquia de provas[142] (no que mostra proximidade com os sistemas dos códigos que lhe precederam), reconhecer (ou não) no princípio do "livre convencimento motivado" o fundamento para tal mudança de paradigma não muda o fato dele ser usado como um álibi para o juiz escolher ("livremente") respeitar (ou não) as garantias processuais. Não parece ser mera coincidência, mas o "livre convencimento" (quase) sempre aparece nas decisões que indeferem a prova e/ou rejeitam a preliminar de cerceamento de defesa, tornando-as irrecorríveis. Para ilustrar a nossa irresignação:

> Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que cumpre ao magistrado, *destinatário da prova*, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do *livre convencimento* que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015[143].

Quando o juiz diz que é livre para (in)deferir a prova pericial, ele está dizendo, em outras palavras, "a palavra necessidade significa o que nós queremos que ela signifique", ou seja, é o fim de uma discussão! A escolha, aqui, é da ordem do pessoal, do senso comum, dos gostos, dos defeitos, dos desejos, enfim, da linguagem privada, o que não se confunde com decidir conforme o direito[144]. Alguns magistrados chegam a antecipar a valoração do resultado de uma perícia judicial em sentido contrário sob o argumento de que, mesmo com a prova pericial, dariam preferência para as informações estampadas no PPP "sem inconsistências"[145]. É claro que nem sempre isso é explicitado na fundamentação. Uma forma de justificar, de antemão, o não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa – uma resposta antes da

---

[142] MEDIDAN, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno.** 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 667.

[143] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP.** Relator: Ministro Sérgio Kukina, julgamento em: 26 fev. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200708054&dt_publicacao=01/03/2024. Acesso em: 01 jul. 2025.

[144] STRECK, Lenio Luiz. **O que é fazer a coisa certa no Direito.** São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 116.

[145] Nesse sentido: "Existindo tal documentação, de que são exemplos os formulários e laudos, não há falar em cerceamento de defesa. Entretanto, se a documentação trazida a exame não corroborar o quanto alegado pela parte autora em relação a determinado período alegadamente laborado sob condições especiais, haverá, na verdade, situação de contrariedade e inconformismo com o resultado alcançado, e não propriamente cerceamento do direito de defesa" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5007919-89.2018.4.04.7108.** Relator para o Acórdão: Des. Fed. Herlon Schveitzer Tristão, julgamento em: 11 jun. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40005112704&crc=89526f00&versao=3&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAwNzkxOS04OS4yMDE4LjQuMDQuNzEwOHw1MDA3OTE5ODkyMDE4NDA0NzEwOHw1MDA3OTE5LTg5LjIwMTguNC4wNC43MTA4. Acesso em: 01 jul. 2025).

pergunta, afinal, para que(m) contraditório? O julgador coloca a subjetividade no lugar das próprias provas, e isso resume bem o sentido empregado neste trabalho.

No livro escrito em coautoria com José Antonio Savaris e Paulo Afonso Brum Vaz, destacou-se:

> O ápice do solipsismo probatório acontece quando o juiz antecipa sua convicção sobre o resultado da prova, indeferindo-a porque antevê a irrelevância do resultado. Nesta atitude, mantém-se escravo de suas pré-compreensões, de seus preconceitos e pré-juízos que predeterminam o resultado da prova, em atitude discricionária que inibe o exercício do princípio contraditório com os meios e recursos a ele inerentes.
> O juiz somente estará autorizado a indeferir provas em juízo prévio de relevância quando as provas que a parte pretende produzir não guardem nenhuma correlação com os pontos controvertidos nos autos ou quando o fato já tenha sido sobejamente comprovado por outro meio de prova ou se revele incontroverso[146].

A lei, o Código de Processo Civil, oferece à parte a oportunidade de alegar e provar efetivamente a veracidade dos fatos relevantes à acolhida da ação ou defesa. Humberto Theodoro Jr. Esclarece que: "[...] somente depois de a parte não usar os meios processuais a seu alcance é que o juiz empregará mecanismos relativos ao ônus de prova e à *ficta confessio*. É, destarte, a própria parte, e não o juiz, que conduz o processo a um julgamento afastado da verdade real"[147].

De um lado, o que significa o indeferimento da diligência, do outro, as consequências que acarreta. O indeferimento da prova pericial acompanhado do reconhecimento da atividade especial, em razão da prova acostada aos autos ser suficiente, não nos interessa nesse momento.[148] Não obstante, o julgador deve tomar cuidado para a fundamentação não ser a mesma de quando o direito não é reconhecido, pois nesse último, o ônus argumentativo é maior, a ponto de rebaixar a dúvida a meras suposições.

Quando o juiz indefere a prova pericial e, simultaneamente, julga improcedente o pedido sob o pretexto da inexistência de inconsistências nos formulários fornecidos pela empresa, ele nega um obstáculo ainda não vencido. A expressão "inconsistência" reclama

---

[146] SCHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário:** para além dos paradigmas que limitam a proteção social. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 241-242.

[147] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** V. I. 47. ed., Rio de Janeiro, 2007, p. 33-34.

[148] Em tese, a parte vencedora não teria interesse em interpor recurso de apelação; porém, para além e no prazo das contrarrazões, é possível a ela interpor um recurso adesivo, com uma preliminar de cerceamento de defesa. Trata-se de uma medida de cautela diante da possibilidade do recurso de apelação do INSS ser provido, ou seja, diante da possibilidade de a turma ou tribunal extrair, a partir do mesmo conjunto probatório, uma conclusão diametralmente oposta, persistindo, portanto, o interesse na realização de prova – de natureza testemunhal ou pericial (SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial e a nova previdência:** os caminhos do direito (processual) previdenciário. 2. ed., Curitiba: Alteridade, 2022. p. 440-441).

tradução. Não se explicam todas as coisas por uma só. Caso a palavra envolva apenas aspectos formais, no sentido de o correto preenchimento do formulário pela empresa autorizar a dispensa da prova pericial, ela só tem valor retórico. Insiste-se: a prova pericial é irrelevante até que seja feita – esse é quase um mantra. Depois, ela será importante para justificar o reconhecimento (ou não) do tempo especial, porquanto produzida com respeito ao contraditório. A inexistência de agentes nocivos não pode ser conhecida a priori. A prova pericial é imprescindível sempre que demonstradas evidências sérias do labor especial. Se dissermos que "chove lá fora", esse enunciado pode ser falso ou verdadeiro, ou seja, devemos olhar para fora [...] o juiz deve deferir a prova pericial. Não há como se atestar, de forma atenta e ponderada, a credibilidade do formulário sem olhar para além do PPP[149].

Cumpre observar que até mesmo o reconhecimento de inconstistências no formulário PPP, tais como a ausência de concentração dos agentes químicos ou a indicação genérica de agentes nocivos (e.g.: "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas"), passou a ser motivo para embasar o juízo de improcedência – vide Tema 298/TNU: "A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a 'hidrocarbonetos' ou 'óleos e graxas', ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo. Admite-se a possibilidade de o segurado ter trabalhado exposto a hidrocarbonetos aromáticos, substâncias reconhecidamente cancerígenas, o que, na dúvida, justifica, no mínimo, a realização de prova pericial. Afinal, o autor não pode ser prejudicado em razão da omissão da empresa[150].

É nítida e gritante a diferença entre uma sentença que se serviu apenas das informações prestadas pela empresa e a sentença que chegou a um resultado – *mesmo que desfavorável ao segurado/beneficiário* – a partir de prova pericial, com o amplo contraditório. O tema do cerceamento de defesa, a partir da concepção de um processo previdenciário, ganhou uma transcendência própria, por ser a prova pericial condição de possibilidade para o conhecimento

---

[149] Fiz uma adaptação do "teste da condição semântica" usado pelo Prof. Lenio Streck: (STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 261).

[150] Oportuna a transcrição do seguinte trecho: "Ademais, o autor não pode ser prejudicado em razão da omissão da empresa, a qual registrou as poeiras respiráveis apenas de forma genérica. Anote-se que, para o período de 01/12/2009 a 30/11/2011, o PPP somente indica entrega de óculos para neutralizar o agente nocivo *'poeiras respiráveis'*". A decisão assim restou ementada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. A insuficiência da instrução processual acarreta a anulação da sentença e a consequente remessa dos autos à origem para produção de prova pericial (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5003384-57.2017.4.04.7107.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 17 dez. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/56188832-29b9-4728-87b9-8c3f296320fc. Acesso em: 03 abr. 2025).

do tempo de serviço especial. Não obstante, no exercício de suas funções, alguns juízes não encontram limites nas garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo (legal ou previdenciário). O direito à prova é refém de uma "subjetividade assujeitadora", que dá ao conceito de cerceamento de defesa o sentido que convém e transforma a justiça numa "justiça lotérica". Na verdade, o direito material fica refém do processo[151].

O juiz indefere a realização de prova pericial sob o argumento de que a documentação juntada aos autos é "suficiente" e, sentenciando, deixa de reconhecer a natureza especial da atividade com fundamento na ausência de determinado dado técnico que poderia ter sido suprido pela prova pericial. O cerceamento de defesa fica claro nesse modo de agir. Nesse sentido:

> A recusa, por parte do juiz, do laudo apresentado pelo interessado, não pode se dar simultaneamente ao indeferimento de realização de prova pericial e consequente julgamento de improcedência, por falta de provas. Tudo condicionado à demonstração da similaridade, *é direito do segurado, sob pena de cerceamento, realizar a perícia judicial, por ele expressamente requerida, quando por outro meio não seja possível a demonstração da especialidade das atividades desenvolvidas*[152].

Note-se bem – *bem mesmo*: o juiz atribui ao segurado o ônus da prova (CPC, art. 373 e, ao mesmo tempo: nega a prova testemunhal; se recusa a aplicar os laudos por semelhança; e, simultaneamente, julga improcedente o pedido, sem determinar a realização da prova pericial[153]. Ora, em poucos minutos, é possível encontrar na jurisprudência do STJ decisões em

---

[151] Algumas decisões, mesmo após o reconhecimento de inconsistências declaradas no formulário padrão, julgam improcedente o pedido e/ou extinguem o feito, sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de dados que poderiam ser supridos pela prova pericial, ou seja, o benefício da dúvida em favor do INSS e, sobretudo, da celeridade e da economia processual.

[152] No caso concreto, a Turma Regional de Uniformização justifica a possibilidade de analisar questão de ordem processual: "Não desconheço o entendimento deste Colegiado, no sentido de constituir o cerceamento de defesa uma questão de ordem processual, quando a afirmação do vício passar pelo exame da suficiência das provas já produzidas nos autos. No caso, todavia, o pedido foi julgado improcedente, não porque se tivesse considerado suficiente o acervo probatório para a conclusão da improcedência, mas porque se concluiu que o autor não havia produzido provas suficientes a embasar um juízo de procedência, isso sem possibilitar-lhe a produção dos meios de prova por ele expressamente requeridos". E conclui: "Uma coisa é o julgamento da improcedência porque há prova da improcedência; outra é o julgamento da improcedência por ausência de prova da procedência. Na primeira hipótese, eventual alegação de cerceamento obrigaria a Turma de Uniformização a rever o acervo probatório com base no qual a instância de origem fundamentou seu juízo negativo. A segunda hipótese, todavia, é diversa. *Porque para afirmar o cerceamento de defesa, nesse caso, bastaria a afirmação, que é de direito, no sentido de que o juiz não pode concluir pela ausência de prova e, simultaneamente, indeferir uma prova expressamente requerida.* O caso dos autos, a meu ver, se encaixa na segunda hipótese, autorizando a conclusão do cerceamento mesmo em sede de uniformização" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de Uniformização JEF n. 5006391-93.2013.4.04.7108.** Relator: Des. Federal Leonardo Castanho Mendes, julgamento em: 16 mar. 2015. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/08ec82b5-440b-4a56-840e-9ccb986899f5. Acesso em: 03 abr. 2025).

[153] Vale transcrever o trecho de decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "No presente caso, contudo, após o indeferimento da realização da prova técnica, sobreveio o julgamento não reconhecendo a especialidade de determinado período ao argumento de insuficiência ou ausência, justamente, da prova técnica. Assim, seja pela ausência dessa ou pelo questionamento suscitado pelo interessado sobre sua

que se acredita estar seguindo uma orientação consolidada sobre o tema: "A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que se configura cerceamento de defesa quando o juiz indefere a produção de provas requeridas e, em seguida, julga o pedido improcedente por força, justamente, da insuficiência de provas"[154]. Na espécie, temos inúmeras decisões dizendo que o tribunal está seguindo uma decisão anterior. Essa decisão não merece observância?

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por exemplo, mantém a orientação de que todo e qualquer inconformismo em relação ao formulário PPP deve ser impugnado na esfera trabalhista: "Em casos como tais, deve o particular produzir a prova respectiva no âmbito da

---

higidez, deve ser ela renovada perante o juízo de origem, mormente porque não se apresentam os obstáculos acima referidos, como impeditivos de sua execução". Na sequência, conclui: "Diverso proceder, principalmente quando a prova existente é unilateralmente confeccionada, convém anotar, fragiliza a eficácia material do devido processo legal, acarretando, ainda, cerceamento de defesa" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5010255-71.2015.4.04.7108.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 19 jun. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/2de040a8-78d7-4812-969e-84d9bcde1be7. Acesso em: 03 abr. 2025).

[154] Na ementa estão delineados os fatos, o que torna sua aplicação a casos similares: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Previdenciária na qual a ora recorrente, servidora pública municipal, objetiva o reconhecimento de que trabalhou por mais de 25 anos em condições insalubres, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial com proventos integrais. Requereu ainda, em sua petição inicial, a produção de todos os meios de provas necessários (fl. 13, e-STJ). 2. O Município recorrido apresentou contestação aduzindo que os requisitos para o recebimento do adicional de insalubridade são distintos daqueles previstos para a concessão da aposentadoria especial decorrente da exposição a agentes insalubres. Após, houve a réplica, e, por fim, a juntada pelo Município do Perfil Profissiográfico Previdenciário da autora. 3. Após a juntada do PPP, os autos foram conclusos para sentença, tendo o juízo de piso julgado a demanda procedente por entender: "a par dos PPPs (fls. 44/47 e 109/110), os quais corroboram a alegação da autora no sentido da sua permanente e habitual exposição a agentes insalubres nos períodos de 03/09/1984 a 09/03/1994, 05/11/1994 a 05/01/1996 (Hospital Nossa Senhora dos Navegantes) e 17/12/1993 até a presente data (Prefeitura de Torres), nos quais desempenhou as funções atinentes à profissão de auxiliar de enfermagem, resta incontroverso que a requerente sempre fez jus ao respectivo adicional de insalubridade (vide fls. 10 e 11 da CTPS, e certidão da fl. 21). [...]. Logo, a autora faz jus ao benefício da Aposentadoria Especial com proventos integrais, a contar do protocolo do seu primeiro pedido administrativo, em abril/2011, devendo o Município ainda observar a paridade entre os proventos da aposentadoria e a remuneração dos servidores da atividade, nos termos do art. 7°, da EC n° 41/2003" (fls. 129-130, e-STJ). 4. O Tribunal de origem reformou o decisum nos seguintes termos: "Muito embora o feito tenha sido instruído com a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo próprio Município de Torres, fls. 109/110, tal elemento, por si só, sem a juntada dos demais documentos exigidos pela legislação de regência, é insuficiente para o acolhimento do pedido inicial, até porque a parte autora não desincumbiu-se do ônus (art. 373, inc. I, do CPC) de realizar essa comprovação na via judicial" (fl. 199, e-STJ). 5. De fato, conforme alegado pela parte recorrente, a hipótese é de cerceamento de defesa. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que se configura cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de provas requeridas e, em seguida, julga o pedido improcedente por força, justamente, da insuficiência de provas. 6. No caso dos autos, verifica-se que a recorrente nem sequer foi intimada para a produção de provas, em que pese ter requerido a ampla dilação probatória em seus pedidos da exordial. 7. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória, tal como requerido oportunamente pela parte (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1805500/RS.** Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em: 23 mai. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900846450&dt_publicacao=17/06/2019. Acesso em: 03 abr. 2025).

Justiça do Trabalho, na forma da legislação previdenciária, para fins de servir-se da mesma para comprovação de atividade especial, não havendo que se falar no cabimento de perícia direta"[155]. Tal orientação simplesmente inviabiliza a demonstração do exercício de atividade especial, já que seriam necessárias duas ações (na verdade, tantas quantas forem as empresas cujos formulários negam a realidade) para ver reconhecida/concedida a aposentadoria especial, sem falar nas empresas desativadas[156]. Todo mundo sabe que isso é um problema.

O que há em comum nesses discursos? Nitidamente, a ação previdenciária não é lugar para se impugnar o formulário fornecido pela empresa, bem assim a produção de provas necessárias para o deslinde do feito. Isso fragiliza sobremodo a autonomia do direito previdenciário.

A questão que se coloca é: como preservar e comprovar os fatos alegados diante desse tipo de postura, que visa justificar tão-somente a autoridade do juiz? A discussão vai muito além da visão solipsista de alguns juízes, que acreditam serem os únicos destinatários da prova – *aqui se poderia falar do juiz (im)parcial que só indefere a prova pericial*. Além de fornecer mais capacidade cognitiva ao julgador, a prova pericial serve para o direito, para analisar as informações científicas e técnicas e, assim, atribuir uma valoração probatória aos formulários fornecidos pela empresa – permitindo a ponderação mais atenta sobre sua credibilidade, em face do conflito de interesses em jogo. A prova pericial é uma forma de contraditar as informações estampadas no formulário PPP.

Desde muito tempo, verifica-se um ápice no emprego do conceito de "cerceamento de defesa", sem, contudo, denotar algum esforço em atingir clareza conceitual. Apesar dele se manifestar de diferentes formas, exigindo-se, na maioria das vezes, a prova de que o autor se desincumbiu do ônus de apresentar aquilo que lhe era possível exigir e ter acesso, não podemos, como já visto, cair na armadilha de que não é possível se racionalizar/controlar o (in)deferimento da prova pericial, como se fosse possível ao julgador conduzir a produção de provas conforme a sua consciência, como se fosse o único destinatário da prova. Lenio Streck é provocativo: "temos já critérios que definem o resultado do carnaval em 0,01 e ainda não temos critérios para conhecer um HC". Por analogia, podemos dizer que ainda não temos critérios para definir o que é cerceamento de defesa. Será mesmo? Devemos focar e trabalhar

---

[155] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **AC 08007415520174058109.** Relator: Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, julgamento em: 06 mai. 2021. Disponível em: https://www.trf5.jus.br/index.php/consulta-processual-fisico-e-eletronico. Acesso em: 03 abr. 2025.

[156] É possível uma declaratória contra a empresa, com fundamento no art. 11, § 1º, da CLT c/c arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1999, com vistas à realização de perícia técnica na empresa e, consequentemente, a retificação do PPP.

na resposta, não apenas na teoria, mas no sentido de conquistá-la, agora, em uma experiência específica de mundo.

Lenio Streck denuncia uma espécie de delegação em favor do "Privilégio Cognitivo do Juiz". É possível se visualizar algo assim quando, mesmo sabendo o que é um mecânico (e.g.: de carros), ou seja, mesmo admitindo o contato do mecânico com óleos e graxas, agentes químicos inerentes à função, o julgador não abre mão do seu poder de (in)deferir o pedido de prova pericial e/ou admitir como suficiente o formulário PPP (para negar), negando não apenas uma linguagem pública sobre as garantias processuais, mas o mundo prático[157].

Interessante a forma como Rudolf von Ihering aborda a ruptura com o pensamento lógico-forma em "O Paraíso dos Conceitos Jurídicos" (1884). Para entrar no paraíso dos conceitos, os candidatos tinham que antes passar por uma "quarentena". Isso funcionava como uma "limpeza" do ar atmosférico, na medida em que, para entrar em contato com os conceitos no paraíso, não admitir-se-ia qualquer contato com o mundo real[158]. Por analogia, parece que alguns juízes também foram submetidos a essa "quarentena", a ponto de esquecerem como são as atividades de um frentista, de um mecânico, enfim.

Esse "contentamento contraditório" é retroalimentado pela doutrina previdenciária. As posturas analíticas se contentam com um olhar descritivo, apostando (quase) sempre numa abordagem dogmática, que impede a revisão dos postulados, "congelando determinada interpretação, como se o tempo e a vida humana pudessem ficar fechados sobre si e estáticos"[159]. Devemos atribuir um caráter *funcional* aos conceitos de direito. Exemplificando: só se pode compreender adequadamente o termo "*hospital*" se considerado *para que serve um* hospital; descrever um estabelecimento como um hospital implica em reconhecer a promessa de cuidado[160]. O mesmo vale para o tempo especial e, consequentemente, para a aposentadoria especial, que tem como finalidade oferecer ao segurado a possibilidade de prevenção contra danos à saúde e/ou integridade física, retirando-o mais cedo do trabalho. No

---

[157] Existe uma linguagem pública construída na intersubjetividade, na experiência compartilhada. Desse modo, até mesmo na literatura: "Supunha – já que a via algumas vezes com as mãos sujas de óleo e munida de uma chave inglesa – que tivesse uma função de caráter mecânico em alguma das máquinas romanceadoras" (ORWELL, George. **1984.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 20).

[158] STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 106.

[159] ENGELMANN, Wilson. A lei processual e sua vigência temporal: aportes para uma teoria geral da (ir)retroatividade. ***In:*** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 50.

[160] WALDRON, Jeremy. Legal and political philosophy. ***In:*** COLEMAN, Jules L; HIMMA, Kenneth E; SHAPIRO, Scott J. **The Oxford Handbook of Jurisprudence and Philosophy of Law.** Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 371.

caso da periculosidade, o objetivo é não "dar chance ao azar", isto é, diminuir a probabilidade de um evento indesejado (e.g.: explosão de uma caldeira)[161].

Ao princípio da solidariedade (CF/1988, art. 194) é possível se conferir uma *consciência coletiva* acerca dos riscos no meio ambiente de trabalho e da necessidade de proteção social do ser humano trabalhador[162]. Essa "dimensão comunitária" revela uma preocupação que vincula todos na realização do bem em jogo (saúde, vida e dignidade), o que exige "a retomada da faticidade e da historicidade, na dimensão da responsabilidade, que envolve o cuidado e a consciência da história efeitual, não sendo, pois, cabível, um direito que se autoexcepeciona ao sabor da escolha do intérprete"[163]. É possível que juristas céticos em relação à finalidade do benefício não se preocupem com indícios e/ou evidências sérias do labor especial, porquanto distantes do trabalhador (do mundo prático). Juízes céticos impõem seus próprios juízos morais aos trabalhadores. Alguns, não contentes em (só)negar direitos, ainda instam o advogado a assumir os danos sofridos pelo segurado.

Talvez o indeferimento da prova pericial não resulte de um desinteresse pela verdade ou pela saúde do trabalhador, mas da convicção de que, para esta chegar, adotar as informações do PPP "sem inconsistências" é o caminho mais seguro e, com muito maior razão, mais rápido. Ocorre que uma supervalorização do PPP é uma opção claramente arriscada. Tomar o formulário PPP como prova suficiente para negar o direito à aposentadoria especial nos leva a uma dimensão em que os problemas da realidade são resolvidos por mimetismo, ou seja, basta a empresa disponibilizar as melhores informações sobre o meio ambiente de trabalho – mundo este em que a justiça não se faz necessária. É através das representações ideias da lei que o julgador passa a observar a vida real[164].

---

[161] Para essa mudança de postura, Wilson Engelmann entende: "Será preciso modificar a nomenclatura: de 'operador jurídico' (passivo e reprodutor manualesco do conhecimento jurídico) a 'transformador jurídico' (um profissional ativo, com vontade, iniciativa e curiosidade de construir novos conhecimentos jurídicos, por meio da transdisciplinaridade)" (ENGELMANN, Wilson. A lei processual e sua vigência temporal: aportes para uma teoria geral da (ir)retroatividade. ***In:*** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 51).

[162] Nesse sentido, a ideia de *consciência coletiva* vai ao encontro do estudo de Wilson Engelmann e Maurício Góes: "O que se pretende, de fato, é se alcançar essa repaginação da consciência para uma *consciência coletiva*, servindo-se do princípio de solidariedade como portal ou instrumento para um novo pensar e interpretar acerca da matéria em questão" (ENGELMANN, Wilson; GÓES, Maurício de Carvalho. **Direitos das nanotecnologias e o meio ambiento do trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 101).

[163] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 162.

[164] Jean Cruet, na sua obra "A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis", explora a relação entre o direito e a sociedade, questionando se o direito realmente molda a sociedade ou se é um reflexo dela. A sua primeira indagação: "O jurista, se não está muito envolvido na luta dos interesses, é naturalmente levado a crer que toda a vida social se organiza e se move sob o império absoluto das leis: não é, de fato, através das leis que ele tem

Uma atividade jurisdicional meramente normativa, desvinculada do mundo prático e das prestações no mundo social, é aquela em que a atividade (e responsabilidade) do juiz vai até a declaração de que o PPP é prova suficiente para embasar a negativa do direito, sem a consideração das peculiaridades do caso concreto e ao arrepio da garantia do contraditório, o que, por óbvio, obstaculiza o reconhecimento do seu papel, vale dizer, na concretização de direitos carentes de efetividade, por meio do processo. O mundo prático é mantido oculto pela precedência do que não pode ser questionado: as informações do PPP expedido na forma exigida pela legislação previdenciária. Para o positivismo, o mundo não é mundo, é mera representação[165].Uma jurisdição meramente normativa torna possível a desvinculação do juiz de suas responsabilidades, já que, ao negar a existência da ação de direito material, cuja principal tarefa é resgatar o mundo prático, "o julgador reconhece apenas a responsabilidade do legislador ao afirmar a vontade da lei e do legislador e os métodos de interpretação do texto, ditados por ele, permanecendo no campo abstrato da norma, sem vinculação aos resultados de sua atividade no campo social"[166]

O processo previdenciário, em que não observado o devido processo legal, transformou-se no lugar perfeito para se fazer a frase feita, afinal: *"sem contraditório, tudo é possível"*[167]. Desde o formulário preenchido "sem inconsistências", que não indica os agentes nocivos alegados pela parte autora, até a utilização de juízos de mero verossimilhança, isto é, presunções do tipo: mesmo que estivesse exposto a algum agente nocivo, "dada a diversidade de atividades", o contato não poderia ser habitual ou permanente. Por óbvio, o julgador não precisa se preocupar com a forma como dispersam ou como os agentes químicos entram em contato com o trabalhador. "Tudo se resume, se presume, se reduz". Daí se segue com qualquer argumentação, afinal, nunca saberemos se isso é verdadeiro ou falso.

Cumpre perguntar: a prova pericial é ilícita? Sim, pois, o juiz não deve permitir a produção de provas ilícitas. O que não parece lícito é limitar a atividade das partes, bem assim o sagrado princípio do contraditório. Na verdade, o juiz precisa da instrução para verificar a

---

o costume de observar sempre a vida?" (CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis.** 2. ed., Leme/SP: Edijur, 2003, p. 15).

[165] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 178.

[166] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 205.

[167] NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por medida:** o Direito em Shakespeare. 6. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 304.

existência dos fatos alegados.[168] Olhando a situação pelo ângulo do magistrado, é preciso questionar (refletir) o que a prova representa para o processo, considerando, também, que ela poderá ser valorada por outros magistrados. Na visão do Desembargador Federal Osni Cardoso Filho:

> Por isso, a quem é dado, desde o primeiro momento, o poder de dirigir o processo, implicitamente também se entrega a presumível capacidade de projetar, em nome alheio, a existência de condições objetivas de julgar os mesmos fatos. Se para si, para o juiz, são suficientes os meios de prova com que se defronta e, assim, apreciar a necessidade de outras mais, me parece razoável decidir, quando disso se trata, tendo presente sempre a questão: *estará pronto o processo para julgamento por outros magistrados, abstraído o entendimento particular?*[169]

Exatamente por isso, as partes têm o direito de serem ouvidas por um juiz imune a entendimentos particulares ou ideológicos – um juiz capaz de suspender suas opiniões prévias. O juiz não pode retirar do segurado o direito de fazer a prova de sua alegação. Quando o juiz indefere a prova pericial, ele sabe, de antemão, quem vai se beneficiar disso e, com muito maior razão, quem poderá ser prejudicado. Na verdade, diante de evidências sérias do labor especial (da dúvida relevante), o juiz imparcial sempre autoriza a realização de perícia judicial, afinal, ele precisa da instrução probatória para declarar, de forma definitiva e/ou minimamente segura, a existência (ou não) do direito. Além de tal comportamento suscitar dúvidas sobre sua (im)parcialidade, ele viola o princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 5º). Quando o primeiro comportamento está em contradição direta com o segundo, ou seja, o juiz indefere a prova e posteriormente julga a demanda improcedente, muitas vezes, com fundamento na ausência de dados que poderiam ser supridos pela prova requerida, tem-se o tal "venirem contra factum proprium"[170]. A tarefa é difícil:

> Ser correto e decidir de forma imparcial não é uma tarefa fácil. Exige exercício prático, senso de dever, capacidade de se adotar uma atitude reflexiva em relação às próprias precompreensões, garantia de com participação dos destinatários da decisão

---

[168] Conforme Rosemiro Pereira Leal: "Parece-se nos equivocado ensinar que o objeto da prova é o 'fato narrado na ação ou na defesa', porque o objeto do instituto da prova é a produção da estrutura do procedimento como requisito de causalidade da fundamentação legal (art. 93, incisos IX e X, CR/88) do provimento (ato decisório), não sendo, portanto, o 'fato' que, como vimos, é tão somente *elemento* de prova. Também, por igual argumento, o destinatário da prova não é o juiz, mas o JUÍZO (órgão jurisdicional estatal) a quem cabe valorizá-la em nome da valoração. O direito probatório está a exigir urgente ressemantização teórica na atualidade, porquanto, por estudos antanhos, ainda se cinge a taxionomias de gosto pessoal" (LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da coisa julgada:** Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 51).

[169] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5001415-74.2017.4.04.7117.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 21 jul. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/6e4003b5-1127-4724-9d3b-2a8fffc45852. Acesso em: 03 abr. 2025.

[170] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 76-77.

> no processo deliberativo, aprendizado institucional e debate público. O resto é *desculpa* para se fugir de responsabilidades[171].

A subjetividade dos julgadores está se sobrepondo àquilo que deveria ser interpretado, com a criação de critérios (restritivos) que não estão na lei. São diversos os exemplos de decisões discricionárias nesse sentido. O julgador não pode impor sua vontade (consciência) aos desafortunados do INSS, vale dizer, a partir de uma linguagem privada. Para ficar só no exemplo: inconformado com o fato de um jovem de 17 anos de idade não estar trabalhando, o julgador atribuiu a ele (membro da família) o valor ficto de um salário mínimo[172]. Detalhe: para negar o amparo assistencial com fundamento na renda *per capta* superior a ¼. Assim, benéficos rurais são negados sob os mais diferentes pretextos, desde a massa corporal (sim, o segurado não pode ser gordo!)[173], passando pela ideia de que ele precisa ser miserável (baixa renda)[174], até o argumento de que a família produziu demais (ninguém sabe a quantidade ideal, como se ela existisse!). Normalmente, tais absurdos são justificados em nome de regras de experiência ou no princípio da verdade real – aqui utilizado para "fechar a frase"[175]. Tem também aqueles que apostam na "essência" das coisas e/ou falam em "vontade do legislador" (frase feita para se dizer qualquer coisa como, por exemplo, "vocação rural")[176].

---

[171] STRECK, Lenio Luiz. O novo CPC: a derrota do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. ***In:*** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 163.

[172] BRASIL. 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. **RCIJEF 5000606-64.2016.4.04.7135.** Relator: Des. Federal Osório Ávila Neto, julgamento em: 06 jun. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/fbded9f2-252c-4feb-8dba-7258cc302afb. Acesso em: 03 abr. 2025.

[173] A fundamentação não deixa dúvidas dos pré-juízos inautênticos que gravitam em torno do segurado especial: *"*Ainda sobre características físicas, o segurado especial goza de tratamento legal favorecido, mediante a concessão de benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo, independentemente de pagamento de contribuições, porque o exercício de agricultura de subsistência não permite lhe *[sic]* sobra financeira, isso implica diretamente a restrição à aquisição e, consequentemente, consumo de alimentos, o que reduz a ingestão calórica diária. Isso, aliado ao exercício de extenuante trabalho físico, acarreta baixo índice de massa corporal — IMC (decorrente da razão entre peso e altura) nesse tipo de trabalhadores" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Processo 05005951-95.2019.4.05.8302**.).

[174] Oportuna a transcrição do seguinte trecho da decisão: "Destaco também que aquele que depende do próprio trabalho, mas tem condições de recolher as contribuições previdenciárias sem comprometer a subsistência não é segurado especial. Em resumo, *o regime de economia familiar é equiparado ao segurado baixa renda, que retira o sustento da terra mas não tem condições de verter contribuições, circunstância que não está provada nos presentes autos*" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5075233-76.2018.4.04.7100.** Relatora: Desa. Federal Ana Cristina Ferro Blasi, julgamento em: 13 mar. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/ae1ccc19-83a0-4b5f-89a8-b456ff221114. Acesso em: 03 abr. 2025).

[175] STRECK, Lenio Luiz. Fetiche da lei, cidadania terceirizada. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 5 abr. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-abr-05/senso-incomum-fetiche-lei-cidadania-terceirizada#:~:text=Id%C3%A9ias%20(ou%20palavras)%20s%C3%A3o%20transformadas,(mormente%20no%20sentido%20vulgar).&text=Por%20isso%20se%20pensa%20que,fiat%20lux%3A%20tudo%20est%C3%A1%20solucionado. Acesso em: 14 maio 2021.

[176] Para o jurista Lenio Luiz Streck: "Colocar o *locus* do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que "ele disse", não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada" (STRECK, Lenio Luiz. Voluntas legis versus voluntas legislatoris: esclarecendo a inutilidade da distinção. ***In:*** **Direitos fundamentais & justiça,** ano 7, n. 25, p. 151-169, out./dez. 2013, p. 167).

Mesmo quando a prova produzida em juízo é favorável ao destinatário das normas previdenciárias, esta é simplesmente desconsiderada com fundamento no "livre convencimento motivo", como se verifica na seguinte decisão, que se repete nas várias instâncias da justiça brasileira:

> O sistema normativo pátrio utiliza o princípio do livre convencimento motivo do juiz, o que significa dizer que o magistrado não fica preso ao formalismo da lei nem adstrito ao laudo pericial produzido nos autos, devendo o julgador analisar o caso concreto, levando em conta sua livre convicção pessoal[177].

Tais argumentos não têm condições objetivas de se contrapor ao laudo. Sustentar o "livre convencimento" (ou livre apreciação da prova) não é o mesmo que fundamentar uma decisão. Realmente, o juiz não fica adstrito às conclusões do perito, conforme o art. 479 do CPC: "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"[178]. Entretanto, é necessário um ônus argumentativo maior ao julgador para que possa deixar de seguir o laudo pericial, como a indicação de inconsistências técnicas[179]. Uma vez realizada a prova pericial, as conclusões do perito deixarão pouco espaço para a discricionariedade do magistrado.

Deve ter ficado claro, o que não se admite é a livre apreciação da prova, no sentido do julgador poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa[180]. É quando o julgador afasta um

---

[177] BRASIL. 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível 5001367-22.2011.404.7119.** Relator: Juiz Paulo Paim da Silva, julgamento em: 05 jul. 2012. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/d48258e6-5844-4416-abaf-811255ac8072. Acesso em: 03 abr. 2025.

[178] Ainda que sob o enfoque exclusivo do Direito Penal, oportunas as considerações de Lenio Streck: "A dogmática jurídica recebe uma surra cotidiana dos próprios tribunais. O mensalão foi uma surra que a dogmática jurídica levou, com seu esquema tático atrasado, com sua falta de sofisticação, discutindo ainda a livre apreciação da prova, verdade real. Agora, eu pergunto: se você é advogado, como é que você quer que a prova seja apreciada livremente? Como você quer isso e depois se queixa do tipo de liberdade que o Ministro teve ao julgar? Eu escrevi sobre isso. Se você concorda que o juiz é livre para apreciar a prova e, casualmente, livremente ele apreciou a prova que não era a seu favor, por que você se queixa? Você não deveria ter se queixado antes? Você não deveria ter dito: olha, o problema é paradigmático, veja lá, não tem liberdade de conformação para examinar a prova? Então, vamos discutir isso antes. Vamos discutir o código de processo civil, o código de processo penal. O artigo 156 do CPP, por exemplo, ele tem que ser lido de acordo com a Constituição e o paradigma que conforma a Constituição. A Constituição é intersubjetiva, então não admite o princípio da verdade real, que nem princípio é (STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica filosófica e a teoria da argumentação na ambiência do debate positivismo (neo) constitucionalismo. ***In:*** **Diálogos constitucionais:** direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 292).

[179] Sobre a adoção do laudo por semelhança em detrimento do laudo pericial produzido em juízo, com fragilidades, deixa eu compartilhar alguns exemplos recentes: TRF4, AC 5020884-25.2019.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 30/08/2020; TRF4, AC 5000490-08.2017.4.04.7108, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 03/05/2022; TRF4, AC 5011257-94.2019.4.04.9999, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator ANA CRISTINA FERRO BLASI, juntado aos autos em 31/03/2023; TRF4, AC 5027218-47.2021.4.04.7108, 6ª Turma , Relatora para Acórdão ANA PAULA DE BORTOLI , julgado em 14/05/2025; para citar apenas estes.

[180] O "livre" deve ser interpretado como uma liberdade objetivamente controlada na escolha das provas.

laudo pericial, produzido com pleno contraditório, para privilegiar o formulário que, em razão das inconsistências, justificou a própria perícia. Isso mesmo, sem apresentar nenhuma fragilidade no laudo e/ou sem contrapor as informações técnicas, que, codificadas, permitem a formação do sentido jurídico de risco, com outras informações do mesmo nível. É quando o formulário PPP, expedido na forma exigida pela legislação previdenciária, comprova a exposição a agentes nocivos, mas o julgador, com fundamento na livre apreciação da prova, descarta tal documento a partir de presunções e/ou um juízo de mera verossimilhança.

Lenio Streck aduz que, filosoficamente, não tem qualquer sentido dizer que o livre convencimento, por ser "motivado", torna-se compatível com a Constituição.

> Desde quando a motivação-fundamentação supre algo que lhe é condição de possibilidade? Explico. Se tenho 'livre convencimento', então não tenho compromisso com a efetiva prova dos autos (sou 'o sujeito' que 'assujeita' o objeto, a coisa, o processo. Isso na filosofia tem nome'). Afinal, 'minha convicção é livre'. Então, o que está por trás disso? Simples: o fato de que 'primeiro eu decido e, só depois, vou buscar o fundamento'. Só que isso transforma a sentença em um ato teleológico e não deontológico. Sentença não vem de *sentire* (desafio alguém a me demonstrar o contrário). Sentença não é escolha. Sentença é um ato de responsabilidade política, como diz Dworkin. Impossível, no plano filosófico, dizer que primeiro se decide para depois fundamentar. É como se fosse possível atravessar o 'abismo gnosiológico' do conhecimento e, depois, retornar para construir a ponte pela qual já se passou. Ou, simplesmente, alguém atravessar de uma montanha a outra e, depois, retornar para construir a ponte pela qual já passou. Se alguém decide e depois fundamenta, faz, na verdade, uma teleologia, colocando-se fora do paradigma da intersubjetividade. Portanto, fora da Democracia[181].

É verdade que o sistema de provas tarifadas, que remonta ao tempo em que cada modo probatório tinha um valor previamente estipulado, ainda ronda o processo previdenciário. É aplicado em matéria previdenciária, desde a esfera administrativa, uma hierarquia entre as provas e, mesmo que ela não existisse, ao juiz não seria possível escolher, com liberdade "cognitiva", a prova. Exemplifico: o formulário PPP, expedido na forma exigida pela legislação previdenciária (Lei 8.213/1991, art. 58, § 1º), adquire valor diferenciado. Correto. E se a empresa omitiu os agentes químicos presentes no meio ambiente de trabalho, verificando-se, a partir da prova testemunhal e pericial, que tal documento não reproduz com exatidão a realidade laboral vivenciada pelo trabalhador. Que valor terá o PPP? Ou seja, dizer que o formulário PPP, sem inconsistências (do ponto de vista formal), é suficiente, pode estar correto, mas pode não ser verdadeiro em dado caso concreto.

Se o convencimento e a apreciação da prova se dão de maneira "livre", o magistrado pode simplesmente julgar improcedente o pedido de reconhecimento do tempo especial, dando

---

[181] STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos:** uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 187.

prevalência ao PPP? Claro que não! Ainda que na perspectiva do direito penal, a indagação é pertinente: "Se o contraditório é um princípio – e, definitivamente, o é -, então possui densidade normativa. É, pois, deontológico e vinculante. Logo, de que modo uma prova produzida sem respeitá-lo pode estar apta a servir de subsídios para condenar?"[182] De fato, de um lado, uma prova produzida por apenas uma das partes, em um ambiente privado; do outro, uma prova produzida perante um órgão judicial, com a participação de sujeitos com interesses diretos no resultado da produção probatória. O respeito ao contraditório deve influir na valoração da prova. Apesar das provas produzidas sob o crivo do contraditório, como um laudo resultante de uma prova pericial na própria empresa (laudo emprestado)[183], muitos juízes insistem no formulário PPP.

Há que se ter muito cuidado com jargões do tipo "os PPPs juntados [...] foram preenchidos sem inconsistências, bem como foram baseados em laudos técnicos devidamente assinados pelos técnicos responsáveis". O mesmo vale para um PPP que comprova a especialidade do labor, mas o julgador afasta a especialidade sob o pretexto das regras de experiência (CPC, art. 375), presumindo que o contato com os agentes não ocorria de modo habitual e permanente. As regras de experiência vêm sendo utilizadas contra a lei produzida democraticamente. É certo que as regras de experiência são incompatíveis com uma leitura hermenêutica do sistema jurídico, uma vez que as regras de experiência entendidas pelo senso comum no juiz não têm critérios objetivos, não passando de juízos solipsistas. Ou seja, as regras de experiência implicam posturas que professam voluntarismos e defendem o poder discricionário dos juízes[184].

Lenio Streck destaca que há sempre, pois, uma diferença entre o que é "concreto" em abstrato e aquilo que é verdadeiro em concreto (na *applicatio*)[185]. É verdade que, no abstrato, "serviços gerais" pode ser qualquer coisa e/ou sugerir múltiplas atividades, mas não no interior de uma empresa de calçados, no setor de produção. Por outras palavras, a função "serviços gerais" compartilha das mesmas atividades e riscos, independentemente da empresa, tornando-se única, como a de costura, chanfração, etc. A função adquire contornos próprios no contexto de indústrias calçadistas. Cabe ao julgador arrancar o particular do universal.

---

[182] STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos:** uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 186.

[183] MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016.

[184] STRECK, Lenio Luiz. O NCPC e as esdrúxulas "regras de experiência": verdades ontológicas? ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 9 abr. 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-abr-09/senso-incomum-ncpc-esdruxulas-regras-experiencia-verdades-ontologicas. Acesso em: 19 ago. 2016.

[185] STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos:** uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 188.

O que importa destacar, como observa Georges Abboud, é que o próprio Poder Judiciário "se afasta da doutrina, dos precedentes e principalmente da legislação para proferir decisões discricionárias que entendem serem as mais adequadas para o caso concreto". Nessa medida, "a discussão sobre a insegurança jurídica deve, necessariamente, enfrentar aspectos relacionados ao modo de desenvolver a atividade jurisdicional, que, no Estado Constitucional, não pode mais se fundamentar no subjetivismo e na discricionariedade"[186]. A discricionariedade judicial aparece como principal elemento teórico para o agravamento da insegurança jurídica. Em seu livro, Eros Grau sustenta:

> Os juízes despedaçam a segurança jurídica quando abusam do uso de princípios e praticam – fazem-no cotidianamente! – os controles da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. Insisto neste ponto: juízes não podem decidir subjetivamente, de acordo com seu senso de justiça. Estão vinculados pelo dever de aplicar o direito (a Constituição e as leis). Enquanto a jurisprudência do STF estiver fundada na ponderação entre princípios – isto é, na arbitrária formulação de juízos de valor –, a segurança jurídica está sendo despedaçada![187]

O solipsismo é uma invenção da modernidade e está acabando com o Direito[188], nele compreendido o Previdenciário. No caso do reconhecimento do tempo de serviço especial, com ou sem prova pericial, tudo vai depender do juiz, do rito, da turma, enfim, justiças diferentes e opostas entre si. O respeito à dúvida, ao efetivo contraditório, continua sendo tratado como uma opção/escolha do julgador, que acredita no "livre convencimento motivado" como álibi para conduzir o processo conforme a própria consciência – na construção de uma decisão que fará coisa julgada contra o segurado. Neste contexto, o segurado fica à própria sorte. Por outras palavras, o autor depende da sorte de o processo ser distribuído a determinado juiz, que tenha entendimento favorável sobre o tema discutido, para que, dessa forma, possa obter a tutela jurisdicional na forma pleiteada. Por outro lado, se o autor tiver a infelicidade de a causa ser distribuída a magistrado distinto, com posicionamento contrário aos seus interesses, será proferida decisão desfavorável[189].

---

[186] ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1265.

[187] GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios).** 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 22.

[188] Referido risco já foi vislumbrado por Teresa Arruda Alvim Wambier nos exatos termos: "Temos a mais aguda e nítida consciência de que o modo como o assunto discricionariedade judicial vem sendo tratado e entendido por muitos tribunais brasileiros tem sido muitas vezes inadequado. Essa inadequação, em nosso entender, é grave, uma vez que o vulto que assume chega ao ponto de compreender a própria noção do que hoje se tem do que seja Estado de Direito, fenômeno de que tratamos, de um modo ou de outro, em todos os itens anteriores" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, extraordinário e ação rescisória.** 2. ed., reform. e atual., São Paulo: RT, 2008, p. 192).

[189] CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. ***In:*** **Revista dos Tribunais,** n. 786, São Paulo: RT, abr., 2001, p. 111.

Ainda no horizonte histórico do CPC/1973, que admitia expressamente o "livre convencimento motivado", é possível se afirmar que o *velho não morre e também não deixa o novo nascer*. Não é fácil olhar o novo com os olhos do novo. Para realmente ver o novo, é preciso, pois, compreender o que está velado e, segundo Heidegger, o que se vela é o que está mais próximo. Um dos pontos principais deste capítulo é sublinhar as preocupações do novo CPC, no sentido de se aproximar do direito material, que visa resgatar o mundo prático no processo. Nessa perspectiva, contudo, a aposta no livre convencimento é fruto de uma *leitura idealista*, que projeta uma dicotomia entre normas e fatos. É por isso que corremos o risco de uma "revolução às avessas", como alerta Lenio Streck. A "realidade não é um obstáculo, mas é constitutiva, reflexivamente, do processo hermenêutico de concretização da normatividade"[190].

Ficam ainda alguns pontos que poderiam ter sido melhor desenvolvidos, como o problema da aplicação de "regras de experiência" (CPC, art. 375). Fato é que decisões judiciais "não podem mais se basear em meras convicções pessoais de seus autores, mas em critérios racionais imputáveis e contidos no próprio texto constitucional"[191].

Na relação entre o Direito Previdenciário e o processo, o caso concreto ainda precisa disputar espaço com controvérsias judiciárias que, cada vez mais, dizem respeito a decretos, instruções normativas, súmulas e escambaus. Os formulários, por vezes, reduzem as complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido, no meio ambiente de trabalho,[192] a fragmentos, – no limite de campos preenchidos com poucos caracteres e abreviações, como a letra "s" (de "sim") para a (in)eficácia –, fazendo soçobrar a realidade do trabalhador. Por consequência, as decisões não vão além do PPP, com o processo sendo conduzido como se a justiça prestasse um obséquio ao cidadão, ao arrepio dos mais comezinhos princípios constitucionais processuais[193].

---

[190] STRECK, Lenio Luiz. O novo CPC: a derrota do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. ***In:*** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 164-165.

[191] ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1270.

[192] ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho:** mudanças de paradigmas na tutela jurídica à saúde do trabalho. São Paulo: Atlas, 2013, p. 99.

[193] A partir de uma leitura hermenêutica, que permite uma reflexão mais profunda, tem-se uma verdadeira inversão do papel do direito material: "O direito material, assim, não passará de um ente sem significado, sem poder gerador de transformação social, poder esse que lhe seria outorgado como 'complementação' pelo processo, como um favor de Estado ao indivíduo titular do direito. O processo condiciona o produto. E tudo passa a depender o Estado totalizante, e o processo ganha *status* de gerador de possibilidade para o ente, que não são o sentido do ser desse ente, o direito material, mas lhe são atribuídas artificialmente, pela técnica, que as substancializa, sem ter de investigar-lhe o sentido, aquilo que o direito é, que não é senão a forma como deve ser efetivado, respeitado e realizado por meio do processo. A metáfora de Heidegger do Reno e de sua usina, é a melhor ilustração para o problema: a usina, a técnica, passa a definir o sentido do ser do Rio, e já não há mais

2.3 A CLÁUSULA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DO PRÓPRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O PROCESSO DEMOCRÁTICO NA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA

A Constituição Federal de 1988 prescreveu no rol dos "direitos e garantias fundamentais" que "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*" (art. 5º, LIV). O devido processo referido no dispositivo está previsto no inc. LV, segundo o qual "[...] *em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo que seu conteúdo vem traduzido numa série de outros direitos fundamentais como, por exemplo, direito fundamental à igualdade, direito fundamental à proibição de prova ilícita e direito fundamental à fundamentação das decisões judiciais – (art. 5º, caput, I, LVI, 93, IX, CF).

Na doutrina de José Celso de Mello Filho, a locução *devido processo legal* tem o sentido da cláusula *due process of law*, do direito processual americano que, em síntese, significa direito à citação, direito ao contraditório, direito à assistência judiciária, direito à prova plena[194]. Nelson Nery Junior assevera que a cláusula *due process of law* indica a incidência do princípio em seu aspecto substancial, ou seja, atua no que diz respeito ao próprio direito material, tanto no âmbito judicial como administrativo. Explica o autor que o conceito do devido processo foi sendo modificado com o tempo, através da doutrina e da jurisprudência, de forma a alargar o seu âmbito de atuação e permitir interpretação mais protetiva, em nome dos direitos fundamentais do cidadão[195]. Para Rosemiro Pereira Leal, o "procedimento processualizado é a prova das provas". Nas exatas palavras do autor:

> Sem procedimento (relação espácio-temporal formalizada) não há como operacionalizar democraticamente o instituto da prova. A lei constitucional brasileira (CR/88), ao adotar o 'devido processo legal' (art. 5º, LIV), instituiu a hermenêutica cognitiva como meio legal amplificado de verificação dos fatos. A cognição é modo legal de verificação pelo procedimento instrumentalizado. A prova procedimental (existência de procedimento) é direito-garantia inafastável da cognição, porque somente a interpretação volitiva das autocracias ou democracias imperfeitas é que a

um Rio e, sim, uma usina, e o Rio é apenas a condição de possibilidade da usina. Assim, também o direito material é apenas condição de possibilidade do processo, quando a relação inversa deveria ser esperada" (HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 161).

[194] MELLO FILHO, José Celso de. A Tutela Judicial da Liberdade. ***In:*** **Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,** v. 13, n. 60, p. 23–34, set./out., 1979, p. 298-299.

[195] NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 3. ed. rev. e aum., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 34-38.

> afastam a prova, em sua plenitude teórica, em troca dos devaneios e ideações judicantes[196].

Por outro lado, o indeferimento da prova pericial não é um problema única e exclusivamente do processo, mas, principalmente, do direito material, já que a demonstração do labor especial depende da observação do devido processo legal. Não se trata apenas de alijar um direito processual do autor, mas prejudicar o reconhecimento do seu direito a um benefício previdenciário. A subtração de tal oportunidade inviabiliza, de forma absoluta e definitiva, a demonstração do labor especial. Por outras palavras, quando o juiz indefere a prova pericial, mesmo diante de evidências sérias do labor especial, ele retira do trabalhador a chance de demonstrar o seu direito, sepultando vivo o direito da parte autora. Estamos falando de um obstáculo ao conhecimento e ao julgamento de questão que pode influencial na realização de um direito fundamental previsto na Constituição.

Essa percepção deveria ser suficiente para o juiz compreender o que está em jogo. Se é verdade que o juiz pode conduzir a instrução conforme a sua consciência; o juiz que indefere a prova pericial, mesmo diante de evidências sérias do labor especial (mesmo admitindo a possibilidade de o segurado ter trabalhado exposto a agentes químicos reconhecidamente cancerígenos, por exemplo), parece não ter consciência do bem da vida em jogo, o que não se confunde com bom senso. É claro que existe uma diferença entre decidir "conforme a sua consciência" e com o auxílio de sua consciência. O juiz não pode conduzir a instrução conforme sua consciência, pois encontra limites objetivos para governá-la no processo. Infelizmente, no imaginário de muitos julgadores, haveria uma possibilidade de escolha na aplicação da legislação vigente, sendo permitido, inclusive, a utilização de elementos não jurídicos para decidir a causa. É nesse contexto, pois, que Lenio Streck passa a criticar a decisão na consciência do próprio intérprete[197]. Afinal, "que segurança tem o jurisdicionado quando sabe que a decisão é dada conforme a consciência individual do decisor?" A resposta: "[...] isso não dá segurança para ninguém. Apenas a sensação de que temos de torcer para que o juiz decide nossa causa seja um 'homem de bem'"[198].

Da mesma forma, isso não deve ser lido como um apelo à consciência do juiz, como se ele não tivesse consciência – *o dito carrega consigo o não dito* –, afinal, não se pretende transformar a decisão numa questão moral. Ter noção do bem da vida em jogo deveria ter o

---

[196] LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da coisa julgada:** Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 56.
[197] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 226-242.
[198] STRECK, Lenio Luiz. **O que é fazer a coisa certa.** São Paulo: Editora Dialética, 2023.p. 158-159.

condão de sugerir ao magistrado uma condução processual preocupada com a finalidade do benefício, o direito material posto[199]. Verifica-se, assim mesmo, um processo de desumanização, vale dizer, quando o processo deixa de ser de alguém para ser mais um número, uma meta a ser cumprida[200]. Isso extrapola qualquer reflexão sobre o tecnicismo processual. Numa perspectiva meramente instrumental

> [...] a 'decisão judicial' é gerada a partir da busca de um processo célere. O que importa é o resultado, e não os meios para se chegar ao resultado. A argumentação das partes tem, quando muito, um valor heurístico, mas de modo algum possui um caráter conclusivo. A convicção do juiz é sempre o que mais importa no processo de tomada de decisão[201].

O segurado/trabalhador, manipulado artificialmente nos autos do processo, acaba se transformando no autor de mais um processo, de onde fica mais fácil esquecer de sua condição humana, do seu projeto de vida. Não se pode falar do segurado sem considerá-lo, simultaneamente, como ser biológico, psicológico e social, alguém de carne, osso e história. Um abismo vem separando a atividade das partes e a atividade judicante do juiz. O devido processo legal deveria preencher esse imenso vazio com o tão necessário diálogo judicial, que viabiliza a interação e o intercâmbio de ideias e experiências, evitando a chamada visão de túnel e, consequentemente, a execução sumária do segurado.

Desde as dificuldades impostas pelos critérios da celeridade e economia processual, mormente no âmbito do Juizado Especial Federal, confundidos muitas vezes com a "pressa em colocar fim ao processo", até a falta de uma pré-compreensão adequada sobre o papel julgador no interior de um Estado Democrático de Direito, com a defesa intransigente do "livre convencimento motivado", da "livre apreciação da prova", enfim, com juízes acreditando na possibilidade de decidir conforme a própria consciência, o que se percebe é um total afastamento dos elementos de coerência e integridade do direito.

---

[199] Vide arts. 5º e 20 da LINDB.

[200] Marcus Orione Gonçalves Correia, no prefácio do livro de José Antonio Savaris, bem capturou tal tendência: "Ora, o processo que, por si só, pode vir a ser instrumento de desumanização, de desconsideração das necessidades do homem escondido atrás de cada relação jurídico-processual. As soluções colocadas na práxis do processo podem, ou não, ser redentoras: quem o utiliza é que faz as opções. A natureza previdenciária das relações processuais analisadas pelo autor altera a forma de maneira substancial. Na pós-modernidade é como se houvesse uma nova morfologia, com novos conceitos, mesmo que dentro de uma categoria que não é inteiramente nova. No entanto, mais do que mero espaço estético, que redundaria em injustiças aparentes, legitimadas pelo procedimento, o processo é tratado, na obra, como um sítio ético. Isto é, o homem como centro das preocupações também das investidas procedimentais, sob o pálio sempre efetivo do devido processo legal" (SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 10).

[201] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 159.

Em matéria previdenciária, o processo perde de vista o direito material, ou melhor, o destinatário das normas previdenciárias, quando a via judicial se apresenta como uma "extensão" da via administrativa. O que acrescenta gravidade à ausência de um devido processo constitucional – *também na via judicial* – é o fato de a decisão transitar em julgado e fazer coisa julgada. E daí a expressão "enterrar vivo" o direito do segurado, já que a ele não são oportunizados todos os meios de prova[202]. Se, de um lado, o devido processo legal a ser observado no procedimento jurisdicional deveria servir para incentivar no procedimento administrativo as garantias do contraditório, com especial atenção para a prova pericial, por outro, termina, inevitavelmente, desvalorizando os elementos que deveriam ser comuns aos dois tipos de procedimento[203].

Não se pretende investigar, nem mesmo que de forma breve, as origens da compreensão entre direito material e processo no contexto da tradição jurídica romana. No entanto, sobre a forma como o processo é pensado hoje, acredita-se que a recepção do Direito Romano, conforme estruturado pela sistematização que lhe deu a Escola História, culminou com a afirmação de

> [...] uma ciência processual autônoma em relação ao direito material e com a consequente concepção de uma atividade judicial formalista, que toma por base um fenômeno abstrato, em que o direito é uma solução pronta, dada a *priori*, independentemente do que ocorre num mundo da vida, em que operações mecânicas e ao modo lógico-matemático, com as quais o Direito seria mais seguro e sua aplicação, controlável pelo Estado[204].

Esses são reflexos dos pré-juízos inautênticos da tradição[205], retroalimentados por uma jurisdição extremamente declaratória e uma abordagem dogmático-científica do Direito, em

---

[202] SCHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário:** para além dos paradigmas que limitam a proteção social. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

[203] PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 139.

[204] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 38. Ovídio Araújo Baptista da Silva escreveu sobre a jurisdição vista por Giuseppe Chiovenda de uma perspectiva funcional, através da qual o processualista percebia "a identidade entre a *iurisdictio* e a jurisdição estatal moderna, no ponto em que ambas se limitavam à função declaratória de direitos", e, por conseguinte, teceu a seguinte constatação: "A jurisdição que nos foi legada identifica-se realmente com a mera função declaratória, própria dos estágios finais do direito romano. Nessa época, porém, já encontramos o sistema jurídico romano penetrado profundamente pelo espírito cristão; já estamos na fase de formação do direito romano-cristão, caracterizado pelo centralismo do direito estatal, centralismo que se acentua até o paroxismo da nossa experiência contemporânea, que acabou transformando o Estado legislativo em Estado administrativo, naturalmente com a consequente redução do direito a uma função de outros interesses, dentre os quais despontam os econômicos" (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A jurisdictio romana e a jurisdição moderna. ***In:*** **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil,** Porto Alegre, v. 4, n. 19, p. 22-40, jul./ago. 2007. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/b3d0b39c-c585-41f1-88ed-e4a9cdab825f . Acesso em: 14 jan. 2025).

[205] A expressão "inautêntico" é utilizada no sentido gadameriano da palavra.

que não se pergunta pelo sentido das coisas. Isso tudo se manifesta a partir da defesa de inúmeras dicotomias como, por exemplo: questões de fato e questões de direito, texto e norma, regra e princípio, etc. No que diz respeito à relação entre direito material e processual, ela é afetada por uma concepção abstrata, meramente normativa, razão pela qual a preocupação é mais com a diferença, que separa, e menos com aquilo que une: a realização do direito material pelo processo. O distanciamento do mundo da vida pode ser questionado toda vez que o cerceamento de defesa é refutado sob o pretexto da separação entre direito material e processual, nas Turmas de Uniformização do JEF[206], ou, ainda, quando, em nova ação, é reconhecida a especialidade de um período que nada mais é do que a continuação de outro já analisado na demanda anterior, apostando o julgador na coisa julgada para manter a improcedência do primeiro, mesmo que diante de uma prova nova, à qual o segurado não teve acesso na demanda anterior e que recompõe uma situação fática sempre existente.

Sustentar a cisão entre direito material e processo retira do Poder Judiciário a responsabilidade pela ausência de justiça no caso concreto. "A aplicação normativa é uma atividade estritamente hermenêutica; nela, direito material e processo fundem-se, e não podem ser dissociados"[207]. Decerto, o indeferimento da prova pericial, quando diante de evidências sérias do labor especial, constitui não apenas verdadeira restrição ao direito de prova, mas ao próprio acesso à justiça, o que é algo extremamente gravoso[208]. Para Dhenis Cruz Madeira, o paradigma constitucional do Direito Democrático "não admite a hipótese de indeferimento de produção de prova, por mais que tal afirmação entre em choque com algumas leis infraconstitucionais e que causa a perplexidade de muitos juristas ainda não acostumados à hermenêutica constitucional"[209].

A norma jurídica é criada diante de um caso concreto, logo, é surpreendente a defesa de tal separação, como se o cerceamento de defesa alcançasse somente o direito processual, e não o direito material. Não se pode elevar a discussão a respeito do cerceamento de defesa à mais absoluta processualização, desvinculando-a totalmente do direito material. Seja como for, numa perspectiva exclusivamente processual, o cerceamento de defesa em matéria probatória é

---

[206] Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula n. 43.** Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tnu/sumulas/sumula-n-43-do-tnu/1725530099. Acesso em: 03 abr. 2025).

[207] ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 301.

[208] Conforme Araken de Assim: "O direito à prova integra o direito de acesso à Justiça. Ele decorre do contraditório e visa a influir no convencimento do juiz" (ASSIS, Araken de**. Processo civil brasileiro**. V. II, 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1391).

[209] MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento & Cognição:** uma inserção no Estado Democrático de Direito. 1. ed., Curitiba: Juruá, 2014, p. 178.

um vício que comporta exame oficioso a qualquer tempo. Portanto, é nulo o processo em que constata qualquer supressão ao amplo direito de a parte provar sua versão dos fatos (previsão expressa no art. 5º, LIV, LV e LVI, da CF/88).

Aliás, esta nulidade não permite a formação da coisa julgada, já que é possível, a qualquer tempo, a utilização de ação anulatória[210]. Mas, os esforços conquistados na jurisprudência não foram suficientemente aprendidos ou, até mesmo, esquecidos. No centro do debate, portanto, discute-se o processo como um espaço democrático, ou seja, "um espaço discursivo intersubjetivo de feições públicas e políticas, na busca de valores socialmente relevantes e que somente pode ser compreendido numa perspectiva constitucionalmente dialógica entre os vários sujeitos envolvidos"[211]. No paradigma democrático, o ato de decidir depende do processo de formação e de participação das partes, com respeito ao devido processo legal. A cláusula do devido processo legal é uma das formas de manifestação do Estado Democrático de Direito. Darci Guimarães Ribeiro e Felipe Scalabrin assim tratam do tema:

> A verdadeira *práxis* democrática, configuradora de um autêntico Estado de Direito, reside principalmente na efetiva concretização dos direitos e garantias fundamentais e não em meras abstrações legais contidas em um texto normativo. Estes direitos e garantias fundamentais, por sua vez, somente ganham vida através do mais afinado instrumento democrático: o processo. Ele, o processo, se constitui no mais valoroso elemento vivificador das aspirações de uma sociedade reprimida de justiça social, pois encontra no irrestrito acesso ao judiciário, no contraditório, na publicidade e na fundamentação os mais altos desígnios da verdadeira democracia[212].

É através do processo que "os cidadãos revelam ser *sujeitos práticos* justamente pela práxis: como atores que estão a cada dia dispostos a lutar pela honestidade e pelo tratamento materialmente igual das pessoas no Estado e na sociedade"[213]. Então, de nada adianta assegurar às partes o direito de "influir eficazmente na convicção do juiz" se a elas não é permitida a participação no procedimento com contraditório. O que temos, portanto, é um processo totalitário. Nos exemplos supramencionados, em que o juiz se recusa a aplicar o laudo por semelhança (mesmo quando resultante de perícia judicial na própria empresa), indefere a prova pericial e, simultaneamente, julga improcedente o pedido, cumpre perguntar: É possível se afirmar que o autor fracassou na demonstração do fato constitutivo de seu direito? As partes

---

[210] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 35.

[211] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 29.

[212] RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe. O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa. ***In:*** **Revista Scientia Iuris,** vol. 13, p. 155-168, nov. 2009.

[213] MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo:** a questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 127.

puderam participar do procedimento em contraditório? Houve profundidade na apreciação do juiz? O juiz teve condições de declarar, de forma definitiva e/ou minimamente segura, a inexistência do direito alegado?

A resposta é negativa. Na prática, o que temos é o julgamento antecipado da lide, com fundamento apenas na prova documental pré-constituída (formulário PPP ou, na fata dele, CTPS). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria: "Se a pretensão do autor depende da produção da prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação autêntica de denegação de Justiça"[214]. Na mesma direção:

> [...] é indevido julgamento antecipado da lide, ensejando cerceamento de defesa, quando julgado improcedente o pedido por falta de provas requeridas oportunamente pelo autor da demanda ou quando o demandado na ação requer a produção de provas, mas o pedido for indeferido, julgando-se antecipadamente a lide, afirmando-se que o réu não provou suas alegações [...][215].

É estranho pensar que essa decisão seja capaz de fazer coisa julgada contra o destinatário das normas previdenciárias. Oportuna a frase de Lenio Streck: "Justiça, para mim, é para solucionar problemas, não para criá-los". Muitos são os segurados que buscam o judiciário na esperança de demonstrar o seu direito por meio da prova testemunhal e, sobretudo, pericial, para além dos documentos considerados insuficientes pela administração (INSS). Não obstante, a decisão judicial, após o trânsito em julgado, torna impossível a rediscussão do direito não apenas na via judicial, mas também administrativa – em que é permitida a revisão do pedido a partir de um novo conjunto probatório. Nesses casos, portanto, é apropriada a afirmação de que a solução para o problema se transforma no problema decorrente da solução.

A cognição é sumária, sendo, portanto, insuficiente para ensejar a estabilidade da questão. As medidas de urgência (CPC, arts. 300 e ss.), satisfativas e cautelares, são exemplos de provimentos com cognição sumária, os quais não são atingidos pela coisa julgada, seja no

---

[214] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 5.037/SP.** Relator: Min. Cláudio Santos, julgamento em: 04 dez. 1990. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000090180&dt_publicacao=18/02/1991. Acesso em: 03 abr. 2025.

[215] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgInt no AREsp n. 1.603.239/SP.** Relator: Ministro Raul Araújo, julgamento em: 10 ago. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903101058&dt_publicacao=26/08/2020. Acesso em: 14 jan. 2025. Na mesma linha: Encampou essa linha o STJ: "Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 184.472/SP.** Relator: Ministro Castro Filho, julgamento em: 09 dez. 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800571728&dt_publicacao=02/02/2004. Acesso em: 01 jul. 2025).

tocante à questão principal, seja no que diz respeito à prejudicial[216]. É imprescindível estipular – desde já – os vários sentidos que o termo "estabilidade" pode assumir. A exigência de estabilidade do ordenamento jurídico é qualificada por José Joaquim Gomes Canotilho como um elemento objetivo da segurança jurídica[217]. Para Humberto Ávila, o que qualifica a coisa julgada "é o esgotamento de todos os meios regularmente admitidos em Direito para o seu questionamento, de modo a evitar que as discussões se eternizem, em favor da estabilidade das relações jurídicas e da certeza dos atos estatais"[218]. Trata-se de mais um meio, dentre outros, para incrementar a cognoscibilidade, a confiabilidade e calculabilidade do Direito.[219] Em razão disso, optou-se pela utilização do termo para representar a exigência de esgotamento dos meios de prova, ou seja, de uma cognição exauriente como condição para a formação da coisa julgada – uma manifestação reflexa da segurança jurídica.

Mas por que falar, no mesmo texto-contexto, em devido processo legal, prova pericial, segurança jurídica e coisa julgada? Porque está tudo entrelaçado e por um fio. Tudo contribui para, assim, embaralhar as cartas. A coisa julgada depende de um processo democrático. Por outras palavras, só podemos ter segurança jurídica à medida que for garantido o contraditório e a ampla defesa no processo. Nas palavras de Carlos Henrique Soares, a "busca pela democracia no processo jurisdicional é que vai permitir a formação da coisa julgada constitucional". Na conclusão do autor: *"a coisa julgada não tem a função de garantir a segurança jurídica. A segurança jurídica é que permite a formação da coisa julgada"*[220].

O instituto da coisa julgada, que não é efeito da sentença, adquire um significado de impeditivo de sentenças (decisões) sem processo, ou melhor, sem procedimento. Tal perspectiva de análise é imprescindível para o presente trabalho. A garantia da coisa julgada

---

[216] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 255. É verdade que, apesar de o § 6º do art. 304 do CPC não falar em coisa julgada, aplicam-se seus efeitos na prática.

[217] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed., Coimbra: Almedina, 2004, p. 256; ARNAULD, Andreas von. **Rechtssicherheit.** Tübingen: Mohr Siebek, 2006, p. 284.

[218] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 405.

[219] A segurança jurídica pode ser detalhada a partir dos seguintes elementos: (a) cognoscibilidade, relacionada com a compreensão do ordenamento; (b) permanência, credibilidade e confiabilidade, relacionadas com a estabilidade do ordenamento jurídico e (c) calculabilidade, relacionada com a aptidão de antecipar as consequências futuras de uma conduta. O tributarista propõe a utilização da expressão "permanência" para representar a exigência de estabilidade objetiva da ordem jurídica como um todo; o termo genérico "credibilidade" para traduzir a intangibilidade de situações individuais por razões objetivas; e a expressão "confiabilidade" para explicar a intangibilidade de situações individuais por razões subjetivas. Por fim, apresenta a "calculabilidade" como "capacidade de antecipar o espectro de consequências alternativamente aplicáveis a atos ou a fatos e o espectro de tempo dentro do qual a consequência será efetivamente aplicada" (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 393-766).

[220] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 21.

não tem escopo de gerar segurança, porque, no Estado Democrático, não é da coisa julgada em si que se cogita a segurança jurídica, mas da legitimidade obtida pelo processo jurídico em que observadas as garantias processuais que lhe dão condição de possibilidade, entre elas está, por exemplo, o contraditório, que não pode ser tratado como empecilho à celeridade e à efetividade da justiça. Rosemiro Pereira Leal acentua que outra finalidade "não pode ter o processo para o juiz, senão, por sua principiologia instituída em norma fundamental, ensejar às partes o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa, da simétrica paridade (isonomia) de oportunidades e de efetiva participação na construção do provimento"[221].

Na perspectiva da segurança jurídica, portanto, esta pode ter relação com um direito específico, como, por exemplo, o contraditório. Os elementos processuais dizem respeito a um procedimento, administrativo ou judicial, por meio do qual o cidadão pode defender seu direito, como é o caso do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório[222]. O devido processo legal é

> [...] o reflexo procedimental da própria positivação dos direitos fundamentais: a atribuição de um direito pressupõe a atribuição de meios destinados a protege-los. Quem dá o fim, dá o meio. Direito subjetivo sem processo seria um mero *flatus vocis* do legislador. Mesmo assim, a CF/88 estabeleceu expressamente o devido processo legal como matriz geradora de instrumentos implícitos destinados a proteger os direitos fundamentais. Mas ainda, a própria Constituição instituiu, expressamente, vários dos seus corolários, como a proibição de juízos de exceção e o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), a igualdade (art. 5, *caput*), em cujo âmbito se situa a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), a inadmissibilidade de prova obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI) e a fundamentação das decisões (art. 93, IX)[223].

Nessa direção, correta a afirmação de Jürgen Habermas, no sentido de que a segurança jurídica não significa "segurança de resultado", mas o esclarecimento discursivo de elementos normativos e fáticos a ser realizado por meio de um devido processo legal capaz de indicar os argumentos que conduziram à decisão. A segurança jurídica deve ser entendida, assim, como uma segurança jurídica processualmente dependente (*verfahrensabhängige Rechtssicherheit*)[224]. Segundo Klaus Günther, a segurança de expectativa dos participantes em discursos institucionalizados de aplicação "deveria se deslocar da segurança jurídica, que é

---

[221] LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da coisa julgada:** Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 42.

[222] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 300.

[223] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 670.

[224] HABERMAS, Jürgen. **Faktizität und Geltung:** Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. Berlin: Suhrkamp, 2002, pp. 270, 277.

garantia mediante significados e paradigmas estabilizados, para a certeza procedimental, que é garantida por meio de uma densa rede de direitos procedimentais"[225].

O novo CPC encampou o paradigma do processo democrático, o que significa que todos os meios necessários à efetividade do direito de defesa devem ser garantidos. Sem a participação do cidadão, isto é, se a ele não foi possível utilizar todos os meios de prova admitidos em direito, não se pode falar em direito fundamental de defesa, tampouco em coisa julgada. Na resolução de questões prejudiciais, a coisa julgada "*não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial*" (CPC, art. 503, § 2º)[226]. Também o art. 123 prevê a possibilidade de (re)discussão da coisa julgada quando, pelo estado em que aderiu ao processo, o assistente ficou impedido de produzir provas capazes de defender seus interesses ("produzir provas suscetíveis de influir na sentença"). O contraditório, aliado ao direito de produção da prova (pericial e testemunhal), aparece como elemento indispensável para se definir o que pode (ou não) ser estabilizado pela coisa julgada, bem assim produzir segurança jurídica.

O adjetivo democrático deve "penetrar nos meandros processuais, onde as garantias constitucionalmente previstas dão aos indivíduos meios de assegurar que ele se confronte com o posto e busque um aprimoramento do debate"[227]. Assim, é necessário recuperar o contraditório e a colaboração das partes na investigação da verdade, vale dizer, fazer deles os momentos centrais da experiência processual. Marcelo Mazzola foi muito feliz na defesa do contraditório-influência: "Sem dúvida, a ausência do contraditório atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, pois faz com o que o jurisdicionado seja um espectador mudo do conflito. O processo não pode ser um jogo de surdos e mudos, em que as partes falam, mas não são ouvidas pelo juiz"[228].

As decisões que não obedecem ao princípio da democracia – *e são muitas* – não são capazes de fazer coisa julgada. Na medida em que o juiz não pode – *ou não quer* – postergar sua decisão na espera pela prova pericial ou testemunhal, há que se ter, no mínimo, maior tolerância no que diz respeito à garantia da coisa julgada. Observem como inverter a ordem das proposições pode causar confusão e, ao mesmo tempo, reflexão. O princípio da segurança

---

[225] GÜNTHER, Klaus. Universalistische Normbegründung und Normanwendung in Recht und Moral. ***In:* Generalisierung und Individualisierung im Rechtsdenken**: ARSP, n. 45, 1992, p. 75.

[226] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

[227] RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 96.

[228] MAZZOLA, Marcelo. **Silêncio do Juiz no Processo Civil (Inércia, Omissão *Stricto Sensu* e Inobservância) e Seus Mecanismos de Impugnação.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 53.

jurídica é, desse modo, um direito-garantia, porque a sua realização é prévia à formação da coisa julgada. É, como leciona Humberto Ávila, "a segurança jurídica (por meio de direito procedimental) garantindo a segurança jurídica (de um direito, de direito ou do Direito)". Assim sendo, filosoficamente, sem a segurança jurídica na formação da coisa julgada, a aplicação da segurança jurídica, como decorrência da coisa julgada, seria anulada pela insegurança da sua aplicação. Aproveitando a licença poética do autor, "a segurança que havia entrado pela porta sairia depois pela janela"[229].

Para os defensores da "segurança jurídica como valor autônomo" ou da ponderação entre "justiça" e "segurança jurídica", a resposta começa a ficar mais elaborada e bem menos óbvia. Todo o esforço de compreensão até aqui desenvolvido permite verificar a influência que a coisa julgada tem sobre o processo de conhecimento.

2.4 UMA CONCLUSÃO PARCIAL E OS ECOS PARA UMA TEORIA SOBRE A COISA JULGADA

O processo, vimos, é apresentado como condição de possibilidade para a realização do direito previdenciário. A ação previdenciária representa um verdadeiro resgate do mundo prático, devendo o processo, para chegar o mais perto possível do seu desiderato, na sua dimensão transformadora da realidade (e não meramente normativa), adaptar-se às necessidades e peculiaridades do direito posto em causa, com respeito ao devido processo legal. Daniela Boito Maurmann apresenta a ação de direito material não como um conceito, mas um evento, um modo-de-ser-no-mundo do direito material, o que, por isso, precisa ser recuperado, na medida do possível, em sua dimensão fática[230].

Na medida em que o formulário PPP foi eleito como sendo o documento apto a comprovar o tempo especial, tem-se dois problemas: a) uma jurisdição fortemente normativa, que busca na lei o que faz prova do tempo especial, sem considerar o mundo prático – aqui ganha importância a diferença entre uma vinculação normativa e uma vinculação interpretativa; e b) a sombra do sistema de prova tarifada, que faz o juiz dar um peso maior para o PPP, a ponto de ignorar os outros meios de prova admitidos no processo judicial. Longe de exageros, mas isso explica o motivo pelo qual os argumentos das partes são simplesmente desprezados,

---

[229] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 160.

[230] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 196.

com especial atenção para a formulação de provas das questões de fato, uma vez que, sobre as normas jurídicas aplicáveis, cabe ao juiz simplesmente dizer o direito ("iura novit curia"), ou seja, textos de lei não necessitam ser provados[231].

Em matéria previdenciária, poder-se-ia tentar estabelecer uma configuração probatória da atividade especial, com proposição para uma verdadeira ressignificação da Teoria Geral das Provas[232]. No entanto, qualquer teoria da prova, numa proposta democrática, suplica equacionamento técnico-jurídico pela garantia do devido processo legal.

Isso indica que o modo como as coisas se dão (estado da arte) muito se distancia do mundo prático, bem assim da finalidade do processo. O processo vem dando de ombros para o direito material! O distanciamento do mundo prático (dos fatos) é marca de uma jurisdição meramente normativa, vale dizer, em que o texto que deveria garantir a norma, o sentido a ser atribuído a partir da sua problematização no caso concreto, é objetificado, aplicando-se conceitos de interpretação abstratos, dados de antemão. Neste nível, a riqueza dos fatos é aprisionada por conceitos, formulados como ideias perfeitas, fruto de uma sistematização artificial, de certezas artificiais.

Seja aplicando o direito material como mero conceito abstrato, seja desconsiderando garantias processuais, como o contraditório enquanto garantir de influência e não surpresa, a compreensão desse fenômeno tem repercussão na caracterização da coisa julgada. Afinal, "como se pode dizer o que é efetividade da jurisdição, *in abstrato*, paz social"[233]? Se a ação material não busca na realidade o modo como as coisas se dão, a paz social (coisa julgada) traduz uma "satisfação" meramente normativa. Verifica-se, pois, uma inversão das coisas, uma "inversão do sentido do ser do direito material pelo processo"[234]. O escopo da jurisdição deixa

---

[231] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 47.

[232] O Direito Previdenciário carece de um procedimento adequado à obtenção das informações indiciárias em contextos de incerteza, razão de os Tribunais, não raras às vezes, concordarem com o enquadramento da atividade especial apenas quando cabalmente demonstrados os riscos (concretos), o que pode gerar significativos déficits protetivos. Ainda, mesmo que a prova indiciária permita que o juiz estabeleça uma presunção em favor do segurado, os indícios, na estrutura tradicional da racionalidade jurídica, atuam para a formação de um juízo de *verossimilhança,* o que não é suficiente para o juiz sentenciar. A dificuldade do magistrado em decidir em contextos de ausência de provas conclusivas ou, ainda, para além do texto legal, exige uma mudança de mentalidade, de *sensibilização cognitiva*. A legitimação das decisões que tiverem como base um padrão probatório precaucional (prova indiciária) vai depender da demonstração de critérios validados pelo próprio Direito, bem como de uma fundamentação adequada, sob pena de extrapolação da função sistêmica (SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial:** entre o princípio da precaução e a proteção social. São Paulo: LTr, 2016).

[233] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 194.

[234] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 210-211.

de ser a concretização do direito (a transformação social), restando apenas a busca pela certeza e definitividade, que caracteriza a satisfatividade normativa (coisa julgada). O direito material é tratado como se não necessitasse do processo. Como resultado disso, a segurança jurídica não passa de mera ficção.

A discussão sobre a (in)segurança jurídica (ainda que fictícia) deve, necessariamente, enfrentar aspectos relacionados ao modo como é ou deveria ser desenvolvida a atividade jurisdicional, questões relativas à realização do processo, com todas as suas garantias e direitos fundamentais, ainda que isso não autorize a flexibilização da coisa julgada. O processo, como caminho para o pleno desenvolvimento dos direitos fundamentais, agrega novas possibilidades (técnicas processuais), colocando limites ao que pode (ou não) fazer coisa julgada. Assim, o que não existe não precisa sequer ser relativizado.

3 OS CAMINHOS DO DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO: A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA PERMITE A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA

A questão é saber se o processo é o caminho ou um atalho para a decisão judicial em matéria previdenciária. O presente capítulo versa sobre o cuidado com a teoria do discurso, em que a linguagem pode ser manipulada e falsos consensos na jurisprudência colocam em negociação garantias processuais, como é o caso do direito à prova, além da eliminação da faticidade (mundo prático) do Direito. A ausência de uma conteudística contribui para a tendência (do nosso *mindset civil law*) de buscar soluções mais genéricas, ignorando, por vezes, as diferentes situações envolvendo a aplicação da coisa julgada, inclusive no que diz respeito aos limites objetivos.

3.1 UMA CRÍTICA NECESSÁRIA À TEORIA DISCURSIVA DA VERDADE

Apesar da citação ao trabalho de Carlos Henrique Soares, "Coisa julgada constitucional", cumpre observar que sua teoria foi desenvolvida com base no princípio do discurso defendido por Habermas. Em que pese os esforços doutrinários, a tese incorre num equívoco grave, que este trabalho pretende esclarecer e, até mesmo, combater. O texto permite o diálogo e, consequentemente, a problematização de pontos importantes para o debate sobre a coisa julgada – objeto do próximo capítulo.

Concorda-se que a coisa julgada depende do processo democrático, em que só podemos ter segurança jurídica à medida que garantido o contraditório e a ampla defesa no processo. Neste nível, Carlos Henrique Soares pretende demonstrar que a possibilidade de revisão da coisa julgada só pode ser perquirida em caso de inobservância dos princípios processuais, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia[235]. Para o autor, não pode transitar em julgado uma decisão proferida num processo que não observa tais garantias processuais, o que vai ao encontro do art. 503, § 2º, do CPC (lembrando que as reflexões do autor não foram feitas diante do CPC de 2015). A violação do contraditório é colocada no mesmo nível da ausência de citação, um vício maior. Assim, não haveria de se falar sequer em ação rescisória, mas, isso sim, numa *querela nulllitatis*, não sujeita a prazo decadencial e cujo objeto não seria

[235] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 18.

o mérito da ação, mas o desrespeito ao processo jurisdicional legítimo, com declaração de inexistência (ou não) da decisão jurisdicional[236].

A crítica dirige-se à doutrina que aposta numa "verdade absoluta" para justificar a modificação da coisa julgada[237]. Buscando compreender a "verdade processual" não mais como adequação do mundo ao mundo processual, mas, sobretudo, como uma ideia imanente ao processo discursivo, sua defesa fica atrelada ao conceito de "justificação", numa tentativa de superação do pragmatismo que, segundo ele, muitos insistem em estabelecer no direito brasileiro. Oportuna a seguinte passagem:

> Defende-se, no presente livro, não a possibilidade de revisão da coisa julgada com base em prova, ou por não corresponder à verdade dos fatos. Isso já foi escrito e defendido por muitos. O que aqui se pretende é, justamente, o contrário, ou seja, defender que, quando uma decisão jurisdicional for gerada sob os auspícios do melhor argumento e sobre o pálio do contraditório, essa decisão é constitucional, e, após o trânsito em julgado, não caberá mais a rediscussão da questão. No entanto, se a decisão não for gerada democraticamente, essa nunca ficará sob o manto da coisa julgada, pois tal decisão é manifestamente inconstitucional[238].

O tema é trabalhado sob uma ótica da análise dogmática, o que atrai, por óbvio, uma crítica hermenêutica. Segundo Lenio Streck, apesar da viragem linguística apresentada por Heidegger, Habermas permanece inserido na teoria da representação, uma espécie de *fundamentum*, um senso comum ideal(izado), com funções contrafatuais. Ou seja, apesar da introdução do mundo prático feita por Heidegger, Habermas "permanece no mundo da construção idealizada de uma situação ideal de comunicação, *que refoge da noção de uma razão prática*, de mundo vivido, que, para ele, deve ser afastado (ali, afinal, reside a pré-compreensão, que Habermas afasta)"[239].

A "verdade real", dum ponto de vista hermenêutico, é corretamente criticada, ou seja, a ideia de decisão judicial "justa" flerta com uma pretensão de correção moral do direito, o que será retomado mais adiante. Por ora, é suficiente reter que a verdade real é levada em consideração no sentido de permitir a relativização das decisões contrárias. Na verdade, o autor

---

[236] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 250-251.

[237] Os romanos confundiam o fenômeno da coisa julgada com a verdade. Após o esgotamento definitivo da função jurisdicional, com o fim do processo, presumia-se que a sentença transitada em julgado transparecia a realidade dos fatos e o diário de justiça. Neste nível, a presunção da verdade obstaculizava qualquer ataque ao julgado (MARINONI; Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 674).

[238] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 20.

[239] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 106.

parte de um raciocínio inverso para afirmar que a formação da coisa julgada sempre se dá pela constitucionalidade, ou seja, "não é possível a formação de uma decisão jurisdicional sem que haja observância dos princípios processuais constitucionais"[240]. Aliás, o autor utiliza a expressão "decisão jurídica legítima", no intuito de possibilitar a superação do imanente grau de subjetivismo existente na expressão "decisão justa"[241]. Fica clara sua crítica a uma perspectiva instrumentalista do processo, em que a convicção do juiz é o que mais importa no processo de tomada de decisão.

A legitimidade da decisão vem atender ao princípio discursivo do direito. Habermas defende que a linguagem é o único meio apto para produzir consenso e, por isso, a força geradora do consenso reside na "coerção do melhor argumento".[242] O que realmente importa para o autor é a "verdade" não como correspondência dos fatos, mas, sobretudo, como "justificação" que permita a todos os interessados a efetiva participação no processo de força da decisão jurisdicional[243]. O autor descarta por completo as teorias clássicas sobre a "verdade", mormente aquelas que trabalham o conceito no âmbito substancial, o que representa uma crítica direta às teses de flexibilização da coisa julgada, como se verifica:

> Quando se trabalha com qualquer teoria da verdade substancial, fica fácil justificar a modificação da decisão jurisdicional de reconhecimento ou negatória de paternidade.

---

[240] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 157.

[241] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 158.

[242] Jürgen Habermas propõe uma idealização das condições de justificação universal, baseada nas práticas de justificação difundidas em todas as culturas. "[...] uma idealização das condições de justificação absolutamente não precisa partir das propriedades 'densas' da cultura que é cada vez mais a nossa, mas pode começar nas propriedades formais e processuais de práticas de justificação em geral, difundidas em todas as culturas – embora nem sempre numa forma institucionalizada. Essa ideia é favorecida pelo fato de que a práxis da argumentação força os próprios envolvidos a emitir suposições pragmáticas de conteúdo contrafactual. Quem sempre entra numa discussão com a séria intenção de se convencer de algo na conversa com outra pessoa deve supor performativamente que os envolvidos deixem seus 'sim' e 'não' ser definidos unicamente pela coerção do melhor argumento. Mas com isso eles supõem, normalmente de maneira contrafactual, uma situação de conversação que preenche condições improváveis: publicidade e inclusão, participação com direitos iguais para todos, imunização contra coerções internas e externas, como também a orientação dos participantes pelo entendimento mútuo [...]" (HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004, p. 254).

[243] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 200. Oportuna a transcrição do seguinte trecho: Diante disso, 'decisão legitimada' e não mais 'decisão justa', no Estado Democrático de Direito, não pode e não deve ter o juiz como centro da prestação da tutela jurisdicional, como querem os autos da escolha instrumentalista do processo. O juiz é apenas mais um componente necessário à efetiva prestação jurisdicional, mas não o único, e não o principal. As partes, os membros do ministério público e os advogados são também responsáveis pela prestação da tutela jurisdicional. Nota-se, por aí, que há um deslocamento do centro da prestação da tutela jurisdicional do juiz para o processo. A participação em simétrica paridade, garantindo o contraditório, a ampla defesa e a isonomia é que asseguram às partes, ao Ministério Público, aos advogados e ao juiz a efetiva prestação da tutela jurisdicional (SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 186).

> Parece ser essa a orientação dos tribunais brasileiros, que, fundados na verdade substancial, justifica, a flexibilização da coisa julgada para garantir a justiça nas decisões[244].

A resposta, do ponto de vista procedimental, depende apenas da argumentação. O grande problema da razão comunicativa é que ela é uma razão prescritiva *a posteriori*. Habermas, como já visto, não percebe o novo paradigma do mundo prático instaurado por Heidegger, como fundamento da proposição da verdade[245]. As influências e consequências disso podem ser percebidas na obra de Carlos Henrique Soares. Dito por outras palavras, o que se pretende é a substituição da consciência solipsista por um universo de comunicação construído coletivamente, mas que já trabalha sempre com a antecipação de um discurso ideal, ou seja, com uma fundamentação prévia dos atos do mundo prático, como explica Lenio Streck:

> A razão prática não tem o condão de universalizar normas de conduta. Somente máximas universalizáveis desde a perspectiva de todos os afetados – e que somente podem ser formatadas em uma situação ideal de fala – valem como uma norma que pode encontrar aquiescência universal e, portanto, gerar obrigatoriedade.
> Habermas constrói, assim, uma pragmática não empírica, porque a razão comunicativa – que substitui a razão eivada de subjetividade – forma-se descontextualizadamente, desde um consenso racional, que fundamenta a validade de um enunciado normativo, desde que esse consenso tenha sido alcançado sob condições ideais de comunicação (simetria, liberdade, etc.).
> Assim, a verdade deixa de ser conteudística para ser uma verdade como idealização necessária. É uma verdade argumentativa, atingida por consenso. Não há fundamentação validade de qualquer enunciado (norma) que não seja pela via argumentativa, insiste Habermas, mesmo mais recentemente em *Verdade e justificação*. A fundamentação é *prima facie*, porque somente assim é possível a universalização. A prescritividade é *a posterori*; somente com o sacrifício da contextualização, das diversas situações concretas às quais a norma poderia se destinar, foi possível formatar a sua teoria do discurso. Mas, veja-se, desde logo, o problema decorrente dos discursos de fundamentação prévia, circunstância que perseguirá a teoria do discurso habermasiana em toda a presente reflexão: a prévia fundamentação tem um 'algo mais' que não pode ser omitido, isto é, o modo como se dará a discussão acerca das condições de fundamentação das necessidades sociais (os direitos sociais prestacionais, para dizer o menos). Por isso a crítica de Arango, para quem a fundamentação do conceito de direito social-fundamental não pode realizar-se com a ajuda de uma concepção abstrata e *a priori* das necessidades fundamentais (o que ocorre não somente em Habermas, mas também em Rawls e Wiggins)[246].

A fundamentação implica o sacrifício do mundo prático. Isso porque Habermas propõe um discurso de fundamentação que é formado independentemente das situações práticas. Neste nível, Caros Henrique Soares incorre no mesmo erro que pretendia criticar, já que a razão

---

[244] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 193-194.
[245] STEIN, Ernildo. **Sobre a verdade:** Lições preliminares ao parágrafo 44 de Ser e Tempo. Ijuí: Editora Unijuí, 2006, pp. 295 e segs.
[246] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 107.

prática no sentido solipsista não é superada, mas, e isso sim, deslocada para a fundamentação prévia, no qual o papel contrafático dos discursos transcende o fático, isto é, os fatos se realizam no contexto do discurso de fala ideal[247]. Mas sejamos justos, a teoria habermasiana supera o paradigma sujeito-objeto, isto é, nessa perspectiva, Habermas não pode ser acusado de não superação da filosofia da consciência. A acusação feita por Lenio Streck diz respeito ao seu pessimismo ou fatalismo. Habermas não admite discricionariedades, porém, a sua desconfiança para com o sujeito o faz "substitui a razão prática – onde reside o sujeito solipsista – pela razão comunicativa (que é uma razão de caráter prescritivo e que se dá *a priori*, a razão comunicativa está para além do sujeito, pois)". Acontece que "não é possível substituir esse sujeito solipsista por um discurso hipostasiado que se faz de forma antecipada, dispensando a situação concreta, na qual está assentado o diferencial do novo paradigma: a introdução do mundo prático de ser-no-mundo".[248] O salto que Habermas dá é por sobre o esquema sujeito-objeto; ele não o supera. Ele cria uma espécie de mundo "suprassencível"[249].

O calcanhar de Aquiles da teoria está no fato de Habermas definir dogmaticamente as regras do discurso ideal, para, depois, colocar a questão da ação comunicativa, ou seja, sem uma razão comunicativa, operativa. Trata-se de uma postura anti-hermenêutica. Há, como denuncia Lenio Streck, "uma circularidade viciosa entre fundar tudo numa razão comunicativa e, ao mesmo tempo, estabelecer a razão comunicativa de uma maneira não comunicativa, porque esta é um elemento teórico-epistemológico"[250]. A diferença para uma hermenêutica filosófica é que esta não trabalha com uma fundamentação prévia, porque está fundamentada no próprio mundo prático de ser-no-mundo. Existe, sim, um *a priori*, porém, dado pela pré-compreensão do ser humano. "Este *a priori* da compreensão pode tomar muitas formas, mas com todas elas sempre nos movemos num círculo da compreensão que, ao mesmo tempo que nos liberta normativamente para a totalidade, normatiza a nossa aparente realidade de ser livres"[251].

A linguagem é tratada como uma terceira coisa e, por isso, capaz de ser manipulada. Assim, a fundamentação serve para se fazer deduções e deixar de fora o caso concreto, ou seja,

---

[247] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 108.
[248] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 112-113.
[249] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 121.
[250] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 109.
[251] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 110. Ver Ernildo.

uma espécie de retorno do esquema dedutivista. Lenio Streck explica que "[...] os discursos de fundamentação, por serem prévios, têm a função de servirem, contrafaticamente, de categorias para o enquadramento (adequação) das situações concretas, que, assim, podem ser vistas como fatos (faticidade) 'ainda sem sentido', à espera do devido acoplamento". O círculo hermenêutico cai por terra. Definitivamente, a teoria de Habermas contenta-se em descrever o que é universal nas situações concretas. Como o sentido da norma independe da problematização do caso concreto, numa relação texto-contexto, o discurso de fundamentação aparece acima de qualquer colisão de normas, ou seja, a fundamentação é externa ao próprio direito. E daí a "contundente crítica de Rorty, de que *toda ideia de uma interdependência de contexto é* parte de um esforço infeliz para hipostasiar o adjetivo 'verdadeiro'"[252].

Mas voltando à "Coisa julgada constitucional", as decisões, alvos da crítica de Carlos Henrique Soares, têm como questão de fundo a prova pericial de DNA[253]. Isso para refutar qualquer relação entre "verdade" e "certeza". Para o autor, a relação entre "verdade real" e "prova" defendidas nos julgados revelam que o processo jurisdicional brasileiro "ainda não conseguiu superar o dogmatismo e a teoria do processo como relação jurídica, que tem como premissas básicas a análise da prova e sua interpretação centrada na figura 'mitológica' do juiz". A crítica é válida, do ponto de vista do papel do juiz, mas ignora completamente a relação entre "verdade" e o esgotamento da prova, defendido na tese da coisa julgada *secundum eventum probationis*, por exemplo. Sem cair na armadilha representada pela ideia de "verdade real"

---

[252] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 114.

[253] Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. I - Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. II - Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. III - A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada modus in rebus. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade". IV - Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 226.436/PR.** Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgamento em: 28 jun. 2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900714989&dt_publicacao=04/02/2002. Acesso em: 03 abr. 2025, p. 370).

(como álibi retórico), a prova continua sendo imprescindível para se demonstrar a existência (ou não) do direito, com especial atenção para a prova produzida em juízo.

A questão vai muito além da relativização da coisa julgada e afeta o processo em qualquer ação material. O autor aposta na impossibilidade de se atingir certeza, relativizando, com isso, a possibilidade de o judiciário fornecer respostas adequadas para o caso concreto, com base na prova produzida com pleno contraditório. A ciência evoluiu a ponto de estabelecer exames e procedimentos que podem indicar a existência de doenças (e até a possibilidade de sua ocorrência futura). O exame de DNA é fruto da evolução da tecnologia/ciência.[254] O direito, com certeza, influenciado pela ciência, também evoluiu, o que não pode ser tratado como um problema de insegurança jurídica, vale sublinhar: com fundamento no simples argumento de que toda crença na ciência é falsa e, portanto, é possível duvidar de tudo. O direito não será necessariamente justo, mas deve ao menos tentar; do contrário, não se trata de um sistema jurídico digno de qualificação[255].

Não é porque o verdadeiro não pode ser assegurado pelo Direito que devemos deixar de persegui-lo, mediante o esgotamento dos meios de prova. A prova vem minar as incertezas. Para sentenciar, o juiz "deve eliminar o máximo possível das dúvidas existentes acerca dos fatos alegados e provados pelas partes, isto é, deve possuir o máximo de certeza sobre as assertivas apresentadas em juízo para só então julgar"[256]. Daí a importância da instrução[257]. Isso revela não apenas a angústia do sistema jurídico pela certeza científica, mas a dificuldade de conciliar a complexidade dos novos problemas que surgem no seio das sociedades modernas. Esta reflexão tem o escopo principal de mostrar, ainda que de forma sucinta, a necessidade de se inserir novos critérios para: orientar uma análise das situações de risco (concreto ou abstrato); facilitar o processo de confecção e interpretação de informações científicas (conclusivas ou não); e, sobretudo, legitimar as decisões judiciais nas quais o magistrado lança mão dos princípios da prevenção ou da precaução para fundamentar o reconhecimento da natureza especial de

---

[254] Na opinião de Araken de Assis: "O exame de DNA é, para o profano em matéria científica, insuscetível de impugnação séria e, por si só, assegura o êxito da parte a quem beneficia sua conclusão. Essa particularidade não abrange os demais meios de prova" (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 254).

[255] MORBACH, Gilberto. **Entre o positivo e interpretativismo, a terceira via de Waldron.** 2. ed., rev. e atual., São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 230.

[256] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 170.

[257] Após um processo de decodificação das descrições técnicas efetuadas pelos peritos, algumas dúvidas persistem, razão para adoção, em matéria previdenciária da aplicação do princípio da prevenção (em sentido *lato sensu*), como se verifica no Tema 555/STF.

determinadas atividades[258]. Isso coloca a garantia da coisa julgada em perspectiva. Tais aspectos serão problematizados a partir do quinto capítulo.

Renan Thamay também discorda: "Não se pode concordar com as notícias trazidas pelo referido autor, já que a realidade do processo deve, sempre que possível, buscar a realidade fática". E conclui: "Impossível, em vista disso, dissociar a decisão das provas, desde que relevantes e devidamente produzidas, pois a prova se presta, sim, a demonstrar para o juiz que a realidade que se dá é uma que está sendo respeitada por alguma das partes"[259]. É bem verdade que o autor concebe a prova na formação do "livre convencimento".

A prova é uma garantia do devido processo legal e, com ela, as partes pretendem demonstrar o seu direito. Como já visto, o contraditório limita o arbítrio do juiz, mas não lhe retira a liberdade na valoração da prova. Ser livre não significa ser irresponsável, não obedecer a nenhum tipo de limite, seja do direito material ou processual. A crítica do autor, contudo, desconsidera a importância da prova: "De fato, a busca pela 'verdade' dos fatos não é responsabilidade do juiz, nem do processo e, muito menos, da prova. Nesse sentido, sugere-se que o art. 131 do CPC deve ser reinterpretado, ou até modificado, para atender às bases democráticas que a Constituição da República do Brasil colocou no artigo 1º"[260]. Fica claro que o autor busca, assim como Habermas, retirar do juiz/intérprete a responsabilidade pela elaboração da fundamentação[261]. Envolvendo diretamente a possibilidade de "flexibilização" da coisa julgada, o autor defende:

> Não é a ausência de prova ou a demonstração de que as provas trazidas aos autos não condizem com a 'verdade' que irão autorizar a modificação ou flexibilização da coisa julgada. *O que tem que ser observado é se a decisão jurisdicional foi legítima, se observou o contraditório e o devido processo constitucional*. Do contrário, nem se pode falar em formação da coisa julgada e, portanto, desnecessária se faz a sua 'modificação' ou 'flexibilização', como sustentam os julgados acima[262].

---

[258] Sempre preocupado com o futuro Direito Ambiental brasileiro contemporâneo, Délton Winter de Carvalho anota: "[...] o Direito depende de fontes de racionalização, critério e convencimento, sem os quais o subjetivismo e a arbitrariedade deslegitimam o processo decisório jurídico, por meio de *corrupções estruturais* (influências diretas providentes da economia, política, moral), sem a devida decodificação racionalmente fundada nas estruturas jurídicas, tais como Estado de Direito, Juridicidade, devido processo legal" (CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica:** deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 85).

[259] THAMAY, Rennan. **Coisa julgada (processo civil).** 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 395-396.

[260] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 196.

[261] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 132.

[262] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 197-198.

Concorda-se que o respeito ao devido processo legal é o que autoriza a formação da coisa julgada. No entanto, a tese do autor trabalha com uma representação ideal de processo constitucional, um mundo estático. Muitas decisões são proferidas com fundamento na ausência ou insuficiência de provas, com resolução de mérito, sendo, portanto, adequadas à prova produzida no processo. O ceticismo do autor em relação à prova o faz afirmar que "nenhuma prova serve para demonstrar a verdade dos fatos, que somente é conseguida através do consenso dos participantes no processo jurisdicional discursivo"[263]. Tanto no processo penal quanto no civil, o melhor conhecimento possível dos fatos constitui pressuposto para uma boa decisão, o que passa pela prova[264]. No Direito Previdenciário, o julgamento de improcedência pode ser tão grave quanto uma restrição de liberdade. A negativa de um benefício representa uma privação perpétua de proteção social[265].

Essa passagem é paradigmática:

> O que se deve perquirir, quando se pretende a modificação de um determinado ato jurisdicional, não é se houve a produção efetiva de provas e se existia meios de provas suficientes para demonstrar, de forma cabal, a realidade dos fatos. O que importa é saber se foi garantido o exercício do contraditório de forma plena[266].

Ora, não foi considerado pelo autor que a produção efetiva de provas, pericial ou testemunhal, é expressão máxima do contraditório, por contar com participação das partes, mediante quesitos/perguntas. Fica fácil, portanto, perceber a influência da teoria de Habermas na forma como Calos Henrique Soares entende e trata a situação concreta, que é sempre secundária, já que se acredita numa cisão entre discursos de fundamentação e aplicação. O autor contenta-se com o critério da "justificação", que só se realiza através do discurso. Para Habermas, o que consideramos como verdadeiro deve poder ser defendido com razões convincentes não só em outro contexto, mas também em todos os contextos possíveis, ou seja, a todo momento, e contra quem quer que seja. "A teoria discursiva da verdade se inspira nisso;

---

[263] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 228.

[264] CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 72-73

[265] Para José Antonio Savaris, "tal como no direito penal se admite a revisão criminal para beneficiar o réu quando, por exemplo, são descobertas novas provas que o favoreçam[265], o processo previdenciário pauta-se pelo comprometimento, a todo tempo, com o valor que se encontra em seu fundamento: a proteção social do indivíduo vulnerável, essa essencial dimensão de liberdade real e dignidade humana. Em relação a este valor, é de se reconhecer, a segurança contraposta deve ser superada como um interesse menor" (SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 108).

[266] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 205.

desse modo, um enunciado é verdadeiro quando, as exigentes condições de um discurso racional, resistem a todas as tentativas de refutação"[267].

A verdade só é obtida à medida que seja garantida aos participantes a possibilidade de argumentação. Sendo assim, o papel do Poder Judiciário resume-se a proteger o processo de criação democrática do direito, ou seja, garantir o exercício da cidadania, para que "os próprios interessados na decisão jurisdicional possam chegar a um entendimento com base nos argumentos sobre a melhor forma de resolver os problemas"[268]. A verdade significa consenso obtido pelo melhor argumento, então, o papel do direito é garantir "um espaço discursivo no qual os interessados pela decisão jurisdicional também se identifiquem como autores dessa norma jurídica"[269]. A efetiva participação é garantia de uma decisão "legítima" ou "democrática".

A teoria do discurso ignora a conteudística, preocupada apenas com uma "situação ideal de comunicação", na qual todos teriam o mesmo nível de argumentação, de informação, de capacidade de argumentação e, assim, chegaria a um consenso. Ele vai buscar uma nova subjetividade, social e coletiva. Nos debates "Rorty-Habermas", ele refirma: *uma proposição é verdadeira se pode conquistar concordância argumentativamente alcançada numa situação ideal de fala*. *O que é verdadeiro é que pode ser aceito como racional sob condições ideais*[270]. Assim, o "mundo vivido transforma-se em uma categoria apta para a elaboração de raciocínios dedutivos, em que há uma nítida separação entre o "universal" (aliás, a ideia do princípio U é universalizante) e o "particular-empírico" (o princípio D, pois)"[271].

A opção por uma "verdade procedimental" não se relaciona bem com a busca de uma resposta adequada para o caso concreto, pois, para Habermas, a verdade como consenso depende apenas da aceitabilidade racional da argumentação, que é feita em condições "quase ideais". Como bem assina Arthur Kaufmann: "na medida em que apenas aponta regras formais acerca de como se argumenta racionalmente (as condições de uma situação 'ideal de comunicação') a teoria do discurso apenas pode legitimar a constatação de que um consenso se formou de um

---

[267] HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação:** Ensaios filosóficos. São Paulo: Ed. Loyola, 2004, p. 254.

[268] Citando HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre faticidade e validade.** Vol. 1, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 297 e ss: (SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 202).

[269] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 203.

[270] SOUZA, José Crisóstomo de. **Filosofia, racionalidade e democracia:** Os debates Rorty & Habermas. São Paulo: Unesp, 2005, p. 194-195.

[271] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 122.

modo formalmente correto, não pode pretender alcançar a verdade ou correção de um algo com conteúdo, por exemplo, de normas"[272].

O estudo de tais aspectos não é mera curiosidade:

> Atentemos para a repercussão destas questões na compreensão/interpretação do direito, mormente em países como o Brasil, em que nem sequer a legalidade formal é cumprida, mergulhando em uma crise paradigmática em que os juristas, preparados para enfrentar as demandas de caráter interindividual, não conseguem atender às especificidades das demandas e conflitos derivados de uma sociedade complexa.
> Veja-se, no contexto deste estado da arte, o problema provocado pela falta de uma conteudística – consequência da expulsão da ética do discurso e da opção por uma verdade procedimental -, que coloca em xeque, ao meu sentir, qualquer pretensão de 'reposta correta', indispensável para o enfrentamento/superação dos vários positivismos e sua 'múltiplas respostas'. Se a Constituição assume uma feição de resgate das promessas (incumpridas) da modernidade (esse é o modelo da revolução copernicana que atravessou o direito no século XX), a construção das condições para a obtenção de respostas corretas nada mais do que a construção das condições para que se alcance repostas adequadas à Constituição. A Constituição (e seu desiderato) não pode ficar à mercê de múltiplas respostas e, assim, correr-se o risco de respostas despistadoras, enfraquecedoras de sua força normativa (relembremos os episódios envolvendo o mandado de injunção, para citar apenas um exemplo das 'múltiplas respostas'). *A resposta adequada passa a ser, destarte, um direito fundamental do cidadão*[273].

Ao que parece, pretende o autor defender que a coisa julgada só pode ser fornecida através de uma "verdade processual" desenvolvida pelo consenso entre as partes no processo, de forma discursiva. Com base na teoria de Habermas, a segurança jurídica deve ser buscada numa perspectiva procedimentalista do direito[274]. Nesse sentido, "pouco importa a interpretação que se dê as normas jurídicas, desde que se garanta aos interessados a participação efetiva no processo de tomada de decisão"[275]. A norma é, sim, relevante, mas independentemente de sua aplicação em cada uma das situações[276].

Ignora-se, pois, a diferença ontológica entre texto e sentido do texto. A leitura do texto não se faz em abstrato. Os textos jurídicos nunca surgem de uma abstratividade atemporal e a-

---

[272] KAUFMANN, Arthur; Hassemer, Winfried (Orgs.). **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 205.

[273] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 123.

[274] A teoria do discurso (habermasiana) busca uma fundamentação última dos juízos normativos. Na teoria discursiva-procedimental habermasiana, é possível perceber que não assume maior relevância a circunstância de a "verdade" estar numa determinada relação de algo com algo da qual se possa dizer que esse algo é verdadeiro; o que importa é a relação de proposições analisada procedimentalmente, que apontará para a correção do enunciado ou para a verdade (do discurso), sem que seja relevante a própria discussão acerca de "algo". Basta, pois, uma demonstração funcional ou uma demonstração lógico-dedutiva, o que fica claro com a crítica de que seu projeto visa à constituição de uma normatividade diversa da razão pratica. Nesse sentido, ver a crítica de MOREIRA, Luiz. (Org.) **Com Habermas contra Habermas.** São Paulo: Landy, 2004, pp. 177 e segs.

[275] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 221.

[276] GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação jurídica no direito e na moral.** São Paulo: Landy, 2004, p. 70.

histórica, alienados do mundo da vida. Segundo Hans-Georg Gadamer: "Compreender um texto significa sempre aplicá-lo a nós próprios, e saber que, embora se tenha que compreendê-lo em cada caso de uma maneira diferente, continua sendo o mesmo texto que, a cada vez, se nos apresenta de modo diferente"[277]. Lenio Luiz Streck explica:

> Faticidade se liga à singularidade. Não há 'coisa em geral'. Não existem conceitos flutuando para depois se encaixarem com os entendes do mundo concreto. Os sentidos se dão face à faticidade. Podemos dizer, ilustrativamente, que um rádio aumenta as possibilidades de sabermos sobre o mundo, mas a faticidade limita que você sintonize duas estações ao mesmo tempo, por exemplo. É a limitação imposta pela faticidade. Por isso Heidgger (2002) vai dizer que não existe um 'lagarto geral', mas sempre um dado lagarto. Do mesmo modo, não há textos jurídicos que abarquem de antemão todas as hipóteses de aplicação. Não há universalidades que contenham todos os sentidos. Os sentidos se dão na faticidade[278].

As decisões judiciais, são elas, agora, que produzem a conceitualização. Com um agravante: o sacrifício da faticidade; o esquecimento do mundo prático. No processo, tem-se a busca da certeza conceitualizada através da coisa julgada, isto é, ela vem garantir a paz social, por meio da solução da controvérsia. A coisa julgada e seus efeitos (quase) sempre são analisados no reino da pura abstração, um raciocínio abstrato que protege uma segurança jurídica meramente formal – o que é decorrência do nosso sistema Civil Law[279]. A consequência disso é que a faticidade (o mundo prático) acaba ficando de fora do exsurgir do Direito. Neste nível, é possível, portanto, defender a segurança jurídica sem situações concretas. Não se trata de algo que pode ser universalizado em situações similares; trata-se de uma universalização de caráter genérico.

É por isso que Lenio Streck afirma:

> Os discursos de fundamentação, por serem abstratos, são um 'mundo sem fim' (que permitem múltiplas respostas). Logo, somos obrigados a selecioná-los, o que prova que a compreensão é sempre antecipada. Assim, por exemplo, não selecionamos a igualdade material entre sexos para discutir a validade de um ato judicial contra aposentados, salvo se, na aplicação, estiver presente um problema que envolva aposentados e aposentadas[280].

Significa poder dizer, em qualquer processo:

---

[277] GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer, RJ: Vozes, 1999, p. 579.

[278] STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 70.

[279] Simplesmente afirmar que a segurança jurídica decorre da coisa julgada é apenas tergiversar o problema centra, que é saber o que significa "segurança jurídica", o que será desenvolvido no item 5.2.

[280] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 133.

> Não há dúvida de que em direito previdenciário muitas vezes o rigor processual deve ser mitigado. Não se pode, todavia, ignorar os limites expressamente estabelecidos pela legislação processual e, mais do que isso, ditados pelos princípios que informam o direito processual e o próprio ordenamento, sendo certo que coisa julgada goza de expressa proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do estado de direito. Inviável, assim, a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária ou mesmo se entenda pela formação de coisa julgada *secundum eventum probationis* em todas as situações nas quais a sentença considere frágil ou inconsistente a prova. Muito menos quando a sentença expressamente extingue o processo com acertamento de mérito[281].

Há uma tendência (do nosso mindset civil law) de buscar soluções mais genéricas, mas a verdade é que são muitas variáveis nos casos de coisa julgada, como se verá no próximo capítulo. As condições ideais de argumentação (discurso prévio), a partir de um procedimento garantidor da participação das partes, estão atendidas, afinal, não se discutem e não se levam em conta nenhuma das possibilidades de aplicação do Tema 629/STJ ou a possibilidade de um fato novo, um agente nocivo diverso (não examinado na demanda anterior), justificar uma nova causa de pedir, tampouco o cabimento de uma ação rescisória, com base em prova nova. A depender desta fundamentação (prévia), que abrange todas (e nenhuma) hipótese de aplicação da norma, tal argumento é irrecorrível. Na medida em que a decisão reconhece a possibilidade de mitigar o rigor processual, a pergunta que se coloca é: Quando? Em quais situações? Veja-se o paradoxo: Como é possível estabelecer fundamentações sem que se tenha ainda aquilo que é a condição dessa fundamentação?[282]

Criada a partir de condições ideais, a proposição é verdadeira para sempre e para qualquer processo. O autor mostra incoerência interna, por não considerar seriamente o que significa segurança jurídica. Se for verdade que não podemos exigir segurança jurídica, no sentido de estabilidade, sem um consenso sobre o que pode ser estabilizado, por meio de um procedimento democrático, a discussão sobre a segurança jurídica sem nos referirmos a uma determinada situação de aplicação torna impossível uma resposta adequada[283]. Enquanto a

---

[281] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5004837-32.2023.4.04.7122.** Relatora: Des. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 25 mar. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/6cce2978-7152-44ad-a76b-edbfa43c83e3. Acesso em: 03 abr. 2025.

[282] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 141.

[283] Habermas, é verdade, defende a ideia uma resposta correta, ponto de contato entre hermenêutica, a teoria discursiva e a teoria interpretativa dworkiniana. Mas, atenção: "Gadamer não substitui o 'sujeito da relação' por uma estrutura (como o fazem, por exemplo, Habermas e Luhmann); ele acredita na possibilidade de controlar esse sujeito, exatamente na superação da relação sujeito-objeto. Observe-se: 'matar' o sujeito solipsista não significa que não mais haja um sujeito na relação de objeto. E esse controle se dá a partir de uma razão hermenêutica, isto é, a pré-compreensão antecipadora, que se dá como existencialidade (por isso não me pergunto acerca de 'como' compreendi, porque essa pergunta chega tarde – eis aí a diferença entre *o como – als* – hermenêutico e o *como – wie* – apofântico). Veja-se que, por isso, não há grau zero de significação na hermenêutica, circunstância também presente em Dworkin, o que coloca ambos em uma perspectiva antipragmatista, fundamental para o combate ao positivismo jurídico. Ambas as teses permitem, ainda, afirmar

obtenção de uma resposta depender única e exclusivamente da forma da argumentação, o risco de soçobrar a conteudística assume especial relevância quando da discussão de direitos fundamentais, prestacionais, previdenciários. E, com isso, pode soçobrar a Constituição. Daí as diferenças entre substancialismo e procedimentalismo[284].

Carlos Henrique Soares, ainda sobre a flexibilização da coisa julgada, refere que:

> Assim, se uma decisão for inconstitucional, ela o é pelo simples fato de desrespeitar a democracia. Poderá, portanto, ser modificada a qualquer tempo, sem que isso caracterize a 'flexibilização' da coisa julgada, uma vez que essa, realmente, nunca se formou e, portanto, nunca poderia ser modificada[285].

De novo, sem prestar qualquer favor ao autor, uma decisão inconstitucional não deveria transitar em julgado. Acontece que os problemas iniciam, exatamente, quando uma decisão fundada em inconstitucionalidade faz coisa julgada. Quais os meios adequados para atacá-la? A fim de ilustrar o paradoxo representado pela defesa de um processo ideal: "Ora, uma decisão bem fundamentada/justificada (nos termos de uma resposta correta-adequada-à-Constituição, a partir da exigência da máxima justificação) não poderia demandar 'esclarecimentos' acerca da holding ou do dictum da decisão". E conclui o Lenio Streck: "Os embargos de declaração — e acrescente-se aqui, o absurdo representado pelos 'embargos de pré-questionamento' (sic) – demonstram a irracionalidade positivista do sistema jurídico"[286].

Apesar de pertinente a crítica ao escandaloso número de embargos de declaração propostos diariamente no Brasil, estes (os aclaratórios) se apresentam como um importante instrumento contra a fundamentação inadequada. Sabe-se que o veneno das cobras acaba virando o antídoto que salva vidas e, nessa perspectiva, pode-se afirmar que cobras salvam mais vidas do que matam. O CPC possui os antídotos contra erros cometidos pelos próprios juízes. As hipóteses de atuação dos embargos de declaração vêm sendo ampliadas, inclusive, a fim de evitar uma ação rescisória, vale dizer, com efeitos previsíveis[287]. Ainda assim, mesmo depois

---

um elevado grau de autonomia do direito produzido democraticamente (lembremos a necessidade de levar o direito a sério – Dworkin – e a máxima de Gadamer, de que, se querer dizer algo sobre um texto, deixe primeiro que o texto lhe diga algo). Por fim, Dworkin não distingue discursos de fundamentação de discursos de aplicação, questão que já estava presente no círculo hermenêutico e na crítica às três *sublilitates* de Gadamer" (STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 126-127).

[284] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 155.

[285] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 22.

[286] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 242.

[287] Nesse sentido: "O art. 1.022 do NCPC alargou as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, segundo a tendência da jurisprudência à época da legislação anterior de ampliação do cabimento dos declaratórios de

de intermináveis tentativas, com a interposição de todos os recursos cabíveis, inúmeras decisões acabam fazendo coisa julgada. Nesse caso, a "decisão sabidamente inconstitucional tornou-se firme e, ainda mais, foi executada e nada mudou até então: como resolver essa situação"[288]? É disso que o trabalho tratará nos próximos capítulos.

Na teoria do discurso, a verdade é uma escolha de um *standard* de racionalidade, o que pode justificar o indeferimento da prova pericial, ainda que indispensável para a resolução da lide, como um procedimento seguido por diferentes juízes. O paradigma da subjetividade não foi superado. O julgador que toma o formulário PPP como prova absoluta da não exposição de agentes nocivos escolhe no que acreditar, e não buscar/verificar a real situação do labor especial. Não é nesse sentido, pois, que este trabalho acabou se apropriando da frase: *"a coisa julgada não tem a função de garantir a segurança jurídica. A segurança jurídica é que permite a formação da coisa julgada"*[289].

É inegável, contudo, a importância da participação discursiva das partes, dos destinatários do provimento jurisdicional. Acontece que a participação, em simétrica paridade, é algo muito distante nas lides previdenciárias[290]. Não estão em condições de igualdade, INSS, segurado e empregador. Mas não é só por isso. A participação precisa ser garantida em matéria de produção de provas, que assume um papel decisivo na comprovação do labor especial. Nesta perspectiva, é correto dizer que as partes não se reconhecem como elaboradores e destinatários de uma decisão[291], ou seja, quando lhes é negada a participação no contraditório, com o indeferimento da prova pericial ou testemunhal. Mas, então, não há como ignorar a relação

---

modo a alcançar situações que, a rigor, não se enquadrariam no casuísmo do art. 535 do CPC/73. De longa data os tribunais construíram a tese de ser o erro material passível de correção por intermédio dos embargos de declaração, o que agora está expresso no NCPC. Não se deteve, porém, a criação jurisprudencial apenas no erro material. Mas ampliou o uso do recurso do art. 1.022 para alcançar o erro de fato e até de direito, quando qualificável como 'erro manifesto'. Argumenta-se, para justificar a correção do equívoco grave e evidente, com o princípio da economia processual, já que os embargos teriam, nesses casos especialíssimos, o papel de evitar o ajuizamento de futura ação rescisória, de efeitos facilmente previsíveis" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. V. III. 49. ed., rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1073).

[288] THAMAY, Rennan. **Coisa julgada (processo civil).** 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 393.

[289] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 21.

[290] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 261.

[291] É citando Fazzalari que Carlos Henrique Soares indica uma mudança conceitual na estrutura do processo, pois "não basta apenas o ajuizamento da ação ou a citação válida para a identificação das partes, é necessário, ainda, que haja 'participação' em simétrica paridade dos destinatários do ato final (provimento)" (SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 232).

entre a "verdade" e a "prova". Relacionar "verdade" com "prova" não é, como sustenta o autor, uma "total infelicidade"[292].

Ao passo que para o autor não é possível a formação da coisa julgada, ele defende a impossibilidade de ação rescisória para sanar situações em que se verifique a violação do processo constitucional e dos princípios do contraditório e da legitimidade, uma vez que ausentes os pressupostos processuais. Daí a aposta na ação declaratória, a *querela nulllitatis*, que não se sujeita a prazo decadencial para a sua propositura. Assim, uma nova ação teria como finalidade tão somente discutir o respeito ao processo jurisdicional legítimo, e não apreciar novas provas ou fatos[293]. A ausência/insuficiência de provas não entra no espectro de possibilidades de relativização da coisa julgada, com a adoção da coisa julgada *secundum eventum probationis*. Nem por isso a tese do autor não será útil às pretensões deste trabalho.

À luz do CPC/2015, novos questionamentos encontram resposta na possibilidade de questões prejudiciais não fazerem coisa julgada, quando houver restrições probatórias ou limites à cognição do julgador, conforme art. 503, § 2º, do CPC. Além disso, o cerceamento de defesa pode configurar manifesta violação à norma jurídica, para fins de ação rescisória, sempre que a prova pericial se apresentar como condição de possibilidade para a demonstração do labor especial (CPC, art. 966, V). A inconstitucionalidade da coisa julgada também aparece quando alguma lei é declarada (in)constitucional pelo STF, na forma de impugnação do título em sede de cumprimento de sentença (CPC, arts. 525, §§ 12 e 14; 535, §§ 5º e 7º) ou ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15; 535, § 8º), o que vale, até mesmo, para decisões que transitarem em julgado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme Tema 100/STF.

Vale a pena notar, ao mesmo tempo, que a tese, encarada até aqui como conclusão, é considerada neste trabalho como um ponto de partida.

3.2 A "VERDADE REAL" NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

Antes de prosseguir, o trabalho desvia por um instante do caminho. Não sem razão. O princípio da "verdade real" é reiteradamente invocado pela doutrina e jurisprudência previdenciária. Existe o risco de transformarmos essa expressão (conceito, princípio, etc.) em mais um instrumento retórico.

---

[292] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 197.

[293] SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 250-251.

Lenio Streck fala em "*standards* retóricos ou enunciados performativos", os quais costumam ser "anêmicos, vazios de conteúdo"[294], tais como *standards* retóricos ou enunciados performativos "tipo princípio da conexão, da afetividade, da eventual ausência de plenário, da rotatividade", etc. José Antonio Savaris, por sua vez, fala em argumentos "alakazam". Argumentos econômicos são tratados como argumentos performáticos em matéria previdenciária, ou seja, basta alguém invocar o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e pronto, tudo é resolvido em favor da Autarquia. É possível, até mesmo, se negar um direito reconhecido pela lei, mediante a substituição de argumentos normativos por consequencialistas-utilitaristas[295].

Para Lenio Streck, o princípio da "verdade real" é um exemplo de argumento performático, "[...] pelo qual [...] bem, qualquer néscio pode fechar a frase"[296]. Segundo o autor, o princípio é utilizado para se jogar "para alto a legislação e adotar uma espécie de 'realismo jurídico tardio' (que não deixa de ser um positivismo fático)"[297]. Ao lado da "verdade real", na esfera trabalhista, tem-se a "primazia da realidade". Afinal, o que é "realidade" e sobre o que ela tem primazia? Este princípio constitui – *ou pode ser utilizado como* – um enunciado performático, assim como o "livre convencimento motivado"[298]? São muitas as perguntas a

---

[294] STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 261.

[295] Com propriedade, José Antonio Savaris afirma: "Para se atender às exigências hospedadas na versão perversa da precedência do custeio (o argumento *alakazam*), o método próprio da escola da exegese ou da jurisprudência dos conceitos – o positivismo legalista, a delícia dos formalistas – seria convocado dos escombros da metodologia jurídica do século XIX para servir, em última análise, como instrumento adequado à redução de despesas pública e à administração economicamente eficiente" (SAVARIS, José Antônio. A aplicação judicial do direito da previdência social e a interpretação perversa do princípio constitucional da precedência do custeio – o argumento alakazam. ***In:*** **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia,** Curitiba, v. 10, n. 10, p. 303-304, jul./dez. 2011. Disponível em: http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/14. Acesso em: 09 jan. 2015, p. 303-304).

[296] STRECK, Lenio Luiz. Fetiche da lei, cidadania terceirizada. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 5 abr. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-abr-05/senso-incomum-fetiche-lei-cidadania-terceirizada#:~:text=Id%C3%A9ias%20(ou%20palavras)%20s%C3%A3o%20transformadas,(mormente%20no%20sentido%20vulgar).&text=Por%20isso%20se%20pensa%20que,fiat%20lux%3A%20tudo%20est%C3%A1%20solucionado. Acesso em: 14 maio 2021.

[297] STRECK, Lenio Luiz. Juiz brasileiro é do tipo "prefiro não fazer"? Eu não acredito! ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 29 mai. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-mai-29/juiz-brasileiro-tipo-prefiro-nao-eu-nao-acredito/. Acesso em: 17 jan. 2025.

[298] Perceba-se, neste sentido, a utilização da expressão "livre convicção motivado" em decisões que invocam o princípio da "verdade real": "[...] Entendendo o magistrado serem necessárias novas provas, pode este requisitá-las de ofício, ou mesmo determinar que a parte autora as produza, porquanto assim determina o art. 130 do Código de Processo Civil. 3. "O direito à prova é componente inafastável do princípio do contraditório e do direito de defesa. O problema não pode ser tratado apenas pelo ângulo do ônus (CPC, art. 333). Necessário examiná-lo do ponto de vista da garantia constitucional ao instrumento adequado à solução das controvérsias, dotado de efetividade suficiente para assegurar ao titular de um interesse juridicamente protegido em sede material a tutela jurisdicional" (Bedaque, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, pp. 26-27). 4. A complementação do conjunto probatório, corolário do poder do juiz de averiguar os fatos, sobre o qual as partes não podem dispor, visa, por meio da busca pela

considerar num esforço de defender que tais enunciados não passam de "[...] um discurso com pretensões de verdade e que tão-somente esconde um conjunto de raciocínios subjetivistas e/ou ideológicos"[299].

As perguntas levantam um problema que, de certa forma, o processo previdenciário resolve. Não há como se exigir que o direito se ajuste a tudo o que acontece, como se ele não prescrevesse uma realidade a ser instituída pela decisão. A ordem jurídica prescreve (isto é, escreve antes) critérios à ação, dirigindo-nos modelos de comportamento[300]. Agora, é na realidade que o jurista deve buscar não apenas as respostas, mas, sobretudo, as interrogações a serem feitas sobre a regra a ser aplicada, abrindo-se a partir do contexto circunstancial dos fatos que define o caso concreto as possibilidades de interpretação do texto legal, com vistas a uma resposta adequada. Assim, a realidade deve prevalecer sobre uma visão fechada da regra – *pelo simples fato de sabermos que a regra não traz consigo todas as hipóteses de aplicação da norma*, como quiseram os positivistas.[301]

Ao mesmo tempo em que um conceito não abarca toda a complexidade social; o que escapa não pode justificar um "grau zero de sentido" (expressão utilizada por Lenio Streck). Temos apenas um recorte das relações sociais dentro dos conceitos, então, acreditar em "natureza jurídica" é apostar num mundo idealizado. A hermenêutica filosófica se preocupa com aquilo que acaba ficando de fora, aquilo que é considerado secundário ou, até mesmo, ignorado. É por isso que se diz que o dito carrega consigo o não dito – a hermenêutica filosófica se preocupa com aquilo que fica retido no discurso. Isto porque a hermenêutica é modo de ser que emerge da faticidade e da existencialidade do intérprete a partir de sua condição (intersubjetiva) de ser-no-mundo[302].

Mas voltando ao princípio da primazia da realidade. Lenio Streck, o próprio, dá indícios de qual realidade estamos falando: "Mas, e se a realidade não conseguir se adaptar a

---

verdade real, à formação de um juízo de livre convicção motivado, atendendo, assim, ao interesse público de efetividade da Justiça, cujo escopo é o alcance da verdadeira paz social, que se eleva sobre os interesses individuais das partes. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELREEX 0008850-21.2010.404.9999.** Relator: Des. Federal Celso Kipper, julgamento em: 29 fev. 2012. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/3d30b991-e7fc-4f1b-af87-08a11650127a. Acesso em: 03 abr. 2025).

[299] STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 261.

[300] BRONZE, Fernando José. **Lições de introdução ao direito.** 2. ed., Coimbra: Coimbra, 2006, p. 60-61.

[301] Por mais que o legislador, numa prescrição abstrata, tente fazer caber todos os casos possíveis e legítimos, a "realidade é mais fértil que a imaginação do legislador". Bem, por isso: "Toda a lei que não é uma solução precisa de uma questão especial é especulativa ou aleatória, porque se encontra, pela generalidade da sua fórmula, aplicável a uma multidão de hipóteses em que o legislador não pensara" (CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis.** 2. ed., Leme/SP: Edijur, 2003, p. 137).

[302] STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 120.

esta ‘realidade ideal’? A resposta seria: pior para a realidade”. É disso que se trata. Uma armadilha do positivo é, justamente, impor à realidade as representações “ideais da lei”. A falta de jeito da lei com a realidade é, em alguns casos, flagrante. Assim, a tarefa do juiz não pode ser a de reproduzir a “realidade ideal” e fingir pena. Na prática previdenciária, por exemplo, o formulário PPP “sem inconsistências” acaba prevalecendo sobre a realidade. Fora do processo previdenciário, notícias de empresas condenadas por laudos fraudados em reclamatórias trabalhistas, empresas capazes de adulterar, até mesmo, o leite “nosso do dia a dia”, e assim por diante, denunciam uma realidade ignorada.

O juiz deveria fazer com que a realidade se sobreponha à representação de realidade contida no formulário PPP. Ele não usa corretamente a “liberdade”[303], para ficar vinculado a uma representação da realidade.[304] Segundo a Organização Mundial de Saúde, 472.124 mil mortes de trabalhadores foram atribuídas ao câncer relacionado ao trabalho em 2018. O que corresponde a 53% do total de mortes por doenças crônicas relacionadas ao trabalho[305]. Quando o judiciário indefere a prova pericial, vale dizer, mesmo diante de evidências sérias do labor especial, tomando o formulário PPP como prova absoluta da não exposição a agentes químicos, ele não está apenas reproduzindo essa triste realidade, mas chancelando a atuação descomprometida de todos (empresa, INSS e demais órgãos de fiscalização). Mais do que isso, ao inviabilizar a demonstração do labor especial, o judiciário retira do segurado a última chance de cuidado com a sua saúde, já que a finalidade do benefício é, justamente, retirar o trabalhador mais cedo do meio ambiente de trabalho, a fim de evitar o dano e, com muito maior razão, atenuá-lo.

A linguagem das promessas e das medidas de controle, previstas na legislação trabalhista, não é suficiente para dizer onde passa o limite do aceitável e do inaceitável. Boaventura de Souza Santos concorda que o Estado muito promete e pouco cumpre. É por isso que o Judiciário assume uma relevância ímpar, ou seja, o magistrado, no processo judicial, acaba substituindo o sistema da administração pública através de sua decisão, de sorte que este

---

[303] A ideia de “liberdade” está ligada a uma ideia de responsabilidade política, já que a lei prevê outros meios de prova.

[304] De um lado, a realidade objetiva do trabalho; do outro, a realidade representada no PPP. Com o passar do tempo, e com a força de uma jurisdição normativa, a realidade representada no PPP se tornou cada vez mais decisiva, de tal maneira que hoje a aposentadoria depende cada vez mais do que a empresa informa sobre o meio ambiente de trabalho. Por óbvio, em muitos casos, o autor depende da prova pericial para demonstrar a real situação do labor especial.

[305] INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER. **Câncer relacionado ao trabalho:** o que é? [s.d.]. Disponível em: https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/infografico-cancer-relacionado-ao-trabalho.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

realize o ato que deveria ter sido praticado pela administração[306] – e nesse sentido é clássico o exemplo do PPP produzido pela empresa e não fiscalizado pelo INSS.

Daí a importância dos princípios na tese defendida pelo professor Lenio Streck, a saber: os princípios "vêm a propiciar uma nova teoria (atrás de cada regra há, agora, um princípio que não a deixa se 'desvencilhar' do mundo prático)"[307]. No Direito Trabalhista, o princípio da primazia da realidade é aquele pelo qual em caso de divergência entre o que acontece na realidade e o que está refletido nos documentos, deve ser dada prevalência ao que surge na prática, com este princípio se estabelece a existência ou não de uma relação de trabalho e com ela procede-se à proteção correspondente como tal.[308] Nesse sentido, Miguel Ángel Silva Ormeño:

> [...] primacía de la realidad está estrechamente conectado con el principio protectorio, jugando como un complemento auxiliar a fin de que éste no pueda ser disimulado en los hechos mediante la adopción de algunas figuras jurídicas que disimulan la realidad. De todos modos, no nos interesa considerar aquí si el principio de primacía de la realidad es una directriz independiente o bien configura un sub-principio del protectorio (12), sino hacer notar que el mayor protagonismo que cobra el principio de primacía de la realidad en el ámbito del trabajo es una consecuencia lógica de las exigencias del principio protectorio. Con más precisión, cabe subrayar que el principio de primacía de la realidad opera como una garantía de eficacia del principio protectorio en el plano de los hechos reales[309].

Em todo caso, não poderíamos chegar às consequências que nos interessam sem dar uma ideia dessa visão, em matéria previdenciária. Na aposentadoria especial, por exemplo, a primazia da realidade aparece, igualmente, como uma consequência lógica do princípio da proteção do trabalhador. Assim como quando comprovado o vínculo empregatício[310], a

---

[306] SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007. p. 19. O autor também é citado: RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 105.

[307] STRECK, Lenio Luiz. A resposta hermenêutica à discricionariedade positivista em tempos de pós-positivismo. ***In:*** DIMOULIS, Dimitri; DUARTE, Écio Oto (Coord.). **Teoria do direito neoconstitucional:** superação ou reconstrução do positivismo jurídico? São Paulo: Método, 2008, p. 288-289.

[308] SILVA ORMEÑO, Miguel Ángel. El principio de la primacía de la realidad. ***In:*** **Derecho y Cambio Social,** v. 5, n. 14, 2008. Disponível em: https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/831. Acesso em: 20 abr. 2021.

[309] Tradução nossa: "[...] a primazia da realidade está intimamente ligada ao princípio protetivo, atuando como complemento auxiliar para que não possa ser ocultada de fato pela adoção de certas figuras jurídicas que disfarcem a realidade. De qualquer modo, não nos interessa aqui considerar se o princípio da primazia da realidade é uma orientação independente ou se constitui um subprincípio do princípio protetivo (12), mas sim constatar que a maior importância que o princípio da primazia da realidade tem no campo do trabalho é uma consequência lógica das exigências do princípio protetivo. Mais precisamente, cabe ressaltar que o princípio da primazia da realidade opera como garantia da eficácia do princípio protetivo no contexto de fatos reais" (SILVA ORMEÑO, Miguel Ángel. El principio de la primacía de la realidad. ***In:*** **Derecho y Cambio Social,** v. 5, n. 14, 2008. Disponível em: https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/831. Acesso em: 20 abr. 2021).

[310] PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO DE ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DEMONSTRADO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. Opção

existência de evidências sérias do labor especial acaba compelindo o julgador a colocar o formulário PPP sob suspeita, oportunizando ao segurado a prova de natureza testemunhal e/ou pericial, a fim de verificar a real situação do labor. Assim, "[...] a realidade e a singularidade das funções dos trabalhadores nas indústrias de calçados não podem ser ignoradas, razão por que a prova pericial pode ser produzida em empresa similar àquela falida ou desativada"[311]. É necessário cavar mais fundo.

Na relação entre "verdade real" e "verdade formal", Araken de Assis explica que o ideal do Direito "é a busca e o encontro da verdade real, material, principalmente se o direito sobre o que versam os autos for indisponível". O autor aposta no princípio do livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 371), "mas sempre com o objetivo de buscar a verdade real"[312]. Nesse sentido, Marinoni, Mitidiero e Arenhart afirmam que, apesar de a verdade no processo não constituir um fim em si mesmo, "insta buscá-lo enquanto condição para que se dê qualidade à justiça ofertada pelo Estado"[313]. Nessa perspectiva, a realidade serviria como um "ideal regulativo da atividade processual", razão pela qual o objetivo último da cognição judicial seria "aproximar-se o mais possível dessa realidade".[314]. Com isso, não se pretende defender, na linha dos citados autores, a possibilidade do juiz ignorar as regras do ônus da prova[315]. Ao contrário, o julgador não se lança numa investigação sem limites, nem regras. Diante da singularidade da lide previdenciária[316]:

---

pela RMI mais VANTAJOSA. Tutela específica. [...] ***2.*** Em face do princípio da primazia da realidade, estando comprovado o vínculo empregatício, deve ser reconhecido o tempo de serviço, ainda que conste a função de estagiário no registro em CTPS. ***3.*** Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **RemNec n. 5003571-62.2012.4.04.7100.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 17 ago. 2016. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/08ec82b5-440b-4a56-840e-9ccb986899f5. Acesso em: 03 abr. 2025).

311 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ApRemNec n. 5018818-43.2017.4.04.9999.** Relator: Des. Federal Altair Antonio Gregório, julgamento em: 19 nov. 2019. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/9a9d1f82-5b38-413b-ab59-319b0d37acdb. Acesso em: 03 abr. 2025.

312 ASSIS, Araken de. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1049.

313 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 244.

314 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 248.

315 A conclusão dos referidos autores vem confirmar uma visão instrumental, já que julgar "o mais próximo possível daquilo que realmente ocorreu" significa a possibilidade de o juiz "determinar prova de ofício, para somente após, em caso de insucesso, julgar com apoio na referida regra do ônus da prova" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 286).

316 Isto é, o bem da vida fundamental que se encontra em discussão, a presumível hipossuficiência da parte autora, a suposta ocorrência de uma contingência social e a presença de entidade pública no polo passivo.

> A busca pela verdade real nos processos previdenciários não consiste em uma liberalidade do juiz. Ele deve valer-se de seus poderes instrutórios para encontrar algo que se aproxime da verdade dos fatos. Isso não significa dizer que se exigirá do juiz a imaginação de todas as possibilidades que se encontrariam abertas ao autor, mas que lhe será demandada uma postura ativa, inconformada com aparentes contradições e voltada primordialmente para a solução do problema de vida que carrega um feito previdenciário (e não para o encerramento do processo). O brocardo "o que não está nos autos não está no mundo *não deveria mais estar no mundo*"[317].

As condições de possibilidade da produção dos regimes de verdade no processo previdenciário devem ser problematizadas de forma diferente, notadamente das produzidas no processo penal, a fim de evitar mal entendidos. A atuação do magistrado na busca da verdade real não agride o princípio da imparcialidade judicial, pois "o resultado obtido servirá à melhor instrução da causa e à mais qualificada prestação de jurisdição (com o que deve atender aos interesses de ambas as partes)"[318]. O acertamento ótimo da relação de direitos sociais não se compadece com a negativa de direitos com base em ficções e presunções *in malan parte*. Aqui, não é um "mínimo de realidade" que se exige, mas o "máximo de realidade", porque as consequências práticas e jurídicas de uma negativa fundada em verdade processual, ficção ou presunção, podem ser catastróficas para o segurado, privado que fica dos meios de subsistência e ainda impossibilitado de fazer nova incursão devido à coisa julgada que se forma. Veja-se que "prova é tudo aquilo capaz de aprisionar uma realidade em um determinado momento do tempo e do espaço"[319]. O formulário PPP é um formulário e, como tal, apresenta pontos cegos. Na verdade, o seu conteúdo não é um ponto cego, mas um elemento cujo conhecimento serve de ponto de partida, jamais chegada.

O processo previdenciário tem começo, meio e fim, porém, a prova exigida para a comprovação do tempo especial não se restringe ao formulário PPP fornecido pela empresa, logo, pode aparecer uma nova prova, uma nova testemunha, um novo documento, uma mudança no próprio formulário fornecido pela própria empresa. A "verdade real", portanto, aparece em contraposição à "verdade formal", já que esta última está associada à prova legal, cuja valoração o legislador prefixa. Ademais, nos casos de direito indisponível, como é o Direito Previdenciário, o CPC não admite, para o julgamento, a verdade formal[320].

---

[317] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 119.
[318] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 119.
[319] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 173.
[320] ASSIS, Araken de. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1049.

É importante lembrar que o princípio da primazia do julgamento de mérito permite ao juiz, em diversas fases do processo, sanar eventuais dúvidas, com a possibilidade de determinar a produção de provas, na forma dos arts. 370 e 938, § 3º, do CPC, a fim da decisão ter aptidão de formar coisa julgada material. Até mesmo em sede de embargos de declaração, o julgador pode reconhecer a necessidade de prova pericial, para esclarecer dúvidas ou divergências:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. É prematura a prestação jurisdicional, na medida em há informação no PPP e no PPRA acerca da presença de agentes agressivos, sem maiores especificações da forma como se dava o labor, a justificar o apontamento da não habitualidade e tendo a sentença se convencido da exposição. *Em consequência, deve ser convertido o feito em diligência, para fins de produção da prova pericial para análise e comprovação dos agentes nocivos a que estava eventualmente ou permanentemente exposto o autor*. Embargos de declaração providos[321].

Diante das dificuldades de se estabelecer o contraditório sobre as informações prestadas pela empresa, a "verdade real" acaba servindo como um reforço argumentativo, a fim de justificar a necessidade-utilidade da prova pericial, por exemplo. O tempo de serviço especial é um fato histórico, logo, a prova e o próprio processo servem para a sua reconstrução.[322] Por óbvio, a prova pericial tem uma margem de erro e um limite de precisão. O que sabemos sobre o meio ambiente de trabalho, mesmo com a prova pericial, jamais é tudo o que pode ser visto. Quanto mais questionamos, mas aprendemos sobre o meio ambiente do trabalho. Daí a importância da instrução e, consequentemente, da prova pericial, da qual participam as partes mediante a elaboração de quesitos/perguntas. Não obstante, o ceticismo de muitos julgadores com relação à reconstrução de fatos pretéritos, como o labor em empresas de calçados na década de 1990, faz com que a "verdade" do formulário prevaleça, já que os fatos dependem de conhecimento especial de técnico.

---

[321] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ApRemNec n. 5011084-07.2018.4.04.9999.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 18 mar. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/6c80d1ce-20ea-4f58-a894-35b7726ff7be. Acesso em: 03 abr. 2025.

[322] Sandro Marcelo kozikoski faz apontamentos importantes: "Com efeito, se (i) é impossível o restabelecimento dos fatos pretéritos e (ii) se jamais se logrará extirpar toda a dúvida possivelmente existente sobre a ocorrência dos mesmos, tem-se que o aspecto racional da ação julgadora do magistrado deve contemplar a mediação dialético-argumentativa ainda durante a construção da decisão judicial campo da argumentação. O ideário sugerido deve estar amparado nos argumentos que sustentam as pretensões das partes, pois, se é impossível a apreensão exata do fato — uma vez que sua percepção é deturpada por uma multiplicidade de fatores —, a finalidade precípua da prova judiciária consiste em promover a reconstrução histórica do fato narrado, com apego à escolha da versão mais convincente e congruente entre alternativas possíveis" (KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. O objeto da prova judiciária e a derrotabilidade processual no campo da teoria da argumentação. ***In:*** SERBENA, Cesar Antonio (coord). **Teoria da Derrotabilidade:** pressupostos teóricos e aplicações. Curitiba: Juruá, 2012, p. 392).

É verdade que o princípio da "verdade real" (re)aparece no Tema Repetitivo 629/STJ, assumindo o Min. Napoleão Nunes Maia Filho a possibilidade de o autor ajuizar nova ação, qualificada, por óbvio, por novas provas: "[...] assim como ocorre no Direito Penal, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas." Neste caso, contudo, há uma particularidade, qual seja, o autor ter sofrido juízo de improcedência por insuficiência de provas.

A questão talvez esteja em sabermos que, em alguns casos, o princípio da "verdade real" encontra espaço na falta de "verdade real" como princípio, ou seja, na prática, o princípio não influencia uma movimentação pautada na premissa de que o labor especial deve ser investigado no "chão de fábrica". Tal inversão de rumo merece críticas. Oportunas as considerações de José Antonio Savaris

> Estamos em condições de justificar a passagem do tema da coisa julgada previdenciária (segundo a prova estabelecida nos autos) ao da verdade real, para desde logo afirmar que melhor é que se busque a verdade real do que se tenha de valer da coisa julgada previdenciária (*secundum eventum probationis*). Também é melhor o processo conduzido com segurança – manifestando cognição digna de ser chamada plena e exauriente – e célere quanto possível, do que o processo que celeremente chega ao final para não julgar o mérito por falta de prova material. Se a primazia fosse atribuída à coisa julgada previdenciária em relação à verdade real, teríamos os ingredientes necessários para uma aproximação caótica do processo judicial previdenciário às linhas do processo administrativo conduzido pela entidade previdenciária, onde se sucedem indefinidamente os requerimentos de concessão de benefício que são encaminhados sem qualquer respeito às formas constitucionais processuais[323].

A justiça previdenciária perde sua função por aquilo que ignora, a saber: a realidade do trabalhador. No presente trabalho, portanto, a "verdade real" é defendida como um processo justo, jamais como dita "verdade real"[324]. Conduzindo assim o pensamento, pretende-se sustentar que a busca pela "verdade real" possibilita o rompimento com a forma tradicional e fechada de interpretação, que é meramente normativa. A afirmação de que perícia tem por objetivo a "verdade real", por exemplo, demanda ressalvas, porque a "busca obsessiva da certeza há de se conter, em Direito, nos limites dos meios de obtenção da prova legalmente permitidos"[325].

---

[323] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 120.

[324] ROSA, Alexandre Morais da. Para você que acredita em verdade real, um abraço. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 16 fev. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/limite-penal-voce-acredita-verdade-real-abraco/. Acesso em: 02 jan. 2024.

[325] LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da coisa julgada:** Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 51.

3.3 COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO DE FATO

O termo "questão de fato", em sentido técnico-processual, significa matéria sobre a qual será necessária definição judicial, por haver controvérsia entre os litigantes.[326] Os pressupostos para se ter uma questão de fato são: *(i)* que se trate de matéria que precisará necessariamente ser resolvida para decidir, o que pode se dar por estar vinculada diretamente ao objeto da decisão ou a algum argumento relevante para esclarecer a *causa petendi*, uma exceção substancial ou, ainda, em tema processual; *(ii)* é fundamental que as partes tenham contraditado a matéria, gerando a necessidade de solução judicial ‑ o que não se dá, por exemplo, nos argumentos fáticos admitidos[327].

É verdade que esse conceito também serve para uma "questão de direito", já que a controvérsia pode existir, também, na interpretação de uma norma jurídica (*e.g.*: numa questão tributária, em que se discute o alcance da lei). Segundo Fernando Luso Soares, a linha divisória entre o fato e o direito "não tem caráter fixo, dependendo, em considerável medida, não só da estrutura da norma, como dos termos da causa". O que é fato ou juízo de fato num caso poderá ser direito ou juízo de direito noutro. Os limites entre fato e direito são, assim, flutuantes[328]. O autor distingue as questões de fato e questões de direito do seguinte modo: "Matéria de fato é toda aquela que se apura à margem da lei; e teremos matéria de direito sempre que se deva ter em conta a existência, a validade, a extensão e o sentido da lei nas suas formas de interpretação. O fato é o acontecimento concreto; o direito é o previsto abstratamente"[329].

Por outras palavras, enquanto a questão de direito pode ser decidida sem depender do que é afirmado pelas partes, com fundamento no conhecimento do magistrado sobre o direito e a lei (*iura novit curia*), as questões de fato são suscetíveis à prova. O juiz decide a "questão de fato" com base no que é aduzido pelas partes e na produção da prova. Nas palavras de Karl Larenz: "Só os factos, isto é, os estados e acontecimentos fácticos, são susceptíveis e carecem de prova; a apreciação jurídica dos factos não é objeto de prova a aduzir por uma das partes, mas tão-só de ponderação de decisão judicial"[330].

---

[326] É verdade que a controvérsia pode existir, também, na interpretação de uma norma jurídica, seu alcance, por exemplo.

[327] MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016.

[328] SOARES *apud* RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 84.

[329] SOARES *apud* RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 84.

[330] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** 5. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, p. 433 e ss.

Numa ação previdenciária, por exemplo, a prova documental nem sempre se faz suficiente ao julgamento da demanda. Quando o segurado alega exposição a um agente nocivo não indicado no formulário PPP, este representa um ponto controvertido sobre o qual o juiz deverá se pronunciar[331]. Tem-se, de um lado, o segurado apontando como existente, no meio ambiente de trabalho, agentes químicos; do outro, o INSS como inexistente. Apenas a partir da definição sobre a (in)existência de tal fato é que o juiz poderá classificá-lo juridicamente, atribuindo-lhe os efeitos previstos pela norma previdenciária. Tal fato desempenha um papel providencial no caso concreto. Nessas hipóteses, será indispensável dilação probatória, ou seja, "[...] una vez fijados los puntos controvertidos, determinar las pruebas necesarias para el juzgamiento del processo"[332].

Nesse ponto, cabe uma ressalva esclarecedora:

> Toda distinción entre hecho y derecho debe ser vista con mucha relatividad pues, los hechos que importan son lós destinados a penetrar en el derecho. No se trata de que la distinción sea absoluta sino que para su posible diferenciación es necesario eliminar toda visión antitética. Cuando nos referimos a la tradicional cuestión de hecho y de derecho, con quaestio aludimos AL problema, a la duda, a la Frage de los alemanes, pero nunca a la demanda, a la petitio, el Anspruch sino al conflicto existente entre las razones opuestas en el proceso que son mantenidas por las partes. Bajo una terminología más moderna, el término quaestione se presenta con un significado más restrictivo pues, sirve para indicar cualquier punto dudoso, de hecho o de derecho, que forma parte del objeto de la discusión[333].

O direito será "sempre um 'direito concreto'; um direito misturado com fatos", pois os fatos e circunstâncias da causa "jamais estarão contidas na norma"[334]. Numa perspectiva hermenêutica, pois, a diferença é ontológica, ou seja, não existe cisão entre questões de fato e

---

[331] "O fato afirmado por uma parte e negado pela outra ou não admitido determina a necessidade de sua prova, a menos que ela se exclua por outras razões. Fala-se, então, de fato discutido ou controvertido, como tema concreto da prova". Por óbvio, "se não houver controvérsia quanto aos fatos alegados pelos litigantes, a questão se reduz à aplicação do direito" (RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 84).

[332] RIBEIRO, Darci Guimarães. La prueba pericial en el derecho brasileño: una visión sistemática del código procesal. ***In:*** **Justicia:** Revista de Derecho Procesal, n. 1, 2013. Disponível em: https://vlex.es/vid/prueba-pericial-tica-procesal-480436630. Acesso em: 01 jul. 2025, p. 323.

[333] Tradução nossa: "Qualquer distinção entre fato e direito deve ser vista com grande relatividade, uma vez que os fatos que importam são aqueles que pretendem penetrar na lei. Não se trata de que a distinção seja absoluta, mas sim que para sua possível diferenciação é necessário eliminar toda visão antitética. Quando nos referimos à questão tradicional de fato e de direito, com quaestio nos referimos ao problema, à dúvida, à Frage dos alemães, mas nunca à demanda, à petitio, à Anspruch, mas sim ao conflito existente entre as razões opostas no processo que são sustentadas pelas partes. Na terminologia mais moderna, o termo quaestione é apresentado com um significado mais restritivo, pois é usado para indicar qualquer ponto duvidoso, seja de fato ou de direito, que faça parte do objeto da discussão" (GUASCH FERNÁNDEZ, Sergi. **El hecho y el derecho en la casación civil.** Barcelona: Bosch Ed., 1998, p. 183).

[334] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A jurisdictio romana e a jurisdição moderna. ***In:*** **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil,** Porto Alegre, v. 4, n. 19, p. 22-40, jul./ago. 2007. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/b3d0b39c-c585-41f1-88ed-e4a9cdab825f . Acesso em: 14 jan. 2025.

questões de direito, mas, sim, uma necessária imbricação, já que os fatos só terão importância se juridicamente relevantes[335]. Até mesmo para quem não tenha dado por superada a relação sujeito-objeto, "tanto o fato quanto o direito fazem parte da causa de pedir, um dos elementos (indispensáveis) da ação"[336], como se verá no próximo capítulo. A questão será predominantemente fática, do ponto de vista técnico, se houver necessidade de reexame de provas, em função da análise do material probatório produzido. Quando o legislador se refere à questão direito, por outro lado, não quer, na verdade, se reportar a questões que não sejam munidas de questões de fato, mas sim, a causas que não demandam dilação probatória, em especial de natureza testemunhal e/ou pericial[337]. É verdade que a redação do Código de Processo Civil deveria ser mais clara nesse sentido, gerando muitos mal-entendidos, mormente em sede de recursos extraordinários ou especiais, na medida em que a jurisprudência faz parecer que a questão de direito é uma questão não relacionada a um fato.

Lucas Buril de Macedo explica que as questões fáticas são sempre concretas, ou seja, elas se referem a um evento determinado, "objetiva (o que houve?), subjetiva (com quem houve?) e temporalmente (quando houve?)". No entanto, há exceções:

> [...] algumas vezes o fato a objeto de determinada prova não é definido, o que se dá especialmente nas provas técnicas – e.g.: determinada substância é ou não prejudicial à saúde humana; o gás em questão tem potencial poluente ou não; o item de proteção tem ou não capacidade para servir à sua finalidade etc. Nesses casos, no entanto, o fato abstrato serve ao juízo sobre o fato concreto – respectivamente, há, portanto, ligação entre o fato visto de modo abstrato e uma atuação concreta, envolvendo o objeto da perícia[338].

Em matéria previdenciária, o referencial constitucional "efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes" (CF, art. 201,

---

[335] Neste sentido, leciona Castanheira Neves: "E assim tempos de concluir, quanto a este último sentido, que o direito não pode prescindir do facto e que o facto não pode prescindir do direito. Na verdade, se por um lado não há validade que não seja validade de algo, e de algo que relativamente a essa intenção fundamentalmente se ofereça na contingência da facticidade, também a validade jurídica não poderá de ter um contingente e material sujeito-objecto a predicar, e no qual se cumpra – o predicado não prescinde do sujeito e terá nele justamente de se afirmar predicado, uma *questio juris* é sempre a *questio facti*. Por outro lado, sendo os factos de um problema concreto de direito o objeto intencional da respectiva questão-de-fato, e por esta são determinados, não é menos certo que também eles não têm sentido sem referência à questão-de-direito, pois uma *quaestio facti* é necessariamente a *quaestio facti* de uma certa *quaestio juris* (NEVES, Antônio Castanheira. A distinção entre a questão-facto e a questão-de-direito. ***In:*** **Digesta, escritos acerca do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros,** v. 1, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 511).

[336] STRECK, Lenio Luiz. O novo CPC: a derrota do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. ***In:*** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 161.

[337] STRECK, Lenio Luiz. O novo CPC: a derrota do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. ***In:*** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 162.

[338] MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016.

§ 1º, II) reclama uma situação concreta. O reconhecimento do tempo especial, para além do formulário PPP, depende da prova pericial, seja para confirmar a presença de agentes nocivos no meio ambiente de trabalho, seja para determinar se a substância, a qual esteve exposto o segurado, é efetivamente nociva à saúde, por não estar prevista expressamente nos decretos previdenciários ou por não se conhecer a intensidade, concentração ou forma como dispersa e entra em contado com o trabalhador.

A rigor, todo fato alegado deve ser provado. Excepcionalmente, a dúvida pode justificar a inversão do ônus da prova ou, até mesmo, a aplicação do princípio da prevenção (em sentido *lato sensu*), em favor do trabalhador. A dúvida sobre a capacidade de o EPI neutralizar determinado agente nocivo, por exemplo, justifica a inversão do ônus da prova, devendo a empresa/INSS fazer prova da adoção da melhor tecnologia disponível, a realização periódica de estudos documentados acerca da atividade, entre outras possibilidades de medidas preventivas, passíveis de aplicação. Esgotada a produção da prova na via judicial e não sendo possível constatar a eficácia do EPI, cabe observar o item 11 do Acórdão do STF no julgamento da Repercussão Geral n. 555 (ARE 664335/SC):

> Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete[339].

A decisão sobre o reconhecimento do tempo especial depende diretamente do acertamento correto dos fatos, na medida em que

> [...] não há como se falar em uma decisão correta quando se parte de uma premissa fática que não ocorreu ou se tem como inexistente um fato que efetivamente existiu; realmente, mesmo que haja a correta interpretação do direito, o equívoco quanto aos fatos não permite uma decisão justa, já que as normas pressupõem, para sua incidência, a ocorrência de determinado fato concreto por elas previsto abstratamente[340].

As questões de fato devem ser resolvidas mediante prova. Em matéria previdenciária, como já se viu, atribui-se ao formulário PPP, uma prova produzida fora do processo, um valor muito grande, em razão de a Lei 8.213/1991 eleger tal documento como apto a comprovar o

---

[339] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 664335.** Relator: Min. Luiz Fux, julgamento em: 04 dez. 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901. Acesso em: 03 abr. 2025.

[340] MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016.

tempo de serviço especial no INSS (tarifada). O mais importante, contudo, é verificar que tal documento não exclui outros meios de prova, em especial a prova pericial e testemunhal produzida em juízo. No Tema Repetitivo 1083, o Superior Tribunal de justiça consignou, de maneira expressa, que a prova pericial objetiva a proteção do segurado, "sem imposição de transferência de ônus pela ausência de indicação do nível de exposição ao agente nocivo no formulário PPP ou no laudo técnico de condições ambientais (LTCAT), visto que não impõe a este a obrigatoriedade de providenciar a correção no formulário, mas permite que a atividade especial seja demonstrada nos próprios autos da ação previdenciária"[341][342].

Seja como for, estando ativa a empresa, por exemplo, o formulário PPP deve ser juntado à inicial, tal como prevê o art. 434 do CPC, já que o início de prova material é considerado um pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo (CPC, art. 485, IV), conforme Tema Repetitivo 629/STJ. No mais, a produção de prova deve guardar pertinência com a questão controvertida. Os fatos que não dependem de prova estão todos previstos no art. 374 do CPC.

3.3.1 O novo regime de formação da coisa julgada e a discussão acerca do labor especial como questão prejudicial

A incidência da coisa julgada não se dá sobre a verdade dos fatos, conforme art. 504, II, do CPC. O estudo investiga a possibilidade de a coisa julgada avançar sobre as questões de fato, na condição de questão prejudicial (CPC, art. 503, §§ 1º e 2º). No dispositivo, tem-se a declaração de existência ou não existência de direito. É na fundamentação, contudo, que são resolvidas as questões de fato, com a consideração da prova acostada e/ou produzida nos autos. Neste nível, o que se passa a analisar a partir de agora é a possibilidade de a questão sobre a

---

[341] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no REsp n. 1.886.795/RS.** Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgamento em 27 abr. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001906666&dt_publicacao=18/05/2022. Acesso em: 03 abr. 2025.

[342] A fim de evitar mal-entendidos, deve-se considerar como falta de correspondência entre as informações contidas nos documentos juntados aos autos, também, a existência de contradições (inconsistências) no próprio formulário, ou seja, quando a despeito dos agentes nocivos não indicados pela empresa, as atividades registradas envolvem contato (leia-se: manipulação e utilização) com substâncias químicas (cola, solventes, óleos e graxas, etc.), passando pelas atividades-funções-serviços sobre as quais é possível o julgador lançar mão de presunções orientadas pelas regras de experiência comum (*e.g.: pedreiro, mecânico, etc.*) e/ou aferir os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, com referência ao mesmo setor, atividade, condições e local de trabalho. Na dúvida, deve-se sempre privilegiar os princípios da prevenção/precaução, igualdade, proteção social, *in dubio pro* operário/segurado, solidariedade, para citar apenas estes, com o deferimento da prova pericial.

exposição (ou não) a um determinado agente nocivo ser tratada como uma questão prejudicial, já que ela poderá prejudicar a resolução do objeto do processo.

Como já visto, o discurso de que todo e qualquer inconformismo em relação ao formulário padrão deve ser impugnado na esfera trabalhista ou criminal, fragiliza sobremodo a autonomia do Direito (Processual) Previdenciário. Acontece que o Direito Previdenciário se relaciona automaticamente com outros ramos do direito, assim, questões como a condição de união estável, o dano moral, a natureza tributária da contribuição previdenciária, para citar apenas estas, são tratadas no âmbito da ação previdenciária, leia-se perante a Justiça Federal. O mesmo acontece com a caracterização e a comprovação da natureza especial de determinada atividade, que seguem distintos critérios informados pelo Direito Previdenciário, com suas normas e princípios jurídicos próprios, sem, contudo, desconsiderar certos atos normativos da legislação trabalhista.

É, portanto, da Justiça Federal a competência para julgar e processar as causas previdenciárias, como resta clarividente no art. 109 da Carta Maior:

> [...]. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
> [...]
> § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual[343].

A exigência de impugnação do formulário PPP na esfera trabalhista simplesmente inviabilizaria a demonstração do exercício de atividade especial. O que merece ser esclarecido é que o pedido de perícia judicial, nos autos da ação previdenciária, não tem o condão de transmudar o benefício previdenciário em indenização trabalhista[344]. Fosse a Justiça do Trabalho a única via adequada para a impugnação do formulário PPP, os segurados poderiam fazer o caminho inverso, ajuizando tantas ações trabalhistas quanto forem as empresas, com todas as implicações que isso tem na esfera previdenciária (demora, decadência, prescrição,

---

[343] BRASIL. [Constituição Federal, (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

[344] É possível imaginar alguns reflexos na esfera trabalhista, como o reconhecimento de adicionais de insalubridade e/ou sua graduação. No entanto, eles não são automáticos.

efeitos financeiros, mais judicialização, etc.)[345]. Seja como for, o INSS possui legitimidade passiva *ad causam* para responder judicialmente, pois o benefício foi por ele negado. Assim, caracterizado interesse de agir, conforme Tema 350/STF, é em face da autarquia que deve ser proposta a demanda[346].

A discussão sobre a autenticidade do documento ou, até mesmo, da falsidade do documento não constitui mero elemento lógico da decisão capaz de produzir coisa julgada. Trata-se, inequivocamente, de uma questão fática, com relevância jurídica – o que justifica o interesse na declaração judicial –, gerando a *res judicata*. Daí se segue com a seguinte indagação: Seria tal questão uma questão prejudicial? Caso positivo: Ela é capaz de fazer coisa julgada, sem o devido aprofundamento e/ou prévio e efetivo contraditório?

---

[345] É possível a reafirmação do formulário PPP na esfera trabalhista: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – PRESCRIÇÃO – RETIFICAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. Consoante o disposto no art. 4º, I, do CPC, o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou da inexistência de uma relação jurídica. Na Justiça do Trabalho, consoante o entendimento majoritário desta Corte, se a pretensão deduzida na petição inicial tem cunho declaratório, como os pedidos de retificação/declaração do trabalho executado pelo autor em documento para fins de prova perante o INSS, não incide a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, a pretensão de declaração ou retificação quanto às condições do trabalho realizado no documento Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, embora se constitua numa obrigação de fazer, não se sujeita à prescrição, consoante o disposto no art. 11, § 1º, da CLT. Precedentes. Agravo interno desprovido (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR n. 0020657-61.2020.5.04.0733.** Relatora: Des. Margareth Rodrigues Costa, julgamento em: 21 fev. 2024. Disponível em: https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2023&numProcInt=123632&dtaPublicacaoStr=22/03/2024%2007:00:00&nia=8280215. Acesso em: 03 abr. 2025, grifo nosso).

[346] No julgamento do Tema 350, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses: "I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 350.** Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em: 03 mai. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350. Acesso em: 29 jun. 2025).

Ao lado do regime *comum* ou *geral* da coisa julgada material, o CPC/2015 instituiu um novo regime de formação dinâmica da coisa julgada (CPC, art. 503, §§ 1º e 2º), com a possibilidade de a coisa julgada material alcançar questões prejudiciais – que interferem no deslinde da questão principal[347] –, o que fica claro no art. 504, já que, ao repetir a regra do art. 469 do Código de 1973, o novo diploma deixou de fora "a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo", como uma das hipóteses que não fazem coisa julgada.

José Carlos Barbosa Moreira exemplifica, argumentando que a questão relativa ao reconhecimento de paternidade tem influência direta sobre o conteúdo do pedido de alimentos. A decisão que nega o reconhecimento fará com que, necessariamente, o pedido de alimentos seja julgado improcedente[348]. O mesmo vale se a decisão da *questão prejudicada* reconhecer a paternidade, porém, num *grau de predeterminação menos acentuado*, já que o réu poderá apresentar outras alegações de defesa, igualmente, capazes de levar à improcedência do pedido. Por outras palavras, a decisão *que reconhece* a paternidade é *antecedente lógico* do pedido de alimentos, sendo ela *condição necessária*, *apesar de não suficiente*, para a resolução positiva da questão prejudicada[349]. Para o autor, não é o tipo de matéria que define a espécie de *questão prévia*, mas sim o *tipo de relação e o grau de influência* estabelecidos entre questões jurídicas[350].

Trazendo a "novidade" para o Direito Previdenciário, numa ação de concessão de pensão por morte, por exemplo, a questão principal é o direito do dependente ao benefício previdenciário. A questão incidental consistirá nos fundamentos da decisão, nas questões que, porventura, o juiz precise decidir para chegar à solução da causa, como, por exemplo, a condição de companheira (união estável) com o segurado[351]. Da mesma forma, numa ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de um vínculo

---

[347] DIDIER JR., Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. ***In:*** **Civil Procedure Review,** v. 6, n. 1, jan./abr., 2015. Disponível em: https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/download/93/87. Acesso em: 21 fev. 2021, p. 87.

[348] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, p. 83.

[349] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, p. 83.

[350] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, p. 24.

[351] Na doutrina clássica: "Na ação de alimentos, por exemplo, a relação de parentesco (natural ou socioafetivo) entre o autor e réu é questão prejudicial à consideração do direito aos alimentos. Outro exemplo: na ação de cobrança de aluguéis, é prejudicial ao direito à condenação a existência de contrato de locação. Nesses casos, a solução da primeira questão (a relação de parentesco, a existência de locação) condiciona o conteúdo do julgamento da segunda questão (o direito aos alimentos, o direito aos aluguéis): se o juiz resolve que inexiste parentesco ou inexiste locação, logicamente inexiste direito aos alimentos e inexiste direito aos aluguéis. Contudo, se afirmar existente o parentesco ou a locação, então deve considerar outras questões (por exemplo, o binômio necessidade-possibilidade para os alimentos, a existência de inadimplemento para os aluguéis) para julgar o direito aos alimentos e o direito aos aluguéis" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 592).

empregatício. Importante frisar, contudo, que não há questão que seja por natureza principal ou incidental. A questão prejudicial de filiação na ação de alimentos poderá ser a questão principal na ação investigatória de paternidade[352].

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 213, colocou a discussão sobre a eficácia do EPI como uma "questão prejudicial". A didática da exposição e a fundamentalidade do tema justificam a longa transcrição:

> 6. Possibilidade de análise da eficácia do E.P.I. como questão prejudicial no processo previdenciário. No julgamento da causa previdenciária, o Juiz não declara a nulidade do PPP, não condena o empregador a preencher novo formulário, tampouco dá qualquer comando direcionado ao acertamento da relação trabalhista. O Juiz Federal se limita a analisar se há direito à aposentadoria. No percurso lógico para formar seu convencimento, é possível que o julgador seja obrigado a avaliar as questões trabalhistas, não para julgá-las, mas, tão somente, para extrair as conclusões necessárias à avaliação do direito previdenciário. Trata-se, apenas, de uma questão prejudicial, como tantas outras com as quais os magistrados se deparam em diferentes processos.
> 7. Por outro lado, a questão prejudicial não afeta a competência para julgamento da causa. A necessidade de avaliar uma questão trabalhista para resolver uma controvérsia previdenciária não afasta a competência da Justiça Federal. *De acordo com o art. 503, § 1º, III do Código de Processo Civil, a incompetência do juízo para resolver a questão prejudicial apenas afeta a extensão da coisa julgada, mas não impede o julgamento da causa*. Afirmar que o segurado está impedido de acessar a Justiça para corrigir uma ofensa ao direito de se aposentar, porque antes deve buscar solucionar a questão trabalhista, parece uma afronta direta ao art. 5º, XXXV da CF. O fato de existir a necessidade de enfrentar uma questão prejudicial, não pode servir de impedimento ao acesso à Justiça[353].

Tanto é assim que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou o IRDR 15, que estabelece um procedimento, um roteiro, específico para se discutir a (in)eficácia do EPI nos autos de um processo previdenciário.

A depender do relator do Tema 213/TNU, a orientação pode ser aplicada a toda e qualquer discussão sobre o formulário PPP. Tomamos como exemplo a alegação de que o PPP omite os agentes químicos ao quais esteve exposto o segurado/trabalhador (esse constitui o ponto controvertido na maioria dos processos). Trata-se, como já se viu, de um documento produzido fora do processo, e que não goza de presunção de veracidade legal ou lógica. Nesses casos, o segurado ajuíza uma ação previdenciária, buscando demonstrar o labor especial por outros meios de prova, notadamente pela prova pericial – indispensável para o julgamento da lide.

---

[352] Por outro lado, no controle difuso de constitucionalidade, a questão da constitucionalidade sempre será prejudicial, enquanto que, no concentrado, será sempre principal.

[353] BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0004439-44.2010.4.03.6318.** Relator: Des. Federal Fábio de Souza Silva, julgamento em: 19 jun. 2020. Disponível em: https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro_teor. Acesso em: 03 abr. 2025.

Na esteira do que pode ser considerado como uma questão prejudicial, interessante a distinção entre prejudicialidade *heterogênea* e *homogênea*. A questão será *homogênica* quando envolver matéria do *mesmo ramo do direito* da questão prejudicada. Por outro lado, será *heterogênea* se discutir *ramo do direito diverso* da questão prejudicada[354]. José Carlos Barbosa Moreira alerta para a necessidade de se levar em conta a *divisão de competências* do Poder Judiciário. Isso porque, com a divisão do ordenamento jurídico em diversos ramos do direito, nem sempre haverá coincidência absoluta entre a divisão de competências do Poder Judiciário[355]. O processo previdenciário, como já visto, permite que o mesmo juízo possua competência para examinar questões relacionadas a outros ramos do direito (cível, penal, trabalhista, etc.).

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.083, esclareceu, de uma vez por todas, ser o processo previdenciário o lugar para o segurado discutir e demonstrar o labor especial. Com efeito, é possível se afirmar que, em sendo a discussão acerca da credibilidade das informações estampadas no PPP uma questão prejudicial, ela pertence ao mesmo ramo do direito, para a resolução da questão prejudicada. Diferente seria se a matéria, além de envolver matéria relativa a ramo distinto, não estivesse no mesmo âmbito de competência de resolução da questão prejudicial. Assim, considerando a doutrina de Antonio Scarance Fernandes, prevalece a homogeneidade na questão prejudicial[356].

No entanto, ainda não resta claro se a possibilidade de contextualizar, desafiar e impugnar o formulário PPP pode ser tratada como uma questão prejudicial, tampouco qual a diferença entre uma questão prejudicial e principal, na ação previdenciária. Não é só isso. O objetivo deste capítulo é investigar quais os efeitos práticos dessa discussão, numa relação direta entre as restrições probatórias (enfrentadas no processo previdenciário) e a coisa julgada.

Segundo Marcos de Araújo Cavalcanti, "a prejudicialidade tem o significado de algo que é resolvido antes do julgamento da questão principal, seja no mesmo processo ou em outro, desde que esteja com ela relacionada de alguma forma"[357]. Em sua tese de doutorado, o jurista aprofundou o tema a partir de uma abordagem hermenêutica, com a superação do método da subsunção da norma jurídica preexistente ao fato concreto, da separação entre "questão de fato"

---

[354] FERNANDES, Antonio Scarance. **Prejudicialidade:** conceito, natureza jurídica, espécies de prejudiciais. São Paulo: RT, 1988, p. 87.

[355] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, p. 55-56; e ROSAS, Roberto. Questão prejudicial e ação declaratória. ***In:*** **Revista Brasileira de Direito Processual,** Uberaba, n. 6, p. 87–93, abr./jun. 1976, p. 88-89.

[356] FERNANDES, Antonio Scarance. **Prejudicialidade:** conceito, natureza jurídica, espécies de prejudiciais. São Paulo: RT, 1988, p. 88.

[357] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 141.

e "questão de direito", enfim, permitindo um salto de significado acerca do fenômeno jurídico da prejudicialidade. A partir do paradigma filosófico, o jurista deixa para trás as influências do paradigma superado do positivismo jurídico e propõe ajustes importantes.

A começar pelos equívocos da definição cronológica do fenômeno. Até mesmo para José Carlos Barbosa Moreira, que encara o fenômeno da prejudicialidade com influências do paradigma do positivismo jurídico, a mera existência de *ordem puramente cronológica* (ou meramente procedimental), sem nenhuma *razão lógica*, não é suficiente para que uma questão jurídica seja considerada prejudicial a tal ponto de condicionar ou subordinar o julgamento de outra questão[358]. Para o autor, o critério mais razoável é o que se funda na distinção entre *antecedentes lógicos necessários* e *antecedentes lógicos contingentes*. As conclusões de Barbosa Moreira sobre o tema são as seguintes:

> A circunstância de vir o juiz a escolher, entre dois itinerários alternativos e convergentes, aquele que inclua a solução de certa questão, como antecedente lógico de seu pronunciamento, fortuita que é, não pode servir de critério para a caracterização dessa questão como prejudicial. Não se há de esperar pela decisão para identificar as prejudiciais. O critério mais razoável é o que se funda na distinção entre *antecedentes lógicos necessários* e *antecedentes lógicos contingentes*. Se, para a solução da questão x, o juiz simplesmente pode, mas não precisa, inserir em seu raciocínio a solução da questão y, esta não merecerá a qualificação de prejudicial, aplicável, ao contrário, à questão z cuja solução seja por hipótese indispensável à de x. Aos caracteres anteriormente apontados, pois, acrescente-se o da necessidade: só é prejudicial a questão necessariamente posta como antecedente lógico da solução de outra[359].

Aqui, pois, reside outro problema, qual seja, o autor parte do pressuposto de que o julgador do caso concreto possui um *caminho silogístico*, podendo escolher entre dois itinerários alternativos preexistentes à construção da norma jurídica. Ou seja, ele aceita a ideia de que o juiz pode "escolher, sem critérios sólidos, entre dois ou mais itinerários alternativos para resolver a questão principal. Ademais, desconsidera, de certa forma, a problematização jurídica como critério para identificação da questão prejudicial"[360]. Dessa forma, a antecedência lógica ganha menor importância, já que é possível sua exclusão a partir da verificação abstrata de outros caminhos alternativos ao julgador.

---

[358] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, p. 41; e LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Prejudicialidade no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2008, p. 28-29. Nesse sentido, Theobaldo Recife já afirmava em 1939: "Em tão amplo sentido, prejudiciais seriam consequentemente todas as questões, cuja solução se tivesse de aguardar antes que sobre a questão principal pudesse o juiz pronunciar-se. Isso, porém, levar-nos-ia a um sentido falso, pois nem todas as questões prévias são prejudiciais, havendo entre umas e outras diferenças bem acentuadas" (RECIFE, Theobaldo. **As questões prejudiciais nas ações penais.** Rio de Janeiro: Tip. do Patronato, 1939, p. 14).

[359] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, p. 53-54.

[360] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 148.

No caso do PPP, por exemplo, a questão acerca da sua credibilidade poderia ser facilmente desconsiderada como um antecedente lógico. No percurso lógico para formar seu convencimento, o julgador poderia simplesmente afastar todas as impugnações sob o argumento de que o documento "preenchido sem inconsistências" é suficiente para o deslinde do feito. Neste nível, a crítica ganha contornos práticos, já que é comum, nas lides previdenciárias, o juiz achar que pode conduzir o feito conforme a sua consciência, ou seja, sem uma problematização do caso concreto. É equivocada, portanto, a afirmação de que o julgador pode escolher, ou melhor, primeiro decidir para depois buscar o fundamento da decisão. Esse tipo de conduta autoriza o intérprete a decidir de forma discricionária e, portanto, arbitrária. Assim, por exemplo, o juiz indefere a prova pericial sob o fundamento de que a documentação fornecida pela empresa é suficiente e, sentenciando, julga improcedente o pedido com fundamento na ausência de dados que poderiam ser supridos pela perícia judicial.

Marcos de Araújo Cavalcanti, igualmente, não adere integralmente à concepção de Francesco Menestrina, que, apesar de admitir a possibilidade de uma questão ser *tratada como prejudicial*, isto é, ainda que não seja efetivamente considerada como antecedente lógico da resolução de uma outra questão jurídica, utiliza como critério processual a mera aptidão da questão se tornar prejudicial. Isso porque

> [...] a prejudicialidade é um *instituto de direito processual* que se manifesta em *concreto*, no âmbito do próprio processo judicial. Assim, a prejudicialidade de uma questão jurídica somente pode ser verificada no caso concreto, *jamais abstratamente*, antes de qualquer problematização jurídica. Se, por exemplo, uma controvérsia com aptidão de se tornar prejudicial não surgir concretamente no processo porque desconsiderada pelos sujeitos do processo ou porque já resolvida em outro processo, não pode ser qualificada e, muito menos, tratada como questão prejudicial. Sem problematização jurídica, portanto, não há que se falar em questão prejudicial. Apenas serão prejudiciais aquelas questões *que se apresentem como tais* nos processos judiciais. A mera aptidão de prejudicialidade, sem manifestação processual concreta, ou a simples circunstância de o juiz possuir um único caminho possível não são critérios sólidos para a definição de questão prejudicial[361].

Já Ricardo Alexandre da Silva aduz que: "[...] basta que determinado ponto jurídico seja impugnado para se converter em questão, *autorizando a ampliação de limites objetivos*

[361] O autor conclui: "[...] o *elemento da necessariedade da antecedência lógica,* para identificação de uma questão como prejudicial, *não deve ser exigido*. Para ser prejudicial, basta que a questão *se apresente no processo como antecedente lógico* a ser observado pela decisão de outra questão jurídica. Ademais, não se impõe que ela seja efetivamente resolvida pela sentença, pois o juízo do caso concreto pode, ao construir a decisão final, decidir a lide por outro fundamento de observância obrigatória, como, por exemplo, a prescrição. Assim, a questão prejudicial pode se manifestar no processo, gerar efeitos, mas, ao final, não ser efetivamente resolvida. Nessa hipótese, será, tão somente, uma *questão prejudicial não resolvida* pelo juízo do caso concreto porque, ao final, se mostrou desnecessária para a solução da lide" (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 149).

para os temas prejudiciais expressamente decididos, desde que cumpridos os demais requisitos elencados no CPC"[362]. Entende-se, portanto, que a formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial *independe de prévio pedido das partes*, o que reforça o modelo cooperativo adotado pelo Novo Código: "o juiz também concorre para delimitação da autoridade do julgado. Identificando o juiz a existência de questão prejudicial que entenda conveniente solucionar definitivamente, desde logo, deve *indicá-las previamente*, inclusive viabilizando o *exercício do direito à prova* a respeito"[363]. Ademais, é possível que a questão prejudicial sequer seja resolvida, como pode acontecer com a questão principal, quando da extinção do feito, sem resolução de mérito[364].

Outro critério muito utilizado para se defender uma questão como prejudicial é o da aptidão de ser objeto de um processo autônomo. Ainda hoje, muitos julgadores sugerem que todo e qualquer inconformismo em relação às informações do PPP deve ser impugnado na esfera trabalhista, o que nem sempre é explicitado na decisão[365]. Isso, por via oblíqua, reforça o argumento de que a impugnação do PPP deve ser tratada como uma questão prejudicial, já que se sugere uma ação autônoma para tanto. Antonio Scarance formulou o seguinte conceito de questão prejudicial: "a questão prejudicial se caracteriza por ser um antecedente lógico e necessário da prejudicada, cuja solução condiciona o teor do julgamento desta, *trazendo ainda consigo a possibilidade de se constituir em objeto de processo autônomo*"[366].

É possível o segurado buscar a retificação do PPP por meio de uma reclamatória trabalhista movida contra a empresa em que foi prestado o serviço. A ação encontra fundamento no art. 11, § 1º, da CLT. A Lei 8.213/1991, no seu art. 58, esclarece que: a) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, *emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista* (§

---

[362] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 252.

[363] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 592.

[364] Enunciado n. 165/FPPC: "A análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada, independentemente de provocação específica para o seu reconhecimento" (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** 2017. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025).

[365] Ver decisões ...TRF4

[366] FERNANDES, Antonio Scarance. **Prejudicialidade:** conceito, natureza jurídica, espécies de prejudiciais. São Paulo: RT, 1988, p. 53.

1º)[367]. No Direito Trabalhista, a prova pericial é condição de possibilidade para se atestar a insalubridade ou periculosidade das atividades, o que vale para fins de confirmação das informações contidas no PPP.

Até aqui, portanto, estão presentes três elementos essenciais do conceito de prejudicialidade: (a) *antecedência lógica*; (b) *necessariedade*; e (c) *autonomia*.

Quando as alegações do autor estiverem em contradição com o formulário PPP, verificada a existência de dúvidas, o ponto duvidoso transforma-se em questão prejudicial, a qual deve ser objeto de resolução pelo juízo do caso concreto. Note-se que a questão prejudicial condiciona, no conteúdo, a questão principal, que vem traduzida no pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, de determinado período. Assim, é importante colocar lado a lado os conceitos de questão principal, preliminar, prejudicial e incidental, a fim de melhor compreensão do fenômeno.

De cara, a questão principal tem relação direta com a (im)procedência do pedido, que traduz o mérito do processo. Trata-se, pois, do objeto litigioso. Fredie Didier Jr leciona:

> O *objeto do processo* é o conjunto do qual o *objeto litigioso* é elemento: esse é uma parcela daquele. Enquanto o *objeto do processo* abrange a totalidade das questões postas sob apreciação judicial, o *objeto litigioso do processo* cinge-se a um único tipo de questão, a questão principal, o mérito da causa, a pretensão processual[368].

A diferença pode ser facilmente percebida: "Enquanto o primeiro faz parte apenas do objeto da cognição do magistrado, o segundo é o objeto da decisão (ato final do procedimento)"[369].

A verdade é que o conceito de *lide* não cabe no objeto de processo, por ir além do mérito e exigir a presença do demandado. Portanto, o conceito de *lide* está mais para o objeto do debate do que para o objeto do processo. Segundo Darci Guimarães Ribeiro, o objeto das decisões judiciais é sempre maior do que o objeto do processo, porquanto a cognição deve ser estabelecida tanto sobre a pretensão processual do autor como as exceções do demandado, questões prévias (incluindo as questões prejudiciais de mérito) ou uma defesa indireta

---

[367] BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

[368] DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação:** o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 56.

[369] DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação:** o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 56.

processual[370]. As questões prejudiciais, compreendidas dentro do objeto do debate, são decisivas para a resolução do mérito (objeto do processo) e, por isso, os limites objetivos da coisa julgada material não são fixados exclusivamente pelo objeto do processo.

O art. 503, *caput*, do CPC/2015 estabelece que: "A decisão que *julgar total ou parcialmente o mérito* tem força de lei nos limites da *questão principal* expressamente decidida"[371]. A *questão de mérito* não se confunde com a *questão principal*, uma vez que a primeira engloba os pontos duvidosos e de direito[372]. A questão prejudicial se torna suscetível de ser alcançada pela autoridade da coisa julgada, se observados os pressupostos dos §§ 1º e 2º do dispositivo em questão. Façamos um balanço dos pressupostos:

> i) a questão deve ter sido decidida expressamente;
> ii) da sua resolução depender o julgamento do mérito – vale dizer, ela deve interferir no julgamento do mérito. No entanto, nem tudo que interfere no mérito é questão prejudicial. Argumentos e teses jurídicas, por exemplo, não são questões prejudiciais. Questão prejudicial é aquela que poderia ser questão principal em outro processo;
> iii) a seu respeito tiver havido efetivo contraditório, não se aplicando no caso de revelia;
> iv) o juiz tem que ter competência para decidir a questão como questão principal; por exemplo, juiz federal confere um benefício previdenciário à companheira; esse juiz não teria competência para analisar, como questão principal, a relação de filiação;
> v) não se aplica aos processos em que houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da questão prejudicial, como é o caso, por exemplo, do mandado de segurança[373].

Diferentemente das questões preliminares, as questões prejudiciais são aquelas cuja resolução influencia o *teor ou o conteúdo* da decisão de outras questões. Segundo José Carlos Barbosa Moreira, as *questões preliminares* são aquelas em que a resolução condiciona, não o conteúdo, mas *a própria possibilidade* de se resolver outras questões[374]. As condições da ação são preliminares, exatamente porque podem levar à admissibilidade ou à inadmissibilidade da própria ação. As *questões preliminares* envolvem "matérias *estranhas ao mérito*, cuja decisão pode criar ou retirar obstáculos à decisão da questão principal"[375]. Em matéria previdenciária,

---

[370] RIBEIRO, Darci Guimarães. Objeto do processo e objeto do debate: dicotomia essencial para uma adequada compreensão do novo CPC. ***In*:** RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Desvendando o novo CPC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 35-37.

[371] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

[372] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 163.

[373] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

[374] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1967, p. 29-30.

[375] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 165.

os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo estão muito próximos do mérito, porquanto tomam como ponto de partida (ou retorno) o art. 55, § 3º, da Lei de Benefício, que exige um início de prova material. Assim, a ausência/insuficiência de início de prova autoriza a extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme Tema Repetitivo 629/STJ e Tema 350/STF.

É comum o julgador desviar da preliminar de cerceamento sob o fundamento de que ela se confunde com o mérito, devendo sua utilidade ser analisada de acordo com o conjunto probatório (provas documentais acostadas aos autos). Acontece que a prova pericial é, na maioria dos casos, decisiva para o reconhecimento (ou não) do direito (no mérito). A prova pericial fornece informações técnicas importantes para a formação do sentido jurídico de atividade especial, devendo, salvo exceções, sua conclusão prevalecer sobre as informações do PPP, porquanto produzida com pleno contraditório. O grau de influência que a resolução das dúvidas acerca das informações estampadas no formulário PPP exerce sobre a questão principal é muito grande. Com efeito, o indeferimento da prova pericial não apenas cria obstáculos para a própria possibilidade de exame de outras questões jurídicas (e.g.: agentes nocivos omitidos pela empresa), mas influencia no conteúdo ou no teor da decisão sobre a questão principal, vale dizer, caso o PPP seja adotado como prova absoluta da não exposição a agentes nocivos[376].

Seja como for, a prova pericial deve guardar pertinência com a questão controvertida. Isso reforça a possibilidade de a análise do PPP ser tratada como uma questão prejudicial. De qualquer forma, questões preliminares e de mérito na apelação devem ser votadas em separado, sob pena de nulidade (CPC, art. 938). Isso porque uma coisa é a preliminar de cerceamento de defesa; outra, muito distinta, é a questão de mérito. Enquanto no mérito, o juiz deve declarar a existência (ou não) do direito, considerando a prova carreada nos autos da ação; a preliminar diz respeito ao procedimento e, consequentemente, aos meios de prova admitidos em direito. Admitindo-se que a preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito, é certo que os pontos duvidosos suscitados sobre o formulário PPP não serão solvidos mediante prova pericial.

---

[376] Segundo Marcos de Araújo Cavalcanti: "o que vai diferenciar a *questão preliminar* da *questão prejudicial* é o tipo de relação e o grau de influência que a resolução delas exerce sobre a de outras questões. Se o resultado de uma questão *criar* ou *eliminar* obstáculos para a própria *possibilidade* de exame de outras questões jurídicas, essa questão será *preliminar*. Por outro lado, se a decisão sobre a questão influenciar, não a possibilidade de seu exame, mas o *conteúdo ou teor* da decisão sobre a questão subordinada, tal questão merece a classificação de *prejudicial*" (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 167).

Estar-se-ia, então, diante de uma questão incidental? A questão incidental tem como características: (a) *acessoriedade*: depende da existência de um processo já instaurado; (b) *incidentalidade*: é algo que "cai", "incide", "surge" sobre um processo preexistente; e (c) *acidentalidade*: representa um desvio ao desenvolvimento normal do processo[377]. Marcelo Abelha esclarece que "o incidente processual pode ser definido como algo que cai (ponto, questão ou ação) sobre algo que preexiste (processo), *com a formação de um procedimento lateral e autônomo ao principal* destinado à sua resolução (do incidente)"[378]. Exemplos de questão incidental são o *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* (IRDR) e o *Incidente de Assunção de Competência* (IAC), utilizados pelos tribunais regionais para uniformizar e fixar teses vinculantes sobre determinado tema – a questão incidental será examinada em procedimento específico. A única restrição estabelecida pelo art. 976, I, do CPC/2015 diz respeito à impossibilidade de matéria fática no âmbito do incidente.

É verdade que a questão prejudicial não deixa de ser uma questão incidental, já que, na maioria das vezes, resolvida *no mesmo ato* decisório da *questão prejudicada*, inserindo-se como seu *antecedente lógico*, sem necessidade de acréscimos de atos processuais ou de desvios no desenvolvimento do processo[379]. Nesse exato contexto, a questão envolvendo as dúvidas suscitadas sobre a credibilidade das informações estampadas no documento PPP pode ser definida a partir da aplicação do art. 19, I e II, do CPC/2015: "O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento"[380].

Ainda que o entendimento tradicional seja de que o ordenamento jurídico não admite a ação declaratória para o acertamento de *"mero fato"*, o art. 19, inc. II, do CPC, ressalva expressamente a hipótese de falsidade ou autenticidade de documento[381]. Ou seja, o próprio CPC coloca à disposição dos jurisdicionados um mecanismo para ver declarada a autenticidade ou falsidade de um documento. A falsidade documental pode ser proposta como questão principal (*principaliter tantum*), em procedimento específico ou acessório; ou, também, pode

---

[377] FERNANDES, Antonio Scarance. **Incidente Processual:** questão incidental, procedimento incidental. São Paulo: RT, 1991, p. 66.

[378] ABELHA, Marcelo. **Suspensão de segurança:** sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2006, p. 39.

[379] FERNANDES, Antonio Scarance. **Incidente Processual:** questão incidental, procedimento incidental. São Paulo: RT, 1991, p. 65.

[380] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

[381] BARBI, Celso Agrícola. **Ação declaratória:** principal e incidente. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 93; BUZAID, Alfredo. **Ação declaratória no direito brasileiro.** 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 388-389; ALVIM, Arruda. **Código de processo civil comentado.** Vol. 1, São Paulo: RT, 1975, p. 422.

ser uma questão incidente, suscitada no transcorrer de uma demanda (*incidenter tantum*)[382]. Quando suscitada incidentalmente, sem o processo incidente, a questão prejudicial será apta a formar coisa julgada por força do art. 503, § 1.º, do CPC, desde que preenchidos os seus requisitos. Lucas Buril de Macêdo completa: "o objeto do procedimento é a declaração acerca da falsidade ou autenticidade de documento, o que será declarado judicialmente e, portanto, formará coisa julgada, com seus efeitos usuais"[383].

Não se verificam razões para se restringir a aplicação da coisa julgada sobre questão prejudicial à falsidade ou autenticidade documental. O Enunciado n. 437 do FPPC adotou um termo mais abrangente, qual seja, "situação jurídica". Veja-se: "A coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental se limita à existência, inexistência ou modo de ser de *situação jurídica*, e à autenticidade ou falsidade de documento"[384].

A parte interessada pode ajuizar uma declaratória, para fins de averbação de tempo de serviço, por exemplo. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em entendimento consolidado na Súmula 242, admite a declaração sobre o *tempo de serviço*: "Cabe ação declaratória para reconhecimento de *tempo de serviço para fins previdenciários*"[385]. Jose Orlando Rocha de Carvalho também defende a possibilidade de ação declaratória de alguns fatos, citando como exemplo, a declaração de ausência ou de tempo de serviço[386]. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui o entendimento de que o interesse processual decorre também do indeferimento pelo INSS de requerimento administrativo de averbação de tempo especial a fim de assegurar o cômputo para futuro pedido de aposentadoria[387].

A rigor, na ação de concessão de benefício de aposentadoria, o autor pede a declaração (o reconhecimento) da existência ou não de tempo de serviço especial. Se o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial for julgado improcedente, o segurado, certamente, estará impedido, por força da coisa julgada, de alegar a falsidade do PPP em nova ação declaratória, mesmo com a empresa admitindo o erro no preenchimento dos formulários,

---

[382] REDENTI, Enrico. **Derecho procesal civil.** Tradução de Santiago Sentis Melendo. Vol. I. Buenos Aires: Ejea, 1957 (ver página).

[383] MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016.

[384] FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** 2017. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

[385] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 242.** Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula242.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

[386] CARVALHO, Jose Orlando Rocha de. **Ação declaratória.** Rio de janeiro: Forense, 2002, p. 328-331.

[387] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ApRemNec n. 5016618-29.2018.4.04.9999.** Relator: Des. Federal Alexandre Gonçalves Lippel, julgamento em: 13 dez. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/6b67444c-da2e-4729-a27b-a897e1a66999. Acesso em: 03 abr. 2025.

salvo por meio de ação rescisória com fundamento na hipótese de prova nova ou falsa[388] (CPC, art. 966, VI e VII). Se, ao revés, ele requerer a declaração de autenticidade ou inautenticidade do documento que instruiu a ação previdenciária?

A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. A falha no preenchimento do PPP gera, também, efeitos na esfera civil, como se verifica numa decisão proferida pelo juiz José Barbosa Neto Fonsceca Suett, em sua atuação na 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano:

> FALHA NA EMISSÃO DO PPP. FRUSTRAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Positivada a correlação entre a conduta ilícita da ré, qualificada pela imperícia na elaboração de documento necessário à comprovação do tempo de carência mínimo requerido para a aposentadoria especial, e os prejuízos decorrentes da equivocada capitulação do benefício, impende manter a condenação ao pagamento de indenização substitutiva, a título de danos materiais, equivalente à renda que restou malograda ao demandante entre o marco prescricional declarado na origem e a revisão administrativa do provento pelo INSS a partir da retificação do PPP, com fulcro nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil. No caso, o prejuízo é manifesto, pois o erro na emissão do PPP frustrou a oportuna obtenção da jubilação especial, que faculta renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91), com exclusão do impacto inerente à incidência do fator previdenciário sobre o provento resultante da aposentadoria por tempo de contribuição (arts. 18, I, c, e 29, I)"[389].

Caso a possibilidade de contextualizar, desafiar e impugnar o formulário PPP seja tratada como uma questão prejudicial relativa à autenticidade do documento, cumpre observar que a legislação estabelece um procedimento específico para a sua declaração, o qual está previsto a partir do art. 430 do CPC/2015. Uma vez instaurado o procedimento, depois de

---

[388] O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AR 1.291/SP, entendeu que: "[...] o laudo técnico incorreto, incompleto ou inadequado que tenha servido de base para a decisão rescindenda, embora não se inclua perfeitamente no conceito de 'prova falsa' a que se refere o art. 485, inciso VI, do CPC [NCPC, art. 966, VI], *pode ser impugnado ou refutado na ação rescisória, por falsidade ideológica*". STJ, 1ª Seção, AR 1.291/SP, Rel. Min. Luiz Fux, AC. 23.04.2008, *DJe* 02.06.2008. A jurisprudência vem admitindo a desnecessidade de apuração da falsidade em sede criminal, sendo, por isso, suficiente a impugnação das informações ali contidas. "A rescisão do julgado com fulcro no art. 485, VI, do CPC *não demanda apuração exclusiva da falsidade da prova em sede criminal*. Precedentes da E. Terceira Seção desta Corte. 6. Restou demonstrada a falsidade dos registros constantes das fls. 9, 10, 11, 12 e 13 da CTPS da ré. 7. O nexo de causalidade entre a prova falsa e o julgado rescindendo é incontroverso, autorizando-se a desconstituição do julgado. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 0008334-67.2001.4.03.0000/SP.** Relatora: Desa. Federal Daldice Santana, julgamento em: 12 abr. 2012. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1844540. Acesso em: 03 abr. 2025).

[389] Uma falha na elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) pela usina siderúrgica empregadora gerou um prejuízo ao trabalhador, que não conseguiu receber o benefício da aposentadoria especial pelo INSS durante certo tempo. Inconformado, ele recorreu à Justiça do Trabalho e conseguiu obter a condenação da ré ao pagamento da indenização substitutiva equivalente aos valores que deixou de receber (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **RO n. 0001688-27.2014.5.03.0089.** Relatora: Des. Sabrina de Faria F. Leao, julgamento em: 17 dez. 2015. Disponível em: https://consulta.trt3.jus.br/redireciona.htm?dswid=-5813. Acesso em: 03 abr. 2025).

ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será *realizado o exame pericial* (art. 432). Numa ação declaratória autônoma, quando suscitada como questão principal, a declaração sobre a falsidade do documento constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada (art. 433).

Assim, sendo notório o interesse do segurado em verificar a real situação do labor especial, a prova pericial se apresenta como meio adequado (ao lado da aplicação de laudos por semelhança, mormente quando resultantes de uma perícia na própria empresa), uma vez que a única forma de se afastar e/ou contrapor as informações do PPP é a partir do confronto com informações igualmente técnicas, podendo, no espaço deixado pela divergência, dúvida ou incerteza científica, o julgador aplicar os princípios da prevenção (em sentido *lato sensu*) e do *in dubio pro* segurado, como já se viu no Tema 555/STF e no Tema Repetitivo 1083/STJ. A prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.

Por outro lado, temos a chamada prejudicialidade externa, que pode ensejar a *suspensão do processo* no qual se examina a *questão prejudicada*. O art. 313, V, "a" do CPC/2015 determina a *suspensão* do processo quando a *decisão de mérito* depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência, ou de inexistência de relação jurídica que constitua o *objeto principal* de outro processo pendente[390]. Em matéria previdenciária, vislumbra-se a possibilidade de uma reclamatória trabalhista, no qual se discute o direito ao recebimento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade, ser capaz de suspender o processo da *questão prejudicada,* para que seja possível a resolução subsequente da primeira. Nesse caso, a impossibilidade de modificação da competência absoluta gera apenas a *suspensão* do processo da questão prejudicada, e não a *reunião de processos* com fundamento na hipótese de conexão[391].

Das principais consequências processuais, a ampliação do objeto da cognição é, de todas, a mais importante e, provavelmente, a única consequência que sempre estará presente

---

[390] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 178.

[391] Marcos de Araújo Cavalcanti explica: "Destaque-se, ainda, que a *competência absoluta* jamais pode ser modificada pela conexão. Ainda que se verifique a *prejudicialidade externa*, não será possível a reunião de processos para julgamento unificado se uma das demandas envolver matéria de competência absoluta do juízo no qual tramita o processo. Quer dizer, haverá conexão entre as demandas, mas não será possível a reunião, ante a competência absoluta de um dos juízos para apreciar a questão que lhe foi submetida. Não se pode confundir a conexão com a possibilidade de reunião de processos: conexão haverá mesmo quando a competência for absoluta, embora seja inviável a reunião de processos. Daí porque a impossibilidade de modificação da competência absoluta seja capaz de gerar a *suspensão* do processo da questão prejudicada. Em suma, a *reunião de processos* somente será possível quando a *prejudicialidade externa também for homogênea*" (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 187).

com o surgimento de uma *questão prejudicial*[392]. Mais do que alargar o objeto litigioso do processo, a decisão sobre a questão prejudicial ficará sujeita à autoridade da coisa julgada. Mas que diferença isso faz em relação à questão principal, que também faz coisa julgada? Uma vez admitida como questão prejudicial, a dúvida sobre as informações constantes do PPP não pode ser resolvida sem a observação do prévio e efetivo contraditório. Por outras palavras, trata-se de um "reforço" da garantia do contraditório, na medida em que o art. 503, §§1° e 2°, do CPC/2015 estabelece os requisitos legais para a decisão sobre a *questão prejudicial* alcançar a autoridade da coisa julgada material, entre eles: (a) a decisão sobre a questão prejudicial deve condicionar logicamente o julgamento do mérito; e (b) não pode haver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Tal dispositivo representa o surgimento de um novo referencial para a configuração da coisa julgada:

> Portanto, para que possa ocorrer a coisa julgada, é necessário que a sentença seja capaz de declarar a existência ou não de um direito. Se o juiz não tem condições de declarar a existência ou não de um direito (em razão de não ter sido concedidas às partes ampla oportunidade de alegação e produção de prova, como aliás reconhece o art. 503, § 2º), o seu juízo não terá força suficiente para gerar a imutabilidade típica da coisa julgada. *Se o juiz não tem condições de conhecer os fatos adequadamente, isto é, com cognição exauriente, para fazer aplicar sobre esses uma norma jurídica, não é possível a imunização da decisão judicial, derivada da coisa julgada*[393].

Também a doutrina de Ricardo Alexandre da Silva:

> Conforme assenta o art. 503, § 2º, é inaplicável dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais quando houver restrições probatórias ou limitações à cognição que inviabilizem a análise aprofundada da prejudicial. Pretende-se evitar a estabilização de matéria que não tenha sido discutida adequadamente. O dispositivo, contudo, é menos limitador do que sugere sua primeira leitura. *A diretriz para a extensão da coisa julgada, também nesse ponto, é a existência de debate aprofundado sobre a questão. Essa premissa traz importantes impactos na análise das demandas em que a cognição é parcial, ou seja, restrita a determinada matéria*[394].

Quanto mais se foca no processo judicial como impugnação do ato administrativo, mais a discussão sobre o PPP reproduzir (ou não) com exatidão a realidade do trabalhador se apresenta como decisiva para o reconhecimento do tempo de serviço e, consequentemente, a concessão do benefício da aposentadoria especial. O CPC de 2015 expressamente garantiu a

---

[392] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 179.

[393] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 585.

[394] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 251.

coisa julgada sobre questão prejudicial, condicionando sua formação ao prévio e efetivo contraditório. Por outro lado, a jurisprudência previdenciária já confirmou ser o processo previdenciário o lugar para se demonstrar o labor especial. A partir disso, seria possível esperar algo diverso da jurisdição previdenciária, uma vez que o bem da vida em questão dispensa comentários? No entanto, o direito à prova aparece cada vez mais distante.

O trabalho seguirá admitindo a impugnação do PPP como uma típica questão prejudicial. Isso para deixar claro que as questões prejudiciais decididas com base em cognição sumária não produzem coisa julgada. Na medida em que existe litigiosidade em torno das informações estampadas no PPP, é exatamente isso que caracteriza o aparecimento da "questão". A partir desse momento, portanto, a coisa julgada poderá florescer e tornar indiscutível a questão em outra ação. Acontece que o § 2º do art. 503 do CPC/2015 afasta a coisa julgada sempre que houver restrições probatórias ou limitação ao aprofundamento da cognição. Darci Guimarães Ribeiro defende que o contraditório nas questões prejudiciais é diferenciado:

> Interessa-nos, neste momento, demonstrar a relação da produção da coisa julgada material nas questões prejudiciais com o contraditório. A questão prejudicial incidentalmente decidida no processo exige, para receber o selo da coisa julgada material, um contraditório próprio, distinto do contraditório da questão principal, com amplo debate em que as partes possam ter tido a real oportunidade de influenciar a decisão do juiz e tenha sido respeito seu direito de serem ouvidas através de uma completa fundamentação. Tanto é verdade que a lei exige como *conditio sine qua non* a concreta participação do réu, porque diante da revelia não será possível obter a proteção da coisa julgada material, pela simples razão de que esta imutabilidade está condicionada ao efetivo exercício do contraditório, não bastando, portanto, a simples comunicação, como bem prevê a redação da lei no inc. II do art. 503 do CPC[395].

A noção de questão prejudicial, para fins do presente trabalho, não é utilizada como contraponto à ideia de julgamento da questão principal (no direito previdenciário também não se aplicam os efeitos materiais da revelia, pois os interesses defendidos pela autarquia são considerados indisponíveis), tampouco busca definir o momento ou o tipo de decisão por meio da qual ela deve ser resolvida. O que se pretende é chamar a atenção para a importância do prévio e efetivo contraditório na impugnação das informações constantes do PPP. Ademais, mesmo que prejudicial, é possível que a questão continue a ser examinada como uma questão principal (a ser resolvida na própria sentença), ou, como autêntica questão principal, ela não pode se contentar com menos do que os critérios previstos no art. 503, §§ 1º e 2º do CPC – eles são critérios negativos e representam o mínimo para que uma decisão possa fazer coisa julgada.

---

[395] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 61.

O trabalho foca mais nos critérios exigidos para a formação da coisa julgada, com especial atenção para o prévio e efetivo contraditório, e menos na coisa julgada como algo capaz de obstar a relitigação ou impedir a rediscussão de uma questão prejudicial (que foi discutida). Sobre a afirmação de que a coisa julgada sobre questão requer não apenas efetivo contraditório, mas também prévio (art. 503, § 1º, II, do CPC), Luiz Guilherme Marinoni, numa comparação com o direito estadunidense, mais exatamente no que ocorre no *colateral estoppel* (o que será estudado logo adiante), entende que, quando o art. 503 fala em "contraditório efetivo", apenas pode estar sinalizando para "a real e a adequada oportunidade de produzir prova, argumentar e recorrer"[396].

É verdade que as particularidades do caso concreto podem inviabilizar a produção de prova. Luiz Guilherme Marinoni lembra que nem toda restrição à produção de prova, ou mesmo proibição de discussão de tema, significa limitar a cognição:

> Recorde-se que a restrição da prova pode derivar da aplicação de duas técnicas de cognição: (i) sumária e (ii) exauriente *secundum eventum probationis*. A técnica da cognição sumária é típica às hipóteses em que se dá ao juiz poder para decidir mediante juízo de probabilidade, apresentando-se, por exemplo, no caso em que são dispensadas as provas cujo tempo de produção é incompatível com a urgência que caracteriza a necessidade de tutela do direito. Porém, se a cognição exauriente não permite a postecipação da produção da prova, a técnica da cognição exauriente *secundum eventum probationis* é a que diz respeito às hipóteses em que, ao mesmo tempo em que se restringe a prova, não se permite ao juiz decidir o mérito quando a prova não é suficiente para elucidar o mérito. E a técnica de cognição aplicada aos casos em que a matéria de mérito não depende, para ser elucidada, de prova distinta da documental. Nestes casos, embora a prova seja limitada a determinada espécie – documental –, o juiz não se vê obrigado a decidir com base em probabilidade; o juiz tem a prova adequada para poder declarar a existência ou a inexistência do direito afirmado[397].

Para o reconhecimento do tempo de serviço especial, contudo, o juiz precisa da instrução para poder declarar, de forma definitiva e/ou minimamente segurada, a existência (ou não) do direito. É diferente, por exemplo, do procedimento do mandado de segurança. Neste, a afirmação de existência do direito deve ser provada desde logo, ou melhor, mediante prova documental pré-constituída. Quando o direito afirmado no mandado de segurança exigir outra prova, para além da documental, fica ao juiz impossível o exame do mérito. Por outro lado,

---

[396] MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 257.

[397] MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 260.

quando apresentada prova documental da alegação – ou o chamado "direito líquido e certo" –, o juiz julgará o mérito e a sentença produzirá coisa julgada material[398].

No procedimento do mandado de segurança, portanto, é vedada a dilação probatória – prova pericial ou testemunhal[399]. Contradições ao infinito, a jurisprudência fornece exemplos de *mandamus* que não foram admitidos, mesmo com o PPP comprovando a exposição do segurado a agentes nocivos, detalhe: por se entender que o procedimento não era o meio adequado, por demandar o reconhecimento do tempo de serviço especial dilação de prova[400]. Já no processo de conhecimento (ação previdenciária), em que a prova pericial se apresenta como indispensável para a comprovação do tempo de serviço especial, o pedido de perícia é indeferido. Assim, a prova documental (PPP) acaba sendo considerada suficiente apenas para a negativa do direito.

É importante referir que o mandado de segurança não repele questões de fato, como se fosse possível uma questão de direito não estar relacionada a um fato, mas sim causas que demandam dilação probatória, em especial de natureza testemunhal e/ou pericial[401]. Diferentemente ocorre numa ação de conhecimento, em que a prova documental inicial nem sempre se faz suficiente ao julgamento da demanda. Nestas hipóteses, "será indispensável dilação probatória e, como cada caso torna-se um caso particular em razão das peculiaridades das provas a serem colhidas, jamais poderá ser feito um juízo de similaridade"[402].

---

[398] MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 260.

[399] Araken de Assis exemplifica: "[...] o autor A impetra mandado de segurança para pleitear a restauração da gratificação por risco a saúde, alegando previsão da lei específica e, caso assim não entenda, a exposição a fatores de risco a saúde, questão dependente da produção de prova pericial, inadmissível no mandado de segurança. Por óbvio, abstraindo a primeira causa de pedir, autêntica *questio juris*, a segunda – efetiva exposição a fatores de risco à saúde – não poderá ser julgada no mandado de segurança, haja vista a restrição probatória" (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. V.1, 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 547).

[400] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5004421-50.2021.4.04.7117.** Relator: Des. Federal Alexandre Gonçalves Lippel, julgamento em: 09 abr. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/5a708a50-f80b-473d-a162-887091aa0fe1. Acesso em: 03 abr. 2025.

[401] Luiz Guilherme Marinoni esclarece: "Por não admitir a produção de prova diferente da documental – e assim não se expor ao tempo necessário à produção das provas testemunhal e pericial –, o mandado de segurança permite que o mérito seja definido de modo mais célere. Mas a técnica da cognição exauriente *secundum eventum probationis*, além, de viabilizar o julgamento de mérito de forma mais tempestiva, não elimina a possibilidade de o jurisdicionado, que lançou mão do mandado de segurança, mas necessitava de outras provas além da documental, recorrer ao procedimento comum. Lembre-se de que, nos termos da súmula 304-STF, a 'decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria'. A súmula quer dizer que, em caso de denegação do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo – falta de prova documental –, não há declaração de que o direito subjetivo material não existe" (MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 261).

[402] STRECK, Lenio Luiz. O novo CPC: a derrota do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. ***In:*** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 162.

Mas voltando. Se o objeto da discussão acerca da credibilidade das informações constantes no PPP, à luz do Código de 2015, constitui questão que, uma vez contestada, caracteriza-se como prejudicial, caberá ao julgador investigar, numa segunda ação, se os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 503 foram respeitados. E isso tem reflexos diretos na questão da "prova nova":

> Note-se que a 'nova prova', tratando se de coisa julgada *sobre questão*, tem ainda mais razão para ser admitida. É que a coisa julgada sobre questão, ao contrário da coisa julgada sobre o pedido, interfere sobre o resultado de *nova* ação ou sobre a resolução de um *novo* pedido. É, em outras palavras, *condicionante de um resultado futuro*. Assim, a nova prova, além de voltada a abrir oportunidade para a *relitigação* da questão – e não simplesmente para *rescindir a sua decisão* –, objetiva especialmente a devida solução de um *novo* caso concreto[403].

Neste caso, portanto, não há motivos para se exigir uma ação rescisória. Afinal, "a falta de discussão adequada evidencia que não houve formação de coisa julgada, de modo que não se pode pretender a sua desconstituição"[404]. Por outro lado, tratando-se de coisa julgada sobre questão principal, a abertura de oportunidade para a relitigação deve encontrar outros caminhos, como se verá adiante. Tenta-se, ao mesmo tempo, entender o motivo de muitos magistrados não enxergarem a importância de uma cognição exauriente para o tratamento da questão envolvendo a fidedignidade das informações estampadas no PPP. Por que a amplitude do contraditório pode ser menor no processo previdenciário, independentemente do procedimento? É interessante ver como, ainda hoje, muitos julgadores apostam na justiça trabalhista como único caminho para se impugnar o formulário PPP, limitando-se, no processo previdenciário, a acolher o documento produzido fora do processo sob o fundamento de que "devidamente preenchido por profissional habilitado".

A tentativa de compreensão do fenômeno começa com uma investigação da doutrina que, ainda hoje, pode exercer certa influência. Entre os grandes processualistas está, certamente, Chiovenda, que reduz a coisa julgada ao julgamento do pedido, nos termos da tradição da *civil law* ou do conceito romano de coisa julgada, e "usa os argumentos de que os juristas enxergaram no processo um raciocínio lógico e chancelaram a coisa julgada com uma ficção de verdade para tentar evidenciar que a coisa julgada não pode recair sobre as questões ou sobre os

---

[403] MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 265.

[404] MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 265.

motivos"[405]. A coisa julgada, como ficção da verdade, é derivada das concepções romanas em razão da impossibilidade de os juízes acessarem a verdade dos fatos[406].

Ao verem a sentença como a conclusão de um silogismo, a motivação e nela as questões prejudiciais ganham menor importância. O problema está em defender que apenas o pedido faz surgir a tutela de um bem da vida mediante a coisa julgada. Neste nível, "o valor da questão resolvida é deixado de lado, ou melhor, é escondido atrás do não convincente argumento de que as questões necessárias ao julgamento do pedido não são (verdadeiramente) decididas no curso do processo"[407]. Chiovenda não conseguia enxergar nas questões algo de relevante ou um bem da vida capaz de merecer proteção além do processo, logo, ele não via motivos para impedir a rediscussão da questão fora do processo[408]. Assim, a questão incidental sempre foi imaginada como questão decidida sem o devido aprofundamento. Em matéria previdenciária, o verdadeiro problema está no fato de, por conta disso, o autor ser impedido de participar do procedimento em contraditório, e, mais do que isso, com a coisa julgada sobre o pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, de um determinado período, uma nova ação – ainda que qualificada por um novo formulário PPP (mesmo com a empresa admitindo o erro no preenchimento do documento) – não ser admitida irrestritamente.

Uma aceitação acrítica da doutrina de Chiovenda tem consequências práticas:

> O argumento de que, no direito romano, a vontade do Estado estaria no julgamento do pedido – quando o magistrado atua a vontade da lei no caso concreto –, também serviu à desqualificação das decisões das questões. Trata-se, no entanto, de um argumento completamente inválido, que tem como premissa a ideia de que só há jurisdição – ou um ato imperativo – no ato que define o litígio, substituindo a vontade das partes pela vontade estatal, acolhendo ou rejeitando a demanda. Ora, basta admitir que a decisão de questão tem conteúdo imperativo para obrigatoriamente se admitir que a decisão de questão não constitui mero elemento lógico[409].

Ao fim e ao cabo, interessa resolver o problema sem questionar as informações estampadas no formulário PPP. Essa visão pode ter contribuído para a renegação da discussão sobre a real situação do labor a mero elemento lógico. A ideia de questão enquanto mera premissa lógica não viu na discussão acerca da credibilidade do formulário um bem da vida a ser tutelado, quiçá por entender que uma questão só é realmente importante quando veiculada

---

[405] MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 149.
[406] FAIRRÉN GUILLÉN, Victor. **Doctrina general Del derecho procesal.** Barcelona: Bosch, 1990, p. 518.
[407] MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 152.
[408] MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 154.
[409] MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 165.

mediante ação autônoma (reclamatória trabalhista) ou quando materializada no pedido principal (aposentadoria). Falta perceber, portanto, que a decisão da questão também pode ser decisiva para a concessão do bem da vida (proteção previdenciária)[410].

É preciso deixar isto bem claro para entender sem erros o que vem a seguir. Na condição de questão principal, a exigência de um contraditório efetivo se mostra, igualmente, importante. O próprio legislador supõe que o debate exercido sobre a questão principal será mais intenso do que aquele exercido sobre a questão prejudicial[411]. Para Rennan Thamay, portanto, a "tolerância à higidez do devido processo legal (e constitucional) é quase absoluta"[412]. Sempre que o procedimento não se mostrar favorável para o exercício do direito à prova das alegações em toda a sua extensão/profundidade, a questão prejudicial não pode ser objeto de coisa julgada. Isso vale tanto para processos de cognição sumária, com "limitações que impeçam o aprofundamento da análise da questão", como para processos de cognição exauriente *secundum eventum probationis* (processos com "restrições probatórias", como, por exemplo, o mandado de segurança)[413].

O novo regime jurídico de formação da coisa julgada (CPC, art. 503, §§ 1º e 2º) é bastante similar com a decisão prejudicial nos Estados Unidos. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a coisa julgada sobre questões prejudiciais foi "nitidamente inspirada" no modelo norte-americano, razão pela qual propõe sua aplicação em formato (quase) idêntico[414]. Marcos de Araújo Cavalcanti, contudo, é mais cauteloso: "[...] é preciso reconhecer que ambos os institutos possuem algumas afinidades, o que, por outro lado, não significa haver identidade entre eles"[415]. Daí a importância de se estudar o instituto estrangeiro para que seja possível identificar as *semelhanças e diferenças*. Até mesmo as diferenças podem contribuir para reforçar a importância de uma cognição exauriente:

> [...] o sistema processual brasileiro ditou expressamente que há a necessidade de um procedimento com ampla possibilidade probatória e sem cortes cognitivos (art. 503,

---

[410] MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 166.

[411] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa julgada e Tutela Provisória. V. 02, 10. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 537.

[412] THAMAY, Rennan. **Coisa julgada (processo civil).** 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 157.

[413] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 592.

[414] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. ***In:*** **Doutrinas essenciais:** novo processo civil, v. 5, 2. ed., São Paulo: RT, 2018, p. 820.

[415] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 207.

> § 2.º, do CPC), criando um requisito ligeiramente diferente do previsto para a issue preclusion, no qual as possibilidades e nuances probatórias devem ser as mesmas – e, portanto, forma-se em casos nos quais ambos os procedimentos têm restrições probatórias ou limitações à cognição. Ou seja, no sistema processual brasileiro, basta haver algum limite probatório no processo original que, independentemente das características do segundo processo, é cabível a objeção de cognição insuficiente[416].

A coisa julgada norte-americana praticamente se desenvolveu e é compreendida a partir dos precedentes judiciais, então, não apenas a coisa julgada, mas a decisão proferida num determinado caso exerce influência sobre processos futuros. De qualquer forma, a finalidade da coisa julgada, no sistema da *comm law*, não é diferente, ou seja, o que se pretende é garantir segurança jurídica e, portanto, estabilidade às decisões judiciais, a fim de evitar a rediscussão de litígios. A maior parte da doutrina foca nas consequências da rediscussão de matéria já julgada, o que se tornou lugar-comum, ainda que importante para se compreender a importância do instituto.

O instituto da *issue preclusion* compreende apenas as questões prejudiciais efetivamente controvertidas e decididas pelo juízo[417]. É fundamental que, para a aplicação da *issue preclusion*, a questão resolvida no primeiro processo seja a mesma suscitada no segundo. A *issue preclusion*, portanto, torna imutável o reconhecimento de certa questão considerada essencial para a resolução da demanda, ou seja, matéria que constituiu *necessary step* para a resolução da matéria principal[418]. O instituto é subdividido em *direct estoppel* e *collateral estoppel*, como esclarece David Shapiro:

> The descriptive term 'issue preclusion' happily takes the place of a more mysterious duo that is, sadly, still alive and kicking: collateral and direct estoppel. 'Collateral estoppel', the more common of the two, describes the preclusive effect that determination of an issue will have in precluding relitigation of that issue in a subsequent action on a different claim. 'Direct estoppel' – it's lesser-known relative – describes the preclusive effect of the determination of an issue in those rare instances when a second action is allowed on the *same* claim as that asserted in a prior proceeding. Fortunately, the less cryptic term 'issue preclusion' handily covers both situations[419].

---

[416] MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016.

[417] FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. **Civil Procedure.** 4. ed., New York: Thomson/West, 2005, p. 696.

[418] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança. ***In:*** **Revista de Processo,** v. 230, São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 82.

[419] Tradução nossa: "O termo descritivo "preclusão de questão" felizmente substitui uma dupla mais misteriosa que, infelizmente, ainda está viva e ativa: preclusão colateral e preclusão direta. "Preclusão colateral", o mais comum dos dois, descreve o efeito preclusivo que a determinação de uma questão terá ao impedir o novo litígio dessa questão em uma ação subsequente sobre uma reivindicação diferente. "Preclusão direta" – seu parente menos conhecido – descreve o efeito preclusivo da determinação de uma questão nos raros casos em que uma segunda ação é permitida sobre a mesma reivindicação que a apresentada em um processo anterior. Felizmente,

O termo *estoppel* significa que uma pessoa está impedida de contradizer o que se afirmou anteriormente[420]. Existe uma relação entre *issue preclusion* e a *estoppel by record* que é interessante à problemática. Segundo explica Luiz Guilherme Marinoni, a *estoppel by record* era "uma técnica que impedia a parte de pôr em dúvida as alegações e as conclusões que deram origem à decisão de resolução do litígio, mas que era vista como regra de prova"[421]. Então, não era permitido rediscutir as provas registradas em documento do juízo, especialmente os depoimentos das testemunhas[422].

Vale a pena notar que, para fins de aplicação da *issue preclusion*, deve ficar demonstrado que houve efetivo contraditório e que o tribunal proferiu decisão adequada sobre a questão. Por outras palavras, o objeto da *issue preclusion* é prevenir a rediscussão de uma questão que *efetivamente já foi controvertida e decidida* antes[423]. É nesse espaço, portanto, que se trabalha com a possibilidade de rediscutir o que poderia ser controvertido e decidido em processo anterior. No entanto, a dificuldade aparece na definição de quando uma questão deve ser considerada *efetivamente controvertida*. A análise pode tomar muito tempo do tribunal. No direito brasileiro, o art. 503, § 2º, do CPC, veda a formação da coisa julgada material sobre questões prejudiciais no processo em que houver restrições probatórias ou limitações cognitivas. Importante lembrar que isso vale para situações em que o julgamento do mérito depende da resolução da questão prejudicial.

O controvertido pressupõe algo discutido com efetivo contraditório. O § 28 da *Restatement (Second) of Judgments* traz exceções à regra da *issue preclusion*, com especial atenção para situações em que a parte não teve a completa e justa oportunidade de se manifestar sobre a questão.[424] Nas exceções à aplicação da *issue preclusion*, as partes são autorizadas a

---

o termo menos enigmático "preclusão de questão" abrange facilmente ambas as situações". (SHAPIRO, David L. **Civil Procedure:** preclusion in civil actions. New York: Foundation Press, 2001, p. 11).

[420] FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. **Civil Procedure.** 4. ed., New York: Thomson/West, 2005, p. 651.

[421] MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** decisão da questão idêntica x precedente. São Paulo: RT, 2016, p. 26.

[422] Conforme as lições de Geoffrey Hazard: "Looking farther back in history, it is possible to surmise why that should have been so. The original conception of issue preclusion was not res judicata as to the litigation of an issue; it was estoppel by record. A party to a judicial proceeding was estopped to controvert the matters in the "record." The matters in the record were those averred by the witnesses or attested by the jury in its verdict. Estoppel therefore was predicated on what was averred by the lay participants, not what the court decided. Hence, there was no legal material that could serve as a predicate for an estoppel" (HAZARD JR., Geoffrey. Preclusion as to issues of law: The legal system's interest. ***In:*** **Iowa Law Review,** v. 70, 1984. Disponível em: https://repository.uclawsf.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1958&context=faculty_scholarship. Acesso em: 28 set. 2020, p. 89).

[423] SHAPIRO, David L. **Civil Procedure:** preclusion in civil actions. New York: Foundation Press, 2001, p. 48.

[424] De acordo com o *§28 (2)* da *Restatement (Second) of Judgments*: "Although an issue is actually litigated and determined by a valid and final judgment, and the determination is essential to the judgment, relitigation of the

rediscutir as questões em processo subsequente como, por exemplo, se a questão foi decidida inicialmente em processo que possui um procedimento mais flexível e informal do que aquele que se pretende rediscutir a questão, como, por exemplo, ocorre com o procedimento dos juizados especiais norte-americanos[425].

No sistema americano, portanto, não se aplica a coisa julgada quando a instrução probatória, no primeiro processo, é mais limitada do que a do segundo processo[426]. Tal pressuposto visa à proteção das partes. Assim, para que se possa afirmar ser a mesma questão (*same issue*) é necessário também que as técnicas processuais disponíveis nos dois procedimentos sejam as mesmas e, acima de tudo, que os requisitos probatórios sejam idênticos[427]. Não poderíamos chegar às consequências que nos interessam sem dar uma ideia disso. Em todo caso, Lucas Buril de Macedo defende a possibilidade de as questões fático-probatórias serem relitigadas, considerando, da mesma forma, as possibilidades instrutórias de cada processo:

> Finalmente, e sem dúvidas um argumento de grande peso, o art. 504, II, do CPC traz um óbice impeditivo direto e insuperável, na medida em que expressamente exclui a formação de coisa julgada sobre a verdade dos fatos. *Isso significa que o sistema jurídico brasileiro opta pela possibilidade de as questões fático-probatórias serem relitigadas, em conformidade com as possibilidades instrutórias de cada processo*. Assim como a opção pela coisa julgada sobre fato, está é uma opção política válida. De *lege lata*, em vista disso, não é possível outorgar força de coisa julgada à solução de questões prejudiciais fáticas. Há vedação expressa a essa interpretação, não possui alicerce na tradição dogmática acerca da coisa julgada e razões consequencialistas apontam para o seu afastamento[428].

Conforme o art. 504, I, do CPC/2015, a coisa julgada imutabiliza a parte dispositiva na proporção da cognição observada na motivação da sentença e nos demais atos do processo[429], dando à fundamentação, portanto, o seu devido lugar de destaque: "[...] a coisa julgada oriunda da sentença de mérito será proporcional à medida do conhecimento, permitindo novo julgamento acerca do mesmo conflito de interesses se o elemento cognitivo suprimido,

---

issue in a subsequent action between the parties is not precluded in the following circumstances: (2) The issue is one of law and (a) the two actions involve claims that are substantially unrelated, or (b) a new determination is warranted in order to take account of an intervening change in the applicable legal context or otherwise to avoid inequitable administration of the laws" (THE AMERICAN LAW INSTITUTE. **Restatement (Second) of Judgments.** Vol. 1, St. Paul: American Law Institute Publishers, 1982, p. 273; 275-276).

425 FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. **Civil Procedure.** 4. ed., New York: Thomson/West, 2005, p. 718.

426 CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 428.

427 YEAZELL, Stephen C. **Civil procedure.** 7. ed., New York: Aspen, 2008, p. 694-695.

428 MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016.

429 ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada.** 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 208.

cognição suplementar, for capaz de produzir a alteração do julgamento"[430]. Quando pensamos na discussão sobre a exposição do trabalhador a agentes nocivos omitidos pela empresa como uma questão prejudicial, as possibilidades instrutórias são decisivas para a resolução da lide.

A discussão sobre a identidade de uma questão passar, também, pela análise das condições processuais assume especial relevância para o trabalho. No caso do Juizado Especial Federal, o cenário é ainda mais dramático: o que surgiu como alternativa mais rápida e eficiente; hoje representa a mais pura falta de opção para os segurados/beneficiários, ou seja, *a solução para o problema se transformou no problema decorrente da solução*[431].

No microssistema dos juizados especiais vigora a mínima intervenção jurisdicional, o que implica reconhecer a redução das oportunidades de manifestação e de inconformismo[432]. As dificuldades impostas pelos critérios da celeridade e economia processual, confundidos, muitas vezes, com um julgamento antecipado da lide, enfim, com a *"pressa em colocar fim ao processo"*, evidenciam a ausência de jurisdicional constitucional para casos que demandem instrução complexa, com perícias técnicas. No seu artigo "Carnaval no processo previdenciário: entre arlequins e colombinas", a jurista Melissa Follmann deixa tudo exposto, apontando, de forma criativa, alguns pontos nevrálgicos: "[...] o Arlequim [Juizado Especial Federal Previdenciário] se apresentou tão convidativo que a fixação de competência por valor e não por complexidade, não parece representar um problema, o Pierrot se entrega então". A autora lista os problemas encontrados pelos jurisdicionados:

> Aquele Arlequim que, sob o manto da informalidade, permite, dentre outras coisas: 1) a existência em cada Vara do Juizado Especial Federal de uma Constituição e de um Código de Processo Civil próprios daquele braço do Poder Judiciário e que quando questionado, o Arlequim responde: 'aqui entendemos assim'; 2) a limitação do número de caracteres em uma petição; 3) o indeferimento de provas e de quesitos já no ato de secretaria inaugural do trâmite processual; 4) a produção de prova pela parte diretamente interessada no feito (baixa em diligências para a realização de Justificação Administrativa; 5) a vedação de qualquer debate sobre aspectos processuais em sede recursal posterior às turmas Recursais; a vedação de produção de prova considerada complexa, sob o fundamento de que as demandas do Arlequim seriam de menos complexidade; 6) a conciliação sem que uma das partes faça qualquer concessão (acordos firmados após a realização de perícia conclusiva de incapacidade ou de exposição ao risco); 7) apesar de todas as constatações indicadas, que um Arlequim alcance o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, a partir de

[430] ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada.** 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 210.

[431] Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (Lei n. 10.259/01, art. 3º). A teor do Enunciado 15 do FONAJEF, o seu principal critério de competência é o valor da causa, fixado em até 60 salários mínimos, que tem natureza absoluta, assim considerado o valor do salário-mínimo em vigor na data da propositura da ação.

[432] SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais.** 5. ed., rev. e atual., Curitiba: Alteridade Editora, 2015.

> petições altamente especializadas, pois redigidas pela outra parte com a qual Pierrot discute seu direito, derivadas que podem ser daquele mesmo processo que limitou o volume de caracteres ou páginas na inicial desse; 8) uma estrutura recursal tão emaranhada e de tantos poréns na admissibilidade recursal que, por muitos, é entendida como: inexplicavelmente restritiva de recursos e também; 9) aplica o princípio do 'coitadinho' esvaziando o discurso técnico da matéria. Parei por aqui, pois já considero suficientes os exemplos e porque faltariam páginas para apontar os casos que me chegam relatados pelos Pierrots, por colegas da advocacia, procuradores federais, defensores públicos e magistrados[433].

É legítima a preocupação da comunidade jurídica com as restrições ao direito de prova. Tanto é assim que o FONAJEF editou o Enunciado n. 91: "Os Juizados Especiais Federais *são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico* (art. 12 da Lei 10259/2001)". O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já possui decisão no sentido de que as causas que têm instrução complexa, com perícias, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, por não atenderem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º da Lei 9.099/1995)[434]. No Tribunal Regional Federal da 6º Região foi fixada a seguinte orientação no IRDR 1:

---

[433] A respeito da visão do Pierrot (cidadão comum), a autora acrescenta: "Ah!, ele pode não saber o significado técnico de acesso à justiça, mas ele sentiu na própria pele a diferença entre "direito de petição" e "acesso à justiça", algo que o legislador não soube ver e que a comunidade jurídica precisa perceber. Pois, nos Juizados Especiais Federais, há, sim, o resguardo ao direito de petição, mas não necessariamente ao acesso à justiça, pois este direito está muito mal-interpretado por aqueles que o reduzem ao direito de petição". (FOLLMANN, Melissa. Carnaval no processo previdenciário: entre arlequins e colombinas. ***In*:** DARTORA, Cleci Maria; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLMANN, Melissa. **Direito previdenciário revisitado.** Porto Alegre: Magister, 2014, p. 345; 347-349). Nesse sentido: "Uma velha expressão da separação de classes entre os proprietários e os não proprietários, entre dominantes e os espoliados, era "dar a cada um o que é seu", o que soa familiar nesse caso. O que quero dizer com isso? Isso mesmo, o acesso da justiça varia conforme as condições financeiras dos segurados/beneficiários. Porque se dá ao pobre o JEF, isso é o que é deles - não precisa nem de advogado. O rico sequer precisa do Poder Judiciário – não para sobreviver. O valor da causa corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido por ele por meio do processo judicial, o que não traduz a complexidade da demanda, tampouco o bem da vida em questão" (SCHUSTER, Diego Henrique. **Direito previdenciário para compreender:** com a prática colada na teoria e sem respostas prontas. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 62).

[434] PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Embora o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001, o enquadramento como causa de maior complexidade, nos termos do disposto no art. 98, I, da Constituição Federal, determina a competência para processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal, excluindo o Juizado Especial Federal da apreciação da lide. 2. Precedentes da Primeira Seção no sentido de que as causas que têm instrução complexa, com perícias, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, por não atender aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º da Lei 9.099/1995). 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, o suscitante (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **CC 0059949-28.2016.4.01.0000/GO.** Relator: Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, julgamento em: 18 jul. 2017. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00599492820164010000. Acesso em: 03 abr. 2025).

> A mera necessidade de produção de prova não é motivo para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, em hipóteses tais como a das lides previdenciárias objetivando o reconhecimento de tempo de labor especial, quando a perícia postulada for complexa e, por isso, não puder se amoldar ao procedimento previsto na legislação de regência (art. 12 da Lei n° 10.259/2001), de exame técnico mais simples, o processamento da demanda deve ser atribuído ao Juízo Federal de competência comum de modo a assegurar a devida instrução do feito e, as partes, o devido acesso à justiça, com o amplo direito de defesa, sob pena de violação aos princípios básicos que nortearam a concepção dos Juizados Especiais pelo legislador, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade[435].

Cabe anotar, aqui, que não é somente o "subjetivismo assujeitador" de alguns juízes que interfere na prestação jurisdicional. A incompatibilidade das normas dos Juizados Especiais Federais com o CPC/2015 é clara, encerrando um tratamento diferenciado aos jurisdicionados. A crítica é complexa demais para discuti-la dentro das limitações deste capítulo. Mesmo assim, o maior mito que envolve os Juizados Especiais Federais é exatamente aquele que coloca na legislação a culpa pela redução das oportunidades de prova. A lei, com todas as imperfeições e interpretações possíveis, não autoriza o cerceamento defesa. Descorda-se, neste particular, de José Roberto dos Santos Bedaque:

> O interesse público tutelado pelas regras sobre procedimento está relacionado à economia processual. Em tese, demandas menos complexas sujeitam-se a procedimento mais célere e menos oneroso. O escopo do legislador é proporcionar o melhor resultado com o menor custo[436].

Ora, "se o Estado é deficiente, o que se tem a fazer é consertar o Estado ou substituí-lo por outro e não compactuar-se com ele para negar cidadania, cujo suporte é o DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSTITUCIONAL"[437]. Por conta disso, o Juizado Especial Federal se tornou um lugar (in)comum para se fazer a frase feita e sentir os efeitos colaterais da falta de uma cognição exauriente, já que dentro dos muros, sedimentados pela subjetividade de (alg)uns julgadores, não encontra abrigo eficaz o direto fundamental à prova, o contraditório enquanto garantia de influência e não surpresa, a garantia fundamentação das decisões judiciais, etc. Na prática, portanto, aposta-se numa "flexibilização" do núcleo duro do processo, como

---

[435] BRASIL. Tribunal Regional Federal 6ª Região. **IRDR n. 1003201-08.2022.4.06.0000.** Relator: Des. Federal Grégore Moreira de Moura, julgamento em: 16 abr. 2024. Disponível em: https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/INFORMATIVO-NUGEP-0423-1-1.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

[436] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual.** São Paulo: Malheiros, 2006, p. 368.

[437] LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da coisa julgada:** Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 55.

se os critérios simplificantes previstos no art. 2º Lei 9.099/95 pudessem prevalecer sobre o devido processo legal.

No retrato capturado pela crítica, os critérios de acesso jogam contra os segurados que mais necessitam da justiça. São aqueles que começa(ra)m a trabalhar muito cedo e em atividades insalubres, perigosas ou penosas, merecendo, portanto, o reconhecimento do tempo especial, mas que, em razão dos baixos salários e, consequentemente, do valor da aposentadoria perseguida, não atingem o valor de sessenta salários mínimos. Uma velha expressão da separação de classes entre os proprietários e os não-proprietários, entre dominantes e os espoliados, era "dar a cada um o que é seu", o que soa familiar, ou seja, é possível se dizer que o acesso à justiça varia conforme as condições financeiras dos segurados/beneficiários. Porque se dá ao pobre o JEF, que é o que é deles - não precisa nem de advogado.

Concorda-se com Ovídio Araújo Baptista da Silva, o procedimento não é uma construção processual, desvinculada do mundo prático, ao contrário, deve "ou pelo menos deveria, num sistema ideal de tutela jurisdicional, cada procedimento crescer na razão inversa do grau de evidência do direito submetido à apreciação judicial"[438]. Em sendo a prova pericial indispensável para a demonstração do labor especial, é, pois, o direito material que dita a complexidade da demanda. A necessidade de uma investigação complexa das condições de labor deve prevalecer sobre uma jurisdição meramente normativa, que aprisiona a riqueza dos fatos e pressupõe a suficiência da prova pré-constituída (formulário PPP). A economia processual não pode prevalecer sobre o direito material. Por outras palavras, o processo pode – *deve* – ser célere em todos os momentos, exceto na instrução.

Na comparação com outros procedimentos de cognição sumária, a diferença reside na faculdade de acesso:

> A valorização dos procedimentos de cognição sumária, especialmente aqueles não construídos pelo processo, mas que refletem as características do direito material, permite o tratamento adequado às características do direito e poderia ser uma solução que agrega qualidade à prestação jurisdicional, aliada à possibilidade de menor custo temporal e econômico dos litígios, permitindo-se, ainda, que a cognição plenária seja deixada à iniciativa da parte que se sinta prejudicada com a tutela sumária concedida ao direito da outra parte. Desse modo, a sumariedade da cognição (que não se confunde com a sumariedade meramente procedimental, criado pelo processo, como nos casos do procedimento sumaríssimo e dos juizados especiais cíveis, por exemplo) exige que se compreenda que ela não suprime a cognição plenária acerca do caso, nem ofende o direito ao contraditório e à defesa, apenas altera o modo como essa defesa

[438] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Reforma dos processos de execução e cautelar. ***In:*** SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença.** Rio de janeiro: Forense, 2002, p. 177.

> ocorrerá, por escolha e iniciativa da parte que sofre a medida fundada em sumária cognição[439].

Assumindo o JEF a capacidade de processar e julgar uma demanda complexa, em que a prova pericial se apresenta como condição de possibilidade, como em casos de aposentadoria especial, dever tratá-la como tal. Do contrário, estar-se-á violando o princípio da igualdade, no sentido de igual consideração perante o Poder Judiciário, vale dizer: entre aqueles que são obrigados a acessar o JEF, em razão do valor da causa, e aqueles que têm à sua disposição o rito ordinário, com ampla oportunidade de contraditório e de exercício de defesa, além da ação rescisória. A igualdade, também, no sentido de acesso à justiça e paridade de armas (CF, art. 5º, caput, e XXXV)[440].

3.4 O QUE É COGNIÇÃO EXAURIENTE?

Segundo Alexandre Freitas Câmara[441]: "Cognição é a técnica utilizada pelo juiz para, através da consideração, análise e valoração das alegações e provas produzidas pelas partes, formar juízos de valor acerca das questões suscitadas no processo, a fim de decidi-las." A cognição pode ser vista em dois planos distintos, horizontal e vertical. Sobre o plano horizontal:

> [...] se a cognição se estabelece sobre todas as questões, ela é horizontalmente ilimitada, mas se a cognição dessas questões é superficial, ela é sumária quanto à profundidade. Seria, então, cognição ampla em extensão, mas sumária em profundidade. Porém, se a cognição é eliminada 'de uma área toda de questões', seria limitada quanto à extensão, mas se quanto ao objeto cognoscível a perquirição do juiz não sofre limitação, ela é exauriente quanto à profundidade. Ter-se-ia, na hipótese, cognição limitada em extensão e exauriente em profundidade[442].

O que mais perto interessa à problemática é a cognição no plano vertical (exauriente), onde ela pode ser classificada, de acordo com o grau de aprofundamento, em exauriente (completa) e sumária (incompleta)[443]. A cognição será exauriente quando efetivamente esgotada a instrução. Em outras palavras, é quando o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações não sofre qualquer restrição. Aqui não se impõem limites na

---

[439] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 217.

[440] A propósito, vale mencionar a semelhança redacional entre o art. 5º, XXXV, da CF ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") e o art. 3º do CPC ("Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito").

[441] CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2009, p. 263.

[442] WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** São Paulo: RT, 1987, p. 20.

[443] WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** 2. ed. e atual, São Paulo: CEBEPEJ, 1999, p. 112.

análise do julgador sobre o objeto da lide, estando a decisão apta a produzir coisa julgada material, haja vista seu grau de profundidade[444]. Por outro lado, a cognição será sumária quando o provimento estiver baseado em juízo de probabilidade, sendo provável a existência (ou não) do direito, o que é característico nas medidas cautelares e de antecipação de tutela[445].

As combinações de cognição consideradas nos dois planos mencionados criam tipos diferenciados de processo, com vistas a um procedimento adequado, vale dizer, capaz de atender às exigências das pretensões materiais quanto à sua natureza[446]. Fairén Guillén explica que os processos sumários são aqueles que, por necessidade de rapidez, limitam a cognição do juiz "restringiendo su contenido material a través de una limitación de los derechos de las partes con respecto a los medios defensa"[447]. Kazuo Watanabe afirma que: "'Cognición sumária' é uma cognição superficial, menos aprofundada no sentido vertical"[448]. Darci Guimarães Ribeiro discorda deste último:

> A postura do professor de São Paulo tem como pressuposto, para identificar a cognição sumária, somente a porção do conflito que está no processo, por isto, o restante do conflito que não foi trazido ao processo não pode limitar o conhecimento do juiz, enquanto para nós o pressuposto para identificar a cognição sumária reside no conflito em toda sua dimensão sociológica, e não somente naquela porção do conflito chegada ao processo. O conhecimento do juiz, sobre o conflito, está limitado, tanto se não pode conhecer alguma questão como se não pode aprofundar sobre as questões. Limitar a cognição sumária às questões chegadas ao processo significa esquecer o verdadeiro significado do conflito em sociedade que necessita ser eliminado em toda sua extensão, para que a paz possa voltar em toda sua plenitude, e não somente de forma parcial, que traria simplesmente uma paz incompleta[449].

Existe uma terceira classe de cognição, denominada de superficial[450], na qual encontramos os juízos de mera possibilidade ou verossimilhança, ou seja, a simples aparência de verdade, o que é muito aquém do conceito de probabilidade contido na cognição sumária. Arrisca-se dizer que é quando o julgador considera apenas as informações contidas nos formulários produzidos pelas empresas, dispensando prova testemunhal e/ou pericial, indispensável para a comprovação da exposição (ou não) a agentes insalubres, perigosos ou penosos no período laboral. Tem-se, portanto, uma limitação no plano vertical, ou seja, uma

---

[444] WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** 2. ed. e atual, São Paulo: CEBEPEJ, 1999, p. 117.
[445] WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** 2. ed. e atual, São Paulo: CEBEPEJ, 1999, p. 121.
[446] WATANABE, Kazuo. **Da cognição no Processo Civil**. 2. ed. Campinas, SP: Bookseller, 2000, p. 124.
[447] FAIRÉN GUILLÉN, Victor. **El juicio ordinario y los plenarios rápidos.** Barcelona: Bosch, 1953, cap. III, p. 55.
[448] WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: RT, 1987, p. 95.
[449] RIBEIRO, Darci Guimarães. A garantia constitucional do postulado da efetividade desde o prisma das sentenças mandamentais. ***In:*** **Revista Jurídica,** São Paulo, v. 59, n. 399, p. 16-44, jan. 2011.
[450] CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2009, p. 270.

redução no âmbito do pedido da parte, com um julgamento antecipado da lide – como se executado antes da instrução processual[451].

Quanto ao procedimento de cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis*, Kazuo Watanabe identifica sua pertinência quando se tem um "condicionamento da profundidade da cognição à existência de elementos probatórios suficientes", em razão de técnica processual (para conceber procedimento simples e célere) ou "por motivo de política legislativa (evitar, quando em jogo interesse coletivo, a formação de coisa julgada material a recobrir juízo de certeza fundado em prova insuficiente e formado mais à base de regras de distribuição e ônus da prova"[452].

Esta linha de argumentação, por muito tempo, foi defendida por José Antonio Savaris, notadamente desde a primeira edição da sua obra "Direito Processual Previdenciário", em 2011. No entanto, recentemente, o autor passou a reconhecer que, em verdade, não se trata de um processo diferenciado pela espécie de cognição, "mas de exigência de normatividade distinta daquela oferecida pela legislação infraconstitucional". Ou seja, para o autor o princípio da não-preclusão do direito previdenciário "afigura-se como suficiente a interpretar restritivamente a coisa julgada em matéria previdenciária, desde uma perspectiva da eficácia normativa do direito fundamental ao processo justo"[453].

É evidente, portanto, que a cognição somente pode ser considerada exauriente quando, no momento da formação da decisão, não há mais qualquer argumento ou prova que ainda possam ser trazidos à baila para influir utilmente no julgamento[454]. A cognição sumária ou superficial (não exauriente) evidencia a inaptidão à formação da coisa julgada das decisões onde o juiz indefere a prova pericial sob o fundamento de que o formulário PPP fornecido/produzido pela empresa é suficiente para o deslinde do feito e, sentenciando, deixa de reconhecer a natureza especial com fundamento na ausência de dados técnicos, o que, numa jurisdição

---

[451] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 5.037/SP.** Relator: Min. Cláudio Santos, julgamento em: 04 dez. 1990. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000090180&dt_publicacao=18/02/1991. Acesso em: 03 abr. 2025. Ainda: "[...] Incabível o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da prova testemunhal, se a matéria exige dilação probatória e a parte pugnou expressamente pela produção de provas" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC 0059997-45.2010.4.01.9199/MG.** Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes De Almeida (conv.), julgamento em: 19 jun. 2013. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00599974520104019199. Acesso em: 03 abr. 2025).

[452] WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: RT, 1987. p. 85-86.

[453] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 7. ed., rev., atual. e ampl., Curitiba: Alteridade, 2018.

[454] GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de processo Civil de 2015. ***In*:** RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Desvendando o novo CPC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 122.

constitucional, seria caso de nulidade por cerceamento de defesa, como se verifica nessa decisão:

> Se a parte autora postula a realização de prova pericial, sem embargo de toda documentação por ela apresentada e aquela outra reunida de ofício pelo juiz singular, e a decisão que não reconhece a natureza especial da atividade se fundamenta justamente na ausência de determinado dado técnico, que poderia ser suprido mediante prova pericial, o processo é nulo por cerceamento de defesa[455].

A cognição no processo previdenciário, com exceção das tutelas provisórias, precisa ser exauriente para que haja uma mínima aproximação com o ideal de *verdade real* e superação da verdade meramente processual. É que, neste tipo de processo, está em jogo a proteção social que a Constituição almejou em nosso modelo de Estado e de Justiça. Não se ousaria transigir com a sobrevivência digna daquele que busca um direito da seguridade social na justiça em nome de uma relativa *legitimação pelo procedimento*. O devido processo legal adjetivo é importante, mas, como ensinou Dworkin, ao defender a integridade do direito, não se constrói isoladamente dos ideais de equidade e justiça (princípios legais, morais e políticos), desideratos imbricados que não dispensam a prova e o exame acurado dos fatos relevantes para o convencimento do juiz[456]. O processo previdenciário é factual e, por isso mesmo, demanda sempre amplitude probatória.

Assim, a decisão apta à formação da coisa julgada é aquela na qual se articulou coerentemente os seguintes elementos: garantias do contraditório, cognição exauriente e poderes instrutórios do juiz, a fim de que a decisão particular se ajuste ao valor que é a sua razão de ser. Nas palavras de Dhenis Cruz Madeira: "[...] a cognição jurisdicional é regida, desde o início, pelos princípios da ampla defesa, contraditório e isonomia (princípios institutivos do processo)"[457].

3.5 CONCLUSÃO PARCIAL

A confirmação para as muitas indagações feitas neste subtítulo poderia modificar substancialmente a dinâmica dos processos, trazendo uma resposta definitiva para a

---

[455] PARANÁ. 3ª Turma Recursal. **RI 5016263-39.2011.404.7000.** Relator p/ Acórdão: Juiz José Antonio Savaris, julgamento em: 27 fev. 2014. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/26fe2663-d969-4d49-9627-f2487f9fa76d. Acesso em: 02 abr. 2025.

[456] DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005; DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

[457] MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento & Cognição:** uma inserção no Estado Democrático de Direito. 1. ed., Curitiba: Juruá, 2014, p. 176.

(im)possibilidade de rediscussão de matéria de fato a partir de novas provas. A resposta pode depender do que se busca com a tese. Ora, se a tentativa for impedir a coisa julgada, interessa a tese da imutabilidade de questão fática, porquanto atrelada à necessidade de efetivo contraditório. Assim, no caso do tempo de serviço especial, nova demanda poderia ser veiculada sob o fundamento da existência de restrições probatórias ou limitações à cognição na demanda anterior. Neste nível, infundada a ação rescisória contra a decisão do segundo processo que deixou de observar a solução da questão prejudicial decidida num anterior primeiro processo, mas sem os requisitos do art. 503, § 1º, do CPC[458].

Luiz Guilherme Marinoni, a partir do que prevê o direito norte-americano para a *issue preclusion*, defende que a coisa julgada da questão prejudicial tem natureza semelhante à coisa julgada *secundum eventum probationis*. Ou seja, para o autor, é possível haver a rediscussão do resultado da questão prejudicial, proferido no primeiro processo, quando a parte em face de quem se alega a *indiscutibilidade* em processo futuro requerer produção de prova, não produzida anteriormente, mas que é capaz de modificar o resultado obtido inicialmente. Para o autor, a existência de prova apta a alterar a conclusão do primeiro processo demonstra que a questão não havia sido adequadamente debatida pelas partes[459]. Para Marcos de Araújo Cavalcanti, outro estudioso da matéria, a sugestão poderia gerar um "ambiente de incertezas jurídicas, admitindo a rediscussão, *em processos* futuros, do resultado de questão prejudicial já resolvida em definitivo, sob o argumento de que a questão não foi debatida corretamente ou de que poderia ser produzida uma nova prova sobre ela"[460]. De fato, essa não parece ser uma tendência, considerando as dificuldades que se impõe ao instituto, "notadamente as conceituais, jurídico-positivas e consequencialistas"[461].

Por outro lado, a coisa julgada sobre a questão de fato, a exemplo da *issue preclusion*, com sua configuração atual, poderia acabar, de uma vez por todas, com a possibilidade de

---

[458] Vale lembrar que o Enunciado n. 338 do FPPC prevê que "Cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada sobre a resolução expressa da questão prejudicial incidental" (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** 2017. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025).

[459] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. ***In:*** **Doutrinas essenciais:** novo processo civil, v. 5, 2. ed., São Paulo: RT, 2018, p. 829.

[460] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 460.

[461] MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016. Segundo explica Edwin Greenebaum: "The evil perceived by courts which have rejected the mutuality requirement is multiple litigation, lasting over extended periods of time, running up unnecessary expense, congesting court dockets and possibly resulting in inconsistent judgments" (GREENEBAUM, Edwin H. In Defense of the Doctrine of Mutuality of Estoppel. ***In:*** **Indiana Law Journal,** v. 45, n. 1, 1969. Disponível em: https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol45/iss1/1/. Acesso em: 25 ago. 2025, p. 10).

revisão do juízo de fato. Tal solução, portanto, não parece ser a melhor. A resposta encontra melhor sorte na tese de que o próprio art. 504, II, do CPC, que exclui a coisa julgada sobre "a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença", tornando possível a rediscussão de questões-probatórias, com base numa nova prova, "de maior relevância e segurança". Lucas Buril de Macedo concorda que "é necessária uma solução que garanta peso considerável para os elementos do passado, mas, por outro lado, que não torne a sua construção estática, imutável e indiferente à participação e a novas conjecturas – e, assim, às novas possibilidades probatórias"[462].

Seja como for, não se pode exigir segurança jurídica, no sentido de estabilidade, sem antes decidir o que pode ser estabilizado, por meio de um procedimento constitucionalmente adequado, sem restrições probatórias e limites à cognição. Há que se redimensionar a importância da cognição plena e exauriente, com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional, na exata medida em que se colocam os direitos sociais como condição para a efetivação dos direitos humanos. Em geral, o Direito Previdenciário carece de um procedimento que proporcione conhecimento da real situação e condições de labor do segurado, sobretudo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, onde vigora a redução das oportunidades de manifestação e produção de provas. Ironicamente, no âmbito dos juizados especiais também é vedada a ação rescisória.

Nada disso é tudo; tudo isso é fundamental, se não para justificar a possibilidade-necessidade de adoção da coisa julgada *secundum eventum probationis* em matéria previdenciária, no mínimo, para contribuir para o aperfeiçoamento da jurisdição constitucional. Falar ou escrever sobre a coisa julgada é, antes de qualquer coisa, um pretexto para fazer a crítica e denunciar a diuturna violação de garantias processuais e constitucionais, mormente no âmbito do rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais. As considerações de Rosemiro Pereira Leal sobre a expressão "procedimento sumaríssimo" mostram o equívoco não apenas terminológico:

> a) Se é sumaríssimo não é procedimento, porque procedimento, à sua configuração, exige base estrutural cartular em que se possa divisar as fases lógicas da cognição (postulatória, instrutória, decisória), ainda que justapostas ou concentradas, como ocorre no procedimento sumário.
> b) O meio lícito de obtenção da prova nas Democracias é desenvolvido em paradigmas do devido processo legal que impõe a participação lógico-procedimental probatícia das partes na preparação do provimento (sentença) e não como sujeitos passivos (privados de liberdade procedimental) de um provimento em tempo insuficiente e em espaço vazio do PROCEDIMENTO que se define pela radicalização

[462] MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016.

> do 'princípio da oralidade' para realização de direitos. A radicalização do princípio da oralidade, como acontece no chamado 'Procedimento Sumaríssimo' da Jurisdição do Trabalho, resulta na anomalia de institucionalização do espaço vazio como veículo de atuação do PROCESSO, o que é uma aberração, porque não há incidência de PROCESSO sem procedimento.
> c) O PROCEDIMENTO, nas democracias, em que há de se atender o devido processo legal, é estrutura técnica por conexão normativa em que o tempo e espaço legais (âmbito de liberdade) é que comandam (balizam) a conduta das partes e de todos os figurantes do procedimento. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA nas Democracias é assegurado pela paridade de distribuição normativa do tempo-espaço procedimental para todos os sujeitos do processo na preparação do PROVIMENTO e não pela autoridade do juiz, como está na lei 9957 de 12.01.2000)[463].

Como já se viu à saciedade, somente a cognição exauriente justifica a formação da coisa julgada material, por permitir a resolução definitiva da questão trazida ao crivo do judiciário[464]. O que merece ser frisado: "A decisão judicial só produzirá coisa julgada se forem exauridos todos os meios de prova. Se a decisão proferida no processo julgar a demanda improcedente por insuficiência de provas, não formará coisa julgada"[465]. Segundo Celso Agrícola Barbi: "[...] não se forma coisa julgada se não houver decisão de mérito, a qual só pode acontecer se os fatos estiverem satisfatoriamente provados; assim, qualquer deficiência da atividade probatória impede a decisão de mérito e a formação da coisa julgada"[466].

Na jurisprudência, contudo, é maior a preocupação com a sua identificação do que com a cognição, esta última como condição para sua formação. Em poucas palavras, a noção de cognição ficou de fora do conceito legal de coisa julgada. Ocorre que não se pode restringir e centrar a discussão sobre a coisa julgada à análise do princípio da tríplice identidade, tampouco considerar a sentença transitada em julgado, *per si só*, como capaz de produzir a imutabilidade típica da coisa julgada material, sem antes verificar se o julgador teve condições de declarar, de forma definitiva e/ou minimamente segura, a existência, ou não, do direito, isto é, se o julgador teve condições de conhecer os fatos adequadamente, com cognição plena e exauriente, para fazer incidir sobre estes uma norma jurídica.

O estudo dessas ideias é fundamental, para que, posteriormente, em capítulo próprio, seja possível retomar as discussões iniciadas aqui.

---

[463] LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da coisa julgada:** Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 54.
[464] WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** 2. ed. e atual, São Paulo: CEBEPEJ, 1999, p. 115.
[465] DIDIER JR., Fredie; ZANETE JR., Hermes. **Curso de direito processual civil.** 5. ed., rev., ampl. e atual, Salvador: Juspodivm, 2010, p. 365.
[466] BARBI, Celso Agrícola. **Comentários à Constituição do Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 73.

4 LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA: FORMAS DE APLICAÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

O estudo da coisa julgada não é nenhuma novidade, mas ele adquire contornos próprios e, não raro, de difícil abordagem, mormente se for adotada a conceituação, características e exemplos a partir da experiência do direito processual tradicional – preso aos postulados de direito civil. O presente capítulo não irá analisar a história do instituto ou seu conceito, como tradicionalmente tem feito a doutrina, a fim de evitar repetições e reservar esta parte à análise dos limites objetivos da coisa julgada, a fim de expor suas aplicações nos mais diversos casos (previdenciários). O estudo dos elementos constitutivos do objeto do processo – causa de pedir e pedido – identificam os limites objetivos da coisa julgada[467].

4.1 NOÇÃO DE COISA JULGADA E SUA IDENTIFICAÇÃO

A coisa julgada é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"[468]), impossível de ser eliminada do texto constitucional, conforme compreensão do art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna, e denominada pelo art. 502 do CPC/2015 como *a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*[469]. O conceito mantém-se para definir coisa julgada material referente à imutabilidade da decisão e não aos seus efeitos[470].

Sustentada no pressuposto liberal da confiança, sua função é impedir a discussão de matéria já decidida, projetando para fora do processo um efeito declaratório imutável sobre as

---

[467] RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. ***In*:** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 9, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013, p. 82.

[468] BRASIL. [Constituição Federal, (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

[469] O STF firmou entendimento no sentido de que a discussão sobre a coisa julgada é matéria infraconstitucional (RE 698.449-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 24.4.2013), o que está correto, tendo em vista a orientação no sentido de que a análise da constitucionalidade da decisão recorrida não pode depender de exame de lei ordinária. Note-se que os limites objetivos da coisa julgada vêm desenhados no art. 502 e seguintes do CPC/2015 e, portanto, o exame da lei infraconstitucional é necessário. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no seu art. 6º, § 3º, define: "Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso".

[470] O fenômeno da coisa julgada é percebido sob dois aspectos. Primeiro desenvolve-se a coisa julgada formal para, num segundo momento, desenvolver-se a coisa julgada material. A coisa julgada formal refere-se ao interior de um determinado processo, é uma consequência da preclusão (FAIRRÉN GUILLÉN, Victor. **Doctrina general Del derecho procesal.** Barcelona: Bosch, 1990, p. 515-516).

consequências jurídicas pretendidas pela parte em um determinado momento no tempo e no espaço, a fim de evitar a eternização das controvérsias e, assim, dar estabilidade às decisões jurisdicionais e segurança jurídica.[471] Cumpre observar, ainda, que a coisa julgada não pode ser considerada um efeito da sentença, mas uma qualidade desta, vale dizer, que torna "indiscutível o efeito declaratório da sentença, uma vez exauridos os recursos com que os interessados poderiam atacá-la"[472].

Sobre a sua importância, Victor Fairrén Guillén aduz que se a coisa julgada não existisse, a função jurisdicional seria reduzida a uma atividade meramente consultiva[473]. Tomamos como exemplo de grave violação à coisa julgada – *mais por seu simbolismo do que por sua realidade* – o "Caso Brasil Telecom"[474]. No final de 2007, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, sem mais aprofundada fundamentação, ignorou sua jurisprudência consolidada, criando nova solução sobre o critério de apuração do valor patrimonial. Ocorre que, uma vez transitado em julgado determinado posicionamento, não é dado ao julgador, em plena fase de cumprimento de sentença, aplicar nova orientação jurisprudencial. Mas a importância prática do exemplo termina por aqui.

O objeto da coisa julgada material é a decisão de mérito (CPC, 487). É de se ver que, em comparação com a redação do art. 467 do CPC/1973, o Código de 2015 não atrela mais a coisa julgada à sentença, na medida em que admite decisões parciais de mérito, com força de coisa julgada, antes da sentença. O reflexo – prático – disso é a possibilidade de julgamento

---

[471] Segundo Humberto Ávila: "A justificativa da coisa julgada é precisamente a interrupção de uma cadeia de julgados que poderia eternizar os litígios, podendo ser o último revisto por um outro, e assim sucessivamente. Para afastar essa *recursividade*, a coisa julgada funciona como limite objetivo à reabertura da discussão, mesmo que argumentos relacionados à justiça da decisão possam ser trazidos. A garantia da coisa julgada, portanto, é – como acentua Ferraz Jr. – uma manifestação da segurança jurídica, segundo a qual não se pode, desde o presente, alterar o sentido normativo decorrente de decisão judicial anterior, com o quê se confere segurança, por estabilidade, à relação jurídica objeto da decisão, impedindo a continuidade da discussão" (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 405).

[472] GOMES, Fábio; SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Teoria geral do processo civil.** 3. ed., rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 325.

[473] FAIRRÉN GUILLÉN, Victor. **Doctrina general Del derecho procesal.** Barcelona: Bosch, 1990, p. 515.

[474] O advogado gaúcho Flávio Luiz Carniel aponta três decisões que abalaram a comunidade jurídica, todas da 2ª Seção do STJ: "O primeiro é a decisão do recurso especial n. 975.834, que criou um novo e ilegal critério, baseado em balancetes mensais, para a fixação do preço de emissão das ações da antiga CRT. O outro foi o recurso especial n. 1.037.208, ao decidir que deve ser utilizado o mesmo critério do balancete para apuração do valor patrimonial, mesmo nas ações já julgadas por outro critério, o que significa revogar o princípio da imutabilidade de coisa julgada. Por fim, o terceiro atropelo foi o processo n. 963.283, ao decidir que, em função da grande quantidade, nos processos que envolvem a Brasil Telecom S/A, as cópias das procurações e substabelecimentos desta não precisam ser autenticadas, sendo válidas cópias simples – o que revoga a súmula 115 do próprio tribunal que as torna nulas. Porém, em outros processos, em que a Brasil Telecom não é parte, o STJ continua decretando a nulidade por falta de autenticação" (STJ: farol ou bóia à deriva? ***In:*** **Juslegal - Associação Justiça e Legalidade,** Porto Alegre, fev. 2009. Disponível em: http://www.juslegal.com.br/juslegal/ download/jornal_juslegal.pdf. Acesso em: 21 fev. 2021).

fracionado da causa e o cabimento de ação rescisória contra decisões interlocutórias[475]. Na comparação com o art. 474 do CPC/1973, substituiu-se a palavra "sentença" por "decisão" e também se alterou a noção de "lide" por "mérito".

Para a sua identificação, aplica-se a tríplice identidade prevista no art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, que exige, concomitantemente, "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido"[476]. Não obstante, defende-se, aqui, que a coisa julgada é formada pelo objeto do processo e, portanto, somente a causa de pedir e o pedido. O mérito não faz parte do objeto do processo, mas, sim, do objeto do debate, já que pressupõe ambas as partes.

No que tange ao pedido, é suficiente reter que podemos distingui-lo em imediato e mediato. Ao passo que o primeiro tem como fim a natureza da prestação jurisdicional, vale dizer, a classe de tutela solicitada: declaratória pura, constitutiva, condenatória, executiva ou mandamental; o segundo tem como fim o conteúdo da decisão, isto é, o bem da vida em questão. Para que se considerem idênticos dois pedidos, é imprescindível a identidade entre os mesmos objetos imediato e mediato[477]. Isto é, o pedido de mera declaração da atividade rural em uma ação previdenciária de averbação do tempo de contribuição não é um obstáculo para a interposição de uma pretensão condenatória de concessão de aposentadoria em outra[478].

O problema, como será demonstrado, reside no fato de se restringir e centrar a discussão sobre a coisa julgada à análise do princípio da tríplice identidade.

---

[475] O art. 356 do CPC/2015 admite o julgamento antecipado *parcial do mérito*, sempre que um dos pedidos ou parcela deles mostrar-se *incontroverso* ou *estiver em condições de imediato julgamento*. Qual é a consequência disso? É o reconhecimento da tese do *trânsito em julgado parcial* relativamente à possibilidade de execução definitiva da parcela do mérito, objeto do julgamento antecipado parcial. O art. 523 prevê: "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, *e no caso de decisão sobre parcela incontroversa*, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver". Assim, o que pode questionar é a possibilidade de cumprimento parcial de sentença, na parte em que não tenha sido objeto de recurso ('parcela incontroversa da sentença') no âmbito dos juizados especiais federais. Os arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, que disciplinam os Juizados Especiais na Justiça Federal, em nada impedem o cumprimento parcial de sentença – *a pedido do autor.* Por outro lado, o Enunciado 35 do FONAJEF ("A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte") carece de autoridade e legitimidade perante a sociedade, porque falta precisamente a representação, o procedimento legislativo, os instrumentos da democracia direta. Num Estado Democrático de Direito, isso não pode ser assim. A vontade dos juízes federais não pode prevalecer contra a lei produzida democraticamente! Isso significaria um retorno à "jurisprudência dos conceitos", na Alemanha, movimento positivista ocorrido no século XIX. O que se detona, no caso do Enunciado 35 do FONAJEF, é a ausência de questionamento acerca dos fins e propósitos das leis.

[476] A questão "das mesmas partes", no âmbito de uma ação previdenciária, não merece maiores digressões, porquanto no polo passivo teremos (quase) sempre o INSS. A "causa de pedir" ganhará um capítulo separado, em razão da sua importância para o trabalho.

[477] RIBEIRO, Darci Guimarães. Objeto do processo e objeto do debate: dicotomia essencial para uma adequada compreensão do novo CPC. ***In*:** RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Desvendando o novo CPC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 94.

[478] É claro que a essa tutela se acrescenta uma condenação para o INSS averbar esse tempo de serviço.

4.2 DOS LIMITES OBJETIVOS, TEMPORAIS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

A coisa julgada material tem limites bem definidos, isto é, quando à extensão (quem submete), objetiva (o que se submete) e temporal (quando se submete)[479]. É dentro desses limites que se manifesta a coisa julgada, inclusive, com possibilidade de ser ofendida. Está muito claro, na doutrina moderna, que os limites objetivos da coisa julgada alcançam tão somente o objeto do processo, a pretensão processual[480]. A coisa julgada é uma qualidade da sentença e, para Liebman, na citação de Ovídio Baptista, "uma qualidade que aos efeitos se ajunta para torná-los imutáveis"[481].

Em matéria previdenciária, se a demanda precedente não analisou a especialidade do labor de um determinado período, a realização de tal pedido, em nova demanda, não afronta a coisa julgada[482]. Tal orientação decorre de uma compreensão dos *limites objetivos da coisa julgada*. A coisa julgada sempre esteve atrelada ao binômio pedido-julgamento. Isso porque a coisa julgada opera sobre o dispositivo, mais precisamente sobre a declaração contida na sentença acerca da existência ou inexistência de um direito.

---

[479] SCALABRIN, Felipe. **Ação rescisória:** teoria e prática. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 76. Segundo Araken de Assis: "A previsão constitucional, nada obstante imperiosa e indispensável, limita-se a instituir o direito à estabilidade. O conteúdo material desse direito – natureza, funções e limites objetivos, subjetivos e temporais – integra os domínios do direito infraconstitucional, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em outras palavras, a disciplina da coisa julgada é objeto de normas de menor hierarquia. Legitimamente, normas processuais definem (*a*) o que é e (*b*) em que casos a autoridade de coisa julgada se irradiará para atingir a sua finalidade" (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 24).

[480] RIBEIRO, Darci Guimarães. Objeto do processo e objeto do debate: dicotomia essencial para uma adequada compreensão do novo CPC. ***In*:** RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Desvendando o novo CPC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 81-82.

[481] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995, p. 98.

[482] Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. ACOLHIDA A PRELIMINAR. MÉRITO. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante o artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há coisa julgada quando se repete ação já transitada em julgado. 2. No caso em concreto, considerando que sequer foi analisada a especialidade do período posterior a 29/05/1998, limitando-se o juízo na decisão do processo anterior a decidir que não era cabível a conversão de tempo comum em especial, resta acolhida parcialmente a preliminar. No tocante ao período de 29/05/1998 a 30/09/2002, acolhida parcialmente a preliminar. Em razão da coisa julgada, resta inviabilizada a conversão do intervalo de período especial para comum, prosseguindo o feito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade para fins de concessão de aposentadoria especial. 3. A coisa julgada não abrange períodos cuja especialidade sequer foi requerida no processo anterior. Afastada a coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos: 24/07/1991 a 28/07/1992, 12/11/1992 a 11/12/1992, 10/04/2003 a 09/10/2003 e 10/05/2004 a 08/06/2004. 4. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. 5. [...]. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5003510-29.2016.4.04.7112.** Relator: Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, julgamento em: 16 abr. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/37c2a806-7203-4002-b0c2-fe6333a8f38a. Acesso em: 03 abr. 2025).

O art. 503 do Novo Código de Processo Civil deixa claro que *"a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força nos limites da questão principal expressamente decidida"*[483]. Por outro lado, *"o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei*"[484] (CPC, art. 2º), enquanto "*o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte* (art. 141)[485]". Destarte, o CPC/2015 consagrou o princípio dispositivo e a necessidade de congruência entre o pedido e a decisão de mérito[486]. A propósito, não há violação a tal princípio no caso de pedido implícito, como, tradicionalmente, ocorre com os juros legais, correção monetária, verbas sucumbenciais, prestações vincendas, que podem ser objeto de decisão, independentemente de pedido expresso da parte, nos termos do art. 322, §1°, do CPC/2015[487].

José de Castro Mendes defende o princípio dispositivo sob o argumento de que o processo "não pode ser uma surpresa para o autor, surpresa que pode inclusivamente referir-se – e até em termos desfavoráveis – a interesses que o autor entendeu não pôr em jogo ou preferiu deixar de forma da apreciação judicial e do risco processual que tal apreciação sempre envolve"[488]. Considerando o novo regime de formação da coisa julgada, contudo, "não há como ver na autonomia da vontade e no princípio dispositivo fundamento para excluir as questões da coisa julgada"[489]. O novo CPC prescreve, em seu art. 504, que não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença" e "a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença"[490]. No Código antigo (art. 469), não poderia fazer coisa julgada "a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo". Aqui há uma notável mudança, pois passa a permitir a coisa julgada sobre questões prejudiciais (CPC, art. 503, §§ 1º e 2º) – objeto do capítulo anterior.

---

483 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

484 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

485 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

486 Sobre o princípio dispositivo, ver ALVIM, Arruda. **Direito processual civil:** teoria geral do processo de conhecimento. Vol. 1, São Paulo: RT, 1972, p. 114-115; e ALVIM, Thereza. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada.** São Paulo: RT, 1977, p. 33.

487 CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 391.

488 MENDES, João de Castro. **Limites objetivos do caso julgado em processo civil.** Lisboa: Edições Ática, 1968.

489 MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 171.

490 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

O mais importante, possivelmente, é superar a ideia de que, sendo o pedido de aposentadoria o pedido principal, todo o resto poderia ter sido discutido no primeiro e único processo. Se concordarmos com a aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada nesses casos, isto é, considerando apenas o pedido de aposentadoria como principal, chegaríamos à seguinte conclusão lógica: não é possível a revisão de fato (complementação ou transformação) de nenhum benefício concedido na Justiça, o que romperia com uma jurisprudência consolidada durante décadas sobre o tema.

Na hipótese de um pedido de revisão do benefício concedido nos autos de uma ação previdenciária, mediante a inclusão de períodos não examinados no primeiro processo (e.g.: tempo especial, rural ou comum), cada período constitui um pedido autônomo. A título exemplificativo, temos, no primeiro processo, um pedido de concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo de serviço especial, de períodos de labor para a empresa "A". Já no segundo, o autor postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a inclusão do tempo de serviço especial desempenhado para a empresa "B". No caso, está-se diante de um novo pedido e, consequentemente, uma nova causa de pedir – esta última vem justificar o pedido. O mesmo vale para a espécie de benefício. Se no primeiro processo o autor postulou tão-somente uma aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo somando tempo de serviço especial suficiente para uma aposentadoria especial, a ela será possível o ajuizamento de nova demanda, agora, para fins de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É sempre nos limites do que foi pedido e expressamente decidido.

Num pedido de cômputo de períodos diversos daqueles examinados no processo anterior, tem-se claramente um novo pedido. Nessa perspectiva, a questão dos limites objetivos se limita à análise dos pedidos – que compõem o pedido de aposentadoria. Todavia, impende ressaltar que não é necessário que os novos períodos ou vínculos empregatícios sejam cronologicamente novos (como fatos que se aperfeiçoam no curso do processo e/ou após a instrução processual). Para responder adequadamente à questão, é mister identificar períodos já conhecidos ao tempo da primeira ação, mas sobre os quais não se deduziu um pedido – *expresso* – de reconhecimento como tempo de serviço especial. No caso de um benefício de aposentadoria concedido na via judicial, não se pode pretender a sua revisão para incorporar tempo de contribuição/serviços posterior à Data de Concessão do Benefício (DCB). Em sentido contrário, tem-se a chamada "desaposentação":

> [...] importante destacar que em nada tal orientação jurisprudencial se alterou a partir do julgamento da tese de desaposentação pelo Supremo Tribunal Federal. A tese firmada pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é a de que é inviável o recálculo do valor da aposentadoria com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a sua concessão, o que em nada se assemelha com a hipótese dos autos, não havendo que se falar em violação ao art. 927 do CPC[491].

Existem, como se verá neste trabalho, outras tantas situações envolvendo os limites objetivos da coisa julgada (variações sobre o mesmo tema). O que faz coisa julgada num processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no qual se aplicou a vedação da conversão do tempo de serviço especial após 28/05/1998, por exemplo, é tão-somente a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Nesse sentido:

> A afirmação, em julgado anterior, de que não é possível conversão de tempo especial após 28/05/1998, sem análise específica da situação fática, não configura coisa julgada quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do tempo, para fins de concessão de aposentadoria especial[492].
>
> Operou-se a coisa julgada tão-somente quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28-05-98, e não quanto ao reconhecimento de tempo especial, porquanto não analisado na ação anterior[493].

Com efeito, não será possível uma ação de revisão de fato, objetivando a especificamente a complementação do benefício, mediante a conversão do tempo de serviço especial em comum prestado após tal marco temporal, por força da coisa julgada. Será possível a conversão de períodos especiais anteriores a 28/05/1998, porém, não analisados no primeiro processo? A resposta é positiva.

Já no que diz respeito aos períodos posteriores a tal marco legislativo, importante chamar a atenção para o que significa analisar no mérito a atividade especial, pois, na prática, podem ocorrer diferentes situações: (a) é reconhecida a especialidade da atividade posterior a 28/05/1998, porém, o julgador a desconsidera em razão da impossibilidade de conversão; (b) o julgador deixa de se lançar à tarefa de valorar a prova, por entender, de antemão, que é

---

[491] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.740.006/RS.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 25 out. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801086525&dt_publicacao=07/11/2018. Acesso em: 14 jan. 2025.

[492] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 0015424-21.2014.404.9999/RS.** Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgamento em: 17 dez. 2014. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/c7ea80f3-2911-4468-a15d-a3c0c4dbfe36. Acesso em: 03 abr. 2025.

[493] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5041502-36.2011.404.7100/RS.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 06 mai. 2015. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/b49aa30d-3c1b-4e5a-8fdc-8966b32cabcf. Acesso em: 03 abr. 2025.

impossível a conversão; (c) não é reconhecida a especialidade do período, independentemente da restrição de período. É de ver-se que nas opções "a" e "b" o segurado poderá propor uma ação de transformação e/ou concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo ou o reconhecimento dos períodos posteriores a 28/05/1998, enquanto que, na opção "c", o julgador já analisou no mérito a especialidade do período. Isso porque, na aposentadoria especial, não se cogita a necessidade de conversão de tempo, devendo o tempo de serviço especial ser computado como tal (corrido).

Seria possível incluir uma quarta hipótese, em que o julgador confunde a conversão com os critérios de caracterização da atividade especial, ou seja, ele deixa de reconhecer a natureza especial da atividade com fundamento na vedação da conversão do tempo de serviço especial em comum. Aqui também é possível o reconhecimento e cômputo do período como especial, para fins de aposentadoria especial.

Importante problematizar a hipótese de o advogado não ter pedido, no primeiro processo, o reconhecimento e conversão de períodos posteriores a 28/05/1998, mas a decisão, em sua fundamentação, trazer um parágrafo sobre a vedação de conversão (padrão). Dois são os motivos para se defender a possibilidade de reconhecimento e, até mesmo, conversão do período em nova ação. O primeiro chama atenção para o fato de inexistir pedido expresso na petição inicial, ou seja, a decisão faz coisa julgada nos limites do que foi expressamente pedido. O segundo encontra respaldo no art. 504 do CPC, que afirma que não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença" (inc. I) e "a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença" (inc. II).

A equivocada aplicação da coisa julgada, nesses casos todos, autoriza o ajuizamento de ação rescisória. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já possui orientação consolidada sobre o tema:

> PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1. O vício do acórdão rescindendo (segunda ação) está em afirmar a existência de fenômeno que não se verificou no mundo jurídico, qual seja: o de que a autoridade da coisa julgada (ou a sua eficácia preclusiva) estaria a impedir a apreciação da questão e o julgamento do pedido. Com isso, a decisão incorre em manifesta violação normativa dos arts. 459, 460 e 467 do CPC/73 [141 e 492 do novo CPC/2015] (que consubstanciam regras sobre o dever de decidir a demanda nos limites propostos e sobre a coisa julgada). 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo (ruído), é devida a concessão de aposentadoria especial. 3. Ação Rescisória julgada procedente[494].

[494] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5027961-17.2016.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Luiz Carlos Canalli, julgamento em: 28 jun. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/28355ee7-e66a-4ab1-b583-48f62a2bd48a. Acesso em: 03 abr. 2025.

> PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACORDÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. CPC/2015. POSSIBILIDADE PARA A HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DE NOVA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO EXAMINADO NA AÇÃO ANTECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. O CPC/2015 passou a admitir a ação rescisória contra decisões que extinguem o processo sem resolução do mérito, como estabelece o § 2º do art. 966, nas hipóteses previstas nos incisos do caput, permitindo a rescisão da decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça (I) nova propositura da demanda. 2. Ao tempo do CPC de 1973, a jurisprudência já abria exceção para permitir a rescisória contra sentenças que, embora não resolvessem o mérito, impediam a renovação da ação. Por exemplo, nas sentenças que reconheciam a coisa julgada. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que a sentença proferida no primeiro processo julgou improcedente apenas a conversão do tempo especial em comum do período posterior a 28.05.1998, nada tendo declarado acerca da especialidade em si considerada (nem pela procedência, nem pela improcedência), não fazendo coisa julgada sobre esta questão. 4. Somados o tempo especial ora reconhecido (de 29.05.1998 a 20.08.2004) com os períodos declarados nas ações judiciais anteriores (de 08.07.1980 a 05.03.1997, na ação 2005.71.08.004399-0, e de 22.05.2007 a 06.04.2010, na ação 5002224-04.2011.4.04.7108) totaliza 25 anos, 9 meses e 5 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial a contar da DER 06.04.2010, bem como ao recebimento das parcelas devidas desde então. 5. Ação rescisória julgada procedente[495].

Por outro lado, se em uma decisão for reconhecido o temo de serviço especial na empresa "A", não se poderá negar esse direito em outra demanda. Entendimento contrário daria margem para insegurança jurídica e prolação de decisões contraditórias. É possível, portanto, o seu aproveitamento em nova ação previdenciária. Os períodos incontroversos atingidos pelo manto da coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito não constituem obstáculos para se perseguir a revisão do benefício concedido na demanda anterior, seja para buscar sua complementação, seja para obter a sua transformação em outro benefício, mais vantajoso[496].

Parece desnecessário, mas o pedido de mero cômputo de um período especial reconhecido em ação anterior, com trânsito em julgado, deve vir acompanhado de novos pedidos como, por exemplo, a inclusão de períodos não analisados, a sua conversão em tempo de serviço comum, a transformação do benefício, um novo requerimento administrativo, etc. É isso que

---

[495] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5003874-89.2019.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 27 nov. 2019. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/f948f3b1-29eb-4236-86c0-2fac63952654. Acesso em: 03 abr. 2025. Tais situações serão analisadas no capítulo 7.1.

[496] Oportuno transcrever o seguinte trecho da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região: "Conquanto o INSS estivesse administrativamente adstrito à decisão judicial que determinou a concessão da inativação por tempo de contribuição, tal fato não impede que o demandante busque judicialmente a obtenção de outro benefício que lhe seja mais vantajoso, sem que isso implique ofensa à decisão judicial anterior, seja porque também tinha direito ao gozo da referida aposentadoria, seja porque do valor devido a título da nova inativação, o requerente terá descontados os valores já percebidos por força da jubilação que titula" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELREEX 5004289-56.2012.4.04.7101.** Relator: Des. Federal Gerson Godinho da Costa, julgamento em: 21 out. 2013. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/972362b9-07d3-4bec-8a00-94fdedbb158b. Acesso em: 03 abr. 2025).

distinguirá a nova ação da anterior, não podendo o julgador apreciar o período em questão de modo diferente daquele anteriormente julgado. Tecnicamente, os tempos já reconhecidos em ação anterior fazem coisa julgada – é a eficácia positiva da coisa julgada[497]. Nesse sentido, Liebman sustenta que a função positiva da coisa julgada consiste no mero reflexo de sua função negativa e constitui, na verdade, efeito da sentença, nesses termos:

> Desde a célebre monografia de Keller, é corrente a afirmação de que a autoridade da coisa julgada já não tem só uma função negativa (consumação da ação), mas também e sobretudo, uma função positiva, enquanto obriga ao juiz a reconhecer a existência do julgado em todas as suas decisões sobre demandas que pressuponham o julgado; modo de ver, aliás, com toda doutrina da coisa julgada [...] tal função positiva, assim chamada, da coisa julgada, com esta nada tem a ver, e é simplesmente a eficácia natural da sentença[498].

Em apertada síntese, Felipe Scalabrin esclarece que a indiscutibilidade da decisão por meio da coisa julgada tem duas funções: "(a) através da função negativa, ela proíbe que a mesma demanda seja novamente apreciada em um novo processo; (b) através da função positiva, ela impõe a observância da solução anterior, quando a mesma relação jurídica der origem a uma nova demanda." Tal questão é de extrema importância. As funções negativa e positiva estão relacionadas com a extensão da coisa julgada material. Note-se que a ação rescisória, com fundamento na hipótese de ofensa à coisa julgada (CPC, art. 966, IV), poderá ser manejada "tanto em face da decisão que julgou novamente uma demanda que já havia sido julgada, como em face da decisão que julgou uma demanda sem observar a vinculante solução anterior, que era pressuposto inafastável para apreciar a nova demanda"[499].

Antes de avançarmos, vale sintetizar o que não implica ofensa à coisa julgada: (i) o pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial ou rural, de períodos não analisados na demanda anterior; e, nessa perspectiva, (ii) a possibilidade de conversão do tempo de serviço

---

[497] O saudoso professor Ovídio Baptista da Silva bem definiu e exemplificou o efeito positivo da coisa julgada: "O efeito negativo da coisa julgada opera como *exceptio rei iudicatae*, ou seja, como defesa para impedir o novo julgamento daquilo que já fora decidido na demanda anterior. O efeito positivo, ao contrário, corresponde à utilização da coisa julgada propriamente em seu conteúdo, tornando-o imperativo o segundo julgamento. Enquanto a *exceptio rei iudicatate* é forma de defesa, a ser empregada pelo demandado, o efeito positivo da coisa julgada pode ser fundamento de uma segunda demanda. [...]. Imagine-se que as partes em um dado processo – digamos em uma ação confessória de servidão – hajam controvertido tanto a condição de proprietário dos prédios litigiosos quanto a existência propriamente dita do alegado direito real. Se a sentença reconhecer a procedência da ação, condenando o réu a tolerar o exercício do direito de servidão, não poderá o autor, por exemplo, numa demanda posterior que o réu primitivo lhe mova para exigir-lhe a construção de obras necessárias ao exercício de servidão, afirmar que ela não existe, quando sua existência fora determinada pela sentença anterior" (SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil.** Vol. 1, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 500).

[498] LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e autoridade da sentença.** Tradução de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 69.

[499] SCALABRIN, Felipe. **Ação rescisória:** teoria e prática. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 76.

especial em comum (e vice-versa); bem assim (iii) o cômputo de períodos especiais ou rurais analisados e reconhecidos na demanda anterior, com aproveitamento em nova ação. Nem mesmo a especialidade daquele período em gozo de auxílio-doença, intercalado por tempo de serviço especial, faz coisa julgada, desde que tenha ficado de fora da pretensão do autor no primeiro processo:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. 1. Não estão acorbertados pela coisa julgada, os pedidos que não foram objeto da ação anterior. 2. A questão relativa à possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, mediante reafirmação da DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício, foi afetada pelo STJ à sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP, Tema STJ 995), com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. 3**.** *Possível a reafirmação da DER quando implementados os requisitos necessários à concessão do benefício almejado em momento anterior à datado ajuizamento da demanda*. 4. [...][500].

Os exemplos são muitos e colocam o problema da escolha. No entanto, é importante referir que o mesmo raciocínio vale para as revisões de direito como, por exemplos, nos casos em que não analisado o direito à soma dos salários de contribuição, em razão de atividades concomitantes (Tema Repetitivo 1070/STJ), o direito à retroação de DIB, com fundamento na tese do melhor benefício, e assim por diante.

Para ficarmos com a tese do melhor benefício: Uma coisa é o direito adquirido em razão das mudanças no ordenamento jurídico como, por exemplo, até 16/12/1998 (EC 20/98) ou até 28/11/1999 (Lei 9.876); outra, bastante distinta, é o direito adquirido em razão do melhor mês para o segurado se aposentar. No primeiro, a observação do melhor benefício a que faz jus o segurado se dá por força de uma interpretação literal do art. 122 da Lei 8.213/1991, devendo ser observados os anos de 1998, 1999 ou DER, na fase de cumprimento de sentença. Note-se que o próprio INSS, no *resumo de cálculo de tempo de contribuição*, analisa o direito do segurado de acordo com as mudanças promovidas pela EC 20, de 16/15/1998, e pela Lei 9.876, de 28/11/1999 e assim por diante. No segundo, o direito ao melhor benefício decorre de uma construção jurisprudencial, no sentido de que o direito adquirido preserva, também, situação fática consolidada, podendo o segurado/beneficiário escolher o benefício mais vantajoso,

[500] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5001215-53.2015.4.04.7112.** Relator: Des. Federal Artur César de Souza, julgamento em: 25 jun. 2019. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/ca91f052-cd0c-4b32-a0ab-8baf45e6d224. Acesso em: 03 abr. 2025.

considerando as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido – *o STF colocou um "selo jurídico" na tese em 10/2013, no julgamento do RE 630.501*.

Em situação envolvendo os limites objetivos da coisa julgada, o Des. Luiz Fernando Work Penteado analisou corretamente a questão:

> Pedi vista para melhor examinar a controvérsia instaurada nos autos.
> Após detida análise da questão, com a vênia do eminente relator, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz.
> *A meu ver, não se verifica a ocorrência do instituto da coisa julgada. Conforme consignado no voto divergente, É que a concessão originária decorrente da ação judicial 2005.71.12.003553-6, que assegurou o melhor cálculo da RMI considerada a publicação da EC 20/98, a edição da Lei 9.876/99 ou a data de entrada do requerimento (faculdade consagrada nas decisões administrativas e judiciais tendo em conta o direito adquirido em face das modificações legislativas) não afastou o direito de o segurado postular revisões da renda mensal inicial porventura cabíveis em razão de questões que não foram discutidas nem constituíram objeto do pedido na primeira ação. Apesar da concessão originária, o segurado pode obter diferentes revisões que se sobrepõem, pois diversos são os elementos que integram o cálculo da renda mensal inicial de um benefício.*
> Por uma questão de segurança jurídica, o reconhecimento da coisa julgada deve ser firmado com base em critério objetivo, ou seja, somente faz coisa julgada a matéria que de forma expressa foi examinada na decisão precedente, afastando-se, com isso, a admissão da coisa julgada presumida, a qual aparenta carregar uma certa dose de subjetividade.
> Para evitar tautologia, reporto-me aos demais fundamentos da divergência apresentada pelo eminente Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, que, com a acuidade peculiar, equacionou a questão de maneira adequada.
> Também acompanho o eminente desembargador quanto ao juízo rescisório efetuado.
> Assim, com redobrada vênia do eminente relator, acompanho a divergência[501].

Tratando-se de pedidos distintos formulados nas duas ações judiciais, não se pode falar em eficácia preclusiva da coisa julgada, já que esta refere-se a todas as alegações e defesas relacionadas ao pedido formulado, como se verá no próximo tópico. Tem uma questão técnica que subjaz nessa discussão, qual seja, tecnicamente os limites objetivos pressupõem a alegação expressamente enfrentada, ao passo que a eficácia preclusiva pressupõe afirmação não invocada ou alegada e não decidida, além de questão de ordem que não tenha sido apreciada[502]. O art. 508, NCPC, estabelece que, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao

---

[501] Nesse sentido: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5003795-74.2020.4.04.7114.** Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgamento em: 28 fev. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/31502e62-c433-45bb-a46a-bff9fbe93408. Acesso em: 03 abr. 2025; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5010678-14.2018.4.04.7112.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 06 jul. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/c85498cd-7bec-428f-ba4a-683aea6a1d6f. Acesso em: 03 abr. 2025.

[502] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 275.

acolhimento quanto à rejeição do pedido"[503]. Para atender os fins deste capítulo, não trataremos da eficácia preclusiva da coisa julgada aqui.

A título de curiosidade, a jurisprudência previdenciária concorda que a decisão que homologa a atualização do cálculo, com o objetivo de preservar o valor da condenação, não ofende a coisa julgada. Entende-se que, em matéria de índices, não há como submetê-los ao fenômeno da coisa julgada. Mas cuidado, a conta homologada não pode alterar a forma de cálculo do benefício, mas sim, garantir que o salário-de-benefício do segurado seja limitado apenas ao teto em vigor no momento do pagamento, de acordo com o decidido pelo STF[504][505]. Da mesma forma, é possível a inclusão de salários-de-contribuição omitidos no cálculo de concessão do benefício previdenciário em sede de cumprimento de sentença, não ficando acobertada pela autoridade da coisa julgada, uma vez que não se está discutindo a incidência de novos critérios de cálculo[506]. O acertamento de tais salários que integram o PBC não guarda relação com o objeto do juízo de mérito, é uma questão acessória[507].

---

[503] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

[504] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 5014371-02.2018.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 07 jun. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/d2369529-cb09-4199-be65-220e62c5b368. Acesso em: 03 abr. 2025.

[505] "*As previsões do art. 14 da Emenda Const. 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Const. 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"*. Precedente STF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 564.354/SE.** Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgamento em: 08 set. 2010. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619004. Acesso em: 03 abr. 2025).

[506] Oportuna a transcrição de trecho da decisão: "Com efeito, *conspira contra a celeridade processual cobrir com o imantamento da autoridade da coisa julgada, aprisionando-se aos seus limites objetivos uma questão acessória e ainda passível de retificação*. No julgamento da AC nº 5040049-50.2011.404.7000/PR, esta 6ª Turma, Rel. Juiz Federal João Batista Pinto Silveira, por unanimidade (D.E. 20/11/15), questão essencialmente idêntica foi solvida no sentido de que 'na fase de execução de sentença, controvérsia acerca dos valores dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício pode ela ser resolvida em sede de embargos à execução', improcedente 'os argumentos no sentido de que, para discuti-los, seria necessário que o segurado promovesse nova ação, ou intentar, administrativamente, a retificação dos dados do CNIS.' Restou definido que, *'comprovada a correção dos salários-de-contribuição utilizados pela parte exequente, no cálculo da renda mensal inicial do benefício a ser implantado, inclusive com base em CTPS regular e elementos fornecidos pelo empregador, devem eles prevalecer*. Com efeito, salvo questões de mérito, *o cumprimento da sentença não pode ficar condicionada à propositura de uma nova ação, sob pena de menoscabamento da sua própria eficácia executiva*. Logo, *in casu*, deve ser acolhida a pretensão da agravante, quanto com relação ao recálculo da RMI, quanto com relação às diferenças vencidas" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 5006784-60.2017.404.0000.** Relator: Des. Federal Hermes S. da Conceição Jr, julgamento em: 22 mar. 2017. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/1380a2d3-ce81-4994-a810-2de09c66e15b. Acesso em: 03 abr. 2025, grifo nosso).

[507] É por isso que se entende que a retificação de salários de contribuição não pode ser compreendida como uma revisão clássica do ato de concessão. Nesse sentido: "A mera retificação do salário de contribuição perante o INSS não pode ser compreendida como revisão do ato de concessão, fato que afasta a incidência da decadência no caso concreto" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 0013546-27.2015.404.9999.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 08 mar. 2017. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/71df5370-c24d-4985-87c9-4e7e703b2684. Acesso em: 03 abr. 2025).

Os *limites temporais*, por sua vez, estão ligados ao tempo pelo qual a coisa julgada imperará, com sua imutabilidade e indiscutibilidade, sobre o conteúdo da decisão de mérito, por outras palavras, estuda-se desde quando até quando terá força a *res iudicata* de manter imutável e indiscutível o conteúdo da sentença. Talvez a utilização da expressão "limites temporais" seja inadequada, uma vez que não há limites temporais impostos *a priori*[508]. Ocorre que a situação substancial da lide formada pela *res iudicata* pode sofrer modificações em virtude de fatos ou normas supervenientes[509]. O que se tem na doutrina brasileira são dois enfoques: o momento final de incidência da coisa julgada e as relações jurídicas continuativas, também conhecidas como condições para variação do *decisum*[510].

O mais importante são as mudanças nas circunstâncias extraprocessuais, legais ou fáticas, que determinaram uma sentença[511], – *pensemos no benefício de auxílio-doença previdenciário, em que se busca demonstrar a alteração do estado de saúde*. Aqui fica clara a nossa noção (ocidental) de um tempo que fluiu linearmente. Em outras palavras, a questão é (quase) sempre trabalhada numa dimensão cronológica, numa relação entre "antes" e "depois" do trânsito em julgado do primeiro processo. No entanto, focar apenas nesse aspecto faria com que o estudo perdesse a importância[512]. No particular, devemos pensar o tempo *no* e *do* direito para muito além das meras preclusões, das aquisições e das perdas que ele proporciona.

Como bem observado por Manuel Serra Domínguez: "[...] la importancia del elemento temporal en la causa de pedir a los efectos de la producción de los efectos de la cosa juzgada hasta el punto de que se han aislado los llamados límites temporales de ala cosa juzgada, junto con los objetivos y subjetivos"[513]. Contudo: "[…] el factor tiempo no opera por sí mismo como

---

[508] TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo: os "limites temporais" da coisa julgada. ***In:*** **Revista Jurídica,** Porto Alegre, v. 55, n. 354, p. 17-26, abr. 2007, p. 17. Para de Jordi Nieva Fenoll, precisar até quando dura a coisa julgada de uma sentença é algo tão difícil quanto prever o momento em que o Universo irá terminar (NIEVA FENOLL, Jordi. **La cosa juzgada.** Barcelona: Atelier, 2006, p. 255).

[509] GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo. ***In:*** **Estudos de direito processual civil.** São Paulo: Jurídica Universitária,1969, p. 26-27.

[510] CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas:** entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Salvador: JusPODVIM, 2013, p. 94.

[511] NIEVA FENOLL, Jordi. **La cosa juzgada.** Barcelona: Atelier, 2006, p. 249-250.

[512] Nesse sentido, Egas Dirceu Aragão propõe: "Os chamados limites temporais da coisa julgada não constituem, contudo, tema de relevância para o estudo da matéria, pois por seu intermédio o que se afirma é a inextensão da coisa julgada a situações ou pretensões novas, surgidas futuramente, que, é óbvio, não poderiam a ela subordinar-se a *res iudicata*, seja por consubstanciarem outra *res*. Com efeito, se fatos ulteriores geram outro pedido, ou outra causa de pedir, a pretensão que neles se ampare é distinta da que fora anteriormente julgada. Não se trata, portanto, de propor de novo a mesma ação e sim propor outra, caracterizada, ou por pedido distinto do anterior, ou, até com o mesmo pedido em face das mesmas partes, mas com outra causa de pedir, o que é suficiente para distingui-las entre si e afastar a incidência da coisa julgada formada em torno da primeira, inextensível à segundo" (ARAGÃO, Egas Dirceu. **Sentença e coisa julgada.** Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 200).

[513] Tradução nossa: "[...] a importância do elemento temporal na causa de solicitação dos efeitos da produção dos efeitos da coisa julgada a ponto de se isolarem os chamados limites temporais da coisa julgada, os objetivos e

elemento identificado de la cosa juzgada, sino más bien como elemento que permite separar temporalmente unos hechos de otros distintos, delimitando en el tiempo la causa de pedir"[514].

Os efeitos temporais da coisa julgada dizem respeito à sua eficácia no tempo. Segundo o art. 505, I, do CPC/2015, *nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença*[515]. Por outras palavras, a coisa julgada se vincula a uma determinada situação no tempo e no espaço e a ela se aplica na medida em que não sobrevierem circunstâncias novas.

Isso fica muito claro nas relações jurídicas conhecidas como *continuativas* ou de *trato continuado*, como, por exemplo, o dever de pagar alimentos. Entende-se por relação de trato continuado a prestação que se protrai no tempo, enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos do que foi estatuído na sentença. Em matéria tributária, uma relação continuativa é entendida como aquela que "abrange tributos classificados como periódicos, a serem pagos a cada novo exercício, como é o caso do imposto sobre a renda ou das contribuições sociais sobre o faturamento"[516]. Sobre o assunto, é importante anotar os Temas 881 e 885 do STF:

> 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo[517].

---

os subjetivos". (SERRA DOMÍNGUEZ, Manuel. **Comentarios al Código Civil y Compilaciones Forales.** Tomo XVI, vol. 2, Madrid: Edita Edersa, 1991, p. 747).

[514] Tradução nossa: "[…] o fator tempo não opera por si só como elemento identificado da coisa julgada, mas sim como elemento que permite separar temporalmente alguns fatos de outros diversos, delimitando no tempo a causa do pedido". (SERRA DOMÍNGUEZ, Manuel. **Comentarios al Código Civil y Compilaciones Forales.** Tomo XVI, vol. 2, Madrid: Edita Edersa, 1991, p. 747).

[515] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

[516] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 405.

[517] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 881.** Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4930112&numeroProcesso=949297&classeProcesso=RE&numeroTema=881. Acesso em: 10 abr. 2025. Ver considerações críticas sobre o julgamento dos Temas 881 e 885: ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 408-409.

A coisa julgada traz consigo a cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, ela perdura na medida em que inalterado o estado de fato sobre o qual ela se formou. É a partir do momento em que se verificam fatos supervenientes que se pode pensar na limitação da coisa julgada[518]. Mais fácil do que tentar saber até quando irá operar a *res iudicata* é, certamente, trabalhar com alguns casos no âmbito da jurisprudência previdenciária.

A decisão de improcedência na ação de concessão de benefício por incapacidade faz coisa julgada, projetando para fora do processo um efeito declaratório imutável sobre as consequências jurídicas pretendidas. A improcedência do pedido ocasiona o prolongamento dessa situação, por oferecer um óbice à rediscussão. Agora, considerando que a relação jurídica envolvendo o segurado e a Previdência Social é de trato continuado, a alteração de uma circunstância fática, por representar modificação da própria causa de pedir, é capaz de justificar a propositura de nova ação. Entende-se que, nas ações previdenciárias relativas à incapacidade laboral, a modificação do suporte fático pode ocorrer com a superveniência de nova moléstia ou pelo agravamento de moléstia preexistente[519]. O agravamento da doença permitirá um novo requerimento e, caso indeferido, uma nova ação. Decerto, há, aí, uma nova situação de fato – espacial e temporalmente limitada – que faz com que a nova demanda se torne diferente.

---

[518] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 589.

[519] Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. REPETIÇÃO DE AÇÃO. CAUSA DE PEDIR. SITUAÇÃO FÁTICA. MODIFICAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RMI. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. 1. Há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada transitada em julgado, sendo que uma ação é idêntica a outra quando houver identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme art. 337 §§ 1º, 2º e 4º, do CPC. 2. Nas relações jurídicas continuadas, como aquelas envolvendo o segurado e a Previdência Social, havendo alteração de circunstância fática após o trânsito em julgado de ação anterior, pode configurar mudança na causa de pedir, passível de justificar a propositura de nova ação. 3. Caso em que, além de se tratar de requerimentos administrativos distintos, ficou comprovada a alteração do quadro fático decorrente do agravamento das patologias. 4. Reconhecida a existência de coisa julgada com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade tão somente até a data do trânsito em julgado da demanda anteriormente ajuizada. 5. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora estava incapacitada para o trabalho à época do requerimento administrativo do benefício previdenciário, é devida a concessão do auxílio-doença desde então, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade permanente fixada no laudo judicial. 6. A constitucionalidade do modo de cálculo da renda mensal inicial (RMI) determinada pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.279/DF, razão pela qual deve ser mantido o referido cálculo pela norma atualmente vigente (EC 103/2019) e diferida a definição do modo de cálculo para a fase de execução, a fim se ser aplicada a solução então determinada pelo Pretório Excelso, com ressalva de eventual cobrança de diferenças advindas da decisão do STF. 7. Reformada a sentença para determinar a concessão do auxílio-doença desde a DER (05/12/2023), convertido em aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente) a partir de 04/06/2024 (data da perícia judicial) (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5003024-63.2024.4.04.7112.** Relator para Acórdão: Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, julgamento em: 17 dez. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/ca1bdaf6-8217-4aa0-bfd6-844652dd9682. Acesso em: 03 abr. 2025).

Aqui, uma pausa: o leitor mais atento perceberá que fatos supervenientes, ocorridos após o trânsito em julgado, não justificam uma ação rescisória, mas, e isso sim, uma nova ação. Nem mesmo a eficácia preclusiva da coisa julgada atinge fatos supervenientes, de modo que as partes em demanda futura poderão discutir a concretização de novo fato jurídico e a eventual existência da respectiva situação jurídica. Antônio do Passo Cabral fornece um panorama geral sobre tal discussão, elaborada às vésperas do CPC de 2015:

> Ninguém discute que fatos novos, ou seja, fatos supervenientes, aqueles ocorridos posteriormente à formação da estabilidade *nova producta*), poderão modificar o conteúdo da decisão.
> Porém, como visto, a superveniência de fatos não é muito problemática. Primeiramente, porque prevista na própria legislação a possibilidade de cognição a respeito (arts. 303 e 462 do CPC). Ademais, como visto no Cap. 6, entende-se que fatos novos autorizam a possibilidade de reexame seja porque escapam aos limites objetivos (nova causa de pedir), seja porque fora dos limites temporais (art. 471 do CPC). Sem embargo, os fatos supervenientes ao trânsito em julgado fogem dos limites da coisa julgada, seja porque compõem uma causa de pedir diversa, seja porque temporalmente ocorridos após o "momento originante" da *res iudicata*. Assim, não faria sequer sentido ajuizar ação rescisória para "modificar" um *decisum* pela ocorrência de fatos novos, até porque faltaria interesse de agir na rescisória: basta simplesmente ajuizar a nova pretensão.
> Entretanto, e se os elementos novos, trazidos nos autos, forem fatos "antigos", isto é, se as partes alegarem fatos *anteriores* à formação da estabilidade, já ocorridos à época do esquema argumentativo? A doutrina e a jurisprudência costumam negar a possibilidade de rescisão, fortes na ideia de preclusão das alegações fáticas. Aos litigantes que se omitiram em argumentar em torno de uma questão de fato não seria permitido pleitear a revisão da estabilidade. Aliás, para evitar isso é que existiria a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC)[520].

O que sempre muda é a causa de pedir, seja no curso do processo, seja após o trânsito em julgado do primeiro processo. Na hipótese de alteração da causa de pedir, a repetição do pedido não encontra obstáculo na coisa julgada. Voltando às ações de concessões de benefícios por incapacidade, nas quais se toma como recorte descritivo o agravamento da mesma doença (no quadro clínico ou condições pessoais do segurado). É correto o afastamento da coisa julgada diante de uma mudança da situação de fato ocorrida tanto após o trânsito em julgado[521] como após o encerramento da instrução da demanda anterior. Oportuno um exemplo clássico da doutrina civilista para justificar a segunda hipótese: "[...] assim, se o autor pede o despejo,

---

[520] CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas:** entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Salvador: JusPODVIM, 2013, p. 523.

[521] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC n. 0010549-42.2013.404.9999/PR.** Relator: Des. Federal Luiz Antonio Bonat, julgamento em: 15 set. 2015. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/f0592810-5104-44e2-acb6-4733d3b39f3a. Acesso em: 03 abr. 2025.

alegando danos nas paredes do imóvel, não pode propor outra ação, alegando danos nas portas, salvo se ocorridos após o encerramento da instrução"[522].

Acontece que o agravamento da doença pode ocorrer a qualquer momento e influenciar na decisão. A definição sobre o último momento no processo para se definir se um fato superveniente deve ficar (ou não) acobertado pela eficácia preclusiva da coisa julgada passa, necessariamente, pelo estudo dos institutos da tríplice identidade, da teoria do fato superveniente e do instituto da preclusão. Se o fato já existia até o último momento em que era possível alegá-lo no processo, a questão sobre ele fica preclusa com a formação da coisa julgada material, mesmo se a parte deixar de prová-lo por motivo de força maior[523].

O CPC/2015, no seu art. 329, incisos e parágrafo único, disciplina que ao autor é possível aditar ou alterar o pedido, ou causa de pedir até a citação, ou até o saneamento do processo, com o consentimento do réu e assegurado o contraditório. O art. 342, inciso I, preconiza que é possível ao réu alegar questões relativas a direto ou fato superveniente após a contestação. Por outro lado, os arts. 493 e 933 dispõem sobre a possibilidade de o juiz e, até mesmo, o tribunal considerar os fatos (supervenientes) ocorridos no curso da ação e que influenciam na caracterização do direito postulado. Assim, na *práxis* judicia, o último instante pode ser quando os autos seguem conclusos para a decisão, durante a sessão de julgamento, ou em sede de embargos de declaração.

Ainda que o juiz não fique adstrito ao laudo pericial, a prova médica, produzida em representa o ponto mais elevado do contraditório, por contar com a participação das partes, com uma atualização do quadro clínico e condições pessoais do segurado. Dessa forma, concorda-se que escapam da coisa julgado os fatos ocorridos após o encerramento da instrução. Superada a coisa julgada, não é possível o retorno argumentativo para se tentar ampliar a causa de pedir da demanda anterior. O afastamento da coisa julgada supera a tese do fato superveniente e da preclusão de alegações, liberando o julgador para uma solução adequada ao caso concreto, em nova ação. Mesmo com o agravamento ocorrido após a instrução e antes do trânsito em julgado, não se concorda com a proposição de que tal fato poderia ter sido levado ao juízo, vale dizer, com fundamento na tese do "fato superveniente". Ultrapassada a instrução, o fato superveniente não comporta dilação de prova pericial – indispensável para se confirmar a incapacidade, temporária ou permanente, para o trabalho.

---

[522] TESHEINER, José Maria Rosa. Os elementos da ação. ***In:*** **Jusbrasil.** 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-elementos-da-acao-por-jose-maria-rosa-tesheiner/157563991. Acesso em: 14 mai. 2020.

[523] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. ***In:*** **Temas de direito processual.** São Paulo: Saraiva, 1977, p. 108.

Surgindo fatos supervenientes, "haverá uma nova causa de pedir, razão pela qual a demanda não será idêntica à anterior e tampouco o resultado anteriormente transitado em julgado tem o condão de impor uma dependência lógica ao julgamento do processo posterior"[524]. Isso repercute diretamente na fixação do termo inicial do benefício. Ou seja, o trânsito em julgado do primeiro processo não pode ser tratado como um obstáculo ou limite para os efeitos financeiros de uma demanda que não é idêntica - *que superou a tese da tríplice identidade, com fundamento, exatamente, na existência de nova causa de pedir*[525]. Enfim, concordando-se que determinado fato (essencial) não foi discutido em contraditório na demanda anterior, a superação da coisa julgada, com fundamento numa nova causa de pedir, traz consigo a possibilidade de se analisar os efeitos financeiros de forma completamente independente. Por outras palavras, fez ou não fez coisa julgada. O afastamento da coisa julgada implica a possibilidade de os efeitos financeiros coincidirem com a data do novo requerimento administrativo, ou seja, independentemente do momento processual – no processo anterior[526]. Em

---

[524] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 560.

[525] Na prática, o laudo medido-pericial em juízo é sempre tomado como ponto de partida ou retorno. Assim, caso se verifique que o autor não estava incapaz ao tempo do requerimento s*ub judice*, o STJ entende que o termo *a quo* do benefício é a data da citação válida do INSS, com aplicação do Tema 626: "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa". No mesmo sentido é a Súmula 576 do STF: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida". Situação diversa ocorre quando a prova em juízo aponta que a incapacidade já existia ao tempo do requerimento administrativo e, neste sentido a Turma de Uniformização dos JEF, já pacificou que se a prova pericial realizada em juízo da conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, está é o termo do benefício assistencial (Súmula 22).

[526] Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA benefício por incapacidade. AGRAVAMENTO. Inocorrência. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Termo inicial no cancelamento. POSSIBILIDADE. Correção monetária. INPC. TEMA 905/STJ. 1. A sentença que decide a relação jurídica previdenciária em torno da prestação de benefícios previdenciários por incapacidade contém implicitamente a cláusula rebus sic stantibus, a qual subordina a eficácia e a autoridade da decisão, no tempo, à permanência das situações de fato e de direito que *ensejaram a criação da norma jurídica individualizada contida no dispositivo sentencial. 2. O advento do quadro de incapacidade ou do agravamento incapacitante da doença faz surgir uma nova causa de pedir, ensejando a propositura de uma nova ação*. O agravamento de patologia incapacitante não reconhecida em outra ação demanda avaliação médica, não pode estar baseado, extreme de dúvida, apenas nos documentos médicos acostados com a inicial, que, aparentemente coincidem com aqueles que instruíram a primeira ação julgada improcedente. 3. O trânsito em julgado pode interessar como ficção para a delimitação temporal da coisa julgada, mas é um dado totalmente alheio à situação fática, porquanto ele ocorre muito tempo depois da avaliação médica. Em um caso qualquer, logo após a perícia, pode o segurado que até ali se encontrava capaz, ter um agravamento (uma crise aguda qualquer) e dela não mais se recuperar, mas o trânsito em julgado da sentença de improcedência, porque ele não se conformou e recorreu (afinal, dias depois da perícia piorou muito), e o tribunal ad quem levou dois anos para negar provimento ao seu recurso. Não se pode congelar a incapacidade, ou deixá-la refém do tempo processual. O exame da causa de pedir é mister sutil, sobretudo nas ações previdenciárias por incapacidade, em que se discute a as condições de sobrevivência e dignidade do autor da ação, conforme sensibilidade da jurisprudência desta Corte (v.g. ARS 5027592-52.2018.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 04/03/2020). 4. *Permanecendo o mesmo quadro fático e jurídico presente quando da prolação da sentença, a decisão se manterá eficaz em sua plenitude. Por outro lado, havendo superveniente alteração desse estado de fato ou de direito, cessará a eficácia da sentença a partir do momento em que se operar a modificação*. Sobre

poucas palavras, o que justifica o afastamento da coisa julgada é o que autoriza a fixação dos efeitos financeiros desde o novo requerimento. Daí a importância de a nova ação estar amparada em um novo requerimento administrativo. Importante destacar que o STF pacificou o entendimento sobre a imprescindibilidade de requerimento administrativo nas demandas previdenciárias ao julgar o Tema 350[527].

Para além dos fatos, normas supervenientes podem justificar uma nova ação, sem a rescisão da decisão de improcedência já transitada em julgado. Assim, a Lei nº 10.666/03 (art. 3º), que passou a dispensar a qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade[528], é um exemplo de alteração no estado de direito, capaz de dar vida a uma nova ação, agora sem tal impedimento. No mesmo nível está o superveniente cumprimento dos requisitos

---

a atuação da cláusula rebus, vejam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: MS 26323 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015; RE 596663, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 25-11-2014 PUBLIC 26-11-2014; MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014. Também o STJ entende que "é possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades". (AgRg no AREsp 843.233/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016). 5. Prevalece na Colenda Terceira Seção deste TRF o entendimento de que o direito à retroação do benefício desde a data do cancelamento administrativo, não ofende a coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na segunda demanda não examinou a mesma relação jurídica continuativa, mas uma nova relação jurídica, fundada em fato constitutivo inédito do mesmo direito ao benefício previdenciário. (TRF4, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (SEÇÃO) Nº 5000594-13.2019.4.04.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/07/2019). 4. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam: INPC no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme deliberação do STJ no julgamento do Tema 905 (REsp nº 1.495.146 - MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, D DE 02-03-2018), o qual resta inalterada após a conclusão do julgamento de todos os EDs opostos ao RE 870947 pelo Plenário do STF em 03-102019 (Tema 810 da repercussão geral), pois foi rejeitada a modulação dos efeitos da decisão de mérito. 5. Recurso da Autarquia parcialmente provido (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5004699-72.2020.4.04.9999.** Relator: Des. Federal. Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 03 jun. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/af4f683e-df7f-4f95-b5ed-802d6c49ef04. Acesso em: 03 abr. 2025).

527 Merece cuidado o ajuizamento de uma segunda ação imediatamente após o trânsito em julgado do primeiro processo, sobretudo, em juízo diverso. É importante a menção a tal fato, com indicação dos documentos fornecidos na demanda anterior e – em contraposição – aqueles que se prestam como um novo conjunto probatório (levados à apreciação do INSS por meio de um novo requerimento), a fim não apenas de demonstrar a mudança da situação de fato e de direito (piora no quadro clínico e/ou condições pessoais do segurado), mas como dever processual de proceder com lealdade e boa-fé objetiva: "[...] 1. Ao propor uma segunda ação para a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez logo após (apenas um mês) o trânsito em julgado da decisão do primeiro processo, em juízo diverso, sem fazer qualquer menção a tal fato, a conduta da parte autora, por seu advogado, atenta contra o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos do processo (CPC, art. 14, inciso II) e ofende o princípio da boa-fé objetiva" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 0016543-51.2013.404.9999/RS.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 20 nov. 2013. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/6993b42d-c68a-488e-b393-b86147be20be. Acesso em: 03 abr. 2025).

528 SAVARIS, José Antonio. Coisa julgada previdenciária como caracterização do direito constitucional a um processo justo. ***In:*** **Revista Brasileira de Direito Previdenciário,** v. 1, p. 65-86, 2011.

exigidos para a concessão da prestação previdenciária, como, por exemplo, o tempo de contribuição, a carência, etc. Assim, se é negada judicialmente a concessão de aposentadoria espontânea (por tempo de contribuição, idade ou especial), "nada impede seja o pedido renovado, uma vez suscitada a ocorrência de novos fatos, como, por exemplo, o superveniente cumprimento do período de carência ou do requisito específico exigido para a concessão da prestação reivindicada"[529].

Andrés de la Oliva Santos afirma que é possível que uma norma passe a conferir, a contar de certo momento, direitos os quais se careciam até àquela determinada época, e completa: *No sería justo, en tales casos, que los titulares de ecos huevos derechos no pudieran verlos reconocidos por los tribunales, porque judicial semejante o idéntica a la que, trasla norma nueva, sí pueden obtener*[530]. Quando a relação é continuativa, qualquer modificação normativa – *encaixando na situação já composta* – pode ser considerada. Acerca disso, Eduardo Talamini ilustra a diferença entre direito adquirido e uma alteração no estado de direito:

> Por exemplo, se alguém obteve sentença reconhecendo do direito de aposentar-se amparado em determinada lei que previa o prazo especial de aposentadoria, a posterior revogação da tal lei é irrelevante: a sua incidência ocorreu apenas no passado. Diferentemente, se a sentença reconheceu o direito ao recebimento periódico de determinado valor a título de benefício previdenciário e depois disso uma nova lei eleva o valor de tal benefício, tal lei incidirá sobre a relação contributiva que há entre o segurado e a previdência[531].

E quando a mudança não advém de uma mudança no sistema normativo, mas, e isso, sim, de uma mudança de orientação jurisprudencial, com enfoque constitucional? Vale lembrar que José Maria Tesheiner[532] possui opinião favorável sobre tal possibilidade:

> Para nós, entendemos que a jurisprudência constitui, sim, fonte de direito, esse dispositivo contém a solução do problema. Se o contribuinte (ou o fisco) obtém declaração com base em determinada interpretação, mas a jurisprudência vem a se fixar em sentido oposto, há de caber revisão do julgado, porque houve modificação do direito.
> Esta é, pois, a nossa primeira proposta: que se inclua, no art. 471, parágrafo esclarecendo que considera modificação no estado de direito a fixação da jurisprudência em outro sentido, por súmula do tribunal competente (que seria o Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional; o Superior Tribunal de Justiça,

---

[529] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 108.

[530] Tradução nossa: "Não seria justo, em tais casos, que os titulares de direitos sobre ovos ecológicos não pudessem tê-los reconhecidos pela justiça, pois poderiam obter um sistema jurídico semelhante ou idêntico ao que, após a nova norma, poderão obter". (LA OLIVA SANTOS, Andrés de. **Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil.** Madrid: Thomson Civitar, 2005, p. 252).

[531] TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo: os "limites temporais" da coisa julgada. ***In:*** **Revista Jurídica,** Porto Alegre, v. 55, n. 354, p. 17-26, abr. 2007, p. 23.

[532] TESHEINER, José Maria Rosa. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil.** São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 190-191.

> quanto à lei federal; o Tribunal de Justiça no que diz respeito à lei local). Observe-se que não se estaria a rescindir a sentença. A ação seria rigorosamente de revisão de julgado, com efeitos ex nunc ou retroagindo, no máximo, à data de propositura da revisional.

Tomamos como exemplo a seguinte situação. Na primeira ação, uma aposentadoria especial é concedida a um segurado médico, porém, com vedação para continuar ou permanecer no trabalho considerado insalubre: "[...] *a partir da efetiva implantação da aposentadoria especial ora deferida, passa a incidir a determinação contida no art. 57, § 8º, c/c art. 46 da Lei n. 8.213, de 1991, de modo que deve a parte autora abster-se de exercer atividade especial, sob pena de cancelamento do benefício deferido*". O beneficiário opta em permanecer trabalhando e, por isso, tem o seu benefício suspenso. Entrementes, a Corte Especial do TRF da 4ª Região, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, declarada, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por violar, entre outros, o direito ao livre exercício de atividade profissional. Diante disso, uma nova ação judicial é ajuizada, processo 5002525-94.2015.4.04.7112, com fundamento na modificação no estado de direito.

Sem adentrar no mérito da questão propriamente dita – *se isso contraria ou não a lógica do benefício previdenciário, até porque, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 709, declarou a constitucionalidade do dispositivo* –, importante perceber que, por se tratar de uma relação jurídica de trato continuado, o que se discutiu foi a possibilidade de se pedir a revisão daquilo que foi instituído na sentença, nos termos do art. 505, I, do CPC/2015. O ponto da controvérsia, portanto, está na raiz do que seja uma modificação do estado de direito. Mais especificamente, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma consubstanciaria modificação no estado de direito do autor?

A resposta do tribunal foi a de que a norma considerada vigente, por ocasião da decisão anterior, não mais poderia produzir efeitos, "[...] por força do reconhecimento superveniente de inconstitucionalidade, em incidente que resultou em decisão sobre norma em tese, à qual os órgãos fracionários desta Corte estão vinculados, bem como, atualmente, os juízes de primeira instância (CPC/2015, art. 927, V)". Essa decisão assim restou ementada:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 505, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nas relações jurídicas continuativas, a lei processual civil admite, no inciso I do art. 505, que sobrevindo situação no estado de direito em vigor por ocasião de demanda anterior, a parte postule a revisão do quanto decidido, independentemente do ajuizamento de ação rescisória. 2. Caso em que a modificação decorre do julgamento do incidente de inconstitucionalidade 5001401-

> 77.2012.404.0000, em maio de 2012, por esta Corte, no qual se reconheceu a invalidade da restrição contida no §8º do art. 57 da Lei de Benefícios, por violar, entre outros, o direito ao livre exercício de atividade profissional. 3. Sobrevindo o reconhecimento da inconstitucionalidade, a norma, que foi aplicada por ter sido considerada vigente na decisão anterior, não mais pode produzir efeitos, comprometendo a validade da condição então estabelecida para o gozo de aposentadoria especial - o afastamento do trabalho. 4. Para a compatibilização da nova situação normativa com a decisão anterior transitada em julgado, a melhor solução é admitir-se, nos termos do inciso I do art. 505, a revisão do quanto decidido, afastando-se a condição lá estabelecida, com efeitos, porém, a partir do momento em que a parte tomou a iniciativa de pedir tal revisão, ou seja, a partir do ajuizamento da ação. Apelação provida para afastar o óbice da coisa julgada e devolver os autos à origem para prosseguimento[533].

É inevitável a comparação com uma relação tributária:

> Tratando-se de relação tributária que se configura a cada importação, não há motivo para supor que a coisa julgada deva imperar nas relações que vão se estabelecendo com o passar do tempo. Ao contrário, nestas hipóteses a coisa julgada deixa de ser aplicar em razão de alteração nas circunstâncias de direito, a significar que coisa julgada que não pode se aplicar diante de modificação do ordenamento jurídico ou em razão de ter sido firmado precedente em sentido contrário ao da decisão revestida pela coisa julgada. Quer dizer que, diante de relações duradouras ou que podem se repetir, não há motivos para dizer que a alteração da concepção geral acerca do direito exclui a coisa julgada sobre questão, bastando ver que a coisa julgada simplesmente deixa de ser aplicável em virtude de se estar diante de outra situação conflitiva ou de um conflito subordinado a outra regra de direito, superveniente àquela que estava presente à época em que a coisa julgada foi fixada. Nesse caso, a coisa julgada não é excluída ou desconsiderada; ela é preservada, mas para o conflito que existia à época em que foi fixada – como, aliás, poderia ser de outra forma, já que toda coisa julgada reflete estado jurídico e de fato existente em determinado momento ou instante[534].

Evidentemente, a questão é diferente daquela envolvendo a Lei nº 10.666/03, na parte que passou a dispensar a qualidade de segurado para efeitos de aposentadoria por idade, e funciona como exemplo para algo novo na perspectiva do controle difuso de constitucionalidade.[535] Não se trata apenas de uma mera mudança na orientação jurisprudencial, mas da declaração incidental de inconstitucionalidade de um dispositivo, numa relação de trato continuado, o que nos faz lembrar – *como perguntas que frequentam a imaginação* – dos inúmeros defensores da possibilidade de se dispensar a ação rescisória para abrir oportunidade para revisão de sentenças transitadas em julgado. Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina entendem que, no caso de decisão de inconstitucionalidade, nem mesmo a ação

---

[533] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5002525-94.2015.4.04.7112.** Relatora: Desa. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 21 mar. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/399a4aea-6c73-475b-9607-746c3c0c58d2. Acesso em: 03 abr. 2025.

[534] MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 72-73.

[535] Nessa linha de raciocínio, toma-se como exemplo o julgamento da ADI 6.309, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Caso seja reconhecida a inconstitucionalidade das novas regras da aposentadoria especial, ao autor que teve o seu direito ao benefício negado com fundamento na idade mínima, será possível o juizamento de nova ação, por foça do art. 505, I, do CPC.

rescisória é necessária, pois a decisão é juridicamente inexistente[536]. O interesse de agir, em casos como esse, nasceria não da necessidade, mas da utilidade de uma decisão nesse sentido, que tornaria indiscutível o assunto, sobre o qual passaria a pesar autoridade de coisa julgada – *o que vem confirmar a tese segundo a qual as condições da ação pertencem ao mérito*.[537]

Aqui não se confessa, nem a si próprio, a retroatividade em relação à coisa julgada[538]. O que se discute é a flagrante mudança no estado de direito, não sendo possível a manutenção dos efeitos de uma norma declarada inconstitucional para quem não teve a sorte de ver sua aposentadoria especial concedida a partir de, no mínimo, maio de 2012, por uma questão de igualdade (ainda sobre o exemplo do médico). A menos que esse tratamento diferenciado possa ser justificado em princípio – o que parece improvável. É necessário, portanto, a configuração de uma relação jurídica de trato continuado para que esse efeito modificativo possa acontecer[539].

Neste nível, as mudanças na orientação envolvendo a renda mensal *per capita* mínima, mormente após julgamento do STF, na apreciação da ADI 1.232/DF, configuram uma alteração no estado de direito, o que fica mais claro nas palavras de Taís Schilling Ferraz:

> Não se afastou, por exemplo, a importância de serem estabelecidos critérios na lei, que garantam um mínimo de objetividade aos requisitos para o gozo do benefício, o que, portanto, não impede que a lei se refira à renda familiar mensal *per capita* mínima. Porém, *decidiu-se que este critério, além de não ser interpretado como absoluto, sob pena de inconstitucionalidade, passou por modificação, a partir da superveniência de novas leis que, tratando de outros benefícios, abriram as portas para o reconhecimento da vulnerabilidade social tendo-se por parâmetro a renda*

---

[536] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada.** São Paulo: RT, 2003, p. 43.

[537] Para Rosemiro Pereira Leal, "a declaração de inconstitucionalidade da coisa julgada nesses autores ainda concebe a coisa julgada inconstitucional como estratificação infra-constitucional dos efeitos da sentença de mérito" (LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da coisa julgada:** Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 18). Nos EUA, a lei declarada inconstitucional deve ser considerada, para todos efeitos, como se nunca houvesse possuído eficácia jurídica. Robert Summers explica: stare decisis, the principle that courts are to follow similar previous judicial decisions when deciding legal questions, has been a part of the American legal experience since before the time of the American Revolution in the late eighteen century […]. After the federal and state constitucions were adopted, the federal and state courts began following precedents interpreting constitucions, too" (SUMERS, Robert. Precedent in the United States (New York State). ***In:*** MacCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. **Interpreting precedentes:** A comparative study. Vermont: Ashgate, 1997, p. 355).

[538] Georges Abboud não corrobora a assertiva de que a coisa julgada material, fundada em lei e posteriormente considerada inconstitucional, não seria coisa julgada, seria ato jurídico inexistente, ainda que tivesse produzido diversos efeitos jurídicos (ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 890). Da mesma forma, Nelson Nery Junior defende que a coisa julgada constitui garantia constitucional, bem como manifestação do Estado Democrático de Direito. Por consequência, a coisa julgada não pode ser atingida pelos efeitos retroativos da lei considerada inconstitucional (NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição federal:** processo civil, penal e administrativo. 10. ed., São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 51).

[539] ROSA, Robson Carbonell da. **Os limites temporais da coisa julgada no processo civil brasileiro.** 2014. 61 fls. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/111908. Acesso em: 18 jul. 2018.

> *mensal per capita de meio salário mínimo no grupo familiar, e substituição à quarta parte do salário mínimo antes utilizada como critério*. (Grifo nosso)[540].

Outro exemplo emblemático é o do arrimo de família para os fins do regime de economia familiar necessário aos benefícios do segurado especial rural. A mulher, antes da Constituição de 1988, não ostentava essa condição. A Constituição pôs fim à discriminação. Ocorre que muitas decisões judiciais transitaram em julgado excluindo o cônjuge-varão do direito à pensão por morte da segurada especial enquanto a Lei de Benefícios, já que a segurada faleceu entre a promulgação da Constituição Federal (05-10-1988) e a vigência da Lei 8.213/91 (05-04-1991), que tratou expressamente da equiparação. A solução encontrada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em decisão de relatoria do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, foi afastar a coisa julgada, adotando-se como fundamento, entre outros, a aplicação do art. 505, I, do CPC, *in verbis*:

> A primeira, é por aplicação do disposto no art. 505, I, do CPC/2015: **Art. 505.** Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: **I** - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.
> No presente caso, em que há relação jurídica de trato continuado, houve uma substancial mudança no estado de direito. Mais do que isso, houve uma autêntica interpretação constitucional do direito pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que, a partir da **Constituição**, a segurada, inclusive a trabalhadora rural, poder deixar **pensão** por **morte**. Com efeito, cabendo ao Judiciário e, em especial, ao STF, dizer o sentido das regras constitucionais, pode-se afirmar que houve uma mudança no estado do direito.
> A segunda, é aplicar-se ao caso a tese da relativização da coisa **julgada** inconstitucional, agasalhada expressamente no CPC/73 (arts.475-L e 741), ao tempo do ajuizamento da ação e também reconhecida no art. 525, § 12, do CPC/15.
> O STF se debruçou sobre o tema e estabeleceu os parâmetros para a resolução de diferentes situações envolvendo decisões transitadas em julgado, antes e depois das decisões que declararam a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um preceito normativo, e sua executoriedade. Trata-se do tema 733 da sistemática da repercussão geral. A tese fixada em sede de repercussão geral restou assim definida: "*A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado*" (STF, RE-RG 730.462, Min. Teori Zavascki, j. 28/05/2015).
> A terceira possibilidade passa pelo reconhecimento de que seria possível a procedência de uma ação rescisória fundada na tese da violação manifesta a dispositivo de lei, ou a norma jurídica, na feliz nova redação do art. 966, V, CPC-

[540] FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional:** construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 314.

2015. Não há dúvida de que a primeira sentença que julgou improcedente o pedido violou manifestamente a interpretação adequada do dispositivo constitucional que trata da condição de segurada da mulher cujo óbito tenha ocorrido depois da **Constituição**.

Por força do sistema de precedentes adotado no CPC/2015, especialmente do seu art. 927, que trata da vinculação, encontra-se autorizada a admissibilidade da rescisória nas hipóteses em que a decisão transitada em julgado se afasta de tese jurídica firmada pelo STF, guardião máximo da **Constituição**.

Vinha sustentando a aplicabilidade da Súmula 343 do STF para prestigiar a segurança jurídica. Contudo, tendo ficado vencido isoladamente no âmbito da Colenda 3ª Seção por ocasião do julgamento das Ações Rescisórias nºs 5027168-83.2013.4.04.0000, 5007802-87.2015.4.04.0000, 5047403-66.2016.4.04.0000 e 5005879-94.2013.4.04.0000 na sessão do dia 27-09-2017, revejo posicionamento pessoal a fim de prestigiar a decisão proferida pela Suprema Corte, sintonizando-me com a cultura dos precedentes em vigor no sistema processual.

Transcrevo, por oportuno, o acórdão da Ação Rescisória n. 5027168-83.2013.4.04.0000:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, assentou que a superveniente alteração de sua jurisprudência não autoriza, por si só, a rescisão de decisão proferida à luz de entendimento daquele Tribunal Superior que à época de sua prolação era firme. 2. O precedente originado do julgamento do RE 590.809/RS não se aplica nas ações rescisórias que visam desconstituir decisões que reconheceram o direito à desaposentação. 3. O Supremo Tribunal Federal não tinha uma posição uniforme e firme no sentido de que os segurados têm direito à desaposentação. Nunca sinalizou, de forma pacífica, óptica nesse sentido, a ser seguida pelos tribunais. 4. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (RE 661.256/DF, submetido à sistemática de repercussão geral - Tema 503). (TRF4 5027168-83.2013.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 16/11/2017)

A quarta possibilidade, é reconhecer-se que a lide é diversa na medida em que se altera a causa de pedir, vale dizer, o fundamento jurídico do pedido, considerando que a partir da interpretação que o STF conferiu ao dispositivo constitucional em questão, se tem uma nova causa de pedir.

Nesta esteira, pode-se reconhecer que o direito à adequada proteção previdenciária da autora está amparado em decisão judicial tida por inconstitucional pelo STF na forma do art. 543-A, § 3º, do CPC/73, consubstanciando nova causa de pedir, em face da superveniência de definitiva interpretação do direito controvertido, não se podendo falar em **coisa julgada** diante da nova lide.

Por qualquer dos três ângulos que se examine a lide, seja por uma questão se segurança jurídica, seja por uma questão de isonomia, ou mesmo por uma questão de coerência do direito, chega-se à mesma conclusão: é devida a **pensão** por **morte** ao dependente de segurada falecida entre a **Constituição** da República e o advento da Lei de Benefícios[541].

---

[541] A decisão assim restou ementada: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. SEGURADA ESPECIAL. ÓBITO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIOR À LEI 8.213/91. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO. 1. Hipótese em que uma primeira ação do cônjuge varão de segurada especial havia sido julgada improcedente. Não há coisa julgada baseada em tese reputada inconstitucional pelo STF, ou seja, a discriminação entre homem e mulher para fins de benefício previdenciário antes e depois da Constituição de 1988. 2. In casu, reconhecido o direito da autora, filha maior inválida, ao benefício de pensão por morte da genitora, falecida entre a promulgação da Constituição de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, superando-se a coisa julgada inconstitucional (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5004188-41.2016.4.04.7210.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 22 jun. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/58c3b5a9-8f97-4a28-b105-ff0cd2c132b3. Acesso em: 03 abr. 2025).

Ainda com relação aos limites temporais da coisa julgada, com foco nas lides previdenciárias, é importante trazer a lume a decisão proferida no julgamento da Apelação Cível nº 5039531-35.2019.4.04.7100/RS, *in verbis*:

> No caso, a anterior ação judicial n. 5010153-78.2012.4.04.7100 e a presente ação não são idênticas, pois possuem causas de pedir distintas.
> Enquanto na anterior ação judicial, a parte autora obteve o reconhecimento da especialidade dos períodos 01/08/1993 a 21/05/2002, 03/05/2004 a 31/01/2006, 02/01/2007 a 08/08/2008, 19/08/2008 a 22/09/2009 e 28/09/2009 a 01/09/2010 (evento 1, PROCJUDIC12, p. 6; evento 1, PROCJUDIC17, p. 2), sendo postulada a concessão da aposentadoria especial, por meio da soma desses períodos com o **anterior** período de atividade especial que já havia sido reconhecido pelo próprio INSS na esfera administrativa (evento 6, ANEXO4, p. 46), observa-se que, na presente ação, a parte autora busca a concessão da aposentadoria especial, por meio da soma de todos os períodos já reconhecidos como especiais, tanto judicial, quanto administrativamente, o que abrange, inclusive, períodos que foram reconhecidos como especiais pelo INSS somente em momento **posterior** ao ajuizamento daquela anterior ação judicial, isto é, somente na DER de 01.07.2016 (períodos de 22/05/2002 a 21/10/2003 e 02/09/2010 a 31/10/2011) (evento 6, ANEXO2, p. 42).
> Assim, embora semelhantes as causas de pedir nas duas ações, elas não são idênticas, pois, na presente ação, se faz necessário considerar também períodos de atividade especial relativos aos intervalos de 22/05/2002 a 21/10/2003 e 02/09/2010 a 31/10/2011, que foram reconhecidos como especiais, na esfera administrativa, somente em momento **posterior** ao ajuizamento daquela anterior ação judicial (evento 6, ANEXO2, p. 42).
> Dessa maneira, inexistindo identidade entre as causas de pedir, deve ser afastada a coisa julgada, sendo, portanto, possível a análise acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial desde a primeira DER (05.08.2011)[542].

No curso do processo anterior, o próprio INSS, na via administrativa, reconheceu a especialidade de um período que estava *sub judice*. Diante do reconhecimento superveniente do tempo especial, o autor pediu a reabertura do primeiro expediente (processo administrativo) e, diante da demora da autarquia, ajuizou uma segunda ação judicial. O que se discute na nova ação é, exatamente, o motivo pelo qual tal questão não foi levada ao conhecimento do juiz ainda no primeiro processo e, portanto, se (in)discutível a decisão de improcedência do pedido.

É importante sublinhar que, no momento em que o INSS reconheceu a especialidade do período na via administrativa, o processo judicial estava na fase de julgamento do incidente de uniformização apresentado pelo autor, no qual se discutia a possibilidade de reafirmação de DER, ou seja, já se tinha a preclusão das questões envolvendo a possibilidade de reconhecimento, como tempo de serviço, do período. Decerto, o momento processual não

---

[542] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5039531-35.2019.4.04.7100.** Relator para Acórdão: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 20 mai. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004204471&crc=a02334ab&versao=10&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAzOTUzMS0zNS4yMDE5LjQuMDQuNzEwMHw1MDM5NTMxMzUyMDE5NDA0NzEwMHw1MDM5NTMxLTM1LjIwMTkuNC4wNC43MTAw. Acesso em: 02 jul. 2025.

permitia a modificação da convicção formada no decisório recorrido, no sentido de reexame da prova. Por outras palavras, o momento processual privou o autor do aproveitamento desse tempo ainda no primeiro processo, ou seja, o reconhecimento do período pelo próprio INSS ocorreu após o "momento originante" da *res iudicata*. A doutrina de Ricardo Alexandre da Silva esclarece esse ponto:

> Os fatos supervenientes devem ser alegados pelas partes, ou apreciados de ofício, até a conclusão dos autos para que seja proferida decisão em recurso ordinário, na forma do art. 493 do CPC. Assim, o último momento para a alegação de fatos não corresponde à conclusão para a sentença, mas sim para o julgamento de recurso no duplo grau de jurisdição. Todos os fatos que sobrevierem serão considerados novos, não sendo atingidos pela coisa julgada[543].

A questão é por demais interessante, por comportar muitos desdobramentos. Aqui reaparece a diferença entre eficácia e efeitos das sentenças. A parte vencedora pode renunciar a um direito declarado por sentença: assim agindo, afastam-se os efeitos da sentença, sem modificar o seu conteúdo. As eficácias da sentença são as potencialidades de se concretizar a ordem judicial, enquanto os efeitos se consubstanciam na realização do que foi estatuído judicialmente no mundo dos fatos[544].

Para José Carlos Barbosa Moreira, os efeitos das sentenças estão sujeitos à mudança. Para o jurista, os efeitos podem fugir do selo da imutabilidade, porque são, como se sabe, variáveis no tempo em decorrência das realidades fáticas. Assim, um casal separado pode restabelecer, no mundo dos fatos, a união e o relacionamento pelo amor. Os proprietários de um imóvel poderão redefinir, entre si, no mundo dos fatos, a demarcação que cada propriedade poderá ter. A dívida pode ser cumprida espontaneamente pelo devedor, bem como este pode ser perdoado pelo credor[545]. Para José Maria Rosa Tesheiner, a coisa julgada é a imutabilidade e, consequentemente, a indiscutibilidade do conteúdo de uma sentença e não seus efeitos. Pode-se renunciar a um direito declarado por sentença. Os efeitos da sentença são afastados, sem, contudo, modificar o seu conteúdo[546]. Elio Fazzaleri chega à conclusão análoga sobre os efeitos da sentença:

---

[543] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 286.

[544] THAMAY, Rennan. **Coisa julgada (processo civil).** 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 157.

[545] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. ***In:*** **Revista de Processo,** v. 9, n. 34, p. 273–285, São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 1984.

[546] TESHEINER, José Maria Rosa. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil.** São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 72

> Assim, a qualquer hora, as condições do alimentante ou aquelas do alimentado mudem, um novo e diferente mando da lei substancial dispara, adequado às novas condições, substituindo o precedente comando emanado pelo juiz: não é a nova sentença do juiz (que é necessária se o obrigado espontaneamente cumpre) que modifica a situação estabelecida pela precedente sentença e, portanto, não se encontra aí uma exceção ao princípio da 'coisa julgada'[547].

O cumprimento extingue os efeitos da condenação; as partes e/ou o seu adversário na causa podem, depois do trânsito em julgado, dar um novo caráter aos seus relacionamentos (por exemplo, o beneficiário da condenação pode muito bem perdoar o débito do condenado; a nova situação "substancial" criada pela sentença reentra, obviamente, no âmbito do poder dispositivo dos sujeitos privados). Por outras palavras, se o devedor pagar a soma devida, perde a condenação todo o valor. Esses aspectos demonstram a distinção efetiva entre os efeitos da sentença e a coisa julgada. No exemplo, ainda que discutidos no processo anterior, os mesmos períodos foram reconhecidos pelo INSS, na esfera administrativa, após o ajuizamento da primeira demanda. O estudo do que configura (ou não) uma modificação no estado de fato/direito, com efeitos práticos na solução do caso concreto.

Por fim, os *limites subjetivos* estão previstos no art. 506 do CPC, segundo o qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros"[548]. Segundo Ovídio Araújo Baptista da Silva, a sentença existe e vale com respeito a todos, mas enquanto é sentença entre as partes: "Todos, pois, são obrigados a reconhecer o julgado entre as partes; não podem, porém, ser prejudicados"[549]. De modo distinto, a eficácia natural da sentença atinge a todos, inclusive aos terceiros indiferentes.

A mudança substancial, na comparação com a redação do CPC/1973 (art. 472), diz respeito à possibilidade de a coisa julgada favorecer um terceiro que tem interesse jurídico na causa. O antigo diploma estabelecia que a coisa julgada não poderia beneficiar nem prejudicar o terceiro. O CPC de 2015 omitiu a expressão "beneficiando". Cumpre, então, perguntar: Por exclusão, quem não é parte no processo pode se favorecer da coisa julgada? Marinoni, Arenhart e Mitidiero sustentam que não foi por acaso o silêncio:

---

[547] FALAZZARI, Elio. **Instituições de direito processual.** 8. ed., Campinas: Bookseller, 2006, p. 544-545.

[548] Marcos Destefenni anota que "os limites subjetivos da coisa julgada referem-se à verificação daqueles que estão atingidos pela imutabilidade da coisa julgada, isto é, há necessidade de se identificar quem está proibido de voltar a discutir as questões que a sentença resolveu" (DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil.** Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 280). José Maria Tesheiner entende por limites subjetivos da coisa julgada "a determinação das pessoas sujeitas à imutabilidade e indiscutibilidade da sentença que, nos termos do art. 467 [art. 502 do CPC/2015] do Código de Processo Civil, caracterizam a eficácia de coisa julgada material" (TESHEINER, José Maria Rosa. Autoridade e eficácia da sentença: crítica à teoria de Liebman. ***In:*** **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil,** Porto Alegre, v. 3, p. 16-47, set./out. 1999. Disponível em: https://www.academia.edu/1329829/Autoridade_e_efic%C3%A1cia_da_senten%C3%A7a_cr%C3%ADtica_%C3%A0_teoria_de_Liebman. Acesso em: 14 mai. 2020, p. 16).

[549] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995, p. 95.

> [...] o novo Código não veda que terceiros se beneficiem da coisa julgada – na esteira do que já sugeria a doutrina diante do direito anterior. Isso quer dizer que o art. 506 acolheu a possibilidade de formação da coisa julgada *secundum tenorem rationis*, cuja introdução no direito brasileiro era já requerida pela doutrina. A ausência de restrição ao aproveitamento da coisa julgada ao terceiro, inclusive, harmoniza-se com o disposto no art. 274, CC, segundo o qual o terceiro, credor ou devedor solidário, desde que o resultado do processo tenha lhe sido favorável e não fundado em qualidade especial ligada tão-somente ao autor ou réu da demanda, pode aproveitar a coisa julgada formada *inter alios*[550].

Abre-se mão de apresentar as principais ideias sobre o tema. Não se verifica a necessidade de percorrer o mesmo caminho já trilhado na obra de inúmeros processualistas contemporâneos, com a sistematização de textos. Este trabalho, ainda que indiretamente, já demonstrou a perspectiva e o direcionamento pretendido, ou seja, não se pode impor a autoridade da coisa julgada a sujeitos que não tiveram a seu dispor o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias constitucionais do processo. A Suprema Corte americana já esclareceu que é uma violação do *due process* o julgamento que seja vinculante a um litigante que nunca teve a oportunidade de ser ouvido[551].

Não se pretende, portanto, desenvolver algo de novo sobre os limites subjetivos, mas, tão-somente, reforçar a importância do devido processo legal. Em matéria previdenciária, há uma particularidade, a exigência de prova tarifada, logo, qualquer discussão sobre os limites subjetivos esbarra na necessidade de início de prova material, independentemente do INSS ter participado do contraditório. Isso porque, o art. 55, § 3º da lei 8.213/1991 acaba se impondo:

> Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
> [...]
> § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento[552].

---

[550] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 630. Essa alteração veio acompanhada de uma mudança no art. 274 do Código Civil, que está bem mais clara: o dispositivo prevê que o julgamento favorável a um dos credores solidários aproveita os demais, sem prejuízo de exceções pessoais que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles. Do mesmo modo, um dos devedores solidários, que não participou do processo poderá se beneficiar da coisa julgada.

[551] U.S. SUPREME COURT. **Parklane Hosiery Co. vs. Inc. v. Shore, 439 U.S. 322.** 1979. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/439/322/. Acesso em: 03 abr. 2025.

[552] BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

O mesmo vale para a comprovação da união estável e a dependência econômica (art. 16, § 5º). Assim sendo, a sentença trabalhista não tem valor se desacompanhada de início de prova material. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.188, fixou a seguinte tese:

> A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior[553].

A prova tarifada exige a aceitação de fatos provados, sem muito questionar. Este é um ponto delicado, sobretudo, na perspectiva hermenêutica. A solução para diminuir a discricionariedade quanto à determinação da suficiência do grau de confirmação consiste em voltar a provas (legal e jurisprudencialmente) tarifadas ou a mecanismos similares[554]. Na prática, contudo, deparamo-nos, por vezes, com a excessiva rigidez da prova tarifada, mormente em contextos de escassez de documentos.

Lucas Buril de Macêdo defende o uso da sentença como meio de prova, o que não se confunde com seus demais efeitos ou com a *res judicata*. Na medida em que o sistema processual exige a motivação das decisões judiciais, o autor entende que ela serve como prova documental do juízo fático realizado pelo julgador em outro processo: "A decisão judicial colacionada por meio documental serve de prova indiciária dos fatos probandos, na medida em que o juízo probatório do magistrado que analisou a questão fática precedentemente indica a probabilidade de sua existência"[555]. Admite, contudo, que não é recomendável que a fundamentação fática do juízo subsequente tenha, única e exclusivamente, como elemento probatório a sentença precedente, ou seja, o seu valor probatório, enfim, deve ser avaliado contextualmente, em cotejo conjunto com os demais elementos instrutórios[556].

Na questão do vínculo empregatício reconhecido através de acordo homologado na justiça trabalhista, um elemento objetivo a ser considerado nessa discussão é o fato de a ação

---

[553] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1188.** Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Disponível em: http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1938265. Acesso em: 03 abr. 2025.

[554] LAGIER, Daniel González. **Uaestio Facti: ensayos sobre prova, causalidade e ação.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 53.

[555] MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016.

[556] MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016.

trabalhista ser contemporânea ao término do pacto laboral. A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região chegou a firmar entendimento no sentido de que, em regra, a

> sentença proferida em reclamatória trabalhista só consubstancia início de prova material para a concessão de benefício previdenciário quando: (1) fundada em documentos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados (EIAC n. 2000.04.01.127331-8/PR, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, DJU de 09-11-2005), ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, prestado muitos anos antes do implemento dos requisitos da aposentadoria (EIAC n. 2001.70.01.008783-2/PR, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 28-08-2007), sendo irrelevante, em ambos os casos, o fato de inexistir participação do INSS no respectivo processo (EIAC n. 95.04.13032-1/RS, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU de 01-03-2006)[557].

De novo, não se trata de impor à entidade previdenciária a autoridade da coisa julgada, mas a eficácia natural pelo reconhecimento de um fato, eficácia esta que pode ser desconstituída se for identificado pelo terceiro um verdadeiro prejuízo jurídico[558]. Esses esclarecimentos são úteis para o desenvolvimento deste trabalho, pois fornecem o significado exato da interpretação que se pretende dar ao conceito de novas provas.

4.3 A TRÍPLICE IDENTIDADE E O PAPEL DA CAUSA DE PEDIR

A identificação da coisa julgada é realizada segundo o critério da tríplice identidade. Nesse sentido, o art. 337, §4°, do CPC/2015 estabelece que "há coisa julgada quando se *repete* ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado"[559]. Em complementação, o §2° do mesmo art. 337 do CPC/2015 prevê que "uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido"[560].

Trata-se de um critério seguro não apenas para evitar demandas idênticas, mas permitir a propositura de novas demandas, ainda que o pedido seja o mesmo. Neste subtítulo, será examinado o papel da causa de pedir, cuja definição sobre seu alcance não é tarefa fácil. É comum, como sublinha Ricardo Alexandre da Silva, a tentativa de suprimir o papel da causa de pedir como elemento integrante do objeto litigioso e, portanto, capaz de ensejar cumulação e

---

[557] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ApRemNec n. 5007790-44.2018.4.04.9999.** Relator para Acórdão: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 03 out. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/dfb58dfb-873e-4de4-92fd-839fc1d80079. Acesso em: 03 abr. 2025.

[558] Livro Savaris...

[559] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

[560] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

modificação de demandas[561]. Na doutrina, contudo, é largamente acolhido o entendimento de que a causa de pedir também é relevante para definir os exatos limites objetivos da coisa julgada, na exata medida em que é a partir da fundamentação, em correlação à causa petendi, que se compreende o alcance do dispositivo[562]. Concorda-se que o conteúdo do dispositivo é muito abstrato para se definir o que efetivamente é imutável.

O que se pretende examinar ao longo deste subtítulo – *e antecipo desde já* – é se um agente nocivo novo (não examinado na demanda anterior) constitui um fato essencial e, portanto, capaz de induzir a uma alteração da causa de pedir. Suponha-se que no primeiro processo a improcedência tenha como fundamento a exposição ao agente físico ruído em nível abaixo do limite de tolerância. Seria possível numa nova ação, agora, com fundamento no agente periculosidade? Devemos, pelo contrário, presumir que o agente nocivo não examinado no processo anterior foi deduzido, discutido e rejeitado pelo órgão jurisdicional, com fundamento na eficácia preclusiva da coisa julgada? Cumpre observar que estamos falando de fatos que já existiam à época do ajuizamento da ação.

A função da causa de pedir é trazer ao processo parte da realidade sobre a qual o órgão judicial deverá pronunciar-se.[563] Agora, não são quaisquer fatos, mas aqueles revestidos das "pertinentes consequências jurídicas pretendidas pelo autor, isto é, devem constituir a situação de *vantagem objetiva* [...]"[564]. O fato de o segurado exercer sua atividade com efetiva exposição a agentes químicos (*e.g.*: hidrocarbonetos aromáticos) constitui uma situação de vantagem objetiva, contemplada em uma norma (regra ou princípio). Tal fato gera consequências jurídicas; o que não se verifica no fato dele trabalhar à noite, pelo menos, não para fins de concessão da aposentadoria especial.

Darci Guimarães Ribeiro explica que os fatos *essenciais* "servem de fundamento para as consequências jurídicas pretendidas, descartando-se, por conseguinte, os fatos acessórios, já que sobre estes a parte não logra nenhuma consequência jurídica direta capaz de justificar seu

---

[561] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 273.

[562] TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil.** 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 244-248.

[563] RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. ***In*:** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 9, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013, p. 82.

[564] RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. ***In*:** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 9, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013, p. 82-83.

petitum"[565]. Por óbvio, não há fatos que sejam, por natureza, essenciais ou secundários, ou seja, tudo dependerá da pretensão que se almeja em juízo. Assim, por exemplo, o fato de o autor trabalhar à noite pode fundamentar um pedido de adicional noturno nos autos de uma reclamatória trabalhista. É possível dizer que os fatos essenciais fazem nascer o direito e correspondem ao suporte fático de um dispositivo.

Daí que se começa a compreender o papel dos fatos. Na opinião de Serra Dominguez, os fatos "en sí mismo considerados, no integran la causa de pedir, que está formada por los hechos contemplados a la luz de una norma determinada"[566]. No entendimento de Darci Guimarães Ribeiro, a causa de pedir está *composta pelas consequências jurídicas que a parte extrai dos fatos*, e não dos fatos em si mesmos considerados, já que estes, isoladamente considerados, não originam nem legitimam o pedido. Neste nível, "os limites objetivos da coisa julgada alcançam unicamente as consequências jurídicas pretendidas pela parte no processo, e não a entidade fenomênica dos fatos em si mesmos considerados, tanto é assim que a força da coisa julgada material alcança unicamente o efeito declaratório"[567].

Após defender que a causa de pedir é formada pelo conjunto de fatos essenciais (acontecimentos concretos da vida) contemplados na situação de vantagem objetiva que servem de base à obtenção de consequências jurídicas pretendidas pela parte no processo em um determinado momento no tempo e no espaço, Darci Guimarães Ribeiro explica: *"[...] uma vez mudado o fato constitutivo do qual a parte extrai as consequências jurídicas necessárias para configurar a situação de vantagem jurídica, estaremos diante de uma diversa causa de pedir e, consequentemente, de uma diversa pretensão processual"*[568].

O indicador de mudança no mundo dos fatos deixa entrever algo que está em movimento, num determinado momento no tempo e no espaço, o que atende à hipótese de alteração do estado de fato. No capítulo 4.2 trabalhou-se com os limites temporais da coisa

---

[565] RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. ***In*:** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 9, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013, p. 82-83.

[566] Tradução nossa: "Considerados em si mesmos, não constituem a causa de pedir, que é formada pelos fatos considerados à luz de uma norma específica". (SERRA DOMÍNGUEZ, Manuel. **Corso di processuale civile.** Vol. I, n. 29, Torino: Giappichelli, 2000, p. 107).

[567] RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. ***In*:** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 9, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013, p. 86-87.

[568] RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. ***In*:** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 9, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013, p. 86.

julgada, em que o elemento temporal e espacial é decisivo na delimitação da causa de pedir. Os fatos essenciais para a produção das consequências jurídicas podem se repetir e justificar um novo processo, como no caso de um benefício por incapacidade, em razão do agravamento da doença. Assim, por exemplo, é possível dois processos distintos, cada qual com base num contrato de compra e venda realizados com o mesmo objeto e com poucos dias de diferença. Isto revela, segundo Darci Guimarães Ribeiro, que a diferença entre os *acontecimentos concretos da vida* que "servem de suporte para as consequências jurídicas pretendidas só podem ser percebidos através de *um determinado momento no tempo e no espaço¸* razão pela qual a soma destes dois elementos que compõe a causa de pedir é indispensável para 'individualizá-las das demais'"[569].

Tudo isso, até aqui, parece bastante tranquilo. O que ainda não é acolhido irrestritamente pela jurisprudência previdenciária é o argumento de que cada agente nocivo constituiu um fato essencial, e não da mesma natureza. Por muito tempo, o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região era de que a modificação do agente nocivo não autorizava uma nova ação, por não se cuidar de fato essencial:

> A modificação do agente nocivo indicado, por se cuidar de fato não essencial, não induz à alteração da causa de pedir nem, consequentemente, afasta a identidade de ações. 3 - Aplica-se o art. 474 do CPC, que prevê a eficácia preclusiva da coisa julgada, norma que decorre do princípio processual da eventualidade, que impõe a dedução pelas partes, de uma só vez, *de todos os meios de ataque e de defesa em relação ao pedido*. 4 - O instituto da coisa julgada é garantia constitucional e tem incidência uniforme seja qual for o campo do direito, de modo que se manifesta nas relações jurídicas previdenciárias[570].

Para bem delimitar a diferença entre "fatos essenciais" e "fatos da mesma natureza" seguimos no uso do clássico da doutrina civilista "[...] assim, se o autor pede o despejo, alegando danos nas paredes do imóvel, não pode propor outra ação, alegando danos nas portas, salvo se ocorridos após o encerramento da instrução". Se ocorridos antes do ajuizamento da ação, estar-se-á diante de fatos da mesma natureza. Afinal, paredes, portas ou janelas, tanto faz, o fundamento jurídico é o mesmo. O mesmo não ocorre com diferentes agentes nocivos. Isso porque cada agente nocivo encontra o suporte fático de uma norma previdenciária diferente, capaz de individualizar uma nova causa de pedir.

---

[569] RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. ***In*:** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 9, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013, p. 86-87.

[570] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5001525-36.2013.404.7207.** Relatora p/ Acórdão: Desa. Federal Luciane Merlin Clève Kravetz, julgamento em: 26 jun. 2013. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/80ec5d30-3ab0-41ca-97c3-c2d7cf514bb3. Acesso em: 03 abr. 2025.

Sobre a divergência entre o que são fatos da mesma natureza e fatos essenciais, cumpre observar que somente os fatos que podem ser enquadrados no mesmo fundamento jurídico são atingidos pela eficácia preclusiva da coisa julgada. O teste que podemos fazer numa situação concreta, em que a nova ação é ajuizada com fundamento na exposição do trabalhador ao agente periculosidade, um agente não examinado na demanda anterior, em razão do empregador omiti-lo no formulário para comprovação do tempo especial, é perguntar: Posso utilizar a mesma fundamentação lançada no processo anterior para afastar a especialidade do labor na presente ação? A resposta é negativa. Não se trata de mera qualificação jurídica diversa. Trata-se de outra causa de pedir.

Analisando os elementos que integram a causa de pedir, Darci Guimarães Ribeiro sublinha que uma coisa é o objeto do processo, pretensão processual, e outra distinta é fundamentá-la para que prospere. A partir daí, o autor alerta para a diferença entre razões *jurídicas* e *qualificação jurídica*. A primeira se baseia exclusivamente nos elementos fáticos com transcendência jurídica e serve para individualizar uma pretensão processual; a segunda é resultado da existência tanto de motivos (questões) de fato como de direito e serve para motivá-la. A mudança fática implica uma nova individualização da pretensão processual. No entanto, a alteração da qualificação jurídica não muda as razões jurídicas, já o contrário, sim. A mera mudança na qualificação jurídica sequer vincula o juiz, que é livre para aplicar a norma mais pertinente ao caso concreto, em virtude da máxima *iura novit cúria*[571].

Os fatos que servem de base à obtenção de consequências jurídicas pretendidas encontram suporte fático em um dispositivo legal. É o caso do agente periculosidade. É verdade que sua alegação na petição inicial não significa que ele efetivamente tenha ocorrido. Há somente afirmação, sendo a incerteza uma das características da causa de pedir[572]. Isso só reforça a importância da prova pericial como condição de possibilidade para a demonstração dos fatos alegados. Segundo Ricardo Alexandre da Silva: "O juízo precisa da instrução para verificar a ocorrência dos fatos alegados"[573].

---

[571] RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. ***In*:** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 9, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013, p. 89-91. Segundo o autor: "A qualificação jurídica, que pertence ao princípio "*iura novit cúria*", geralmente serve para fundamentar a causa de pedir, mas em hipóteses excepcionais ela integra o pedido como objeto principal do processo e não como causa de pedir; é o que ocorre nos direitos absolutos, reais. São aquelas que Cerino Canova chama de '*eterodeterminate*'" (RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 42).

[572] ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações.** 4. ed., São Paulo: RT, 2002, p. 207-208.

[573] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 184. Na mesma linha, Araken de Assis: "O juiz almeja apurar a veracidade das alegações de fato para decidir

Assim sendo, a prova realizada em juízo não se refere diretamente aos fatos em si mesmo considerados, senão mais bem às afirmações jurídicas extraídas de determinados fatos essenciais que estão contemplados em uma concreta situação de vantagem objetiva. É por isso que Serra Domíngez conceitua a prova como "una actividad de comparación entre una afirmación sobre unos hechos y la realidad de los mismos encaminada a formar la convicción de una persona"[574]. Isso só potencializa o problema representado pelo indeferimento da prova pericial, quando indispensável para se demonstrar a exposição do trabalhador a agentes não indicados no formulário PPP.

Controvérsias à parte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já confirmou que o novo agente nocivo constituiu um "fato essencial", e não da "mesma natureza": EREsp 1.264.894/PR, relatora ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 18/11/2015; AgInt no REsp 1.663.739-RS[575], rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 7/12/2017; STJ, REsp nº 1.603.399/RS, 1ª Turma, rel. min. Napoleão Maia Filho, DJ de 5/2/2020, para citar apenas estes. Na mais recente delas, o Ministro destacou: "10. Na presente ação, *embora o período seja o mesmo já analisado em ação diversa, a causa de pedir não está fundada no reconhecimento da submissão ao agente nocivo ruído, mas, sim, na submissão de agentes químicos nocivos"* (grifo do articulista). No julgamento do AREsp n. 2.788.271, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, o STJ reiterou que a "propositura de ação cuja causa de pedir é diversa daquela que deu ensejo à primeira demanda, e sobre a qual não inexistiu pronunciamento judicial, não configura ofensa à coisa julgada"[576].

---

com justiça" (ASSIS, Araken de**. Processo civil brasileiro**. V. II, 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1392).

574 Tradução nossa: "uma atividade de comparação de uma afirmação sobre fatos com a realidade desses fatos, com o objetivo de formar a convicção de uma pessoa". (SERRA DOMÍNGUEZ, Manuel. Contribución al estudio de la prueba. ***In:*** **Estudios de Derecho Procesal,** Barcelona: Ariel, 1969, p. 356).

575 Aqui fica clara a tese defendida: "[...] se o pedido foi baseado apenas em um agente (ruído, v.g.), e com base nele rejeitado, é possível a sua rediscussão em nova ação, à luz de outro agente nocivo, já que se caracteriza, em tal situação, uma nova causa petendi, e a ação não se repete senão quando idênticas são as partes, a causa de pedir e o pedido" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.663.739-RS.** Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em: 19 nov. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78533334&num_registro=201700684150&data=20171207. Acesso em: 14 jan. 2025).

576 No voto estão delineados os fatos: "[...] colhe-se dos autos que o pedido de aposentadoria especial formulado na ação anterior teve como causa de pedir, no período controverso, a exposição a agente físico (ruído) e, nestes autos, o pleito refere-se ao alegado exercício de labor especial por exposição a agente nocivo químico, o que demonstra a ausência da tríplice identidade da demanda (art. 337, § 2º, CPC/2015)" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 2.788.271.** Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgamento em: 26 fev. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=292863262&num_registro=202404191522&data=20250226&tipo=0. Acesso em: 03 abr. 2025). Também no RECURSO ESPECIAL Nº 2214249 – RS: "No caso, é distinta a causa de pedir, pois houve indicação de outro agente insalubre não considerado no julgamento da ação anterior. Com efeito, devem ser analisados os novos fatos apresentados com a consequente nova causa de pedir" (BRASIL. Superior Tribunal

Daí se segue com a defesa de que, em matéria previdenciária, cada agente nocivo configura um fato autônomo, com relevância jurídica capaz de dar vida a uma nova petição, de gerar consequências jurídicas/enquadramento num decreto – incidente num suporte fático. A discussão sobre um agente nocivo novo – *não analisado na demanda anterior* – configura uma nova causa de pedir, uma nova pretensão processual, de modo que a reanálise do direito à proteção social não encontre óbice na coisa julgada. Isso porque a diversidade de um só elemento acarreta diferença de ação, nos termos do § 2º, art. 337, do CPC/2015[577]. Não havendo identidade de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma: "Ainda que ocorra identidade de partes e de pedido, não havendo em relação à causa de pedir, inatendível é a arguição de coisa julgada"[578].

Até aqui, *prima facie*, sem maiores problemas; a grande questão, entretanto, surge quando se reflete um pouco mais fundo sobre o art. 508 da CPC. Em uma delimitação mais específica e explícita sobre a discussão envolvendo a coisa julgada, têm-se, de um lado, aqueles que defendem a teoria ampliativa da eficácia preclusiva, e, do outro, aqueles que entendem que o agente novo constitui fato essencial, capaz de induzir uma alteração da causa de pedir diferente.

4.3.1 A eficácia preclusiva da coisa julgada: "alegações" e "defesas" relacionadas à causa de pedir e pedido

Avancemos para a questão mais importante neste momento, que se torna, enfim, analisar a ficção da eficácia preclusiva da coisa julgada, também conhecida pela doutrina como *julgamento implícito*. Assim, "todas as alegações deduzidas, bem como aquelas que seriam dedutíveis, *porque mantém relação direta com o material da primeira demanda* (ainda que não

de Justiça. **REsp n. 2.214.249.** Relator: Ministro Sérgio Kukina, julgamento em: 30 jun. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202500464385&dt_publicacao=30/06/2025. Acesso em: 14 jul. 2025).

577 Segundo a doutrina de Sergio Gilberto Porto, somente haverá o óbice da coisa julgada material se entre as demandas houver "absoluta identidade" entre os elementos identificadores. O autor explica que se um dos elementos identificadores da demanda for modificado em demanda seguinte, não se pode falar em autoridade da coisa julgada material e, muito menos, na *eficácia preclusiva*, uma vez que esta ultima seria uma consequência daquela e jamais existira isoladamente (PORTO, Sergio Gilberto. **Coisa julgada Civil.** 4. ed., São Paulo: RT, 2011, p. 100).

578 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 2.074-RJ.** Relator: Min. Fontes de Alencar, julgamento em: 20 mar. 1990. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000009227&dt_publicacao=30/04/1990. Acesso em: 02 jul. 2025.

tenha sido apresentadas em juízo ou apreciadas pelo magistrado), consideram-se oferecidas e repelidas pelo órgão jurisdicional"[579].

O ponto é complexo, mas pode ser sintetizado. Como já visto, o art. 503 do Novo Código de Processo Civil deixa claro que *"a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força nos limites da questão principal expressamente decidida"*. Por outro lado, o art. 508, NCPC, estabelece que, *"transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*. É da interação – *e não conflito* – entre esses dois dispositivos que se estabelecem os limites objetivos da coisa julgada.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira:

> A eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de incluir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz. Essas questões perdem, por assim dizer, toda a relevância que pudessem ter em relação à matéria julgada[580].

Não por coincidência, mas a questão da causa de pedir reaparece na discussão, em razão de sua relação direta com as alegações ou defesas pertinentes à demanda. A *causa petendi* não é apenas compreendida como o fato constitutivo, mas como a relação entre ele e a tutela jurisdicional almejada, devendo, por isso, o demandante deduzir os fundamentos em que se baseia sua pretensão, conforme art. 319, inc. III, do CPC. Assim, a omissão do autor caracteriza inépcia da petição inicial, levando à extinção do processo, sem resolução de mérito, se o demandante permanecer inerte (CPC, art. 330, inc. I e § 1º, inc. I). O ponto a reter é que o objeto litigioso, expressão sinônima à de mérito ou pretensão processual, é integrado pela causa de pedir e pelo pedido[581], e não apenas pelo pedido.

Para Darci Guimarães Ribeiro, igualmente, a declaração de vontade não se realiza através de uma simples petição, senão através de uma *petitción (petitum) fundada (causa petendi)*. Enfrentando a questão da extensão dos limites objetivos da coisa julgada, o autor afirma que

---

[579] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 594.

[580] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. ***In:*** **Temas de direito processual.** São Paulo: Saraiva, 1977, p. 100.

[581] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 155.

> [...] os limites da coisa julgada alcançam exclusivamente o objeto do processo (*Streitgegenstand*), a pretensão processual e, de acordo com meu posicionamento, pretensão processual e objeto do processo são conceitos sinônimos que podem ser definidos como *a declaração de vontade feita pelo autor, através de uma petição (pedido) fundada (causa de pedir), para obter uma sentença de um órgão jurisdicional*. Por isso, é correto afirmar que o objeto da coisa julgada produzido por uma sentença se identifica com o objeto do processo, pelo que os limites objetivos da coisa julgada se identificam com os limites do objeto do processo: *causa petendi* e *petitum* (*meritum causae*)[582].

A eficácia preclusiva da coisa julgada não é capaz de tornar indiscutíveis alegações ou defesas relacionadas a uma diferente causa de pedir. Outros fatos, ainda que pudessem subsidiar uma diferente causa de pedir para o mesmo pedido, caso não narrados pela parte autora na petição inicial, não fazem coisa julgada. Considerando que na elaboração da petição que fundamenta o pedido de certa tutela jurisdicional devem estar presentes, a título de *causa de pedir*, "apenas os elementos relacionados ao específico fundamento – fatos jurídicos necessários e suficiente para ensejar certo efeito jurídico, que corresponde ao *pedido* na ação – *somente os fatos relacionados a essa causa de pedir* deverão ser contemplados na petição inicial da causa"[583].

O STJ afirma que: "A imutabilidade própria da coisa julgada alcança o pedido com a respectiva causa de pedir. Não esta última, isoladamente, sob pena de violação do disposto no art. 469, I, do CPC" (REsp. 11.315-RJ)[584]. Em poucas palavras, são como dois lados da mesma moeda, na medida em que o pedido é uma consequência lógica da causa de pedir. Não há que se falar em cisão entre causa de pedir e pedido, mas, e isso, sim, em diferença ontológica, assim como entre texto e norma[585]. Por uma questão lógica, os limites objetivos da coisa julgada alcançam o pedido e sua causa de pedir. Se a imutabilidade alcançasse exclusivamente o pedido, seria lícito ao demandante utilizar novamente a mesma causa de pedir uma vez improcedente sua ação, coisa impossível, já que o pedido é uma consequência lógica da causa de pedir, ou seja, não

---

[582] RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. ***In*:** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 9, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013, p. 97.

[583] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 594.

[584] No mesmo sentido: STJ, REsp 20.54/M6, Rel. Min. Nilson Naves, julgamento em: 25.06.1996. Não se pode atribuir isoladamente à causa petendi a autoridade de res iudicata pela simples razão de que "para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 999.324/R6.** Relator: Min. Sidnei Beneti, julgamento em: 17 mai. 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800026054&dt_publicacao=25/05/2011. Acesso em: 03 abr. 2025).

[585] Ver Wilson ou Streck...

está integrado unicamente pela coisa senão "pelo desenvolvimento jurídico que se dá a coisa no processo em concreto", como afirma Serra Domínguez[586].

Neste ponto, é necessário dar um considerável passo para além da ideia de pedido. Tomamos como exemplo a rediscussão do mesmo período deduzido na primeira ação, porém, com fundamento em novo agente nocivo (não examinado na demanda anterior). Na demanda anterior, o autor deduziu o agente físico ruído, oferecendo um formulário PPP com apenas este fator de risco. Imagine que o pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período foi julgado improcedente, aplicando o julgador o Tema 694/STJ, que exige um ruído acima do qual se assume o risco de surdez ocupacional. Este, portanto, constitui o antecedente lógico utilizado para resolver a lide – o agente físico ruído inferior ao limite de tolerância. Nesse processo, portanto, não se discutiu em contraditório outro agente nocivo que não o ruído, ou seja, não houve manifestação judicial sobre outros agentes nocivos, tais como químicos ou periculosidade.

Decerto, o que está acobertado pela eficácia preclusiva da coisa julgada são todas as alegações e defesas relativas àquela causa de pedir (ruído)[587]. Uma vez identificada a causa de pedir, se o autor deixou de alegar que a empresa estava considerando a curva de atenuação supostamente promovida pela utilização de EPI no formulário PPP (o que contraria o Tema 555/STF), este constitui um ponto que não poderá mais ser discutido em nova ação judicial, ou seja, ele deveria ter alegado isso na ação judicial que tinha como causa de pedir o agente físico ruído. Parece evidente, mas quando o artigo 508 diz *"todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*, o termo "pedido" não pode ser lido isoladamente, quer dizer, este pedido é deduzido sobre uma causa de pedir e, dentro dessa causa de pedir, *"considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*.

No que tange a um agente nocivo diverso, desenha-se uma distinção entre um pedido novo e uma nova causa de pedir (para o mesmo pedido). No primeiro exemplo, temos um

---

[586] SERRA DOMÍNGUEZ, Manuel. **Comentarios al Código Civil y Compilaciones Forales.** Tomo XVI, vol. 2, Madrid: Edita Edersa, 1991, p. 735-736.

[587] Mesmo defendo a possibilidade de a eficácia preclusiva ampliar os limites objetivos da coisa julgada, Sergio Gilberto Porto reforça o papel da causa de pedir: "Sem hesitação, é possível responder que o dispositivo em questão tem por fito ampliar os contornos dos limites objetivos da coisa julgada, considerando, também, açambarcadas pela decisão alegações e defesas não deduzidas, mas que eram dedutíveis. Todavia, sem suprimir da apreciação do Poder Judiciário eventual 'lesão ou ameaça de direito' (CF/1988, art. 5°, XXXV), com consumo de todas as causas aptas a dar suporte a pretensão. Não vai a tanto, *máxima vênia*, a preclusão expansiva que se atribui a coisa julgada. Limita-se esta a consumir 'todas as alegações de defesa que a parte poderia opor assim ao acolhimento como a rejeição do pedido', nos parâmetros da lide deduzida, ou seja, sem que altere ou extrapole qualquer dos elementos individualizadores das demandas" (PORTO, Sergio Gilberto. **Coisa julgada Civil.** 4. ed., São Paulo: RT, 2011, p. 101).

pedido novo (acompanhado, por óbvio, de uma causa de pedir); no segundo, uma nova causa de pedir justificando o mesmo pedido. No primeiro, discute-se, no mesmo nível, a diversidade de apenas um dos elementos (tríplice identidade); no segundo, fatos de idêntica natureza ou essenciais capazes (ou não) de justificar o mesmo pedido. Façamos um balanço de tudo isso:

<table>
<tr><td colspan="2">Demanda anterior</td><td colspan="2">Nova ação</td></tr>
<tr><td>Pedido</td><td>reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período “X”</td><td colspan="2">mesmo pedido</td></tr>
<tr><td>Causa de pedir</td><td>agente físico ruído</td><td>Nova causa de pedir</td><td>agentes químicos</td></tr>
<tr><td colspan="2">Alegações e defesas

O ruído acima de 85 decibéis implica risco de surdez ocupacional. Os feitos vibratórios do ruído são nocivos à saúde; o uso de EPI não descaracteriza a atividade especial; a metodologia NHO 01 deve ser observada em favor do segurado, porquanto mais vantajosa, etc.</td><td colspan="2">Alegações e defesas

Os hidrocarbonetos aromáticos estão previstos no Anexo 13 da NR-15 e, por isso, são considerados nocivos à saúde pelo critério qualitativo. Tratam-se de agentes químicos reconhecidamente cancerígenos sobre os quais não se conhece um limite segurado ou aceitável de tolerância, logo, deve ser desconsiderada a informação de EPI eficaz, etc.</td></tr>
</table>

Uma das fontes de erro consiste, precisamente, em isolar o termo “pedido” e descolá-lo de sua causa de pedir. “Não se trata de pedido avulso, dissociado do fundamento fático que lhe dá substrato”[588]. Ou seja, o pedido não existe isoladamente. Sendo mais claro: o autor não pleiteia, simplesmente, o reconhecimento, como tempo de serviço especial, de um determinado período. O que se postula é o reconhecimento como especial em decorrência de determinado fato constitutivo, como a efetiva exposição a agentes biológicos. A partir disso, o réu é instado a se defender levando em consideração a pretensão processual integrada pelo pedido de tutela jurisdicional e pela causa de pedir, ou seja, o INSS irá contestar o pedido, alegando, por exemplo, que a exposição não ocorria de modo habitual e permanente. O resultado dessa separação entre causa de pedir e pedido é o entendimento de que tudo dentro do mesmo pedido poderia ter sido deduzido, logo, aplica-se a eficácia preclusiva independentemente da causa de pedir.

[588] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 152.

Portanto, podemos concluir que a coisa julgada está atrelada à mesma causa de pedir ou à mesma defesa deduzida no processo atingido pela *res judicata*, o que significa dizer que as "alegações" e "defesas" a que se refere o art. 508 do CPC guardam relação com a causa de pedir que justificou o pedido na primeira demanda. A conclusão vai ao encontro da doutrina:

> Em síntese, pois, é necessário fixar a seguinte conclusão: a preclusão, capaz de operar em razão do art. 508, diz respeito apenas às questões concernentes à mesma causa de pedir. Somente as questões internas à causa determina, relativas à ação proposta – e, portanto, referentes às mesmas partes, ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir – é que serão apanhadas por esse efeito preclusivo, de forma a torna-las não dedutíveis em demanda diversa. *Qualquer outra questão, não pertencente àquela específica ação, ainda que relacionada a ela* – porque correspondente a outra causa de pedir passível de gerar o mesmo pedido ou porque concernente à pretensão de outra parte sobre o mesmo objeto – *não pode ficar sujeita a essa eficácia preclusiva*[589].

Isso, contudo, não é suficiente. Mesmo considerando cada fator de risco (agentes biológicos, físicos e químicos) como uma causa de pedir distinta, porquanto assentada em diferentes fatos constitutivos e essenciais, a improcedência de uma ação com fundamento em apenas uma causa de pedir é suficiente para a aplicação da eficácia preclusiva sobre as demais causas de pedir (ainda que não examinadas), o que inviabiliza a propositura de nova ação. Para lidar com a divergência que persiste na jurisprudência[590], é imprescindível o estudo da teoria da substanciação, a fim de se verificar o alcance da eficácia preclusiva.

Na jurisprudência, discute-se se a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança todas as causas de pedir. Numa delimitação mais específica: a eficácia preclusiva não está restrita aos limites objetivos do julgado, e nesse caso ela inviabiliza a propositura de outras demandas incompatíveis com o que restou decidido; ou ela se restringe aos limites objetivos, de modo que a alteração da causa de pedir autoriza o ajuizamento de outra demanda, ainda que o pedido seja o mesmo já deduzido em processo anterior[591]?

---

[589] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 594.

[590] Vale sublinhar: uma jurisprudência que aplica a eficácia preclusiva, por entender que: i) a parte autora tem o dever de deduzir todos os agentes nocivos na primeira ação; ii) um agente nocivo diverso constitui um fato da mesma natureza, e não um fato essencial.

[591] Georges Abboud, citando o processualista Karl Heinz Scwab, exemplifica "a eficácia preclusiva explicando que, se um devedor promove pela segunda vez sua defesa (ação ou embargos), fundando-a agora em defesas que já poderiam tê-las alegado no primeiro processo, essas objeções ficam excluídas. Como o juiz ou o tribunal não as apreciaram no primeiro processo, a exclusão dessas defesas não é o efeito da coisa julgada, e sim da eficácia preclusiva, instituto alheio à coisa julgada. Caso a nova alegação não guarde relação com o material processual do primeiro processo, essa alegação não ficará excluída, nem pela coisa julgada, nem pela eficácia preclusiva" (ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 724). Não se concorda com o autor no que diz respeito à afirmação de que a eficácia preclusiva é um instituto externo à coisa julgada. Por nossa parte, trabalha-se com a ideia de que a eficácia preclusiva julgada nada mais é – e, por isso, muito – do que um reforço dos limites objetivos da coisa julgada.

Muitos são os magistrados que (ainda) aplicam a teoria ampliativa da eficácia preclusiva, defendida por ninguém menos do que Araken de Assim. Analisando o tema à luz do art. 474, do CPC/1973, o jurista defende a ampliação da eficácia preclusiva para outras causas de pedir. Para o autor, o termo "alegações" é simétrico a "defesas" e se vincula à parte final do dispositivo, a qual se refere ao acolhimento do pedido. Desse modo, embora tenha empregado o termo "alegações", o CPC/1973 se referia às causas de pedir[592]. Mesmo após CPC de 2015, o entendimento foi mantido sob o argumento de que constituiria arbitrariedade excluir o autor da incidência da eficácia preclusiva. Araken de Assis destaca que, se o art. 508 não alcançar causas de pedir diferentes daquelas alegadas na inicial, não haverá como atingir as "alegações" do demandante. Acrescenta, ainda, que a impossibilidade de que o autor seja alcançado pela eficácia preclusiva, a qual sempre atinge o réu, caracteriza ofensa à igualdade[593].

É de se ver que o entendimento do autor ainda olha "o novo com os olhos do velho"[594], desconsiderando, por completo, o novo paradigma processual.

4.3.2 A teoria da substanciação e o novo paradigma

Antes de qualquer outra análise, contudo, cumpre observar que o intérprete não vai diretamente ao "texto", a partir da opinião prévia pronta e instalada nele. Ao contrário, ele coloca à prova essa opinião prévia instalada nele a fim de comprovar sua legitimidade, aquilo que significa, a sua origem e a sua validade:

> Aquele que quer compreender não pode se entregar, já desde o início, a causalidade de suas próprias opiniões prévias e ignorar a mais obstinada e consequentemente possível opinião do texto – até que este, finalmente, já não possa ser ouvido e perca sua suposta compreensão. Quem quer compreender um texto, em princípio, deve estar disposto a deixar que ele diga alguma coisa. Por isso, uma consciência formada hermeneuticamente tem que se mostrar receptiva, desde o princípio, para a alteridade do texto. Mas essa receptividade não pressupõe "neutralidade" com relação à coisa nem tampouco auto-anulamento, mas inclui a apropriação das próprias opiniões prévias e preconceitos, apropriação que se destaca destes. O que importa é dar-se conta das próprias antecipações, para o próprio texto possa apresentar-se em sua alteridade e obtenha assim a possibilidade de confrontar sua verdade com as próprias opiniões prévias[595].

---

[592] ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações.** 4. ed., São Paulo: RT, 2002, p. 110. Este entendimento já havia sido exposto pelo autor em *reflexões sobre a eficácia preclusiva a coisa julgada*, p. 40.

[593] ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro.** V. III, 2. ed., rev. e atual., São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 1464-1465.

[594] STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica:** uma nova crítica do direito. Rio de janeiro: Forense, 2004, p. 17.

[595] GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 405.

Um dos pontos centrais a favor da tese é a adoção, pelo CPC/2015, da teoria da substanciação, pois, como já visto, o mais importante são os fatos essenciais, que prevalecem sobre a relação jurídica.

A teoria da substanciação aparece ao lado da teoria da individuação, ambas criadas pelo Direito Alemão. Para Darci Guimarães Ribeiro, elas não se excluem, na medida em que as duas pretendem delimitar o objeto do processo[596]. De todo modo, são muito diferentes as consequências a que se chega com a adoção de cada uma delas.[597] Ricardo Alexandre da Silva resume: "a teoria da substanciação assinala que a causa de pedir corresponde aos fatos constitutivos. Baseia-se, logo se vê, na necessidade de indicação dos fatos sobre os quais se fundamenta o litígio e se vincula à ideia de preclusão". Por outro lado, na teoria da individuação, "a causa de pedir corresponde ao 'título jurídico' afirmado pelo autor, representado pelo direito subjetivo, negócio jurídico ou relação jurídica. Os fatos não participam da causa de pedir"[598]. Da mesma forma, Darci Guimarães Ribeiro explica:

> Os defensores da doutrina da substanciação sustentam que a identificação da *causa petendi* está baseada na soma dos fatos constitutivos (*causa agendi remota*) que originam a petição do autor, enquanto os defensores da doutrina da individualização buscam na relação jurídica afirmada pelo autor (*causa agendi próxima*) o elemento singularizador da causa de pedir[599].

Segundo Fábio Peixinho Gomes Corrêa, a principal consequência prática da teoria da individuação consiste "na possibilidade de se modificar o fato ou os fatos constitutivos ao longo do processo, sem que isso implique alteração da demanda, o que evidentemente não é permitido para aqueles que secundam a teoria da substanciação"[600]. Na teoria da substanciação, ao contrário, a matéria fática não alegada não pode ser apreciada no processo já instaurado. Uma

---

[596] RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. ***In*:** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 9, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013, p. 84.

[597] Segundo Marco Tullio Zanzucchi, principal defensor da teoria da substanciação: "a individuar ela *causa petendi*non basta adinque indicare il diritto e la natura del dirrito (di prorieta, di credito ecc.); ma bisogna indicare il fatto, per cui quel diritto si è accentrato in una data persona; e non il fatto in abstratto (deposito, contravendita ecc.) ma il fatto in concreto (quel tale deposito, quella tal compravendita ecc.)". E conclui: "la causa petendi dunque è que fatto o complesso di fatti che è necessario e sufficiente a dare la ragione della mia pretensa" (ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Nuove domande, nuove accezioni e nuove prove in appello.** Milano: Società Editrice Libraria, 1916, p. 335-336).

[598] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 172.

[599] RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. ***In*:** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 9, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013, p. 83-84.

[600] CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. **O objeto litigioso no processo civil.** São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 61.

explicação em termos mais simples, ao lado de um exemplo, pode clarificar a principal diferença:

> [...] nas ações reivindicatórias a adoção da teoria da substanciação ou da individuação conduz a resultados diversos já na propositura da demanda. Segundo a primeira, cabe ao autor indicar o fato constitutivo (título aquisitivo) em que se assenta o direito de propriedade. A substanciação do título ensejará modificação da demanda. A improcedência não inviabiliza a propositura de ação em que se postule o mesmo bem, desde que fundamentada em outro fato constitutivo. Por outro lado, de acordo com a teoria da individualização, a ação é caracterizada com a mera afirmação do direito de propriedade. Os títulos aquisitivos podem ser modificados ao longo da tramitação sem que isso implique modificação da demanda. Ademais, a *res judicata* cobrirá quaisquer fatos constitutivos, não apenas aquele invocado pelo demandante na inicial[601].

Não podemos, contudo, perder de vista as peculiaridades da lide previdenciária, já que dificilmente a demanda é apresentada de forma completa já na sua propositura. Isso porque, invariavelmente, o formulário produzido pela empresa é tomado como ponto de partida, por se tratar de uma exigência legal, o que coloca o problema da omissão a determinados agentes. Por outro lado, na via judicial, nem sempre o demandante consegue estabelecer o contraditório sobre as informações estampadas num documento produzido fora do processo (como se viu no capítulo um), com a realização de prova pericial. Na prática, a economia processual aparece como um obstáculo para a demonstração do direito, independentemente da teoria adotada pelo CPC, o que, muitas vezes, não é compensado com a possibilidade do mesmo direito ser postulado à luz de outro fato constitutivo. O pior dos dois mundos.

Façamos, a partir do que se viu até agora, um quadro:

Teoria da individuação	Teoria da substanciação
Os fatos não participam da causa de pedir. A causa de pedir corresponde ao "título jurídico" afirmado pelo autor, representado pelo direito subjetivo, negócio jurídico ou relação jurídica.	A causa de pedir corresponde aos fatos constitutivos.
Existe a possibilidade de se modificar o fato ou os fatos constitutivos ao longo do processo, sem que isso implique alteração da demanda.	A matéria fática não alegada não pode ser apreciada no processo já instaurado.
A *res judicata* cobrirá quaisquer fatos constitutivos, não apenas aquele invocado pelo demandante na inicial, ou seja, serão	A improcedência não inviabiliza a propositura de ação em que se postule o

[601] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 176; MESQUITA, José Ignacio Botelho de. A causa de petendi nas ações reivindicatória. ***In:*** MESQUISTA, José Ignacio Botelho de. **Teses, estudos e pareceres de processo civil,** v. 1, São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 147.

atingidos todos os fatos constitutivos que o autor poderia ter invocado.	mesmo bem, desde que fundamentada em outro fato constitutivo.

O CPC/2015 incorporou a teoria da substanciação, visto que o inciso III do art. 319 determina que a petição inicial indicará, cumulativamente, o fato jurídico (causa de pedir próxima) e os fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota)[602]. Neste nível, a causa de pedir é formada não apenas pela fundamentação jurídica, mas também pelos fundamentos fáticos, o que reforça a tese de que não existem ações em abstrato. Assim sendo, os fatos jurídicos compõem a causa de pedir próxima (imediata), porque são as razões que imediatamente levam o autor a deduzir sua pretensão em juízo. A fundamentação jurídica, por sua vez, compõe a causa de pedir remota (mediata), visto que apenas, mediatamente, autoriza o pedido do autor. Enquanto não violado ou ameaçado o direito, o autor não tem interesse processual no ajuizamento da demanda[603]. Esta última, na verdade, indica a relação jurídica de

---

[602] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 323.

[603] Usando dessas nomenclaturas, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGENTE NOCIVO DIFERENTE CONSUBSTANCIA CAUSA DE PEDIR DIVERSA. IRDR 15 DO TRF4. EPI IRRELEVANTE. PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. 1. Não há falar em coisa julgada na hipótese de não ter sido examinado, na ação anteriormente ajuizada pelo autor, o mérito da nocividade das atividades desenvolvidas sob o ângulo da periculosidade. *Os fatos não suscitados e discutidos na primeira demanda não se submetem aos efeitos preclusivos da coisa julgada. A submissão do trabalhador a diversos agentes nocivos (ruído, agentes químicos e periculosidade), muito embora conduza a um mesmo efeito jurídico - relação jurídica e direito ao tempo especial - constitui fatos (suportes fáticos) distintos, que, juridicizados pela incidência da regra previdenciária, compõem, cada qual, uma causa de pedir remota (fato jurídico) diversa. 2. O processo previdenciário compreende peculiaridades que o tornam sui generis no campo hermenêutico, diante do seu objeto, institutos e principiologia dirigidos para os fins constitucionais de concretização dos direitos da seguridade social, razão pela qual merece tratamento menos rigoroso para a coisa julgada. 3. Se na demanda anterior a conclusão pela improcedência do pedido se fundamentou exclusivamente na sujeição ao ruído e a agentes químicos, não tendo sido submetida a julgamento a questão relativa à condição periculosa do trabalho, deve ser afastado o óbice da coisa julgada, porquanto, no que tange às alegações implícitas, só se reconhece a coisa julgada formal, não havendo incidência do art. 508 do CPC, que trata da coisa julgada ficta, para limitar o direito da parte autora. Quando se busca a declaração do tempo especial com base na exposição a agentes diversos, o que se tem, a rigor, é um concurso objetivo próprio de ações num único processo*. No concurso objetivo próprio, há pluralidade de causas de pedir autorizadoras, cada uma delas, da formulação de um mesmo pedido. 4. A tese de que, após a vigência do Decreto nº 2.172/97, não seria mais possível enquadrar como especiais as atividades consideradas periculosas, porquanto a especialidade será considerada em relação à insalubridade verificada na exposição a agentes nocivos previstos no regulamento, não se coaduna com os arts. 201, §1º, da CF/88 e 57 da Lei nº 8.213/91 no que apontam como substrato à concessão da aposentadoria especial o exercício de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Havendo a comprovação de que o trabalho foi exercido em condições agressivas à saúde, deverá ser considerado nocivo, ainda que a atividade não esteja arrolada nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, cujas listagens de agentes são meramente exemplificativas. Hipótese na qual tem incidência a Súmula nº 198 do TFR. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. O trabalho exercido em área de risco, conforme previsão do anexo 2 da NR 16 do MTE, com a efetiva prova da periculosidade, decorrente da exposição do obreiro a substâncias inflamáveis, permite o enquadramento da atividade como nociva. Em se tratando de labor periculoso, não se pode exigir a sujeição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, uma vez que o risco de explosões ou incêndios é inerente à atividade, bastando a ocorrência de um único infortúnio para causar a morte ou o dano à integridade física do trabalhador. Por isso, o uso de EPIs é irrelevante para neutralizar a periculosidade, conforme assentado por esta Corte, no julgamento

direito material que dá base ao pedido do autor no Poder Judiciário[604]. Fala-se, por isso, numa incorporação de forma mitigada, como defende Ovídio Araújo Batista da Silva, para quem a necessidade de narração apenas dos fatos essenciais representaria refutação à forma pura da referida abordagem[605].

Outro critério importante para se definir qual a teoria que melhor se amolda ao direito material é aquele que examina o papel que a causa de pedir tem nas diferentes categorias de direitos: direitos relativos ou pessoais e direitos absolutos ou reais. Nos direitos relativos:

> A natureza ocasional da relação jurídica e a determinação inicial do sujeito passivo da pretensão material nos direitos relativos trazem consigo determinadas características fenomênicas que influem na identificação da *causa petendi*, uma vez que sua estrutura complexa exige por parte do autor, na hora de determinar a causa de pedir, uma identificação pormenorizada de todos os fatos relevantes e determinantes para a individualização de sua pretensão processual. De modo que, existindo um simples fato autônomo com relevância jurídica que seja capaz de dar vida a uma nova petição, se configura uma nova *causa de petendi*, e em consequência, uma nova pretensão processual. Nestes direitos, a *causa petendi* se sobrepõe ao *petitum* como elemento identificado do objeto do processo, na medida em que a exposição daquela inserta, em certo sentido, a exibição deste[606].

Nos direitos absolutos, por sua vez, existe

> [...] uma relação sobre a res que as fazem sempre idênticas, qualquer que seja o fato que as tenhas constituído, razão pela qual basta que o autor deduza sua titularidade sobre a coisa para que a causa de pedir fique perfeitamente delimitada. Nos direitos absolutos, o petitum se sobrepõe à causa petendi como elemento identificador do objeto do processo, uma vez que a exposição daquele inserta, em certo sentido, a exibição desta [607].

O Direito Previdenciário, embora seja um direito fundamental, é considerado um direito relativo. Em sendo assim, os fatos são importantes para a individualização da causa, ou seja, a controvérsia deduzida em juízo fica vinculada aos fatos essências. Tal preocupação com os fatos inexiste quando adotada a teoria da individuação, já que nela o julgador fica vinculado

---

do Tema nº 15 (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5007824-88.2020.4.04.7205.** Relator para Acórdão: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 22 ago. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/c2a5033d-7194-4565-987c-6515afb6f3e0. Acesso em: 03 abr. 2025).

[604] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2015, p. 886.

[605] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Limites objetivos da coisa julgada no atual direito brasileiro. ***In:*** SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada.** 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 134.

[606] RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. ***In*****:** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 9, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013, p. 92.

[607] RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. ***In*****:** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 9, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013, p. 93.

ao fundamento jurídico. Isso não significa que os fundamentos jurídicos não integrem a causa de pedir, na medida em que art. 319, III, exige que a petição indique o fato e os fundamentos jurídicos, porém, "a invocação dos fundamentos jurídicos na petição inicial não passa de mera proposta ou sugestão endereçada ao juiz, ao qual compete fazer depois os enquadramentos adequados"[608]. Propor que o pedido seja suficiente para a individuação do processo é uma posição extremada numa ação previdenciária.

A recusa à teoria de substanciação e, consequentemente, do papel da causa de pedir se torna ainda mais incorreta quando se constata que o CPC, no art. 1.072, inc. VI, revogou o art. 98, § 4, da Lei 12.529/2011, dispositivo que impunha a alegação de todas as causas de pedir em demandas cujo objeto fosse decisão do CADE[609]. Em definitivo, essa

> [...] revogação demonstra a ênfase do Código na identificação das demandas pela tríplice identidade, acentuando que em nenhuma hipótese será necessário cumular todas as possíveis causas de pedir. Com isso se confirma o prestigio do Código à ideia de que novas causas ensejam demandas distintas da que fora apreciada, de modo inexistir colisão com os limites objetivos da coisa julgada[610].

No exemplo da ação de divórcio com fundamento em adultério praticado em diferentes ocasiões, embora cada relação adulterina autorize a propositura do divórcio, o seu conjunto integra a mesma causa de pedir próxima. Verifica-se só uma causa de pedir, e não várias. Essa consequência decorre, igualmente, do art. 508 do CPC, dispositivo a determinar a irrelevância das alegações fáticas integrantes da mesma causa de pedir para a modificação do que foi decidido[611]. Percebe-se, facilmente, que não será possível a propositura de nova demanda com fundamento em episódios (de adultério) não invocados, uma vez que, por já existirem ao tempo do ajuizamento da ação, não passam de fatos da mesma natureza (um só conjunto fático). Por outras palavras, embora fatos constitutivos, autônomos, eles integram o mesmo fundamento ou causa de pedir próxima.

É imprescindível, pois, a distinção entre diferentes causas de pedir e causa de pedir assentada em um conjunto de fatos. Sobre os elementos que integram a causa de pedir, Darci Guimarães Ribeiro esclarece:

---

[608] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 132-133.

[609] Cabe destacar que o dispositivo da Lei do CADE dizia que não poderia ser deduzido o mesmo pedido sobre diferentes causas de pedir, logo, a sua revogação reforça o entendimento de que a coisa julgada não abrange outras causas de pedir que, porventura, sirvam de fundamento para o mesmo pedido. Ou seja, um pedido pode ter mais do que uma causa de pedir.

[610] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 273.

[611] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 185.

> Quando afirmamos que o conjunto de fatos essenciais deve estar *contemplado na situação de vantagem objetiva*, queremos dizer que *a causa de petendi* está composta por todas aquelas questões que compõem os pressupostos constitutivos da situação de vantagem jurídica que houvessem podido deduzir-se ao tempo da demanda: *questões deduzíveis*. Vale dizer, o conjunto de fatos essenciais que configuram a *causa de petendi* está integrado pelas questões deduzíveis do suposto da situação de vantagem jurídica sejam ou não deduzidas no processo[612].

Nesta ordem de ideias, podemos afirmar que uma coisa é o conjunto de fatos essenciais que justificam uma causa de pedir, outra, muito distinta, são as diferentes causas de pedir, vale dizer, capazes de justificar o mesmo pedido. Tomamos o exemplo elaborado por Ovídio Baptista da Silva[613]. De acordo com o art. 32, inc. IV, do Dec. 59.566/66, é possível que o proprietário alegue "dano causado à gleba arrendada ou às colheitas, provado o dolo ou culpa do arrendatário". Imagine que o autor ajuíze uma ação de despejo com fundamento no dano às colheitas, em decorrência do uso excessivo de fertilizantes. Caso seja julgada improcedente a ação de dano à gleba, pelo uso inadequado de fertilizante, pode o autor promover outra ação de despejo com fundamento, dessa vez, nos danos às colheitas infligidos pelo uso de maquinário agrícola inadequado. Há, na hipótese, não somente dois fundamentos jurídicos, mas duas causas de pedir remotas distintas[614].

Razão parece estar com Ovídio Baptista da Silva, para quem a mudança da causa de pedir deve ser analisada não exclusivamente na perspectiva dos fatos que compõem o fundamento do pedido, mas, sim, a partir dos fatos essenciais que abrangem, em cada demanda, uma série de circunstâncias temporais e especiais. Consequentemente, os motivos (fundamentos), embora não sejam cobertos pela coisa julgada, são importantes para dimensionar e determinar o alcance da parte dispositiva[615]. Da mesma forma, o direito de propriedade pode ser exercido com base em diferentes fundamentos, como a aquisição, a sucessão e a usucapião, donde resulta que a improcedência da demanda não impede a

---

[612] RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. ***In*:** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 9, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013, p. 85.

[613] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Limites objetivos da coisa julgada no atual direito brasileiro. ***In:*** SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada.** 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 118, 125 e ss.

[614] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 184.

[615] Na perspectiva do art. 508 do CPC, contudo, muitos autores defendem que, caso alguma dessas situações não tenha sido alegada e apreciada na primeira ação, ainda assim não poderá ser utilizada como fundamento de outra demanda, pois esbarraria no *efeito de exclusão* operado pela coisa julgada, também denominado de *eficácia preclusiva* da coisa julgada.

postulação do direito, em outra ação, com fundamento em título diferente[616]. Em todos esses exemplos, há causas de pedir distintas.

José Tesheiner, na mesma esteira de Ovídio, entende que:

> [...] a eficácia preclusiva abrange fatos da mesma natureza: assim, se o autor pede o despejo, alegando danos nas paredes do imóvel, não pode propor outra, alegando danos nas portas, salvo se ocorridos após o encerramento da instrução. Não se lhe veda, porém, a propositura, concomitante ou posterior, de ação de despejo fundada em locação não consentida, porque se trata de fato de natureza diversa. Claro, outrossim, que o pedido de indenização dos danos nas paredes não impede posterior pedido de indenização dos danos nas portas (fatos de idêntica natureza, mas produzindo cada qual seus efeitos jurídicos próprios, ainda que iguais)[617].

É importante observar que, ainda que se possa dizer que os fatos decorrem da mesma relação de trabalho, não são "fatos comuns". A materialização de um fato ou de um complexo de fatos considerados no suporte fático hipotético, ou abstrato faz nascer um *fato jurídico* (*suporte fático concreto*)[618]. É o caso do agente físico ruído. É possível, contudo, que o segurado tenha trabalhado, durante o mesmo contrato/período, exposto a mais de um agente nocivo, cada qual capaz de gerar consequências jurídicas autônomas (uma vez que previsto numa norma jurídica). Diferentes agentes nocivos configuram diferentes causas de pedir, capazes de justificar o mesmo pedido para fins de aposentadoria, qual seja, de reconhecimento do tempo de serviço como especial. A força preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 508) impede a parte sucumbente, em demanda futura, de demonstrar a existência ou inexistência dos *fatos* que compõem o núcleo do suporte fático do fato jurídico já examinado no processo anterior.

A explicação de Marcos de Araújo Cavalcanti sobre o que são *fatos comuns* e *necessários* à concretização de fatos jurídicos distintos lança melhor luz:

> Especialmente nos casos de responsabilidade civil, por exemplo, é possível que um mesmo *fato culposo* ocasione danos materiais e estéticos a vítima de determinado acidente automobilístico. Nesse caso, a *culpa* do agente causador do dano constitui um *fato comum*, sendo um dos elementos fáticos nucleares a existência de *fatos jurídicos diferentes* que geram, consequentemente, situações jurídicas distintas: a responsabilidade por danos materiais e a responsabilidade por danos estéticos[619].

---

[616] TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 75.

[617] TESHEINER, José Maria Rosa. Os elementos da ação. ***In:*** **Jusbrasil.** 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-elementos-da-acao-por-jose-maria-rosa-tesheiner/157563991. Acesso em: 14 mai. 2020.

[618] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 554.

[619] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 555.

Existem duas relações jurídicas distintas, capazes de justificar pedidos diferentes, ou seja, dano material e dano estético, são elementos fáticos que compõem o núcleo do suporte de fatos jurídicos distintos. Assim, mesmo inexistindo dano estético, isso não impede que tenha havido dano material. Tratada como uma questão prejudicial, se o juiz declarar a existência de *responsabilidade pelos danos materiais*, não poderá o réu, numa demanda futura, com base na *mesma circunstância fática*, porém, com pedido distinto (indenização por danos estéticos), rediscutir a inexistência de culpa. A *eficácia preclusiva* somente atinge as questões deduzidas no segundo processo que "envolvem os *pressupostos fáticos comuns e logicamente antecedentes* também à análise da existência da *responsabilidade por danos estéticos* e, consequentemente, ao próprio julgamento do *pedido condenatório* formulário no processo posterior"[620].

Existe, como se percebe, uma relação prejudicial entre relações jurídicas distintas. O réu fica impedido de alegar a inexistência de sua *conduta culposa*, já reconhecida no primeiro processo e considerada como antecedente lógico para a declaração da responsabilidade por danos materiais. A *culpa*, portanto, constitui um elemento *fático comum*. As partes somente estarão autorizadas a discutir os elementos fáticos que *não são comuns* à formação do fato jurídico relativo à *responsabilidade por danos materiais,* como, por exemplo, a inexistência do próprio *dano estético* alegado.

Nos casos envolvendo diferentes agentes nocivos, inexistindo prova da exposição ao agente físico ruído, nada impede que seja reconhecido o tempo especial com fundamento nos agentes químicos, vale dizer, em novo processo. Não se deve admitir, em processos futuros, a rediscussão do fato jurídico relativo à situação jurídica deduzida no primeiro (agente físico ruído). Aqui não se verifica um elemento *fático comum e logicamente antecedente* entre a alegação de exposição ao agente físico ruído e a alegação de exposição a agentes químicos, por exemplo. Caso a primeira demanda tenha julgado improcedente o pedido de reconhecimento do tempo especial, por não se verificar a exposição do autor ao agente físico ruído acima do limite de tolerância, tal processo não inviabiliza um novo pedido, agora, de exposição ao agente periculosidade. A fundamentação apresentada no primeiro processo não aproveita um agente nocivo diferente do ruído. Não se trata, portanto, da mesma questão jurídica. Seria diferente se o juízo do primeiro processo declarasse a inexistência de tempo especial, em razão da exposição a nenhum agente nocivo.

---

[620] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 556-557.

Ainda, diferentemente do exemplo supramencionado, em que demandas são formuladas com pedidos distintos, mas com base na *mesma circunstância* fática, o pedido em matéria previdenciária é o mesmo (reconhecimento do tempo como especial), mas a causa de pedir é diferente. É verdade que a alegação de conduta ilícita também compõe a causa de pedir, porém, a existência de tal fato surge como um *pressuposto fático comum* para a responsabilização do agente causador do dano, seja por danos morais, seja por danos materiais. Em matéria previdenciária, o resultado poderá ser diferente. Já no caso de declaração de inexistência de responsabilidade por danos morais, o resultado de ambas as indenizatórias acabará sendo o mesmo, pois, "ao ser arguida a *indiscutibilidade* da inexistência de *responsabilidade por danos morais* no processo subsequente, a *eficácia preclusiva* da coisa julgada matéria se projeta externamente para o segundo processo"[621].

A intenção, como deve ter ficado claro, não é ofender a coisa julgada, mas trabalhar com uma nova causa de pedir. Após o estudo da teoria da substanciação, chega-se à conclusão de que a coisa julgada não acoberta todas as causas de pedir dedutíveis pelo autor ao tempo da ação. Entendimento contrário implica a extrapolação dos limites objetivos da *res judicata*. A nova causa de pedir não colide, nem com a eficácia preclusiva, nem com os limites objetivos da *res iudicata*[622]. A finalidade da coisa julgada é também evitar decisões contraditórias, o que não se verifica em nova ação qualificada por novos documentos, dos quais se pode extrair um fato novo, qual seja, um agente nocivo não examinado na demanda anterior. Com a eficácia preclusiva da coisa julgada:

> Objetiva-se inviabilizar ataque à decisão por meio de alegações integrantes da *mesma* causa de pedir. Disso resulta que se houver caracterização de outra *causa petendi*, á outra demanda, a qual pode ser proposta sem que a coisa julgada atue como óbice. A causa de pedir é um dos elementos da demanda, de modo que a indicação de outra *causa petendi* implica a propositura de nova ação, matéria que diz respeito aos limites objetivos. As alegações concernentes a causas de pedir estranhas à demanda decidida podem ser livremente apresentadas pelas partes em outros processos. Todavia, aquelas que disserem respeito à *causa petendi* já apreciada são atingidas pela eficácia preclusiva, razão pela qual se fala em sua irrelevância para alterar o resultado do

[621] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 558-559.

[622] Georges Abboud, citando o processualista Karl Heinz Scwab, exemplifica "a eficácia preclusiva explicando que, se um devedor promove pela segunda vez sua defesa (ação ou embargos), fundando-a agora em defesas que já poderiam tê-las alegado no primeiro processo, essas objeções ficam excluídas. Como o juiz ou o tribunal não as apreciaram no primeiro processo, a exclusão dessas defesas não é o efeito da coisa julgada, e sim da eficácia preclusiva, instituto alheio à coisa julgada. Caso a nova alegação não guarde relação com o material processual do primeiro processo, essa alegação não ficará excluída, nem pela coisa julgada, nem pela eficácia preclusiva" (ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 724). Não se concorda com o autor no que diz respeito à afirmação de que a eficácia preclusiva é um instituto externo à coisa julgada. Por nossa parte, trabalha-se com a ideia de que a eficácia preclusiva julgada nada mais é – e, por isso, muito – do que um reforço dos limites objetivos da coisa julgada.

> processo anterior. Isso significa que essas alegações não podem suprimir a coisa julgada incidente sobre o que foi decidido[623].

No julgamento da Apelação Cível 5017094-37.2014.4.04.7112/RS, de relatoria da Des. Taís Schilling Ferraz, essa questão foi enfrentada com profundidade. Na decisão, enfatizou-se que a nova causa de pedir tinha como fundamento um fato novo, qual seja, a exposição a agentes químicos, que não foi objeto de alegação nem de análise na ação anterior. Com efeito, ao judiciário cabia analisar uma nova questão, e não incursionar sobre questões de fato objeto da demanda anterior. Nessa perspectiva, é possível se afirmar que a medida bem se ajusta ao art. 503 do Código de Processo Civil, que reconhece que a coisa julgada alcança apenas aquilo que foi deduzido no processo.

Tudo isso aparece estampado na seguinte ementa:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. CAUSA DE PEDIR NÃO EXAMINADA EM DECISÃO ANTERIOR. PRINCÍPIOS DA SUBSTANCIAÇÃO DA DEMANDA E DA FUNDAMENTAÇÃO QUALIFICADA DAS DECISÕES. *Questões de fato que não foram deduzidas na ação anterior, mas que guardam autonomia relativamente às que foram alegadas, não ficam cobertas pela preclusão, porque seu exame, para fins de procedência ou improcedência do pedido no novo processo, não significará tornar sem efeito ou mesmo rever a justiça da decisão dada na primeira demanda sobre as alegações que lá foram lançadas e resolvidas*. Outros fatos serão examinados, ainda que com vistas a um mesmo pedido. Estender-se a eficácia preclusiva da coisa julgada para além da questão de fato suscitada na demanda anterior, de forma a alcançar outras questões de fato que, individualmente, poderiam levar ao reconhecimento do mesmo direito, é violar o princípio da substanciação da demanda, o princípio da demanda e a própria garantia de acesso ao Poder Judiciário em caso de lesão a direito. Entendimento que vem reforçado no novo Código de Processo Civil, ao estabelecer como princípios a fundamentação qualificada e o contraditório efetivo. Incidência do art. 503 do Código de Processo Civil que limita o alcance da coisa julgada às questões decididas no processo anterior. Se, na demanda anterior, houve pronunciamento quanto à exposição do autor a ruído, a alegação, em nova ação, de que foi exposto no mesmo período a agentes químicos, ainda que com vistas ao mesmo pedido - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço - não implica em violação da coisa julgada ou na sua eficácia preclusiva. Ao decidir sobre o fato ora sob apreciação, não haverá incursão sobre as questões de fato objeto da ação anterior e sobre as conclusões delas decorrentes[624].

Tal orientação já está presente em todas as turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 5003095-30.2017.4.04.7203, Nona Turma, com sua composição ampliada, relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 26.03.2019; AC 5004280-90.2014.4.04.7112, Sexta Turma, relatora Desembargadora Federal Taís Schilling

---

[623] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 274.

[624] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5017094-37.2014.4.04.7112.** Relatora: Des. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 27 jun. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/65759fd4-5a9b-4b5c-932b-411c3bd98662. Acesso em: 03 abr. 2025, grifo nosso.

Ferraz, juntado aos autos em 07.05.2021; AG 5059038-05.2020.4.04.0000, Sexta Turma, relatora Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 10.05.2021; AC 5012030-09.2019.4.04.7003, Décima Turma, relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 12.08.2021; AC 5056860-06.2018.4.04.7000, Décima Turma, relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 12.08.2021; AC 5000717-32.2016.4.04.7108, Sexta Turma, relator Juiz Federal Convocado Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, juntado aos autos em 11.09.2021; AC 5000307-18.2018.4.04.7103, Sexta Turma, relator Juiz Federal Convocado José Luis Luvizetto Terra, juntado aos autos em 17.02.2022; AC 5010545-41.2018.4.04.9999, Sexta Turma, relatora Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 22.04.2022; TRF4 5017189-79.2014.4.04.7108, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 28/05/2020; para citar apenas estes[625].

---

[625] Vale a pena a citação das últimas decisões sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Se a demanda precedente não analisou a especialidade do labor realizado no período ora postulado, ou ainda em decorrência do agente nocivo ora invocado, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade prestada, em nova demanda, para fins de concessão de aposentadoria especial, não afronta a coisa julgada. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG n. 5042615-96.2022.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, julgamento em: 17 dez. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/3245d24a-8ecf-4c62-90b7-e435b7a14f9d. Acesso em: 03 abr. 2025) PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. MÉTODO DE AFERIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Afronta a coisa julgada o pedido de reconhecimento de labor especial de períodos já analisados em demanda precedente. 2. Se a demanda precedente não analisou a especialidade do labor realizado no período ora postulado em decorrência do agente invocado, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade prestada, em nova demanda, para fins de concessão de aposentadoria especial, não afronta a coisa julgada. 3. [...]. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5009486-53.2021.4.04.7108.** Relatora: Des. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 30 out. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/265747ce-d927-47a1-941d-41286bd78422. Acesso em: 03 abr. 2025). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE NOCIVO DISTINTO. A Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal firmou o entendimento de que, nas demandas relativas a reconhecimento de tempo especial, a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre sentença de improcedência em ação anterior não atinge eventual agente nocivo que não integrou a causa de pedir daquela demanda. [...]. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5001438-83.2022.4.04.7007.** Relator: Des. Federal Márcio Antônio Rocha, julgamento em: 01 out. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/265747ce-d927-47a1-941d-41286bd78422. Acesso em: 03 abr. 2025). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LOCAIS DE ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Se a demanda precedente não analisou a especialidade do labor realizado no período ora postulado em decorrência do agente invocado, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade prestada, em nova demanda, para fins de concessão de aposentadoria especial, não afronta a coisa julgada. 2. [...]. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5004217-55.2020.4.04.7112.** Relatora: Des. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 02 abr. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/f1cbe877-8e6a-4505-b0f2-8f4ca73c5024. Acesso em: 03 abr. 2025) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. AGENTE NOCIVO DIVERSO. NÃO OCORRÊNCIA. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO. 1. Caracterizam-

É importante notar que foi na 3ª Seção do Tribunal Federal da 4ª Região que tal entendimento restou pacificado, seja apontando o caminho de nova ação, em sede de ação rescisória com fundamento em prova nova, porém, fato novo (agente nocivo não examinado), seja em novo julgamento, nos autos de ação rescisória movida pelo INSS, em que se verificou nova causa de pedir, respectivamente:

> Na medida em que inexiste o óbice da coisa julgada a impedir o processo e julgamento de nova demanda previdenciária com base nesse outro suporte fático (sobre o qual não houve decisão exauriente de mérito transitada em julgado), a ação rescisória mostra-se desnecessária (no sentido de o autor ser carecedor de interesse processual). 3. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito[626].
>
> Havendo novo agente insalubre, não analisado anteriormente, evidencia-se a existência de nova causa de pedir, o que afasta a tríplice identidade entre as ações, e, consequentemente, a ocorrência da coisa julgada. Precedentes de Turmas do TRF4[627].

---

se a litispendência e a coisa julgada pela tríplice identidade entre duas ações, ou seja, quando coincidentes os autores, o pedido, e a causa de pedir de dois processos judiciais. 2. Se a demanda anterior não analisou a especialidade do labor realizado no período ora postulado ou, tendo analisado, não o fez sob a perspectiva do agente nocivo ora invocado, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade prestada, em nova demanda, para fins de concessão de aposentadoria especial, não afronta a coisa julgada. 3. [...]. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5002223-04.2021.4.04.7129.** Relator para Acórdão: Des. Federal Francisco Donizete Gomes, julgamento em: 09 mai. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/ab70dc9d-de1a-4679-b61f-1adaca29969d. Acesso em: 03 abr. 2025). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGENTE NOCIVO DIFERENTE CONSUBSTANCIA CAUSA DE PEDIR DIVERSA. IRDR 15 DO TRF4. EPI IRRELEVANTE. PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. 1. Não há falar em coisa julgada na hipótese de não ter sido examinado, na ação anteriormente ajuizada pelo autor, o mérito da nocividade das atividades desenvolvidas sob o ângulo da periculosidade. Os fatos não suscitados e discutidos na primeira demanda não se submetem aos efeitos preclusivos da coisa julgada. A submissão do trabalhador a diversos agentes nocivos (ruído, agentes químicos e periculosidade), muito embora conduza a um mesmo efeito jurídico - relação jurídica e direito ao tempo especial - constitui fatos (suportes fáticos) distintos, que, juridicizados pela incidência da regra previdenciária, compõem, cada qual, uma causa de pedir remota (fato jurídico) diversa. [...]. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5007824-88.2020.4.04.7205.** Relator para Acórdão: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 22 ago. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/c2a5033d-7194-4565-987c-6515afb6f3e0. Acesso em: 03 abr. 2025). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. CONTRADIÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A eficácia preclusiva da coisa julgada não atinge a possibilidade de alegar a sujeição a agentes nocivos químicos, quando a causa de pedir (remota e próxima) deduzida em ação anterior teve por base a exposição a agente agressivo diverso (ruído). 2. Se a pretensão ao reconhecimento do exercício de atividade especial com base na exposição a agentes químicos não foi exercida na ação anterior e, por essa razão, não foi atingida pela coisa julgada material ou pela eficácia preclusiva da coisa julgada, é impróprio concluir que o ajuizamento precedente teve o condão de interromper a prescrição (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ApRemNec n. 5017189-79.2014.4.04.7108.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 26 mai. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/f08d7a53-2908-4b57-a80e-9a0035db4643. Acesso em: 03 abr. 2025).

626 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS 5026813-92.2021.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 26 jun. 2024. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004557562&crc=082a2215&versao=6&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAyNjgxMy05Mi4yMDIxLjQuMDQuMDAwMHw1MDI2ODEzOTIyMDIxNDA0MDAwMHw1MDI2ODEzLTkyLjIwMjEuNC4wNC4wMDAw. Acesso em: 03 abr. 2025.

627 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5044609-33.2020.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Luiz Fernando Wowk Penteado, julgamento em: 18 dez. 2024. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_te

Não é pretendida, aqui, uma revolução, mas muito já se avançou na jurisprudência previdenciária, o que reclama muita responsabilidade. Suponhamos que, na primeira ação, foram analisados os hidrocarbonetos aromáticos, contidos no óleo mineral manuseado pelo trabalhador. Seria possível uma nova ação, agora, com fundamento em novos agentes químicos não examinados, provenientes das operações de solda (*e.g.*: fumos metálicos)? No julgamento da Apelação Cível 5011488-35.2017.4.04.7108, o Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira assim respondeu à nossa questão:

> Relativamente aos intervalos 29/05/1998 a 13/12/2001, 05/02/2002 a 19/03/2003 e 01/07/2003 a 18/08/2004, trabalhados para a empresa Alfredo Maus, a análise da especialidade se deu com relação à exposição do segurado ao agente físico ruído, e também a agentes químicos (óleo mineral), e teve a especialidade afastada em função de intensidade dentro dos limites legais de tolerância e em função da utilização de EPI eficaz.
> Tal análise, no meu entendimento, também está acobertada pela coisa julgada.
> Nada obstante, os PPPs apresentados no novo pedido administrativo, e então nesta ação judicial, *referem a exposição do autor a fumos metálicos, laudo e agente que não foram analisados na anterior judicial*.
> Assim, em síntese, quanto a estes intervalos, como é distinta a causa de pedir, não há plena identidade entre as ações, razão pela qual é de ser afastada a ocorrência de coisa julgada[628].

Ressalve-se que os agentes químicos são substâncias ou compostos que se apresentam na forma de fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores. Embora os agentes decorrentes das operações de solda não tenham sido apreciados no processo anterior, eles se relacionam ao fator de risco "químico" já apresentado e, por este motivo, se poderia questionar o óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada. No caso concreto, contudo, há uma particularidade, a existência de documento ao qual o segurado não teve acesso ao tempo da propositura da demanda, que, por si só, lhe asseguraria pronunciamento favorável. Ao contrário, ao tempo do primeiro processo, forneceram-lhe um PPP que omitia os agentes químicos provenientes dos processos de soldagem, o que posteriormente restou admitido com o fornecimento de um novo documento, o qual refere expressamente a exposição do autor a fumos metálicos. Essa, na verdade, tem sido a tônica em quase todos os casos envolvendo nova causa de pedir.

---

or&doc=40004032703&crc=452909e1&versao=7&origem=TRF4&termosPesquisados=NTA0NDYwOS0zMy4yMDIwLjQuMDQuMDAwMHw1MDQ0NjA5MzMyMDIwNDA0MDAwMHw1MDQ0NjA5LTMzLjIwMjAuNC4wNC4wMDAw. Acesso em: 03 abr. 2025.

[628] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5011488-35.2017.4.04.7108.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 05 ago. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/f08d7a53-2908-4b57-a80e-9a0035db4643. Acesso em: 03 abr. 2025.

O mais importante é enfatizar que atividades de soldagem, com exposição a fumos metálicos, constituem fatos autônomos, capazes de gerar consequências jurídicas. Nesse sentido, pode-se categorizá-los como fatos essenciais, cuja ocorrência isolada permite a caracterização de tempo especial, para fins previdenciários. Mais do que isso, trata-se de um fato diferente, ou seja, não contido no mesmo conjunto de fatos, na mesma causa de pedir e pedido, da primeira demanda.

Novamente, apela-se para o benefício por incapacidade. O que dizer sobre a existência de doenças diferentes e sobrepostas, que tiveram seu início na mesma época, ou melhor, e se a doença "nova" já existia ao tempo da propositura da primeira ação? É possível a limitação dos efeitos financeiros ao trânsito em julgado da demanda anterior? Reconhece-se a dificuldade ou, até mesmo, a falta de um propósito útil nessa pergunta. Isso porque, na prática, como admitir que outra doença (diferente da alegada) tenha simplesmente escapado da análise? Mesmo com um grande período de latência, o que importa é a incapacidade para o trabalho naquele momento. É claro que 10 a 15 minutos de perícia médica é tempo insuficiente para uma adequada anamnese. No entanto, já se possui situação como essa analisada pela jurisprudência, com uma resposta positiva para a retroação do benefício à data do cancelamento administrativo, quando comprovado fato constitutivo inédito do mesmo direito ao benefício[629].

De forma muito direta, portanto, é possível se afirmar que o alcance da eficácia preclusiva "é mais modesto" do que se pode pensar à primeira vista[630]. Não é exatamente tudo aquilo que poderia ter sido deduzido ao tempo da primeira ação. A eficácia preclusiva reforça os limites objetivos da coisa julgada ao abranger alegações não apreciadas, estando, por isso, sempre relacionada ao objeto litigioso do processo anterior[631]. Por outras palavras, aquilo que não estiver contido na causa de pedir e pedido levado ao conhecimento do julgador pelo mecanismo processual adequado, "não receberá o manto da *res iudicata*, pois, aqui está a delimitação dos limites objetivos, porque vinculados ao que fora objeto do exame judicial"[632].

---

[629] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública (Seção) nº 500594-13.2019.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 31 jul. 2019.

[630] José Carlos Barbosa Moreira defende que a *eficácia preclusiva* não tem por função a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada material, pois se trata, na realidade, de efeito acessório que exerce uma função meramente *instrumental* e que não possui um fim isoladamente, pois serve para preservar a *indiscutibilidade* do comando decisório transitado em julgado (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. ***In:*** **Temas de direito processual.** São Paulo: Saraiva, 1977, p. 101).

[631] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 279.

[632] THAMAY, Rennan. **Coisa julgada (processo civil).** 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 136.

Alexandre Freitas Câmara reconhece que faz coisa julgada apenas *"aquilo que foi deduzido no processo, por conseguinte, objeto de cognição judicial"*[633]. Para Egas Moniz de Aragão, o efeito preclusivo da coisa julgada ocorre apenas na lide julgada, mas não em outra lide, objeto de novo processo, nada impedindo ao interessado deduzir a alegação ou defesa omitida em um novo processo, em que outra seja a lide[634]. A leitura desses autores é ainda mais otimista.

No processo 5004314-76.2016.4.04.7118/RS, a demandada postulou uma aposentadoria por idade mista, mediante a inclusão, entre outros, do tempo de serviço rural desempenhado entre 21/06/1967 a 31/12/1986. Apesar de se entender que houve valoração probatória no processo, o fato é que (ali) o julgador adotou como fundamento, para não reconhecer o interregno de 21/06/1978 a 31/12/1986, o fato de o marido possuir vínculos empregatícios a partir de 1981 e, nesta perspectiva, o trabalho rural ser dispensável *à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.* É verdade a existência de vínculos empregatícios, porém, após o casamento (21/06/1978) e antes do primeiro vínculo empregatício do marido, bem assim entre 01/05/1982 a 01/12/1986, a atividade rural era o principal meio de vida e de sustento da autora. Entre 21/06/1978 e 02/12/1986, foram apenas seis meses de vínculo urbano (01/10/1981 a 30/04/1982) do marido, logo, não poderia o julgador desconsiderar quase oito anos de trabalho da autora.

Uma nova ação foi ajuizada, com fundamento no efetivo exercício de atividades rurais, porém, agora, sob o regime de trabalhador individual. Tivesse a decisão transitado em julgado no rito ordinário, muito provavelmente, a questão seria discutida em sede de ação rescisória, com fundamento na manifesta violação ao inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, já que o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial dos demais. De qualquer maneira, no julgamento da Apelação 5001420-88.2020.4.04.7118/RS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a coisa julgada, adotando como fundamento:

> Antes, abro um pequeno parêntese para sustentar que o reconhecimento da condição de segurado especial como causa de pedir, não afastaria a possibilidade de que se examinasse a causa de pedir remota sob suas diversas matizes, exame da condição de desempenho de trabalho rural seja em regime de economia familiar ou de forma individual.
> De acordo com essa ideia, o não reconhecimento da condição de desempenho de trabalho em regime de economia familiar **não** afastaria do exame do exercício dessa atividade na condição de desempenho individual.

---

633 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 24. ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 532.
634 ARAGÃO, Egas Dirceu. **Sentença e coisa julgada.** Rio de Janeiro: Aide, 1992.

> *Embora os fundamentos de fato e de direito (causa de pedir) não integrem a pretensão, esta não pode ser corretamente compreendida e delimitada sem a visualização daqueles, pois é por meio de tais fundamentos que os limites do objeto litigioso são precisamente definidos. (Leonel, Ricardo de Barros, 1967. Causa de Pedir e pedido: o direito superveniente, Ed. Método 2006)*
> O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada também pelos fatos narrados na petição inicial, fatos estes definidos pelo autor, cujas oposições feitas pelo réu, a princípio, não são capazes de ampliar.
> No tocante à causa *petendi* relativamente à teoria da substanciação não é demais lembrar alguns balizadores doutrinários:
> Pela teoria da Substanciação, seriam elementos integrantes da causa de pedir: *(a) a situação de fato que dera origem à relação jurídica afirmada objeto de discussão no processo e (b) essa própria relação jurídica (que nada mais é do que o* ***enquadramento do fato à previsão abstrata,*** *"contida no ordenamento de direito positivo, e do qual decorre a juridicidade daquela e, em imediata sequência, a materialização, no pedido, da consequência jurídica alvitrada pelo autor"). Assim, a causa de pedir, para a teoria da substanciação é afirmada pelos fatos afirmados pelo autor e* ***também pela atribuição jurídica desses fatos afirmada pelo autor.*** *(Scalabrin,* ***Felipe*** *André. Causa de Pedir e Atuação no Supremo Tribunal Federal, vol. 3, Ed. Verbo Jurídico, 2013)*
> Não tendo havido atribuição jurídica da condição individual e sim em regime de economia familiar, seria até questionável que pudesse tê-lo feito, dado que promoveu atribuição jurídica distinta e antagônica, e que, bem ou mal, pautou a análise jurídica dos magistrados restrita aqueles limites.
> Com relação ao art. 508 do CPC/2015, o alcance que lhe deve ser dado é o de vedar às partes a formulação de novas alegações e defesas que poderiam ter sido feitas, com o intuito de obter novo procedimento jurisdicional acerca de pedido já apreciado e decidido em decisão transitada em julgado. Contudo, não pretende, tal dispositivo, fazer alargar os efeitos da coisa julgada para além dos limites da própria lide, abrangendo pedidos **não deduzidos e não apreciados**.
> Não há como nos casos de evidente precipitação no desfecho do processo, em que se deixou de examinar a possibilidade de reconhecer a condição do trabalho na forma individual, uma vez que o período de labor urbano do marido não se deu no intervalo que ora busca ver reconhecido para *"dar prioridade ao princípio da busca da* ***verdade*** *real, diante do interesse social que envolve essas demandas"*, que **não se pode ignorar por completo, diante de evidente precipitação, o direito tolhido** ***"quando juridicamente viável****; sendo certo que a concessão de benefício devido configura direito subjetivo individual, que em nada desestrutura o sistema previdenciário, na medida em que não perturba o equilíbrio financeiro e atuarial dele*".
> Sustentar-se que poderiam ser alegadas todas as questões que dariam suporte ao direito, não pode ser ampliada a ponto de se excluir o que, concomitantemente, poderia também ter sido examinado e não o foi, mormente nestes casos em que o sistema não permite a rescisão do julgado pelas hipóteses ensejadoras da rescisão.
> Por qualquer ângulo que se examine o caso concreto, reputo que a solução pelo não acolhimento da coisa julgada mais se coadune com o não tolhimento do direito.
> Fixadas tais premissas, resta então analisar, no caso concreto, a presença elementos que evidenciem claramente o labor rural desempenhado pela parte autora[635].

Uma nova ação, e não uma ação *repetida* ou *idêntica* àquela que foi anteriormente ajuizada. Isso porque a causa de pedir, que, conforme a singela definição de Francisco de Paulo

---

[635] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5001420-88.2020.4.04.7118/RS.** Relator para acórdão: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 15 dez. 2021. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40003002229&crc=440e7809&versao=4&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

Baptista, é "o fato ou ato de que resulta direta e imediatamente o direito, ou a obrigação, que constitui o objeto da ação ou execução",[636] é outra. A decisão é inédita, mostrando, uma vez mais, a importância do estudo da coisa julgada. Para a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o trabalho rural em regime individual configura uma nova causa de pedir, capaz de individualizar a nova ação. Nesta, o magistrado deverá julgar por sentença a questão de o trabalho rural ter sido exercido em regime individual (que agora passa a ser o mérito da demanda), ou seja, todo o restante já declarado na ação anterior resta imutável, uma vez que, no mais, a decisão contém eficácia capaz de corresponder à pretensão de direito material exposta pelo autor (com cognição plena e exauriente).

Isso significa que as premissas estabelecidas na demanda anterior, para descaracterizar o trabalho rural em regime de economia familiar, não vinculam a apreciação de outros juízes em casos futuros. Não se pode presumir que o não dito na primeira demanda foi oferecido e repelido pelo órgão jurisdicional. Afinal, o juiz não utilizou como pressuposto o fato de a autora trabalhar sozinha, tornando-se irrelevante a discussão sobre (in)dispensabilidade do trabalho rural para o sustento da família. A 1ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Caí, em situação idêntica, concluiu pela possibilidade de nova ação:

> Argui o réu preliminar de coisa julgada, em razão de que a autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em regime de economia familiar nos autos da ação 2010.71.58.011160-8, a qual tramitou perante a Justiça Federal, sendo o feito julgado improcedente, tendo havido o trânsito em julgado da decisão. Irresigna-se o réu em face da presente ação, na medida em que a autora postula novamente a concessão da aposentadoria por atividade rural, mas agora, individualmente desenvolvida, o que caracterizaria o instituto da coisa julgada.
> Não prospera a preliminar aduzida.
> Do cotejo entre o conteúdo da sentença do processo que julgou a concessão da aposentadoria por regime de economia familiar (fls. 221-241-v) com a petição inicial deste feito, *verifica-se que a causa de pedir formulada na presente ação é diversa daquela relatada na sentença do processo anterior. No caso, requer a autora aposentadoria por idade rural com base no trabalho rural exercido individualmente. Naqueles autos, aposentadoria por idade rural com base no trabalho rural exercido em regime de economia familiar*.
> A teor do parágrafo 4º, do art. 337, do CPC, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. De acordo com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
> A variação de quaisquer desses elementos identificadores afasta a ocorrência de coisa julgada. *Em relação à causa de pedir, sabe-se que ela é composta pelos fundamentos jurídicos e pelo suporte fático*. Havendo qualquer mudança na causa de pedir, é possível o ajuizamento de nova ação pelo segurado contra o INSS (com o mesmo pedido), o que não infringirá a coisa julgada, pois a causa de pedir será diferente.

[636] BAPTISTA, Francisco de Paulo. **Teoria e prática do processo civil e comercial.** Campinas: Russell, 2002, p. 135-136.

> Assim, embora o pedido anterior, em tese, seja o mesmo da presente ação, nesta a autora trouxe uma nova causa de pedir, afastando assim a ocorrência de coisa julgada[637].

Nos autos da AR 5007242-33.2024.4.04.0000, em votação apertada, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal entendeu que, havendo coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, tal óbice não impede que, em novo julgamento da segunda lide (juízo rescisório), seja analisado o reconhecimento da qualidade de segurado especial pelo exercício da atividade rural *no regime individual*[638].

O exemplo é ótimo para se problematizar algumas questões. A razão para minha dúvida está em saber se o fato é o mesmo. Afinal, o que muda é a causa de pedir ou o pedido? A nosso ver, os fatos são os mesmos. Na verdade, os fatos jurídicos possuem transcendência jurídica capaz de individualizar uma causa de pedir distinta. A causa de pedir é composta pelos fundamentos jurídicos e pelo suporte fático, nesse caso, há uma mudança nos fundamentos jurídicos. Por outro lado, é possível se dizer que o que fez coisa julgada no primeiro processo foi tão-somente a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural para fins de regime de economia familiar. Nada impede, em nova ação, o reconhecimento do tempo rural no regime individual.[639] No particular, o pedido nos parece o mesmo, a saber, de reconhecimento do tempo de serviço rural, logo, o que muda efetivamente é a causa de pedir.

4.3.3 Os pré-juízos (in)autênticos sobre o tema

A grande questão, entretanto, nem sempre se manifesta por escrito ou de forma fundamentada, mas (quase) sempre interpela os motivos pelos quais o demandante não invocou todos os fatos constitutivos no primeiro processo, afinal: O autor não estava ciente de todos os agentes nocivos – inerentes à função e/ou meio ambiente do trabalho – no momento em que propôs a demanda? Há, também, quem defenda que isso trará instabilidade às relações jurídicas, já que o segurado poderia renovar o pedido ilimitadamente. Ainda, para alguns,

---

[637] Processo: 068/1.13.0002809-0/RS. 1ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Caí. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5029958-40.2018.4.04.9999.** Relator: Des. Federal Artur César de Souza, julgamento em: 27 mar. 2019. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/3fa9bdf3-c66f-48d0-85c4-87e4fc6179bc. Acesso em: 03 abr. 2025, grifo nosso.

[638] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5007242-33.2024.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, julgamento em: 18 dez. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/67d670e8-7fb7-4a75-83d0-9744af2d0e15. Acesso em: 03 abr. 2025.

[639] Apesar da decisão favorável ao segurado, o voto não explicita se a coisa julgada foi afastada com base num novo pedido ou numa nova ação causa de pedir.

aplicar a eficácia preclusiva para todas as causas de pedir visa evitar manobras dilatórias. É por essas razões todas que este trabalho opta por discutí-las com muito cuidado.

De uma forma bem simples, pré-juízos traduzem falsos preconceitos ou falácias (*e.g.*: o gaúcho trabalhar mais do que outros). São pré-juízos que repetem o senso comum e, por vezes, não são verdadeiros (autênticos)[640]. Lenio explica que os pré-juízos, sejam eles autênticos ou inautênticos, são condição de possibilidade da compreensão e *"operam conosco no momento em que nos aproximamos de um texto"*[641]. Os pré-juízos se manifestam através do senso comum, inclusive dos juristas. Ou, como diria Warat, uma "constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente os atos de decisão [judiciária] e de enunciação [do direito]"[642]. Os pré-juízos falsos (inautênticos) precisam ser desmascarados. Como exemplo, pode-se referir à decisão proferida pela 9ª Vara Criminal de São Paulo, que arquivou uma queixa-crime (do jogador de futebol Richarlyson), afirmando, em síntese, que "futebol é viril, varonil, não homossexual"[643]. Fica claro que o argumento utilizado como "fundamentação" não passa de um juízo moral – distante do objeto/lei.

Via de regra, não é o autor que omite determinado agente nocivo, mas a empresa – no formulário PPP –, logo, não se pode inverter as coisas. Isso sem descuidar do fato de que o INSS tem o dever de fiscalizar as empresas, como já visto no Capítulo 2. No entanto, não é demais lembrar que, muitas vezes, o trabalhador deixa de questionar a empresa com receio de perder o emprego ou de não conseguir nova colocação no mercado de trabalho por estar litigando contra ex-empregador[644].

Compreende-se, por óbvio, a preocupação de quem entende que isso poderá trazer insegurança jurídica. No entanto, insinuar que o advogado poderá pautar a sua conduta de acordo com tal entendimento, ajuizando tantas ações quanto forem os agentes nocivos inerentes à função e/ou ao meio ambiente, é, certamente, um exagero. Em primeiro lugar, porque estamos

---

[640] STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 233.

[641] STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 233.

[642] WARAT, Luiz Alberto. **Interpretação da lei:** temas para reformulação. Tomo I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994, p. 13.

[643] SÃO PAULO. 9ª Vara Criminal da Capital. **Queixa-crime nº 936/07.** Juiz de Direito Manoel Maximiliano Junqueira Filho, julgamento em: 05 jul. 2007. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/385411133/Sentenca-1-Caso-Richarlyson. Acesso em: 03 abr. 2025.

[644] Tal situação foi capturada no voto-vista do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5010206-86.2013.404.7112.** Relatora: Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 11 out. 2016. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/0ae15a8b-8ee3-4267-b599-0ac2b32babe9. Acesso em: 03 abr. 2025.

falando de agentes nocivos conhecidos (concretos), e não riscos desconhecidos e futuros (abstratos), como aqueles que pairam sobre o trabalhador que manipula nano partículas, ou seja, cujos efeitos (ainda) não são cientificamente conhecidos. Em segundo, em muitos casos, o autor apostou em apenas um agente nocivo por conta da justificada confiança na jurisprudência do tribunal (e.g.: a questão envolvendo o agente físico ruído acima de 85 decibéis – vide redação revogada da Súmula 32/TNU). Assim, uma valoração realista e contextualizada do caso concreto pode ser suficiente para superar o pré-juízo (in)autêntico de que o advogado pretende ajuizar tantas ações quanto forem os agentes nocivos, numa tentativa de ampliar suas chances, mesmo sabendo das implicações que isso tem (demora, decadência, prescrição e, sobretudo, coisa julgada!). Em terceiro, a nova ação precisa ser instruída com prova documental, dando conta do novo agente nocivo. E, por fim, em quatro, e não menos importante, o advogado não está brincando com o direito do segurado.

Por fim, cumpre observar que as consequências de uma decisão não podem determinar o próprio direito, isto é, os problemas de ordem prática não podem ser colocados como um obstáculo para o reconhecimento de um direito. Há muito se fala na crise do Poder Judiciário, no entanto, seus fatores envolvem questões por demais complexas e não são tão fáceis de serem analisadas ou solucionadas. Tal assunto é bastante explorado na perspectiva das inúmeras dificuldades de ordem prática que comprometem a prestação jurisdicional, a efetividade do processo e, sobretudo, a adequada fundamentação das decisões judiciais, como o elevado número de processos, o baixo número de juízes, o problema de aparelhamento do Poder Judiciário e o formalismo da legislação processual[645].

Outra compreensão inautêntica é aquela que trata a eficácia preclusiva da coisa julgada como uma espécie de sanção ao descumprimento do ônus de alegar todas as causas de pedir[646], pois os fundamentos não invocados são incapazes de evitar a caracterização de *res iudicata*[647]. Em matéria previdenciária, é como dizer: cabe ao autor alegar todos os agentes nocivos inerentes à função ou meio ambiente de trabalho. Isso, como já se viu, é um problema, pois, na maioria das vezes, o autor não consegue estabelecer o contraditório sobre as informações

[645] PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil.** São Paulo: Saraiva, 2001, p. 111.

[646] A lógica da doutrina, em especial a de Araken de Assis, era de que o demandante deveria concentrar todos os fatos constitutivos (todas as causas de pedir) em uma só demanda. Aqui se percebe a influência do direito Europeu:" a) fatos desconhecidos pelo autor ou aqueles cuja alegação não tenha sido possível à época da propositura da demanda então excluídos do alcance da eficácia preclusiva da coisa julgada; b) fatos conhecidos e passíveis de alegação, as demandas devem ser consideradas idênticas para o fim de coisa julgada" (SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 282).

[647] LA OLIVA SANTOS, Andrés de. **Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil.** Madrid: Thomson Civitar, 2005, p. 64-65.

estampadas no PPP, sendo-lhe negada a prova pericial – único meio de prova capaz de contrapor essas informações e comprovar a exposição aos agentes nocivos.

Na Itália, a concepção doutrinária predominante abarca, na eficácia preclusiva da coisa julgada, todas as causas de pedir capazes de fundamentar a pretensão[648]. Essa orientação coincide com a teoria da individuação, que permite que a eficácia preclusiva atinja tudo o que se referir ao direito discutido.[649] Na comparação com o direito europeu, portanto, pode-se afirmar que no Brasil foi trilhado caminho inverso, qual seja, "o de prestigiar a tríplice identidade, em nome do princípio dispositivo, o que fica claro com a revogação, no art. 1.072, inc. VI, do art. 98, § 4º, da lei n. 12.529/2011, dispositivo que exigia a concentração de causas em demandas cujo objeto fossem decisões do CADE"[650].

Isso não significa que o Brasil adotou a teoria da substanciação, vale dizer, em detrimento da teoria da individuação. O CPC adotou as duas teorias, art. 319, III, e art. 508. Portanto, não é correto dizer que o CPC adotou uma e não a outra. O que se deduz de duas coisas é que não são a mesma coisa, sendo possível a utilização legal de qualquer uma delas. Autores que defendem uma teoria, e não outra, revelam apenas uma preferência. Ocorre que, como já visto, existem critérios para a utilização de cada uma das teorias. Nas ações previdenciárias, a tese que melhor se adapta é a teoria da substanciação. Na medida em que cada teoria pode conduzir a um resultado interpretativo diverso, a escolha não pode ser realizada livremente pelo sujeito. A não observância de critérios faria com que esse uso resultasse arbitrário, como tentar justificar, de antemão, um resultado que o intérprete se propõe a alcançar.

---

[648] BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre a coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. ***In:*** **Revista de Processo comparado,** p. 121-143, São Paulo: Ed. RT, jul./dez. 2015. Disponível em: https://hal.parisnanterre.fr/hal-01531029. Acesso em: 14 jan. 2025, p. 138.

[649] O direito estadunidense, por exemplo, prefere priorizar a eficiencia e a economia processuais em detrimento da possibilidade de as partes alegarem, em processos futuros, pedidos que poderiam ter sido formulados na demanda anterior. Nesse sentido: "In this way, res judicata serves to encourage joinder of claims, resulting in judicial economy. A danger, however, accompanies this salutory effect. Because what 'might be presented' in an action is not always evident during litigation, the parties may discover after trial that claims not presented – perhaps not even contemplated – have been foreclosed by the judgment. Res judicata can preclude a plaintiff from pursuing an otherwise meritorious claim that never was litigated because of a seemingly minor procedural error or because a lawyer failed to anticipate at the time of the first action the effect that the judgment would have on future litigation" (FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. **Civil Procedure.** 4. ed., New York: Thomson/West, 2005, p. 655-656). Tradução livre: "Dessa forma, a coisa julgada serve para incentivar a junção de pedidos, resultando em economia judicial. Um perigo, no entanto, acompanha esse efeito salutar. Como o que 'pode ser apresentado' em uma ação nem sempre é evidente durante o litígio, as partes podem descobrir, após o julgamento, que pedidos não apresentados – talvez nem mesmo contemplados – foram excluídos pela sentença. A coisa julgada pode impedir um autor de prosseguir com uma ação, de outra forma meritória, que nunca foi litigada devido a um erro processual aparentemente menor ou porque um advogado não previu, no momento da primeira ação, o efeito que a sentença teria em litígios futuros".

[650] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 284.

Diferentemente da *issue preclusion*, a *claim preclusion* abrange as questões principais e – *também* – pedidos que poderiam ter sido deduzidos pelas pastes, mas que não foram por alguma razão. Ao contrário do que acontece no Brasil, o julgamento de um processo judicial nos Estados Unidos abrange o conjunto de pretensões ou de pedidos possivelmente alegáveis pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, em sede de reconvenção[651]. Uma versão mais rígida do que a "eficácia preclusiva" da coisa julgada no Brasil (CPC, art. 508), ela torna insuscetível o exame de todos os pedidos que foram – *e os que poderiam ser* – formulados pelas partes em razão de uma mesma circunstância fática, apontada como causadora de lesão a um direito. Por outras palavras, ela vai além dos pedidos, abrangendo os demais elementos da "demanda": partes e causa de pedir, o que, na comparação com suas consequências práticas, nos remete à teoria da individuação[652].

A análise comparativa com a *claim preclusion* traz a lume a diferença entre esta e a collateral estoppel (ver item 4.3.3), conjuntamente com a ideia de efetivo contraditório:

> Isto permite concluir que, enquanto a claim preclusion cobre também as questões que poderiam ter sido decididas, mas não o foram, como pressupostos para a causa de pedir deduzida no primeiro juízo (eficácia preclusiva), o collateral estoppel torna preclusa apenas a questão efetivamente levantada e decidida no primeiro julgado. Conjuntamente com a ideia de efetivo contraditório, defende-se que a issue preclusion precisaria ser, no processo que a gerou, previsível; isto é, a parte precisa poder razoavelmente prever que haveria a preclusão, de modo a evitar surpresa[653].

Assim, quando o assunto é impugnação do formulário PPP, o advogado previdenciário enfrenta um irônico dilema, ao passo que ele deve deduzir todos os agentes nocivos inerentes à função e/ou ao meio ambiente do trabalho, para, da melhor forma possível, levar ao cabo suas funções, cogitar a possibilidade de o julgador indeferir a prova pericial, indispensável para a

---

[651] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 203.

[652] O que interessa compartilhar são os fatores considerados na atividade de identificação das questões deduzidas em processos diversos: "(a) o grau de relação e coincidência existente entre os argumentos de fato e de direito sobre a questão deduzida na primeira demanda com aqueles referentes à questão sobre a questão discutida na demanda subsequente; (b) se o exame das questões envolve a interpretação e a aplicação de um mesmo texto normativo; (c) a relação existente entre os pedidos formulados em ambas as demandas; (d) a necessidade de que as partes tragam aos autos todas as provas e argumentos sobre determinada questão; (e) a previsibilidade de a questão surgir futuramente em outra demanda; (f) a probabilidade de que o decurso de tempo ou outras circunstâncias prejudiquem ou impeçam o exame adequado de determinada questão; (g) a importância de se examinar determinada questão no contexto da primeira demanda, etc." (AMERICAN LAW INSTITUTE. **Restatement of the Law Second, Judgments.** Vol. 1, St. Paul: American Law Institute Publishers, 1982. Disponível em: https://www.ali.org/publications/restatement-law-second/judgments. Acesso em: 03 abr. 2025, p. 252; SHAPIRO, David L. **Civil Procedure:** preclusion in civil actions. New York: Foundation Press, 2001, p. 55; e CASAD, Robert C.; CLERMONT, Kevin M. **Res Judicata:** a handbook on its theory, doctrine, and practice. Durham: Carolina Academic Press, 2001, p. 116.

[653] Citando Michele Taruffo: MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016.

demonstração do labor especial, o deixa com medo das consequências da coisa julgada. Como impugnar um formulário sob o fundamento da omissão em relação a um determinado agente nocivo, quando ao autor não é possível participar do contraditório sobre um documento produzido fora do processo?

4.3.4 Variações sobre o tema: da cumulação de causas de pedir ao interesse recursal

Correndo-se o risco de exagerar na simplificação, mas é importante registrar que, dentro do processo, a mudança de fatos nem sempre acarreta uma mudança da causa de pedir[654]. Em poucas palavras, dentro do processo é possível a ampliação da causa de pedir. Segundo Darci Guimarães Ribeiro, o objeto das decisões judiciais é sempre maior do que o objeto do processo, porquanto a cognição deve ser estabelecida tanto sobre a pretensão processual do autor como as exceções do demandado, questões prévias (incluindo as questões prejudiciais de mérito) ou uma defesa indireta processual[655]. As questões prejudiciais, compreendidas dentro do objeto do debate, são decisivas para a resolução do mérito (objeto do processo) e, por isso, os limites objetivos da coisa julgada material não são fixados exclusivamente pelo objeto do processo[656].

A confluência das ideias até aqui trabalhadas abre espaço para novas questões. A primeira diz respeito a uma das consequências práticas da adoção da teoria da substanciação, qual seja, a impossibilidade de se modificar o fato ou os fatos constitutivos ao longo do processo, sem que isso implique alteração da demanda. Nos autos de uma ação previdenciária, contudo, tal consequência é relativizada em homenagem aos princípios da fungibilidade, da máxima colaboração, da instrumentalidade e da economia processual. Assim sendo, caso a prova pericial comprove a exposição do demandante a um agente nocivo não deduzido na petição inicial, será devido o reconhecimento do labor especial. Nos autos de uma ação de concessão de benefício por incapacidade, será possível a concessão de um auxílio-acidente, em razão de sequela permanente que reduza definitivamente a capacidade do demandante para o trabalho. E assim por diante.

---

654 SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil:** Processo cautelar (tutela de urgência). Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 491.

655 RIBEIRO, Darci Guimarães. Objeto do processo e objeto do debate: dicotomia essencial para uma adequada compreensão do novo CPC. ***In*:** RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Desvendando o novo CPC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 35-37.

656 Não é sem motivo que ganha importância o estudo do novo regime de formação dinâmica da coisa julgada, já que ele permite a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, alcançando (a coisa julgada) também aquelas questões prejudiciais levantadas ao longo do processo, enfim, todo o objeto do debate via contraditório. As questões prejudiciais, compreendidas dentro do objeto do debate, são decisivas para a resolução do mérito (objeto do processo) e, por isso, os limites objetivos da coisa julgada material não são fixados exclusivamente pelo objeto do processo. Ora, é isso que preconiza o art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC.

Na questão envolvendo do Tema Repetitivo 995/STJ, se eu posso ampliar a causa de pedir, isso resolve o problema da reafirmação da DER, ou melhor, de quem entende que os fatos supervenientes devem guardar pertinência com a causa de pedir. Tanto as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, para efeitos de carência ou tempo de serviço comum, como o tempo de serviço especial desempenhado no curso do processo guardam pertinência com a causa de pedir e o pedido inicial (com o bem da vida), ressalvada a questão dos efeitos financeiros. Nesses casos, o INSS não pode alegar que a continuidade do trabalho insalubre não está comprovada[657]. Com igual sentido, vale conferir a decisão proferida no julgamento do Recurso Inominado 2008.72.54.000875-2, pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina: "Saliento que não é dado ao INSS alegar que não há comprovação da continuidade do vínculo do recorrente, uma vez que o PPP por ele juntado com as razões de recurso resta devidamente atualizado"[658].

O autor pode invocar regras que não incidem no seu caso sem que isso comprometa a indicação da causa de pedir. Obviamente, é permitido ao juízo alterar a qualificação jurídica após a oitiva das partes. O juízo, em atenção ao princípio da colaboração, deve intimar as partes. Segundo Carlos Alberto de Oliveira, dentro da mesma orientação, a liberdade concedida ao julgador "na eleição da norma a aplicar, independentemente de sua invocação pela parte interessada, consubstanciada no brocardo *iura novit curia*, não dispensa a prévia ouvida das

---

[657] Admite-se o aproveitamento, até mesmo, de períodos não ventilados na petição inicial, desde que o reconhecimento da especialidade não demande dilação probatória, em especial de natureza testemunhal e/ou pericial. Para confortar e demonstrar a viabilidade de tal entendimento: TRF4, AC 5052896-63.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 11/03/2022; TRF4 5002815-87.2012.4.04.7121, QUINTA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 20/04/2017; TRF4, AC 5067017-96.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 29/01/2021; TRF4 5035283-30.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 07/08/2021. Oportuna a transcrição da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MUDANÇA DE EMPRESA. A interpretação que se deve dar ao fato superveniente a amparar a reafirmação da DER é aquela que, observado o contraditório, permita a obtenção do melhor benefício, na linha de orientação de que a natureza pro misero do Direito Previdenciário, calcado nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos não consistiria em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida uma aposentadoria diversa da pedida. Se até mesmo a concessão de outro benefício se admite, sem que se reconheça alteração de pertinência com a causa de pedir e pedido, não há por que não conferir mesmo tratamento no encaminhamento da concessão do melhor benefício (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5013228-28.2017.4.04.7108.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 20 mai. 2020. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40001706605&crc=b8cfa5b2&versao=3&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAxMzIyOC0yOC4yMDE3LjQuMDQuNzEwOHw1MDEzMjI4MjgyMDE3NDA0NzEwOHw1MDEzMjI4LTI4LjIwMTcuNC4wNC43MTA4. Acesso em: 05 jul. 2025).

[658] BRASIL. 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. **Recurso Inominado 2008.72.54.000875-2.** Relator: Rodrigo Koehler Ribeiro, julgamento em: 27 out. 2009. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/b49d5467-fe10-4cd5-ad58-e60dfe9c1749. Acesso em: 03 abr. 2025.

partes sobre os novos rumos a serem imprimidos ao litígio, em homenagem ao princípio do contraditório"[659].

Nos Embargos de Declaração em Ação Rescisória nº 0009114-28.2011.4.04.0000/RS, o Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, após reconhecer que o documento não seria capaz de ensejar a desconstituição do julgado, por ter sido confeccionado após o acórdão rescindendo, entendeu que, com os documentos contidos na ação originária, era possível reconhecer como tempo de serviço especial o trabalho prestado pelo autor nos períodos referidos. Segundo o desembargador, o documento juntado na ação rescisória veio a demonstrar que houve erro de fato resultante de documentos da causa, conclusão que, como bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal, "[...] *vai ao encontro do senso comum, já que, claro está, o contato com óleos, graxas e ruído parece inerente ao exercício das funções de mecânico atuante no conserto de carretas automotivas, como era o caso do autor*"[660].

Ali se mostrou que ao julgador cabe a aplicação do direito, podendo inclusive adotar normas sequer invocadas pelas partes, "*desde que a narração do fato conste da inicial (iura novit curia)*"[661]. Apesar de não haver citado o inciso VIII do art. 485 na petição inicial, o autor sustentara que o acórdão rescindendo está fundado em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. Vale lembrar que é obrigatória a cumulação do pedido de rescisão da decisão de mérito com um novo julgamento, conforme prevê o art. 968, inc. I, do CPC [CPC/73, art. 488, I][662]. No novo julgamento da causa, o pedido e a causa de pedir são os mesmos da ação originária.

A segunda questão reforça a ideia de que diferentes causas de pedir originam novas demandas e não colidem, portanto, nem com a eficácia preclusiva, nem com os limites objetivos da *res judicata*. A cumulação de causas de pedir leva à existência de mais de uma

---

[659] OLIVEIRA, José Carlos Barbosa. **Do formalismo no processo civil.** 2. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 168.

[660] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 0009114-28.2011.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Jorge Antonio Maurique, julgamento em: 27 set. 2017. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/32601088-b608-48be-a8f4-2200f197926e. Acesso em: 03 abr. 2025.

[661] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. V, 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 155-156.

[662] Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Metidiero explicam: Afirma o referido art. 968, I, que o autor da rescisória deve "cumular ao pedido de rescisão*, se for o caso*, o de novo julgamento da causa". Isso quer dizer que, *sendo o caso* de "novo julgamento", não obsta apenas o pedido de rescisão (*iudicium rescissorium rescindens*), sendo necessário o pedido de "novo julgamento" (*iudicium rescissorium*). Mais precisamente, nas hipóteses em que *não é suficiente a rescisão*, o pedido de "novo julgamento" *deve* ser cumulado (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 577).

pretensão[663]. Sendo assim, a afirmação de duas ou mais causas de pedir ocasionam cumulação de demandas, o que não acontece quando mais de um fato respalda a mesma causa de pedir próxima. Dito isso, numa ação previdenciária em que deduzidos diferentes agentes nocivos, tais como químicos e ruído, para justificar o mesmo pedido de reconhecimento, como tempo de serviço, de um determinado período, a distinção entre as causas de pedir remotas é bastante nítida. Neste nível, a questão envolvendo o agente nocivo como causa de pedir autônoma tem implicações, até mesmo, para o reconhecimento do interesse recursal, o que reforça a importância do seu estudo.

O mal-entendido consiste em negar provimento à apelação ou recurso inominado sob o argumento de que: "[...] não há falar em interesse recursal, na medida em que não foi sucumbente a parte autora no ponto. O reconhecimento do tempo especial por mais de um fundamento não altera a conclusão da sentença"[664]. Por outras palavras, a sentença reconhece a especialidade com fundamento no agente físico ruído, inexistindo, portanto, interesse recursal para ver reconhecida a especialidade, do mesmo período, com fundamento nos agentes químicos e vice-versa.

O que acontece (ou pode acontecer) depois? A especialidade do período, reconhecida com fundamento em apenas um agente nocivo, é afastada. Para o agente físico ruído, por exemplo, existem vários precedentes que, nas instâncias superiores, são aplicados sem dar chance de defesa ao demandante (Vide Temas 174/TNU). Assim, nem num alto nível de abstração se poderia concordar com isso. Ao segurado se atribui não apenas o ônus da prova (CPC, art. 373, I), mas também o ônus de concentrar todos os fatos constitutivos (todas as causas de pedir) em uma só demanda. A eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 508), aplicada de forma estouvada pela jurisprudência previdenciária, trata o instituto como uma verdadeira sanção ao descumprimento do ônus de alegar todas as causas de pedir, pois os fundamentos não invocados são incapazes de evitar a caracterização da coisa julgada.

Suponhamos que o formulário padrão informe o agente físico ruído abaixo do limite de tolerância. O autor impugna o formulário padrão com fundamento em evidências sérias da exposição a agentes químicos. Na hipótese de ser negado o contraditório efetivo e pleno, com o indeferimento de prova pericial, a decisão deverá fazer coisa julgada tão somente em relação ao agente físico ruído. Certo? Por isso, devemos colocar sob luz forte essa situação, comum no

---

[663] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 184.

[664] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5003486-32.2015.4.04.7113.** Relator: Des. Federal Altair Antonio Gregório, julgamento em: 13 dez. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/c2c91944-310c-474c-a2da-60a18bddfb4a. Acesso em: 03 abr. 2025.

dia a dia de quem atua na área: ao mesmo tempo em que se atribui ao segurado o ônus de deduzir todos os agentes nocivos inerentes à função e/ou ao meio ambiente de trabalho, a ele é negada a possibilidade de discutir, com pleno contraditório, a especialidade dos agentes, na fase instrutória, na via recursal e, para enterrar de vez o seu direito, em nova ação.

É um equívoco grave pensar que aquilo que o formulário PPP beneficia o segurado numa coisa exclui em outra. O nível de ruído superior a 80 dB, na vigência do Dec. 53.831/64, pode garantir o enquadramento de alguns períodos, mas é direito do autor impugnar as informações fornecidas pela empresa, com fundamento na omissão quanto aos agentes químicos e, até mesmo, o que diz respeito ao nível de ruído, com vistas à realização de prova pericial ou aplicação de laudo por semelhança

Na medida em que a questão da eficácia preclusiva (ainda) comporta entendimentos divergentes, pois a possibilidade de reiterar o pedido em nova ação não é acolhida irrestritamente, é imperiosa a análise da especialidade do período, com base em todos os agentes nocivos, afastando-se a falta de interesse recursal. É impensável admitir a necessidade de uma nova ação - com todas as implicações que isso tem - para se rediscutir um período, com fundamento num agente nocivo que não só poderia como deveria ter sido analisado. As construções flexibilizadoras da coisa julgada decorrem de "armadilhas" como essas, ou seja, criadas pelo alijamento de garantias processuais, bem assim pelo distanciamento com o mundo prático, na relação entre direito material e processo.

Observe-se que a interposição de recurso visa impedir a formação de coisa julgada sobre o agente nocivo não reconhecido na sentença. Eis os busílis! Por isso, o interesse recursal reflete diretamente na formação da coisa julgada, vale dizer: considerando o surgimento da autoridade da coisa julgada sobre o conteúdo decisório não impugnado – a parte não impugnada será acobertada pela autoridade da coisa julgada material imediatamente. A questão não é meramente acadêmica, pois há importante relevância pragmática. A redação do art. 1.008 do CPC/2015 corrobora com essa conclusão: "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso".

Os desdobramentos não param por aqui. Suponhamos que o formulário PPP indique dois agentes nocivos, ruído e hidrocarbonetos aromáticos. Suponhamos que a sentença reconheça a especialidade em razão apenas do agente físico. Na hipótese de a decisão não se manifestar sobre os agentes químicos e fazer coisa julgada, caberá ao autor ajuizar, até mesmo, uma ação rescisória, com fundamento na hipótese de "erro de fato", como se verifica nessa decisão aqui:

> O erro de fato deve ser entendido como um erro de apreciação da prova colacionada aos autos, supondo a existência de um fato inexistente ou a inexistência de um fato realmente existente. No caso concreto, o julgado rescindendo sequer atentou para a existência de outros agentes nocivos, indicados na documentação originalmente trazida aos autos, limitando-se a examinar a especialidade exclusivamente ante a presença de ruído excessivo. 5. Ação rescisória admitida em juízo rescindendo. Em novo julgamento da causa, resta reconhecida a especialidade do período de 05.03.1997 a 18.11.2003, ante a exposição do segurado a agentes químicos, com o que restam implementados os requisitos para a concessão de aposentadoria especial a contar da DER[665].

O art. 1.009 preceitua que, sempre que se tiver interesse em impugnar uma sentença (art. 203, § 1º, 485 e 487), é cabível apelação. A apelação "serve não apenas para impugnar as questões decididas na sentença, mas também se presta para impugnar todas as questões decididas ao longo do procedimento que não comportarem recurso de agravo de instrumento (art. 1.009, § 1º)"[666]. Quando a causa se encontrar madura para imediato julgamento (art. 1.013, § 3º), ou seja, não demandar dilação probatória, o tribunal deve decidir desde logo o mérito. Isso não significa que a causa seja puramente de direito e não contenha nenhuma questão fática. Afinal, não há processo sem caso concreto[667].

É de se ver que a orientação, no sentido de não reconhecer o interesse recursal, cria uma série de problemas para o jurisdicionado. Tal orientação simplesmente impede o prosseguimento do processo em relação aos agentes nocivos não reconhecidos na sentença. A situação é diferente daquela em que o autor deixa, voluntariamente, de interpor recurso. Neste caso, tal situação seria proibitiva da eficácia preclusiva sobre o agente nocivo ignorado, ou melhor, haveria proibição de relitigação com base no mesmo agente nocivo? Para os julgadores que apostam na coisa julgada apenas sobre o pedido, a resposta, certamente, seria positiva. Uma solução (possível) para tal situação será melhor trabalhada no próximo capítulo.

Outro aspecto importante sobre o papel da eficácia preclusiva é que ele não é restrito apenas às alegações deduzidas e não apreciadas ou mesmo àquelas não apresentadas que disserem respeito às causas de pedir ou às defesas discutidas no primeiro processo, mas, também, à matéria de ordem pública. Segundo o art. 507 do CPC/2015, é vedado à parte discutir

---

665 Nunca é demais lembrar que nos juizados especiais federais é vedada a ação rescisória. Até mesmo rito ordinário, a ação rescisória poderá encontrar óbice nos filtros processuais previstos para tal hipótese, entre eles: é necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre tal questão (CPC, art. 966, VIII, § 1º) (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS n. 5004450-48.2020.4.04.0000.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 24 ago. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/a153c20c-f07d-418e-b050-50a39093022c. Acesso em: 03 abr. 2025).

666 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 519-520.

667 ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. rev., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 260.

no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, o que coincide com o que já previa o art. 473 do CPC/73.

É possível não haver identidade entre os limites da coisa julgada e o objeto do processo, como na hipótese de uma sentença *ultra petita* que não caiba mais recurso. E quando a decisão é *citra petita*? Na petição inicial, o segurado postula o direito a uma aposentadoria especial e, em ordem sucessiva/subsidiária (leia-se: caso não seja possível uma aposentadoria especial, seja analisada) uma aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença julga procedente o pedido principal. O tribunal, no julgamento da apelação interposta pelo INSS, mantém a aposentadoria especial. Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça afasta o direito a uma aposentadoria especial, sem analisar o direito a uma aposentadoria por tempo de contribuição, transitando a decisão em julgado.

Sobre aquelas situações em que a sentença deixa de analisar um dos pedidos formulados na petição inicial, a 3ª Seção, numa decisão de relatoria do Des. Osni Cardoso Filho pontificou o entendimento de que "a congruência da decisão judicial consiste em matéria de ordem pública, visto que se fundamenta nas garantias do contraditório e do devido processo legal, inclusive em sentido substantivo". Oportuna a transcrição do seguinte trecho:

> A congruência da decisão judicial consiste em matéria de ordem pública, visto que se fundamenta nas garantias do contraditório e do devido processo legal, inclusive em sentido substantivo. Cabe ao tribunal, mesmo que não haja provocação das partes, conhecer dos vícios da sentença relativos aos limites do pedido ou da causa de pedir. *Se a nulidade da sentença pode ser declarada de ofício pelo tribunal, torna-se evidente que a matéria não se submete à preclusão, tampouco ao efeito devolutivo da apelação, justamente porque é de ordem pública*.
> De qualquer forma, é irrelevante discutir sobre a preclusão em ação diversa daquela em que repercutiram os seus efeitos. A preclusão é um fenômeno endoprocessual, ou seja, suas consequências limitam-se ao processo na qual ela ocorreu. Somente a coisa julgada material produz efeitos fora do processo em que se formou.
> A sentença omissa, a rigor, não é inválida, considerando que inexiste decisão a ser anulada. Sob esse aspecto, não haveria coisa julgada quanto ao pedido não analisado e, por isso, seria prescindível sua rescisão. A questão, todavia, comporta entendimentos divergentes, pois a possibilidade de reiterar o pedido em outro processo não é acolhida irrestritamente. Portanto, evidenciam-se a necessidade e a utilidade da ação rescisória[668].

Neste julgado, portanto, entendeu-se que a matéria de ordem não se submete à preclusão, tampouco ao efeito devolutivo da apelação. Por óbvio, correto o caminho da ação rescisória, com fundamento na manifesta violação à norma jurídica, em razão da evidente e frontal violação dos artigos 490 e seguintes do Código de Processo Civil. O que subjaz dessa

---

[668] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS n. 5052172-15.2019.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 23 set. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/e708f5c8-b624-47c6-94b7-d1289f2cbf19. Acesso em: 03 abr. 2025.

questão é a afirmação de que nos julgamentos *extra*, *ultra* ou *citra petita* existe quebra da correlação entre objeto litigioso e objeto da sentença, um equívoco grave na prestação jurisdicional.

4.3.5 Conclusão parcial: uma compreensão hermenêutica da causa de pedir

Antes de avançarmos, uma breve recapitulação revela-se oportuna, de forma que não se perca de vista o que já possível concluir até aqui e, sobretudo, de que maneira tudo o que foi até aqui abordado relaciona-se com o próximo tópico a ser discutido e, sobretudo, com o objetivo deste trabalho, qual seja, definir o alcance do conceito de "prova nova".

Portanto, no Brasil, a eficácia preclusiva da coisa julgada não abrange a nova causa de pedir.[669] Destarte, se houver caracterização de outra causa petendi, há outra demanda, que pode ser proposta sem que a coisa julgada atue como óbice. A consideração de diferente causa de pedir também aparece no estudo dos limites temporais da coisa julgada (CPC, art. 505), nele, contudo, o elemento principal é o tempo, ou seja, o momento da ocorrência do fato novo. No último subtítulo, diferentemente, trabalhou-se com um fato que já existia ao tempo da demanda anterior, porém, não foi examinado, como no caso de um agente nocivo diverso.

Em síntese, portanto, já temos algumas premissas que servem de alicerce ao que será discutido posteriormente. A tríplice identidade é elemento contundente ao reconhecimento da coisa julgada. Agora, em sua eficácia negativa, é necessário que haja identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. Os fatos constitutivos são os dados fundamentais para a caracterização da causa de pedir. Logo, "modificados os fatos em que se fundamenta a pretensão, há outra demanda. Contudo, não haverá nova demanda se apenas forem trazidos fatos da mesma natureza que aquele anteriormente invocado"[670]. A renovação de um pedido, com base em nova causa de pedir, significa que a demanda é diferente da primeira, uma vez

[669] Refutando qualquer corrente em sentido contrário, Ricardo Alexandre da Silva é categórico: "A causa de pedir, no Brasil, é delimitada pelo fato constitutivo, o que demonstra adesão à teoria da substanciação, embora por imposição do Código seja necessário que o autor apresente os fundamentos jurídicos. O juízo, todavia, não está adstrito à qualificação jurídica realizada pelo demandante, mas tão somente aos fatos por ele narrados. Isso é quanto basta para que se perceba a primazia do elemento fático na definição da *causa petendi"* (SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 173).

[670] SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 284.

que um dos elementos da demanda foi modificado[671]. Não sem razão, Crisanto Mandrioli assevera: "A identidade, de fato, ou é total, ou não é identidade"[672].

Concordamos que o novo CPC encampou a teoria da substanciação mitigada. A substanciação faz com que cada fato constitutivo represente uma causa de pedir. Todo o esforço de compreensão até aqui desenvolvido permite verificar que é possível a rediscussão da especialidade de um período em nova ação, desde que comprovada a exposição a um agente nocivo diverso, não examinado na demanda anterior.

A título de esclarecimento final, portanto, o presente trabalho não admite a eficácia preclusiva sobre todos os fatos constitutivos preexistentes, que poderiam fundamentar a primeira demanda (*e.g.*: agente nocivo não examinado na demanda anterior). A propositura de uma demanda com o mesmo pedido já formulado na anterior, mas com causa de pedir distinta, não impede que o processo tenha o mérito julgado. O exemplo encontrado na doutrina civilista que mais perto ilustra tal entendimento é: se o autor propuser uma ação de despejo com fundamento em danos causados na estrutura do imóvel, poderá ajuizar, simultaneamente ou em momento posterior, outra ação de despejo, alegando a falta de pagamento de aluguéis[673].

Nas lides previdenciárias, contudo, a simples existência dessa relação jurídica não é suficiente para justificar imediatamente o ajuizamento de nova demanda. É preciso que o autor apresente prova dos fatos que indicam a existência de um fato novo (não examinado na demanda anterior). É com base nisso que sustentamos a primeira situação envolvendo o conceito de "prova nova", ou seja, a prova da qual se pode extrair um fato novo, capaz de induzir uma alteração da causa de pedir e, consequentemente, justificar uma ação diferente. Eis um aspecto decisivo para se traçar a primeira e mais significava particularidade acerca da prova nova, a saber, dela é possível se extrair um fato novo e essencial. Diferentemente da ação rescisória, que exige uma prova nova, mas o fato precisa ser velho[674]. O ineditismo, não só da prova nova, mas dos fatos, deve separar o segurado do seu direito.

---

[671] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa julgada e Tutela Provisória. V. 02, 10. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 563-564; e CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas:** entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2014, p. 95.

[672] MANDRIOLI, Crisanto. **Corso di diritto processuale civile.** Vol. I, n. 29, Torino: Giappichelli, 2000, p. 100.

[673] TESHEINER, José Maria Rosa. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil.** São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 161.

[674] Essa questão foi enfrentada e debatida pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apesar da improcedência da ação rescisória, por cuidar a prova de fato novo, restou assegurada a possibilidade de nova ação em sede de embargos de declaração, como se verifica: "Apesar de o embargante revelar, na verdade, inconformidade com o resultado do julgamento, há um ponto que merece acréscimo de fundamentação, e é apenas nesse sentido que os aclaratórios devem ser acolhidos. Impõe-se, no caso, a conclusão de que não há coisa julgada a justificar o ajuizamento da ação rescisória, pois não houve efetiva decisão exauriente sobre o

Louvável o voto proferido pelo ex Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Nefi Cordeiro, durante sessão de julgamento da apelação cível 5008306-39.2011.404.7112/RS, na qual ele justificou a necessidade de uma "flexibilização do conceito tradicional de coisa julgada", envolvendo a prova de um agente nocivo diverso. A didática da exposição e a fundamentalidade do tema justificam a longa transcrição:

> Eminentes colegas, não costumo instaurar divergência quando convocado apenas para compor quórum em outra Turma, mas esta é uma questão em que tenho posição firmada e que é levada inclusive à Seção em caminho diferente. Então vou me permitir instaurar divergência, até porque permitirá eventual discussão na Seção quanto ao tema. Tenho compreendido que, pelos *valores em causa, pela natureza da prestação social que traz o benefício previdenciário, a valoração da coisa julgada deve ter uma flexibilização maior*. Havendo diferenciação dos fatos ou relevante diferenciação da prova, isso me faz permitir um reexame também do tema, *sob pena de termos prejudicado o segurado por uma atuação deficitária até do seu advogado, até do Juiz, até de todos aqueles que estavam operando no processo, que concluiu primeiramente de modo desfavorável a este segurado*. Essa situação vejo presente. Embora discutido o tempo - até aqui faço uma ressalva porque a sentença me preocupou inicialmente, pois parecia admitir coisa julgada porque deveria ter sido discutido um período prévio. Mas não: bem vê o Relator que o período foi discutido na ação perante o juizado. O problema, e que aqui me faz até instaurar divergência, é que *lá foi discutido porque especial seria o período em razão de ruído, e agora traz prova por laudo técnico-pericial de que na verdade, embora realmente não houvesse o limite de ruído exigido pela legislação então vigente, como concluiu o juizado, havia o problema do calor, e seria esse um fato novo não examinado no processo anterior, um fato que foi inclusive obtido como prova após a ação anterior, é uma perícia posterior, e este fato me faz admitir como possível a rediscussão desse tempo sim*. Assim tenho compreendido também em várias outras matérias, como prova do trabalho rural, revisão de temas que, embora solvidos judicialmente ou administrativamente, tenham prova relevante nova ou fatos novos demonstrados posteriormente. Volto a insistir que sei que isso viola os limites clássicos do que se entende por coisa julgada, mas parece-me que, ante a natureza social da demanda previdenciária, prejudicar um cidadão por uma prova mal colhida durante o processo, *é um dano que me parece trazer dano a toda uma visão social que merece o Direito Previdenciário*. Então, como estamos em apelo, eu até deveria prosseguir no exame do mérito porque, na verdade, não era necessária maior dilação probatória; as partes dispensaram em primeiro grau[675] (*sic.*).

As constantes trocas na composição das turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proporcionaram uma verdadeira fusão de horizontes, no sentido gadameriano da palavra. A nosso ver, contudo, o que não existe não precisa ser relativizado. Assim, qualquer tese de relativização da coisa julgada, aqui, é contrária à própria tese. Veja-se que,

---

tempo especial do ponto de vista dos agentes químicos para o período em questão (de 01.01.1998 a 18.11.2003), razão pela qual, sob esse aspecto, a ação rescisória não deve ser conhecida. É possível, assim, a rediscussão da especialidade em nova ação ordinária à luz do agente químico, já que se caracteriza, em tal situação, uma nova causa petendi. 3. Embargos declaratórios acolhidos em parte" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS n. 5012145-92.2016.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 31 mai. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/c688b28a-25cd-4cec-89c6-a96ba2d8bc0d. Acesso em: 03 abr. 2025).

[675] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5008306-39.2011.404.7112.** Relator p/ Acórdão: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgamento em: 16 jul. 2013. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/3a69e7b0-bdbd-4df7-bc2d-4c160755ee52. Acesso em: 03 abr. 2025.

> [...] 'considerando os fatos, ou o conjunto de fatos como integrantes da *causa petendi*, de modo que a sua substituição por outro conjunto de fatos transformaria a ação primitiva em outra', poder-se-ia, da análise da demanda – ou seja, dos três elementos que, na verdade, seriam um só (fato, pedido e causa de pedir) – reconhecer a ausência de óbice à tramitação de determinada demanda, porque os fatos nela veiculados não foram objeto da demanda anterior. A insistência em manter a jurisdição no campo normativo, livre dos fatos, e, portanto, independente da ação de direito material, gera a necessidade de relativização de direitos fundamentais inabolíveis, no campo onde a exceção é, pois, como dito, a regra[676].

Demonstra-se, com isso, a primazia do elemento fático da determinação da causa de pedir. Daniela Boito Maurmann Hidalgo, acertadamente, denuncia, na perspectiva da coisa julgada, o paradigma da equivocada separação do mundo dos fatos e do mundo do direito, que concebe o "direito sem fatos", devendo, por isso, o fato se amoldar à estrutura do suporte fático, enfim, os fatos precisam se ajustar à causa de pedir, e não o contrário. Para a autora, "[...] a leitura que se faz dos limites objetivos da coisa julgada, declaradamente ou não, acaba optando pela teoria da individualização"[677]. Assim, concorda-se que:

> [...] se não posso separar fato e direito, não há como compreender o dispositivo da sentença – sobre o qual se produz a coisa julgada, que é uma qualidade que se agrega ao conteúdo declaratório da sentença, tornando-o imutável – sem recurso ao fundamento ou à causa de pedir, motivo pelo qual, também aí, nesses casos, que a doutrina considera pertinente resolver por meio da relativização, ter-se-ia a inexistência de coisa julgada. Trata-se de uma leitura autêntica dos limites objetivos e, em especial, da eficácia preclusiva da coisa julgada e da identificação das ações para efeitos de análise da formação dessa imutabilidade, porque é evidente que o que não foi possível arguir na primeira ação não pode ser alcançado pela eficácia preclusiva[678].

Enquanto alguns buscam a solução por meio da "relativização" da coisa julgada, o que só contribuiu para a insegurança jurídica, a hermenêutica aposta no retorno ao mundo prático. Até aqui, a solução seria encontrada dentro das raias do direito processual civil comum, em matéria previdenciária. Retomando as palavras de Ovídio Batista da Silva, "o Direito, como ciência da compreensão, existe no 'fato' hermeneuticamente interpretado"[679].

---

[676] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 233.

[677] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 234.

[678] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 234.

[679] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 36.

É também válida, por isso, a crítica de que os fatos, dando conta de outros agentes nocivos, inerentes à função e/ou ao meio ambiente de trabalho, não são alheios à causa – não havendo razões para não serem apreciados já no primeiro processo, dentro ou forma da mesma causa de pedir. No entanto, como já se viu, o formulário PPP costuma balizar as questões sujeitas à decisão judicial, logo, tais agentes não podem vir a ser considerados como implicitamente examinados na sentença, por decorrência do trânsito em julgado da sentença de mérito. Dessa forma, saber se a causa de pedir é idêntica à discutida na demanda anterior importa delimitar o agente nocivo que foi objeto de discussão e decisão. Ao fim e ao cabo, não existe omissão ou um erro na delimitação da causa de pedir no primeiro processo, mas agentes examinados (ou não) na decisão que adquiriu definitividade. A pergunta que devemos fazer é: qual o antecedente lógico utilizado para resolver a lide?

Num cenário ideal, a instrução seria o momento para se fixar o objeto da prova, com a deliberação de perícia técnica para se verificar a real situação das condições do labor, o que compreende os agentes nocivos inerentes à função e/ou ao meio ambiente de trabalho. O processo, concebido como uma manifestação do Estado Democrático de Direito, se desenvolveria para a declaração sobre a existência (ou não) de um direito, com respeito ao devido processo legal e a valorização do diálogo e da lealdade processual. Neste cenário, a teoria da individuação acarretaria uma verdadeira economia processual, já que o mesmo direito não seria postulado com fundamento em novas provas, em nova ação. Não se trata de contradição. Meu argumento aqui não é tanto o de dizer que a teoria da individuação deve ser aplicada em matéria previdenciária, mas sim que a possibilidade de modificar-se os fatos constitutivos ao longo do processo reforça a importância da prova pericial, na qual se poderia ir além dos agentes nocivos indicados no formulário PPP. Ora, não é isso que encontramos na prática – *na realidade dos Juizados Especiais Federais*. A Justiça vem negando a participação do autor no contraditório, com o indeferimento da prova pericial indispensável para a demonstração do labor especial. Como desabafo, imputar ao demandante, que busca rediscutir o seu direito em nova ação, uma manobra dilatória ou negligência é desleal.

Ademais, uma coisa é o autor deduzir todos os agentes nocivos indissociáveis da prestação do serviço (considerando situações já experimentadas e/ou com alto grau de consenso sobre); outra, muita distinta, é ele conseguir estabelecer o contraditório sobre cada um deles, mormente quando a demonstração do labor especial depende de prova pericial. Mesmo assim, o art. 508 do CPC impede que sejam invocadas contra a autoridade da coisa julgada alegações efetivamente deduzidas, porém, não apreciadas. Nesses casos, em que é negado o direito de

prova e sendo a questão decidida com cognição sumária, defende-se a não formação de coisa julgada, como visto no capítulo anterior.

O objetivo deste capítulo não é (re)construir um novo sentido, mas explicar melhor como vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Mesmo quando o julgador pensa não concordar com a tese, ele está, em certa medida, concordando com tal orientação, mormente quando reconhece o interesse recursal para ver reconhecido o direito do autor com fundamento num agente nocivo diverso da sentença. A única certeza é de que, em matéria previdenciária, vamos precisar de exemplos melhores para justificar que um agente nocivo novo não constitui um fato essencial, sobretudo para o trabalhador/segurado, que convive com o desgaste físico (de forma prenunciada) e sofre com os efeitos reais que emanam de uma decisão denegatória do seu direito.

Este trabalho, portanto, não cede ao dogma da relativização da coisa julgada. O valor científico desse tipo de discussão está em buscar uma adequada teorização dos limites objetivos da coisa julgada, sem os quais nenhuma tese, até mesmo de relativização da coisa julgada, é capaz de sobreviver. É deveras importante sublinhar as diferentes situações envolvendo a aplicação da coisa julgada. Essa premissa orientará a nossa sistematização acerca do tema, ou seja, colocar cada coisa no seu lugar. Daí a necessidade de diferenciar em algum aspecto o que pode ser chamado de “relativização” da coisa julgada.

5 A COISA JULGADA NO INTERIOR DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O presente capítulo não se encarregará de trazer novamente o que foi visto nos primeiros capítulos, salvo se inseparáveis da narrativa, reservando esta parte à análise das críticas às teses de relativização da coisa julgada.

Atravessa o debate uma preocupação com as teses favoráveis à relativização/flexibilização da coisa julgada. É verdade que, em muitos casos, as construções flexibilizadoras da coisa julgada exsurgem da necessidade de se superar as insuficiências criadas pelo alijamento de garantias processuais e do próprio mundo prático, este último na relação entre direito material e processo. Na solução dos conflitos, a flexibilização da técnica, presente na moderna visão instrumental do processo, está inserida no campo normativo-decisionista, em que defensável a ponderação de valores, por exemplo. De um lado, (quase) sempre o ideal de justiça; do outro, a segurança jurídica. Por outras palavras, a relativização da coisa julgada aparece como uma possibilidade de se colocar a segurança jurídica em segundo plano, com fundamento num "discurso adjudicador"[680], o que é inadmissível.

Observa-se, por outro lado, que as teses de relativização da coisa julgada decorrem, muitas vezes, de uma compreensão equivocada dos seus limites objetivos, do papel de cada um dos elementos (partes, causa de pedir e pedido), da teoria da substanciação, enfim. O que se vê na *práxis* jurídica é uma verdadeira banalização no emprego da expressão "relativização", com efeitos nefastos para o direito previdenciário. Situações para as quais o direito processual clássico aponta para a não incidência da coisa julgada, o dito "direito processual previdenciário" aposta na relativização. Ou seja, é mais fácil compreender e defender a não incidência da coisa julgada a partir de posturas que a tentam superar.

5.1 UMA CRÍTICA DA CRÍTICA: O DOGMA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

[680] O "discurso adjudicador" é aquele que vem de fora e funciona como uma "capa" de sentido. O "discurso adjudicador" se sobrepõe à força normativa da Constituição (STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 155).

A tese construída por Caros Henrique Soares, contrária à relativização da coisa julgada, atraiu críticas de muitos autores, servindo estas (as críticas) como objeto de estudo dos principais argumentos em favor da teoria. Trata-se, pois, de uma crítica da crítica.

Não há como desconsiderar que a doutrina e a jurisprudência vêm aplicando a relativização da coisa julgada. Reconhecer tal fenômeno, contudo, não significa concordar com a tese e, com muito maior razão, os fundamentos utilizados. A doutrina que defende a relativização perde-se em subjetivismos (ativismos) que, inevitavelmente, conduzem a um estado de exceção. Para Georges Abboud, os riscos que a teoria da relativização da coisa julgada acarreta ao Estado Democrático de Direito guardam semelhanças com o regime nazista. A comparação fica dentro do espaço que realmente importa, qual seja, durante a atuação do Judiciário no período nazista, era permito aos juízes abandonar o direito positivo (legalidade vigente), inclusive o constitucional, afastando a coisa julgada quando "injusta" a sentença[681].

Na comparação com o Brasil, Nelson Nery Junior demonstra uma preocupação ainda maior ao concluir que o regime jurídico conferido à coisa julgada pelo Estado Nazista caracterizava violação mais branda em relação ao que se pretende instituir a partir da doutrina favorável à relativização. Isso porque, no regime nazista, ele aparece como uma nova causa de rescindibilidade da sentença de mérito para atacar a coisa julgada (a sentença injusta como hipótese autorizadora da ação rescisória), mas, ela não foi puramente desconsiderada.[682] No Brasil, todavia, "[...] o intérprete quer desconsiderar a coisa julgada nos casos em que ele acha que deva fazê-lo – o intérprete quer ser pior do que os nazistas. Isso é intolerável. O processo é instrumento de democracia e não seu algoz"[683].

Entre os argumentos mais utilizados em defesa da relativização da coisa julgada estão os de "justiça", ou seja, "[...] corrigir uma injustiça que poderia ser, sim, eternizada pela coisa julgada e pela proteção 'absoluta' da segurança jurídica"[684]. O processualista Cândido Rangel Dinamarco, um dos grandes nomes da flexibilização da coisa julgada, convoca os juízes a

---

[681] ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 905.

[682] Em 15.07.1941, Adolf Hitler assinou a lei para a Intervenção do Ministério Público no Processo Civil (StAMItwG – *Gesetzüber die Mitwirkung des Staatsanwlts in bürgerlichen Rechtssachen*), dando poderes ao *parquet* para dizer se a sentença seria justa oi não, se atendia aos fundamentos do Reich alemão e aos anseios do povo alemão. Assim, sempre que o Ministério Público Alemão entendesse que a sentença era injusta, poderia propor ação rescisória para que fosse reconhecida essa injustiça e, por consequência, cassada a coisa julgada (NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição federal:** processo civil, penal e administrativo. 10. ed., São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 66).

[683] NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição federal:** processo civil, penal e administrativo. 10. ed., São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 66.

[684] THAMAY, Rennan. **Coisa julgada (processo civil).** 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 394-395.

fazerem efetiva "justiça", afirmando que caberia a eles em "todos os graus jurisdicionais a tarefa de descoberta das extraordinariedades que devam conduzir a flexibilizar a garantia da coisa julgada, recusando-se a flexibilizá-la sempre que o caso não seja portador de absurdos, injustiças graves, transgressões constitucionais, etc."[685].

A efetivação da justiça, contudo, deixa muitas dúvidas, além de permitir a entrada de argumentos extrajurídicos, como argumentos morais. Robert Alexy defende uma vinculação necessária entre direito e moral[686]. Desta forma, o Direito possui necessariamente uma pretensão de correção, e essa pretensão compreende uma *pretensão de correção moral*[687]. Com isso, o autor quer dizer que "o direito não apenas é suscetível de crítica moral, a partir de um ponto extremo, a dimensão crítica se traslada ao próprio direito", o que leva ao vínculo do direito com a ideia de uma moral correta[688]. É dizer: a moral pode corrigir o direito produzido democraticamente ou, até mesmo, uma decisão acobertada pela coisa julgada (?).

Assim são, muitas vezes, construídos os discursos de validade do direito (de justificação), isto é, com a moral atuando de fora para dentro, como se a decisão judicial implicasse, diretamente, dilemas morais,[689] ou melhor, como se a decisão judicial fosse uma escolha do juiz e não um ato de responsabilidade política. Para Lenio Luiz Streck, a moral, nessas condições, atua como um discurso "adjudicador", ou seja, com aspiração de se sobrepor ao direito, causando sérios problemas, tais como a inferiorização da legislação democraticamente estabelecida e a fragilização da autonomia do Direito. Nesse sentido:

---

685 DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. ***In:*** **Revista de Processo,** v. 28, n. 109, p. 9–38, jan./mar., 2003, p. 32.

686 ALEXY, Robert. The dual nature of law. ***In:*** **Rácio Juris,** Anglia, UK, v. 23, n. 2, p. 167-182, jun. 2010. Disponível em: https://static.uni-graz.at/fileadmin/rewi-institute/rewi-grundlagen/jurisprudence/Pruefungstexte/03_Fort._Alexy_The_Dual_Nature_of_Law.pdf. Acesso em: 11 jul. 2016, p. 168. O autor explica a possibilidade do juiz se valer de questões morais para solucionar casos tidos como difíceis: "The everyday life of law is full of hard cases that cannot be decided simply on the basis of what has been authoritatively issued. *Contra legem* decisions are the most conspicuous examples, but jurists also have to have recourse to nonauthoritative reasons in cases of gaps, in cases of conflicts between norms that can only be solved by weighing or balancing, and — the most frequent and least spectacular constellation — in cases of vagueness of the language of law or indeterminacy of the intentions of the law-maker. If legal decisions are to be based on reasons, then where authoritative reasons run out, the reasons for legal decisions will have to include non-authoritative reasons. Among these non-authoritative reasons the most important class consists of reasons referring to justice. Questions of justice are, however, moral questions. This implies that the open texture of law (see Hart 1994, 128) renders a non-arbitrary, justified application of law without moral reasoning impossible" (ALEXY, Robert. On the Concept and the Nature of Law. ***In:*** **Ratio Juris,** vol. 21, n. 3, set. 2008. Disponível em: https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=8efb440e0eea173eba114e1b040f6422e035b316. Acesso em: 25 ago. 2025, p. 283).

687 STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 50.

688 ALEXY, Robert. **La institucionalización de la justicia.** Granada: Comares Digital, 2005, p. 53.

689 ALEXY, Robert; BULYGIN, Eugenio. **La pretensión de corrección del derecho:** la polémica sobre la relación entre derecho y moral. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2001, p. 108.

> [...] sustentado no paradigma do Estado Democrático Constitucional, o direito, para não ser solapado pela economia, pela política e pela moral (para ficar apenas nessas três dimensões), adquire uma autonomia que, antes de tudo, funciona como uma blindagem contra as próprias dimensões que o engendra(ra)m. No fundo, a análise econômica do direito (e de sua autonomia), ao lado da política e da moral (lembremos o viés corretivo assumido pela moral no interior das teorias argumentativas, em especial a de Alexy). Estes podem ser denominados 'predadores externos'; já os 'predadores internos' são incontáveis e encontram terreno fértil na dogmática jurídica (senso comum teórico dos juristas) e até mesmo em algumas teorias críticas, *valendo referir as teses que pretendem relativizar a coisa julgada*, a substituição do direito legislado pela jurisprudencialização e, talvez o mais perigoso de todos, a discricionariedade judicial (caminho para arbitrariedades)[690].

Argumentos morais ou questões de justiça estão presentes naquilo que Robert Alexy denomina de discurso prático geral[691]. Note-se que as teses de relativização da coisa julgada são denominadas de "predadores internos", o que merece um estudo cuidadoso, ou melhor, uma estratégia metodológica para mostrar que nem toda tese de relativização da coisa julgada tem como fundamento argumentos morais ou constitui, por si só, uma mera pretensão crítica.

De fato, expressões como "injustiça", "grave injustiça", "séria injustiça", "sentença abusiva", e assim por diante, que entram nas proposições de autores como José Augusto Delgado, Humberto Theodoro e Cândido Dinamarco, vozes autorizadas sobre o tema da relativização da coisa julgada, além do grau de indeterminação, nos remetem, guardadas as devidas proporções, à chamada fórmula "Radbruch", criada pelo jusfilósofo Gustav Radbruch, em 1946. A ideia, na sua versão mais simples, não é outra senão *a injustiça extrema não é direito*. Robert Alexy procurou utilizar essa fórmula, dando-lhe novos contornos, como condicionar sua aplicação a situações de violação a um direito humano fundamental, o que não solucionou o problema da "insegurança jurídica", sobretudo, por pressupor um direito suprapositivo. Em poucas palavras, o juiz estava autorizado a decidir com fundamentos em pautas não jurídicas ou extrajurídicas[692].

---

[690] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 219-220.

[691] Roberta Magalhães Gubert sintetiza: "é discurso porque se trata de uma atividade linguística; é prático porque se preocupa com a correção dos enunciados normativos; e, por fim, é um caso especial porque a discussão se dá a partir de uma limitação específica, a natureza jurídica do debate" (GUBERT, Roberta Magalhães. **Mauerschützen (o caso dos atiradores do muro) e a pretensão de correção do direito na teoria de Robert Alexy:** aportes hermenêuticos ao debate acerca da relação entre direito e moral. 2006. 45 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. Disponível em: https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2382/mauerschutzen.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 set. 2020).

[692] A fórmula RADBRUCH foi criada pelo jusfilósofo Gustav Radbruch, em 1946, na tentativa de superar a separação entre direito e moral, defendida pelo positivismo e que, em sua concepção, teria propiciado ao regime nazista cometer seus atos de barbárie dentro da legalidade (GUBERT, Roberta Magalhães. **Mauerschützen (o caso dos atiradores do muro) e a pretensão de correção do direito na teoria de Robert Alexy:** aportes hermenêuticos ao debate acerca da relação entre direito e moral. 2006. 45 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. Disponível em:

Aqui, portanto, se concorda com Ovídio Araújo Baptista da Silva[693]: "Pretender que a coisa julgada seja desconsiderada quando a sentença seja 'injusta', não é, seguramente, um ideal da modernidade". Segundo o autor, "[...] a 'injustiça da sentença' nunca foi e [...] jamais poderá ser, fundamento para afastar o império da coisa julgada". Essa perspectiva significa que o instituto da coisa julgada constitui um produto de injustiças, pois ao imutabilizar a sentença, sempre frustrará uma das partes, que se sentirá injustiçada[694], ou seja, não há aqui uma resposta para a questão levantada, mas a certeza de que a estabilidade da demanda não pode ser flexibilizada por argumentos de inconformismo[695].

Também não é por acaso o argumento da relativização da coisa julgada como decorrência da crise do judiciário[696]. É fácil, digo, em uma época marcada pela sobrecarga do serviço judiciário, com processos sendo julgados em lote – *deixando de ser de alguém para ser mais um* –, é proporcional o risco de decisões equivocadas, incoerentes, contraditórias e divorciadas da realidade. Mas não é só isso, é reconhecida a crise de efetividade dos direitos fundamentais-sociais, os quais dependem do judiciário para serem concretizados. O INSS aparece como o mais litigante do país. O estado da arte acrescenta pertinência sobre os riscos de a coisa julgada ser tratada como uma garantia absoluta. Daí supõe-se erroneamente que a relativização da coisa julgada deve ser admitida. É de se ver que a ausência de filosofia está no âmago da crise paradigmática no direito.

Fosse assim, o judiciário poderia justificar o estágio em que se encontra hoje, situação de caos, nos problemas de ordem prática (*e*.g.: elevado número de processos ou recursos possíveis, o baixo número de juízes, etc.). Os problemas de ordem prática despontam como razão profunda para não se discutir, até mesmo, situações em que a coisa julgada não deve incidir, prevendo-se, com isso, um aumento do número de processos e, consequentemente, mais trabalho; se temos mais e não aumentamos a estrutura humana/funcional que opera com tudo

---

https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2382/mauerschutzen.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 set. 2020).

693 SILVA, Ovídio Araújo Baptista. Coisa julgada relativa? ***In:*** DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da Coisa Julgada:** enfoque crítico. 2. ed., 2ª tir., Salvador: Juspodivm, 2008. Disponível em: https://ppgd.ufba.br/sites/ppgd.ufba.br/files/relativizacao_da_coisa_julgada.pdf. Acesso em: 22 jul. 2016.

694 SILVA, Ovídio Araújo Baptista. Coisa julgada relativa? ***In:*** DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da Coisa Julgada:** enfoque crítico. 2. ed., 2ª tir., Salvador: Juspodivm, 2008. Disponível em: https://ppgd.ufba.br/sites/ppgd.ufba.br/files/relativizacao_da_coisa_julgada.pdf. Acesso em: 22 jul. 2016, p. 309.

695 SILVA, Ovídio Araújo Baptista. Coisa julgada relativa? ***In:*** DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da Coisa Julgada:** enfoque crítico. 2. ed., 2ª tir., Salvador: Juspodivm, 2008. Disponível em: https://ppgd.ufba.br/sites/ppgd.ufba.br/files/relativizacao_da_coisa_julgada.pdf. Acesso em: 22 jul. 2016, p. 311.

696 THAMAY, Rennan. **Coisa julgada (processo civil).** 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 398.

isso, temos mais morosidade... Isso acaba por gerar um círculo vicioso progressivo. Esse, contudo, é um aspecto quantitativo, e justiça não tem a ver com quantidade, e sim qualidade. Para o bem ou para o mal, a crise do judiciário não pode determinar o próprio Direito.

Nem períodos de crise, nem casos isolados são capazes de justificar, por si só, a flexibilização da coisa julgada. Georges Abboud, ao examinar os argumentos utilizados pelos principais defensores da teoria, denuncia: "o que se está afirmando é que a *necessidade cria sua própria lei*"[697]. Desse modo, casos isolados (exceções) são transformados em regras, criando-se hipóteses para a desconstituição da coisa julgada injusta. Verifica-se, segundo o autor, um "claro uso do adágio *necessitas legem non habet*, no qual se tenta incluir a exceção na ordem jurídica, invocando a necessidade de se relativizar a coisa julgada – injusta como justificativa para a transgressão do sistema"[698].

Ademais, afirma-se que a coisa julgada não é uma garantia absoluta, sendo possível, por isso, que outros direitos fundamentais em jogo se sobreponham ou prevaleçam sobre ela. A saída, segundo os defensores da relativização da coisa julgada, é colocar os direitos envolvidos no suposto conflito em perspectiva e lançar mão da "ponderação". Nas ações de investigação de paternidade sem a realização do exame de DNA, por exemplo, é defendida a ponderação entre a coisa julgada e a dignidade da pessoa humana ou, ainda, o direito de a criança ter o convívio com seu/sua genitor/a, como se verifica:

> Para vencer tudo isso, veio o exame de DNA, que de início era muito caro e também não fornecido pelo Estado, sendo tão somente depois de determinado tempo fornecido. Esse acesso ao exame ora trazido à baila fez com que crianças – que nada têm a ver com a coisa julgada malformada – descobrissem que, mesmo com um processo de investigação e reconhecimento de paternidade que fora julgado improcedente, eram filhos do sujeito que judicialmente tinha sido ilidido de tal possibilidade, E agora, o que fazer?
> Prevalecer a segurança jurídica, em um caso concreto, ou relativizar a coisa julgada – para fazer prevalecer a dignidade da pessoa humana, o direito das crianças de gozar dos direito reconhecidamente existentes de ser filho de alguém e lhe ofertar uma melhor e mais digna vida de amor, afeto e condições econômicas em decorrência da filiação – que já não mais se servia, por óbvio, ao caso daqueles autos, já que já exame exato que aponta a paternidade[699].

---

[697] ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 908.
[698] ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 908.
[699] THAMAY, Rennan. **Coisa julgada (processo civil).** 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 391-392.

A doutrina, neste caso, sai em defesa da decisão do STF no RE 363.889, de Relatoria do Min. Dias Toffoli, em que se relativizou a coisa julgada sob o fundamento de tornar conhecida a paternidade, ou seja, a filiação biológica. Na ementa assim restou expresso:

> 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.
> 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável[700].

A Min. Carmen Lúcia invocou o Pacto de San José da Costa Rica e a primazia dos direitos fundamentais: "Ora, o direito à identidade biológica, à identidade genética, é um valor que, a meu ver, está imbricada diretamente com o direito a ter a sua personalidade garantida, a ter a sua história e o seu passado, portanto, igualmente garantidos pelo sistema"[701]. No mesmo sentido, o Min. Ayres Brito valeu-se de uma "ponderação" entre o direito fundamental à filiação e a coisa julgada. Sob esse ponto de vista,

> [...] a decisão pode ser criticada como integrante da equivocada recepção da teoria *alexyana* no Brasil (Streck) que torna a decisão judicial um ato excessivamente difícil de ser controlado. Em nosso entendimento, os três passos determinados por Alexy – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito não foram preenchidos – ademais, afirmou que o direito à identidade genealógica é superlativo e, portanto, deve prevalecer sobre a coisa julgada. Ou seja, ainda que defensável a ponderação no sentido de proteger a ideia da filiação, seu uso não apresenta uma universalização segura[702].

A pretensão de correção – seja apoiada no argumento da injustiça, seja apoiada no argumento dos princípios – exige que, nos casos difíceis, a ponderação dos princípios morais (incluídos no direito através da pretensão de correção) relevantes para a solução do caso concreto[703]. Cumpre perguntar: Qual é a diferença entre o 'interprete ponderador' e o 'interprete

---

[700] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 363889.** Relator: Min. Dias Toffoli, julgamento em: 02 jun. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003. Acesso em: 03 abr. 2025.

[701] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 363889.** Relator: Min. Dias Toffoli, julgamento em: 02 jun. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003. Acesso em: 03 abr. 2025.

[702] ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 911.

[703] Em Robert Alexy tudo termina em ponderação, o que tem como pretexto a solução de conflito entre princípios, que é uma situação de tensão (e não contradição, como as regras) entre valores ou interesses. Para resolver conflito entre princípios, importa saber qual o valou ou interesse – que em abstrato são de mesmo nível – tem maior peso no caso concreto, o que significa dispensar a situação concreta e criar regras e hierarquias (ALEXY,

do positivismo', que discricionariamente escolhem qual a 'melhor' interpretação[704]? Ao fim e ao cabo, cabe ao julgador resolver os casos difíceis a partir da ponderação de princípios[705], que nada mais é do que um álibi teórico para ele exercer uma escolha arbitrária[706], porque permite o recurso a questões de justiça, isto é, questões morais (em Alexy). Ou seja, isso implica discricionariedade, que é o cerne do positivismo interpretativo e, consequentemente, o "caminho para arbitrariedades"[707].

Darci Guimarães Ribeiro defende a discricionariedade judicial, por entender que seus críticos incorrem no mesmo erro de imaginar que os juízes não poderiam interpretar a lei[708]. Este trabalho, orienta-se em sentido oposto, porém, não excludente, porquanto a eliminação da discricionariedade em nenhum aspecto significa proibição de interpretação na aplicação do Direito. Ocorre que a necessidade de interpretar não significa "carta branca" para

---

Robert. Sistema juridico y razón práctica. ***In:*** ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho.** 2. ed., Barcelona: Gedisa, 1997, p. 163-167). Para a hermenêutica, os princípios não podem colidir no ar, tampouco há razão para se falar em colisão de princípios. Segundo Lenio Luiz Streck: "Não há hierarquia – abstrata, universalizante – entre os princípios que conformam a materialidade da Constituição. Por isso, o perigo representado por sopesamentos (ponderações) – e a teoria habermasiana tem isso bem claro –, que, no fundo, terminam por servir de álibi teórico para sustentar decisões tomadas de forma antecipada (portanto, anti-hermenêuticas)". Ainda, o Constitucionalismo Contemporâneo vem proporcionar uma nova teoria, no sentido de que "atrás de cada regra há um princípio", o que acarreta importantes consequências: "[...] não poderá haver colisão entre regra e princípio; logo, uma regra não pode prevalecer em face de um princípio. Se correta a tese de que por trás de cada regra há um princípio, então a afirmação de que, em determinados casos, a regra prevalece em face do princípio é uma contradição. *A prevalência de regra em face de um princípio significa um terno ao positivismo*, além de independentizar a regra de qualquer princípio (e vice-versa), como se o objeto dado (posto), que é exatamente o primado da concepção positivista do direito, em que não há espaços para os princípios (no sentido que os compreendemos nesta quadra da história). Isso implica discricionariedade – característica do positivismo, cerne, aliás, das principais críticas feitas por Dworkin a Hart -, ficando, assim, a cargo do interprete (no caso mais específico, o juiz) a "escolha das hipóteses" em que uma regra é independente de um princípio em que a regra prevalecerá diante do princípio" (STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 185-187).

[704] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 244.

[705] Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos propõem, para além da ponderação de princípios, a ponderação entre regras, tese repetida, sob outro fundamento, por Humberto Ávila. Não me proponho aqui a desenvolver maiores considerações, até porque não é preciso gastar muitas palavras, mas apenas transcrever a pergunta feita por Lenio Luiz Streck: "[...] uma das máximas alexyana é: 'princípios se aplicam por ponderação; regras, por subsunção'. E mais: se a *ponderação* é o procedimento do qual o resultado será uma regra posteriormente subsumida ao caso concreto, o que temos como resultado da "ponderação de regras"? Uma 'regra' da regra? Como fica, portanto, em termos práticos, a distinção entre regras e princípios, uma vez que deixa de ter razão de ser a distinção entre *subsunção* e *ponderação*? (STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 59).

[706] STRECK, Lenio Luiz. Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta! ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 8 jan. 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jan-08/senso-incomum-ponderacao-normas-cpc-caos-dilma-favor-veta. Acesso em: 08 jan. 2015.

[707] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 219-240.

[708] Para o autor, "O ato de julgar é insofismavelmente discricionário, em sua verdadeira acepção, não obstante posicionamento em contrário, pois a discricionariedade é elemento imanente do ato de julgador, na medida em que sempre deverá haver interpretação quando da aplicação da lei ao caso concreto [...]" (RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 170).

discricionariedade, esta última apresentada como uma forma livre e desvinculada da lei, isto é, como possibilidade de agir sem as amarras da normatividade jurídica[709]. Nas palavras de Marcelo Neves:

> [...] não se deve confundir a questão da imprecisão com a questão da discricionariedade em sentido estrito. A imprecisão semântica, nas formas de ambiguidade (conotativa) e vagueza (denotativa), implica, a partir primariamente do significado do texto e do seu âmbito de referência, a incerteza cognitiva em relação à norma a aplicar[710].

Veja-se que, em algumas situações, o juiz é chamado para dizer o direito (*e.g.*: cláusulas gerais, conceitos indeterminados, etc.). A lei, por melhor que seja, jamais irá abranger todas as vicissitudes da vida, já que estática. A jurisprudência, em sua acepção original e romana, não se deixou imobilizar num sistema de regras abstratas, uma vez que formada por opiniões, regras e critérios problematizados caso a caso, com a incorporação e preservação de aquisições, numa renovação contínua, porém, não desligada do passado[711]. Fica claro, portanto, "não há clareza textual que dispense a interpretação, pelo simples fato de que o texto e norma não se equipararem"[712]. Em definitivo, Ovídio Araújo Baptista da Silva tranquiliza:

> O abandono da ilusão de que o raciocínio jurídico alcance a univocidade do pensamento matemático, não nos fará reféns das arbitrariedades temidas pelo pensamento conservador, porquanto não se deve confundir *discricionariedade* com *arbitrariedade*. O juiz terá – na verdade sempre teve e continuará tendo, queiramos ou não -, uma margem de discrição dentro de cujos limites, porém, ele permanecerá sujeito aos princípios da *razoabilidade*, sem que o campo da juridicidade seja ultrapassado[713].

Mesmo admitindo a dificuldade de se estabelecer uma fronteira clara entre discricionariedade e arbitrariedade, Lenio Luiz Streck esclarece que a discricionariedade a ser combatida é "a do *sub*-jectum, que *dis*-põe dos sentidos do direito, como se fosse 'proprietário

---

[709] ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 333.

[710] NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules.** São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 13.

[711] Jean Cruet analisa: "Mas esta negação da jurisprudência como força ativa da evolução do direito tem sempre e por toda a parte recebido o desmentido ruidoso dos fatos; esta tendência racional para reduzir o juiz a uma função puramente automática, apesar da infinita diversidade dos casos submetidos ao seu diagnóstico, tem sempre e por toda a parte soçobrado ante a fecundidade persistente da prática judicial." Na sequência, o autor contesta a visão do juiz como um "ente inanimado" de que falava Montesquieu: "Esta participação do juiz na renovação do direito é, em certo grau, um fenômeno constante, podia dizer-se uma *lei natural da evolução jurídica*, nascida da jurisprudência. O direito vive pela jurisprudência, e é pela jurisprudência que vemos muitas vezes o direito evoluir sob uma legislação móvel" (CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis.** 2. ed., Leme/SP: Edijur, 2003, p. 29-30).

[712] ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 326.

[713] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 100.

dos sentidos' e dos 'meios-de-produção-dos-sentidos", ou seja, "circunstância que a aproxima das teses pragramatistas, em geral, em que o caso concreto é transformado em álibi para voluntarismos, a partir de um 'grau zero de significado'"[714]. O que não pode ocorrer, por óbvio, é o juiz dizer qualquer coisa sobre o instituto da coisa julgada, ou seja, o julgador possui vários limites objetivos, círculo hermenêutico, a tradição, o texto, etc. O grande problema, portanto, é o subjetivismo incontrolável do juiz[715].

No entanto, essas coisas pouco ou nada surpreende(ra)m parcela considerável da doutrina e dos tribunais, confirmando a impressão de que a experiência de fracasso do positivismo não foi suficientemente apreendida. Do contrário, como apostar numa teoria que depende do uso da ponderação, que sequer supera o velho *modus* interpretativo subsuntivo-dedutivo – fundado na relação epistemológica sujeito-objeto –, e permite ao juiz recorrer aos próprios desejos como uma espécie de critério do critério de escolha dos princípios ou entenda os juízos morais particulares como uma expressão do direito? O ônus dessas escolhas é tão pesado quanto o positivismo anterior. A ponderação, segundo Georges Abboud, "corrobora o elemento central da discricionariedade, qual seja, a aleatoriedade"[716]. Sobre a escolha entre respeitar, ou não, a coisa julgada, Daniela Boito Maurmann Hidalgo é categorica:

> A defesa da relativização da coisa julgada contraria o próprio objetivo do instituto – conferir segurança às relações jurídicas que foram objeto de decisão pelo Poder Judiciário – deixando a escolha sobre respeitar, ou não, a garantia constitucional, ao arbítrio do intérprete que, se pode desconsiderar o teor da norma constitucional, não tem limite nenhum[717].

Detivemo-nos nesse *leading case*, todavia, não para confortar e demonstrar a viabilidade da relativização da coisa julgada a partir da ponderação de princípios. Num dos votos, inclusive, chega-se a destacar que não há previsão legal para a relativização da coisa julgada. Para Georges Abboud, a decisão, com a adoção de "discursos pretensamente técnicos

---

[714] STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? –. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 64-65.

[715] Benjamin N. Cardozo apresenta a questão de maneira inigualável: "O juiz, mesmo quanto ele é livre, ela não é ainda totalmente livre. Ele não pode inovar por prazer. Ele não é um errante, divagando voluntariamente na busca do seu próprio ideal de beleza ou bondade. Ele deve buscar sua inspiração em princípios consagrados. Ele não está ali para um sentimento espasmódico, para vaga e desregulada benevolência. Ele deve exercer discricionariedade informado pela tradição, metodizando pela analogia, disciplinado pelo sistema, e subordinado à 'primordial necessidade de ordem na vida social'" (CARDOZO, Benjamin Nathan. **The nature of judicial process***,* New York, 1921, p. 141).

[716] ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 324.

[717] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 234.

e até mesmo discricionários"[718], acaba ficando a meio caminho, sem fornecer uma solução jurídica propriamente dita. A decisão, em muitos pontos, pode ser acusada de ativista: "O que efetivamente caracteriza o ativismo é a substituição da legalidade vigente e do texto constitucional pelo senso de justiça e pelas convicções pessoais do magistrado da ocasião"[719].

Não há dúvidas de que a má utilização do instituto pode servir de instrumento de totalitarismos e de abuso de poder pelos governantes do momento, como a experiência ensinou duramente aos alemães[720]. A crítica até aqui lançada sobre a decisão do STF cumpre com tal finalidade, mas não descreve em absoluto o que foi debatido, tampouco perde tempo com aquilo que poderia ser problematizando à luz do ordenamento jurídico, uma vez que desautoriza qualquer teorização que busque transformar casos isolados em regras. Assim, o que se pretende é lançar melhor luz sobre determinados pontos, vale sublinhar, não como negação do próprio Estado Democrático de Direito.

Durante os debates, também se cogitou a formação de coisa julgada *secundum eventum probationis*. O Min. Luiz Fux inaugurou tal discussão, observando que tal hipótese era prevista apenas para o processo coletivo (ação popular). Não obstante, ele trabalhou com tal especificidade: "Então essa decisão fez coisa julgada material, e vai se tratar exatamente da relativização da coisa julgada material com esta especificidade: ausência de meios para subvencionar a prova"[721]. O obstáculo a ser superado: a existência de uma decisão de mérito, de forma alguma afastada pela fundamentação de ausência de provas. A Min. Carmen Lúcia, por outro lado, aduz que a decisão por falta de provas é um sinal de que a coisa julgada não pode ser considerada imutável:

> Embora realmente não exista disposição normativa expressa impondo a produção da coisa julgada ao esgotamento dos meios probantes em ações de investigação de paternidade, parece-me que a leitura do ordenamento jurídico, especialmente a partir dos princípios constitucionais nos quais se tem a ênfase hoje na pessoa humana e no direito que lhe assiste de ter perfeitamente identificada a sua história biológica, permitiria sim o afastamento da concepção ortodoxa sobre a coisa julgada para essa espécie de ação[722].

---

[718] ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 911.

[719] ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 913.

[720] NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição federal:** processo civil, penal e administrativo. 10. ed., São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 67.

[721] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 363889.** Relator: Min. Dias Toffoli, julgamento em: 02 jun. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003. Acesso em: 03 abr. 2025.

[722] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 363889.** Relator: Min. Dias Toffoli, julgamento em: 02 jun. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003. Acesso em: 03 abr. 2025.

Apesar de a questão passar ao largo da relativização da coisa julgada propriamente dita, é importante sublinhar que parte da doutrina entende admissível o condicionamento da coisa julgada ao esgotamento dos meios probantes. Fredie Didier Jr. classifica o modo de produção da coisa julgada da seguinte forma:

> Em primeiro lugar, temos a coisa julgada pro et contra, que é aquela que se forma independentemente do resultado do processo, do teor da decisão judicial proferida. Pouco importa se de procedência ou de improcedência, a decisão definitiva ali proferida sempre será apta a produzir a coisa julgada. Essa é a regra geral do nosso Código de Processo Civil.
> Em segundo lugar, temos a coisa julgada secundum eventum litis que é aquela que somente é produzida em um dos possíveis resultados da demanda, procedente ou improcedente. [...]. Não parece haver exemplo no processo Civil.
> Em terceiro e último lugar, subsiste em nosso sistema a coisa julgada secundum eventum probationis que é aquela que só se forma em caso de esgotamento das provas – ou seja, se a demanda for julgada procedente, que é sempre com esgotamento de prova, ou improcedente com suficiência de provas a decisão judicial só produzirá coisa julgada se forem exauridos todos os meios de prova. Se a decisão proferida no processo julgar a demanda improcedente por insuficiência de provas não formará coisa julgada. No regime geral (pro et contra), a improcedência por falta de provas torna-se indiscutível pela coisa julgada. São exemplos de coisa julgada secundum eventum probationis: a) ações coletivas que versem sobre direitos difusos ou direitos coletivos em sentido estrito (art. 103, I e II, CDC); b) ação popular (art. 18 da Lei Federal n. 4.717/1965); c) o mandado de segurança, individual ou coletivo (art. 19 da Lei Federal n. 12.016/2009)
> *Cristiano Chaves de Farias entende que a coisa julgada produzida em ação de investigação de paternidade só pode ser secundum eventum probationis, a despeito da inexistência de regramento expresso neste sentido*[723].

Outro aspecto que comporta reflexões exsurge da problematização do caso que deu origem ao precedente. Na ação proposta, basicamente, a parte alegou que o exame de DNA surgiu como um fato novo, e que ela, beneficiária da justiça gratuita, não teve condições de realizar esse exame. Entrementes, uma lei no Distrito Federal passou a autorizar a realização desse exame gratuitamente, sendo que, dentro do prazo bienal do surgimento dessa lei, a parte promoveu essa ação de investigação de paternidade, agora, então, pretendendo realizar o exame. Essa pretensão, de veicular novamente o pedido, é que foi obstada sob a alegação de ofensa à coisa julgada.

Como se vê, a situação merece ser analisada à luz dos limites temporais da coisa julgada (CPC, art. 505, I). O Min. Marco Aurélio é quem chegou mais perto de tal possibilidade:

> O artigo 471 do Código de Processo Civil refere-se à ação revisional. Pressupõe a existência da relação jurídica continuada. Não conhecemos, em nosso ordenamento jurídico, decisões submetidas a condição resolutiva. Que condição resolutiva seria

[723] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 2, 5. ed., Salvador: JusPodivm, 2010, p. 422-423.

> essa? A lei superveniente que veio a compelir o próprio Distrito Federal a patrocinar a feitura do DNA.
> Há valores em jogo e, para mim, o maior está na segurança jurídica. Se, de um lado, é dado dizer que o autor, o recorrente, tem direito subjetivo de saber quem é o pai dele, é preciso imaginar que o réu pode ter uma família estruturada e que a possibilidade de revisão, a qualquer momento, de situação já definida pelo Estado-juiz, com a improcedência do pedido formulado na ação de investigação anterior e a reabertura da controvérsia, pode muito bem abalar essa situação familiar. A família também se faz em jogo sob uma outra óptica, que é a óptica favorável ao recorrido.
> Presidente, sob pena de solapar, de ferir de morte, o princípio da segurança jurídica, de contribuir para a instalação de uma verdadeira babel – e os direitos fundamentais são muitos, não se restringem à paternidade –, não tenho como desconhecer esse contexto e, 20 anos após à entrega da prestação jurisdicional pelo Estado – sendo que, no processo que a motivou se poderia ter feito o exame de DNA, porque já existente à época –, como dizer que simplesmente o que decidido pode ser colocado em plano secundário e que não se fez coberto pela coisa julgada. E digo mais: também pela preclusão maior, considerada a ação de impugnação autônoma, que é a rescisória[724].

No caso concreto, contudo, o surgimento de uma nova técnica (exame de DNA) é posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida no primeiro processo, decorrente do avanço tecnológico superveniente. Nesta perspectiva, é possível se afirmar que estamos diante de algo que se aperfeiçoou no tempo. Outra questão que foi considerada, no voto vencedor, foi o fato de pessoas pobres não terem acesso ao exame de DNA. Segundo o autor da ação, somente com a edição da Lei Distrital 1.097/1992[725], é que se permitiu a realização do exame às custas do Distrito Federal, como elemento do regime de assistência jurídica aos desamparados, razão pela qual a ação foi ajuizada na perspectiva, exatamente, da realização da referida prova técnica.

Oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto do Min. Luiz Fux:

> Assim, e em suma, deve-se ter por válido, à luz da Constituição, o afastamento da coisa julgada material, formada sobre decisão de improcedência *por falta de provas*, em demandas que envolvam *relação de filiação*, quando for alegada a viabilidade de *produção de prova técnica* capaz de reverter a conclusão do julgamento anterior, cuja realização só tenha se mostrado possível, do ponto de vista prático, pelo *avanço tecnológico superveniente*, somado à inadequação do regime da *assistência jurídica aos necessitados*, respeitado, em qualquer caso, o prazo de dois anos para o ajuizamento de nova demanda, que flui, por presunção *iuris tantum*, a contar do trânsito em julgado da demanda anterior, salvo nas hipóteses excepcionais em que restar também excepcionalmente demonstrado que apenas posteriormente se tornou

---

[724] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 363889.** Relator: Min. Dias Toffoli, julgamento em: 02 jun. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003. Acesso em: 03 abr. 2025.

[725] Conforme Araken de Assis: "Não constituem documentos as cópias de textos legislativos; por exemplos, a da lei federal que revogou a norma aplicada ao litígio, mas desconsiderada na decisão rescindenda. Em tal hipótese, outro há de ser o fundamento da rescisória. Entre nós, entretanto, o teor e a vigência do direito local (estadual, distrital ou municipal), estrangeiro ou consuetudinário é questão de fato, passível de prova (art. 376). Nessas condições, impossibilitada a parte de produzir prova hábil do teor e da vigência da norma local, estrangeira ou consuetudinária porventura aplicável ao litígio, revela-se admissível a rescisória com fundamento no art. 966, VII" (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 250).

> viável, do ponto de vista prático, o acesso ao exame de DNA, cabendo ao demandante o ônus do afastamento da referida presunção[726].

Apesar do ministro cogitar o prazo de dois anos, não seria cabível uma ação rescisória, já que, no caso concreto, o teste de DNA, a ser considerado como "prova nova", não existia ao tempo da ação originária, como prevê o art. 966, VII, do CPC. De todo modo, daqui se pode extrair critérios claros de contensão. Nosso sistema processual admite a coisa julgada *secundum eventum probationis* sobre a improcedência por falta de provas, bem assim prevê a possibilidade de revisão do que foi estatuído na sentença a parir de alguma mudança no estado de fato ou de direito (CPC, art. 505, I). Vislumbra-se a aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis*, com a nova técnica evidenciando a ausência e/ou insuficiência de prova na demanda anterior. Já com relação a uma possível mudança no estado de fato ou de direito, tem-se a superveniência de uma lei, permitindo ao autor o acesso à realização do exame, além do avanço tecnológico, com o surgimento de uma nova técnica (exame de DNA).

Evidente que, no plano do discurso, a prova do DNA demonstrará que uma criança realmente é filha de um sujeito que fora réu no processo de investigação de paternidade que havia sido julgado improcedente com base em provas que não existiam ao tempo da ação. As implicações práticas são muitas e não devem se sobrepor aos elementos objetivos eleitos. Na perspectiva do dever de prestar alimentos, por exemplo, a relação entre o pai e a criança é uma relação de trato sucessivo. A sentença judicial sobre alimentos pode ser revista a qualquer momento, desde que haja alteração na situação financeira dos envolvidos. Vale lembrar que, numa ação de alimentos, a questão da filiação poderá ser considerada uma questão prejudicial. A questão, contudo, é: Novas tecnologias podem justificar uma alteração de fato? Georges Abboud, sempre desafiador, pondera: "Afinal, se no que tange à investigação de paternidade é possível relativizar a coisa julgada, logo, todos os pais poderiam ajuizar ação, para, diante da nova tecnologia, realizar a verificação biológica da paternidade"[727].

A exemplo da investigação de paternidade, o Tema Repetitivo 629/STJ também trabalha com a ausência ou insuficiência de provas, como será visto no próximo capítulo. A diferença – *e adianto desde já* – é que o precedente em matéria previdenciária não está atrelado ao esgotamento dos meios probatórios (*e.g.*: prova testemunhal e pericial), mas, e isso, sim, ao início de prova material, visto como um pressuposto de constituição e desenvolvimento do

---

[726] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 363889.** Relator: Min. Dias Toffoli, julgamento em: 02 jun. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003. Acesso em: 03 abr. 2025.

[727] ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 913.

processo (CPC, art. 485, IV), razão pela qual a ausência/insuficiência gera a extinção do feito sem resolução de mérito. Produzido fora do processo, o que é o exame de DNA senão um documento e uma prova técnica que não pôde ser realizada para demonstrar o fato afirmado, ou seja, um documento capaz de conduzir a julgamento diverso[728]?

A relativização da coisa julgada foi tratada por Chiovenda, referindo o processualista que esse instituto nada tem em si de absoluto e de necessário, podendo ser modificado em alguns casos, como, por exemplo, com base em novas provas, ou até razões de oportunidade e utilidade social. Assim, Giuseppe Chiovenda dispõe:

> Questo instito non ha nulla insé de assoluto e di necessario: dal concetto dell'ufficio Del giudice deriva necessariamente soltanto Che La sentenza debba postersi mandare as esecuzione, ma non Che debba tenersi in futuro come norma immutabile Del caso deciso. Tanto è vero che conosciamo diritti antichi in cui La sentenza è bensì obbligatória per Le parti finchè essas ta, ma può indefinitamente essere impugnata, *ora in base a nuove prova ora no*[729].

Ademais, refere ainda o autor italiano: "È per mere ragioni di opportunità e do utilità sociale Che si introduce Nei varii diritti um limite Allá discutibilità del deciso"[730]. Sejamos justos, a tese relativização da coisa julgada é tratada como algo excepcional pelos tribunais superiores, com aplicação em casos especiais, mormente em que haja um direito indisponível, como no caso do reconhecimento de paternidade. Aqui se pode identificar um critério útil, vale dizer, o bem da vida em jogo. Luiz Guilherme Marinoni, teórico contrário à tese da coisa julgada inconstitucional, acaba por concordar, já que a questão versa sobre vida e dignidade[731]. O bem da vida em jogo torna a medida excepcional, reduzindo o espectro de situações. Sobre a necessidade de critérios para filtrar atitudes/decisões de caráter ativista, toma-se como exemplos as três perguntas fundamentais proposta por Lenio Streck: 1º) se está diante de um direito fundamental com exigibilidade, 2º) se o atendimento a esse pedido pode ser, em situações similares, universalizado – quer dizer, concedido às demais pessoas — e 3º) se, para

---

[728] Segundo o entendimento dos tribunais superiores: "Não implica ofensa à coisa julgada material o ajuizamento de nova ação para investigar a paternidade mediante a utilização de exame de DNA, justamente por falta ou insuficiência de provas [...]", motivo pelo qual a condição de pai não foi cabalmente descartada naquele feito (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1223610/RS.** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgamento em: 06 dez. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002185607&dt_publicacao=07/03/2013. Acesso em: 03 abr. 2025).

[729] CHIOVENDA, Giuseppe. **Principi di diritto processuale civile.** Napoli: Casa Editrice E. Jovene, 1980, p. 906.

[730] Tradução nossa: "É por meras razões de oportunidade e utilidade social que se introduz um limite à natureza discutível da decisão". (CHIOVENDA, Giuseppe. **Principi di diritto processuale civile.** Napoli: Casa Editrice E. Jovene, 1980, p. 7).

[731] MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional.** São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 179 e ss.

atender aquele Direito, está-se ou não fazendo uma transferência ilegal-inconstitucional de recursos, que fere a igualdade e a isonomia[732].

Nos tribunais, a relativização da coisa julgada é defendida a partir de argumentos incapazes de serem universalizados, sendo flagrante o apelo à discricionariedade, com a utilização da ponderação como "método" para solucionar o conflito entre justiça e segurança jurídica, o que só aumenta a insegurança jurídica. Assim, é legítima a preocupação com toda e qualquer decisão que pretenda corrigir o direito produzido democraticamente, os pretextos são os mais variados. É nas decisões em matéria previdenciária que mais se sentem os efeitos colaterais da pretensão de correção moral do direito (do moralismo sujeito-juiz), enquanto porta de entrada, no interior do discurso jurídico, para argumentos econômicos e políticos[733].

O alerta de Mashall B. Rosenberg sobre o linguajar do "errado", do "deveria" e do "tenho de" ajusta-se com perfeição ao nosso trabalho: "quanto mais se for levado a pensar segundo juízos morais que implicam que algo é errado ou ruim mais se recorrerá a instâncias exteriores – as autoridades – para saber a definição de certo, errado, bom e ruim"[734]. Assim, faz parte do imaginário jurídico o apelo (sensacionalista) à consciência do juiz, numa tentativa de transformar a decisão numa questão moral (ninguém vai morrer por causa do juiz). Nenhuma decisão merece correção moral, pois tal argumento busca aliviar o julgador da responsabilidade política que tem sobre o mínimo, a saber, garantir o respeito ao devido processo legal. Na base de argumentos como o "juiz não possui bom senso" encontra-se uma falsa demarcação da sua responsabilidade. O direito não pode depender do "bom senso" ou da "boa vontade" do juiz.

---

[732] STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 259.

[733] Argumentos econômicos e políticos são conhecidos por terem impactos profundos sobre os direitos fundamentais-sociais, mormente em matéria de direito previdenciário. O argumento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de contribuições da Previdência Social, com uma considerável ajuda da mídia, tornou-se lugar-comum, ou seja, uma base comum de onde são retirados os argumentos para discutir qualquer caso. Assim, os tribunais brasileiros transformaram a expressão "equilíbrio econômico da Previdência Social" em um enunciado performático, uma espécie de álibi teórico capaz de fundamentar o não reconhecimento à direitos previdenciários de forma antecipada (portanto, anti-hermenêuticas), por produzir (trazer consigo) a existência de risco que torna inviável o sistema brasileiro na hipótese de ser reconhecido o direito reivindicado pelos beneficiários, o que dispensa qualquer outra discussão. Vicente de Paulo Barretto enxerga nesse argumento – que coloca os recursos orçamentários como o limite fático à efetivação dos direitos sociais prestacionais – uma ameaça à existência de todos os direitos. O autor explica que "esse argumento ignora em que medida o custo é consubstancial a todos os direitos fundamentais", além do mais, supõe que o sistema jurídico serviria para "solucionar conflitos em situação ideal de igualdade absoluta, onde não houvessem carências e situações sociais de necessidade, funcionando o direito no quadro de relações contratuais, sinalagmáticas, entre agentes sociais com os mesmos poderes" (BARRETTO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. ***In:*** **Revista Quaestio Iuris,** Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 488-512, 2011. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10196. Acesso em: 09 jan. 2015, p. 500-501).

[734] ROSENBERG, Marshal. **Comunicação não violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2021, p. 42.

Lenio Streck é categórico: "Numa democracia, se o meu direito depende da vontade de alguém, para que eu devo estudar o Direito, então"[735]?

Não se trata de uma resistência à relativização da coisa julgada[736], mas uma crítica aos argumentos utilizados para defendê-la, os quais contribuem para gerar uma certa aversão a qualquer outra discussão envolvendo a coisa julgada. Reconhecer o papel fundamental da coisa julgada, no interior do Estado Democrático de Direito, não conduz, todavia, à ideia de que a decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso seja imutável independentemente das nulidades processuais que concorreram para sua formação ou do "inequívoco e inescondível *error in judicando* que manifesta"[737].

5.2 DOS CRITÉRIOS QUE ESTÃO NO DIREITO: INSTRUMENTOS DE RELATIVIZAÇÃO/DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA

Não é objetivo deste estudo reafirmar o que se encontra muito bem elaborado em tantos estudos processual-constitucionais. No entanto, verifica-se que a crítica à tese de relativização da coisa julgada toma como alvo teorias que tentam dispensar a ação rescisória, para abrir oportunidade para revisão de sentenças transitadas em julgado. O que importa nesse momento é indagar o que fazer quando, até mesmo a ação rescisória, é vedada, a exemplo dos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 59).

Ao mesmo tempo em que se concorda que as teses não fornecem uma resposta constitucionalmente adequada, os argumentos que as combatem não se esforçam em apresentar soluções para situações que, facilmente, são tão ou mais graves do que a ausência de citação.[738]

---

[735] Ver aqui: ABANDONAR as próprias vontades para julgar é o custo da democracia. ***In:*** **Jusbrasil,** 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/abandonar-as-proprias-vontades-para-julgar-e-o-custo-da-democracia/137948220. Acesso em: 03 abr. 2025.

[736] Entre os autores que têm rejeitado a tese da relativização da coisa julgada: NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição federal:** processo civil, penal e administrativo. 10. ed., São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 685 e ss. Ovídio Baptista da Silva, embora não seja contrário à tendência de relativizar-se a autoridade da coisa julgada, entende que não se pode inspirar apenas na idéia de sentença injusta para fragilizá-la. SILVA, Ovídio A. Baptista da. Coisa julgada relativa? *In*: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Relativização da coisa julgada*: enfoque crítico. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 309.

[737] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 106.

[738] Claudio Madureira aponta os principais argumentos trazidos contra a relativização da coisa julgada, a fim de fazer um contraponto crítico: "As objeções apostas pelos doutrinadores à teoria da relativização da coisa julgada são de ordens diversas, mas podem ser resumidas nas seguintes afirmações gerais: (i) a revisitação dos efeitos de sentenças passadas em julgado importa violação ao instituto da coisa julgada; (ii) a relativização da coisa julgada traduz ofensa ao princípio da segurança jurídica; (iii) a doutrina não apresenta parâmetro objetivo para a identificação de que justiça se pretende realizar com a relativização dos efeitos da coisa julgada; e (iv) os defensores da relativização da coisa julgada não investigam os efeitos práticos da aplicação da teoria, o que torna a sua aplicação imprevisível e perigosa" (MADUREIRA, Claudio. **O CPC-2015 e a relativização da**

A crítica é tão rasa quanto a tese que se pretende criticar, como verifica na doutrinada de processualistas de renome: "A tese da relativização contrapõe a coisa julgada ao valor justiça, mas *surpreendentemente não diz o que entende por 'justiça' e não busca sequer amparo em uma das modernas contribuições da filosofia do direito sobre o tema*"[739]. Se é possível admitir a dificuldade de definir o que é "justiça", é fácil identificar um espaço no qual essa ideia está ausente. O que falta nesse espaço é (quase) sempre o respeito às garantias processuais e ao direito fundamental em jogo. O respeito às garantias processuais é condição – mínima – de possibilidade do processo previdenciário. Tudo isso indica que a indeterminação do termo precisa ser superada em meio à compreensão dos seus contextos de aplicação.

A compreensão do fenômeno jurídico exige uma análise do caso concreto. Importante, aqui, deixar claro que o "caso concreto" não pode servir de "álibi", vale dizer, a interpretação "caso a caso" não pode servir como palco para o "isolamento de sentido"[740], ou seja, lugar para fazer prevalecer a subjetividade do juiz ou de um tribunal. Com efeito, ao se associar a ideia de "relativização da coisa julgada" com a ideia de "caso concreto", o que se pretende é interpretar o caso concreto e procurar no Direito (norma) uma resposta. Interpretando o "caso concreto" em círculo – círculo hermenêutico –, o intérprete percebe o seu modo de ser-no-mundo em que está inserido e, partindo de uma pré-compreensão, alcança a compreensão do texto, não como "ser-objeto", mas também como uma manifestação da realidade[741]. Para Engelmann, "[...] não existe essa formulação de significado único em muito menos uma regra de formulação definitiva, que não revelasse uma nova variante ou um modelo de solução, a cada novo caso concreto"[742]. O mesmo autor aposta no *círculo hermenêutico*: "A cada situação, deverá haver um novo ingresso no círculo hermenêutico, a fim de construir uma solução que seja adequada para 'aquele caso', especialmente para ele"[743].

No microssistema dos Juizados Especiais Federais, por exemplo, muitos são os processos que da contestação são conclusos para a sentença, ou seja, as partes sequer são

---

coisa julgada: uma proposta de aplicação prática da teoria. 1. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 49-50).

739 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 596.

740 STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 278-279.

741 STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 281.

742 ENGELMANN, Wilson. **Direito natural, ética e hermenêutica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 241.

743 ENGELMANN, Wilson. **Direito natural, ética e hermenêutica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 244.

intimadas sobre as provas a serem produzidas, vale dizer, um processo sem instrução probatória. Tal comportamento processual serve de parâmetro de observação do respeito ao devido processo legal no dia-a-dia da jurisdição previdenciária. Precisamos perguntar: O que leva o processo à aceleração, ou seja, à aceleração sem sentido? O magistrado deve, sim, buscar a solução rápida, mas a celeridade, desacompanhada da ideia de razoável duração do processo, é falha e, na maioria dos casos, prejudicial aos direitos fundamentais, porquanto não houve tempo apto para devidamente conhecer a pretensão processual[744]. Como alerta Miguel Reale, "não há nada pior que a injustiça célere, que é a pior forma de denegação de justiça"[745].

O que se percebe, pois, não é apenas o julgamento antecipado da lide – *como se não existisse instrução processual* – mas uma evidente ausência de jurisdição. Os pretextos para uma restrição tão gravosa vão desde o argumento de que as informações contidas nos formulários fornecidos pelas empresas são suficientes – *para se deixar de reconhecer a natureza especial da atividade* –, passando pela teoria dos motivos determinantes[746] – *o que limita a atuação jurisdicional a uma censura do administrativo* –, até o de que eventual inconformismo da parte com as informações deve ser impugnado na esfera trabalhista ou criminal. Enfim, nos Juizados Especiais Federais, deixa-se a escolha sobre respeitar (ou não) as garantias constitucionais processuais, ao arbítrio do julgador. Nunca é demais lembrar que é vedada a ação rescisória no JEF.

Por outro lado, excluir da discussão tudo aquilo que estiver fora do alcance da ação rescisória sob o argumento de que "[...] admitir que o Estado-juiz errou no julgamento que se cristalizou implica aceitar que ele pode errar novamente, quando a ideia de relativizar a coisa

---

[744] RIBEIRO, Darci Guimarães. **La pretensión procesal y la tutela judicial efectiva:** Hacia uma teoria procesal del derecho. Barcelona: Bosch, 2004, p. 109.

[745] REALE JUNIOR, Miguel. Valores fundamentais da reforma do Judiciário. ***In:*** **Revista do Advogado,** São Paulo, v. 24, n. 75, pp. 78-82, abr., 2004, p. 78.

[746] Exemplo disso é o magistrado que, com fundamento na teoria dos motivos determinantes, não considera os fatos ocorridos no curso do processo, tampouco oportuniza a perícia judicial ou a juntada de qualquer outra prova não apresentada na via administrativa, capaz de influenciar na caracterização do direito. "[...] embora a parte autora tenha reiterado a produção de prova pericial (petição inicial e petição no evento 17), *esta é desnecessária, uma vez que se adota a teoria dos motivos determinantes. O que pretende a parte autora, com a prova pericial, é censurar o INSS com uma prova que não foi apresentada no momento adequado, o que deve ser refutado pelo Judiciário*". Na parte final da citação, o argumento vai na linha de que eventual inconformismo da parte com as informações dever ser impugnado na esfera trabalhista ou criminal, *in verbis*: *Registro ser admirável e elogiável o intento dos procuradores que laboram na área previdenciária em tentar entregar com presteza o bem da vida aos seus clientes. Entretanto, o INSS apenas pode ser condenado não considerar documentos que lhe foram apresentados. A resistência dos empregadores em oferecer documentação precisa deve ser buscada em outra seara* (RIO GRANDE DO SUL. **Sentença nº 5003618-76.2016.4.04.7106/RS.** Relator: [s.n], julgamento em: 26 abr. 2017. Disponível em: https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=711493219721346271536154078460&evento=711493219721346271536154102127&key=5a24c038a57cda191096221fdab6724b224faf a723f9e6b3b9c249ec2e89fc3c&mesmoGrau=S&hash=b40eb4df43dd929d0dffb2324f8aa6ef. Acesso em: 18 jul. 2025).

julgada não traria qualquer benefício ou situação de justiça"[747], é, igualmente, simplista. Novamente se está apostando na existência de múltiplas respostas (verdades), como se fosse possível ao julgador "escolher" entre duas ou mais alternativas e/ou dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, postura que, igualmente, leva à insegurança jurídica[748]. Assim, Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero mantêm a sua posição de manter a atual concepção de coisa julgada, advertindo: "sob pena de serem cometidas injustiças muito maiores e raras do que as levantadas pela doutrina"[749]. Ao contrário do conformismo dos autores, este trabalho busca propor uma base melhor ou mais sólida para lidar com situações que – longe de casos raros ou isolados – vem gerando um estado de descrença e decepção generalizada.

Apesar de tudo, as conclusões a que chegou Ovídio Araújo Baptista da Silva em seu ensaio são de extrema importância para o debate:

> a) é indispensável revisar o sistema de proteção à estabilidade dos julgados, como uma contingência determinada pela crise paradigmática. O fim da 'primeira modernidade' determinará uma severa redução da indiscutibilidade da matéria coberta pela coisa julgada; b) será necessário, porém, conceber instrumentos capazes de atender a essa nova aspiração jurídica. Esses instrumentos devem ficar limitados àqueles propostos por Dinamarco, a partir da lição de Pontes de Miranda, quais sejam, (a) a ação rescisória; (b) uma sistematização adequada da *querela nullitatis*. Nunca, porém, (c) para permitir o afastamento da coisa julgada suscitado sob a forma de uma questão incidente, no corpo de outra ação, seja formulado pelo autor, como uma questão prejudicial; seja como uma objeção levantada em contestação pelo demandado; nunca igualmente (d), tornando a coisa julgada 'relativa' a partir de pressupostos valorativos, como 'injustiça' da sentença, sentença 'abusiva', 'moralidade' administrativa, ou outras proposições análogas, mesmo porque - no que respeita à moralidade - nem só na administração pública ocorrem imoralidades[750].

No particular, a possibilidade de relativização da coisa julgada (no sentido de discutir seu conteúdo, e não sua existência), seja por meio de uma ação autônoma ou de forma incidental no âmbito de uma nova ação, nem sempre representa uma ameaça. O presente trabalho não perfilha da crítica – simplista – de que os defensores da relativização, por não admitirem a existência de sentenças "injustas", usam casos isolados para transgredir o sistema. Isso porque a possibilidade de desconstituição da coisa julgada existe no nosso sistema, mais

---

[747] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 596.

[748] STRECK, Lenio Luiz. **O que é isso – decido conforme a minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 97.

[749] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 596.

[750] SILVA, Ovídio Araújo Baptista. Coisa julgada relativa? ***In:*** DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da Coisa Julgada:** enfoque crítico. 2. ed., 2ª tir., Salvador: Juspodivm, 2008. Disponível em: https://ppgd.ufba.br/sites/ppgd.ufba.br/files/relativizacao_da_coisa_julgada.pdf. Acesso em: 22 jul. 2016, p. 318.

especificamente no instituto da ação rescisória. Como já dito, não há que se falar em segurança jurídica (como produto da coisa julgada) se uma decisão não puder ser desconstituída (rescindida), quer seja para o enfrentamento de decisões que ostentem vícios graves em sua constituição, quer seja a partir de uma prova nova (inédita), capaz de assegurar um pronunciamento favorável ao autor. Se a coisa julgada não puder ser argumentativamente questionada, é porque haverá arbitrariedade, por mais paradoxal que isso possa parecer.

Não se discutiria a imutabilidade da coisa julgada naqueles casos em que os fatos foram analisados, as provas produzidas e valoradas e, logicamente, as garantias constitucionais do processo observadas. Não se trata, portanto, de "oportunismo". Sob a ótica do garantismo processual, é possível se dizer, sem pestanejar, que a ênfase não está na frustração decorrente da não realização do direito material, mas, e isso sim, na violação do direito fundamental ao devido processo legal[751]. Acontece que, lamentavelmente, não tem sido incomum, mormente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, casos em que o pedido de prova pericial – indispensável para o julgamento da lide – sequer é analisado, não sendo possível, por isso, uma discussão em contraditório. O juiz simplesmente não cumpre o procedimento estabelecido em lei. Não se busca, portanto, "[...] aquilo que não será possível, ou, ainda, uma saída maliciosa ao caso concreto, mas, efetivamente, aquilo que é possível e correto, mas que não se aplicou por algum motivo, seja ele um erro material não corrigido pelo Judiciário, alteração fática, ou, o que é pior, uma decisão que afronte a própria Constituição"[752].

A efetividade a partir de um parâmetro normativo é algo muito distante de buscar na realidade o modo como as coisas se dão. A efetividade a partir de um parâmetro normativo é coisa julgada – e não se discute mais[753]. Assim, são construídas representações, ideias por meio do qual interpretamos a realidade. A coisa julgada e seus efeitos são (quase) sempre analisados no reino da pura abstração, um raciocínio abstrato que protege uma segurança jurídica meramente formal[754]. Acredita-se que as palavras refletem a essência das coisas. Aliás, é só ver

---

[751] RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Uma teoria do processo sem processo**: a formação da "teoria geral do processo" sob a ótica do garantismo processual. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021, p. 184.

[752] THAMAY, Rennan. **Coisa julgada (processo civil).** 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 407.

[753] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 196.

[754] Essa compreensão da segurança jurídica privilegia o aspecto instrumental formal, "porque compreende o Direito como instrumento assecuratório de determinadas expectativas, sejam elas quais forem". A segurança se apresenta de modo neutro. É justificando a divisão nas partes "estática e dinâmica", em vez de ser separado nas dimensões "formal e material", que Humberto Ávila faz as seguintes considerações: "Deixadas de lado outras razões adiante aprofundadas, a utilização da palavra "formal", como denotativa de qualidades normativas totalmente independentes do conteúdo das normas, para qualificar as exigências de acessibilidade e inteligibilidade normativas levaria à ideia de que a segurança jurídica estaria resguardada por meio de adoção

como a dogmática jurídica reproduz a ideia de "natureza jurídica", na tentativa de classificar e buscar os elementos de cada instituto jurídico. O uso da expressão atrai críticas à metafísica clássica, que aposta na essência das coisas.

Com Lenio Luiz Streck, aprende-se que *o valor do ouro não está no ouro [no elemento químico e metálico] nem é porque eu quero que seja assim*. Não há essências, tampouco definimos a realidade a partir de nossa própria consciência[755]. Existe uma intersubjetividade compartilhada, logo, estamos mergulhados numa linguagem pública construída e estabelecida entre nós[756]. O sentido não está nas coisas e nem se dá segundo a consciência do sujeito. Assim, não existe um método para extrair o sentido, como se ele estivesse sempre ali – na sua plenitude (dado). Mas onde isso ganha importância ou, até mesmo, contornos perigosos? O risco está em transformar palavras em coisas. Oportuna a transcrição de um trecho do artigo "As palavras e as coisas na terra dos fugitivos":

> Do fetiche se passa à reificação. Ideias (ou palavras) são transformadas em coisas. Também podemos denominar esse fenômeno de objetificação. Parte da comunidade jurídica é, por assim dizer, 'ontológica' (mormente no sentido vulgar). Acreditam que há essências. Com isso, coisa julgada parece ser uma 'senhora forte'; litisconsorte ativo parece ser um sujeito magro... Primeiro 'criamos coisas', para, depois, delas retirar a essência, com o que extraímos o sentido. Por vezes, chamamos a isso de natureza jurídica. Ou 'conceito ontológico' mesmo. Por isso se pensa que, alterando a palavra, *fiat lux*: tudo está solucionado.
> No fundo, quando queremos saber a natureza jurídica, estamos 'essencializando' os institutos jurídicos. E, com isso, poderemos levar a imputação até o seu nível mais exacerbado. No direito ainda gostamos da velha ontologia clássica. *Não fosse por isso,*

de expedientes técnicos independentemente do conteúdo das normas jurídicas. Não é esse, porém, o caso da segurança jurídica, como é defendida nesta tese" (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 148 e 340-342).

755 ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. rev., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 326.

756 Lenio Streck explica isso de forma muito didática aqui: "Quando nasce, o homem cai no mundo. Que é desconhecido ainda para ele. Mas as coisas já estão aí. E já tem nome. Resta ao homem 'correr atrás' para capturar os sentidos. Compreendê-los. Heidegger diz que o ato de interpretar é *Das Raub* (roubo). Sim, apropriamo-nos dos sentidos que estão no mundo. Esses sentidos não estão nem na essência das coisas e nem na nossa consciência ou mente. No direito, podemos dizer que as palavras da lei não são unívocas. E as palavras não refletem a essência das coisas. Não basta a palavra da lei. Ela precisa também das coisas a que se refere. Lei não é igual direito. Consequentemente, o texto da lei não contém a norma, como bem disse Friedrich Müller. Por isso, eu acrescentei, desde a primeira edição do meu livro *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise* – e tenho sido insistente e repetitivo nisso – que entre o texto da lei e a norma (o seu sentido) existe uma diferença, que eu chamei, a partir de Heidegger e Ernildo Stein, de 'diferença ontológica'. Tudo para mostrar que nem o juiz boca da lei (o exegeta) nem o juiz da lei (aquele que decide como quer e disfarça seus dribles na lei) estão certos. Nenhum dos dois. Longe disso. O que sustento, nestas reflexões e em todas as minhas obras: o sentido da lei só existe no seu contexto. O texto da lei só existe na sua norma; e a norma só existe a partir do seu texto" (STRECK, Lenio Luiz. **O que é fazer a coisa certa no Direito.** São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 18).

> *não mais haveria a reza em favor do 'princípio' (sic) da verdade real, pelo qual... bem, qualquer néscio pode fechar a frase*[757].

Verifica-se uma "objetificação" das coisas, como se a coisa julgada tivesse uma "essência"[758]. Não estamos perguntando se coisa julgada é "em si" garantia de segurança jurídica. Interpretar um texto normativo antes de se conhecer o contexto de sua aplicação é fazer tábula rasa da virada filosófica linguística (giro linguístico), engessando, assim, a possibilidade de se chegar a uma compreensão diferente pela conversação em torno do texto, como se a hipótese, pela contundência e clareza do texto, prescindisse de interpretação.[759] Na verdade, as palavras se expressam a si mesmas, dão "versões", máscaras, e, por isso, a dogmática, em vez de se preocupar com o mundo prático, só descreve a si mesma – uma sucessão de frases prontas. Por outro lado, a tentativa de fechar um sentido próprio para cada coisa termina com a relativização de tudo. Ou seja, numa ponta, defende-se que o trânsito em julgado produz, por si só, coisa julgada (ou a segurança jurídica que dela advém); na outra, tenta-se relativizar o conceito, apostando em argumentos como "injustiça", "injustiça grave", e assim por diante.

O idealismo positivista é definido como um processo de inversão da realidade, cujo funcionamento explicita José Eduardo Faria:

> Ao permitir uma aceitação acrítica do direito positivo, ele oculta as origens históricas tanto de suas categorias quanto dos interesses políticos nela subjacentes. Ao projetar um conhecimento pretensamente objetivo, recusando questões metodológicas que articulam os planos da explicação e da realidade, ele também transforma a imparcialidade em instrumento para a socialização dos valores dominantes tutelados pela ordem jurídica[760].

O autor continua:

---

[757] STRECK, Lenio Luiz. Fetiche da lei, cidadania terceirizada. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 5 abr. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-abr-05/senso-incomum-fetiche-lei-cidadania-terceirizada#:~:text=Id%C3%A9ias%20(ou%20palavras)%20s%C3%A3o%20transformadas,(mormente%20no%20sentido%20vulgar).&text=Por%20isso%20se%20pensa%20que,fiat%20lux%3A%20tudo%20est%C3%A1%20solucionado. Acesso em: 14 maio 2021, grifo nosso.

[758] A coisa julgada é uma questão de política jurídica. "Pero en modo alguno debe creerse que el derecho procesal civil sea completamente insensible al desenvolvimiento de la vida social, por el contrario, también siente su influjo, aunque bajo otro aspecto y con límites distintos que el derecho privado material. Como conjunto de normas reguladoras de una función de Esta-do, el derecho procesal civil, a semejanza de las otras partes del derecho público, no puede dejar de sentir los efectos de los cambios que, debido a la evolución de las ideas políticas y sociales, sufre el concepto del Estado, en su cometido, en las formas y en los fines de su actividad. La organización de la justicia civil está estrechamente vinculada a la organización política del Estado; y el derecho procesal, en grado mayor que el derecho privado, experimenta el influjo de las grandes transformaciones políticas" (ROCCO, Alfredo. **La sentencia civil**. La interpretación de las leyes procesales. Calle, Bolivia: Cardenas, 1985. p. 283).

[759] SCHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário:** para além dos paradigmas que limitam a proteção social. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 284.

[760] FARIA, José Eduardo (Org.). **A crise do Direito numa sociedade em mudança.** Brasília: UnB, 1988, p. 15-16.

> Ao rejeitar reflexões epistemológicas capazes de integrar a Ciência do Direito no âmbito das ciências sociais, o idealismo desenvolve conceitos falsamente explicativos que não só encobrem a proteção formal daqueles valores, mas que, igualmente, servem como elementos organizadores do próprio discurso jurídico, com funções ideológicas definidas: despertar nos indivíduos a confiança na lei e nos códigos como um sistema legítimo de institucionalização e resolução de conflitos. Por intermédio do idealismo tem-se a ilusão de compreender e superar os antagonismos e tensões através de soluções jurídicas, garantindo-se então coesão social e assegurando-se o consenso em torno das instituições políticas[761].

A ideologia tradicional faz uso de inúmeros conceitos, tais como "direitos humanos", "igualdade perante a lei", "autonomia da vontade", "garantias processuais", "decisões transitas em julgado", "sujeito de direito", "certeza" e "segurança jurídica", para construir uma impressão "harmonizante das relações sociais, nas quais todos os antagonismos são conciliáveis pela ordem jurídica". Tais "representações ideais" são instrumentos retóricos que agem por via do emocional e destinam-se a ocultar a diversificação interna da estrutura normativa e institucional[762]. Sobre os perigos desta sistematização, baseada na representação da realidade, alerta José Carlos Barbosa Moreira:

> [...] a ânsia de 'sistematizar' a todo custo pode às vezes induzir os juristas, sem exclusão dos maiores, a utilizar, na representação da realidade, técnicas que confinam perigosamente com a fotomontagem. Corre-se o risco de manipular os dados, por amor à harmonia plástica da composição. O resultado será talvez fascinante do ponto de vista estético; deixará, porém, certo, ressaibo de insatisfação na mente de quem espera algo mais que uma construção doutrinária[763].

Para Ovídio Araújo Baptista da Silva, "a troca da realidade pelo conceito conserva-se como uma das mais potentes e coercitivas heranças recebidas do direito romano-canônico pelo direito europeu, especialmente pelos países de direito codificado"[764]. Nesse passo, a dogmática jurídica vem propiciando a persistência histórica das teses positivistas-normativistas acerca da interpretação[765], entre as mais criticadas pela doutrina, a subsunção e o silogismo. Por certo, está-se fazendo alusão à Escola da Exegese do século XIX[766], cujo objetivo era reduzir o direito à lei, proclamando a "ideia de que a lei deveria ser a única fonte das decisões judiciais, de tal

---

[761] FARIA, José Eduardo (Org.). **A crise do Direito numa sociedade em mudança.** Brasília: UnB, 1988, p. 16.
[762] FARIA, José Eduardo (Org.). **A crise do Direito numa sociedade em mudança.** Brasília: UnB, 1988, p. 16 e 20.
[763] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Conteúdos e efeitos da sentença: variações sobre o tema. ***In:*** **temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 177.
[764] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 85.
[765] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 178.
[766] Durante o período de 1830-1880 reinaram absolutas as técnicas de raciocínio jurídico propostas pela escola da exegese (PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica.** São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 32).

forma que toda solução jurídica não passava de um mero silogismo"[767]. Nesta perspectiva, procurou-se limitar o papel do juiz ao "estabelecimento dos fatos e à subsunção sob os termos da lei".[768] Ovídio Araújo Baptista da Silva lembra que o

> [...] mais transparente desses compromissos é o velho sonho do *Iluminismo* de criar um direito tão seguro, que fosse, ao mesmo tempo, compreensível por todos, sem necessidade de interpretação e que assegurasse o máximo de segurança. O direito assim concebido já deveria vir pronto e acabado da fábrica legislativa, cabendo ao juiz apenas a tarefa de declará-lo. Era um direito *posto* e acabado[769].

Da forma como é concebida, a segurança jurídica não passa de uma representação ideal, sendo que impor à realidade as "representações ideais"[770] da lei sempre foi uma armadilha do positivismo – uma aposta em um mundo ideal, que nem sempre se adapta à realidade –, por se aplicar as normas sem colocar as devidas interrogações impostas pelos princípios constitucionais, que representam a tentativa de resgate de um mundo prático abandonado pelo juspositivismo, e pela situação hermenêutica em que se encontram. Se é verdade que as palavras não refletem a essência das coisas (afinal, a palavra "borboleta não voa, a palavra bomba não explode"[771] e assim por diante), também é verdade que a decisão que faz coisa julgada não produz, *per si*, segurança jurídica (advinda da coisa julgada).

Oportunas as considerações dos juristas Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria:

> Enfim, não se trata – é bom advertir – de enfrentar o instituto da coisa julgada, mas de evitar uma visão sectária que insiste em mantê-lo num pedestal sacro e intocável, maior do que a ordem constitucional lhe concede. Na verdade, o problema é dos limites da própria figura da coisa julgada. Assim como há casos tradicionais em que o esgotamento das possibilidades recursais não impede a renovação do pleito sobre a mesma lide (lembre-se da ação civil depois da ação penal improcedente por insuficiência de prova, da nova ação popular depois que a primeira malogrou por falta de provas, das ações civis públicas, nas mesmas circunstâncias, da ação ordinária após o mandado de segurança denegado por não comprovação de direito líquido e certo, de sentença passada em julgado sem citação do revel, etc.), também a sentença que agride a Constituição não merece adquirir a plena autoridade da coisa julgada em seu feitio material. Transitado em julgado, segundo a lei processual, porque já não há mais possibilidade de impugná-la pelas vias recursais. Não se reveste, entretanto, da intangibilidade própria das sentenças não mais atacáveis por meio dos recursos

---

[767] NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais.** 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 78.

[768] PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica.** São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 35.

[769] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 80.

[770] Segundo José Eduardo Faria, as "representações ideais" são instrumentos retóricos que agem por via do emocional e destinam-se a ocultar a diversificação interna da estrutura normativa e institucional (FARIA, José Eduardo (Org.). **A crise do Direito numa sociedade em mudança.** Brasília: UnB, 1988, p. 20).

[771] STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos:** uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 194.

> ordinários ou extraordinários. O caso é de nulidade *ipso iure*, que nem a *res iudicata* pode superar[772].

A segurança jurídica é fortemente percebida como a necessidade de trazer um fim à controvérsia. É por isso que se cogita que sua finalidade é menos proteger sentenças justas e mais pôr fim ao processo. Arthur Kauffman e Winfried Hassemer, em meio a uma crítica à tese da argumentação jurídica como um caso especial, confirmam a irracionalidade positivista do sistema jurídico, colocando a paz social como meta primacial do procedimento judicial:

> A única desvantagem reside no facto de estas regras se ajustarem ao discurso racional, mas já não ao procedimento judicial. É claro que Alexy entende este último como um 'caso especial' do discurso racional, mas fá-lo sem razão. O procedimento judicial não é livre; as partes estão vinculadas à lei, mesmo a uma lei imperfeita, o procedimento não pode ser arrastado eternamente, ou nem sequer pode ser levado até ao ponto do 'esgotamento dos argumentos' (quando existe consenso acerca de tal esgotamento?), terminando mesmo com a ausência de consenso. *O procedimento não deve servir apenas a verdade e a justiça, mas também, e sobretudo, a paz jurídica, razão pela qual as sentenças judiciais, incluindo as erradas, ganham força de caso julgado*, o que é totalmente impossível num discurso racional[773].

A coisa julgada deve ser analisada de forma integrada ao conjunto do direito, assim como o princípio da legalidade. No julgamento do Recurso Especial 622.405/SP, de Relatoria da Ministra Denise Arruda, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao estado democrático de direito, "convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes"[774]. Ou seja, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes os pressupostos legalmente estabelecidos. "Ausentes estes, de duas uma: a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada; ou b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada"[775].

---

[772] THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. ***In*:** DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder (Org.). **Coisa julgada inconstitucional.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

[773] KAUFFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994, p. 195, grifo nosso.

[774] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 622.405/SP.** Relatora: Ministra Denise Arruda, julgamento em: 14 ago. 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400112359&dt_publicacao=20/09/2007. Acesso em: 03 abr. 2025.

[775] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 622.405/SP.** Relatora: Ministra Denise Arruda, julgamento em: 14 ago. 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400112359&dt_publicacao=20/09/2007. Acesso em: 03 abr. 2025.

É por isso que existem instrumentos – *alguns limitados* – capazes de relativizar a força da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, a ação rescisória, a ação anulatória[776], a impugnação nos cumprimentos de sentença[777], a impugnação de sentença inconstitucional[778], a coisa julgada *secundum eventum probationis* nas demandas coletivas[779] e,

[776] Art. 966, §4, do CPC.

[777] Artigos 525, § 1º, I, e 535, I, do CPC.

[778] Art. 525, § 12, e 535, § 5º, do CPC. Sobre tal mecanismo, com previsão dada pela Lei 11.232/2005, que incluiu os arts. 475-L, §1º, e 741, parágrafo único, do CPC/1973, Teori Albino Zavascki discorre sobre quais as sentenças inconstitucionais que poderão ser desconstituídas: "São apenas três, portanto, os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por inconstitucional. Há um elemento comum às três hipóteses: o da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação da lei inconstitucional), supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição" (ZAVASCKI, Teori Albino. Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais. ***In:*** DIDIER JR, Fredie (coord.). **Relativização da coisa julgada:** enfoque crítico. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 333). Sobre as técnicas aqui mencionadas, Lenio Streck aprofunda: "[...] c) quando aplicar a interpretação conforme a Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Nesse caso, o texto de lei (entendido na sua "literalidade") permanecerá intacto. O que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado à constituição. Trabalha-se, nesse ponto, com a relação "texto-norma". Como poderá ser visto amiúde mais adiante, a interpretação conforme, a nulidade parcial sem redução de texto e as demais sentenças interpretativas são importantes elementos para confirmar a força normativa da Constituição. São sentenças interpretativas e perfeitamente legítimas, quando proferidas sob o império de uma adequada teoria da decisão; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigerklarung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfalle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto, na interpretação conforme, há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto ocorre uma abdução de sentido (conforme item específico no capítulo em que discuto esses mecanismos de aplicação do direito); e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo; [...]" (STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional.** São Paulo: Editora Forense, 2018, em especial o capítulo 4.4).

[779] Vale destacar os artigos 16, da Lei da Ação Civil Pública, 18, da Lei da Ação Popular, e 103, incisos I e II, do Código de Direito do Consumidor: "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, *exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova"*. "Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, *qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova"*. "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, *exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova*, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II – ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, *salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81"*. (grifo nosso). Situação praticamente idêntica é na ação popular, para a qual Araken de Assis defende que o instituto da coisa julgada pode ser analisado *secundum eventum litis* quando as demandas forem julgadas improcedentes por insuficiência de provas, não produzindo coisa julgada, igualmente sendo possível qualquer indivíduo, inclusive o autor, demandar novo processo se obtiver uma prova nova (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro - Parte Geral:** fundamentos e distribuição de conflitos. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunal, 2015, p. 1496). Ada Pellegrini Grinover compartilha o entendimento de Araken de Assis, destacando que na ação popular, quando esta é improcedente por falta de material probatório, não se opera a coisa julgada

até mesmo, a reclamação[780]. O desenho dos instrumentos de controle é uma opção política, "exercida, dentro de cada sistema jurídico, pelo peso da tradição"[781].

Diante dos vários mecanismos ou da extensão desses meios, é possível se afirmar que a moral é normativa, ou melhor, que a relativização da coisa julgada nem sempre está subordinada à moral, no sentido dessa última ter um valor ou função de correção do discurso jurídico (de fora para dentro). Nesse caso, direito e moral são "cooriginários". Sobre esse conceito, Jürgen Habermas[782] explica que há uma "institucionalização jurídica da moral através do princípio do discurso, que confere força legitimadora ao processo de normatização"[783]. Assim, o que se projeta sobre a coisa julgada está de acordo não apenas com o senso moral médio da coletividade, mas com o Direito. Não se trata – insista-se – de uma opção filosófica ou ideológica, mas, sim, de uma opção normativa. Isso significa que a viabilidade da desconstituição da coisa julgada não decorre (apenas) de argumentos axiológicos, mas de um contexto normativo que oferece fundamento para tanto.

A moral aparece na elaboração da lei, mas, depois, não pode ser invocada para a correção do próprio Direito, como explica Lenio Streck:

(GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada e terceiros. ***In:*** **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil.** Porto Alegre, ano 2, v. 2, n. 12, p. 5–13, mai./jun. 2006).

[780] "Ajuizada a reclamação antes do trânsito em julgado da decisão reclamada, e não suspenso liminarmente o processo principal, a eficácia de tudo quanto nele se decidir ulteriormente, incluído o eventual trânsito em julgado do provimento que se tacha de contrário à autoridade do STF, será desconstituído pela procedência da reclamação" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 509/MG.** Relator: Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em: 17 dez. 1999. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86868. Acesso em: 03 abr. 2025). Nesse caso, a Reclamação adquire, de maneira excepcional, função rescisória, e o trânsito em julgado fica condicionado ao seu não provimento.

[781] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. V. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 101.

[782] HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms.** Cambridge: MIT, 1996, p. 233-234. No julgamento do Recurso Especial 622.405/SP, o STJ se manifestou nos seguintes termos, texto da Relatora Ministra Denise Arruda: "A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao estado democrático de direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes os pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas uma: a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada; ou b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 622.405/SP.** Relatora: Ministra Denise Arruda, julgamento em: 14 ago. 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400112359&dt_publicacao=20/09/2007. Acesso em: 03 abr. 2025).

[783] Habermas refere que: "[...] o princípio da moral regula as intenções pessoais simples e informais; o princípio da democracia regula as relações entre sujeitos de direito que se entendem portadoras de direitos. Em concordância com isso, o discurso se ramifica de um lado, em argumentação moral, no outro, em discursos políticos e jurídicos que são institucionalizados em formas gerais e que incluem questões morais somente em atenção a normas legais". E conclui, afirmando: "[...] discursos especializados para a justificação e a aplicação dos textos legais [...] se referem, desde o princípio, ao direito democraticamente positivado e, na medida em que não se trata de uma questão de reflexão doutrinária, são elementos mesmos juridicamente institucionalizados" (HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms.** Cambridge: MIT, 1996, p. 233-234).

> Direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões a ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas Leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador. Ou seja, ele possui, sim, elementos (fortes) decorrentes e análises sociológicas, morais etc. Só que estas, depois que o Direito está posto -nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) – não podem vir a corrigi-lo[784].

O adjetivo "injusto" adquire realmente sentido só em referência ao que defendemos, mormente durante o processo de conhecimento, como o devido processo legal/previdenciário. Não há, como bem Daniela Boito Maurmann Hidalgo, um direito bom ou mau, um justo ou injusto. Há apenas visões autênticas e inautênticas sobre o que é direito e, assim, um direito e um não direito[785]. Com efeito, o plano deste capítulo é enviesado a oferecer uma resposta à inaceitável situação de se denegar proteção social a quem dela necessita e a ela faz jus, mas que, por razões das mais diversas, não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito[786].

É inegável que exista uma preocupação com o resultado do processo, com a função social do processo, com a entrega do bem da vida a quem realmente o merece. Assim, em matéria previdenciária, fornecendo o segurado a prova que o separava do benefício previdenciário e/ou evidenciado o erro na decisão que negou a concessão ou revisão de determinado benefício previdenciário estará se entregando ao indivíduo o que lhe era mesmo devido pela lei, na melhor aplicação do princípio da legalidade[787]. Para José Antonio Savaris, é inaceitável que se "sepulte o direito à proteção social em função da certeza assegurada pela coisa julgada, quando a pessoa, na realidade, faz jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente"[788].

O tratamento dispensado para a coisa julgada no julgamento do Tema Repetitivo 629/STJ encontra fundamento numa histórica institucional, capaz de ser reconstruída, a partir de desleituras sobre o que faz coisa julgada em matéria previdenciária. Por outras palavras, sentidos foram construídos e consolidados por meio da compreensão da necessidade de o processo, como técnica, servir o direito previdenciário. Aqui, portanto, reconhece-se a possibilidade de a jurisprudência e a doutrina construírem soluções capazes de serem

---

[784] STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos:** uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 178.

[785] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 198.

[786] Em outro trabalho, desenvolvemos este tema com mais profundidade (SAVARIS, José Antonio. Coisa julgada previdenciária como caracterização do direito constitucional a um processo justo. ***In:*** **Revista Brasileira de Direito Previdenciário,** v. 1, p. 65-86, 2011).

[787] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 3. ed., Curitiba: Juruá, 2011, p. 90.

[788] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 3. ed., Curitiba: Juruá, 2011, p. 89.

universalizadas dentro de um determinado ramo do Direito. A hermenêutica não tem esse problema. É uma construção que buscou critérios no sistema.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça agrega, à luz de uma hermenêutica que nunca abarca tudo"[789], a necessidade de concretização dos direitos previdenciários, o mais próximo possível do que esse direito seria se não necessitasse do processo. Nessa visão, a jurisprudência sinalizou no sentido de que, enquanto exigência de natureza formal, a coisa julgada não pode servir como obstáculo para o exercício de um direito fundamental[790]. Oportunas as considerações de Luis René Herrero: "Todas las figuras, reglas y principios procesales fueron creados por el legislador para garantizar el goce efectivo de los derechos humanos sociales en el proceso, y no al revés como en muchas ocasiones ha sucedido"[791].

Quando se fala em concretização de um direito como se ele não necessitasse do processo, é importante registrar que, na via administrativa, aplica-se o Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99 –, o qual prevê categoricamente, no § 2º do art. 347: "Não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo". O mesmo ocorre quando o segurado retorna ao INSS com novos documentos rurais, sendo hipótese do art. 597 da IN 77/2015: "Após a conclusão da JA, se o interessado apresentar documentos de início de provas adicionais que, confrontados com os depoimentos, possam ampliar os períodos já homologados, poderá ser efetuado termo aditivo e reconhecidos os novos períodos"[792].

O paralelo com a esfera administrativa é pertinente[793]. A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou ser possível afastar a coisa julgada, buscando a

---

[789] STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica.** Porto Alegre: EdiPUCRS, 2004, p. 69.

[790] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 363889.** Relator: Min. Dias Toffoli, julgamento em: 02 jun. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003. Acesso em: 03 abr. 2025; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1215172/RS.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em: 05 mar. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001757362&dt_publicacao=11/03/2013. Acesso em: 03 abr. 2025.

[791] Tradução nossa: "Todas as figuras processuais, regras e princípios foram criados pelo legislador para garantir o efetivo gozo dos direitos humanos sociais no processo, e não o contrário como muitas vezes tem ocorrido". (RENÉ HERRERO, Luis. La pretensión previsional: ¿Demanda de conocimiento pleno? ***In:*** **Revista de Derecho Procesal,** n. 1, 2004. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=960529. Acesso em: 15 ago. 2016).

[792] BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015.** Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados se beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 03 abr. 2025.

[793] A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ou reexame necessário. Na via administrativa, contudo, não temos essa mesma coisa julgada – com todas as implicações. O que se sabe é que a lei não pode retroagir para atingir situações ou direitos constituídos no passado, conforme

resposta nas seguintes perguntas: “Em que medida tal decisão valorizaria a segurança jurídica? Para quem? O próprio INSS revê suas decisões na via administrativa quando o segurado reúne os documentos que considera adequados à comprovação dos requisitos para a obtenção de benefícios[794]. Por que o Judiciário ficaria impedido de avaliar tais elementos de prova?” A resposta pode ser encontrada nessa decisão.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OBTENÇÃO DE PROVA NOVA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA COISA JULGADA. Tendo sido demonstrada a obtenção de novas provas a que a parte autora não tinha acesso na demanda anterior, excepcionalmente se deve afastar o óbice da coisa julgada e a extinção do feito sem exame do mérito, devendo o processo seguir seu regular processamento para exame dos períodos controvertidos[795].

Não há espaço aqui para uma reconstrução histórica do instituto da coisa julgada, mas é evidente que a coisa julgada vem sendo pensada para as relações privadas, a partir de uma visão que exteriorizou o tempo e não considerou a função do processo em matéria previdenciária. Note-se que isso é um demonstrativo do motivo pelo qual se pode dizer que a coisa julgada, hoje, é menos estática e privada e mais dinâmica, cooperativa e pública[796]. É preciso refletir sobre isso, buscando uma relativização do dado pelo possível, ou seja, a partir de mecanismos de concordância – que já existem no Direito. É possível se afirmar que a prova nova imprime um sentido novo, não desligado do passado, mas portador de futuro. Existe ainda

---

art. 2º, inc. XIII, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A tendência de não revogação do ato administrativo implica, como lembra José Antonio Savaris, não apenas restrição das hipóteses de cancelamento de ato concessivo de benefício previdenciário aos fundamentos de ilegalidade ou erro da Administração, mas de nova interpretação dos fatos e valoração das provas (SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 9. ed., rev., atual. e ampl., Curitiba: Alteridade, 2021, p. 258-261). É claro que a administração pode proceder com o cancelamento de benefícios, desde que exista comprovação de irregularidades, havendo para tanto amparo legal no art. 69 da Lei 8.212/91. Não são poucos os casos em que o indeferimento ou o ato que cancela o benefício é acertado.

[794] A pergunta que fica é justamente saber em que medida a aplicação do direito pelo Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, distingue-se da aplicação do direito que esse dá no âmbito do Poder Executivo, no exercício da função administrativa? Já se decidiu que não existe coisa julgada administrativa, *in verbis*: “A 'coisa julgada administrativa' não se equipara à coisa julgada propriamente dita, pois despida de definitividade, porém, constitui óbice ao desfazimento do ato por parte da autoridade administrativa a mera reavaliação de situação já apreciada anteriormente” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELREEX 5001417-21.2010.404.7107.** Relator p/ Acórdão: Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 22 mai. 2013. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&docGedpro=5819457&origem=TRF4. Acesso em: 08 jul. 2025).

[795] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG n. 5044112-19.2020.4.04.0000.** Relatora: Desa. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 15 dez. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/4143df83-1867-470b-9079-7059d1c45f2a. Acesso em: 03 abr. 2025.

[796] MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 161.

um compromisso normativo, o que torna possível o requestionamento, sobretudo quando o processo anterior não esgota as suas promessas constitucionais[797].

Seria mesmo necessária uma alteração legislativa para se aplicar a coisa julgada *secundum eventum probationis* em matéria previdência? A grande questão é que a dogmática jurídica apresenta a coisa julgada como uma garantia constitucional absoluta[798], sendo, por isso, maior o rigor e mais profundo o respeito pela letra do dispositivo infraconstitucional que desenha – genericamente – o seu conceito. Aqui se percebe a existência de pré-juízos (inautênticos) gerados pela mediação do conhecimento – que contamina qualquer discussão sobre o tema – e pela desconsideração do mundo prático (faticidade). Não se perquire a "distância temporal" como condição de possibilidade positiva e reprodutiva de compreensão[799], razão pela qual o intérprete aposta numa reprodução acrítica do seu conceito.

Dito em outras palavras, ingressam na cena as interpretações precedentes sobre o conceito de coisa julgada clássica, ainda presas aos postulados de direito civil, atingindo e induzindo o intérprete ao equívoco de condicionar a ideia de segurança jurídica à imutabilidade gerada pela coisa julgada, e tão somente[800]. A coisa julgada não deve "significar uma técnica formidável de se ocultar a fome e a insegurança social para debaixo do tapete da forma processual, em nome da segurança jurídica"[801]. Tudo o que acontece, afinal, seria "apenas

---

[797] É bastante comum a prova pericial ser indeferida sob o fundamento de que o formulário deveria ser impugnado na esfera trabalhista ou criminal. Por óbvio, sentenciando, o magistrado deixa de reconhecer a natureza especial da atividade. Após o trânsito em julgado da decisão, o segurado/beneficiário obtém um novo PPP e/ou laudo pericial, resultante de uma reclamatória trabalhista contra a empresa, comprovando a sua exposição a agentes nocivos. Uma nova ação é ajuizada com fundamento no PPP corrigido legalmente, mas o processo é extinto, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada material.

[798] Oportuna a constatação de Chaïm Perelman: "[...] o direito foi, durante séculos, dominado pelo ideal de uma justiça absoluta, concebida ora como de origem divina, ora como natural ou racional" (PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica.** São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 9).

[799] Lenio Luiz Streck sintetiza: "[...] pode-se asseverar que a distância temporal é um importante elemento hermenêutico para uma melhor – diferente – compreensão das coisas, que resulta justamente do contato do texto com novos horizontes históricos que são posteriores ao de sua produção e que produziram as capas que vão sendo sedimentadas" (STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 81). Hans-Georg Gadamer entende que: "[...] o sentido de um texto supera seu autor não ocasionalmente, mas sempre. Por isso a compreensão não é nunca um comportamento somente reprodutivo, mas é, por sua vez, sempre produtivo. [...], quando se logra compreender, compreende-se de um modo diferente" (GADAMER, Hans-Georg. Esboço dos fundamentos de uma hermenêutica. ***In*:** FRUCHON, Pierre (org). **O problema da Consciência histórica.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998, p. 67-68).

[800] Assim como se aconselhava ao juiz não motivar a decisão judicial, essa "orientação" traduz uma perspectiva estritamente endoprocessual, a fim de criar do lado de fora do processo uma presunção de que a sentença é válida tão somente em razão de emanar de uma autoridade judiciária (TARUFFO *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 1987, p. 42-43).

[801] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 109.

processual, mesmo que seus efeitos sejam desastrosos para a vida real"[802]. Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier:

> De acordo com os valores de nossos dias, o que se quer é um processo de resultados e um processo de resultados justos, o que certamente não se obtém com a adoção de postura teórica, rígida, inflexível e por demais formalista, que não se harmoniza com o conjunto de tendências que vêm norteando os modernos pensadores do processo, muitas vezes inspiradas no expressivamente modernizante trabalho pretoriano[803].

A relação entre segurança e jurisdição que nos foi transmitida pelo Iluminismo decorre, segundo Ovídio Araújo Baptista da Silva, de dois pressupostos fundamentais: "*a*) da separação entre 'fato' e 'direito', responsável pela exclusão das pretensões e ações executivas e mandamentais do campo da jurisdicionalidade; e *b*) da verdadeira angústia do sistema pela segurança que seria fornecida pela sentença, produtora de coisa julgada"[804]. Acontece que esse não é mais o mesmo mundo que antes animou a interpretação de que as sentenças judiciais, incluindo as erradas, ganhavam força de caso julgado, em nome da paz social. No preâmbulo da Constituição Francesa de 1793, por exemplo, era contemplada a ideia de que *a segurança jurídica consiste na proteção conferida pela sociedade a cada um de seus membros para a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades*.

Com isso não se pretende superar a ideia de limite (material) imposta pelas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º do Texto Maior), com ênfase para a preservação dos direitos individuais, neles compreendida a coisa julgada, mas a de um constitucionalismo que traz em sua origem (apenas) a concepção de limitação do poder do Estado. Isso porque o movimento de incorporação dos direitos sociais na Constituição possibilitou uma revolução de sentido nas características do constitucionalismo, bem assim da acepção de cláusula pétrea, qual seja: a "efetividade" dos direitos fundamentais. Trata-se, e isso sim, da superação de uma fase procedimentalista do constitucionalismo para uma fase substancialista. Essa nova visão jurídica justifica uma mudança de visão sobre a coisa julgada.

A coisa julgada material, como um instituto de natureza formal levado às últimas consequências, pode – sem problema com o clichê – fazer do *preto branco e do quadrado redondo*, constituindo, muitas vezes, um obstáculo ao desenvolvimento de um direito humano e fundamental que é a previdência social. Isso representa um verdadeiro contrassenso, uma vez

---

[802] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Direito material e processo. ***In:*** **Revista jurídica:** doutrina, legislação, jurisprudência, Porto Alegre, v. 52, n. 321, p. 7–27, jul., 2004, p. 14.

[803] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença.** 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 402.

[804] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 109.

que, ao mesmo tempo em que se instituiu um sistema de proteção social ao necessitado, com vistas a proteger-lhe contra estados de necessidade, se impõe, por razões de natureza formal (coisa julgada material), a recusa da satisfação de tal direito fundamental mesmo quando a necessidade existe e o segurado, efetivamente, faz jus ao benefício[805].

É necessário, portanto, manter a coerência, antes e depois do trânsito em julgado da decisão. A falta de coerência gera contradições. Vislumbra-se um cenário de contradição: i) ser a favor da coisa julgada em processos que se desenvolveram ao arrepio dos mais comezinhos princípios constitucionais processuais – a função jurisdicional apenas é exercida pelo mecanismo da decisão? ii) defender a mitigação do rigor processual em matéria processual e levar às últimas consequências a coisa julgada, mesmo quando o julgador admite expressamente a dúvida – uma decisão judicial baseada na dúvida deve produzir caso julgado material? É importante esclarecer: Uma coisa é o julgamento da improcedência porque há prova da improcedência; outra é o julgamento da improcedência por ausência de prova. Uma coisa é a prova ser suficiente para se infirmar que o labor não é especial; outra, é o julgamento da improcedência por não haver provas suficientes a embasar um juízo de procedência.

É por essas razões todas que opto por também discutir a imutabilidade da coisa julgada com um cuidado um pouco maior. Admitir a relativização da coisa julgada em determinados casos não oferece inquietude social, seja sob o ponto de vista da coletividade, seja sob a perspectiva de um indivíduo determinado; pelo contrário. Uma nova ação não se confunde com tentar a sorte em outro juízo, um perito diferente ou à luz de nova orientação jurisprudencial. Sensível à realidade, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 501020686.2013.4.04.7112/RS, confortou tal entendimento, confirmando a viabilidade da possibilidade de reexame das alegações não declinadas no processo anterior, mediante apresentação de novos elementos probantes com relação à prestação laboral no período controvertido[806]. A demanda anterior foi instruída com um PPP que deixava entrever que a exposição a agentes nocivos ocorria de forma eventual, em razão da diversidade de atividades. Após o trânsito em julgado, contudo, restou admitido, com o fornecimento de um novo PPP pela própria empresa, que a exposição a agentes químicos ocorreu de modo habitual e

---

[805] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 6. ed., rev., atual. e ampl., Curitiba: Alteridade, 2016, p. 83.

[806] "1. Não afronta a coisa julgada a discussão sobre o reconhecimento de labor especial de período analisado em demanda precedente, para fins de obtenção do mesmo tipo de aposentadoria, tendo em vista a possibilidade de reexame das alegações não declinadas naquele feito, mediante apresentação de novos elementos probantes com relação à prestação laboral no período controvertido. Preliminar de ocorrência de coisa julgada rejeitada por maioria" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5010206-86.2013.404.7112.** Relatora: Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 11 out. 2016. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/0ae15a8b-8ee3-4267-b599-0ac2b32babe9. Acesso em: 03 abr. 2025).

permanente. A partir desse recorte descritivo, o segurado ajuizou uma nova ação. Vale transcrever o seguinte trecho do voto vista, apresentado pelo Desembargador Federal Desembargador Federal João Batista Silveira Pinto:

> No caso concreto, contudo, há uma particularidade, a existência de documento ao qual o segurado não teve acesso ao tempo da propositura da demanda, que por si só lhe asseguraria pronunciamento favorável, ao contrário, forneceram-lhe PPP com registros que podem ser reputados falsos, pois não correspondiam à verdade sobre a exposição habitual e permanente a agentes que causaram prejuízos à sua saúde, o que posteriormente restou admitido com o fornecimento do PPP com os registros que corresponderiam a verdade real dos fatos, ou seja, documento que refere expressamente que a exposição a agentes químicos ocorreu de modo habitual e permanente (evento1 - PROCADM9, fls. 11-12).
> [...]
> Nessa hipótese, creio possível a *flexibilização que tanto se defende, não sendo razoável* obrigar-se a peregrinação de ter que intentar ação rescisória ou passado o prazo de sua proposição, dada a demora da empresa em admitir o registro com adulteração dos fatos, sepultar o direito que posteriormente veio a se revelar pela prova verdadeira.
> Isso sem descuidar do fato de que o INSS deveria fiscalizar as empresas, até mesmo como forma de garantir a arrecadação adequada das contribuições e da condição de vulnerabilidade do empregado na relação com o empregador. Sabe-se que, muitas vezes, ele deixa de questionar a empresa com receio de perder o emprego ou de não conseguir nova colocação no mercado de trabalho por estar litigando contra ex-empregador[807].

Assim, também não se pode ignorar as condições humanas dos juízes, – *que não são deuses e também erram como pessoas de corpo, carne e história* –, logo, a solução não pode ser simplesmente salvar a lei e fingir pena. O desafio maior é demonstrar que o que importa está para além da própria imagem, do erro e seu causador, sob pena de prejudicarmos o segurado[808]. Existe uma preocupação: de um lado, o desejo de não fechar as portas do judiciário ao segurado que obtém a prova do seu direito; de outro, o desejo de evitar rediscussões sobre questões já decididas, mormente por ausência/insuficiência de provas. O medo de muitos juízes é no sentido de que a tese incentive um comportamento descomprometido, pouco responsável dos advogados. Nessa hipótese, não é justo que os juízes e tribunais assumam a responsabilidade pela falta de prova, bem assim assumam o desnecessário encargo de terem que lidar com um novo litígio sobre a mesma questão já examinada no processo anterior.

---

[807] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5010206-86.2013.404.7112.** Relatora: Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 11 out. 2016. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/0ae15a8b-8ee3-4267-b599-0ac2b32babe9. Acesso em: 03 abr. 2025. No mesmo sentido:

[808] Em sede de embargos, o advogado está (quase) sempre "pisando em ovos", quando deveria o julgador encará-los como uma chance de corrigir erros de fato e de direito ou, até mesmo, evitar uma futura rescisória, de efeitos facilmente previsíveis. Reparar um erro é tão ou mais bonito do que evitá-lo. Aqueles que se interessam prioritariamente pelo aprendizado e justiça vão entender e dissolver o discurso (como se fosse Nescafé), e não considerá-lo como um ataque à sua pessoa ou decisão. A justiça não se relaciona bem com vaidade.

Por nossa parte, portanto, entendemos não ser apenas moralmente condenável sujeitar o indivíduo aos efeitos de uma decisão negatória de proteção social, quando cabalmente demonstrado o seu direito, mas também inconstitucional, pois os juízes e tribunais têm a obrigação de proteção eficaz do direito fundamental. Exemplo interessante da aplicação desse modo de ver encontra-se na jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol. Para aquela Alta Corte, o dever judicial de promover e colaborar na realização da efetividade da tutela jurisdicional não é de caráter moral, mas um dever jurídico constitucional, pois os juízes e tribunais têm a "[...] obrigação de proteção eficaz do direito fundamental [...]"[809].

Não é possível pretender conferir a proteção da coisa julgada a uma sentença avessa ao Direito, bem assim recorrer à garantia da coisa julgada como uma forma de fazer preponderar a segurança das relações sociais, quando "[...] a segurança não é o único valor presente no ambiente processual, mormente porque todo o processo é polarizado pelo fim de realizar a justiça material do caso, por meio de um processo equânime e efetivo"[810]. O que se quer dizer com isso é que não se pode defender a segurança jurídica por meio exclusivo da coisa julgada, como se ela fosse capaz de sanar todos os vícios e arbitrariedades cometidas na aplicação do direito. Nesse sentido, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira explica os vários fatores que vêm determinando uma maior prevalência do valor da efetividade sobre o da segurança:

> Impõe-se ressaltar, outrossim, que nos dias atuais vários fatores vêm determinando uma maior prevalência do valor da efetividade sobre o da segurança. Um dos aspectos relevantes é a mudança qualitativa dos litígios trazidos ao Judiciário, numa sociedade de massas, com interesse de amplas camadas da população, a tornar imperativa uma solução mais rápida do processo e a efetividade das decisões judiciais. Outro fator significativo é a própria adoção dos princípios e sua constitucionalização, fenômeno que se iniciou após o término da Segunda Guerra Mundial. A anterior tramitação fechada e a minúcia regulamentadora das atuações processuais (excesso de formalismo) dos códigos processuais, formados em período autoritário ou informados por ideologia dessa espécie, servia ao fim de controle da jurisdição e dos agentes forenses pelo centro do poder político, diminuindo a participação democrática dos sujeitos de direito. Tudo veio a mudar com a emergência dos princípios, considerados nessa nova perspectiva como direitos fundamentais, que podem e devem ter lugar de destaque na aplicação prática do direito, sobrepondo-se às simples regras infraconstitucionais. Essa mudança de paradigma, que introduz um direito muito mais flexível, menos rígido, determina também uma alteração no que concerne à segurança jurídica, que passa de um estado estático para um estado dinâmico. Assim, *a segurança jurídica de uma norma se mede pela estabilidade de sua finalidade, abrangida em caso de necessidade por seu próprio movimento. Não mais se busca o absoluto da segurança jurídica, mas a segurança jurídica afetada de um coeficiente, de uma garantia de realidade*. Nessa nova perspectiva, *a própria segurança jurídica*

[809] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo. ***In:*** **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul,** n. 26, 2006. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/74203. Acesso em: 20 nov. 2015.

[810] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo. ***In:*** **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul,** n. 26, 2006. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/74203. Acesso em: 20 nov. 2015.

> *induz a mudança, a movimento, na medida em que ela está a serviço de um objetivo mediato de permitir a efetividade dos direitos e garantias de um processo equânime*. Em suma, a segurança já não é vista com os olhos do Estado liberal, em que tendia a prevalecer como valor, porque não serve mais aos fins sociais a que o Estado se destina. Dentro dessas coordenadas, o aplicador deve estar atento às circunstâncias do caso, pois às vezes mesmo atendido o formalismo estabelecido pelo sistema, em face das circunstâncias peculiares da espécie, o processo pode se apresentar injusto ou conduzir a um resultado injusto[811].

Nesse "conflito" entre justiça e segurança jurídica, cada um desses valores é o que o outro não é? A resposta é negativa - *já está na hora de superarmos essa e outras dicotomias, fundadas no esquema sujeito-objeto*[812]. Ambos dependem um do outro. Não se está, portanto, diante de um autêntico e tradicional conflito. Concorda-se ser mais correto falar em conflito aparente entre segurança e justiça, porquanto a segurança jurídica já engloba a própria justiça. Na verdade, o conflito entre a segurança jurídica e a justiça depende da compreensão e definição dos conceitos de segurança jurídica e justiça, como explica Humberto Ávila:

> Essas ponderações demonstram que o conflito entre a segurança jurídica e a justiça depende de uma definição estreita de ambos os princípios. Assim, se a primeira envolver apenas a exigência de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade, sem qualquer componente valorativo particular, e se a segunda envolver apenas a justiça individual, enquanto exigência de equidade na aplicação das normas gerais, pode-se conceber um conflito entre os referidos princípios. Esse entendimento, no entanto, desconsidera que a segurança jurídica também envolve um valor moral intrínseco relacionado com a justiça, e esta última também abrange tanto uma perspectiva geral quanto uma perspectiva particular. Sendo assim, melhor falar em *conexão* entre os princípios da segurança jurídica e da justiça do que propriamente em oposição. Machado, com razão, define o conflito como aparente antagonismo. Pode-se, no máximo, entender existente uma *polaridade*, porém, nunca uma verdadeira *antinomia* entra ambas. Quando se mantém um ato inconstitucional, em nome da segurança jurídica, não se está afastando a justiça em favor da segurança jurídica, mas é a própria configuração específica da segurança jurídica que se releva, no caso, a solução justa[813].

---

[811] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo. ***In:*** **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul,** n. 26, 2006. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/74203. Acesso em: 20 nov. 2015, grifo nosso. O "formalismo-valorativo" é uma espécie de "formalismo ético", pois nele se agregaria "o aspecto da moralidade, tão caro a boa parte dos pensadores 'neoconstitucionalistas'" (DIDIER JR., Fredie. Teoria do processo e teoria do direito. ***In:*** TELLINI, Denise Estrella; JOBIN, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix. **Tempestividade e efetividade processual**: novos rumos do processo civil brasileiro. Caxias do Sul: Plenum, 2010, p. 200-201).

[812] Assim, por exemplo, defende Juarez Freitas: "[...] a segurança é valor que por si só se opõe ao valor justiça. O desejado de decisões mais previsíveis, mais uniformes, choca-se com os ideais de justiça. É que a justiça tem que compreender o ineditismo da vida, a mudança contínua. O valor da justiça é mais importante que o valor da segurança. Esta fundamentalmente garante a segurança das classes que fizeram a lei ou tiveram papel preponderante na sua feitura. Não há como deixar de reconhecer que tal postura leva a certa insegurança: 'dessa insegurança básica não devemos nos livrar, pois ela é *conditio sine qua non* da própria liberdade, sem a qual a ética não teria o menor sentido'" (FREITAS, Juarez. **A substancial inconstitucionalidade da lei injusta.** Petrópolis: Vozes, 1989).

[813] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 751.

A respeito disso, é importante entender que autor defende o princípio da segurança jurídica como um "princípio pressuposto", ou seja, como caracterizador dos estados ideais que precisam estar disponíveis para a eficácia dos outros princípios, logo, "sem segurança jurídica não há realmente como falar em justiça". Em razão disso, Paulo de Barros Carvalho, também citado por Humberto Ávila, pontifica que "a segurança das relações jurídicas é indissociável do valor justiça [...]"[814]. A segurança jurídica visa à promoção da justiça. Assim sendo, o que pode ocorrer, em razão de um caso a decidir, é uma espécie de conflito da segurança consigo mesmo, já que esta jamais é objeto de afastamento completo, mas de "calibração":

> [...] o princípio da segurança jurídica, entendido como norma que estabelece os ideais de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade do Direito, nunca pode ser descartado. O que pode ocorrer é algo sutilmente diverso: em alguns casos, um *elemento* de um dos seus *ideais*, de uma de suas *dimensões*, pode ser diferentemente calibrado, em virtude da sua relação com outros ideais de diferentes dimensões. Assim, por exemplo, no caso de manutenção de efeitos passados de atos administrativos inválidos, em virtude da consolidação de situação de fato, um elemento (inteligibilidade normativa) de um ideal (cognoscibilidade), de uma dimensão (estática), é diversamente configurado em razão de outro elemento (intangibilidade), de outro ideal (estabilidade), de outra dimensão (dinâmica) da segurança jurídica. A segurança jurídica, na unidade dos seus ideais, nunca é objeto de afastamento completo. O que ocorre é a aplicação em menor medida de um elemento em favor da aplicação em maior medida de outro(s)[815].

A solução, portanto, "é equilibrar esses estados ideais". A coisa julgada traduz uma eficácia reflexiva do princípio da segurança jurídica e, por isso, visa incrementar a cognoscibilidade, a confiabilidade e calculabilidade do Direito[816]. A noção de segurança jurídica está, fortemente, atrelada às ideias de estabilidade e de previsibilidade. Isso explica o motivo pelo qual o autor admite a manutenção de efeitos passados, e não a exclusão da coisa julgada em outras situações. Por outras palavras, os efeitos são mantidos em nome da

---

[814] CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 21. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 166.

[815] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 738-739.

[816] Aqui, é preciso compartilhar a explicação do autor sobre a diferença entre fundamento, elementos e formas de concretização da segurança jurídica: "*Fundamentos* da segurança jurídica são aquelas normas em razão das quais, por dedução ou por indução, é possível construir os ideais de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade do Direito. Na parte relativa a esse ponto, foi construída a teia normativa a partir da qual é erguido o princípio da segurança jurídica. São fundamentos da segurança jurídica, por exemplo, as regras da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. *Elementos* da segurança jurídica são os estados ideais parciais cuja realização é por ele determinada. São elementos da segurança jurídica os ideais de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade do Direito. *Formas de concretização* da segurança jurídica são os meios, abstratamente previstos pelo ordenamento jurídico, adequados e necessários à promoção dos ideais que a compõem. A intimação e a publicação são, por exemplo, formas de concretização do ideal de cognoscibilidade do Direito. O essencial, de tudo quanto se disse, é que não se podem confundir fundamentos, elementos e formas de concretização da segurança jurídica" (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 740).

permanência e durabilidade do Direito[817]. Na sua dimensão objetiva, nenhum interesse subjetivo é levado em conta, exceto a ausência de prejuízo, o que pesa em favor da manutenção do ato inválido. O apelo ao princípio da legalidade ou, até mesmo, à dignidade da pessoa humana, embora reconhecidos como formas de concretização da segurança jurídica (fundamentos), não constituem o seu elemento, o que impede qualquer ponderação horizontal. Por outro lado, o autor admite que, nas relações tributárias, a manutenção da coisa julgada pode mais restringir do que promover a segurança jurídica:

> [...] ao manterem-se os efeitos passados da norma inconstitucional, pretendendo proteger a segurança jurídica *no passado*, restringe-se, ainda em maior medida, a segurança jurídica *no futuro*, pelo incentivo à edição de novas normas inconstitucionais e, portanto, pelo estímulo à restrição da eficácia e da calculabilidade do Direito[818].

Esse raciocínio é perfeitamente aplicável no plano do Direito Previdenciário, vale dizer, quando atos contrários ao Direito são protegidos em nome da coisa julgada. A manutenção de uma privação perpétua de cobertura previdenciária, além de manifestamente contrária ao próprio princípio da segurança jurídica, também contradita os mais elementares requisitos do Estado de Direito, além da própria racionalidade do ser humano. Num discurso racional, é totalmente impossível decisões erradas ganharem força de caso julgado. Também não se pode exigir segurança jurídica, no sentido de estabilidade, sem antes decidir o que pode ser estabilizado, por meio de um procedimento constitucionalmente adequado, com respeito ao devido processo legal (os mais gerais como, por exemplo, o fundamental direito à prova,

---

[817] Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ascensão de funcionária pública sem concurso público, admitida de forma precária desde 1987: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, e sempre ponderando as particularidades de cada caso, já reconheceu a subsistência dos atos administrativos de provimento derivado de cargos públicos aperfeiçoados antes da pacificação da matéria neste Tribunal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Precedentes. 2. O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF) 4. Agravo interno a que se nega provimento (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 861595 AgR.** Relator(a): Ministro Roberto Barroso, julgamento em: 27 abr. 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14854759. Acesso em: 08 jul. 2025).

[818] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 784.

contraditório efetivo, etc.), os sinais estão no CPC/2015 (art. 503, § 2º). Tanto a justiça como a segurança jurídica estão vinculadas aos fins do processo.

Estando a segurança jurídica ligada à qualidade da lei e previsibilidade do direito[819], algumas decisões geram inegável instabilidade jurídico-social. É essa coisa julgada que não se relaciona com a ideia de segurança jurídica, tampouco com justiça. É necessário pôr em evidência tais situações. Afinal, quanto mais nos avizinhamos da possibilidade de tornar indiscutível uma decisão que denega proteção social a alguém, com maior clareza começam a brilhar os caminhos e tanto mais questões devem ser feitas. De certo modo, o que está em questão aqui é a busca pela boa e velha "objetividade", na verdade, uma nova "objetividade", porquanto essa "objetividade" precisa ser conquistada agora em matéria previdenciária.

As perguntas correlatas ao problema da tese são: até que ponto a noção de "segurança jurídica" não passa de uma "representação ideal"? Até que ponto devemos salvar a coisa julgada, enfocando questões meramente formais, enquanto tragédias humanas são ignoradas? Impor à realidade as representações ideais da lei não seria mais uma armadilha do positivismo? Como ficarão os direitos fundamentais-sociais frente à insegurança e imprevisibilidade destes novos tempos, características que estão substituindo a segurança e a previsibilidade, vale dizer, características próprias do modo positivista (especialmente o legalista) de conhecer o Direito? A resposta pode ser "pior para a realidade"? No horizonte do novo paradigma de Estado Democrático de Direito[820], que tem como tarefa não apenas a promoção da atuação estatal, mas a pretensão de transformação da sociedade, é preciso perguntar sobre o papel ou função da coisa julgada, isto é, o que ela deve proteger? O que se entende por segurança jurídica? Da mesma forma, Humberto Ávila começa seu trabalho fazendo algumas perguntas fundamentais: "Que segurança? Segurança do quê? Segurança de que modo? Segurança por quem? Segurança para quem? Segurança na visão de quem? Segurança quando? Segurança com que peso? Segurança constada como?" Isso para responder que: "A procura por um fundamento, por mais paradoxal que possa parecer, depende da prévia determinação, do que se pretende procurar"[821].

É evidente, portanto, que tudo quanto se afirmará em relação à "relativização da coisa julgada", em matéria previdenciária, depende de acordos semânticos a respeito do que significa "segurança jurídica". Mesmo diante de vários conceitos, Humberto Ávila consegue demonstrar

---

[819] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo. ***In:*** **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul,** n. 26, 2006. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/74203. Acesso em: 20 nov. 2015.

[820] Nesta quadra da História, o Estado não é mais visto como "um inimigo do cidadão. O Estado – agora, "Amigo do Cidadão", tem o dever de proteger e promover os bens jurídicos.

[821] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 209-210.

que eles não se situam em uma relação paralela, mas, sim, de gênero e especial e de geral e concreto[822]. A segurança jurídica deve ser compreendida como um princípio jurídico, uma norma, o que torna possível verificar de que modo e em que medida ela deve ser realizada[823]. Assim, longe de indagar sobre um fim em si mesmo – *o que seria como procurar pela resposta certa para a pergunta errada* –, o presente trabalho é um esforço contínuo de se construir meios intersubjetivos seguros e controláveis, a fim de, com isso, promover a segurança jurídica.

Ocorre que – *e aqui se chega ao cerne da questão* – o cidadão é o destinatário da garantia da coisa julgada. Não por acaso, a Constituição brasileira trata da coisa julgada no rol das garantias do cidadão (Título II). A ênfase no indivíduo, e não no Estado, coloca o reconhecimento dos direitos fundamentais como um limitador do poder do Estado. É preciso sublinhar essa parte, já que "o princípio da proteção da confiança, representativo da eficácia reflexiva do princípio da segurança jurídica, igualmente serve de proteção do cidadão em face do Estado"[824]. Numa relação vertical, como é a Previdenciária, a proteção da confiança só pode ser considerada de forma unilateral, isto é, em favor do segurado, e não em benefício do Estado.

Humberto Ávila explica que a segurança jurídica pode experimentar uma aplicação reflexiva relativamente a um sujeito específico. "Daí se dizer que a segurança jurídica pode assumir tanto uma dimensão objetivo e impessoal, relacionada ao interesse coletivo ou geral de manutenção da ordem, quanto uma dimensão estritamente pessoal, vinculada a interesses individuais"[825]. Para saber quando a segurança jurídica visa a resguardar interesses individuais e quando objetiva preservar interesses coletivos,

---

[822] Segundo o autor: "[...] quando se fala em *princípio da segurança jurídica* não se está fazendo referência a uma modalidade única de segurança jurídica (segurança do Direito, pelo Direto, como um direito frente ao Direito, sob o Direito, de direito(s), como um direito, ou no Direto). Se uma só acepção, contudo, tivesse que ser utilizada como sendo aquele que, com maior abrangência, caracteriza o conceito de segurança jurídica defendido nesta obra, a escolha cairia na acepção 'segurança no Direito', pois é esta que melhor ilustra a compreensão de que a segurança jurídica não é uma qualidade intrínseca do Direito ou de suas normas, vinculada à sua prévia determinação, porém um produto cuja existência, maior ou menor, depende da conjunção de uma série de critérios e de estruturas argumentativas a serem verificadas no próprio processo de aplicação do Direito. Essa observação ficará mais clara quando forem analisados os vários sentidos da palavra 'Direito'" (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 153-154).

[823] Diante das diferentes definições: "As considerações anteriores servem, de um lado, para demonstrar que não há uma qualificação da segurança jurídica que possa ser considerada a única e correta, tendo em vista a sua multidimensionalidade como norma jurídica (subprincípio, sobreprincípio e princípio) e a sua multifuncionalidade na produção de efeitos (funções eficaciais e diretas e indiretas). A sua única dimensão normativa inalterável é a de princípio jurídico. Daí o emprego dessa denominação ao longo deste trabalho, o que de modo algum implica o desconhecimento da sua dimensão de subprincípio ou de sobreprincípio" (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 726).

[824] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 432.

[825] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 305.

> [...] é preciso analisar o contexto normativo e fático em que ela é utilizada. Por exemplo, quando está em causa a proteção do direito, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e da confiança legítima, o princípio da segurança jurídica experimenta uma aplicação reflexiva relativamente a interesses particulares, quer porque as normas que protegem as mencionadas situações são qualificadas de 'garantias individuais', quer porque elas tratam de circunstâncias individuais[826].

A construção da tese da coisa julgada *secundum eventum probationis*, Tema Repetitivo 629/STJ, levou em consideração as restrições dos direitos fundamentais – *a partir disso foi cunhado o princípio da não preclusão do direito previdenciário*. Isso explica, portanto, por que ela não tem "mão dupla", não podendo ser invocada pelo INSS e/ou para proteger os cofres públicos. A segurança jurídico-previdenciária não deve ser buscada no conteúdo prévio e abstrato das normas, mas no próprio processo de realização dos direitos fundamentais-sociais. Em sendo correto afirmar que o princípio da segurança jurídica exige um estado de segurança que pende para o cidadão, este trabalho sustenta que o princípio da segurança exige um estado de segurança que propende, ainda com mais intensidade, para o segurado.

A situação concreta deverá apontar para quais são as hipóteses de superação da coisa julgada previstas no ordenamento jurídico, com possibilidade de universalização, ou seja, a decisão poderá ser replicada para todo cidadão na mesma situação. Isso exige, a seu turno, uma justificação apta a demonstrar os critérios que devem ser adotados, tanto uma perspectiva analítica quanto dogmática, a fim de evitar decisões "*ad hoc*".

5.3 DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO: VARIAÇÕES SOBRE O MESMO TEMA

A questão não é tanto saber se existe um processo previdenciário. Acredita-se que a própria descrição das peculiaridades da lide previdenciária interfere na compreensão sobre o processo em matéria previdenciária (sua finalidade, a desigualdade entre as partes, etc.). Ele pode ser descrito como garantia de realização de um direito fundamental-social. A linguagem tem efeitos reais na prática – ela gera consequências. Nossas afirmações, portanto, assumem uma dimensão ideológica.

O impulso seminal se deu com o reconhecimento, na *ratio decidendi* do recurso repetitivo REsp 1.352.721/SP (Tema Repetitivo 629), das peculiaridades da lide previdenciária. Neste emblemático precedente, o Tribunal da Cidadania consagrou a natureza especial do

---

[826] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 306.

processo previdenciário, preconizando que nele há uma relativa mitigação ou "flexibilização dos rígidos institutos processuais", de modo a admitir-se maior maleabilidade procedimental, com vistas à proteção do trabalhador segurado[827]. A transcendência dos motivos determinantes do precedente autoriza uma "hermenêutica previdenciária".

Mais do que isso, a compreensão da relação entre direito previdenciário e processo permite a desconstrução de uma visão meramente ideológica do processo previdenciário. Trata-se de uma consequência normativa, de um reflexo do texto constitucional.

5.3.1 Existe um processo previdenciário?

É verdade que o modelo constitucional de processo permite suprir a dicotomia entre direito processual e direito constitucional do processo, visto que constituído de uma base principiológica uníssona aplicável a todo e qualquer processo, já que todo processo é constitucional, seja em razão de sua fundamentação ou de sua estrutura[828]. Ao mesmo tempo,

---

[827] Consoante a ementa do Tema 629/STJ: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. [...]. 6. Recurso Especial do INSS desprovido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1352721/SP.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 16 dez. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202342171&dt_publicacao=28/04/2016. Acesso em: 03 abr. 2025).

[828] BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. ***In*:** OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). **Constituição e processo:** a contribuição ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 333.

isso não se confunde com um processo hermético, ou melhor, com regras incapazes de se amoldarem às necessidades do direito material em questão, o mundo prático, mutável.[829]

Sobre essa relação de "integração" entre o direito material e o processo, Luiz Guilherme Marinoni refere que:

> A compreensão do direito de ação como direito fundamental confere ao intérprete luz suficiente para a complementação do direito material pelo processo e para a definição das linhas desse último na medida das necessidades do primeiro. Ou seja, a perspectiva do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional permite que o campo da proteção processual seja alargado, de modo a atender a todas as situações carecedoras de tutela jurisdicional[830].

Na prática, algumas regras e princípios processuais ganham diferentes "contornos" (um colorido diferente), dependendo da complexidade do conflito (de interesses) a ser administrado pelo Estado, podendo eles (as regras e princípios processuais) serem aplicados com maior ou menor "intensidade", – *pensemos na diferença entre demandas penais e previdenciárias*[831]. Nessa perspectiva, a demanda previdenciária deve orientar-se pela "eficácia normativa do devido processo legal, o qual, mercê de sua dignidade constitucional, *prevalece* sobre as disposições processuais civis que ofereçam resposta inadequada ao processo previdenciário, tanto quanto pode suprir eventual ausência ou insuficiência de disciplina legal"[832].

A tradicional fórmula civilista, que tem como orientação os princípios de equidade e justiça comutativa (princípios meramente conceituais que não têm o condão de trazer o mundo prático ao processo), é por demais simples diante da relevância do bem da vida em questão, o que enseja a necessidade de substituição de tais princípios por outros. Concorda-se que o julgador, quando se depara com a pergunta sobre a tarefa de realização do direito material no processo, acaba recebendo os reflexos de um discurso de reprodução de sentidos, vale dizer, incapaz de fornecer possibilidade real de transformação da realidade social, por meio da

---

[829] Carlos Maximiliano acerta nesse ponto: "Preceito preliminar e fundamental da Hermenêutica é o que manda definir, de modo preciso, o caráter especial da norma e a matéria de que é objeto, e indicar o ramo de Direito a que a mesma pertence, visto variarem o critério de interpretação e as regras aplicáveis em geral, conforme a espécie jurídica de que se trata. A teoria orientadora do exegeta não pode ser única e universal, a mesma para todas as leis, imutáveis no tempo; além dos princípios gerais, observáveis a respeito de quaisquer normas, há outros especiais, exigidos pela natureza das regras jurídica, variável conforme a fonte de que derivam, o sistema político a que se acham ligadas e as categorias diversas de relações que disciplinam. O que não partir desse pressuposto, *essência,* à boa Hermenêutica, incidirá em erros graves e frequentes" (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 246).

[830] MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 27.

[831] A diferença entre os dois grandes ramos do Direito estende-se até os dados filosóficos.

[832] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 6. ed., rev., atual. e ampl., Curitiba: Alteridade, 2016, p. 52-53.

concretização das pretensões previdenciárias. Tratam-se de pré-juízos da tradição, para se desvelar a relação entre direito material e processo. Quando se fala em tradição:

> O que é consagrado pela tradição e pela herança histórica possui uma autoridade que se tornou anônima, e nosso ser histórico e finito está determinado pelo de que também a autoridade do que foi transmitido, e não somente o que possui fundamentos evidentes, tem poder sobre nossa ação e nosso comportamento[833].

O que esse senso comum teórico, imposto por posturas dogmáticas[834], tem em comum é o abandono do mundo prático e, no nosso caso, da diferença entre as partes que compõem a relação processual. Não estão em condições de igualdade, segurado, INSS e empresa, sobretudo em matéria de provas – *assim como numa relação de consumo e/ou trabalhista*[835]. Existe, pois, um conflito de interesses em jogo, o que faz muitas empresas disponibilizarem as melhores informações sobre o meio ambiente de trabalho (existem razões tributárias e trabalhistas razoáveis para isso)[836], enquanto o INSS busca se beneficiar da própria torpeza, acenando com falhas nos formulários no curso da ação previdenciária. Por outro lado, o trabalhador deixa de questionar a empresa com receio de perder o emprego ou de não conseguir nova colocação no mercado de trabalho por estar litigando contra ex-empregador[837].

Deve ficar muito claro que a responsabilidade pela emissão do formulário PPP, na forma exigida pela legislação previdenciária, é da empresa, conforme art. 58, 1º, da Lei 8.213/1991[838]. No entanto, é função do INSS fiscalizar o preenchimento correto dos

---

[833] GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 372.

[834] Jean Cruet defende que a concepção dogmática do direito e da lei nasceu de "uma ilusão de ótica". "Os textos legislativos fornecem ao espírito fórmulas geralmente claras e precisas, cuja rigidez, impondo-se ao respeito do jurista, deve necessariamente deformar para ele o aspecto verdadeiro das coisas, não ousando sair fora dos textos, para compreender o mundo social em toda a sua extensão, em toda a sua complexidade e em todo o seu movimento, acontece-lhe procurar a origem única do direito, não na sociedade, organizando-se por si própria, mas na engrenagem do Estado, especialmente investido, com um monopólio teoricamente exclusivo, da alta missão de estabelecer as regras oficiais do direito consagrado" (CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis.** 2. ed., Leme/SP: Edijur, 2003, p. 15-16).

[835] O contraditório entre partes iguais impede que o julgador atue de forma positiva. A igualdade absoluta e matemática adotada por muitos se opõe à realidade e por isso de ser prescindida.

[836] Conforme o Anuário Estatístico da Previdência Social, o Brasil produz quatro acidentes por minuto, dez mortes por dia no trabalho. Assim mesmo, é cediço que a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) muitas vezes deixa de ser emitida. As subnotificações dificultam a mensuração dos acidentes. Por que isso? A resistência dos empregadores visa a elisão de obrigações legais (FGTS, estabilidade, etc.).

[837] No julgamento do Tema 213, a Turma Nacional de Uniformização admite tal conflito de interesses: [...] a lei cria um paradoxo: o direito do segurado à aposentadoria especial depende de uma prova produzida pela empresa que terá sua carga tributária majorada caso o direito seja reconhecido (BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0004439-44.2010.4.03.6318.** Relator: Des. Federal Fábio de Souza Silva, julgamento em: 19 jun. 2020. Disponível em: https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro_teor. Acesso em: 03 abr. 2025).

[838] Art. 58. [...], § 1º "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho

documentos entregues ao segurado para fins previdenciários, conforme art. 125-A da Lei 8.213/91. Tal dispositivo estabelece a competência do INSS para realizar, através dos seus agentes, quando assim designados, as medidas necessárias para a "verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária"[839]. A Lei nº 8.213/91, a chamada Lei de Benefícios, é o referencial normativo para saber quais são estas obrigações. Enfim, cabe ao INSS exercer seu poder de polícia e fiscalizar os respectivos empregadores, até mesmo como forma de garantir a arrecadação adequada das contribuições e da condição de vulnerabilidade do empregado na relação com o empregador.[840]

O sequestro dessa diferença gera, na prática, um significativo déficit protetivo para o segurado/beneficiário. Tal pré-compreensão exige do julgador uma postura diferenciada. A justiça social é, exatamente, o equilíbrio de forças. Jean-Marie Muller esclarece: "A procura da justiça é a procura de um equilíbrio entre forças antagônicas, de forma que os direitos de cada um sejam respeitados"[841]. No processo previdenciário, o juiz deverá restabelecer o equilíbrio das forças, colocando limites à força do INSS e da empresa.

No processo previdenciário, o julgador deve utilizar dos seus poderes instrutórios, o que não pressupõe parcialidade, mas inclui interesse do próprio Instituto Nacional do Segurado Social (INSS), pois a função da Autarquia é proteger socialmente seus segurados[842]. Por óbvio, não se afigura quebra da imparcialidade "quando o juiz busca informações sociais dos segurados junto a bancos de dados do instituto de previdência (CNIS, por exemplo) a que tem

---

ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista" (BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 03 abr. 2025).

[839] BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

[840] No julgamento do Tema Repetitivo 1090, o Superior Tribunal de Justiça apostou numa linguagem que inverte deveres e obrigações do INSS "O aparato estatal tem a competência para fiscalizar, mas não tem protagonismo na documentação da relação de trabalho (art. 58, § 3º, da Lei n. 8.213/1991; art. 68, §§ 7º e 8º do Decreto 3.0489/1999)". E conclui que o ônus de impugnar a informação de EPI eficaz é do segurado: "A prova é mais fácil para o segurado do que para o INSS. Foi o segurado quem manteve relação com a empregadora, conhece o trabalho e tem condições de complementar ou contestar informações constantes do PPP" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.082.072/RS.** Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em: 09 abr. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302207743&dt_publicacao=22/04/2025. Acesso em: 01 jul. 2025).

[841] MULLER, Jean-Marie. **O princípio de não-violência.** Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 23-24.

[842] Nas palavras de José Antonio Savaris, "[...] uma participação mais ativa do juiz na busca de provas vai ao encontro do interesse maior também da autarquia previdenciária, que não deve abandonar sua finalidade institucional para em juízo, equivocadamente, jogar-se em uma defesa surda de atos administrativos que, por vezes, se revelam flagrantemente ilegítimos (SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 120).

acesso, pois também aí o resultado será o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional"[843]. Enquanto no processo penal o Estado deve provar a acusação, em homenagem ao princípio da inocência, no dito processo previdenciário, a atuação jurisdicional não se relaciona com a figura de um juiz inerte e passivo, em homenagem aos princípios da proteção social, da colaboração, da verdade real, da prevenção-precaução,[844] da solidariedade, e isso no mínimo.

Sobre o "princípio da verdade real", muito citado na jurisprudência previdenciária, precisamos melhor explicá-lo.[845] No dito processo previdenciário, ele retira o juiz da posição de espectador inerte da produção da prova (o que, sim, é um problema em matéria penal), enfim, esse princípio se relaciona com o exercício dos poderes instrutórios do juiz e, também, do princípio da colaboração[846]. O que importa, para fins deste trabalho, é que a resposta seja obtida por meio do esgotamento dos meios probatórios, com observância do devido processo legal, devendo a dúvida ser computada em favor do segurado (vide item 3.2). Um ponto conectado

---

[843] Sobre a imparcialidade de nossos dias, confira-se a importante contribuição de SOUZA, Artur César. **A "parcialidade positiva" do juiz e o justo processo penal:** nova leitura do princípio da (im)parcialidade do juiz em face do paradigma da "racionalidade do outro". Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2005, p. 424.

[844] A função da Previdência Social não é apenas fornecer possibilidade de prevenção contra danos na economia do trabalhador, mas também oferecer possibilidade de prevenção/precaução contra danos à saúde e/ou integridade física/mental do trabalhador humano, o que confirma o seu papel na gestão do risco (SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial:** entre o princípio da precaução e a proteção social. São Paulo: LTr, 2016).

[845] No Tema Repetitivo 629/STJ, o acórdão cita a "busca da verdade real", por analogia, ao Direito Penal. É verdade, contudo, que já não é mais correto falar desse princípio, sobretudo, no processo penal (O novo processo civil, nº 3, p. 81 a 90, da 3ª ed.) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 629.** A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1352721. Acesso em: 03 abr. 2025).

[846] É inegável que o novo Código de Processo Civil encampou o princípio da colaboração, como se verifica em vários dispositivos: arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 139, VIII e IX, 191, 317, 319, § 1º, 321, 357, § 3º, 487, parágrafo único, 488, 489, §§ 1º e 2º, 772, III, 926, § 1º, 932, parágrafo único, 1.007, §§ 2º, 4º e 7º, 1.017, § 3º, 1.024, § 3º, 1.032 e 1.033, do CPC, para citar apenas esses. Importa deixar claro que "[...] a colaboração no processo não implica colaboração entre as partes [...]. A colaboração no processo, que é devida no Estado Constitucional, é a colaboração do juiz para com as partes", conforme art. 6º. Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, o juiz tem os seguintes deveres para com os litigantes: a) de esclarecimento, no sentido de o juiz ter que elucidar as dúvidas que eventualmente tenha sobre a posição das partes, quer seja sobre os fatos narrados, quer seja sobre os pedidos formulados; b) *de diálogo, que consiste em consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, garantido, assim, o direito de influência e não surpresa; c) de prevenção, incumbe ao órgão jurisdicional prevenir as partes do perigo de seus pedidos sucumbirem pelo uso equivocado do processo*; e d) de auxílio, para auxiliar as partes na 'transposição de eventuais obstáculos que dificultem ou impeçam o exercício de direitos, o cumprimento de deveres ou o desempenho de ônus processuais' (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 176-177). Nesse nível de colaboração processual também pelos órgãos judicantes, a atitude de levar às últimas consequências a técnica, no sentido de não ser possível uma análise completa da pretensão processual do autor, revela que o processo está perdendo de vista o direito material, promovendo, com isso, sua nova violação. Além de evitar uma nova ação, em homenagem aos princípios da máxima colaboração, instrumentalidade e economia processual, o que se pretende, também, é evitar uma ação rescisória.

com o tema, pode-se dizer, é o que se relaciona com o momento para apresentação de provas no processo previdenciário, exame este que mais adiante será desenvolvido.

O benefício previdenciário tem o condão de substituir a renda mensal do trabalhador. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar[847]. Parece desnecessário, mas demandas que envolvem verbas alimentares não "deverão ser interpretadas como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Assim, os pleitos, quando se trata de benefícios com caráter previdenciário, devem ser analisados com certa flexibilidade"[848].

Apagar essas diferenças impede o processo de buscar, nas características das diferentes pretensões e ações alegadas, o modo de proceder e, também, o modo de realizá-las. Para Luis René Herrero:

> Uno de los más graves déficits que se advierte en la doctrina y en la jurisprudencia vinculada al derecho de la seguridad social radica en la pertinaz negación, olvido o devaluación de la naturaleza alimentaria que ostenta la pretensión previsional y del carácter proteccional o de acompañamiento que connota la jurisdicción en la cual se sustancia y resuelve[849].

Ainda que numa concepção instrumentalista, Rangel Dinamarco elenca quais seriam os fins a serem alcançados pelo Estado através do poder jurisdicional, estabelecendo-se, assim, os chamados "escopos processuais". Seriam eles: sociais, políticos e jurídicos. Por ora, analisaremos apenas o escopo jurídico, que se relaciona ao papel do juiz, a saber, fazer atuar a vontade concreta do direito. Assim, o processo deve garantir uma *justa* composição da lide.[850] O autor confere à instrumentalidade um duplo sentido: i) negativo, o qual se presta, em suma, a combater um formalismo exacerbado, capaz de menosprezar o caráter instrumental do

---

[847] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 734242 AgR.** Relator: Roberto Barroso, julgamento em: 04 ago. 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9334423. Acesso em: 14 jan. 2025.

[848] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 414.975/MS.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 14 fev. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303528381&dt_publicacao=24/02/2017. Acesso em: 14 jan. 2025.

[849] Tradução nossa: "Uma das deficiências mais graves observadas na doutrina e jurisprudência relacionadas ao direito previdenciário reside na persistente negação, negligência ou desvalorização da natureza alimentar do pedido de pensão e da natureza protetiva ou de apoio conotada pela jurisdição na qual é fundamentada e resolvida". (RENÉ HERRERO, Luis. La pretensión previsional: ¿Demanda de conocimiento pleno? ***In:*** **Revista de Derecho Procesal,** n. 1, 2004. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=960529. Acesso em: 15 ago. 2016).

[850] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 261.

processo;[851]ii) positivo, ligado à noção de efetividade processual, devendo o processo ser apto a cumprir integralmente todas as suas funções sociais, políticos e jurídica, atingindo todos os seus escopos institucionais.[852]

Também o ministro da Corte Suprema da Argentina, Ricardo L. Lorenzetti, no caso "Itzcovich, Mabel c / Anses", reforçou esta hermenêutica peculiar com as seguintes palavras: "El fin protector de las prestaciones debe ser coherente con una tutela procesal adecuada encaminada a la protección efectiva que todo derecho merece, acentuada en este supuesto en razón de las particularidades de la edad avanzada". Assim, a doutrina de direito previdenciário deve condensar os princípios essenciais da disciplina e da jurisdição em que opera, com proposição para adequar o procedimento à realidade tutelada. Nesse sentido, Luis René Herrero[853] afirma:

> Considerarnos a la demanda prestacional como una figura jurídica concerniente al novísimo Derecho Procesal de la Seguridad Social, y a esta disciplina incardinada a un segmento de realidad social diferente a las otras realidades en las que operan las distintas expresiones del Derecho Procesal[854].

Exemplificando: na ADC – Ação Direta de Constitucionalidade n. 4 decidiu o STF pela constitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 9.494/97, que vedava a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, em certos casos. Esse posicionamento é dotado de efeito vinculante e toda decisão que lhe fosse contrária seria sujeita ao instituto da reclamação. Em virtude de diversas reclamações que lhe foram direcionadas, o STF, em razão das particularidades e princípios próprios ao processo judicial previdenciário[855], houve, por bem operar uma distinção e explicitar que o teor da ADC n. 4 não se aplica aos casos de natureza previdenciária. Conforme

---

[851] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 328-329.

[852] DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 330-331.

[853] RENÉ HERRERO, Luis. La pretensión previsional: ¿Demanda de conocimiento pleno? ***In:*** **Revista de Derecho Procesal,** n. 1, 2004. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=960529. Acesso em: 15 ago. 2016.

[854] O Supremo Tribunal da Argentina, no caso "Foussats, Nestor Horacio" (Decisões 305: 2220, acórdão de 1983/05/12), estabeleceu essa excelente doutrina sobre o alcance da coisa julgada na perspectiva dos direitos da seguridade social, a saber: "En materia de previsión social, el régimen de la cosa juzgada respecto de las sentencias desfavorables al jubilado no debe ser restrictivo, ya que lo que importa es el reconocimiento exacto de los derechos acordados por las leyes, no pudiendo el juez desoír un reajuste que fue otorgado a otros agentes que se hallaban en su misma condición con fundamento en que la pretensión no podía ser objeto de un nuevo pronunciamiento".

[855] SERAU JR., Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário.** 4. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Método, 2014, p. 176.

Daniela Pereira Madeira, "decidiu-se que a decisão da ADC n. 4 continuava válida, porém, não era aplicável aos casos específicos de natureza previdenciária"[856].

Napoleão Nunes Maia Filho e Maria Fernanda Pinheiro Wirth escreveram uma obra chamando a atenção para a primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária e engendrando, com a experiência de anos como Juiz Federal e Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a "Teoria da Decisão Judicial Garantismo Previdenciarista"[857]. Neste trabalho, os autores destacam o papel do Poder Judiciário e dos juízes, como principais responsáveis pela tarefa de transformar em realidade as grandes promessas que os direitos humanos fizeram, utilizando-se da força normativa e cogente dos princípios jushumanitários, que podem, segundo sustentam, superar as regras de direito positivo:

> Os juízes, atuando no processo judicial, são os principais responsáveis pela tarefa de transformar em realidade as grandes promessas que os Direitos Humanos nos fazem, mas, para isso, o seu trabalho terá de ajustar-se aos postulados e às premissas do jus-humanismo. Esta é, sem dúvida alguma, a dificuldade maior e, certamente, o enorme empecilho que os enclausura e limita[858].

Ovídio Araújo Baptista da Silva, conciliando as técnicas do raciocínio jurídico com a justiça, bem lembrou o papel do juiz sob o viés do processo civil: "O processo, cuja missão é administrar conflitos, representados pela lide – parcelas microscópicas da história humana – terá de ser pensado como uma realidade inconclusa; uma realidade a ser instituída pelo ato jurisdicional que o encerra"[859]. O juiz, "[...] em sua interpretação, deve trazer à letra morta da lei a vida consequente de sua aplicação, interpretando-a na busca da justiça social e da atualidade das relações jurídicas. Ao fazer isso, está o juiz, fundamentalmente, prestando jurisdição"[860]. A tarefa de uma jurisdição constitucional é, acima de tudo e sobretudo (e quase

---

[856] MADEIRA, Daniela Pereira. A força da jurisprudência. ***In:*** FUX, Luiz (Coord**.). O novo processo civil brasileiro:** direito em expectativa (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil). Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 539.

[857] O trabalho aposta numa visão jusnaturalista. "O jusnaturalismo é uma concepção segundo a qual existe e pode ser conhecido um 'direito natural' (*ius naturale*), ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetiva diverso do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado (direito positivo)" (BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política.** Brasília: Editora da UnB, 1992, p. 655).

[858] MAIA FILHO, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos Direitos Humanos na Jurisdição Previdenciária:** Teoria da decisão judicial no garantismo previdenciarista. Curitiba: Alteridade, 2019. Do ponto de vista dos direitos humanos, "a Previdência Social alterou as opiniões sociais e culturais sobre o que significa viver uma vida humana com dignidade, quer sob o enfoque da manutenção da existência, quer sob o enfoque da qualidade dessa existência, fazendo com que valha a pena viver" (SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial:** entre o princípio da precaução e a proteção social. São Paulo: LTr, 2016, p. 35).

[859] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A fundamentação das sentenças como garantia constitucional. ***In:*** **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ,** Belo Horizonte, ano 1, n. 4, jan./dez. 2006. Disponível em: https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/417/71. Acesso em: 14 jan. 2025.

[860] ARONNE, Ricardo. **O princípio do livre convencimento do juiz.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 70.

exclusivamente), concretizar direitos e, com isso, promover a transformação da sociedade.[861] Desse modo, surge uma certeza:

> Aqui se abrem diversos caminhos a partir da vigência do novo CPC, especialmente a partir do momento em que incorpora toda a carga principiológica e valorativa inscrita e incipiente na Constituição Federal de 1988. Com isto, o novo CPC acaba sendo um caminho para a implantação de uma sociedade justa e solidária, que assim projeta-se peculiarmente com o rompimento de muitos dos velhos preceitos na busca pela Cooperação e pela Democracia, os quais ambos são erigidos como bases elementares do novo Código, tal como planejada pelo legislador constituinte assentando-se ao elaborado pelo legislador ordinário[862].

O Estado, ao monopolizar a jurisdição, comprometeu-se a prestar uma tutela efetiva, adequada ao direito material postulado[863]. Tal concepção está intimamente ligada com a própria evolução do Estado e da Constituição. É fundamental que se perceba a passagem do modelo de Estado Liberal para o Estado Social e desse para o Estado Democrático de Direito; ou seja, partindo de um momento não interventivo do Estado Liberal para um momento interventivo do Estado Social até chegar a "um ponto de quase ruptura", representado pelo Estado Democrático de Direito, "que tem como objetivo a igualdade e, assim, não lhe basta limitação ou a promoção da atuação estatal, mas referenda a pretensão à transformação do status quo"[864].

A afirmação de uma única categoria de processo pode levar a resultados imensamente diversos no modo de ver a relação entre o direito previdenciário e o processo. O reconhecimento doutrinário e jurisprudencial da relativa autonomia didático-científica do processo previdenciário em relação ao processo civil comum contribuiu para a quinada que ocorreu na jurisdição previdenciária nos últimos tempos. Como bem observado por Paulo Afonso Brum Vaz: "Foi só a partir da afirmação desta relativa autonomia que o processo previdenciário

---

[861] Considerado a demarcação conceitual entre ação, processo e jurisdição, bem assim a concessão instrumental do processo e o chamado garantismo processual, é importante esclarecer que, para os fins deste trabalho, o processo não se reduz a um mero instrumento que se coloca entre a ação e a jurisdição. Grosso modo, defender que o processo é instrumento para a realização do direito material não significa ignorar o devido processo como um direito fundamental, uma garantia. Nesse sentido: "O *termo garantia*, *utilizado pelo garantismo processual brasileiro, deve ser entendido como tutela contra o arbítrio*, como proteção do indivíduo contra o exercente do poder diante dos seus possíveis desmandos, arbítrios e excessos. Falar que o processo é garantia não significa, portanto, garantia de direitos subjetivos específicos. Afinal, *cabe à jurisdição, e não ao processo, a realização de direito material*" (RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Uma teoria do processo sem processo**: a formação da "teoria geral do processo" sob a ótica do garantismo processual. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021, p. 183).

[862] ENGELMANN, Wilson. A lei processual e sua vigência temporal: aportes para uma teoria geral da (ir)retroatividade. ***In:*** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 52.

[863] RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 63.

[864] STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 86-96.

ganhou impulso e passou a cumprir seu papel de autêntico instrumento de concretização dos Direitos da Seguridade Social"[865].

Dentre os principais articuladores do "processo previdenciário" está José Antonio Savaris, que sustentou a autonomia didático-científica do processo previdenciário, propondo sua regência típica a partir de diretrizes normativas. O autor foi muito feliz ao sistematizar as peculiaridades de uma lide previdenciária: a) no caráter fundamental do bem jurídico previdenciário, decorrente de sua natureza alimentar e correspondendo a um direito de relevância social fundamental; b) das circunstâncias presumíveis de hipossuficiência econômica e informacional da pessoa que reivindica uma prestação da previdência social; c) existência de uma suposta contingência que ameaça a sobrevivência digna da pessoa que pretende a prestação previdenciária; e d) e do caráter público do instituto de previdência social[866]. Tais argumentos foram internalizados no Tema Repetitivo 629/STJ, tendo como relator o citado Ministro Napoleão Nunes Mais Filho.

Segundo Paulo Afonso Brum Vaz:

> A releitura de institutos e princípios que não se compatibilizam com a necessidade de adequado acertamento das relações de direitos sociais previdenciários proporcionou avanços importantes, como: a constitucionalização do processo previdenciário, o advento de uma hermenêutica previdenciária específica, a perseguição da verdade real previdenciária e a contextualização, como variáveis inolvidáveis do processo decisório. Resultado desta ruptura hermenêutica, que acompanha a epistemologia das ciências sociais, observa-se o surgimento de uma linhagem jurisprudencial mais aderente aos princípios constitucionais, à realidade social, à faticidade do caso, à fenomenologia e, em última análise, aos ideais de concretização pragmática pela via judicial dos Direitos da Seguridade Social[867].

O processo não é apenas o cenário para se trabalhar com regras de direito previdenciário e vice-versa, mas um espaço para aplicação de conhecimento, que é duplamente contextualizado, pela comunidade científica e pela sociedade. Isso quer dizer que ele é simultaneamente uma prática científica e uma prática social, logo, essas duas dimensões não podem ser dissociadas:

> Qualquer que seja a modalidade hermenêutica empregada, ela não pode abstrair a realidade, a concepção empírica e a sua capacidade de transformação social. Vale dizer, o trabalho do juiz, ou tem assento nos problemas e necessidades sociais, procurando encaminhar seu equacionamento, ou é mera fala ideológica, falsificadora do contexto histórico (ainda que a falsificação, como ideologia que é, possa não ser

---

[865] VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos direitos da seguridade social.** 1.ed., Curitiba: Alteridade Editora, 2021, p. 260.

[866] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 95.

[867] VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos direitos da seguridade social.** 1.ed., Curitiba: Alteridade Editora, 2021, p. 261.

> consciente). É a partir da apreensão bem refletida e sentida da moldura histórica e de seus problemas humanos concretos que deve ser construída a decisão judicial e vai atuar o direito construído pelos tribunais.[868].

A ação previdenciária, ao recuperar o direito previdenciário em suas características e necessidades (peculiaridades), impõe sua realização pelo "modo como ele esse manifesta dinamicamente, na realidade, fundamentando e legitimando democraticamente a construção de uma tutela efetiva dos direitos"[869], ainda que o processo não preveja um procedimento próprio. Assim, "o direito material se impõe por sua força impositiva, o que só ocorre quando se reconhece, na ação de direito material, o elo de ligação entre o direito material e o processo, que retoma o mundo prático"[870]. Por outras palavras, o direito previdenciário (carente de realização espontânea) depende do processo. Assim, se o processo não fornecer o arcabouço instrumental necessário, como no caso da prova pericial para o reconhecimento do tempo de serviço especial, corre-se o risco da não concretização dos direitos.

É necessário que o titular da situação vantajosa violada possa utilizar de um processo estruturado de modo a poder proporcionar-lhe uma proteção efetiva, e não meramente formal ou abstrata do seu direito, como afirma Andréa Proto Pisani

> [...] quindi, quanto detto poco fa, è possibile ora dire che il diritto sostanziale – sul piano dela effetività, dela giuridicità, non della sola declamazione contenuta nella carta stampata – esiste nella misura in cui il diritto processuale predispone procedimenti, forme di tutela giurisdizionale adeguate agli specifici bisogni di tutela delle singole situazioni di vantaggio affermate dalle norma sostanziali[871].

Não se tratada de apostar num espaço de anomia, dentro do qual se poderia justificar um procedimento específico ou próprio, mas de compreender que essa complementação se dá no âmbito concreto, "não para agregar-lhe conteúdo, que nega a sua força impositiva, mas para fazê-lo realizar-se em seu ser, cujo sentido dever ser construído"[872]. Com efeito, o trabalho

---

[868] VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos direitos da seguridade social.** 1.ed., Curitiba: Alteridade Editora, 2021, p. 275.

[869] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 159.

[870] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 159.

[871] Tradução nossa: "[...] portanto, o que foi dito anteriormente, é possível agora dizer que o direito material — em termos de eficácia, de legalidade, não apenas da declamação contida no papel impresso — existe na medida em que o direito processual prevê procedimentos, formas de tutela jurisdicional adequadas às necessidades específicas de proteção das situações individuais de vantagem afirmadas pelas normas substantivas". (PISANI, Andréa Proto. **Lezioni di diritto processuale civile.** Napoli: Eungenio JOvene, 1996, p. 6).

[872] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 163.

rechaça a visão doutrinária denominada instrumentalista, isto é, que utiliza ativismos e flexibilizações judiciais, por iniciativa do julgador, para se chegar à "ideia" de que, no processo, o *juiz pode tudo, ou quase tudo*[873].

Neste contexto, o "processo previdenciário" é uma crítica ao processo que perdeu de vista o direito material. Como afirma Fábio Cardoso Machado:

> A ação de direito material, sob a perspectiva da dogmática jurídica, é a razão de ser da 'ação' processual. Mas, lamentavelmente, a doutrina baniu do seu horizonte a ação de direito material, e assim encobriu o 'sol do sistema', rompendo o vínculo do processo com o direito material: o espoco jurídico do processo é a realização da ação de direito material, e sem ter em vista este escopo, o processo perdeu o rumo, como o instrumento que não sabe a que fim serve[874].

O livro de Daniela Boito Maurmann Hidalgo permite uma virada: da ideologia, na qual os pré-juízos não são questionados, à autenticidade, na qual a ação de direito material ocupa um lugar cimeiro, justamente porque recupera o mundo prático e transforma toda interpretação em *applicatio*[875].

Em sua dimensão autêntica, o direito previdenciário não é previamente dado, exigindo, por isso, uma atuação concreta. O encontro da "ação" ou "pretensão" com o processo exige cuidado, uma vez que as necessidades emanam, exatamente, dos fatos, devendo o processo fornecer os meios para a concretização do direito, vale dizer: por meio dele. O direito material, alçado a uma categoria hermenêutica, representa esse resgate do mundo prático e permite, pela força impositiva que dela deriva, o desvelamento das necessidades[876]. Assim, é possível ao juiz

---

[873] CAMAZANO, Joaquín Brage. Estudio introductorio. ***In:*** HÄBERLE, Peter. **Estudios sobre la jurisdicción constitucional.** México: Editorial Porrúa, 2005, p. 51.

[874] MACHADO, Fábio Cardoso. "Ação" e ações: sobre a renovada polêmica em torno da ação de direito material. ***In:*** MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo. (Orgs.). **Polêmica sobre a ação:** a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 147.

[875] Oportuna a transcrição do seguinte trecho de sua obra: "Da ideia de um processo, universal e, por isso, ordinarizado e normativo – aplicado, ora em decorrência de um processo subsuntivo (em que a disciplina processual trata o direito material como mero conceito abstrato e, por isso, invariável, substraindo-lhe a riqueza do mundo prático, desconsiderando o que o direito material é), ora por meio de interpretações flexibilizadoras da norma processual, que, desconsiderando, ainda, o direito material (como se direito, positivo, não fosse), constrói soluções inovadoras, sem que o texto da lei, quer processual, quer material (reconhecendo que a Constituição também é um texto, de direito material e de direito processual, superior, que confere validade aos demais), e os fatos que dão vida a ela, sejam a medida e o parâmetro -, em direção à ideia de que o processo se destina a realizar o acontecer dos direitos materiais (no plural, porque se trata dos direitos concretos e não do conceito abstrato de direito material). Resgatar o mundo prático, pois, buscando os diferentes sentidos do ser desse ente, que, a cada aplicação, é o direito material no processo, essa é a tarefa da hermenêutica, que busca a superação da ideologia a caminho da autenticidade" (HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 174).

[876] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 188.

introduzir no procedimento momentos destinados a esclarecer dúvidas (com as empresas), determinando-se a juntada de documentos, etc., antes da abertura da instrução, quando reconhecida a necessidade de tal providência para decidir sobre a utilidade da prova pericial, por exemplo[877]. Daí emerge a importância da hermenêutica criativa e atenta:

> A hermenêutica tem a tarefa de fazer o existir próprio de cada momento acessível em seu caráter de ser ao existir mesmo, de comunica-lo, de tratar de esclarecer essa alienação de si mesmo de que está afetado o existir. Na hermenêutica se configura para o existir uma possibilidade de chegar a entender-se de ser esse entender[878].

Até este momento do estudo, têm-se latentes algumas premissas, que já podem induzir conclusões parciais relevantes para o prosseguimento do presente trabalho. O processo não é um espaço qualquer, mas antes o mundo de manifestação do "ser" do direito material. O direito previdenciário deve dar as cores ao procedimento.

5.3.1.1 A jurisprudência com DNA do processo previdenciário

O Direito Previdenciário abriu as portas para uma nova mentalidade interpretativa, sendo esta vinculada a uma hermenêutica constitucional da dignidade da pessoa humana, da preservação da saúde e da vida do trabalhador. Nesse cenário, exemplos concretos de possibilidade de rompimento com a forma tradicional e fechada de interpretação são passíveis de menção. O processo precisa ganhar o mundo "onde os fatos acontecem e esperam uma solução razoável"[879], do que seria um sinal o Tema Repetitivo 995, no qual a Corte Cidadã fixou a seguinte tese:

> É possível a reafirmação de DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional

---

[877] Em situação idêntica, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "Oficie-se à empresa FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO S/A, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo técnico que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário da autora relativamente ao período de 01/09/2003 a 27/09/2019, quando exerceu a função de serviços gerais e cozinheira. Caso a empresa não possua o laudo correspondente, deverá apresentar laudo posterior de que disponha e que contenha a avaliação ambiental da função de serviços gerais e cozinheira ou equivalente. O PPP, localizado no evento 18, PROCADM1, p. 43-44, deverá acompanhar o ofício. Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5014336-77.2021.4.04.7100.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 18 jun. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/7e5fc01a-48de-4e28-b51a-a2aa6e736a69. Acesso em: 03 abr. 2025).

[878] HEIDEGGER, Martin. **Ontología:** hermenêutica de la facticidade. Madrid: Alianza Editorial, 2000, p. 25.

[879] ENGELMANN, Wilson. A lei processual e sua vigência temporal: aportes para uma teoria geral da (ir)retroatividade. ***In:*** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 48.

> nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir[880].

O novo Código de Processo Civil, no seu art. 493, não só reproduziu a literalidade do art. 462 do Código de Processo Civil de 1973, mas acrescentou o art. 933, que prevê, expressamente, a possibilidade de o fato superveniente à decisão recorrida ser considerado no julgamento do mérito, devendo o julgador (relator do tribunal ou turma recursal) dar às partes oportunidade de se manifestar a respeito da nova questão. A situação deve ser mensurada a partir de dois estágios: se a constatação de fato superveniente ocorreu durante a sessão de julgamento ou em vista dos autos, conforme §§ 1º e 2º do mencionado art. 933.

Essa questão diz respeito à tese do fato superveniente, porém, em matéria previdenciária, o modo mais específico de implementação da tese se dá através da chamada "reafirmação da DER", procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, o que, na prática, possibilita a consideração de questões que influenciam no reconhecimento do benefício postulado, como o reconhecimento de contribuições após o ajuizamento da ação. É possível se visualizar um processo em constante adequação, em atendimento à necessidade de realização do direito no caso concreto. O processo previdenciário se movimenta de acordo com a necessidade de o segurado atingir o tempo de contribuição suficiente para a implementação dos requisitos ensejadores da aposentadoria, com uma atualização dos fatos ocorridos no curso da ação. É possível o reconhecimento, até mesmo, do tempo de serviço especial superveniente (prestado no curso da ação judicial), sem discrepar das necessidades de respeito ao contraditório (os direitos materiais de natureza processual)[881].

Oportunas as considerações de Daniela Boito Maurmann Hidalgo, como prova de que a "reafirmação da DER" vem reafirmar o direito material (direito fundamental-social):

> A adequação do procedimento não se afasta da legalidade; ao contrário, viabiliza a realização do direito material, compreendido a partir do paradigma constitucional, que não se coaduna com a previsão de direitos, que não tem potencialidade de realização, porque o que dita tal adequação é justamente o direito. Também não se afasta do

---

[880] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1727063/SP.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em: 23 out. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800465089&dt_publicacao=02/12/2019. Acesso em: 03 abr. 2025.

[881] Assim, por exemplo, a juntada de formulário PPP atualizado comprova não apenas a continuidade do vínculo empregatício, mas o exercício das mesmas atividades e exposição aos mesmos agentes nocivos, assim como a prova pericial realizada no curso da ação (*in loco* ou estabelecimento similar). Apesar de o documento representar algo novo, ele é composto pela massa de fatos em relação à qual se estabeleceu o contraditório ao longo de todo o processo, sendo possível, por isso, uma constante (re)validação desse tempo. É possível uma simples atualização dos fatos sempre existentes, para efeitos de aproveitamento do tempo de serviço especial desempenhado no curso do processo. Por outras palavras, os fatos são os mesmos que o novo formulário atualiza.

> contraditório, quer porque o direito, em toda a sua realidade dinâmica, é alegado e contra ele o réu se defende, quer porque essa adequação do procedimento é feita com sua participação e fiscalização[882].

O autor não tem como prever qual a extensão da procedência do pedido inicial na justiça (e.g.: quais os períodos que serão reconhecidos como especiais), de modo que seja possível saber se o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício ocorrerá na DER, entre a conclusão do processo administrativo e o ajuizamento da ação judicial ou, por fim, no curso da própria ação previdenciária[883]. A questão que (sempre) se coloca: seria razoável admitir a necessidade de o segurado ajuizar uma nova ação previdenciária para ver reconhecida a especialidade de um período sobre o qual o juiz tem, ainda no processo em curso, condições de exercer seu juízo de certeza? E mais: é razoável premiar o INSS com eventual subtração dos valores devidos desde o implemento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário?

O precedente confere subsídios para se (re)dimensionar o alcance do art. 435 do CPC[884]: "Destarte, há possibilidade de a prova do fato constitutivo do direito previdenciário ser realizada não apenas na fase instrutória no primeiro grau de jurisdição, mas após a sentença, no âmbito da instância revisora". O mais importante, possivelmente, é superar o argumento de que a prova do fato constitutivo do direito previdenciário não pode ocorrer após a sentença, no âmbito da instância revisora. Assim, mesmo em segunda instância, em sede de embargos de declaração, o autor acostou um laudo resultante de uma perícia na própria empresa, sendo tal documento acolhido como apto a comprovar o labor especial.[885]

---

[882] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 199-200.

[883] A reafirmação de DER não pode servir de pretexto para a propositura de ações temerosas. São muitos os motivos para o não preenchimento dos requisitos na DER, entre eles, as constantes guinadas na jurisprudência previdenciária, o indeferimento arbitrário de provas (imprescindíveis para a demonstração dos fatos alegados), etc.

[884] Segundo o art. 435 do CPC: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025).

[885] Para confortar e demonstrar a viabilidade de tal entendimento, colacionam-se as seguintes decisões: PROCESSUALCIVIL. PREVIDENCIÁRIO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. POSSIBILIDADE. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. EPI. IRDR TEMA 15. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE NOCIVA. 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a interpretação do art. 435 do CPC (art. 397 do antigo CPC) não deve ser feita restritivamente, a fim de possibilitar a juntada de documentos na fase recursal, contanto que seja observado o contraditório*. 3. [...]. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5000530-41.2018.4.04.7112.** Relatora: Desa. Federal Ana Cristina Ferro Blasi, julgamento em: 14 dez. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/b01e4362-2059-4fd8-a66a-37988a36a8aa. Acesso em: 03 abr. 2025). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE

Outra construção jurisprudencial, com o colorido do direito previdenciário, culminou no Tema Repetitivo 1.018, no qual Superior Tribunal de Justiça, considerando o ônus da demora – suportado sozinho pelo autor –, confirmou a possibilidade de manutenção do benefício mais vantajoso, concedido no curso do processo, e, concomitantemente, a execução dos atrasados do benefício concedido na justiça. Tal possibilidade não se confunde com a denominada "desaposentação"[886]. O benefício concedido na via administrativa é concedido (com o perdão da redundância) no curso da ação judicial, ou seja, enquanto o segurado busca demonstrar o seu direito a uma aposentadoria desde a DER. Não é possível se dizer que a pessoa se aposentou e, em função de fatos supervenientes, novas contribuições, pretende o recálculo para incorporar novas contribuições e, consequentemente, a concessão de um benefício mais vantajoso. Em poucas palavras, a desaposentação consiste na renúncia ao benefício previdenciário seguido da concessão de outro, mais vantajoso.

Tomamos como exemplo um segurado homem com 30 anos de tempo de contribuição, dos quais 25 foram trabalhados com efetiva exposição a agentes reconhecidamente cancerígenos. Com o indeferimento do seu pedido de aposentadoria especial na via administrativa, uma ação previdenciária será ajuizada. É possível que, no curso do processo judicial, ela venha a somar os 35 anos de tempo de contribuição (corridos) suficientes para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, sendo possível um novo requerimento. Note-se que ele somente poderá aproveitar o tempo de serviço especial reconhecido na justiça após o trânsito em julgado. Se concordarmos com a impossibilidade de manutenção do benefício mais vantajoso e, concomitantemente, a execução dos atrasados do benefício concedido na justiça, duas são as conclusões – *numa espécie de determinismo retrospectivo*: se ele optar pela manutenção do benefício concedido na via administrativa, é possível se afirmar que a movimentação do aparato judiciário não serviu para proteger uma

---

DOCUMENTOS NOVOS. CABIMENTO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. 1. *O artigo 435 do CPC admite a juntada de documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos*. 2. Embargos declaratórios da parte autora acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 07/07/1986 a 04/09/1986, 03/06/1988 a 24/03/1992 e de 01/07/1992 a 06/03/1997. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5013597-15.2014.4.04.7112.** Relator: Des. Federal Alexandre Gonçalves Lippel, julgamento em: 23 ago. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/da82d85e-cc92-4be6-aa48-4fb976c3a032. Acesso em: 03 abr. 2025).

[886] A tese firmada pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é a de que é inviável o recálculo do valor da aposentadoria com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a sua concessão, o que em nada se assemelha com a hipótese dos autos, não havendo que se falar em violação ao art. 927 do CPC (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.740.006/RS.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 25 out. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801086525&dt_publicacao=07/11/2018. Acesso em: 14 jan. 2025).

situação fática consolidada; se ele optar pelo benefício postulado na justiça, com o pagamento dos atrasados, é possível se afirmar que o esforço adicional do segurado foi em vão.

O precedente de observação obrigatória tem como fundamentos determinantes: a) o segurado foi obrigado a permanecer trabalhando em razão da atuação descomprometida da autarquia previdenciária, logo, manter o benefício concedido na via administrativa significa prestigiar o esforço adicional desempenhado pelo segurado; e b) a percepção dos atrasados significa prestigiar a correta aplicação do Direito ao caso concreto e, também, justificar a movimentação do aparato judiciário. A decisão tem nítido caráter indenizatório. Para o servidor público, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades[887].

No curso do processo, também, é possível se perquirir a intenção da parte, o que, em matéria previdenciária, significa a possibilidade de ser superar a inexistência de pedido expresso para o reconhecimento, como tempo de serviço especial, de determinando período de labor para a mesma empresa, seja na petição inicial ou no recurso de apelação. Nesse sentido: "seria um contrassenso, por uma questão de mera forma, reconhecer coisa julgada desse período, submetendo-se a parte autora a uma ação rescisória para ter reconhecido o que já se pode reconhecer, uma vez que seu pressuposto de fato e de direito foi devolvido ao conhecimento do Tribunal e julgado"[888].

De modo geral, o pedido da parte é congruente ao direito material (ao verbo que a traduz) e à vontade manifestada. Essa noção subjaz ao art. 322, § 2º, do CPC, no sentido de uma interpretação sistemática do "conjunto da postulação", juntamente com a causa de pedir – por meio dos fatos e dos fundamentos. Em alguns casos, deve prevalecer o objeto mediato do pedido, ou seja, o bem ou resultado prático que se pretende obter por meio da ação previdenciária. Deve o julgador, portanto, perseguir a "intenção" da parte, para além do sentido literal de interpretação. O pedido deve "ser extraído da interpretação lógico-sistemática da

---

[887] Precedentes: AgInt no REsp n. 1.694.600/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 29/5/2018, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

[888] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5013641-75.2016.4.04.7108.** Relator: Des. Federal José Luis Luvizetto Terra, julgamento em: 16 fev. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/b1241183-5ce9-4713-9d81-11422fcf68aa. Acesso em: 03 abr. 2025.

petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo".[889] Por outras palavras, o pedido é interpretado como manifestação de vontade. São sinais do que nos fala Daniela Boito Maurmann Hidalgo[890]:

> Trazer o mundo prático ao processo significa vincular o juiz à realização do direito material e, se restar evidenciado que o interesse da parte, ainda que seu pedido não esteja corretamente deduzido, é realizar a ação de direito material, de modo a obter a realização de seu direito no caso concreto, não estará o juiz autorizado a deferir-lhe menos do que isso.

Do ponto de vista exclusivamente processual, o princípio da colaboração viabiliza a adequação da medida. No entanto, é à luz do direito material posto em causa que é possível se afirmar que essa adequação não é uma escolha do juiz, vale dizer, segundo o que ele entende seja melhor solução para as partes. Existe, pois, um compromisso com a realização dos direitos previdenciários, com a transformação da realidade. Nas palavras de Daniela Boito Maurmann Hidalgo: "O direito material posto em causa, em sua atuação, a ação, que é alegada e poderá ser reconhecida no processo, tem essa eficácia, e não, outra à escolha do juiz. Esse é o sentido autêntico do princípio da congruência"[891].

Outro caminho próprio do direito processual previdenciário foi consolidado no julgamento do Tema Repetitivo 629/STJ. A ausência ou insuficiência de provas agora gera a extinção do feito, sem resolução de mérito[892]. Sem embargos da impropriedade técnica (extinção

---

[889] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1049560/MG.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgamento em: 04 nov. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800851853&dt_publicacao=16/11/2010. Acesso em: 03 abr. 2025.

[890] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 234.

[891] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 200.

[892] Tal orientação foi assumida pela 5ª Turma do TRF da 4ª Região, ainda no ano de 2002, contribuindo de forma decisiva para a consolidação do tema no Superior Tribunal de Justiça: "O princípio de prova material é pré-condição para a própria admissibilidade da lide. Trata-se de documento essencial, que deve instruir a petição inicial, pena de indeferimento (CPC, art. 283 c.c. 295, VI). Consequentemente, sem ele, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I). E assim deve ser, porque o direito previdenciário não admite a preclusão do direito ao benefício, por falta de provas: sempre será possível, renovadas estas, sua concessão. Portanto, não cabe, na esfera judicial, solução diversa, certo que o Direito Processual deve ser enfocado, sempre, como meio de para a realização do direito material" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 2001.04.01.075054-3.** Relator: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, julgamento em: 29 ago. 2002. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/794165ec-58c7-47bd-b70c-7574d45f9465. Acesso em: 03 abr. 2025). No mesmo sentido: "[...] nos casos em que o segurado não prova as alegações, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Tem-se admitido a propositura de nova demanda ainda que uma outra, anteriormente proposta, tenha sido julgada improcedente, adotando-se, desse modo, em tema de Direito Previdenciário, a coisa julgada *secundum eventum probationis.* (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 2001.70.01.002343-0.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 07 mai.

sem o mérito após valoração da prova)[893], tal entendimento expressa: i) a possibilidade "de que existirem provas favoráveis ao autor que não constam nos autos e que poderiam mudar a sua sorte"; ii) "a injustiça ou a gravidade de se tornar essa decisão imutável e, assim, negar definitivamente o benefício previdenciário em que pese aquela possibilidade"[894].

Essa construção jurisprudencial certamente foi a responsável por uma movimentação modificadora na interpretação das regras processuais em matéria previdenciária. José Antonio Savaris bem capturou: "Enquanto o direito processual civil clássico aponta para o fechamento preponderantemente indiscutível da coisa julgada, o direito processual previdenciário busca apoiar-se no princípio constitucional do devido processo legal, com as corres específicas da não preclusão do direito previdenciário"[895]. Sua leitura tende a promover uma abertura de horizontes em relação ao conceito de coisa julgada, em matéria previdenciária. Os desdobramentos envolvendo a aplicação do precedente para processos que foram julgados improcedentes, com resolução de mérito, serão examinados no próprio capítulo.

Tais decisões representam uma aproximação do processo judicial previdenciário daquilo que deveria ser o próprio processo administrativo conduzido pela entidade previdenciária. Essa conceituação segue a linha do pensamento de Lenio Streck:

> Nesse sentido, a preciosa lição de Dworkin (*Lae's empire*), ao lembrar que, quando mais se buscar se apresentar a partir dessa 'conduta interpretativa', o juiz deverá optar pela intepretação que, do ponto de vista da moral política, melhor reflita a estrutura das instituições e decisões da comunidade, ou seja, a que melhor represente o direito histórico e o direito vigente, sendo que esta seria, assim, a resposta correta para o caso concreto[896].

2003. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/3fc2e046-bcf9-4b56-b027-205fd50c2f12. Acesso em: 03 abr. 2025).

[893] Sobre tal ponto, José Antonio Savaris pondera: "Mas, se o juiz se lança à tarefa de valoração da prova, não estaria ele examinando o mérito para, depois de concluir pela ausência ou insuficiência de prova material, extinguir o feito sem o julgamento do mérito? É um tanto rigoroso afirmar, na linha do primeiro precedente acima transcrito, que 'o princípio de prova material é pré-condição para a própria admissibilidade da lide' ou que se trata de 'de documento essencial, que deve instruir a petição inicial, pena de indeferimento'. Ao analisar a suficiência de prova material, impõe-se a extinção do processo com o julgamento do mérito. Orientando-se ao encerramento sem o julgamento do mérito, contudo, o juiz se abre ao apelo do bem da vida que se encontra em discussão, distanciando-se da forma processual civil em nome de um valor maior. Resguardando a possibilidade de o indivíduo reunir os elementos de prova necessários e obter finalmente o benefício previdenciário, a homenagem é feita à lógica da preservação da existência humana, à ideia de não preclusão do direito previdenciário" (SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 115).

[894] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 115.

[895] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 108.

[896] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 281.

Esses *esboços* representam condições de possibilidade de desenvolvimento, comprovando, a seu turno, que o processo tem condições de prestar repostas adequadas às demandas previdenciárias. O valor científico da discussão está em buscar uma resposta constitucionalmente adequada, isto é, uma resposta capaz de ser universalizada, exatamente, para atender o caso concreto, sem a criação de um "estado de exceção hermenêutico", o que passa pela compreensão do direito previdenciário em sua relação com o processo que intervém na vida. Não se trata aqui, portanto, de discorrer sobre o que se resolveria a partir da perspectiva do processo civil clássico, independentemente do direito material.

5.3.1.2 O processo previdenciário e efeitos colaterais de uma jurisdição normativa

Apesar de muitos juristas defenderem a ideia de um "processo previdenciário", o discurso ainda não adquiriu o efeito esperado na *práxis* jurídica. Se por um lado a jurisdição continua presa aos postulados de direito civil, por outro, ela rebaixa o direito previdenciário a uma categoria secundária, no qual sequer as garantias processuais são observadas. O direito previdenciário vem sofrendo com a flexibilização da técnica, com o atropelo do direito à prova, em nome dos princípios da celeridade, da instrumentalidade e da economia processual, quando não da efetividade da justiça. Em tal quadro, o contraditório, pouco a pouco, vem perdendo qualquer ligação com a essência do fenômeno processual[897]. Esse é o lado paradoxal do "processo previdenciário".

Embora sem trazer elementos estatísticos a confirmar que o direito previdenciário vem sofrendo com a flexibilização de garantias processuais, tem-se como certa a tendência do indeferimento da prova pericial, com o julgamento antecipado da lide e/ou com base apenas na prova documento pré-constituída. Neste particular, se alguém quiser avaliar o quão justas são as decisões, basta olhar os procedimentos de legitimação das decisões, claramente insuficientes, mesmo quando considerados aceitáveis pela jurisprudência. Quanto maior for o desvio das garantias processuais, mais provável é a injustiça dos resultados.

[897] É óbvio que nenhum direito fundamental se afigura absoluto. Em relação ao contraditório, Araken de Assis admite: "Encarado como diálogo constante das partes com o juiz em cada ato ou fase processual, o debate repetitivo e protocolar, independentemente da relevância da deliberação a ser tomada, prejudicará o direito à celeridade. E esse retardo pode se tornar intolerável e substancialmente injusto no caso concreto. É preciso uma solução de compromisso, atenuando o contraditório, ou postergando-o para o momento ulterior, a fim de que celeridade cumpra sua função" (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 24).

O direito material e o processo mantêm uma relação de instrumentalidade abstrata, ou seja, sem olhar a essência do direito posto em causa[898]. Em sentido contrário, a tutela jurisdicional diferenciada, defendida especialmente na Itália e na Argentina, seria capaz de justificar relativizações que no procedimento comum seriam difíceis, vale dizer, do ponto de vista da universalidade do processo.[899] A tutela diferenciada significa que o processo deve, necessariamente, se amoldar ao direito material, como nos vários procedimentos especiais. Tecnicamente, os Juizados Especiais Federais se adaptam à ideia de tutela diferenciada, porque o direito material posto indica uma via mais rápida e acessível para se resolver questões previdenciárias. Neste procedimento (especial) não se tem, via de regra, a prova pericial. Esse é considerado o "preço" para se ter mais agilidade.

Um primeiro olhar sugere que a crítica à instrumentalidade se dirige (só) ao rito comum, já que o caminho é sempre o mesmo, independentemente do direito material posto. Acontece que, no rito sumaríssimo do JEF, o preço pode ser o próprio direito material posto (o benefício da aposentadoria especial), já que é frequentemente imprescindível a prova pericial para a demonstração do labor especial. O que acrescenta gravidade à situação é o fato de a competência dos Juizados Especiais Federais ser fixada em razão do valor da causa, e não da complexidade. Os fundamentos invocados para manter essa excrescência não se mostram plausíveis. Não existe, portanto, um procedimento pensado para questões previdenciárias

---

[898] Lenio Streck explica: "No Brasil, essa dependência do juiz atravessou o século XX (*v.g.*:, de Carlos Maximiliano a Paulo Dourado de Gusmão), sendo que tais questões estão presentes na *concepção instrumentalista do processo*, cujos defensores admite a existência de escopos metajurídicos, estando permitido ao juiz realizar determinações jurídicas, *mesmo que não contidas no direito legislativo*, com o que o aperfeiçoamento do sistema jurídico penderá da 'boa escolha dos juízes' (*sic*) e, consequentemente, de seu ('sadio') protagonismo. Por todos, basta remetes o leitor às concepções instrumentalistas, pelas quais juízes e tribunal devem ter 'amplo poder de direção' e, com sua sensibilidade, até mesmo devem poder adequar o procedimento à 'correta aplicação da técnica processual" (por todos, BEDAQUE, 2006, especialmente p. 45, 64-65 e 571) (STRECK, Lenio Luiz. O novo CPC: a derrota do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. ***In:*** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 152-153).

[899] Entre os principais autores está Roberto O. Berizonce: "En verdad, la Idea de la universalidad del proceso ordinario atenta contra la necesidad de tratamiento específico de las varias situaciones de derecho material. Como se ha señalado, esa concepción se inspira en la ilusión de la neutralidad del proceso en relación al derecho material, que llega a ser confundida con la autonomía del proceso. No cabe admitir, especialmente en el Estado constitucional de justicia, que el proceso civil vaya a desligarse del papel que el derecho material y los derechos fundamentales desempeñan en la sociedad". (BERIZONCE, Roberto O. Fundamentos y confines de las tutelas procesales diferenciadas. ***In:*** **Revista de Processo,** n. 165, p. 132-133, São Paulo: Ed. RT, nov. 2008).

complexas.[900] Na verdade, tem-se, escondida sob o rótulo de justiça rápida, instantânea, alterativa ou especial, uma jurisdição sem procedimento (processo)[901].

A flexibilização de garantias processuais está inserida, igualmente, no campo normativo-decisionista, com vistas ao aproveitamento dos atos processuais, já que todos os casos são tratados como iguais[902]. A fundamentação das decisões judiciais serve como parâmetro de observação do respeito ao devido processo legal e, consequentemente, aos direitos fundamentais-sociais. O processo se transformou num lugar para se dizer "qualquer coisa sobre qualquer coisa" (utilizando a conhecida expressão de Lenio Streck) porque seu vínculo com a realidade é conceitual e abstrato, "uma imagem do direito material, projetada pela mente do intérprete por meio do processo"[903]. A dogmática trata os conceitos, como há muito denuncia o professor, como se fossem criteriais, isto é, como se tivessem seus significados previamente fixados por critérios de convenção semântica[904]. A interpretação é apresentada como uma "capa de sentido", quando, pelo contrário, "ela não lança, por assim dizer, um 'significado' sobre a nudez de algo simplesmente dado, nem cola sobre ele um valor. O que acontece é que, no que vem ao encontro do mundo como tal, a compreensão já abriu uma conjuntura que a interpretação expõe"[905].

Isto mostra que a forma tradicional de se interpretar as normas previdenciárias é meramente *normativa*, isto é, ela não enseja uma verdadeira atribuição de sentido. Persiste a técnica "de se buscar o sentido na norma, sem buscar atribuir sentido à norma"[906]. Nos manuais,

---

[900] Afinal, ao construir o procedimento, o legislador não pode ignorar as peculiaridades do direito material e suas necessidades de tutela. Nesse sentido: "A intervenção legislativa – nessa perspectiva, necessária para a concretização do devido processo – é uma intervenção bifronte: de um lado, ela visa a densificar os direitos fundamentais que caracterizam o devido processo; de outro, ela leva em consideração os elementos das diferentes situações de direito material que serão objeto de decisão pelo poder jurisdicional. Daí a classificação dos procedimentos em civil, penal, trabalhista. A diferenciação que ocorre entre esses procedimentos deve-se, exclusivamente, ao direito material a ser tutelado pelo poder jurisdicional, e não à noção de processo, que, do ponto de vista constitucional, é uma só" (RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Uma teoria do processo sem processo**: a formação da "teoria geral do processo" sob a ótica do garantismo processual. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021, p. 197).

[901] LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da coisa julgada:** Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 52.

[902] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 231.

[903] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

[904] STRECK, Lenio Luiz. Obstáculos epistemológicos dificultam a compreensão do 'caso Daniel'. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 04 mar. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-out-26/senso-incomum-obstaculos-epistemologicos-construcao-tese-hc/. Acesso em: 28 jun. 2022.

[905] HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo.** Parte I. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 12. ed., Petrópolis: Vozes, 2002, p. 206.

[906] ENGELMANN, Wilson; GÓES, Maurício de Carvalho. **Direitos das nanotecnologias e o meio ambiento do trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 186.

por exemplo, o critério da "permanência" é definido como a exposição do trabalhador a agentes nocivos de forma não eventual nem intermitente – aquele que ler o manual vai saber tanto quanto quem o escreveu! Esse textualismo é superficial e, quando levado às últimas consequências, pode se voltar contra a finalidade do benefício da aposentadoria especial. Ele impede a compreensão das coisas. Ao pé da letra, ele sugere a inexistência de suspensão aos agentes nocivos (por um instante sequer). Isso mostra que a dogmática não se preocupa com a norma, mas tão somente com o texto da regra. Da mesma forma, o julgador se contenta com a interpretação da lei, como se desligada dos fatos, como se isso fosse suficiente para "desobscurecer" as intrincadas "questões de fato"[907].

Acontece que, dependendo do agente nocivo, a exposição durante uma fração de segundos, todos os dias (e aqui devemos considerar a profissiografia), coloca em risco a saúde e/ou integridade física do trabalhador, como no caso de agentes biológicos ou eletricidade[908]. No julgamento REsp 1578404/PR, o ministro Napoleão Nunes Maia bem capturou tal realidade:

> 4. Quanto ao período de atividade especial, é necessário esclarecer que o requisito de habitualidade e permanência para fins de reconhecimento de atividade especial não pressupõe a exposição contínua e ininterrupta ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, como quer fazer crer o INSS.
> 5. O tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, § 3o. da Lei 8.213/1991, é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto.
> 6. A habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo devem ser ínsitas ao desenvolvimento da atividade de trabalho habitual do Segurado, integradas à sua rotina de trabalho.
> 7. Não se reclama, contudo, exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao Trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.
> 8. Discípulo do Professor Lenio Streck, o também jurista Professor Diego Henrique Schuster, assevera que tanto na legislação como na jurisprudência previdenciária já se superou o pleonasmo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, esclarecendo que a permanência não pode significar exposição durante toda a jornada de trabalho. O que importa, destaca o autor, é a natureza do risco, sua intensidade, concentração inerente à atividade pelo qual o trabalhador está obrigatoriamente exposto e capaz de ocasionar prejuízo à saúde ou à integridade física (SCHUSTER, Diego Henrique. Direito Previdenciário do Inimigo: um discurso sobre um direito de exceção. Porto Alegre, 2019).
> 9. No caso dos autos, a Corte de origem reconhecem que a exposição do Trabalhador aos agentes biológicos e químicos era intrínseca à sua atividade na empresa de

[907] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 24.

[908] SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial e a nova previdência:** os caminhos do direito (processual) previdenciário. 2. ed., Curitiba: Alteridade, 2022.

> saneamento, reconhecido, assim, a especialidade do período, não merecendo reparos o acórdão recorrido[909].

O problema reside no fato de tentarmos, primeiro, conceituar as coisas e, depois, aplicá-las por subsunção. Na sequência, os critérios são transformados em obstáculos, e não condição de possibilidade – como parte da aplicação do direito. É claro que precisamos de critérios seguros e controláveis, afinal, existem limites semânticos:

> É claro que conceitos e coisas não estão colados. Mas também não são colocados a ponto de o intérprete poder dar qualquer conceito (sentido) à coisa. Quando o intérprete se depara com um texto, há já um sentido que se antecipa. Mesmo quando falamos do Código de Hamurabi estaremos aplicando de algum modo um sentido a uma coisa. No campo da interpretação do direito, isso quer dizer que não existe texto sem norma (sentido) sem texto[910].

O que se quer dizer é que o conceito de permanência não contém, em si, o conteúdo e também não se pode manipular o conteúdo para acoplá-lo à realidade que está fora dele, ou seja, não existe um sentido *a priori* a ser declarado pelo juiz boca-da-lei, nem um sentido a ser arbitrariamente criado, por um sujeito que não encontra na lei um limite. A aplicação do direito envolve não apenas dados linguísticos do enunciado normativo, mas também os elementos não linguísticos, isto é, o recorte da realidade social. Esse recorte pode mudar o sentido de tudo. Afinal, "[...] a norma é sempre o resultado da interpretação do texto e não sendo este apenas enunciado linguístico, mas, sim, um evento, o sentido dado ao caso é a síntese hermenêutica, que tem na diferença ontológica a sua condição de possibilidade"[911].

A norma jurídica não é preexistente, não é abstrata e somente deve ser compreendida quanto problematizada diante do caso concreto no qual será aplicada após "complexa atividade interpretativa que envolve a junção do programa normativo e do âmbito normativo. A interpretação, compreensão e aplicação da norma jurídica são atos que ocorrem simultaneamente diante da problematização de um caso concreto"[912]. Aprendemos com

---

[909] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.578.404/PR.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 17 set. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600136030&dt_publicacao=25/09/2019. Acesso em: 03 abr. 2025.

[910] STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 23.

[911] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 148, 225 e 239.

[912] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 47.

Friedrich Müller que "texto" e "norma" são coisas diferentes. A norma é o sentido que se atribui ao texto (lei) diante do caso concreto[913].

Tratando de discursos prévios de fundamentação, Lenio Streck: "afinal, se eles se dão previamente, seria possível, por exemplo, falar sobre a validade do princípio da dignidade da pessoa sem se referir a uma determinada situação de aplicação"[914]? Na medida em que os discursos de justificação prévia não se referem a situações concretas, eles "procuram ultrapassar a decisão de origem, para atingir todas as 'situações semelhantes e futuras'". Ao mesmo tempo, "buscam aliviar o juiz da carga representada pelos problemas da fundamentação da norma [...], porque este 'problema' já vem resolvido por um discurso de fundamentação (anterior)"[915].

Tomamos como exemplo a Súmula 71 da TNU[916]. Qual a importância, no plano da fundamentação de sentenças e acórdãos, da citação de enunciados ou verbetes do tipo "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários", senão fazer deduções e, com isto, deixar de lado a especificidade do caso, que

---

913 A crítica ao positivismo científico rigoroso, que aposta no silogismo, fica clara nesse trecho: "A ainda predominante compreensão da norma como um comando pronto, juntamente com seu contexto positivista, corre igualmente o risco de confundir norma e texto normativo; ou então de partir do princípio de que o teor de validade da disposição legal seria fundamentalmente adequado e estaria suficientemente presente no texto literal, ou seja, seria 'dado' com a forma linguística da disposição. A realidade como conglomerado de elementos heterogêneos juridicamente desordenados a serem unidos pelo comando normativo pode ser, então, contraposta a uma 'norma' assim isolada. O âmbito normativo, não reconhecido pela teoria normativa como parte integrante da norma, pertence, portanto, indistintamente ao mundo abstratamente visto da facticidade" (MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 192). "Somente o texto normativo é de fato abstrato. Ao lado dele e da norma de decisão concludente, a noção estruturante de norma deve ser tipologicamente elaborada, sendo que seu âmbito normativo é possível no real, potencialmente, visto que estruturante engloba os casos que se subordinam à norma. Também na teoria da norma, o tipo se mostra o 'meio termo' entre o geral e o particular. O âmbito normativo designa como figura intermediária tipológica um âmbito estrutural possível no real para os casos reais, potencialmente reunidos e subordinados à disposição legal. A metódica racional, ultrapassando o estágio intermediário da tipologia da concretização articulada de acordo com o programa normativo, une o caso à norma, os quais formam os dois polos não isolados da concretização, sendo integralmente inseridos nela" (MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 254-255). Importante destacar que "o âmbito normativo não se limita ao puro empirismo de um recorte da realidade. Ele não engloba a totalidade absoluta dos fatos a serem concretamente inseridos nesse recorte, porque, como parte integrante da norma estruturante vista, ele só aparece quando o programa normativo assinala, no processo de interpretação prática e na aplicação de normas jurídicas, as estruturas básicas relevantes desse âmbito normativo, considerando o caso particular" (MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 249).

914 STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 53.

915 STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 8.

916 BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 71.** O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=71&PHPSESSID=2c0lqm6hb1tl1g5875cs2v9i22. Acesso em: 21 fev. 2021.

se amolda ao "conceito"[917]. O raciocínio proposto pelo jurista Lenio Streck condiz perfeitamente com o problema, vejamos:

> Na verdade, no interior desse 'positivismo da causalidade', a utilização desses 'conceitos' tem a função (metafísica) de 'esconder' o 'caso concreto' (não deixá-lo se revelar, porque sua revelação representa a razão prática), porque nos 'conceitos' [...] encaixam-se (subsumem-se, na linguagem do esquema sujeito-objeto) a subjetividade do intérprete, isto é, o 'conceito' (ou qualquer conceito) – alçado à categoria universalizante, que servirá tanto para absolver como para condenar, tanto para deferir como para indeferir o pleito[918].

José Antonio Savaris teceu importantes comentários à Súmula 71 da TNU. Segundo o jurista, "a referida norma técnica diferencia os agentes químicos álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerar se tratarem da mesma substância, afinal, o primeiro está presente na composição do outro, embora em baixíssima porcentagem". Além disso, "em relação ao cimento, a norma só reconhece insalubridade quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras, e mesmo assim em grau mínimo". No entanto, adverte: "Para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e de que forma se dá o contato com o cimento e se causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador, mediante comprovação por laudo técnico"[919].

A frase expressada na Súmula 71 da TNU não passa de mais um "enunciado performático".[920] Resultado de uma discussão meramente verbal sobre a concentração de "*álcalis cáusticos*" no cimento, tal enunciado vem sendo usado como pretexto para não se discutir, no caso concreto, os riscos inerentes à função de pedreiro e/ou meio ambiente de trabalho (canteiro de obras), tais como ruído, sílica cristalizada, altura, etc. Tanto é assim que os juízes estão indeferindo a prova pericial, antecipando a valoração do seu resultado com base nesse enunciado, o que acaba sendo o objetivo de uma jurisprudência que busca dar uma

---

[917] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 144.

[918] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 144.

[919] SAVARIS, José Antonio. Súmula 71: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. ***In:*** KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino (Coord.). **Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/publicacoes-1/ComentriosSmulasTNUWEB.pdf. Acesso em: 18 mar. 2020, p. 356-357.

[920] Sobre a utilização de frases em que o Judiciário lança mão dos "enunciados performáticos": "Nenhuma das frases supracitas está errada em abstrato. Do mesmo modo, nenhuma delas, sem o complemento da facticidade que é ínsita ao caso concreto, podem ser utilizadas como fundamento de decisão judicial. [...]. Por conseguinte, a utilização dessas frases soltas, sem a correlação com o caso concreto, não consiste em fundamentação alguma: são decisões judiciais nulas, porquanto não atendem ao que estabelece a CF 93, IX". (ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 336).

resposta antes da pergunta. E daí a crítica à instrumentalidade referida à adequação dos direitos previstos abstratamente (sem fatos).

Ovídio Araújo Baptista da Silva afirma que o "direito nasce do fato, mas com ele não se confunde. As proposições mais simples e que poderiam parecer óbvias, dependendo do respectivo contexto, poderão ter 'significados' diversos e até antagônicos"[921], e a relevância disso é que, em última análise, "o que se busca no processo é o 'significado' a ser atribuído aos fatos. O juiz não labora com a simples descrição empírica dos fatos. Ele deve interpretar tanto a norma legal quanto atribuir aos fatos significados que haverão de ser qualificados como jurídicos"[922]. É por isso que o autor denuncia com veemência a separação entre "norma" e "fato", que torna o caso concreto um "simples exemplar de uma seriação de fatos 'idênticos', portanto capazes de serem inseridos na "norma", através de um processo de 'fungibilização' do fático, que o identifica (troca) por outros da mesma séria, é a ideia que preside o feroz *normativismo* a que estamos submetidos"[923].

A técnica da *normatização* dos fatos é causa fundamental das *arbitrariedades*. Com efeito, é "a utilização do método de *subsunção* que permite que nossos magistrados – utilizando a lei 'premissa maior' do silogismo judicial – abandonem o 'fato e suas circunstâncias' (art. 131 CPC)". Nesse sentido, o que restar do fato é identificado "com os demais 'fatos' igualmente despidos de suas *individualidades*, jogando-os na norma, como *exemplares* de uma seriação de casos, pretensamente idênticos, mesmo que circunstancialmente entre si diversos"[924]. O *normativismo*, exacerbado nos países de direito codificado, inverte a estrutura do chamado "silogismo judicial", ou seja, "antes de partir dos 'fatos', como era próprio do direito romano clássico, os operadores forenses buscam, inicialmente, a regra (a norma legal), com a qual formam a 'premissa maior' do silogismo, para, em momento subsequente da operação exegética, 'subsumir' o 'fato' na 'norma'"[925].

A hermenêutica não parte de uma representação objetiva do mundo, como se fosse mera abstração ou uma construção artificial. Para a hermenêutica, que representa uma tentativa de resgate de um mundo prático abandonado pelo positivismo e, com ele, a intersubjetividade

---

[921] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Verdade e significado. ***In:*** **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 269.
[922] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Verdade e significado. ***In:*** **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 242.
[923] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 9.
[924] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 30.
[925] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 75.

e responsabilidade do julgador, não faz sentido "procurarmos determinar, de maneira abstrata, o sentido das palavras e dos conceitos, como fazem as posturas analíticas de cariz semântico, mas é preciso se colocar na condição concreta daquele que compreende – o ser humano – para o compreendido possa ser devidamente explicitado"[926]. E esse é o ponto fulcral! Aqui reside a diferença entre uma vinculação normativa e uma vinculação interpretativa. A alegoria utilizada pelo Professor Lenio Streck permite a visualização de tal diferença e importância:

> [...] há um exemplo interessante que é repetido em palestras e salas de aula, que pode nos ajudar a compreender a diferença entre a vinculação interpretativa e a vinculação normativa. Se uma regra estabelece que determinada parte da praia é imprópria para o banho, em virtude da poluição, não se pode pensar – no momento de seu cumprimento – que todo o material poluente se auto-organiza de modo a permanecer junto na linha imaginária determinada pelas placas de aviso e sinalização. [...] um pai adepto da vinculação interpretativa aqui proposta, não deixaria seu filho entrar na água; um pai adepto da vinculação normativa – que, no fundo, é um analítico-positivista – permitirá que seu filho adentrasse ao mar, desde que não ultrapassasse o limite imaginário estabelecido pelo instrumento de sinalização[927].

Expressões como "o formulário PPP sem inconsistências [...]", "dada a diversidade das atividades [...]", e assim por diante, formam um combo de frases feitas, em face de uma visão meramente normativa. Não é esse o mundo do caso concreto. Isso porque: "Os conceitos dados de antemão e formulados como ideias perfeitas do que é a coisa-direito ou a coisa-processo se interpõem entre o sujeito da interpretação e o objeto a ser interpretado e isolam a aplicação como um momento normativo"[928]. Aqui a hermenêutica encontra seu verdadeiro lugar: "[...] evitar os próprios conceitos na interpretação não só é impossível como também um absurdo evidente. Interpretar significa justamente colocar em jogo os próprios conceitos prévios, para com isso trazer realmente à fala a opinião do texto"[929].

Por qual razão, fora do processo, ninguém duvida que colas, solventes, óleos e graxas são agentes nocivos à saúde? A realidade constrange, como nos ensina o professor Lenio Streck[930]. O mesmo vale para o estudo de uma jurisdição constitucional. Pensemos numa prova para o cargo de juiz, seria possível o candidato dizer que o processo deve seguir da contestação direto para a sentença, sem a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem

---

[926] STRECK, Lenio Luiz. **O que é isso – decido conforme a minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 37.

[927] STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto:** o precedente e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 103.

[928] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 168.

[929] GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 432.

[930] STRECK, Lenio Luiz. **O que é fazer a coisa certa.** São Paulo: Editora Dialética, 2023.

produzir?[931] A função do juiz não é garantir o devido processo legal? Note-se que a resposta não precisa ser a favor de A ou B. Mas por que nos autos de um processo o julgador coloca sua vontade na contramão de qualquer constrangimento? Será que o art. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal não indica o caminho hermenêutico? E, se indica, por que ele não é observado? Na ânsia de colocar fim ao processo, joga-se para o alto tudo aquilo de que já se falou e decidiu sobre a prova pericial.

Com efeito, a busca da realização do direito material não se coaduna com um processo no qual o julgador apenas subsume, num processo dedutivo, o fato à norma. O presente trabalho não se contenta com a mera adequação do processo ao direito abstratamente previsto. A função jurisdicional não pode aprisionar o ser do direito material em conceitos normativos, previstos no texto legislativo, sem perquirir sobre sua real função em tempos de compromissos de transformação social. O processo é uma técnica a ser estruturada

> [...] de modo a atender a função de transformação social por meio do direito, imperativo constitucional. Essa técnica deve, para isso, atender ao modo-de-ser do direito material (pretensão e ação) concreto. Isso só é possível por meio do retorno aos fatos, por meio da realização do direito material (pretensão e ação), concretamente, e não com base no direito material legislado, abstrato, atuação essa que resulta meramente normativa, que não se compromete com o resultado prático de sua atenção, assumindo, por isso, uma postura de irresponsabilidade diante da ausência de resultados práticos de sua (não) atuação[932].

As pretensões e ações de direito previdenciário, quando "entram" no processo, acabam perdendo sua "essência" em nome de concepções generalizantes, representações, ideias e certezas impensáveis. O comportamento processual faz com que o julgador oculte de si mesmo o mundo prático. A relação entre direito material e processo, concebida como instrumentalização abstrata, não olha a essência do ser do direito material posto em causa[933].

Verifica-se, pois, um distanciamento do direito material quando o juiz denega o pedido de prova pericial, ou seja, mesmo sabendo que tal providência poderia alterar sua decisão e permitir a realização do direito. O julgador exclui, de antemão, a possibilidade de sucumbir à dúvida (a ser computada em favor do segurado), tomando o formulário PPP como prova

---

[931] A estranha moda está sendo pulverizada no âmbito dos juizados especiais federais, em processos cuja prova pericial se apresenta como condição de possibilidade para o reconhecimento (ou não) do direito. Quando o juiz não cumpre o procedimento estabelecido em lei, pratica ato ilegal e viola o direito fundamento ao devido processo legal. Ver exemplos: 5049201-63.2020.4.04.7100/RS; 5010316-19.2021.4.04.7108/RS...

[932] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 26.

[933] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 186.

absoluta da exposição do autor a agentes nocivos. Em matéria previdenciária, esse talvez seja o melhor exemplo de como o processo pode aniquilar o direito material, impondo a esse um conteúdo construído abstratamente. Tal comportamento leva o julgador a sumarizar o procedimento e tornar plena e exauriente a cognição, o que transforma a eficácia da sentença numa restrição perpétua para o autor da ação.[934] Assim, o tratamento procedimental (o processo, o instrumento) se sobrepõe ao direito material (ao qual deveria servir)[935].

Contradições ao infinito, quando a empresa está desativada, não é possível a prova pericial; quando a empresa está ativa, tampouco. No caso de estar em atividade, também não se admite a aplicação de laudos por semelhança. A fundamentação é, pois, só um detalhe, razão pela qual os julgadores sequer tomam consciência das contradições e/ou incoerências internas. Tal situação escancara o problema da identificação (tipo) e valoração das provas, já que os julgadores criam suas próprias regras sobre quando e qual prova pode ser admitida. Sem uma teoria da prova, acabam apreciando a prova desfavorável ao autor – *o formulário PPP, ainda que desafiado e impugnado desde a petição inicial* –, em nome de uma solução definitiva ("célere"). E por essas (e outras) razões, Rosemiro Pereira Leal, com perfeição, afirma que o comando da prova

> quando se faz pela índole onisciente, sensibilidade e suposto poder do juiz para dizer o que é ou não conveniente, cabível ou oportuno, a pretexto de um Judiciário 'célere', é retrocesso histórico e científico em que a técnica do julgamento se coloca a serviço das conjunturas estatais, com estrangulamento de direito fundamentais.[936]

A valoração da prova é exercida mediante "critérios" que inviabilizam a demonstração do labor especial, a partir de uma concepção retórica sobre a prova. Aqui, o *livre* convencimento não observa os princípios processuais de garantias e de controle das decisões.[937]

Em sentido inverso, portanto, há necessidade de impor ao processo as características do direito previdenciário, que, em seu modo-de-ser, é dinâmico, porque a compreensão envolve sempre um processo de aplicação – do que, como exemplo, se poderia apontar o reconhecimento da necessidade de uma cognição exauriente, agregada à técnica processual do

---

[934] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 214.

[935] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 214.

[936] LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da coisa julgada:** Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 55.

[937] WILD, Rodolfo. **O princípio do livre convencimento no CPC/2015**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 116.

contraditório, em que a prova pericial se apresenta como condição de possibilidade para a verificação da real situação do labor. Na verdade, a releitura do papel do direito material neste contexto é condição de possibilidade dessa visão. Trata-se de uma linguagem construída para atender às especificidades da demanda previdenciária.

5.3.1.3 Conclusão parcial

Deve ter ficado claro, à luz de uma visão hermenêutica, que o procedimento deve se amoldar ao direito material, e não ao contrário. Isso não significa negar o espaço do processo, pelo contrário, é fazer dele um lugar privilegiado para a realização do direito material. Na relação entre direito material e processo, a diferença é ontológica, no sentido heideggeriano, porque não é possível uma separação, mas também não é possível uma unificação. A dimensão técnica do processo não pode ser anulada[938].

A par desses contornos, Wilson Engelmann sublinha que o novo Código de Processo Civil representa uma "poderosa ferramenta para aproximar e interligar o 'mundo do Direito e do Processo' com o 'mundo dos fatos e da vida'"[939]. Segundo o autor, que aposta na hermenêutica como um caminho que viabiliza a percepção sobre esse entendimento, o novo CPC, que é apenas um texto, deverá ser "individualizado com as características do caso concreto, observando os valores e princípios que orientam a sua estrutura constitutiva"[940]. A atenção do julgador agora se volta para o direito material, para a realidade do segurado, na tentativa de aproximar as normas e decisões das necessidades sociais de efetividade e adequação, não para fornecer uma resposta correta, mas uma resposta adequada – resultado dessa confrontação.

Não se consegue ler a nova redação do CPC sem adquirir uma preferência por tudo aquilo que venha contribuir para a efetividade do processo e a realização do direito material. Trata-se de uma preocupação substancial do novo CPC, como fica claro no seu art. 8º: "*Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a*

---

938 HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 232.

939 ENGELMANN, Wilson. A lei processual e sua vigência temporal: aportes para uma teoria geral da (ir)retroatividade. ***In:*** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 44.

940 ENGELMANN, Wilson. A lei processual e sua vigência temporal: aportes para uma teoria geral da (ir)retroatividade. ***In:*** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 45.

proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência"[941]. Acrescente-se a tudo isso os inúmeros poderes ao juiz para dirigir o processo com maior efetividade, entre os quais cabe mencionar a possibilidade que ele terá de dilatar os prazos processuais podendo, inclusive, alterar a ordem de produção dos meios de prova para atender as peculiaridades do conflito (NCPC, art. 139, VI).

A jurisprudência pátria tem mostrado significativa evolução quanto às exigências constitucionais de um tratamento normativo diferenciado para o direito processual previdenciário, orientando-se "no sentido de possibilidade de flexibilizar os institutos de direito processual, em demanda na qual a pretensão gira em torno do direito a benefício previdenciário, com vistas a atender os ditames constitucionais e sociais inerentes à Previdência Social, os quais primam pela proteção social do segurado"[942].

Porém, isso é pouco, e a problemática não se encerra com essa conclusão parcial. O que se tem ainda é insuficiente frente à necessidade de realização dos direitos sociais. Grande parte dos julgadores tem entendido pelo indeferimento do pedido de prova pericial, indispensável para a demonstração do labor especial. Como já se viu no segundo capítulo, o reconhecimento do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, depende do processo, notadamente do devido processo legal, dentro do qual a prova pericial se apresenta como condição de possibilidade.

A pesquisa demonstra a necessidade de uma "hermenêutica da faticidade", cuja tarefa está voltada às relações cotidianas do ente homem, "jogado no seu existir, mostrando claramente a sua relação com a finitude do seu tempo"[943]. Essa discussão, contudo, extrapola a finalidade deste capítulo, voltado mais a uma contextualização da jurisdição prestada em matéria previdenciária. A análise crítica será feita, ao final, no momento em que forem estabelecidas algumas premissas, sempre provisórias, acerca da tarefa hermenêutica.

---

[941] O art. 5º da LINDB também é dirigido ao juiz: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Também o art. 20: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em **valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão" (BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2025).

[942] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 807.835/SP.** Relator: Ministro Sérgio Kukina, julgamento em: 28 set. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502792441&dt_publicacao=17/10/2017. Acesso em: 14 jan. 2025.

[943] ENGELMANN, Wilson. **Direito natural, ética e hermenêutica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 214.

6 A COISA JULGADA: PARA ALÉM DOS LIMITES QUE LIMITAM A PROTEÇÃO SOCIAL

A função jurisdicional, em matéria previdenciária, não se resume à declaração de um vencedor ou perdedor. Em matéria previdenciária, quando o juiz impõe ao indivíduo uma decisão de não proteção, não é só o segurado que perde. Ou seja, não se trata apenas do direito que alguém alega possuir, como um interesse meramente individual, mas do direito garantido a todos, dada sua relevância social.

O estudo ganha novos elementos com a consideração das peculiaridades da lide previdenciária. Com isso, identificam-se novos tipos de questões e formulam-se outras espécies de consequências práticas. Se, como afirmei desde o início, meu objetivo é demonstrar que tudo está entrelaçado (prova pericial, coisa julgada, prova nova e nova ação ou ação rescisória) e por um fio, é necessário conferir ao sistema jurídico integridade e coerência. Segundo Ronald Dworkin: "Os astrônomos postularam a existência de Netuno antes de descobri-lo. Sabiam que só outro planeta, cuja órbita se encontrasse além daquelas já conhecidas, poderia explicar o comportamento dos planetas mais próximos"[944]. A integridade é o nosso Netuno.

6.1 A COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS* EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Em relação aos tipos de formação da coisa julgada, tem-se a coisa *pro et contra*, a coisa julgada *secundum eventum litis* e a julgada *secundum eventum probationis*.

A coisa julgada *pro et contra* é conhecida e aplicada em grande parte dos países latino-americanos, que é aquela que se forma independentemente da procedência ou improcedência dos pedidos, do resultado do processo, pois ela será aplicada ao caso e apta a produzir a coisa julgada. A coisa julgada *secundum eventum litis* é aquela que se produz unicamente em caso de procedência dos pedidos, possibilitando, assim, a reprodução individual da demanda em caso de improcedência dos pedidos, o que representa uma desvantagem ao demandado[945]. Por fim,

---

[944] DWORIKN, Ronald. **O império do direito.** 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 223.

[945] A coisa julgada *secundum eventum litis* acontecerá nas "ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos, nas quais, se rejeitado o pedido da parte autora, os demais sujeitos que se encontram em iguais condições e não integraram o polo ativo naquele pleito não serão prejudicados, pois ainda terão direito a impetrar nova ação. Caso o pedido da demanda seja contemplado, todos aqueles que se enquadrarem na mesma situação terão também seu direito reconhecido, configurando, nesse caso, a coisa julgada" (GOMES, Malcon Robert Lima; VERAS, Tâmara Vieira de Oliveira. **A coisa julgada no direito previdenciário e algumas hipóteses de mitigação:** teoria, prática e jurisprudência. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2018, p. 24).

a coisa julgada *secundum eventum probationis* é aquela que só ocorrerá em caso de esgotamento probatório. Assim, se a sentença que julgou procedente ou improcedente os pedidos da demanda não esgotar as provas a serem produzidas, não fará coisa julgada[946].

A coisa julgada *secundum eventum probationis* aparece na proteção de direitos coletivos e difusos. Segundo o art. 103 do CDC, nas ações coletivas, a sentença fará coisa julgada: I – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por *insuficiências de provas*, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inc. I do parágrafo único do art. 81; II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por *insuficiência de provas*, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III – *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81[947].

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, "a cognição exauriente não é pressuposto para o juiz decidir o mérito; a ausência de provas é requisito para a exclusão da coisa julgada, autorizando-se a renovação da ação que antes conduziu ao julgamento do mérito – improcedência por insuficiências de provas"[948]. A coisa julgada *secundum eventum probationis* abre oportunidade para a repetição da ação coletiva quando o pedido é "julgado improcedente por insuficiência de provas".

Na Ação Civil Pública, quando estiverem em debate direitos (interesses) difusos e coletivos, também será aplicada a sistemática da coisa julgada *secundum eventum probationis*. Conforme art. 16 da Lei 7.347, de 1985: "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova"[949]. O texto constitucional é

---

[946] THAMAY, Rennan. **Coisa julgada (processo civil).** 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 383.

[947] De acordo com Kazuo Watanabe, um dos autores do anteprojeto da Lei 8.078/90, a tutela coletiva abrange dois tipos de interesses ou direitos: "*a) os essencialmente coletivos, que são os 'difusos', definidos no inc. I do parágrafo único do art. 81, e os 'coletivos' propriamente ditos, conceituados no inc. II do parágrafo único do art. 81; b) os de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados, que são os 'individuais homogêneos', definidos no inc. III do parágrafo único do art. 81"* (WATANABE, Kazuo *et al.* **O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 457).

[948] MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 261-262.

[949] BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e

claro ao estabelecer que a ação civil pública poderá ser promovida para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129 da CF/88).

Em que pese os benefícios previdenciários serem vistos como um direito individual homogêneo (pelo critério da titularidade), é plenamente possível, dado o compromisso que a previdência social assume no inteiro de um Estado Democrático de Direito (com os objetivos traduzidos, em linhas gerais, no art. 3º da Constituição Federal), a defesa do Direito Previdenciário como um ramo do direito coletivo. Nessa perspectiva, a proteção dos direitos individuais homogêneos faz parte de um conjunto de ações coletivas, ou seja, não apenas por ficção, os direitos individuais homogêneos são direitos de um grupo de indivíduos, merecendo, assim, o tratamento dado às ações coletivas, muito embora possam ser individualmente exercitados.

Julga-se oportuna a inserção deste debate no contexto mais amplo da coisa julgada *secundum eventum probationis*. A seguridade social "compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (CF, art. 194). O art. 201 da Constituição contempla inúmeras contingências sociais a serem cobertas pela previdência social, por se tratarem de uma ameaça à sobrevivência digna da pessoa. Já o art. 203 dispõe que a "assistência social será prestada a quem dela necessitar", igualmente apontando para uma concepção inclusiva, neste caso, como dos direitos básicos em geral (art. 6º). Entra em causa, em todas as frentes, o assim chamado mínimo existencial e a garantia da própria vida e dignidade da pessoa humana, em estreita sintonia, portanto, com o princípio da universalidade[950].

Para Ada Pellegrini Grinover, sociais são:

> Interesses espalhadas e informais à tutela de necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses de massa, que comportam ofensas de massa e que colocam em contraste grupos categorias, classes de pessoas. Não mais se trata de um feixe de linhas paralelas, mas de um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao meio ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, *dos beneficiários da previdência social* e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e seus anseios[951].

---

paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

[950] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed., rev., atual. e ampl., 3ª Tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 214.

[951] GRINOVER, Ada Pellegrini. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. ***In:*** **Revista de Processo,** n. 97, jan./mar. 2000, p. 9.

Ingo Wolfgang Sarlet destaca que os direitos sociais, entre eles os mais básicos, como no caso da saúde, educação, previdência e assistencial social e moradia, assim como no caso dos direitos dos trabalhadores a uma renda mínima, jornada de trabalho limitada, etc., surgiram como direitos assegurados por força da dignidade de cada pessoa individualmente considerada[952]. Com efeito, a dimensão coletiva não afasta a titularidade individual, isto é, o segurado continua a ter um direito subjetivo individual a prestações previdenciárias. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, resta pacificada a coexistência de uma titularidade individual e coletiva do direito à saúde[953].

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.096, pelo Supremo Tribunal Federal, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, por fulminar a pretensão de revisar ato de indeferimento, cancelamento ou cessação, compromete o direito fundamental à obtenção de benefício previdenciário (núcleo essencial do fundo do direito), em ofensa ao art. 6º da Constituição da República. Nessa decisão, o STF enfatizou:

> Ainda que se reconhecesse, para argumentar, que tem a ação natureza constitutiva, porque do reconhecimento da relação jurídica se pretende que decorram efeitos, o prazo decadencial, em ambas as hipóteses, implica impossibilidade de reconhecer condições fáticas que podem ser necessárias à concessão futura de benefício previdenciário e, assim, implica impossibilidade de requerer benefício a que se teria direito acaso não indevidamente indeferido o requerimento.
> O prazo decadencial pode até fulminar a pretensão ao recebimento retroativo de parcelas previdenciárias ou à revisão de sua graduação pecuniária, mas jamais cercear integralmente o acesso e a fruição futura do beneficio, motivo pelo qual, como acima já sustentado, o art. 103 da Lei 13.846/2019, por fulminar a pretensão de revisar ato de indeferimento, cancelamento ou cessação, compromete o direito fundamental à obtenção de benefício previdenciário (núcleo essencial do fundo do direito), em ofensa ao art. 6º da Constituição da República[954].

---

[952] Sobre a convencional distinção entre direitos individuais e sociais, econômicos e culturais, Ingo Wolfganf Sarlet explica que esta "não encontra sua razão de ser na titularidade de direitos humanos e fundamentais, mas sim, na natureza e objeto do direito em cada caso. Em verdade, corresponde a uma tradição bastante arraigada, que os direitos individuais (civis e políticos) correspondem aos direitos de cunho negativo (defensivo), com destaque para os direitos de liberdade, que teriam por destinatários o poder público, implicando, por parte destes, deveres de abstenção, de não-intervenção na esfera da autonomia individual e dos bens fundamentais tutelados. Os direitos sociais, econômicos e culturais, por sua vez, igualmente conforme tradição, seriam direitos cuja satisfação depende não mais de uma abstenção, mas sim, de uma atuação positiva, de um conjunto de prestações estatais. Aliás, foi justamente com base nesta diferenciação que os assim chamados direitos individuais (ou civis e políticos) acabaram sendo convencionalmente enquadrados numa primeira dimensão de direitos humanos e fundamentais, ao passo que os direitos sociais (aqui compreendidos em sentido amplo) foram referidos a uma segunda dimensão" (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed., rev., atual. e ampl., 3ª Tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 214-215).

[953] BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AgR-RE n. 271.286/RS.** Relator: Min. Celso de Mello, julgamento em: 12 set. 2000. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538. Acesso em: 03 abr. 2025.

[954] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6096.** Relator: Min. Edson Fachin, julgamento em: 13 out. 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754482392. Acesso em: 03 abr. 2025.

A importância do benefício previdenciário para a pessoa e sua relevância no contexto social justifica um olhar diferenciado. Ao Estado é muito mais valioso combater a pobreza e reduzir as desigualdades sociais; pois, oferecer condições materiais de vida digna e inclusiva significa, ao mesmo tempo, diminuir a violência, a injustiça, a exploração, a fome, as doenças, a ignorância, etc. Assume relevo a condição da pessoa na sua relação com a comunidade[955]. A proteção de um indivíduo atinge automaticamente os demais membros da comunidade. Isso significa que a "fruição do bem, por parte de um membro da coletividade, implica necessariamente sua fruição por parte de todos, assim como a sua negação representa a negação para todos"[956]. É por isso que uma decisão denegatória de proteção social afeta mais pessoas. O ex Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Nefi Cordeiro, durante sessão de julgamento da Apelação Cível 5008306-39.2011.404.7112/RS, sublinhou que, ante a natureza social da demanda previdenciária, prejudicar um cidadão por uma prova mal colhida durante o processo, *é um dano que me parece trazer dano a toda uma visão social que merece o Direito Previdenciário*[957].

Como bem recorda Ingo Wolfgang Sarlet:

> Os direitos sociais assim foram e têm sido designados por outra razão, visto que tal distinção não repousa na titularidade coletiva dos direitos sociais, mas a natureza e objeto dos direitos, como, aliás, já frisado. Os direitos sociais, ou foram como tal designados por serem direitos a prestações do Estado na consecução da justiça social, mediante a compensação de desigualdades fáticas e garantia do acesso a determinados bens e serviços por parte de parcelas da população socialmente vulneráveis, ou mesmo, como é caso dos direitos dos trabalhadores (que incluem uma séria de direitos típicos de liberdade e de igualdade, no sentido de proibições de discriminação), a qualificação de tais direitos como sendo também direitos sociais está diretamente vinculada à garantia de tutela de uma determinada classe social (os trabalhadores) no âmbito de relações no mais das vezes marcadas por níveis de manifesta assimetria – e desequilíbrio – de poder econômico e social. [...] o que importa é que se tenha presente que o fator distintivo não é em si sua titularidade coletiva, em contraposição aos direitos civis e políticos, que seria de titularidade individual[958].

Luiz Gustavo Boiam Pancotti, em sua tese de doutorado, busca demonstrar o caráter difuso que a atuação da previdência social possui em se tratando de benefícios. Apesar da

---

[955] LEDUR, José Felipe. **Direito fundamentais sociais:** efetivação no âmbito da democracia participativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 87.

[956] PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Direito previdenciário difuso:** ação coletiva previdenciária. Curitiba: Juruá, 2022, p. 57.

[957] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5008306-39.2011.404.7112.** Relator p/ Acórdão: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgamento em: 16 jul. 2013. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/3a69e7b0-bdbd-4df7-bc2d-4c160755ee52. Acesso em: 03 abr. 2025.

[958] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed., rev., atual. e ampl., 3ª Tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 217-218.

ambiguidade entre os interesses coletivos e difusos[959], o autor sublinha que a grande diferença reside no fato de que os titulares dos direitos difusos "são pessoas indeterminadas e que se encontram ligadas por uma situação de fato, enquanto as outras pessoas que figuram como titulares dos direitos coletivos e por isso estão ligadas entre si por uma relação jurídica (no exemplo *supra*, o contrato de trabalho)"[960]. Neste viés, o trabalho segue na tentativa de demonstrar a abertura subjetiva do universo de segurados da previdência social brasileira como sujeitos indetermináveis, já que não se pode identificar quem será acometido pela contingência deflagradora da concessão do benefício[961].

Sobre a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais sociais, assevera J. J. Gomes Canotilho:

> Resulta da consagração constitucional desses direitos como direitos fundamentais dos cidadãos e não apenas como direito objetivo expressos através de normas programáticas ou imposições constitucionais (direitos originários de prestações); da radiação subjetiva de direitos através da criação por lei de prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos constitucionalmente reconhecidos. [...] que justificam o direito de judicialmente ser reclamada a manutenção do nível de realização e de se proibir qualquer tentativa de retrocesso social[962].

É sempre importante o paralelo com o direito difuso ambiental. O direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado possui uma dimensão subjetiva, por poder ser exercido pelo indivíduo (trabalhador), e objetiva, por ser garantido não só pelo Estado, mas pela sociedade

---

[959] Mancuso descreve que os interesses difusos se encontram numa ordem crescente de coletivização, baseados nos diversos planos de titularização, ordenando os interesses de menores titulares para os maiores: "*Sob este enfoque, caminha-se deste os interesses individuais (suscetíveis de captação e fruição pelo indivíduo isoladamente considerado), passando pelos interesses sociais (interesses pessoais do grupo visto como pessoa jurídica; da, mais um passo, temos os interesses coletivos), que repassam as esferas anteriores, mas se restringem a valores concernentes a grupos sociais ou categorias bem definidos; no grau seguinte temos o interesse geral ou público (referido primordialmente à coletividade representada pelo Estado e se exteriorizando em certos padrões estabelecidos, ou Standards sociais, como Bem comum, Segurança Pública, Saúde Pública). Todavia, parece que há ainda um grau de escala, isto é, haveria certos interesses cujas características não permitiriam, exatamente, sua assimilação a essas espécies. Referimo-nos aos interesses difusos*" (MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Interesses difusos:** conceito e legitimação para agir. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 68-69).

[960] PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Direito previdenciário difuso:** ação coletiva previdenciária. Curitiba: Juruá, 2022, p. 35.

[961] Nelson Nery Júnior e Maria Rosa Andrade Nery, por sua vez, entendem de modo contrário e denominam a sua defesa de "*defesa coletiva de direitos*", ressaltando que esta "*não se confunde com a defesa de direitos coletivos*". Segundo os autores, direito coletivo é direito transindividual (sem titular determinado) e indivisível. Pode ser difuso ou coletivo, *strictu sensu*. Já os direitos individuais homogêneos são, na verdade, "*simplesmente direitos subjetivos individuais*". "*A qualificação de homogêneos não desvirtua essa sua natureza, mas simplesmente os relaciona a outros direitos individuais assemelhados, permitindo a defesa coletiva de todos eles*" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Maria Rosa Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil e legislação especiais.** 2. ed., São Paulo: RT, 1996, p. 120).

[962] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed., 8ª reimpr., Coimbra: Almedina, 2010, p. 668.

também.[963] E nesse caso é importante anotar que "o bem tutelado *meio ambiente do trabalho* não tem proprietário, seu equilíbrio e salubridade atingem todo e qualquer trabalhador"[964].

Muito embora o tema perpasse o objeto deste trabalho, é muito interessante perceber que a questão vai além do problema isolado de cada pessoa, mas, conforme lições de José Carlos Barbosa Moreira, assume uma dimensão coletiva e incindível, o que tem, ou pode ter, reflexos notáveis sobre a disciplina processual a ser adotada. Explica o autor que não é possível rejeitar a proteção sem que essa rejeição afete necessariamente a coletividade como tal[965]. Até mesmo do ponto de vista da defesa dos direitos individuais homogêneos, por vezes, acontece que "o fenômeno tem dimensões diferentes quando olhado pelo prisma individual e quando olhado por um prisma global. Curiosamente, aquela proposição aritmética relativa às parcelas e à soma falha". Trata-se do que o autor denominou de "litígios acidentalmente coletivos", o que igualmente justifica o emprego da ação coletiva. Isso porque, como visto, "[...] a soma é algo mais do que simplesmente o conjunto das parcelas, exatamente porque o fenômeno assume, no contexto da vida social, um impacto de massa"[966].

Para que se compreenda acertadamente a proposta do autor, é fundamental entender que o interesse difuso não nasce em razão da ofensa aos direitos de um determinado titular, mas, "a circunstâncias fáticas de que esse interesse se refere a uma pluralidade de sujeitos". Luiz Gustavo Boiam Pancotti entende que esta pluralidade não pode ser definida como um grupo, em vez de por um grupo social definido *a priori*, pois ao contrário, "são aqueles que merecem maior tutela, pois as classes mais fracas, incapazes de organizar-se adequadamente, e exatamente por essa fraqueza necessitam de maior proteção"[967]. Em resumo, em se tratando de benefício previdenciário, os titulares estão interligados por uma contingência social consubstanciada no "risco social difuso", circunstância fenomênica que deflagra o reclamo da proteção social, objeto da relação difusa previdenciária[968].

---

[963] Segundo Délton Winter Carvalho: "[...] a expressão '*todos* tem direito' irradia uma dimensão subjetiva (individual e personalíssimo) ao direito fundamental ambiental, enquanto que a expressão 'bem de *uso comum* do povo' não deixa dúvidas acerca da adoção simultânea da dimensão objetiva" (CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro:** a responsabilização civil pelo risco ambiental. 2. ed., rev., atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 45).

[964] ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho:** mudanças de paradigmas na tutela jurídica à saúde do trabalho. São Paulo: Atlas, 2013, p. 233.

[965] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. ***In:*** **Revista de Processo,** v. 16, n. 61, p. 187–200, São Paulo: RT, jan./mar., 1991.

[966] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. ***In:*** **Revista de Processo,** v. 16, n. 61, p. 187–200, São Paulo: RT, jan./mar., 1991, p. 188-189.

[967] PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Direito previdenciário difuso:** ação coletiva previdenciária. Curitiba: Juruá, 2022, p. 47.

[968] PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Direito previdenciário difuso:** ação coletiva previdenciária. Curitiba: Juruá, 2022, p. 50-51.

A previdência, por natureza, cria vínculos com o futuro, logo, o que nos leva a procurar proteção do seguro é o risco. A esse risco deve corresponder alguma coisa que, ocorrido o fato danoso, gere uma necessidade que seja avaliável[969]. A capacidade de fazer projeções para o futuro é ainda mais complexa quando o assunto é caracterização e comprovação do tempo de serviço especial, ainda mais diante da concepção de *sociedade de risco*[970]. O sonho de segurança do século XX descansava sobre a utopia de uma ciência capaz de controlar os riscos (acidentes)[971]. Acontece que os riscos não foram suficientemente apreendidos pela razão humana, não ficando apenas de fora do progresso científico e técnico, mas por ele foram potencializados, criados e recriados, implicando, portanto, com a "quebra do monopólio de racionalidade das ciências no que tange à própria definição de risco"[972]. Contudo, mesmo não sendo possível eliminá-los, no sentido de risco zero, eles poderão ser reduzidos o suficiente para que se possa cuidar deles coletivamente. Sobre as dificuldades impostas pelos riscos desconhecidos, têm-se aqueles produzidos pelas nanotecnologias, com os trabalhadores envolvidos na sua produção, manipulação e utilização na linha de frente[973]:

> A preocupação derivada do cenário estatisticamente subsidiado se potencializa quando se projeta os *riscos desconhecidos* oriundos de uma tecnologia de *efeitos desconhecidos*, como é o caso das nanotecnologias. Há a certeza da produção de *efeitos nocivos*, mas a incerteza quanto à gênese determinada desses efeitos estabelece um quadro de temor e alerta[974].

---

[969] ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social:** teoria geral, legislação brasileira. São Paulo: Fundações Getúlio Vargas, 1963, p. 20.

[970] Para Ulrich Back, a reflexividade do desenvolvimento capitalista moderno, com radicalização da modernidade, repercute na transição da *sociedade industrial* (sociedade de classes sociais) para a *sociedade de risco* (sociedade de posições de riscos) (BECK, Ulrich. **Risk Society**: towaeds a new modernity. Londres: Sage, 1992). Segundo Marcos Antônio Mattedi, a *sociedade do risco*, em Ulrich Beck, organiza-se com base numa lógica negativa de distribuição do risco, o que marca um processo de modernização reflexiva onde a produção social da riqueza é indissociável da produção social do risco (MATTEDI, Marcos Antônio. As interpretações sociológicas das dinâmicas sociais de construção do risco na sociedade moderna. ***In:*** **Revista Grifos**, Chapecó, n. 13, nov. 2002, p. 141).

[971] EWALD, François. Filosofía de la precaución. ***In:*** **Gerencia de Riesgos y Seguros,** Madrid, n. 58, 2º trim. 1997. Disponível em: https://documentacion.fundacionmapfre.org/documentacion/publico/pt/bib/51056.do. Acesso em: 04 nov. 2015, p. 18.

[972] RITO, Fernanda Paes Leme Payneau. Dilemas de uma sociedade de risco: a causa dos danos e a reparação integral da vítima. ***In:*** TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil.** Vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 47.

[973] Os nano materiais (NMs) apresentam propriedades físico-químicas únicas (e.g., dimensão, área superficial, funcionalização) que lhes conferem características mecânicas, óticas, elétricas e magnéticas muito vantajosas para aplicações industriais e biomédicas (LOURO, Henriqueta; BORGES, Teresa, SILVA, Maria João. Nanomateriais manufaturados: novos desafios para a saúde pública. ***In:*** **Revista Portuguesa de Saúde Pública,** Lisboa, v. 31, n. 2, p. 188–200, July/Dec. 2013. Disponível em: http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0870902512000399. Acesso em: 12 nov. 2015).

[974] ENGELMANN, Wilson; GÓES, Maurício de Carvalho. **Direitos das nanotecnologias e o meio ambiento do trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 95. Wilson Engelmann é definitivo nesse sentido: "[...] a produção de nanopartículas engenheirados, ou seja, aquelas desenvolvidas pela ação do ser humano deve ser o primeiro degrau de análise do ciclo de vida dos nanoprodutos. A partir dele, ingressa na fabricação de produtos que serão colocados à disposição do mercado consumidor e profissional; daí para o destino a ser dado aos resíduos. Neste percurso, nos diversos degraus, haverá a exposição dos trabalhadores do meio ambiente"

Em que pese algumas situações referirem-se a direito individual homogêneo, é plenamente possível, portanto, defender que o Direito Previdenciário é um ramo do direito difuso, dada a natureza das relações de massa inserida na sociedade de risco. Luiz Gustavo Boiam Pancotti, projetando um direito difuso que ingressou no direito positivo com a ideia da sociedade de risco, busca demonstrar que os riscos extrapolam as necessidades individuais ganhando fronteiras globais, colocando as gerações futuras em perigo, pois "a sociedade de risco surgiu prevendo o imprevisível"[975].

A sociedade de risco tomou lugar do Estado-providência, em razão de o risco assumir "um outro rosto e uma outra escala, iludindo os instrumentos clássicos de prevenção", regressando, por isso, o risco ao centro das preocupações coletivas[976]. Na contramão de quem imaginava que a ciência produziria apenas certezas, inúmeras questões/dúvidas começaram a ser produzidas, colocando os novos riscos cada vez mais distantes dos riscos desenhados pela sociedade industrial e, consequentemente, "afastando os efeitos danosos futuros das causas presentes presumidas". François Ost acrescenta que o risco incerto "produz uma dilação da duração que frustra as nossas faculdades de antecipação". E, assim, define: "Virtual sem ser quimérico, improvável sem ser fantasma, esse risco apresenta-se como uma ameaça infigurável e, contudo, bem real"[977].

Christian Guy Caubet, no seu artigo "*O conceito de sociedade de risco como autoabsolvição das sociedades industriais infensas à responsabilidade jurídica*", demonstra sua preocupação com algumas das ambiguidades que caracterizam estruturalmente a questão dos riscos no âmbito das relações jurídicas, dentre elas está a "crença na existência de certa adequação, ou de uma espécie de correlação natural, entre uma noção objetiva dos riscos e seu estatuto legal; exatamente como se houvesse objetividade na noção de risco e nas relações sociais organizadas"[978].

Note-se que o presente trabalho toma como recorte descritivo, justamente, o reconhecimento do tempo de serviço especial, o qual não encontra limites no suporto fático da

---

(ENGELMANN, Wilson. O Direito frente aos desafios trazidos pelas nanotecnologias. ***In:*** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo, ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos - mestrado e doutorado, n. 10. Porto Alegre: Liv. do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2013, p. 303).

[975] PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Direito previdenciário difuso:** ação coletiva previdenciária. Curitiba: Juruá, 2022, p. 151.

[976] OST, François. **O tempo do direito.** Lisboa: Piaget, 1999, p. 337.

[977] OST, François. **O tempo do direito.** Lisboa: Piaget, 1999, p. 346.

[978] CAUBET, Christian Guy. O conceito de sociedade de risco como autoabsolvição das sociedades industriais infensas à responsabilidade jurídica. ***In:*** **Cadernos de Direito,** Piracicaba, v. 13, n. 24, p. 63-84, jan.-jun. 2013.

norma previdenciária. A formação do sentido jurídico de risco, para fins de aposentadoria especial, sofre com a imprevisibilidade dos novos tempos, das novas situações de perigo e uso da tecnologia. Apesar de ser teoricamente possível identificar os sujeitos da relação, não há uma forma absoluta de apontar aqueles que já se enquadram na situação. Isso porque o tempo especial depende de comprovação, o que significa que muitos já buscaram e ainda podem buscar no Poder Judiciário o reconhecimento do seu direito.

Ao perquirir a finalidade do benefício da aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal assim concluiu:

> Por óbvio, é a de amparar, tendo em vista o sistema constitucional de direitos fundamentais que devem sempre ser perquiridos – vida, saúde, dignidade da pessoa humana -, o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, de forma que a possibilidade do evento danoso pelo contato com os agentes nocivos levam à necessidade de um descanso precoce do ser humano, o que é amparado pela Previdência Social[979].

A aposentadoria especial demonstra a conexão entre uma dimensão individual e coletiva. A Constituição de 1988 – antecipando a promulgação da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho pelo Decreto 1.254, de 29 de setembro de 1994 – conferiu ao cidadão o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele compreendido o meio ambiente laboral (art. 225); e determinou, como direito fundamental social dos trabalhadores, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, inciso XXII), com vistas a conservar a "existência digna" do trabalhador (art. 170, caput), bem assim, a condição da dignidade humana e a justiça social (art. 193), devendo, até mesmo o SUS, "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido do trabalho" (art. 200, inciso VIII). Isso tudo desemboca no art. 201, § 1º, II, da Carta Magna.

Fica fácil, portanto, perceber uma face coletiva (transindividual), como fundamento para o estado promover políticas de proteção do trabalhador[980]. A função do Estado não se resume a promover a distribuição de bens (riquezas)[981], mas também de riscos, o que significa

---

[979] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 664335.** Relator: Min. Luiz Fux, julgamento em: 04 dez. 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901. Acesso em: 03 abr. 2025.

[980] José Luis Bolzan de Morais leciona que partindo de um modelo liberal e de sua projeção jurídica no direito individual, chegamos ao *Welfare State* sob a roupagem de "*Estado democrático de Direito, no qual o conteúdo jurídico fundamental é dado pelos interesses transindividuais"* (MORAIS, José Luis Bolzan. **Do direito social aos interesses transindividuais:** O Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 8).

[981] Sob a perspectiva da segurança jurídica, "[...] a CF/88, a par de prever cláusulas pétreas, que tornam mais difícil a mudança, mas pressupõem a sua possibilidade, também prevê o princípio do Estado Social de Direito, o qual exige que o Estado cumpra a sua função planificadora e indutora da sociedade, realizando mudanças sociais,

proteger o meio ambiente e cuidar da saúde do trabalhador. Os trabalhadores/segurados pertencem a um grupo, categoria ou classe de pessoas unidas pelo mesmo interesse jurídico. A noção normativa de meio ambiente do trabalho surge como resultado da própria complexidade das relações sociais[982], mais exatamente, de uma preocupação com as condições ambientais que digam respeito às atividades laborais insalubres e perigosas no interior de uma sociedade de risco. A partir do conceito de meio ambiente do trabalho, resta superada a dicotomia entre Direito Público e Direito Privado. O meio ambiente do trabalho não é um espaço nem puramente privado, nem puramente público [983].

Ao princípio da solidariedade (CF/1988, art. 194) é possível se conferir uma consciência coletiva acerca dos riscos no meio ambiente de trabalho e da necessidade de proteção social do ser humano trabalhador[984]. Essa "dimensão comunitária" revela uma preocupação que vincula todos na realização do bem em jogo (saúde, vida e dignidade), o que exige "a retomada da faticidade e da historicidade, na dimensão da responsabilidade, que envolve o cuidado e a consciência da história efeitual, não sendo, pois, cabível, um direito que se autoexcepeciona ao sabor da escolha do intérprete"[985]. O paradigma da solidariedade não é só um paradigma da indenização ou compensação, mas também um paradigma da prevenção/precaução. Nesse caso, o risco é maneira de "medir o valor dos valores" nos domínios da moral, da economia, da proteção social ou do meio ambiente (do trabalho)[986].

---

especialmente por meio da distribuição da riqueza" (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 768).

[982] ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho:** mudanças de paradigmas na tutela jurídica à saúde do trabalho. São Paulo: Atlas, 2013, p. 238.

[983] Note-se que tudo dependerá de qual finalidade imediata da análise do fato em questão. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 174. Para Georges Abboud anota que: "dificilmente pode-se conceber situação jurídica puramente privada ou puramente pública, na medida em que todas as situações estão diretamente normatizadas pelo texto constitucional. Com efeito, o dualismo deve ser utilizado para realçar e fortalecer os direitos fundamentais do cidadão em seu aspecto privado e destacar e pormenorizar as tarefas e os limites do poder público". ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. rev., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 950.

[984] Nesse sentido, a ideia de *consciência coletiva* vai ao encontro do estudo de Wilson Engelmann e Maurício Góes: "O que se pretende, de fato, é se alcançar essa repaginação da consciência para uma *consciência coletiva*, servindo-se do princípio de solidariedade como portal ou instrumento para um novo pensar e interpretar acerca da matéria em questão" (ENGELMANN, Wilson; GÓES, Maurício de Carvalho. **Direitos das nanotecnologias e o meio ambiento do trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 101).

[985] HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 162.

[986] EWALD, François; KESSLER, Denis. Les noces du risque et de la politique. ***In:*** **Le Débat,** Paris, n. 109, p. 67-72, mars/avril 2000. Disponível em: https://shs.cairn.info/revue-le-debat-2000-2-page-55?lang=fr&tab=feuilleteur. Acesso em: 10 nov. 2015.

A tese de Luiz Gustavo Boiam Pancotti coloca a Previdência Social num contexto muito maior, aquilo que atinge o indivíduo e reflete na sociedade e vice-versa[987]. Acrescente-se a isso o papel da aposentadoria especial na gestão do risco, enquanto técnica de prevenção de danos aos trabalhadores. A dificuldade do magistrado em decidir em contextos de ausência de provas conclusivas ou, ainda, para além do texto legal, vai exigir não apenas uma ressignificação da Teoria Geral das Provas, mas uma mudança de mentalidade, de sensibilização cognitiva. A legitimação das decisões que tiverem como base um padrão probatório precaucional (prova indiciária) vai depender da demonstração de critérios validados pelo próprio Direito, bem como de uma fundamentação adequada, sob pena de extrapolação da função sistêmica.

Essa discussão vem melhor conceituar o bem jurídico tutelado pelas normas previdenciárias. Mais do que isso. A discussão vem mostrar como ações destinadas à defesa de interesses transindividuais se qualificam como instrumentos que procuram perfilhar uma concepção processual diferenciada, em razão de algumas peculiaridades dos interesses que visa tutelar. Assim, há institutos e fenômenos processuais que ganham contornos próprios, como no caso da coisa julgada em matéria previdenciária. Nas lides previdenciárias, a função jurisdicional não se contenta em declarar um vencedor ou perdedor. O que justifica a possibilidade de limitação dos efeitos da coisa julgada em matéria previdenciária é justamente "a natureza do direito que se encontra em jogo, isto é, a fundamentalidade do bem da vida para o indivíduo e sua elevada relevância para a sociedade"[988].

Isso tem relação direta com a coisa julgada:

> Uma vez admitido o caráter único da lide previdenciária, a eficácia normativa dos princípios constitucionais que consagram o devido processo legal e, particularmente, o direito fundamental a uma ordem jurídica justa, exige uma disciplina processual adequada ao bem da vida que se encontra em discussão. Essa processualidade tipicamente previdenciária tem como uma de suas exigências mais flagrantes a acomodação dos efeitos da coisa julgada que se opera em processo que chegam ao seu termo final com a denegação da proteção social por insuficiência de provas[989].

A tese da coisa julgada *secundum eventum probationis*, em matéria previdenciária, busca apoio nos princípios da não preclusão do direito previdenciário[990], da inafastabilidade da

---

[987] PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Direito previdenciário difuso:** ação coletiva previdenciária. Curitiba: Juruá, 2022, p. 125.

[988] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 111.

[989] SAVARIS, José Antonio. Coisa julgada previdenciária como caracterização do direito constitucional a um processo justo. ***In:*** **Revista Brasileira de Direito Previdenciário,** v. 1, p. 65-86, 2011.

[990] Trata-se de uma construção jurisprudencial que ganhou destaque no posicionamento assumido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal, ainda em 2002: "O princípio de prova material é pré-condição para a própria

tutela jurisdicional (CF/1988, art. 5, XXXV), do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV) e do direto a uma "ordem jurídica justa na condução do processo como corolário da garantia plena de acesso à justiça, afastando os efeitos da coisa julgada"[991]. A construção visa aproximar o sistema normativo processual da realidade do direito material.

Sem perder de vista os direitos humanos e fundamentais, assim ligados ao mínimo existencial[992], José Antonio Savaris defende que o princípio da não preclusão se prende à exigência da coisa julgada *secundum eventum probationis* em matéria previdenciária. Segundo o autor:

> A fundamentação para a aceitação do que acima foi proposto não se dá apenas pelas três primeiras características da 'singularidade previdenciária' antes levantadas (relevância do bem da vida para a afirmação da dignidade humana e hipossuficiência econômica e informacional da parte que se presume destituída de recursos para sua subsistência). Também o caráter público do instituto de previdência que assume o polo passivo da demanda é relevante, pois não haverá o sentimento de eterna ameaça de renovação de um litígio ou de revisão de uma sentença[993].

Com efeito, a argumentação não admite que o direito a um bem previdenciário seja fulminado, de modo indistinto, pelo instituto da coisa julgada. Sobre os impactos de uma decisão denegatória de proteção social, o magistrado indaga: "Seria minimamente adequada a

---

admissibilidade da lide. Trata-se de documento essencial, que deve instruir a petição inicial, pena de indeferimento (CPC, art. 283 c.c. 295, VI). Consequentemente, sem ele, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I). E assim deve ser, porque o direito previdenciário não admite a preclusão do direito ao benefício, por falta de provas: sempre será possível, renovadas estas, sua concessão. Portanto, não cabe, na esfera judicial, solução diversa, certo que o Direito Processual deve ser enfocado, sempre, como meio de realização do direito material. [...] O direito previdenciário não admite preclusão do direito ao benefício, por falta de provas: sempre será possível, renovadas estas, sua concessão" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 2001.04.01.075054-3.** Relator: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, julgamento em: 29 ago. 2002. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/794165ec-58c7-47bd-b70c-7574d45f9465. Acesso em: 03 abr. 2025).

[991] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 112.

[992] Sobre a discussão em torno da garantia do mínimo indispensável para uma existência digna, por meio da assistência social ou mesmo previdência social, Ingo Wolfgang Sarlet ressalta que não se trata da dignidade da pessoa humana em si, mas das condições mínimas para uma existência com dignidade, sendo que "uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta" **(**SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed., rev., atual. e ampl., 3ª Tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 318-319). Em que pese o princípio da dignidade da pessoa humana estar na base de todos os direitos sociais, Vicente de Paulo Barretto alerta: "[...] o princípio da dignidade encontra-se como primeiro princípio, fonte de todos os demais, ele deve permanecer subsidiário. A sua utilização deverá restringir-se às questões em que nenhum outro princípio ou conceito jurídico possa ser utilizado, sob pena de ocorrer a dissolução de todo direito na dignidade. Tudo passa a ser então questão de dignidade e, com isto, o sistema jurídico esvazia-se de qualquer sentido normativo. A proliferação do uso indiscriminado na argumentação judicial faz com que se encontre onipresente, mesmo quando o próprio texto da lei atende às necessidades da ordem jurídica" (BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas.** 2. ed., rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 67).

[993] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 109.

sentença que impõe ao indivíduo a privação perpétua de cobertura previdenciária a que, na realidade, faz jus? Em nome do quê, exatamente?" A pergunta é retórica:

> Enquanto o processo civil se mostra exuberante no que conquista de mais elevada segurança com o instituto da coisa julgada, o direito processual previdenciário é guiado por um princípio fundamental de que o indivíduo não pode ser separado de seu direito de sobreviver pela solidariedade social por uma questão formal. Não é adequado que se sepulte, de uma vez por todas, o direito de receber proteção social em função da certeza assegurada pela coisa julgada, quando a pessoa, na realidade, faz jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente[994].

A dignidade da pessoa humana e a solidariedade aparecem como princípios internos do direito previdenciário. Veja-se que, para Ingo Wolfgang Sarlet, o conceito de dignidade da pessoa humana é calcado no substrato axiológico e conteúdo normativo, dividido em quatro princípios, quais sejam, o da igualdade, o da integridade física e moral, o da liberdade e o da solidariedade[995]. O princípio da solidariedade exerce um papel importante aqui[996]. É possível se defender a solidariedade como um princípio capaz de superar o individualismo (que tem por fim uma vinculação causal entre contribuição e benefício, entre direitos e deveres) e, assim, projetar a proteção social como um interesse comum da coletividade[997].

Alain Supiot completa que o pilar de sustentação conceitual da solidariedade reside num princípio anônimo de organização de instituições. O autor percebe essa mudança: "[...] a solidariedade mudou ao passar assim do direito civil para o direito social. Em vez de designar um vínculo de direito unindo diretamente credores e devedores, ela foi o princípio da organização de instituições de um tipo novo"[998]. Sobre a intervenção do Estado como expressão da solidariedade de toda a coletividade organizada, Luiz Gustavo Boiam Pancotti esclarece:

> [...] a titularidade dos direitos de solidariedade é coletiva, entendem-se a todos os seres humanos, mas não compreendidos na sua individualidade, porém na sua generalidade:

---

994 SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 108.

995 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 123.

996 A solidariedade, para Alfredo J. Ruprecht, "é uma instituição profundamente humana. A sociedade impõe eticamente a seus integrantes uma subordinação do interesse individual ao bem comum, isto é, exige forçosamente que haja solidariedade entre eles. A seguridade social adquire seu grande desenvolvimento quando imposta por via legal como obrigatória" (RUPRECHT, Alfredo J. **Direito da seguridade social.** São Paulo: LTr, 1996, p. 40).

997 É nessa esteira de pensamento que se atribui ao estudo do Direito Previdenciário a sua vertente difusa: "*A satisfação do interesse público, na perspectiva indicada pelos princípios constitucionais, está diretamente e imediatamente vinculada à satisfação do interesse do indivíduo que se encontra em situação de necessidade, enquanto instrumento de interesse de toda a coletividade, para que todos os cidadãos estejam em condição de gozar dos direitos civis e políticos*" (PERSINANI, Mattia. **Direito da previdência social.** São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 46).

998 SUPIOT, Alain. **Homo juridicus:** ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 261 e 263.

> como gênero humano. São os *direitos plenamente sociais, essencialmente sociais*, em toda a sua compreensão e extensão, em toda a pureza e grandeza do conceito 'social'. [...] Em algumas situações é possível identificar o titular do direito, mas o direito à proteção social, o titular só pode ser o povo. Trata-se de uma solidariedade entre quem trabalho e quem, não podendo mais fazê-lo por se encontrar em uma situação de necessidade, ou seja, entre quem produz e quem contribui com o seu trabalho para esta proteção. A intervenção previdenciária representa a participação geral e indiscriminada de toda a sociedade social, subordinando os interesses individuais à realização de um fim público da proteção social[999].

Todo raciocínio envolvendo o princípio da solidariedade cria condições de possibilidade para um pensar e um interpretar para além do "meu benefício".

No decorrer do tempo, como visto, a jurisprudência se desenvolveu para atender às necessidades do direito previdenciário, o que foi facilitado pelo fato de no direito pátrio já trabalharmos com a coisa julgada *secundum eventum probationis*, nas demandas coletivas. Assim, cada vez mais foi se aperfeiçoando uma abordagem autônoma, distinta e abrangente sobre a coisa julgada em matéria previdenciária. Para Kazuo Watanabe, a técnica da cognição *secundum eventum probationis* foi utilizada pelo legislador brasileiro em diversos procedimentos, para, em razão da falta ou da insuficiência das provas, impedir que a questão seja decidida ou para permitir que a causa, seja decidida sem caráter de definitividade, a fim de que não seja alcançada com a autoridade da coisa julgada material[1000].

Decerto, a coisa julgada *secundum eventum probationis* vem aperfeiçoar a proteção judicial e a própria efetividade dos direitos sociais. É curioso, nesta perspectiva, quem busque refutar tal estratégia para impedir ou limitar o controle e a intervenção judicial em matéria social. Daí a importância deste trabalho, não como tentativa de convencer da necessidade de se evoluir com o instituto, mas, antes de tudo, de reconhecer a importância do processo como condição de efetivação dos direitos fundamentais-sociais, na transformação social pelo Direito. Toda e qualquer crítica só adquire seu sentido com a consideração de seus contrários.

Concorda-se que é possível nova discussão da matéria ligada à concessão ou revisão de determinado benefício previdenciário quando a pretensão foi originariamente recusada por insuficiência de provas, com fundamento na *secundum eventum probationis*. Na jurisprudência, encontra-se um conjunto de decisões que se ajustam a tal orientação. A título ilustrativo:

> não se mostra adequado inviabilizar ao demandante o direito de perceber a devida proteção social, em razão da improcedência do pedido e consequente formação plena da coisa julgada material, quando o segurado, na verdade, poderia fazer jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente. Esse entendimento foi acolhido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp

[999] PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Direito previdenciário difuso:** ação coletiva previdenciária. Curitiba: Juruá, 2022, p. 89.
[1000] WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** 2. ed. e atual, São Paulo: CEBEPEJ, 1999.

> 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28.4.2016. 9. Assim, não merece reforma o acórdão recorrido, visto que decidiu em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que, em matéria previdenciária, por seu pronunciado cunho social, há espaço para a excepcional flexibilização de institutos processuais, até mesmo da coisa julgada, quando, como ocorrido no caso em exame, constate-se que o direito do beneficiário, em demanda anterior, tenha sido negado em face da precariedade das provas apresentadas (como constatado, repita-se, pelo acórdão regional)[1001].

Se, por um lado, a ausência/insuficiência de provas impede a formação de coisa julgada (coisa julgada *secundum eventum probationis*), por outro, não há coisa julgada sobre questão prejudicial, quando a restrição à prova impede o aprofundamento da cognição (cognição sumária). A essa altura, os pontos se cruzam. Na extinção do processo sem o julgamento do mérito por falta de provas "há também um importante reconhecimento da insuficiência do poder de cognição do juiz. A decisão final deixa de ser vista como um veredicto imutável para ser melhor compreendida como uma decisão 'nestes termos' ou 'por agora'"[1002].

As situações não se excluem, pelo contrário, suplementam-se mutuamente e podem, além disso, reforçar umas às outras, no sentido de ampliar a discussão sobre a (im)possibilidade de nova ação. A mesma pertinência se confere ao estudo do que significa "cognição exauriente" (3.4).

6.1.1 Qual o futuro da coisa julgada *secundum eventum probationis*?

A tese fixada no Tema Repetitivo 629/STJ (REsp 1.352.721/SP) colocou um fim na coisa julgada *secundum eventum probationis*? No seu livro, Jose Antônio Savaris analisa o precedente:

> É isso o que expressa a decisão que extingue o feito sem julgamento do mérito por ausência de prova material: primeiro, a possibilidade de que existam provas favoráveis ao autor que não constam nos autos e que poderiam mudar a sua sorte; segundo, a injustiça ou a gravidade de se tornar essa decisão imutável e, assim, negar definitivamente o benefício previdenciário em que pese aquela possibilidade.
> É isso o que **não** expressa a decisão extintiva sem o mérito: não há preclusão do direito previdenciário e, por consequência, a causa previdenciária é julgada em seu mérito segundo as provas dos autos[1003].

[1001] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.840.369/RS.** Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em: 12 nov. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902896724&dt_publicacao=19/12/2019. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1002] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 115.

[1003] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 115.

A dúvida sobre o fim da coisa julgada *secundum eventum probationis* é justificada no fato de o Ministro Mauro Campbell Marques restar vencido no julgamento, prevalecendo a tese de que a ausência/insuficiência de provas gera a extinção do feito, sem resolução de mérito. O problema criado não foi de se a impossibilidade de relitigar seria consequência da insuficiência de provas, mas o de se a possibilidade de nova ação (qualificada por prova nova) dependeria de julgamento de extinção, sem resolução de mérito. Apesar da divergência entre os ministros, na medida certa ou em certa medida, pretendia-se dizer a mesma coisa, como será demonstrado.

Antes de qualquer outra análise, contudo, é necessário escavar o "chão linguístico" e investigar para onde aponta a pré-compreensão do STJ sobre o tema. Segundo Lenio Luiz Streck, para a hermenêutica, "é comum a afirmação de que o dito sempre carrega consigo o não dito, sendo que a tarefa do hermeneuta é dar conta, não daquilo que já foi mostrado pelo discurso (*logos*) apofântico, *mas daquilo que permanece retido no discurso (logos) hermenêutico*"[1004].

No ano de 2003, houve um julgado paradigmático no âmbito do TRF4:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. – 'O direito previdenciário não admite preclusão do direito ao benefício, por falta de provas: sempre será possível, renovadas estas, sua concessão' (AC nº 2001.04.01.075054-3, rel. Des. Federal Albino Ramos de Oliveira). Com base nesse entendimento, a 5ª Turma vem entendendo que, nos casos em que o segurado não prova as alegações, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Tem-se admitido a propositura de nova demanda ainda que uma outra, anteriormente proposta, tenha sido julgada improcedente, adotando-se, desse modo, em tema de Direito Previdenciário, a coisa julgada *secundum eventum probationis*[1005].

A primeira demanda, na qual a autora pretendia a obtenção de aposentadoria rural por idade, foi julgada improcedente por ausência de provas. Eis que uma nova ação foi ajuizada, qualificada por novas provas. Diante da identidade das demandas, o magistrado extingue o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na coisa julgada material. Na ocasião em que o TRF4 adotou a tese da atenuação da coisa julgada, duas situações foram expressamente cogitadas: 1. que a coisa julgada deveria ser relativizada quando, por falta ou insuficiência da prova produzida, a hipótese fosse de "improcedência da ação"; 2. que a ausência de prova em matéria previdenciária deveria levar à extinção do processo sem exame de mérito[1006]. Ambas

---

[1004] STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 120.

[1005] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 2001.70.01.002343-0.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 07 mai. 2003. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/3fc2e046-bcf9-4b56-b027-205fd50c2f12. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1006] SCHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário:** para além dos paradigmas que limitam a proteção social. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

as teses partem do pressuposto de que o direito previdenciário não admite a preclusão do direito ao benefício, ou seja: "sempre será possível, renovadas estas, sua concessão. Portanto, não cabe, na esfera judicial, solução diversa, certo que o Direito Processual deve ser enfocado, sempre, como meio para a realização do direito material"[1007].

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nada mais se fez – e*, por isso, muito* – do que colocar um selo jurídico na segunda tese, a saber:

> A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa[1008].

O caso que deu origem ao precedente não versava sobre a possibilidade de relativização de coisa (já) julgada. Tratava-se, pois, da primeira ação proposta pelo autor, na qual não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade. Neste contexto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (CPC/1973, art. 283). No recurso especial, o INSS alegava a violação aos arts. 267, IV, e 333, I, do CPC/1973, sob o argumento de que

> [...] o art. 55 da Lei 8.213/91 condiciona o reconhecimento do exercício de atividade urbana ou rural à apresentação de razoável início de prova material, sendo certo que tal exigência não condiciona o exercício do direito de ação ou impede a formação ou desenvolvimento válido da relação processual, o que ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito. Dessa forma, tendo a parte autora deixado de comprovar fato constitutivo do seu alegado direito, deve o pedido ser julgado improcedente[1009].

O caso convida-nos a estudar esse precedente, buscando compreender de que forma o Superior Tribunal de Justiça chegou ao entendimento de que uma situação de típica insuficiência de prova deve conduzir não à improcedência, com a aplicação das regras do ônus probatório, mas à extinção do processo por decisão que não fará coisa julgada material. Mais

---

[1007] Esse entendimento ficou bem expresso pelo eminente Des. Federal Albino Ramos de Oliveira (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 2001.04.01.075054-3.** Relator: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, julgamento em: 29 ago. 2002. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/794165ec-58c7-47bd-b70c-7574d45f9465. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1008] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.840.369/RS.** Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em: 12 nov. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902896724&dt_publicacao=19/12/2019. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1009] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.352.721/SP.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: [s.d.]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=34020567&tipo=51&nre. Acesso em: 08 jul. 2025.

do que isso: O que gerou a divergência entre os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques? Além de interessantes em si mesmas, as teses apresentadas são interessantes pelas consequências que delas se pode extrair.

Em uma delimitação mais específica e explícita sobre a discussão envolvendo a extinção do feito, com ou sem resolução de mérito, tem-se, de um lado, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, relator do precedente, defendendo a extinção do feito sem resolução de mérito, considerando a prova (o início de prova material) como um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo; do outro, o Mauro Campbell Marques, defendendo a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento na coisa julgada *secundum eventum probationis*. Dá-se início, aqui, a uma investigação da *ratio decidendi,* a *ratio decidendi* da decisão e, a partir disso, responder qual o futuro da coisa julgada *secundum eventum probationis*.

Para se identificar os fundamentos determinantes do precedente, "o caminho a percorrer não é de mera dedução. É inverso, terá de partir do singular e passar por um processo de problematização, para apenas ao final encontrar o geral, que possa ser expresso por meio de um preceito"[1010]. A *ratio decidendi* deve, obrigatoriamente, ser analisada em correspondência com a questão fático-jurídica que ela solucionou[1011]. Assim, para além da leitura da ementa e dos votos, será necessário analisar as notas taquigráficas do julgamento. Entender as razões que levaram à construção da tese, e que tendem a ser invocadas em casos semelhantes ou sob outras circunstâncias, pressupõe a leitura do inteiro teor do acórdão, a compreensão dos fatos que estavam sob apreciação e a análise das principais peças do processo escolhido como paradigma[1012].

No dia 12/03/2014, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho inaugurou a discussão lembrando que "a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial de uma ação

---

[1010] FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional:** construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 305-306.

[1011] Debatia-se no processo eleito como representativo da controvérsia sobre o direito da autora, Aparecida Martini dos Santos, nascida em 1953, à aposentadoria por idade rural. Tendo implementado idade em 2008, e procurando demonstrar o exercício de atividade rural por 13 anos e 6 meses, ela pretendia obter o benefício. Entretanto, e aqui o outro fato relevante, ela não se desincumbiu adequadamente da prova deste exercício laboral. A *ratio decidenti* não pode ser considerada isoladamente, mas em correspondência com a questão fático-jurídica (caso concreto) que ela solucionou. Nesse sentido, importante a definição histórica de Francesco Cordopatri sobre a *ratio decidendi* do *common law* inglês: "In English law, the ratio decidendi expresses, within the strict rule of precedente, values arrived at through practice and experience, values which had already inspired the system of exercising substantive controle over legal relationships an which, by definition, came before any solution from the Courts to the particular case in hand" (CORDOPATRI, Francesco. The ratio decidendi (an historical and comparative review). ***In:*** FAZZALARI, Elio (ed.) **Italian yearbook of civil procedure.** Vol. I, Milano: Giuffré, 1991, p. 72).

[1012] É importante registrar que este estudo não lida com as discussões relacionadas à afetação do tema.

previdenciária, conforme determina o art. 283 do CPC, implica, evidentemente, na improcedência daquela ação, por falta de prova adequada do direito alegado ou dos fatos alegados pelo autor". Por óbvio, as peculiaridades da lide previdenciária reclamaram um questionamento sobre os meios e os fins do processo. Na manifestação do Ministro Napoleão, restou clara tal preocupação:

> Não consigo enxergar qual seria o benefício de o trabalhador rural, provando, em uma segunda investida, o que se requer que prove, não obtenha o benefício previdenciário. Por quê? Em benefício de quê? De uma sutileza processual de extinção daquele feito, com o exame de mérito. *O que foi extinto, adversamente a ele, foi a primeira ação, onde não conseguiu provar e, evidentemente, não obterá êxito. Mas se, na segunda investida, obtiver êxito, ficará à margem da proteção previdenciária, por causa dessa filigrana processual; não enxergo vantagem nenhuma nisso*.
> No caso, a recorrida, Aparecida Martini dos Santos, não provou, então, esta ação que propôs tem de ser realmente julgada improcedente, pode ser extinto o processo, mas sem exame de mérito. Ela que faça outra ação, se quiser e puder, trazendo as provas que são requeridas para obter sucesso no pedido, ou seja, sucesso de obter o benefício previdenciário. (Grifo nosso).

A preocupação reside na alegada impossibilidade – que decorreria de um julgamento de mérito – de a segurada propor uma nova ação, mediante novos documentos. Defendia ele a necessidade de manter abertas as portas do Judiciário, como forma de assegurar o direito social à Previdência. Nesse sentido, o Ministro Og Fernandes acrescenta: "Não sei que outro caminho teria a parte interessada se fechássemos, como disse o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, as portas do Judiciário a um outro pleito, a uma outra pretensão pela compreensão de que essa decisão implicaria julgar com mérito".

O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Mauro Campbell, tendo sido retomado e concluído em 07/10/2015, oportunidade em que, convergindo quanto à necessidade de manter aberta a possibilidade de ajuizamento de nova demanda previdenciária pela autora, com base em provas adequadas, sua Excelência apresentou voto-vista, propondo que a solução a ser dada fosse a extinção com exame do mérito, porém com coisa julgada *secundum eventum probationis*:

> Parece-me mais consentâneo com o Código de Processo Civil brasileiro a extensão da coisa julgada *secundum eventum probationis* na tutela dos direitos fundamentais previdenciários, que se coaduna com a ideologia contemporânea de extração da máxima efetividade do processo. Esta interpretação compatibiliza-se com as premissas de um Estado Democrático de Direito.
> [...]
> Parece-me estranho que um segurado da Previdência Social não possa, depois de obter novas provas, pleitear seu direito. O pêndulo da segurança jurídica está, no meu modo de sentir, em garantir a esse cidadão novamente o acesso ao Judiciário, para que se dê eficácia aos direitos sociais de caráter prestacional.
> [...]

> Oportuno asseverar que, para autorizar o processamento de nova ação, a prova superveniente deve conter um caráter inovador no que toca ao conjunto probatório firmado na primeira ação e suprir com eficiência a lacuna deixada no primeiro processo, em que se julgou o pedido improcedente.
> Com todas as ponderações, parabenizando e louvando sempre o trabalho hercúleo e muito bem fundamentado — bem mais do que o meu, com certeza — do eminente Ministro Relator, voto, em preliminar, pela desafetação do recurso sob o rito do recurso representativo da controvérsia; ultrapassada a preliminar, sem acolhimento, proponho, a título de tese jurídica a ser firmada com o propósito do art. 543-C, a seguinte redação:
> *Na ausência de prova constitutiva do Direito Previdenciário, o processo será extinto com fulcro no art. 269, I, do CPC, com julgamento de mérito, segundo a coisa julgada material, secundum eventum probationis*.
> Se acolhida a preliminar de desafetação, o processo deverá retornar, portanto, ao órgão julgador originário, no caso, a Primeira Turma. (Grifo nosso)[1013].

O voto parece reafirmar a lógica assumida em julgamento da 3ª Seção do mesmo Tribunal Superior, proferido ainda no ano de 2010. Ali se denegou o direito ao benefício previdenciário, resguardando a possibilidade de novo ajuizamento da demanda, o que deve ser considerado para a problematização da *ratio decidendi*:

> [...] não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada[1014].

Na ocasião, um amplo debate se estabeleceu diretamente sobre o que seria mais adequado, se a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de documento indispensável à propositura da ação, ou se a extinção com exame do mérito, porém com coisa julgada *secundum eventum probationis*, como foi proposto pelo Ministro Mauro Campbell em seu voto. A maioria se formava no sentido de atribuir caráter terminativo à decisão do processo. O Ministro Raul Araújo, ao acompanhar o Relator, afirmou que "a própria lei previdenciária intervém no art. 55 para impedir que um processo seja apreciado tão somente com prova testemunhal", a justificar a aplicação do art. 267 do CPC então vigente.

O Ministro Napoleão Maia Filho, ao reiterar que a sentença seria processual, assim, porém, concluía: "Entendo que a sentença judicial que julga improcedente a ação previdenciária por falta de provas, é sentença processual e permite que o autor proponha a ação". Ao ratificar

---

[1013] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.577.412.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em: 02 fev. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=57167683&num_registro=201600027212&data=20160217&tipo=0. Acesso em: 08 jul. 2025.

[1014] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pet 7115/PR.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 10 mar. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900415402&dt_publicacao=06/04/2010. Acesso em: 03 abr. 2025, grifo nosso.

seu voto, frente à manifestação do Ministro Campbell, aduzia não vislumbrar esse grau de complexidade na solução da questão:

> [...] com todo respeito ao voto de V. Exa., data venia, não vejo razão para se transformar isso em algo complexo. Não há mistério nenhum, com a devida vênia. Ainda mais porque se trata de um direito previdenciário que é disponibilizado para as pessoas mais humildes, para as pessoas mais pobres, carentes.
> E mais, Sr. Presidente, esse mecanismo de acesso à Justiça para se obter direito a preparo de benefício previdenciário é, na verdade, em última hipótese, um procedimento de inclusão de pessoas hipossuficientes na cidadania. Então, criarem-se barreiras processuais para esse acesso, a meu ver, Sr. Presidente, é algo que vai na contramão dos direitos fundamentais. (Grifo nosso).

A verdade é que o Ministro Relator sequer cogitou a aplicabilidade da tese da coisa julgada *secundum eventum probationis*. Talvez esteja aqui o maior problema desse julgado, qual seja, os Ministros não perderam tempo com as consequências da decisão, com especial atenção para os processos que foram julgados improcedentes e já transitaram e julgado. Lenio Streck tem sido chato: "Direito é complexo. Não dá para simplificar"[1015]. Cai como uma luva a metáfora utilizada em textos e aulas:

> Einstein fez uma conferência contando a sua teoria da relatividade. Ninguém entendeu. Um cidadão levantou e pediu para ele ser mais simples. E Einstein atendeu. E assim por diante. Depois da quinta vez em que alguém pediu para ser bem simplesinho, Einstein contou novamente a sua 'tese'. A malta levantou e disse: '— agora sim, entendemos'! E Einstein respondeu: 'Pois é. Só que agora já não é mais a teoria da relatividade. É tudo menos ela'[1016].

Analisando os limites e possibilidades de cada tese, com o rigor científico devido, chegamos a diferentes consequências, a mais clara e evidente delas é a necessidade de o processo ser extinto como condição de possibilidade para o "autor intentar novamente a ação [...], caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa"[1017]. Por outras palavras, a tese somente aproveitaria o processo em curso. Quem melhor capturou a motivação dos julgadores foi o Ministro Herman Benjamin:

[1015] STRECK, Lenio Luiz. Resumocracia, concursocracia e a "pedagogia da prosperidade". ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 11 mai. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mai-11/senso-incomum-resumocracia-concursocracia-pedagogia-prosperidade. Acesso em: 26 nov. 2018.

[1016] STRECK, Lenio Luiz. Entre sábios, néscios, comunicação tautológica e o 'louco de palestra'. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 06 nov. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-nov-06/senso-incomum-entre-sabios-nescios-comunicacao-tautologica-louco-palestra. Acesso em: 26 nov. 2018.

[1017] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 629.** A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1352721. Acesso em: 03 abr. 2025.

> A tese abstrata trazida pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques parece-me extremamente correta. Não me parece que se oponha – até porque o resultado acaba sendo o mesmo – àquilo que está no item V da ementa do eminente Relator.
> Afirma o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (está negritado no final do voto de S. Exa.): 'Na ausência de prova constitutiva do Direito Previdenciário, o processo será extinto com fulcro no art. 269, I, do CPC, com o julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material secundum eventum probationis'. Ou seja, é exatamente o mesmo resultado, agora, de uma forma muito sintética, como deve ser mesmo uma tese em recurso repetitivo, e que chega ao mesmo resultado prático da proposta de voto do eminente Relator.
> Confesso, Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que, a não ser que chegássemos a outra redação para o item V de V. Exa., a proposta deve ser a da adoção da redação aqui trazida pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Para o jurista, "na proposta de voto do Ministro Mauro Campbell Marques, chega-se exatamente a este resultado". É que ambos entendiam que haveria uma improcedência por carência de provas. A diferença estava na forma pela qual se encaminharia a solução, de maneira a não obstar novo ajuizamento. Para o ministro relator, em se tratando de lide previdenciária, a improcedência por insuficiência de provas não deveria fazer coisa julgada material, teria os efeitos de uma sentença processual. Já para o Ministro Campbell, também por se tratar de lide previdenciária e porque a relação jurídica é de trato sucessivo, a improcedência resultaria na relativização da coisa julgada, que se faria segundo a prova dos autos, conforme já ocorre em algumas hipóteses previstas pela legislação brasileira.

O ponto alto do debate foi quando o Ministro Herman Benjamin assim resumiu a questão, buscando um "ponto de união": "A proposta do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho é com base no art. 267, IV, e a do Ministro Mauro Campbell Marques é com base no art. 269, I. Mas o resultado concreto vai ser o mesmo, porque se a coisa julgada material, segundo evento *probationem*, se faz em relação àqueles elementos probatórios que estão nos autos". A resposta do Ministro Napoleão Maia Filho foi positiva: "Perfeito. Se o Ministro Mauro Campbell Marques concorda que o resultado é o mesmo, ele adere ao meu voto e está resolvido. Se é o mesmo, S. Exa. adere e pronto".

Os debates terminaram com o Ministro Herman Benjamin pedindo vênia ao relator para acompanhar a redação e a fundamentação do voto do Ministro Mauro Campbell Marques, sem que os entendimentos tenham sido ajustados. Tratando especificamente sobre esse debate, Diego Henrique Schuster e Taís Schilling Ferraz anotam:

> As diferenças substanciais entre as soluções propostas foram equalizadas, a autora poderia repropor a ação, mas as diferenças geradas por uma distinção técnica dos conceitos supramencionados, resultam na dúvida fundada quanto à aplicabilidade da tese para processos que já transitaram em julgado, isto é, que não foram extintos sem resolução de mérito.

> A solução para o problema, nessa perspectiva, acabou se transformando no problema decorrente da solução, ou seja, muitos são os segurados que continuarão à margem da proteção previdenciária, nas palavras do Ministro Napoleão: 'por causa dessa filtragem processual'[1018].

Efetivamente, faltou um maior debate e uma melhor compreensão da proposta da coisa julgada *secundum eventum probationis*, pois as soluções eram compatíveis, tendo o Ministro Raul Araújo simplificado a questão, ao se manifestar contrariamente à tentativa que fazia o Ministro Herman Benjamin de construir uma solução que integrasse as ideias e preocupações dos dois colegas:

> Não me parece, porque pelo art. 269, a parte não poderá mais intentar nova ação. Enquanto que pelo art. 267 será ainda possível. Não podemos dar um tratamento especial, quando a própria lei previdenciária intervém no art. 55, para impedir que um processo possa ser apreciado tão somente como prova testemunhal, quando isso não acontece em nenhum outro tipo de processo, só nesse.

Discutia-se, na ocasião, sobre os efeitos da *insuficiente* prova material produzida pela autora, trabalhadora rural, que reuniu parcos documentos para demonstrar seu período de atividade campesina. Daí a dificuldade da construção de uma solução processual, que resultasse em uma decisão de natureza terminativa, que não fizesse coisa julgada. Como havia documentos (embora insuficientes, frágeis), o natural seria a improcedência, porque a autora não provou fato constitutivo do seu direito. E, como improcedência é decisão de mérito, definitiva, resultaria imutável. Se não houvesse prova material alguma, a questão se resolveria mais facilmente em termos processuais, pela aplicação do art. 283 do CPC então vigente, com a correspondente exigência da instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. É que a prova do tempo de serviço, seja ele rural ou urbano, foi tarifada pela Lei de Benefícios, no seu artigo 55, § 3º:

> A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, *só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*[1019].

[1018] FERRAZ, Tais Schilling; SCHUSTER, Diego Henrique. A falta de prova do tempo de serviço rural e o futuro da coisa julgada m matéria previdenciária. ***In:*** **Revista Brasileira de Direito Previdenciário,** Porto Alegre, n. 49, p. 91-109, fev./mar. 2019. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/4bdc8862-0975-4f5d-a9f0-f317a84e87ce. Acesso em: 21 fev. 2021.

[1019] BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 03 abr. 2025, grifo nosso.

Os ministros, porém, não fizeram nenhuma questão de distinguir ausência de insuficiência de provas. A tarifação estabelecida pelo art. 55 da Lei 8.213/1991 não se constituiu em fundamento determinante para o julgado. Em tais condições, é preciso cogitar da aplicabilidade mais ampla do precedente. A solução adotada, em tese, poderá se estender para *qualquer situação de insuficiência de prova em matéria previdenciária*, a permitir a repropositura da ação, uma vez que apenas em *obiter dictum* os ministros fizeram referência ao art. 55, §3º da Lei de Benefícios. Mais do que isso, deve-se considerar a possibilidade de ajuizamento de nova ação previdenciária, sempre que em decisão anterior à sentença, ainda que proclamando a improcedência, tenha decorrido da insuficiência de provas.

Apesar de o ministro focar na inaptidão à formação da coisa julgada, do ponto de vista processual, a tese tem como finalidade possibilitar a propositura de uma nova ação, qualificada por novos documentos. A tese fixada no Tema Repetitivo diz respeito apenas à extinção do feito, sem resolução de mérito, no processo em curso, colocando o início de prova material como um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido processo[1020]. O precedente de observação obrigatória não impede a renovação do litígio já julgado, com resolução de mérito. Não se pode admitir sua utilização contra a possibilidade de uma nova ação qualificada por novos documentos. Acontece que o Superior Tribunal de Justiça não tinha como fugir da ideia de início de prova material, conforme arts. 267, IV, e 283 do CPC/1973 c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. Ademais, o mais importante não é o que o tribunal decidiu, mas porque assim decidiu. A finalidade do precedente é evitar que um segurado seja injusta ou indevidamente proibido de relitigar uma questão decida com fundamento na ausência ou insuficiência de provas.

O que se percebe, também, é que muitos julgadores não tiveram boa vontade em ver algo relevante na solução da questão. A ideia de que a extinção do feito não combina com a coisa julgada *secundum eventum probationis* é equivocada. A relação entre a prova e coisa julgada, no curso do processo, deriva exatamente da primeira ser colocada como um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo – pressuposto para a comprovação do tempo de serviço. A coisa julgada *secundum eventum probationis* sempre foi imaginada como uma questão decidida sem o devido aprofundamento, o que permite à parte a

[1020] Segundo Carlos Henrique Soares: O julgamento de uma demanda reconhecendo a ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação é uma sentença que não julga o mérito; após o enceramento da atividade jurisdicional pelo trânsito em julgado, percebe-se a formação da coisa julgada formal. A coisa julgada formal não impede que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outra demanda, haja vista que atua apenas dentro da relação processual em que a sentença foi prolatada (SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 118).

repropositura da ação com base em novas provas, independentemente de o feito ser extinto com ou sem resolução de mérito.

6.1.2 A identificação e problematização da *ratio decidendi* no exame e fundamentação de novos casos: o seu conteúdo é passível de "ajuste jurisprudencial"?

Após uma prévia problematização dos fatos pertinentes ao caso concreto, já é possível a identificação e problematização da *ratio decidendi*. Não se trata de buscar a vontade original dos julgadores, mas, e isso sim, de extrair (não a partir de um método) os "porquês" da decisão. Todo precedente possui uma *ratio decidendi*[1021]. As *ratios* são as razões essenciais, os fundamentos determinantes, da decisão, ainda que ilógicas. Nas palavras de Arthur Goodhart, "ratios are statements of reasons about the law in relation to a particular set of facts". Para o autor, "we are bound by the judge's statements of facts even thought it is patent that he has misstated them"[1022].

Na motivação, haverá sempre algo passível de ser universalizado, mas que jamais poderá ser abstraído completamente dos elementos de fato e direito que lhe deram fundamento. Nessa perspectiva, a *ratio decidendi* constitui o elemento mais relevante para a construção de soluções de casos futuros – o que impede o precedente de ser transformado numa norma abstrata. Nesse sentido, Lenio Luiz Streck e Georges Abboud:

> [...] haverá sempre um grau de generalização a ser extraído do núcleo da decisão, que fará a ligação hermenêutica (compromissos discursivos) com os casos posteriores que serão analisados em sua individualidade, promovendo o surgimento de novas normas na medida em que novos casos forem decididos[1023].

[1021] Segundo Pierluigi Chiassoni é possível elencar sete conceitos cunhados pela tradição sobre *ratio decidendi*: "é o critério decisional, ou seja, a regra que está subjacente à decisão; é o princípio de direito adotado para definir o conteúdo da demanda; é a premissa ou a passagem lógica que se revela necessária para se alcançar a decisão do caso; é a regra ou princípio que constitui a condição necessária ou suficiente; é o princípio de direito contido na decisão judicial e que é suficiente para decidir o caso concreto; é a argumentação explícita ou implícita necessária ou suficiente para definir o caso e, por último, é a relação entre resolução (motivada) do caso e o próprio caso, ou seja, o fato e as questões jurídicas inerentes" (CHIASSONI, Pierluigi. Il fasci discreto dela commn law: Appunti sulla'rilevanza'dei precedente giudiziali. ***In:*** BESSONE, Mario; SILVESTRI, Elisabeta e Michele Taruffo (Org.). **Metodi dela Giutizia Civile**. Milani: Cedam, 2000, p. 5-6).

[1022] GOODHART, Arthur. The ratio decidendi of a case. ***In:*** **The Cambridge Law Journal,** v. 3, 1928, p. 195-208. Em tradução livre: "*Ratios* são declarações de razões de direito relacionadas a um conjunto particular de fatos [...] somos vinculados por essas conclusões do julgador acerca dos fatos, ainda que seja evidente que ele os tenha interpretado incorretamente". Franceso Cordopatri observa que a *ratio decidendi*, como proposição genérica ou criterial, contribui para prevenir resultado arbitrário (CORDOPATRI, Francesco. The ratio decidendi (an historical and comparative review). ***In:*** FAZZALARI, Elio (ed.) **Italian yearbook of civil procedure.** Vol. I, Milano: Giuffré, 1991, p. 71-83).

[1023] STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto:** o precedente e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 54.

A *ratio decidendi* em um precedente é muito mais do que a tese estabelecida, ela contém os fundamentos considerados indispensáveis para se chegar à solução do caso. Os motivos determinantes da decisão, passos necessários para que o julgador chegue a um determinado resultado, são construídos à luz dos fatos da causa de onde se originou e que destes não se abstrai[1024]. Portanto, para fins de julgamentos futuros, a *ratio decidendi* produzirá o efeito de dar coerência sistêmica e previsibilidade à atuação do poder judiciário, para além do julgamento de casos absolutamente iguais. Tanto é assim que o Enunciado 59 do CJF estabelece: "Não é exigível identidade absoluta entre casos para a aplicação de um precedente, seja ele vinculante ou não, bastando que ambos possam compartilhar os mesmos fundamentos determinantes"[1025].

No contexto apresentado, claro está, nas manifestações do Ministro Napoleão Maia Filho, o desejo de permitir ao segurado que lograr novos documentos uma nova chance de ver concedido o seu benefício, na melhor aplicação do princípio da legalidade. Correndo-se o risco de cair no mito da vontade do julgador, é possível afirmar que o seu voto pretendia ser ainda mais protetivo, por reconhecer a insuficiência de proteção a um direito fundamental, com a formação da coisa julgada material.

Um dos testes que se pode fazer para saber se determinados fundamentos foram determinantes para o resultado ou meros reforços argumentativos foi proposto por Wambaugh[1026] e consiste em inverter o sentido da proposição, avaliando, na sequência, se a solução teria sido a mesma. No exemplo citado, se a demanda não tivesse natureza previdenciária, se a autora não estivesse buscando um direito reconhecido como fundamental, a decisão dificilmente teria sido a mesma.

Por outro lado, se o caso envolvesse ausência de prova material ao invés de insuficiência, é muito provável que a solução fosse a mesma. Isto significa que este fato não foi determinante, não compôs a *ratio decidendi* daquele julgamento, os debates sobre carência e insuficiência aparecem como meros *dicta* nas manifestações dos ministros. A tarifação da prova, estabelecida no art. 55, §3º da Lei de Benefícios, não será elemento de discrímen, quando

---

[1024] FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi X tese jurídica: A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. ***In:*** **Revista de Processo,** v. 42, n. 265, 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113363. Acesso em: 21 fev. 2021.

[1025] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 59.** Não é exigível identidade absoluta entre casos para a aplicação de um precedente, seja ele vinculante ou não, bastando que ambos possam compartilhar os mesmos fundamentos determinantes. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1011#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20exig%C3%ADvel%20identidade%20absoluta,compartilhar%20os%20mesmos%20fundamentos%20determinantes. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1026] CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. **Precedent in English Law.** 4. ed., New York: Oxford University Press, 1991, p. 52.

se cogitar da aplicabilidade do precedente a outros casos. Desde que a prova tenha sido frágil, o raciocínio construído, em tese, poderá ser invocado.

A construção processual intentada pelo STJ para justificar a possibilidade de repropositura da ação previdenciária poderia ser submetida a este mesmo teste ou ainda ao modelo proposto por Goodhart,[1027] para a separação da *ratio decidendi* daquele julgado de um argumento utilizado em *obiter dictum*[1028]. Caberia indagar se a decisão teria sido a mesma, acaso a autora já tivesse antes batido às portas do Judiciário, obtendo a improcedência de idêntico pedido por insuficiência de prova material. A preexistência de coisa julgada teria invertido o julgamento? Se a resposta não surge automática, é porque o precedente produz fundada dúvida quanto ao seu fundamento determinante.

A aplicação do precedente em análise a casos semelhantes não tem sido tarefa fácil. Os próprios ministros julgadores vêm dando diferentes interpretações ao conteúdo da decisão, indicando que a questão não foi suficientemente ou adequadamente resolvida, uma vez que a incidência da decisão, em muitas situações, vem gerando o efeito contrário à proteção previdenciária do hipossuficiente, objetivo que, à unanimidade, os julgadores perseguiram naquele julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer forma, decisões do próprio STJ confirmam a aplicação da orientação firmada no julgamento do REsp 1.352.721/SP a situações em que houve anterior julgamento de improcedência, com sinalização positiva para o uso da solução da coisa julgada *secundum eventum probationis*, inclusive em termos práticos. O que confirma tal impressão: Agravo Em Recurso Especial nº 1.754.627 – RS, Agravo em Recurso Especial nº 1.412.411 – RS, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 617.362 – RS, Recurso Especial nº 1.580.083 – PE, Recurso Especial nº 1.889.192 – RJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 459.462 – RS, Agravo de Instrumento n º 1.500.631 – RS e Agravo em Recurso Especial nº 688.800 – RS para citar apenas estes. Em todos os processos, o trânsito em julgado ocorreu antes da fixação da tese no Tema Repetitivo 629/STJ (16/12/2015), com resolução de mérito (improcedência):

Recurso julgado pela Corte Cidadã	**Data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente, no mérito, o período rediscutido**

[1027] GOODHART, Arthur. The ratio decidendi of a case. ***In:*** **The Cambridge Law Journal,** v. 3, 1928, p. 195-208.

[1028] Lenio Luiz Streck e Georges Abboud explicam: "[...] o *obiter dictum* corresponde ao enunciado, interpretação jurídica, ou uma argumentação ou fragmento de argumentação jurídica, expressamente contidos na decisão judicial, cujo conteúdo e presença são irrelevantes para a solução final da demanda" (STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto:** o precedente e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 44).

AREsp n. 1.754.627, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 03/08/2021	Trânsito em julgado do processo anterior em 12.06.2009
AREsp n. 1.412.411, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20/08/2020	Trânsito em julgado do processo anterior em 11/06/2014
AgRg no AREsp n. 617.362, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12/03/2018	Trânsito em julgado do processo anterior em 16/04/2011
REsp n. 1.580.083/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 2/9/2016	Trânsito em julgado do processo anterior em 24/01/2012
REsp n. 1.889.192, Ministro Herman Benjamin, DJe de 01/10/2020	Trânsito em julgado do processo anterior em 17/10/2014
AgRg no AREsp n. 459.462, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 03/11/2016	Trânsito em julgado do processo anterior em 27/04/2011
AREsp n. 1.500.631, Ministro Francisco Falcão, DJe de 31/03/2020	Trânsito em julgado do processo anterior em 11/06/2012
AREsp n. 688.800, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 06/02/2017	Trânsito em julgado do processo anterior em 16/05/2011

Existem, portanto, decisões dizendo que a turma está seguindo uma decisão anterior. Por outras palavras, existem decisões subsequentes ao julgamento do Tema Repetitivo 629 dizendo estar seguindo uma orientação consolidada na jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. O próprio Ministro Napoleão Nunes Maria Filho, relator do precedente (em tese, contrário à tese), adotou o mesmo entendimento quando do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 617.362 – RS[1029]. Houve, portanto, sinalização positiva para a tese da coisa julgada *secundum eventum probationis,* inclusive para benefícios de aposentadoria especial, como fica claro no julgamento Recurso Especial nº 1.580.083 – PE:

[1029] Avaliando, porém, ter sido vencido naquele julgamento, o Ministro Campbell, no AgRg no Recurso Especial Nº 1.577.412 - RS (2016/0002721-2), entendeu que o Superior Tribunal de Justiça não admite o instituto da coisa julgada *secundum eventum probationis*: "[...] o Tribunal a quo não permitiu a formação da coisa julgada *secundum eventum probationem*. Por outro lado, a coisa julgada que se formou no primeiro processo previdenciário foi de natureza material, não podendo ser alterada sua natureza, neste processo, que ora se encontra em sede de agravo interno em recurso especial". Em conclusão: "Apresentei voto perante a Corte Especial que abarcaria a presente situação, mas como fiquei vencido, somente remanesce a possibilidade de ressalvar o ponto de vista jurídico, mas me curvar ao entendimento majoritário que se formou".

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. DENEGAÇÃO DO DIREITO COM BASE NA AUSÊNCIA OU GRAVE PRECARIEDADE DA PROVA. FLEXIBILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.352.721/SP, da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 28/04/2016, fixou a tese de que, não estando o feito devidamente instruído com as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, a fim de propiciar ao segurado a renovação do ajuizamento da demanda. 2. Nessa linha de raciocínio, revela-se possível, no caso concreto, a excepcional flexibilização da coisa julgada formada em ação anterior, na qual o direito ao benefício previdenciário tenha sido negado em virtude da grave precariedade das provas apresentadas, consoante constatado pelo acórdão local. 3. Recurso especial do INSS a que se nega provimento[1030].

A situação parece configurar o chamado *disapproval*. Taís Schilling Ferraz, no seu livro, foi muito além da diferença entre *distinguishing* e *overruling*, enquanto técnicas para identificar situações em que não se aplica um precedente, traçando uma distinção entre situações resultantes do desdobramento de cada uma dessas hipóteses como, por exemplo, a técnica da sinalização (*disappoval*):

> A possibilidade de revogação de um precedente (*overruling*) não se confunde com a sua desaprovação (*disappoval*).
> Pode ocorrer que uma Corte superior revogue precedentes próprios ou de uma Corte inferior, afirmando-os incorretos, injustos ou inoportunos e produzindo uma nova *rule* para reger as situações concretas a partir de então. Trata-se do *overruling*.
> *Mas pode ocorrer, também, pela desaprovação de um precedente, que as Cortes emitam fortes sinais de que o precedente está superado (outdated), o que não implicará a revogação, já que esta dependerá da decisão de um tribunal superior, mas diminuirá a força do precedente nos casos futuros*[1031].

[1030] Vale transcrever a decisão do Tribunal de origem: "A matéria devolvida a esta Corte diz respeito à extinção, sem exame de mérito, em razão da coisa julgada, de feito *em que objetiva a parte autora a obtenção de aposentadoria especial*. De uma análise da documentação acostada às fls. 196/199, bem como de consulta ao sistema de informação processual, constato o ajuizamento, em 19/11/2010, de ação (processo n° 0017060-87.2010.4.05.8300), na qual já foi prolatada sentença, onde foi julgado improcedente o pedido do demandante, consistente no benefício citado. Como facilmente se percebe, a pretensão deduzida neste feito é a mesma perseguida na ação já julgada, onde foi proferida sentença passada em julgado, o que, a princípio, impediria o reexame da questão nas vias ordinárias, a teor do disposto no art. 467 do CPC, segundo o qual 'denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário'. Entretanto, filio-me à corrente jurisprudencial que permite uma flexibilização de tal instituto, em caso de ações previdenciárias, pela natureza do direito em discussão. Acerca do tema, bem esclarecedor artigo do Juiz Federal Substituto João Carlos Barros Roberto Júnior, intitulado 'A relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias: Justiça e sensibilidade social como fundamentos de revisão", cujo trecho se transcreve: [...]. *In casu, de uma análise da decisão proferida anteriormente, nota-se a indiscutível precariedade das provas apresentadas (v. fls. 196/198), pelo que deve ser afastado o instituto da coisa julgada, com nova oportunidade de ajuizamento do feito pelo demandante*'" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **AC 00040717820124058300.** Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgamento em: 11 out. 2012. Disponível em: https://cp.trf5.jus.br/processo/00040717820124058300. Acesso em: 03 abr. 2025, p. 664).

[1031] FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional:** construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 312, grifo nosso.

A utilização do precedente para se afastar a coisa julgada em situações em que o processo anterior não foi extinto sem resolução de mérito não parece acarretar distorção da *ratio decidendi*. Pelo contrário, indica uma melhor compreensão das razões substanciais do julgamento.

É inegável, portanto, a sinalização para uma revisão da orientação assentada no precedente ou sua desaprovação, para se dizer a mesma coisa. Ademais, precedentes possuem uma "maleabilidade normativa, característica da individualidade e especificidade de cada caso concreto"[1032]. Com efeito, não é possível uma aplicação por mera subsunção (automática) da tese jurídica, que, como já se viu, não se confunde com a *ratio decidendi* (logo, não possui efeitos vinculantes). A tese jurídica fixada no Tema Repetitivo 629/STJ não se caracteriza *per se* como uma norma jurídica justa, pronta e acabada[1033], isto é, aplicável por subsunção, mas sim um texto ou enunciado normativo, o qual precisa ser interpretado e aplicado ao caso concreto, levando em consideração os elementos não linguísticos. O precedente não dispensa interpretação na solução do caso concreto.

É verdade que autores como Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria De Oliveira defendem que o precedente é aplicável por subsunção. Explicam eles: "A norma em que se constitui o precedente é uma regra. A ratio é o fundamento normativo da solução de um caso; necessariamente, será uma regra. Não por acaso, a norma do procedente é aplicável por subsunção"[1034]. Como aponta Lenio Streck, parte significativa da comunidade jurídica não acompanhou as mudanças paradigmáticas que ocorreram na hermenêutica jurídica: "[...] no paradigma filosófico em que nos encontramos, é equivocado falar ainda em subsunção, indução ou dedução"[1035].

A atribuição do caráter silogístico às teses fixadas em sede de repetitivos é equivocada, pois confunde o texto normativo com a norma jurídica. Vela lembrar que a norma é o resultado da interpretação do texto no caso concreto, e não da tradução literal do texto (enunciado de um precedente). É importante compreender a diferença ontológica entre regra e norma, bem como não cair na equivocada separação entre questões de fato e questões de direito. Apesar de o texto da regra permitir uma comunicação, dada a distância entre palavra e coisa,

---

[1032] STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto:** o precedente e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 66.

[1033] STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto:** o precedente e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[1034] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa julgada e Tutela Provisória. V. 02, 10. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 451.

[1035] STRECK, Lenio Luiz. Súmulas vinculantes em terrae brasilis: necessitamos de uma "teoria para a elaboração de precedentes"? ***In:*** **RBCCrim,** n. 78, São Paulo: RT, mai./jun. 2009, p. 302.

não há ali, no texto, um acesso imediato a todas as situações possíveis e/ou um caso específico, a fim de se descrever, comparar, exprimir diferenças, etc.[1036].

Não menos importante, mas talvez ainda mais importante, é a confirmação de que a tese deve ser aplicada a qualquer espécie de benefício previdenciário, e não apenas para situações envolvendo o reconhecimento de tempo de serviço rural ou aposentadoria por idade rural. O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, um comando que orienta a atuação do Poder Judiciário, exige o início de prova material do tempo de serviço, seja ele rural, urbano ou especial, o que vale também para a comprovação da união estável e da dependência econômica. Enfim, o próprio Superior Tribunal de Justiça ressalta que

> [...] o entendimento firmado no REsp. 1.352.721/SP, julgado em sede de recurso repetitivo pela Corte Especial do STJ, fixa parâmetro para o julgamento de qualquer ação previdenciária, *não se podendo restringir seu alcance à lides de trabalhadores rurais*, assim sendo, a tese ali firmada não faz qualquer distinção, servindo de parâmetro e de instrução processual civil que pode ser aplicada a qualquer ação previdenciária"[1037].

A *ratio decidendi* do precedente, igualmente, não faz qualquer distinção entre ausência/insuficiência de provas. Na verdade, tomando-se como o caso que deu origem ao precedente, a discussão foi ampliada para alcançar aquelas situações nas quais a sentença considera insuficiente a prova (leia-se: frágil ou precária):

> 1. Cinge-se a questão posta na presente demanda em examinar se *a insuficiência ou falta de provas ocasiona a improcedência do pedid***o**, por se tratar de julgamento de mérito, ou a extinção do processo sem análise do mérito, o que ensejaria a possibilidade de propositura de nova demanda, idêntica à anterior, com a juntada de novas provas.
> 2. Como visto, in casu, *as instâncias de origem concluíram que os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência*, com base no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91

[1036] Segundo Manfredo A. de Oliveira: "Se uma sentença é verdadeira ou não, isto é uma questão empírica que não pode ser respondida quando temos apenas a significação de uma frase" (OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Reviravolta linguístico-pragmática contemporânea.** 4. ed., São Paulo: Edições Loyola, 2015, p. 56). Nesse sentido: "[...] ao considerar-se a questão-de-fato está implicitamente presente e relevante a questão-de-direito; ao considerar-se a questão-de-direito não pode prescindir-se da solidária influência da questão-de-fato. Ou, numa formulação bem mais expressiva: para dizer a verdade o 'puro fato' e o 'puro direito' não se encontram nunca na vida jurídica: o fato não tem existência senão a partir do momento em que se torna matéria de aplicação do direito, o direito não tem interesse senão no momento em que se trata de aplicar ao fato; pelo que, quando o jurista pensa o fato, pensa-o como matéria do direito, quando pensa o direito, pensa-o como forma destinada ao fato" (NEVES, António Castanheira. **Questão-de-facto – questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade:** (ensaio de uma reposição crítica). Coimbra: Livraria Almedina, 1967, p. 55-56).

[1037] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgInt no AREsp 1.538.872/PR.** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 26 out. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901992771&dt_publicacao=12/11/2020. Acesso em: 03 abr. 2025. No mesmo sentido: REsp n. 2.160.115, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 30/08/2024.

> que, embora não sujeite a concessão de benefícios previdenciários exclusivamente à apresentação de prova material, exige ao menos início de prova desta[1038].

A riqueza do precedente está na *ratio decidendi* e, consequentemente, na sua problematização, com vistas à solução de novos casos. Ao definir o conteúdo da demanda, a *ratio decidendi,* "além de possuir a função de colocar-se como fundamento jurídico a solucionar os casos no *common law*, possui a função de evitar arbitrariedades nas decisões judiciais"[1039]. Os debates durante o julgamento do REsp 1.352.721/SP revelaram uma preocupação – *legítima* – com a adoção desse entendimento para além dos pleitos previdenciários[1040]. Por isso, risco nenhum se vislumbra com a dita utilização de "valores constitucionais", no sentido de abrir o campo interpretativo para voluntarismos. Ao se afirmar que "as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social", está-se falando de valores morais introduzidos no ordenamento jurídico através dos princípios constitucionais, e não de valores ocultos, que visam tornar o Direito num ato de vontade.

Daí o necessário cuidado em relação a este precedente. A norma surge do caso concreto e da aplicação dos princípios próprios da disciplina e da jurisdição constitucional, com especial atenção para a proporcionalidade (no sentido de insuficiência de proteção de um direito fundamental-social). A verdade é que não é possível perscrutar a *ratio decidendi* sem confrontá-la com a decisão judicial (precedente) em relação ao caso concreto a ser decidido[1041]. Assim, o precedente constitui ponto de partida (ou retorno) na solução de casos (concretos) futuros. Ademais, "a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento

---

[1038] Nesse sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, E ART. 320, CPC. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de insurgência contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas em questão previdenciária. 2. *Verifica-se que o STJ estabeleceu o entendimento de que, na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito, na linha da orientação fixada no RESP 1.352.721/SP*, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/4/2016 (recurso repetitivo).3. Recurso Especial a que se nega provimento" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1666981/RS.** Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em: 13 jun. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700848876&dt_publicacao=20/06/2017. Acesso em: 03 abr. 2025, grifo nosso).

[1039] STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto:** o precedente e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 44.

[1040] As Ministras Assusete Magalhães e Regina Helena Costa demonstram, enfaticamente, sua preocupação com a matéria processual e, consequentemente, a necessidade do repetitivo ser julgado pela Corte Especial.

[1041] STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto:** o precedente e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 65.

jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram, assim, sempre que ele for a base de uma nova decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial"[1042].

A flexível vinculação do regime dos precedentes no *common law* deve ser levada à sério no Brasil também, sob pena de engessamento do sistema. Se o precedente fosse aplicado por subsunção[1043], o sistema do *common law* já teria entrado em colapso há muito[1044].

6.1.3 Reflexões inspiradas pela tese defendida pelo Min. Mauro Campbell Marques

Definitivamente, o Tema Repetitivo 629/STJ não serve apenas para extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento na ausência/insuficiência de provas. Das duas, uma: ou o Tema 629/STJ não trata da coisa julgada *secundum eventum probationis,* ou a tese foi acolhida pela jurisprudência do STJ, em decisões posteriores, com fundamento no próprio precedente, já que sua *ratio decidendi* fornece condições para tal abertura. O que não se admite é a defesa de que o precedente tenha colocado fim à coisa julgada *secundum eventum probationis*. Tal entendimento representa uma forma de interpretação equivocada, geradora de uma consequência ainda mais equivocada. Trata-se de uma deturpação do voto do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, tal como fez do filósofo Nietzsche o percussor do nazismo.

Na comparação entre os votos dos ministros (vencedor e vencido), muitos são os pontos de contato. Ambos defendem que o bem jurídico está imbricado com a faticidade humana e relacionado com o princípio da dignidade humana. Ambos acolhem a doutrina do jurista José Antonio Savaris, que defende não apenas a existência de um direito processual previdenciário, mas a aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis*. Ambos trabalham com as

---

[1042] STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto:** o precedente e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 47.

[1043] A estrutura de julgamento no Brasil tende a ser dedutiva e subsuntiva, ao contrário dos Estados Unidos. (SUMERS, Robert. Precedent in the United States (New York State). ***In:*** MacCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. **Interpreting precedentes:** A comparative study. Vermont: Ashgate, 1997, p. 360-361). Segundo o autor: "The prevailing style of higher state court opinions in the United States is discursive rather than deductive anda subsumptive […] higher courts opinios are argumentative and dalogic as opposed to merely magisterial and authoritative, the structure purports to be persuasive and to engage the reader in the court's reasoning process". O precedente dinamiza o sistem jurídico, não o engessa. Keith Eddey ressalva as vantagens do sistema de precedentes: "[...] the main advantages of the doctrine are that it leads to consistency in the application and development of the principles in each branch of the law, and by virtue of this characteristic it enables lawyers to forecast with reasonable certainty what the attitude of the cours is likely to be to a given set of facts. The system is flexible in that it can find an answer to any legal problem, and it is essentially pratical in that the courts are perpetually dealing with actual circumstances" (EDDEY, Keith. **The engllich legal system.** 3. ed., Londres: Sweer & maxwell, 1982, p. 29).

[1044] STRECK, Lenio Luiz; SCHUSTER, Diego Henrique. 'Subsunção', bagagem dos precedentes e precedentes na bagagem. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 09 abr. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-09/subsuncao-bagagem-dos-precedentes-e-precedentes-na-bagagem/. Acesso em: 23 jan. 2025.

peculiaridades das lides previdenciárias. Tudo isso para dizer que ao segurado será possível uma nova ação, caso venha obter novas provas.

Outros trechos do voto-vista, apresentado pelo Min. Mauro Campbell Marques provocam estranhamento/reflexão. Num deles, defende-se que a relação jurídica do INSS com o seu segurado é de trato sucessivo, *in verbis*:

> É preciso perquirir os valores mais caros ao processo civil, para que se realize a mais adequada cobertura previdenciária, considerando que a relação jurídica do INSS com seu segurado é relação jurídica de trato sucessivo.
> [...]
> Por seu turno, o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 471, I [art. 505, I, do CPC/2015], assegura à parte, tratando-se de relação jurídica continuativa e sobrevindo modificação do estado de fato ou de direito, a possibilidade de pedir a revisão do que foi estatuído em sentença. Mesmo depois de proferido o julgamento, as relações jurídicas continuativas continuam vivas, gerando novos fatos e com eles novas lides.
> Resguarda-se, assim, a possibilidade de o segurado reunir novos elementos de prova necessários para obter efetivamente o benefício previdenciário, a homenagem é feita à lógica da preservação da vida, à ideia de não preclusão do direito previdenciário, à garantia dos direitos fundamentais[1045].

Para confortar e demonstrar a viabilidade de tal entendimento, contudo, são citadas ementas completamente estranhas ao caso dos autos – *que nem de natureza previdenciária eram*. As decisões versam sobre a superveniência de nova legislação ou mudança nas circunstâncias fáticas; nenhuma, vale sublinhar, sobre prova nova. Por outro lado, a mudança no estado de fato não se confunde com prova nova. É verdade que a demonstração da alteração do estado de fato reclama novas provas. Na hipótese de alteração da causa de pedir, a repetição do pedido não encontra obstáculo na coisa julgada. É isso que prescreve o processo civil comum. Veja-se, neste sentido, a título ilustrativo:

> Postulando o segurado a concessão de benefício por incapacidade, calcado no agravamento do seu quadro de saúde e tendo por base requerimento administrativo diverso, situação fática esta diversa da analisada em anterior ação, transitada em julgado, não há que se falar em identidade de pedidos e de causa de pedir, não se caracterizando a ofensa à coisa julgada[1046].

[1045] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 629.** A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1352721. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1046] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 0001148-72.2015.404.0000.** Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgamento em: 26 mai. 2015. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&docGedpro=7479409&origem=TRF4&termosPesquisados=MDAwMTE0OC03Mi4yMDE1LjQwNC4

Por outro lado, para fins de nova ação, "os novos documentos de prova não necessitam ser supervenientes ao trânsito em julgado da decisão proferida na demanda anterior"[1047]. Não se aplicam às hipóteses de aplicação do Tema Repetitivo 629/STJ os filtros processuais da ação rescisória. Assim sendo, é desimportante o momento de produção ou descoberta da prova nova. O próprio Min. destaca o caráter inovador da prova nova: "a prova superveniente deve conter um caráter inovador no que toca ao conjunto probatório firmado na primeira ação e suprir com eficiência a lacuna deixada no primeiro processo, em que se julgou o pedido improcedente". Aliás, a prova deverá ser nova; o fato, velho.

O Min. Mauro Campbell Marques também esclarece que a coisa julgada determinada pelo resultado do processo, *secundum eventum litis*, é gênero do qual é espécie a coisa julgada segundo o resultado da prova, isto é, *secundum eventum probationis*, constitui-se como expediente de exceção à intangibilidade da coisa julgada. De fato, a coisa julgada *secundum eventum probationis* é uma espécie de coisa julgada *secundum eventum litis*, que, por sua vez, significa conforme o resultado dos autos[1048]. Na jurisprudência, encontra-se um conjunto de precedentes que se ajustam a tal situação. A título ilustrativo:

> A parte autora apresentou acervo probatório bastante robusto e baseou seu pedido em novo requerimento administrativo, motivo pelo qual não há de prevalecer a preliminar arguida, devendo ser observada coisa julgada *secundum eventum probationis* no Direito Previdenciário[1049]. Considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas"[1050].

É interessante verificar que a ausência/insuficiência de provas não diz respeito ao esgotamento dos meios probatórios (*e.g.*: prova testemunhal e pericial), mas, e isso, sim, ao início de prova material, visto como um pressuposto de constituição e desenvolvimento do

---

wMDAwfDAwMDExNDg3MjIwMTU0MDQwMDAwfDAwMDExNDgtNzIuMjAxNS40LjA0LjAwMDA=. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1047] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 111.

[1048] NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 12. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 99.

[1049] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **AC579143/AL.** Relator: Des. Federal Rogério Fialho Moreira, julgamento em: 14 abr. 2015. Disponível em: https://cp.trf5.jus.br/processo/00007801220154059999. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1050] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC 0011988-13.2014.4.01.9199/GO.** Relator: Des. Federal João Luiz de Sousa, julgamento em: 20 mai. 2015. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00119881320144019199. Acesso em: 03 abr. 2025. No mesmo sentido: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC 0027089-90.2014.4.01.9199/MG.** Relator: Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, julgamento em: 27 mai. 2015. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00270899020144019199. Acesso em: 03 abr. 2025.

processo (CPC, art. 485, IV). O Min. Mauro Campbell Marques faz questão de esclarecer que "houve o devido processo legal no curso da instrução, não havendo debate acerca de cerceamento de defesa ou obstáculo ao contraditório, depreende-se que as fases do processo foram observadas em seus devidos termos"[1051].

6.1.4 Da dinâmica envolvendo a coisa julgada formada na demanda anterior

A pergunta que devemos fazer: a possibilidade de repropositura da ação previdenciária implica o (re)julgamento da ação anterior?

Algumas decisões estão aplicando o Tema Repetitivo 629/STJ numa espécie de "determinismo retrospectivo".[1052] É como dizer: o juiz não só poderia como deveria ter extinguido o feito, sem resolução de mérito, diante da insuficiência da ausência de provas, ou seja, com fundamento nos artigos 283 e 267, IV, do CPC [320 e 485, IV, do CPC/2015]. Para ilustrar:

> PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. O fato de a decisão da primeira demanda ter sido de improcedência, quando devesse ter sido de extinção sem exame de mérito, não obsta a aplicação do precedente vinculante, como retrata o recente julgado do Egrégio STJ ratificando decisão da Colenda Terceira Seção desta Corte (REsp 1840369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019). 2. Comprovado o exercício de atividade especial pelo autor, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes químicos, é devida aposentadoria especial. 3. Recurso provido[1053].

Fala-se, pois, em efeito *ex tunc expansivo*, como se verifica:

> Ocorre que, sendo o precedente muito novo, vai-se encontrar a maioria dos casos julgados mediante sentença de improcedência, ou seja, com exame de mérito. Foi justamente isso que o recurso repetitivo veio corrigir, dizendo que o julgamento na hipótese deve ser 'sem exame de mérito'. Então, ao que vejo, ele produz efeito *ex tunc*

[1051] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 629.** A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1352721. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1052] Humberto Gessinger utiliza essa expressão para denunciar: "Impor ao passado o ponto de vista do presente é uma armadilha" (GESSINGER, Humberto. **Pra ser sincero**: 123 variações sobre um mesmo tema. Caxias do Sul: Belas-Artes, 2009).

[1053] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5006115-26.2017.4.04.7204.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 08 out. 2020. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40002068500&crc=0749c4b9&versao=5&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

> expansivo, para possibilitar que, na ação subsequente (nova), o juiz ou o tribunal possa alterar o fundamento jurídico da sentença anterior, reconhecendo, para o fim de afastar a coisa julgada, que a extinção deveria ter sido sem exame de mérito[1054].

A nosso ver, não existe um conflito entre duas coisas julgadas, pelo contrário, ambas as decisões transitadas em julgado representam uma solução correta e definitiva da lide. Se há coisa julgada na primeira sentença, a ser protegida, o mesmo vale para a coisa julgada no segundo decisório, devendo ambas as decisões permanecer válidas e eficazes. Por outras palavras, à luz dos elementos de prova efetivamente produzidos (apresentados), a decisão proferida no primeiro mostra-se válida e, principalmente, justa. Na verdade, admitindo-se a coisa julgada *secundum eventum probationis*, na segunda ação, o juiz deve analisar se a prova posteriormente obtida ou descoberta tem potencialidade de alterar a decisão antes proferida[1055]. Ao concluir que sim, é como se não houvesse coisa julgada capaz de proibir a relitigação da questão com base na nova prova.

A "nova" orientação do STJ autoriza uma nova ação, qualificada por novos documentos – é isso. É preciso sublinhar que, via de regra, deve prevalecer a coisa julgada que se formou por último, sendo a ação rescisória o único caminho para atacá-la. Aqui, ligando os pontos, o que se reafirmou é a possibilidade de o Judiciário voltar a decidir sobre o direito ao benefício previdenciário (objeto da sentença proferida no processo anterior), ou seja, a última *res iudicata* não representa, necessariamente, uma afronta à coisa julgada, tampouco sua manutenção dependerá do transcurso do prazo decadencial de ação que vise sua rescisão para restabelecer a primeira.

Esse é o entendimento da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vale dizer: nos autos de ações rescisórias motivadas pelo INSS, com fundamento na hipótese de afronta à coisa julgada (CPC, art. 966, IV):

> AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA À COISA JULGADA. DÉFICIT PROBATÓRIO EVIDENCIADO NO PRIMEIRO PROCESSO QUANTO A ALGUNS PERÍODOS ESPECIAIS. REGIME DE FORMAÇÃO DA **COISA JULGADA NA SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA EM CARÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE PROVA**. PROPOSITURA E JULGAMENTO DE NOVA DEMANDA COM BASE EM MATERIAL PROBATÓRIO EFICAZ. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO SEGUNDO PROCESSO FUNDADO EM PERÍCIA JUDICIAL INDISPENSÁVEL E NÃO REALIZADA NO PRIMEIRO FEITO. VIOLAÇÃO À RES JUDICATA

[1054] SCHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário:** para além dos paradigmas que limitam a proteção social. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 199.

[1055] SCHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário:** para além dos paradigmas que limitam a proteção social. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

> NÃO VERIFICADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Em demandas previdenciárias, o processo compreende peculiaridades que o tornam sui generis no campo hermenêutico, em razão de seu objeto, institutos e principiologia, dirigidos para os fins constitucionais de concretização dos direitos da seguridade social. 2. Quando a sentença previdenciária de improcedência funda-se em carência/deficiência probatória verificada no processo, impõe-se reconhecer que a coisa julgada ou não se formou (eficácia retroativa e expansiva do Tema 629/STJ, aplicável às sentenças de improcedência anteriores ao precedente federal e a outras categorias de segurado além do trabalhador rural) ou que, no mínimo, a coisa julgada formou-se secundum eventum probationis, a autorizar, em quaisquer das hipóteses, a propositura e o julgamento de nova demanda judicial fundada em material probatório eficaz. 3. **No caso, resultou evidenciado o déficit probatório quanto a alguns períodos especiais julgados improcedentes na primeira ação. Com efeito, a perícia judicial não apenas se mostrava imperativa para o esclarecimento do tempo especial naquele primeiro processo como, de fato, veio a se revelar fundamental, no segundo processo, para o reconhecimento da especialidade do trabalho do segurado. Assim, impõe-se concluir que o acórdão rescindendo não ofendeu a coisa julgada. 4. Ação rescisória parcialmente procedente**[1056].
>
> AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Em face de sentença de improcedência por falta de início de prova material da qualidade de segurado especial, haverá dois caminhos para a parte, quais sejam: a renovação da ação ordinária com base em novos elementos de prova (eficácia ex tunc expansiva da tese jurídica firmada no julgamento do Tema 629/STJ) e a propositura de ação rescisória fundada em prova nova (esta com pressupostos mais angustos do que aquela). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem descaracterizando a desídia ou a negligência por parte do segurado especial na falta de apresentação de documentos probatórios de sua atividade no processo originário, tendo em vista as características específicas da vida no meio rural, tendência acompanhada pela Terceira Seção do TRF/4ª Região. Julgados do STJ e do TRF4. 3. **No caso dos autos, as certidões de casamento e nascimento dos filhos do autor mencionam a profissão de agricultor, provas que, em conjunto com os depoimentos prestados no processo originário, demonstram o exercício da agricultura durante o período discutido e, com isso, detêm aptidão para rescindir o julgado**. 4. Ação rescisória julgada procedente[1057].
>
> AÇÃO RESCISÓRIA. **COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**. 1. Caso em que, na primeira demanda, os documentos juntados pela parte autora não eram contemporâneos ao período de tempo rural que pretendia ver reconhecido. 2. Se, na segunda ação, **o acórdão rescindendo está fundado em outros documentos que, corroborados pela prova testemunhal, demonstram o trabalho rural, não há ofensa à coisa julgada**[1058].

Seria totalmente inútil ajuizar a mesma ação se não fosse pela existência de uma prova nova. Nas decisões supramencionadas, no primeiro processo, o julgador deixou de reconhecer

---

[1056] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS 5023150-09.2019.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 31 mai. 2023. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40002490143&crc=880283b3&versao=23&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1057] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS 5007295-53.2020.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 25 mai. 2022. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40003276924&crc=77a01cb9&versao=5&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1058] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 0000349-58.2017.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Jorge Antonio Maurique, julgamento em: 26 set. 2018. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&docGedpro=9459545&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

determinado período de tempo de serviço, em razão da ausência/insuficiência de início de prova material, julgando improcedente o pedido, ou seja, com resolução de mérito; e, no segundo processo, o novo documento vem suprir essa ausência/insuficiência. As novas provas, portanto, são o que possibilitaram um novo debate. É por isso que as provas precisam ser suficientes, e não meramente diferentes. Ao se admitir a coisa julgada segundo as provas dos autos, o mais razoável é reconhecer a inexistência de um conflito entre coisas julgadas. Atribuir um efeito retroativo, no sentido de que a decisão deveria ter extinguido o feito, sem resolução de mérito, esbarraria no papel que é da ação rescisória, notadamente na hipótese de *manifesta violação à norma jurídica* (CPC, art. 966, V), já que a coisa julgada precisaria ser desconstituída antes de um novo julgamento. O Superior Tribunal de Justiça vem utilizando a expressão "flexibilização" para se referir à coisa julgada formada no processo anterior.[1059]

O mais importante, contudo, é que tal orientação, ao contrário da ação rescisória, encontra espaço no âmbito dos Juizados Especiais Federais. A TNU já teve a aprotunidade de decidir que, em primeiro lugar, está a regra constitucional da proteção previdenciária, permitindo, em determinadas hipóteses, "a desconsideração da eficácia plena da coisa julgada, como no caso dos autos, ante a apresentação de novas provas pela autora" e a existência de novo requerimento administrativo[1060].

6.1.5 A aplicação do Tema Repetitivo 629/STJ para além da ausência ou insuficiência de prova documental (prova tarifada)

As decisões supramencionadas confirmam a ausência ou precariedade da prova trazem como consequência a possibilidade de uma nova ação, desde que qualificada por novos documentos. Nesses casos, deve-se considerar a fundamentação das decisões judiciais. Até aqui, portanto, trabalhou-se com a possibilidade de a prova documental ser considerada insuficiente ou ausente.

[1059] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.840.369/RS.** Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em: 12 nov. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902896724&dt_publicacao=19/12/2019. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1060] TNU, PEDILEF: 0031861-11.2011.4.03.6301, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 12.05.2015 apud BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **TNU decide que reapreciação de julgamento de ação previdenciária é possível quando há nova prova e novo requerimento administrativo.** 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2015/maio/tnu-decide-que-reapreciacao-de-julgamento-de-acao-previdenciaria-e-possivel-quando-ha-nova-prova-e-novo-requerimento-administrativo. Acesso em: 18 jul. 2025.

Cumpre, aqui, um tênue desvio de rota para que seja analisada a possibilidade do Tema Repetitivo 629/STJ levar em consideração as condições processuais da demanda anterior ou, até mesmo, no processo em andamento, de modo a permitir uma avaliação mais aprofundada de tal proposta interpretativa. A rigor, o precedente encontra espaço sempre que: (a) a improcedência do pedido se der com fundamento na ausência, insuficiência ou fragilidade da prova; e (b) existir nova prova como elemento capaz de gerar uma expectativa de alteração do resultado jurisdicional.

A problemática pode levar a uma questão mais interessante: como foi visto no capítulo 3.3, o art. 503, § 1º, do CPC tem uma íntima relação com a *issue preclusion* do direito estadunidense, em que são consideradas as possibilidades instrutórias de cada processo. O termo *issue preclusion "*é um significante norte-americano para o tema da coisa julgada sobre questão ou do efeito preclusivo da decisão de questão", ou seja, "a *issue preclusion* trata *substancialmente* do *collateral estoppel,* ou seja, da proibição de relitigação de questão em ação diversa daquela em que a questão restou decidida"[1061].

O que acontece quando a prova nova vem suprir a prova pericial negada no processo anterior? Tomamos como exemplo aquelas situações onde o magistrado indefere a realização de prova pericial sob o argumento de que a documentação juntada aos autos é "suficiente" e, sentenciando, deixa de reconhecer a natureza especial da atividade, com fundamento na ausência de dados técnicos que poderiam ter sido supridos pela prova pericial. Melhor ainda: a prova pericial foi indeferida sob o fundamento de que o formulário PPP deveria ser impugnado na esfera trabalhista. Suponhamos que, após o trânsito em julgado da decisão, o segurado/beneficiário obtém um novo PPP, resultante de uma reclamatória trabalhista contra a empresa, comprovando a sua exposição a agentes nocivos. É possível o ajuizamento de nova ação, vale dizer: qualificada por um novo PPP, agora corrigido na "via adequada"?

Se da prova nova for possível extrair um fato novo essencial (e.g.: um agente nocivo não examinado na demanda anterior), estaremos diante de uma nova causa de pedir, conforme capítulo 4.3 e seguintes. Agora, e se a prova nova vem confirmar que o agente físico ao qual o segurado esteve exposto, de fato, é superior àquele estampado no formulário PPP que instruiu a demanda anterior: É possível se afirmar que a prova realizada no âmbito da reclamatória trabalhista vem suprir a prova negada no processo previdenciário?[1062]

[1061] MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 53.

[1062] Como se verá no capítulo 7, não é cabível a ação rescisória com base em prova elaborada após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Como já se viu, a coisa julgada *secundum eventum probationis* é aquela que só ocorrerá em caso de esgotamento probatório. Conduzindo assim o pensamento, duas seriam as possibilidades: a) ausência de prova poderia justificar, por si só uma nova ação; b) a prova produzida na reclamatória trabalhista se presta como novo elemento de prova, justificando, ela, uma nova ação. A situação se assemelha ao exame de DNA, na parte em que a ação de investigação de paternidade tem como fundamento o exame não disponível ao tempo da anterior ação, julgada improcedente:

> PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. I ? Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, **o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido**. II ? Nos termos da orientação da Turma, 'sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza' na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. III ? A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada modus in rebus. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, 'a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade'. IV ? Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum[1063].

Deduz-se, pela análise do presente acórdão, que o que está a autorizar a modificação do julgado é justamente a prova pericial de DNA, que permite ao julgador atribuir juízo de quase certeza e segurança sobre a possibilidade de paternidade. Oportuna a transcrição do seguinte trecho da doutrina de Rennan Thamay:

> Também relevante destacar que a relativização pode ocorrer, facilmente, nas demandas que discutem a paternidade de uma criança, em decorrência de decisão judicial anterior que não contava com o DNA, que é exame mais forte em seu grau de certeza, e considerou não haver relação entre as partes do processos, mas que, com a análise do DNA e descobrindo a relação de parentesco, pode fazer com que aquela sentença que havia transitado em julgado seja quebrada e relativizada para ofertar à

[1063] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 226.436/PR.** Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgamento em: 28 jun. 2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900714989&dt_publicacao=04/02/2002. Acesso em: 03 abr. 2025, p. 370.

> criança o direito de ter um pai e que estes se relacionem, vivenciando ambos a magnífica experiência da relação parental[1064].

A perícia, como já se viu, é um meio de prova para o exame de elementos. O laudo não é meio de prova. Qual seria a chance de se equiparar a perícia com o próprio documento? Por outras palavras, a prova pericial negada no processo pode ser apresentada como a própria "prova nova", para fins de aplicação do Tema Repetitivo 629/STJ? A reposta é negativa. Ademais, na comparação com o exame de DNA, não se trata de prova técnica que ainda não existia ao tempo do primeiro processo. A situação não possui, por isso, relação com a evolução da tecnologia, mas com a impossibilidade de se demonstrar o fato afirmado (o direito), o que se afigura ainda mais grave. Tomamos como exemplo situações em que a prova pericial se apresenta como condição de possibilidade. Em alguns casos, portanto, antes de a prova ser insuficiente, a decisão é nula por cerceamento de defesa. Aqui reside o paradoxo.

O precedente do STJ reforça a necessidade de o juiz, no momento da prolação da sentença, consignar que a improcedência decorre da deficiência de prova documental. Mas seria possível ampliar esse entendimento para os meios de prova regulados pelo direito processual (testemunhal e pericial)?

Eduardo Talamini, em sua obra "A relativização da coisa julgada", expressa ser inaceitável uma decisão que não teve cognição exauriente produzir imutabilidade, devendo ser inexistente a coisa julgada e, assim, permitir a revisão independente de ação rescisória[1065]. Esse último entendimento merece atenção, uma vez que coloca a exigência de cognição para além das hipóteses autorizadoras da ação rescisória. Seja como for, a alteração de decisão imutabilizada com limitação cognitiva, em razão de restrições probatórias, não responde à hipótese de "prova nova" para fins de ação rescisória.

No julgamento do AG 5003883-22.2017.4.04.0000, de relatoria do Desembargador Federal Artur Cézar de Souza, contudo, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a eficácia preclusiva da coisa julgada, com fundamento tanto na possibilidade de comprovação por meio de novas provas apresentadas pelo agravante, como em razão do pedido de perícia judicial ignorado na primeira demanda. A decisão assim restou ementada:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EFICÁCIA PRECLUSIVA DE COISA JULGADA QUANTO A PERÍODOS DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Não afronta a coisa julgada a discussão sobre o reconhecimento de labor especial de período analisado em

[1064] THAMAY, Rennan. **Coisa julgada (processo civil).** 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 411.
[1065] TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 377.

> demanda precedente, para fins de obtenção do mesmo tipo de aposentadoria, tendo em vista a possibilidade de reexame das alegações não declinadas naquele feito, mediante apresentação de novos elementos probantes com relação à prestação laboral no período controvertido. 2. In casu, inexiste eficácia preclusiva de coisa julgada em face da possibilidade de comprovação por meio de novas provas apresentadas pelo agravante, além do pedido de perícia judicial, ignorado na primeira demanda. 3. Nesse contexto, deve ser deferida a petição inicial também com relação a eventual reconhecimento de especialidade das atividades exercidas no período questionado, prosseguindo-se com o regular andamento processual[1066].

Oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto:

> Nesta perspectiva, pois, evidencia-se que, no desate do presente recurso, é *prescindível a adoção da repelida diretriz da coisa julgada secundum eventum probationis*, tal como inferiu em seu percuciente voto-vista o Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA no julgamento do AI nº 5069572-13.2017.4.04.0000/RS, do qual me permito transcrever, a propósito, o seguinte excerto:
> [...]
> Estabelecidas tais premissas, tenho que, *no caso em análise, deve ser afastada eficácia preclusiva da coisa julgada em face da possibilidade de comprovação por meio de novas provas apresentadas pela parte agravante (laudo técnico conflitante com omissões do PPP), além do pedido de perícia judicial, ignorado na primeira demanda*[1067].

O que provoca dúvidas pode ser traduzido a partir das seguintes indagações: a) o conflito entre o laudo técnico e o PPP constitui um fato novo, capaz de induzir uma alteração da causa de pedir? b) o pedido de prova pericial ignorado na primeira demanda impede a formação da coisa julgada material, dada a restrição probatória e, consequentemente, os limites à cognição do julgador? c) é possível o julgador considerar as condições processuais, com especial atenção para as restrições probatórias? É verdade que eventuais desacordos podem derivar de perguntas erradas, ou da aplicação de conceitos errados ao respondê-las. Aparentemente, a ausência/insuficiência de provas na demanda ganhou menor importância, diferente da prova pericial ignorada, tanto é assim que o julgador entendeu "prescindível" a adoção da coisa julgada *secundum eventum probationis*.

O mesmo se verifica na decisão proferida pela Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 0000553-35.2013.4.01.3813/MG, de relatoria do Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos:

[1066] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 5003883-22.2017.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Artur César de Souza, julgamento em: 14 nov. 2018. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40000664541&crc=8631c055&versao=5&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1067] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 5003883-22.2017.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Artur César de Souza, julgamento em: 14 nov. 2018. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40000664541&crc=8631c055&versao=5&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025, grifo nosso.

> Em ações judiciais em que se postula a concessão de benefício previdenciário, a sentença e o acórdão revestem-se do atributo da coisa julgada material, considerando, necessariamente, *a realidade fático-probatória verificada na data da propositura da ação*.
> Portanto, o processamento de nova ação exige que a prova superveniente do novo processo contenha caráter inovador em relação ao quadro probatório da ação anteriormente ajuizada, seja para suprir a lacuna deixada no primeiro processo, em que se julgou o pedido improcedente, *seja para se demonstrar a modificação efetiva do suporte fático que serviu de alicerce para o primeiro julgamento coberto pelo manto da coisa julgada*[1068].

O entendimento perfilhado nas decisões vai ao encontro da tese defendida por Lucas Buril de Macêdo, que, com fundamento no art. 504, II, do CPC, entende possível que questões fático-probatórias sejam relitigadas, considerando, exatamente, as possibilidades instrutórias de cada processo[1069]. A menção à verdade dos fatos parece desnecessária e redundante, uma vez que as conclusões fáticas, decorrentes dos elementos probatórios constantes dos autos, integram, necessariamente, a própria motivação da decisão[1070]. No entanto, talvez esteja aqui o fundamento para se defender que, numa nova ação, o juízo, ao apreciar os fatos alegados, pode construir conclusão diversa daquela que o primeiro juízo realizou em outro processo. Nenhum outro juízo fica vinculado, em novo processo, aquilo que a decisão anterior tiver admitido como verdade[1071].

O Superior Tribunal de Justiça parece ter concordado com a tese:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS. 1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decisum. 2.- Não fazem coisa julgada: 'I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.' (art. 469, do CPC). 3.- *O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em*

[1068] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC 0000553-35.2013.4.01.3813/MG.** Relator: Des. Federal Grigório Carlos dos Santos, julgamento em: 25 jun. 2018. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00005533520134013813. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1069] Um exemplo prático: "Se, em uma ação previdenciária postulando aposentadoria por invalidez, o juízo de improcedência deveu-se à convicção motivada do juiz sobre não estar comprovada a incapacidade definitiva do autor, esse fundamento não faz coisa julgada, podendo o juiz, em outra ação, convencer-se da incapacidade antes não reconhecida. A verdade sobre a incapacidade não faz coisa julgada, mas o pedido negado (dispositivo da sentença), sobre o qual incide a estabilidade, somente poderá ser reprisado se sobrevier fato novo, ou seja, em nova lide" (SCHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário:** para além dos paradigmas que limitam a proteção social. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 28).

[1070] TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil:** arts. 318 a 368 – Parte Especial. Saraiva: São Paulo, 2017, p. 500.

[1071] ARAGÃO, Egas Dirceu. **Sentença e coisa julgada.** Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 253.

> *processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada*. 4.- Recurso Especial improvido[1072].

Oportuna a transcrição do seguinte trecho da decisão:

> 15.- No caso dos autos, a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação condenatória intentada pela construtora em face da Pousada do Mondengo, assim o fez, porque reconheceu, com base em perícia, que a Pousada do Mondengo havia pago mais do que o devido pelo imóvel. Causa espécie, sem dúvida, a circunstância de que, nesta nova ação condenatória, intentada agora pela Pousada do Mondengo em face da construtora, o pedido venha a ser julgado improcedente justamente porque a perícia concluiu pela ausência de pagamentos a maior.
> 16.- A situação, conquanto incomum, não representa ofensa à coisa julgada. O fato de a sentença havida no presente processo haver adotado premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação da sentença anterior, já transitada em julgado, causa, certamente, grande perplexidade ao mundo jurídico e mais ainda ao Recorrente. Isso não basta, porém, para afastar a incidência do artigo 469, II, do Código de Processo Civil que firma parâmetro intransigente para a solução de situações como a presente: 'não faz coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença'[1073].

Há um completo distanciamento das teses da presunção e da ficção da verdade, as quais permitiam, no passado, a extensão dos limites objetivos da coisa material aos motivos da decisão[1074]. É verdade que a "verdade dos fatos" é (re)apreciada em outro contexto para obter solução diversa. Tomamos todas essas teses como ponto de partida para o exame da coisa julgada *secundum eventum probationis* em matéria previdenciária.

Mas voltando. A essa altura já é possível ligar os pontos: As restrições probatórias justificam a extinção do feito, sem resolução de mérito? Ao se julgar improcedente o pedido com fundamento na ausência de dados que poderiam ser supridos, exatamente, pela prova testemunhal ou pericial (negada), a questão não se resolveria mais facilmente em termos processuais, pela aplicação da orientação espelhada na tese firmada no Tema Repetitivo 629/STJ (REsp 1.352.721/SP)? Aplicar tal solução não seria admitir o fracasso na prestação jurisdicional?

O novo CPC, como já se viu, trouxe expressamente o que pode fazer coisa julgada no art. 503, § 2º: "não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à

[1072] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.298.342/MG.** Relator: Ministro Sidnei Beneti, julgamento em: 6 mai. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101025084&dt_publicacao=27/06/2014. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1073] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.298.342/MG.** Relator: Ministro Sidnei Beneti, julgamento em: 6 mai. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101025084&dt_publicacao=27/06/2014. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1074] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 363-364.

cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial"[1075]. Por outro lado, a tese fixada no Tema Repetitivo 629/STJ deixa muito claro o seu alcance ao fazer expressa referência aos arts. 320, 485, IV, e 486 do CPC. O primeiro dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"[1076]. Ademais, o precedente toma como ponto de partida (ou retorno) o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, que igualmente trata do início de prova material, ou seja, documental. Com efeito, o precedente não encontra espaço na falta de observação do devido processo legal.

6.2 A EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 629/STJ: COMO SOLUÇÃO PARA UM PROBLEMA COMPLEXO

De cara, cumpre observar que a extinção do feito, sem resolução do mérito, depois de o juiz já ter se lançado à tarefa de valoração das provas dos autos, reconhecendo, ao final do processo, sua ausência/insuficiência, soa um tanto atécnico, porquanto o Tema Repetitivo 629/STJ coloca a ausência/insuficiente prova como um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do arts. 320 e 485, IV do CPC. Seja como for, o art. 485, § 3º, do CPC/2015, estabelece que o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

No entanto, este nem de longe é o problema maior. O Tema 629/STJ vem sendo aplicado como solução para dúvidas e, até mesmo, ausência de um devido processo legal. Tomamos como exemplo aquele único documento rural apresentado como início de prova material. Isso antes permitia ao juiz a aplicação do princípio *in dubio pro misero*, com reconhecimento do tempo de serviço rural. Hoje, na dúvida, alguns juízes enveredam para a aplicação do Tema 629/STJ, o que nada ou pouco ajudará o segurado que acostou aos autos os únicos documentos que guardava.

Quando o que está em jogo é um período de tempo de serviço especial, já sabemos que, em muitos casos, a prova pericial é condição de possibilidade para a comprovação dos fatos alegados. Por isso, ao autor cabe demonstrar a existência de evidências sérias do labor especial, capazes de justificar a necessidade/utilidade da prova pericial, vale insistir, a partir de um padrão de dúvida relevante. No entanto, na dúvida, muitos juízes estão extinguindo o feito

---

[1075] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1076] BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

sem resolução de mérito, confundindo a ausência de dados que poderiam ser supridos com a prova testemunhal ou pericial com início de prova documental insuficiente. Uma coisa é o julgamento da improcedência porque há prova da improcedência; outra é o julgamento da improcedência por ausência de prova. Uma coisa é a prova ser suficiente para se infirmar que o labor não é especial; outra, é o julgamento da improcedência por não haver provas suficientes a embasar um juízo de procedência.

O que justifica a extinção do feito, sem resolução de mérito, é a insuficiência de prova documental. É possível, por exemplo, o autor contribuir para tal solução. No julgamento da Apelação Cível nº 5007765-63.2017.4.04.7122/RS, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a preliminar de cerceamento de defesa, consignando corretamente o motivo da aplicação do Tema Repetitivo 629/STJ:

> Com efeito, a hipótese seria, em regra, de improcedência do pedido, já que o PPP emitido pelo empregador, devidamente preenchido, é suficiente para o exame das condições laborais do segurado.
> Ocorre que há nos autos indicativo especialidade, como a informação na CTPS sobre o recebimento de adicional por insalubridade (evento 1, PROCADM12, p. 28, fl. 13 da carteira, item 'remuneração especificada', em que consta 'adic. ins. 20%') e o indicador 'IEAN' no CNIS para esse período (evento 1, PROCADM10 e evento 49, CNIS2, p. 06, seq. 11, rubrica 'indicadores'), cuja legenda é *'exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação'* (*idem*, p. 9, 'legenda de indicadores'). Assim, *fato é que não houve prova suficiente da especialidade nestes autos, mas não pelo indeferimento de perícia, e sim em razão da ausência de juntada, pela parte autora, do laudo técnico da empresa, ou de esclarecimentos adequados acerca da impossibilidade de fazê-lo*.
> E, nesta perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 629, firmou o entendimento no sentido de que a ausência/insuficiência de início de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção do processo, sem resolução de mérito. Dessa forma, cabível o ajuizamento de nova ação, caso sejam reunidos os elementos necessários para tanto, assegurando-se, assim, o direito fundamental de acesso à Previdência Social[1077].

De todo modo, é impensável o autor esperar mais de dez anos na justiça para obter como resposta a extinção do feito, isto é, com fundamento na ausência de dados que poderiam ser supridos pela prova pericial ou testemunhal – lembrando que não se admite a prova exclusivamente testemunhal como prova nova[1078]. Como extinguir o feito com todas as

---

[1077] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5007765-63.2017.4.04.7122.** Relator: Des. Federal Alexandre Gonçalves Lippel, julgamento em: 30 nov. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/a321380d-108b-4ac8-a1a8-79e9b8659d1c. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1078] Assim, para os efeitos do art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/1991, a declaração por escrito do antigo empregador não constitui início de prova material, *in verbis*: "A simples declaração do empregador, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp nº 205.885/SP.** Relator: Ministro Fernando Gonçalves, julgamento em: 09 ago. 2000. Disponível em:

implicações que isso tem: decadência, prescrição, demora, judicialização, etc.? Ao final dum processo que não observou o devido processo legal, ao segurado resta agora fugir – desesperadamente – da coisa julgada, a fim de que seja possibilitada a impugnação do formulário PPP na esfera trabalhista, com vistas a uma nova ação previdenciária.

Quando o juiz extingue o feito, sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de dados que poderiam ser supridos pela prova testemunhal ou pericial, além de aplicar equivocadamente o Tema Repetitivo 629/STJ, ele está violando o princípio da primazia do julgamento de mérito, que permite ao juiz, em diversas fases do processo, sanar eventuais vícios sanáveis, com a possibilidade de determinar a produção de provas, na forma do arts. 370 e 938, § 3º, do CPC, a fim da decisão ter aptidão de formar coisa julgada material.

Deve ter ficado claro, mas o Tema Repetitivo 629/STJ é o menor dos males, como se costuma dizer. A sua aplicação, por si só, é um *minus* em relação a um processo conduzido ao arrepio dos mais comezinhos princípios processuais. A extinção do feito tornou-se uma "solução" fácil para um problema complexo. Lenio Luiz Streck[1079] tem razão quando diz que a literatura narra o mundo melhor que o direito e a própria história: "O direito também pode ser contado a partir da literatura. Assim, estaríamos não só humanizando o direito como também mostrando que ele não precisa desempenhar sempre o papel de vilão na história."[1080] É interessante a frase de Alvo Dumbledore, em Harry Potter e o Cálice de Fogo: *"Tempos difíceis nos aguardam e em breve teremos que escolher entre o que é certo e o que é fácil"*.

Enfim, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do precedente, nunca cogitaria sua aplicação contra o segurado! O voto por ele apresentado é capaz de nos dar a direção em que se movimenta seu pensamento.

6.3 CONCLUSÃO PARCIAL

Às vezes, as pessoas convergem a respeito dos critérios corretos para a aplicação de um conceito e divergem, apenas, sobre algumas aplicações que consideram marginais, o tal "aguilhão semântico", em Ronald Dworkin[1081]. Às vezes, uma tese jurídica fixada sob a

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000343420&dt_publicacao=30/10/2000. Acesso em: 08 jul. 2025).

[1079] STRECK, Lenio Luiz. Os livros da vida do procurador de justiça Lenio Streck. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 29 abr. 2014. Disponível: http://www.conjur.com.br/2014-abr-29/livro-aberto-livros-vida-procurador-justica-lenio-streck. Acesso em: 30 abr. 2015.

[1080] STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs.) **Direito e literatura:** da realidade da ficção à ficção da realidade. São Paulo: Atlas, 2013, p. 6.

[1081] DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs.** Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 158-159.

sistemática dos recursos repetitivos é relativizada a partir de decisões posteriores, confirmando, na prática, posição coincidente com a tese vencida, quer seja pela falta de distinção técnica entre os institutos, quer seja porque a divergência, no julgamento do precedente, era meramente verbal. Em resumo, ou se pretendia dizer, desde o início, a mesma coisa; ou se está relativizando a tese, para dizer a mesma coisa.

Como bem observa Taís Schilling Ferraz, "aquilo que foi considerado relevante para a formulação do raciocínio decisório que levou à *rule* pode ser diferente para aquele julgador que lavrou o voto condutor do acórdão"[1082]. Diante da definição dos fatos e circunstâncias jurídicas no caso concreto, em que o processo foi extinto, sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de início de prova material, o Min. Napoleão Maia Filho considerou a decisão correta, vale dizer, na perspectiva dos *pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo*, e daí a fundamentação nos arts. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, e arts. 283 e 267, IV, do CPC/1973 [CPC, arts. 320 e 485, IV).

No julgamento do Tema Repetitivo 629, não se cogitou a necessidade de relativização da coisa julgada para a solução do caso concreto. Não obstante, da *ratio decidendi*, porção transcendente de um precedente, é possível se extrair, com segurança, a possibilidade de o segurado ajuizar nova ação, qualificada por novos documentos, sempre que a prova for considerada ausente/insuficiente no processo anterior. Entendimento contrário autoriza a técnica do *distinguishing*[1083] em relação ao mesmo precedente, para se sustentar uma espécie de limitação da vinculação do precedente, já que, no *instant case*, não estava presente a necessidade de se discutir a possibilidade de relativização da coisa julgada, tampouco o futuro da coisa julgada *secundum eventum probationis*. Apesar do caso que deu origem ao precedente exigir uma solução específica, é possível um "ajuste hermenêutico" da *ratio decidendi* do precedente, para estabelecer-se uma nova condição, chegando-se, pois, à mesma conclusão.

A *ratio decidendi* de um precedente sempre ultrapassa o caso que lhe deu origem, fazendo com que o julgador, a cada novo uso, a partir de sua problematização no caso concreto, diga mais do que expressa a tese. Isso faz avançar um direito já existente.[1084] No processo de

---

[1082] FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional**: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 290.

[1083] Durbury simplifica o conceito, afirmando que "distinguishing is what judges do When they make a distinction between one case and another" (DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precendent.** New York: Cambridge University Presa, 2008, p. 113).

[1084] O regime de precedentes representa o direito observado a si próprio. O significado do precedente é exposto de forma exata e técnica: "A precedente is Simply any prior decision of any prior decision of any court that Bears a legally significant analogy to the case now before a court, if the prior decision is of superior court in the same hierarchy, it will be a binding precedente that must be followed unless it can be distinguished on some point of significant factor law" (MACCORNICK, Neil; SUMMES, Robert S. Introduction. ***In:***

aplicação de um precedente, o intérprete deve observar, para além da similitude do caso concreto com a do caso que deu origem ao surgimento da decisão vinculante, as variações na jurisprudência. Fala-se, aqui, da necessidade de se perquirir o horizonte histórico, inclusive posterior ao julgamento do precedente. Marcos de Araújo Cavalcanti defende que a vinculação da tese jurídica não implica em proibição de interpretar. "Na verdade, o que o CPC/2015 exige é que os juízes e tribunais observem os provimentos vinculantes, utilizando-os na motivação de suas decisões, sem desconsiderar a facticidade do caso concreto a ser resolvido"[1085].

O enunciado não preexiste abstratamente, num esquema de interpretação que dispensa, para a sua existência, a problematização dos fundamentos determinantes da decisão no caso concreto. No plano da interpretação, é fácil perceber que o sentido do texto legal acaba "espatifando" na textura fechada do texto, como se ela fosse feita para um caso específico ("uma realidade concreta") e/ou abarcasse todas as situações possíveis ("completa"), por se deixar de lado a especificidade do caso concreto, sem falar nos princípios.

Assim como uma regra, a tese fixada no Tema Repetitivo é um texto jurídico e, como tal, deve ser interpretado e problematizado diante de um caso concreto. Não é possível, assim, aceitar a aplicação silogística e automática do precedente. A atribuição do caráter silogístico às teses fixadas em sede de precedente é equivocada, pois confunde o texto normativo com a norma jurídica. A atividade do Tribunal é concretizadora, e não meramente declaratória. Mesmo após a fixação da tese no precedente, o texto continua a servir como ponto de partida da atividade interpretativa, com a problematização e observância de todos os elementos (e não apenas dados linguísticos). A tese possui vaguezas e ambiguidades. A prova disso é que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encarregou de ampliar o seu alcance. A partir das perguntas propostas pelo caso concreto, a *ratio decidendi* do precedente deverá ser problematizada e (re)interpretada, devendo a solução (norma) encontrar resposta no direito vigente (leis, princípios e precedentes), em respeito aos princípios da coerência e da integridade do direito[1086]. De todo modo, o precedente reclama "atualização", para estabelecer-se de forma mais clara a sua aplicação.

MACCORNICK, Neil; SUMMES, Robert S.; GOODHART, Arthur (org.). **Interpreting Precedents.** England: Ashgate, 1997, p. 1).

[1085] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).** São Paulo: RT, 2016, p. 335-345.

[1086] Segundo Lenio Luiz Streck e Georges Abboud: "[...] a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram, assim, sempre que ele for a base de uma nova decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial" (STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto:** o precedente e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013).

Uma vez superada sua aplicação a situações em que houve anterior julgamento de improcedência, ganha destaque o papel da "prova nova". A prova nova vem suprir a ausência de informações em relação à demanda anterior. Tratam-se, portanto, de provas inéditas. Nesse sentido, José Antonio Savaris explica a diferença:

> Uma coisa é a insuficiência de prova; outra, bastante distinta, é a prova de que o fato constitutivo não existia. No primeiro caso, *a segunda ação poderia, em tese, oferecer um novo elemento probatório apto a suprir a insuficiência de prova*. No último, o novo elemento de prova oferece-se em contraposição àquele encontrado na ação primeira[1087].

O conceito-chave para a aplicação prática da coisa julgada *secundum eventum probationis* é, portanto, o de "prova nova".

> Este conceito pode ser mais ou menos abrangente, limitando-se aos elementos probatórios produzidos somente após análise da primeira ação julgada improcedente (provas supervenientes) ou compreendendo ser desimportante o momento de produção da prova, mas sim a sua potencialidade de alteração da resposta jurisdicional emprestada ao conflito. Também é prova nova aquela que existia, estava no processo, mas nunca foi valorada. Ela é nova porque não foi valorada na sentença. A jurisprudência majoritária agasalha este último entendimento, que parece ser mais consentâneo com a teleologia substancialista do processo contemporâneo[1088].

Com relação à prova que estava no processo, mas nunca foi valorada, entende-se que tal situação configura a hipótese de "erro de fato" (CPC, art. 966, VIII, § 1º). O erro de fato decorre da desatenção não apenas do julgador, mas das partes, enfim, de toda e qualquer omissão acerca do conjunto probatório[1089]. É quando a decisão se desvia da prova, logo, o erro

---

[1087] RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOVA AÇÃO COM FORMULÁRIOS RETIFICADOS PELA EMPRESA QUE SE ENCONTRAM EM DESACORDO COM OS QUE SE ENCONTRAVAM NA PRIMEIRA AÇÃO. COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONES. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inaplicável a tese da coisa julgada *secundum eventum probationes* quando a pretensão foi anteriormente recusada, não em razão de insuficiência de prova, mas pelo conjunto probatório do primeiro feito ter demonstrado que a atividade exercida pelo recorrente não era especial. 2. A ação proposta objetivando pronunciamento judicial acerca de questão já decidida em feito precedente, com trânsito em julgado, acarreta a extinção da nova demanda, sem apreciação de mérito, visto que configurada a coisa julgada material (art. 267, V, CPC) (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5009549-81.2012.4.04.7112.** Relator: Des. Federal José Antonio Savaris, julgamento em: 22 jul. 2014. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/f8471e02-988e-4b14-b46b-6f49d0c900dc. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1088] SCHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário:** para além dos paradigmas que limitam a proteção social. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

[1089] Acostadas ao feito subjacente cópias do procedimento administrativo para a concessão do benefício, que demonstram que este se deu no "período de graça", incorreu em erro de fato o julgado que, equivocadamente, entende não haver documentação hábil a comprovar que a autora ostentava a qualidade de segurado quando do requerimento do benefício. 2. Manifesta omissão acerca do conjunto probatório carreado aos autos da ação subjacente caracteriza o erro de fato que enseja a rescisão, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. *Incorre em erro de fato o julgado que afirma inexistir prova documental quando esta se*

não decorre da valoração errônea ou da má apreciação das provas, mas, justamente, da não valoração. Humberto Theodoro Júnior resume:

> a) O erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a decisão;
> b) O erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, 'não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente'; e
> c) Não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato[1090].

É importante deixar claro que o fato avaliado erroneamente não está na órbita do objeto da prova, logo, existe uma contradição entre o fato qualificado como objeto da prova e o fato não objeto da prova. Não se trata, pois, de mera valoração equivocada da prova, mas de valoração *alheia à prova* e que produz um resultado contrário a ela. Tal erro abre caminho da ação rescisória.[1091] Segundo Araken de Assis: "O erro de fato falseia o juízo de fato. O raciocínio do juiz abstraiu a existência ou inexistência do fato assente." O erro de percepção mostra-se excepcional, contrariando a decisão a prova dos autos e dando lugar à decisão de

---

encontra acostada aos autos. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 0004961-57.2003.4.03.0000-SP.** Relatora: Desa. Federal Lucia Ursaia, julgamento em: 11 out. 2012. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2487223. Acesso em: 03 abr. 2025). Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tem-se: Cumpre registrar que o erro de fato decorre não da má apreciação da prova, mas da desatenção do julgador, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, §1º, do CPC-73; art. 966, §1º, do NCPC). Nas duas hipóteses, também *é necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre tal, é dizer, o acórdão chegou à conclusão diversa em face daquele vício, pois o julgador não teria julgado como o fez, caso tivesse atentado para a prova*. (TRF4 5063766-94.2017.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 16/11/2017); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. DECISÃO CITRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A ação rescisória configura ação autônoma, de natureza constitutivo-negativa, que visa a desconstituir decisão com trânsito em julgado, com hipóteses de cabimento numerus clausus. 2. Prova nova, no âmbito da ação rescisória (art. 966, VII, do NCPC), é a peça de convencimento que, embora já existisse à época do julgamento, só pôde ser obtida após a sentença (solução final), por ser então ignorado ou de alcance inviável àquele a quem favorece. Além disso, ele deve ser suficiente, por si, para assegurar resultado diverso à ação de origem. 3. *No caso, demonstrado que os laudos oriundos das reclamatórias trabalhistas são anteriores à sentença proferida na ação originária, não podem tais documentos ser admitidos como prova nova para fins rescisórios. 4. O erro de fato deve ser entendido como um erro de apreciação da prova colacionada aos autos, supondo a existência de um fato inexistente ou a inexistência de um fato realmente existente. No caso concreto, o julgado rescindendo sequer atentou para a existência de outros agentes nocivos, indicados na documentação originalmente trazida aos autos, limitando-se a examinar a especialidade exclusivamente ante a presença de ruído excessivo. 5. Ação rescisória admitida em juízo rescindendo*. Em novo julgamento da causa, resta reconhecida a especialidade do período de 05.03.1997 a 18.11.2003, ante a exposição do segurado a agentes químicos, com o que restam implementados os requisitos para a concessão de aposentadoria especial a contar da DER. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS n. 5004450-48.2020.4.04.0000.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 24 ago. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/a153c20c-f07d-418e-b050-50a39093022c. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1090] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. V. III. 49. ed., rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 867.

[1091] SCALABRIN, Felipe. **Ação rescisória:** teoria e prática. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 122.

mérito.[1092] O erro de fato, portanto, pode recair sobre qualquer documento dos autos, ou seja, que estava no processo, mas nunca foi valorado. Por outro lado, não se descarta como prova nova aquele documento juntado após o último momento em que lícita a produção de provas e, por isso, não foi avaliado.

Uma vez descartada a hipótese de erro de fato, cumpre sublinhar que a "prova nova", para o tema da pesquisa, é o substrato probatório inédito, independentemente do momento da sua produção (antecedente, contemporânea ou superveniente), com aptidão suficiente para, em ação nova, alterar a convicção judicial quanto aos fatos probandos antes carentes de prova. Então, simplificando, pode ser tanto uma prova preexistente, mas que não foi apresentada, ou uma prova tipicamente nova, ou seja, que surgiu depois de encerrada a primeira ação, e que, por isso mesmo, não poderia ter sido apresentada, porquanto produzido após o trânsito em julgado. Isso não se confunde, por óbvio, com reciclar as provas já conhecidas, ou de reinterpretar o sabido e afirmado na decisão anterior.

A petição apta para o fim de comprovar tempo de serviço previdenciário, devido a não admissão da prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do STJ), pressupõe a juntada de documento essencial ao julgamento da ação, que constitui um requisito processual, assim chamado "início material de prova", conforme art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. Se aceitarmos a insuficiência de provas numa relação direta com o esgotamento (ou não) dos meios de provas, ainda assim, a nova ação deve ser instruída com prova documental. Ou seja, não seria possível uma ação com fundamento apenas na prova pericial negada na demanda anterior, já que o seu resultado sequer é certo, no sentido de alterar o resultado do julgamento.

Com efeito, uma prova produzida nos autos de um processo trabalhista pode justificar a relativização da coisa julgada, quando a decisão previdenciária é proferida na dependência de conhecimento técnico. Um exemplo é o caso em que, havendo dúvidas sobre a eficácia do EPI, o julgador deixa de determinar a realização de prova pericial. Se a improcedência estiver fundamentada na suposta eficácia do EPI, com base apenas na informação unilateral da empresa (estampada no formulário PPP), a constatação superveniente de que os EPI's sequer eram fornecidos pela empresa e/ou eram ineficazes, nos autos de uma perícia trabalhista, torna possível a repropositura da ação previdenciária. Isso porque, tal documento vem suprir a insuficiência de informações técnicas.

Cumpre observar que o papel assumido pela garantia da fundamentação das decisões judiciais com o novo Código de Processo Civil. Por outras palavras, não há necessidade de estar

[1092] ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 259.

expressa na sentença a ausência ou não das provas, bastando que se possa verificar, da análise de sua fundamentação, que a convicção judicial se firmou em determinado sentido depois do exame das provas produzidas, vale dizer, que a improcedência da ação se deva à falta de provas do fato alegado. A atenção maior, certamente, recai sobre a prova nova. A prova é que melhor poderá evidenciar a insuficiência da prova no processo anterior, mesmo que produzida depois da propositura da primeira ação.

José Aurélio de Araújo faz uma distinção entre espécies de coisa julgada, das quais importa diretamente a este trabalho, a chamada coisa julgada *vulnerável ex posto*, compreendida por ele como imutável plenamente por meio de cognição exauriente, num primeiro momento, porém, com esse conceito transformado, suscetível de relativização após o surgimento de prova superveniente capaz de imputar (*a posteriori*) caráter de cognição parcial à demanda, por afetar o alcance da coisa julgada[1093]. Seja como for, é importante demonstrar a insuficiência ou fragilidade de prova no processo anterior. É isso que justifica a possibilidade de uma nova ação, para além das hipóteses autorizadoras da ação rescisória. Com todas suas nuances, todas suas diferenças, a prova nova na coisa julgada *secundum eventum probationis* oferece uma possibilidade em face de decisões que transitaram em julgado no âmbito do JEF.

Por fim, as provas devem ser suficientes, e não meramente diferentes, porquanto, para que possa ser modificada a improcedência inicial, deve haver robusta indicação probatória que possibilite ao juiz modificar seu entendimento. É no segundo processo, portanto, que o juiz poderá analisar se houve formação de coisa julgada, numa análise holística e integrada dos documentos fornecidos no primeiro processo, o motivo da improcedência e, consequentemente, da prova nova. Em termos práticos, Roberti Júnior lembra que:

> A petição inicial da demanda, que pretende revisar a situação jurídica previdenciária entendida como improcedente em ação transitada em julgado, deve obrigatoriamente narrar os fatos constitutivos do direito da parte-autora e os episódios principais do processo denegatório. Deve deixar claro que houve uma ação precedente e que o pedido nela formulado não foi acolhido por insuficiência, deficiência ou ausência de início de prova material, ou porque a decisão denegatória se baseou na ausência da produção de prova testemunhal ou em virtude de total desconhecimento ou muito pouco conhecimento das testemunhas ouvidas sobre o fato que se pretende comprovar, esclarecendo ainda que a nova ação ajuizada está instruída com a solução do problema de natureza probatória que motivou a improcedência na demanda originária[1094].

[1093] ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada.** 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 213.

[1094] ROBERTI JUNIOR, João Carlos Barros. A relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias. ***In:*** **Revista de Doutrina da 4ª Região,** Porto Alegre, n. 35, abril. 2010. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/joao_riberti.html. Acesso em: 27 jun. 2017.

Apesar do autor ultrapassar os limites do Tema Repetitivo 629/STJ, incluindo nas hipóteses de sua aplicação a prova testemunhal, têm-se como adequadas as diligências. Realmente, há de se ver a questão com cuidado, devendo toda nova ação ser precedida de um requerimento na via administrativa, a fim de levar à apreciação do servidor o novo conjunto probatório, em obediência ao Tema 350/STF. Todavia, para uma melhor compreensão das complexidades e polêmicas em torno da aplicação do precedente do STJ, é preciso estudar, mesmo que brevemente, alguns casos.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 5044112-19.2020.4.04.0000/RS, a 6ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região considerou como prova nova um laudo pericial por similaridade, *in verbis*:

> Na demanda que deu origem ao presente recurso, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do intervalo supra, ao argumento de que não foi analisado conforme as atividades desenvolvidas à época - costureira. Além disso, formula pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
> O laudo pericial por similaridade (evento 1 - PROCADM10, fls. 26/38) é prova nova, capaz, em tese, de assegurar pronunciamento favorável, a qual justificaria o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do art. 966, VII, do CPC.
> Considerando que não havia à demandante alternativa outra que não repropor a demanda com base em novo acervo probatório, pois incabível ação rescisória no microssistema dos Juizados Especiais, entendo que deva ser admitida, no caso, a nova demanda para comprovação do mesmo período de especialidade.
> Assim o decido, após muita ponderação. Em anteriores decisões meu entendimento pendia para conclusão inversa, na perspectiva de que, mantendo a coisa julgada anterior, estaria a assegurar segurança jurídica[1095].
> Refleti, porém, sobre a segurança jurídica que se obtém, ao se negar a possibilidade de revisita ao tema, em situações como a dos autos.
> A parte autora traz elementos que comprovam que foi submetida a condições nocivas de trabalho durante o período questionado. É elemento de prova que não apresentou na ação anterior[1096].

Note-se que, no processo anterior, o autor havia fornecido apenas um formulário DSS 8030 preenchido pelo sindicado da categoria profissional. Por esta razão, o magistrado singular entendeu por bem não reconhecer a especialidade do labor prestado para a empresa Calçados Starsax Ltda., no período de 02/01/1989 a 14/02/1992, apresentando os seguintes fundamentos:

> Deixo de considerar o formulário DSS, pois preenchido e firmado pelo sindicato da categoria profissional, não tendo sido emitido pelo representante legal da empresa.
> Na CTPS, com anotações contemporâneas à prestação da atividade laboral, está registrada a função de serviços gerais, não havendo informações precisas quanto à

[1095] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG n. 5044112-19.2020.4.04.0000.** Relatora: Desa. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 15 dez. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/4143df83-1867-470b-9079-7059d1c45f2a. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1096] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG n. 5044112-19.2020.4.04.0000.** Relatora: Desa. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 15 dez. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/4143df83-1867-470b-9079-7059d1c45f2a. Acesso em: 03 abr. 2025.

> atividade desenvolvida, nem o setor em que prestada, não sendo possível aferir a presença de agentes nocivos nem a sua habitualidade e permanência.
> Anotações genéricas na CTPS (como atividade de serviços gerais, por exemplo), mesmo que feitas pela empresa à época da prestação laboral, não comprovam trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde. As informações, assinadas por representante do empregador, devem ser precisas quanto à atividade desempenhada e/ou nocividade à saúde.
> Tais anotações, ainda, não permitem a aplicação de laudo técnico similar, nem constituem justa causa para a realização de perícia judicial.
> Não reconheço especialidade nos períodos.

Em outro processo, agora da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz considerou o fato de a improcedência no processo anterior decorrer da insuficiência de provas. Oportuna a transcrição do seguinte trecho da decisão:

> No caso em tela, nos autos da AC nº **5008160-76.2012.404.7204**, cujo trânsito em julgado se operou em 19/04/2016, foi reconhecida a especialidade nos interstícios de 02/05/1985 a 21/06/1986, 01/07/1986 a 11/02/1988, 14/03/1988 a 13/04/1993, 13/10/1993 a 08/06/1994 e 02/01/2009 a 12/09/2011, tendo a sentenciante concluído pela impossibilidade de enquadramento da atividade como nociva no período de **01/11/1994 a 31/12/2008**, nas seguintes letras (evento 25):
> ***Período de 01/11/1994 a 31/12/2008***
> *O autor alega, em sua inicial, que no período em questão, apesar de efetuar os recolhimentos ao INSS na qualidade de contribuinte individual, exercia a atividade de mecânico, na empresa Oficina Mecânica MR'Diesel Ltda., sujeito a agentes insalubres.*
> ***Ocorre que, intimado em duas oportunidades, para juntar aos autos o PPP do período, devidamente preenchido com o carimbo da empresa e assinado (eventos 12 e 16), o autor não cumpriu a determinação (evento 14 - OUT6 e evento 22, PPP4).***
> *Dessa forma, apesar do teor da prova testemunhal produzida (evento 23), a fim de verificar a especialidade das atividades desenvolvidas no período pelo autor, na qualidade de autônomo, tenho que ela, por si só, não serve para o enquadramento pretendido, sendo essencial a juntada de formulário padrão devidamente preenchido pela empresa, demonstrando a efetiva exposição a agentes insalubres, o que não foi apresentado.*
> *Assim, entendo que as provas produzidas não são suficientes para comprovar que o autor exercia atividade insalubre no período.*
> *Portanto, improcede o pedido no interregno.*
> *[...]*
> *Ante o exposto, afasto as questões prefaciais e, no mérito,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *o pedido para* ***RECONHECER*** *a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de* ***02/05/1985 a 21/06/1986, 01/07/1986 a 11/02/1988, 14/03/1988 a 13/04/1993, 13/10/1993 a 08/06/1994 e 02/01/2009 a 12/09/2011,*** *para aposentadoria aos* ***25 anos*** *(1,4). Referidos períodos deverão ser averbados pelo INSS para todos os efeitos, exceto carência (restrição essa aplicável apenas ao período de tempo ficto resultante de eventual conversão do período especial);*
> *Determino ao INSS que implante administrativamente o ora decidido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do trânsito em julgado desta decisão.*
> *Sem custas e honorários. Sem reexame necessário.*
> Em primeiro lugar, de fato, há que se reconhecer que, a teor do inciso I do art. 504 do CPC, *os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença*, não fazem coisa julgada.
> Em segundo lugar, observo que o juízo de improcedência no processo anterior decorreu da **ausência de prova indispensável à propositura da ação**, no caso, o

> formulário PPP, documento legalmente exigido pela legislação previdenciária para a demonstração do exercício de atividades nocivas, segundo o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e não de juízo exauriente sobre as provas apresentadas.
> Sendo assim, a conclusão necessária é a de que **a decisão exarada nos autos nº 5008160-76.2012.404.7204 deveria ter extinto o processo sem resolução de mérito, e não julgado improcedente o pedido**[1097].

Como prova nova, o autor instruiu a ação com um formulário PPP, com indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, e laudos da empresa. Além de reaparecer na discussão o art. 504, I, do CPC, o que chama atenção é o argumento de que, por força do precedente obrigatório formado no REsp nº 1.352.721/SP, a sentença proferida no feito anterior deve ser interpreta como sendo sem resolução de mérito, à luz, permitindo-se à parte autora, na forma da tese firmada, o ajuizamento de nova ação ordinária com os elementos de prova necessários a tal iniciativa, não se afigurando, na hipótese, a coisa julgada.

Em outro exemplo, fica ainda mais claro que, no primeiro processo, o autor não acostou nenhum documento (início de prova material) de comprovação do tempo de serviço especial, *in verbis*:

> Nos intervalos de **02/10/1978 a 10/02/1981, 30/06/1981 a 17/07/1981, 23/07/1981 a 23/12/1981, 21/07/1982 a 28/07/1982, 02/09/1982 a 27/12/1982, 18/01/1983 a 27/04/1983 e 21/03/1984 a 14/08/1985**, o autor trabalhou nas empresas Arduin Bicicletas Ltda., Castelo Forte Empreiteira e Comércio de Materiais para Construções Ltda., Nelson Maltz Engenharia e Construções Ltda., Construtora Marajá S/A (massa falida), Concórdia Negócios Imobiliários Ltda. – ME, Construtora Planalto Ltda. – ME e Supermercados Real S/A, tendo desempenhado as funções de *"auxiliar de montagem geral"*, *"servente"* e *"auxiliar de depósito"*, conforme se verifica nas anotações lançadas nas CTPS juntadas aos autos (1-CTPS5, fls. 3/6).
> **O demandante não acostou ao feito (tampouco ao processo administrativo do NB 42/164.569.427-2) qualquer formulário referente aos lapsos temporais acima mencionados**.
> A prova providenciada pelo requerente não se presta para amparar a sua pretensão, já que não é possível depreender, apenas da denominação dos cargos inscrita nas CTPS, em que condições as atividades foram desempenhadas, uma vez que não indica em que local os serviços eram prestados, qual a natureza destes, a que agentes agressivos esteve o autor exposto durante suas atividades, quais eram as suas atribuições, **ou quaisquer outras informações das quais fosse possível extrair o caráter especial da atividade ou permitir a realização de perícia ou a utilização, por analogia, de laudo de empresa supostamente similar**.[1098]

Fica fácil, portanto, perceber que a improcedência tem como fundamento a insuficiência de provas em relação aos períodos de Arduin Bicicletas Ltda. (02/10/1978 a 10/02/1981), Nelson Maltz Engenharia e Construções Ltda. (23/07/1981 a 23/12/1981),

---

[1097] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5006115-26.2017.4.04.7204.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 08 out. 2020. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40002068500&crc=0749c4b9&versao=5&origem=TRF4. Acesso em: 08 jul. 2025.

[1098] Ver 5006059-50.2014.4.04.7122...

Concórdia Negócios Imobiliários Ltda. (02/09/1982 a 27/12/1982), Construtora Planalto Ltda. (18/01/1983 a 27/04/1983).

Uma nova ação é ajuizada, processo 5061419-26.2020.4.04.7100/RS, objetivando a rediscussão dos mesmos períodos, porém, a partir de um novo conjunto probatório, vale detalhar:

Períodos:	Documentos:
Arduin Bicicletas Ltda. (02/10/1978 a 10/02/1981)	CTPS e Laudo técnico pericial elaborado na reclamatória trabalhista nº. 1066/91, pelo sindicato, em face da empresa Ferrari Bicicletas Ind. Com. e Exportação Ltda., haja vista a similaridade das atividades exercidas, e que comprova a especialidade pela exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) na atividade de montagem de bicicletas.
Nelson Maltz Engenharia e Construções Ltda. (23/07/1981 a 23/12/1981)	CTPS e Laudo técnico pericial elaborado nos autos do processo nº. 095/1.13.0003304-0 e 5024290-02-2016.4.04.7108, por perito de confiança do poder judiciário, a fim de comprovar em definitivo que as tarefas desenvolvidas ensejam prejuízo à saúde.

Neste caso, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento pela técnica de julgamento não unânime (CPC, art. 942), afastou a coisa julgada, adotando como fundamento:

> É importante atentar para o fato de que o STJ, no mesmo julgamento, **não rejeitou a chamada coisa julgada *secundum eventum probationis***, que foi proposta pelo Ministro Mauro Campbell, em um pedido de vista. O Ministro propunha que se estendesse, para as ações previdenciárias, a regra que já existe nas ações coletivas, em que a improcedência por falta de provas não faz coisa julgada material.
> Não foi preciso ingressar fortemente neste debate, embora vários ministros tenham manifestado que estavam de acordo com os pressupostos adotados no voto-vista. **É que o recurso representativo da controvérsia não exigia** essa definição, ele se resolvia mais facilmente pela solução processual, porque o TRF3, de onde se originava tal recurso ao STJ, havia decretado a extinção do processo sem exame do mérito. A discussão era se tal decisão se mantinha ou se seria necessário aplicar a regra do ônus da prova para julgar improcedente a demanda. Os Ministros, então, decidiram pela confirmação da decisão do TRF3, em favor da segurada, evitando qualquer debate futuro sobre a definitividade da decisão que sobreviria.
> **Só que depois deste precedente outros julgados** sobrevieram nos tribunais de origem e no próprio STJ, inclusive em casos em que houve anterior julgamento de improcedência por falta de provas com trânsito em julgado. E o próprio STJ já adotou decisões invocando a *ratio decidendi* do mesmo precedente, para admitir a repropositura de uma ação antes improcedente por falta de provas.
> [...]

> Aquela primeira decisão de improcedência por falta de provas, proferida unicamente com base nas regras de ônus da prova, não teve suficiente densidade ou aptidão para produzir coisa julgada. O processo deveria ter sido, como mencionado anteriormente, extinto sem resolução de mérito.
> A parte autora trouxe ao novo processo elementos suficientes à análise da especialidade do labor. Produziu prova que não havia produzido na ação anterior.
> Portanto, a ação pode prosseguir também quanto à especialidade do labor nos intervalos de **02/10/1978 a 10/02/1981**, **23/07/1981 a 23/12/1981**, **02/09/1982 a 27/12/1982** e **18/01/1983 a 27/04/1983**, pelo que se dá provimento à apelação da parte autora, no ponto[1099].

Exemplos são muitos e colocam o problema da escolha. De todo modo, as decisões confortam e demonstram a viabilidade de tal entendimento, sem descuidar da dogmática acerca dos limites objetivos da coisa julgada tradicional. Tal orientação não admite tornar indiscutível a solução dada na primeira demanda, por mero efeito da aplicação da regra do ônus da prova, para denegar proteção social. O mesmo direito, que não está condicionado ao momento de sua comprovação, é também o direito que, muitas vezes, encontra sua realização concreta apenas na segunda ação, com a apresentação de novos e decisivos documentos. Tal medida visa não apenas proteger, mas realizar o direito fundamental à previdência.

[1099] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5061419-26.2020.4.04.7100.** Relatora para Acórdão: Desa. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 02 abr. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/2d934e4a-82ac-4d50-88a2-5e8cf699e0b7. Acesso em: 03 abr. 2025.

7 AÇÃO RESCISÓRIA: REFLEXÕES IMPORTANTES

Abrindo espaço para a construção de uma solução possível e constitucionalmente adequada às especificidades da lide previdenciária, o presente capítulo pretende refletir sobre o cabimento da ação rescisória em matéria previdenciária.

A rescisória é uma ação[1100]. Este debate está superado há muitos anos. O que merece aprofundamento, contudo, é o entendimento de que a concordância inicial com a decisão não é fator excludente da via desconstitutiva[1101]. Concorda-se que não se deve colocar a ação rescisória no mesmo nível dos recursos excepcionais. Perde a segurança jurídica quando o autor abandona o recurso cabível, fazendo da ação rescisória o recurso não interposto após o trânsito em julgado da última decisão. A despeito do que dispõe a Súmula 514 do STF ("admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos")[1102], a doutrina reconhece: "Muito embora esteja em vigor, não mantém a coerência com o sistema atual, uma vez que a expressão 'recursos' pode levar o intérprete a entender a ação rescisória como um sucedâneo recursal, ou seja, não se deve abandonar o recurso para ingressar com ação rescisória"[1103].

Outro ponto que merece maiores reflexões é o argumento que coloca a ação rescisória como "uma opção política voltada a afastar a segurança jurídica, fruto da coisa julgada, em situações específicas e predeterminadas pelo direito positivo"[1104]. Como já se viu, o presente trabalho supera a dicotomia justiça-segurança jurídica[1105]. Admite-se a ação rescisória como

---

[1100] "A ação rescisória não é recurso [...] trata-se de uma ação autônoma, que não só tem lugar noutra relação processual, subsequente àquela onde for proferida a sentença a ser atacada, como pressupõe o encerramento definitivo dessa relação processual. A ação rescisória, em verdade, é uma forma de ataque a uma sentença já transitada em julgado; daí a razão fundamental de não se poder considerá-la um recurso. Como toda ação, a rescisória forma uma nova relação processual diversa daquela onde fora prolatada a sentença ou o acórdão que se busca rescindir" (SILVA, Ovídio, Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil.** Vol. 1, 8. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 373).

[1101] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. V. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 117.

[1102] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 514.** Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2692. Acesso em: 03 abr. 2025, p. 5932.

[1103] SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. **Ação rescisória.** 2. ed., São Paulo: Blucher, 2019, p. 65.

[1104] SCALABRIN, Felipe. **Ação rescisória:** teoria e prática. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 47.

[1105] A doutrina de Humberto Theodoro Júnior apela para ponderação entre justiça e segurança jurídica no caso concreto: "O mais razoável é deixar seu enfrentamento à decisão dos casos concretos, submetendo-o sempre a um balanceamento entre as exigências dos princípios da justiça e de segurança, a ser feito à luz dos interesses públicos e particulares em jogo na demanda. Importante é o juízo de ponderação a ser feito segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis sempre que a interpretação se passe em torno de princípios constitucionais" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** execução forçada,

antítese da coisa julgada[1106], mas não é a segurança jurídica que será afastada quando da sua desconstituição; pelo contrário.

A doutrina fala em situações "excepcionalíssimas", em que "tornar indiscutível uma decisão judicial por meio da coisa julgada representa injustiça tão grave e solução tão ofensiva às linhas fundamentais que pautam o ordenamento jurídico que é necessário prever mecanismo de *rescisão da decisão transitada em julgado*". Assim, "embora normalmente a coisa julgada sane todo e qualquer vício do processo em que operou, esse defeito é tão grave que, fazer vistas grossas seria altamente prejudicial à legitimidade do ordenamento jurídico e da prestação jurisdicional"[1107].

Por óbvio, a mera "injustiça" da decisão não é, por mais grave que pareça, fundamento para a rescisória[1108]. Da mesma forma, é dominante no Superior Tribunal de Justiça a posição de que não cabe ação rescisória para adequar o julgado à jurisprudência superveniente[1109]. Da mesma forma, não consta que o julgador deverá olhar as consequências de uma decisão. Assim, independentemente da hipótese autorizadora da ação rescisória, o "consequencialismo não é argumento decisório apto a servir de fundamento para superar julgados que foram exarados de acordo com a coerência e integridade da jurisprudência"[1110]. A segurança jurídica torna a coisa julgada imune a tudo isso[1111].

---

processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. V. III. 49. ed., rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 859).

[1106] STRECK, Lenio Luiz. Limites da ação rescisória em face da coerência e estabilidade do Direito. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 10 jun. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/senso-incomum-limites-acao-rescisoria-face-coerencia-estabilidade-direito/. Acesso em: 04 abr. 2025.

[1107] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 572.

[1108] MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões.** Vol. V. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 130. No mesmo sentido: "a ação rescisória não é cabível para rescindir sentenças injustas" (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória.** 2. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 35).

[1109] "A posição mais recente desta Corte Superior retoma entendimento no sentido de que a Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EREsp n. 1.500.915/AL.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em: 14 set. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403148019&dt_publicacao=16/09/2022. Acesso em: 14 jan. 2025).

[1110] STRECK, Lenio Luiz. Limites da ação rescisória em face da coerência e estabilidade do Direito. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 10 jun. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/senso-incomum-limites-acao-rescisoria-face-coerencia-estabilidade-direito/. Acesso em: 04 abr. 2025.

[1111] Conforme Araken de Assis: "Não é a justiça da decisão, seu acerto ou o desacerto segundo o ponto de vista do vencido, que ensejará o rompimento da barreira, pois como há se afirmou com elegância e exatidão [por Alfredo Araújo Lopes da Costa] 'o mau resultado das operações processuais irá para a partilha de lucros e perdas da falibilidade da justiça dos homens" (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 24).

A ação rescisória não visa a cassação, tampouco atacar decisão inválida ou decisão inexistente. Nem mesmo a nulidade pode ser confundida com rescindibilidade, já que somente as nulidades enquadradas nas hipóteses de desconstituição da decisão é que podem ser rescindidas. Por outras palavras, "rescindir não é decretar nulidade nem anular. É partir até em baixo: cindir"[1112]. Não cabe, portanto, ação rescisória para obter declaração de inexistência de ato processual[1113].

Existe um grupo que atribuiu à rescindibilidade a característica de vício processual que sobrevive ao trânsito em julgado e/ou seja incapaz de ser solvido pelo trânsito em julgado, como no caso do cerceamento de defesa. Na hipótese de prova nova, por outro lado, as circunstâncias surgem posteriormente ao trânsito em julgado. A proposta do presente capítulo é apresentar a ação rescisória como solução possível e constitucionalmente adequada para os problemas suscitados ao longo do trabalho.

7.1 MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA NO NOVO PARADIGMA FILOSÓFICO

A decisão que violar manifestamente norma jurídica constitui hipótese autorizadora da ação rescisória (CPC, art. 966, V).

De cara, está-se diante de uma questão hermenêutica. É dizer: "[...] como a norma é sempre o resultado da interpretação do texto e não sendo este apenas enunciado linguístico, mas, sim, um evento, o sentido dado ao caso é a síntese hermenêutica, que tem na diferença ontológica a sua condição de possibilidade"[1114]. A substituição da referência à violação literal de disposição de lei pela violação *manifesta* à norma jurídica é óbvia, mas pertinente, para se dar um passo no sentido da ampliação das possibilidades de ação rescisória. O texto não abarca

---

[1112] MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões.** Vol. V. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 148.

[1113] A decisão rescindível não se confunde com os atos de disposição das próprias partes homologados pelo juízo. Conforme prevê o art. 966, § 4º, do CPC, "os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios práticos no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei". Como se trata de um ato jurídico das partes, não cabe rescisória, mas sim anulatória para a invalidação do ato. Se a decisão judicial de homologação tenha ficado adstrita a aspectos formais da transação das partes, deverá ser manejada ação anulatória; do contrário, se a decisão incursiona no conteúdo da transação para homologar o ato, caberá ação rescisória (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 450.431/PR.** Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em: 18 set. 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200907975&dt_publicacao=20/10/2003. Acesso em: 03 abr. 2025, p. 185).

[1114] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 148, 225 e 239.

todas as hipóteses de aplicação de uma lei, enquanto que a norma é produto da interpretação do texto legal, e não de uma "lipoaspiração"[1115]. Quem de fato entende sabe que tal pensamento dogmático do direito – que aposta no sentido literal da lei, na mera tradução (do "juridiquês" para o "português") – esconde a singularidade dos casos, obscurecendo o processo de interpretação jurídica.

É dentro disso que se pode analisar o problema hermenêutico da *multiplicidade de interpretações possíveis*, que já assombrava os juristas nessa época. Desde a década de 60, a jurisprudência da Suprema Corte fixou um parâmetro normativo que permanece válido. Do teor da Súmula 343 *conclui-se que a existência de várias interpretações possíveis impossibilita a ação rescisória por violação literal da lei.* Isso significa dizer que *a autoridade da coisa julgada deve prevalecer sobre a uniformização da jurisprudência*. Nesse exato contexto merece destaque a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da AR 2.297, de relatoria do Min. Edson Fachin:

> Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente […]. Isto é, a modificação posterior da diretriz jurisprudencial do STF não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio Tribunal[1116].

A norma jurídica, como já se viu, não é preexistente, não é abstrata e somente deve ser compreendida "quanto problematizada diante do caso concreto no qual será aplicada após complexa atividade interpretativa que envolve a junção do programa normativo e do âmbito normativo"[1117]. Lenio Streck explica o equívoco de quem acredita em sentidos múltiplos:

> Ora, o que parcela considerável dos juristas não entende é que é na 'abstratalidade' que os sentidos podem ser múltiplos, em face da porosidade da regra. E o equívoco está nisso: os sentidos não podem ser traduzidos em abstrato, pela simples razão de

---

[1115] STRECK, Lenio Luiz. E Kelsen se virou na tumba diante da simplificação! ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 18 abr. 2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-abr-18/senso-incomum-kelsen-virou-tumba-diante-simplificacao. Acesso em: 16 ago. 2015.

[1116] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Rescisória n. 2.341.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em: 18 mai. 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14908409. Acesso em: 14 jan. 2025; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AR 2.385.** Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 11 dez. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308386928&ext=.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AR 2370 AgR.** Relator: Ministro Teori Zavascki, julgamento em: 22 out. 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9772282. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1117] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 47.

> que não se pode cindir fato e direito, interpretação e aplicação, que propicia o ingresso do mundo prático no direito[1118].

Ou seja, não há cisão entre compreensão, interpretação e aplicação. Não há norma jurídica sem interpretação e não há interpretação sem aplicação[1119]. É equivocado, neste contexto, dizer que primeiro se decide para depois buscar o fundamento da decisão: tal conduta constitui verdadeira arbitrariedade do intérprete[1120]. A interpretação e a aplicação ocorrem simultaneamente, o chamado "círculo hermenêutico"[1121]. Isso justifica, por vezes, a equivocada aplicação da Súmula 343/STF. Não é apenas a indeterminação de significado de alguns termos contidos na norma que enseja problemas de interpretação, mas cada uma das diferentes situações concretas – que altera o significado da norma.[1122] Na relação texto-contexto, o sentido do enunciado poderá ser diametralmente oposto:

> Warat usava o seguinte exemplo para demonstrar esse viés pragmático que a filosofia da linguagem ordinária trouxe ao direito: 'é proibido fazer (ou usar) topless na praia' pode ter um sentido diametralmente oposto se o enunciado se referir à praia de Ipanema ou de nudismo. Wittgenstein, em sua segunda fase (Investigações Filosóficas), demonstrou que é o contexto de uso que dá sentido às palavras. E isso foi muito útil, embora não suficiente, para a construção de uma crítica à teoria tradicional do direito[1123].

É por isso que tentar alcançar a questão de direito sem o fato que a ampara é tornar esse mesmo fato despido "de tudo aquilo que o caracteriza como uma individualidade, para acomodar o seu esqueleto na norma, tornando-o um exemplar de vários 'fatos' supostamente idênticos, embora circunstancialmente diferentes"[1124]. A diferenciação entre texto e norma, ou, ainda, a norma abstratamente interpretada ("direito em tese") e a norma concretamente aplicada

---

[1118] STRECK, Lenio Luiz. **O que é isso – decido conforme a minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 68.

[1119] GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.** 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, item XIII.

[1120] ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicia:** o ato administrativo e a decisão judicial. São Paulo: RT, 2014, p. 67.

[1121] Na explicação de Lenio Streck: "Círculo hermenêutico quer dizer que sempre ingressamos em um 'processo' de compreensão com algo antecipado. Heidegger explica: quando olho para um canto e vejo um fuzil, é porque, de forma antecipada eu já sabia o que era uma arma. Círculo hermenêutico é condição de possibilidade para a compreensão. Se fato de uma inconstitucionalidade é porque antes já sei o que é uma Constituição, Direito constitucional, jurisdição constitucional, etc." (STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed., Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 40).

[1122] GÜNTHER, Klaus. **Uma concepção normativa de coerência para uma teoria discursiva da argumentação jurídica**. Cadernos de Filosofia Alemã, n. 6. p. 97. 2000.

[1123] STRECK, Lenio Luiz. A relação "texto e norma" e a alografia do Direito. ***In:*** **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica,** [*s. l.*], v. 19, n. 1, p. 2-20, jan./abr. 2014.

[1124] SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 85.

("direito em hipótese") serve para se rechaçar qualquer corrente que defenda a possibilidade de ofensa anterior ao exame dos fatos. Tais correntes tomam como base a redação do CPC/1973, que relacionava o adjetivo "literal" com a disposição de lei[1125].

A diferença ontológica entre texto e norma também aparece entre regras e princípios, colocando um fim ao debate sobre quais espécies normativas violadas dariam ensejo à desconstituição da decisão[1126]. Para Humberto Theodoro Júnior, a nova redação "supera a divergência existente sobre ser cabível ou não a rescisória por violação de *princípio"*[1127]. Lenio Luiz Streck defende que atrás de cada regra há um princípio que não a deixa se "desvencilhar do mundo prático"[1128]. Essa compreensão coloca o princípio jurídico como fundamento do ordenamento jurídico e como condição de possibilidade da regra. Assim, a resposta normativa que resulta do caso concreto parte de uma construção principiológica, isto é, a norma jurídica surge da reconstrução da história institucional haurida dos princípios[1129].

Na perspectiva da ação rescisória, Sérgio Gilberto Porto esclarece que a ordem jurídica não se esgota apenas naquilo que a lei expressa, mas vai além. "Integram a ordem jurídica, além da lei, o costume, a jurisprudência e os princípios gerais de direito. Hoje, se violado o princípio implícito, haverá severa dificuldade de se buscar a rescisão que somente atende à literal violação de lei", e conclui:

> [...] o projeto, ao referir violação à norma jurídica, em um só tempo, protege a norma tipo regra e a norma tipo princípio, englobando em seu conceito tanto o que estiver implícito, ampliando assim o campo de atuação da ação rescisória como instrumento de defesa da ordem jurídica, o que, sem dúvida, tornará ainda maior o poder de assepsia da demanda rescisória[1130].

[1125] Na origem da Súmula 343/STF, o Ministro Victor Nunes, no julgamento do RE 50.046/RJ, decidiu com base em outro paradigma filosófico. Nas palavras do eminente relator: "A má interpretação que justifica o *iudicium rescindens há de ser de tal modo aberrante do texto* que equivalha à sua violação literal. A Justiça nem sempre observa, na prática quotidiana, esse salutar princípio, que, entretanto, devemos defender, em prol da estabilidade das decisões judiciais" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 50.046/RJ.** Relator: Ministro Victor Nunes, julgamento em: 05 abr. 1963. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=149092. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1126] Para Humberto Ávila, "normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos" (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição dos princípios jurídicos. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 30).

[1127] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. V. III. 49. ed., rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 856.

[1128] STRECK, Lenio Luiz. A resposta hermenêutica à discricionariedade positivista em tempos de pós-positivismo. ***In:*** DIMOULIS, Dimitri; DUARTE, Écio Oto (Coord.). **Teoria do direito neoconstitucional:** superação ou reconstrução do positivismo jurídico? São Paulo: Método, 2008, p. 288-289.

[1129] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 568.

[1130] PORTO, Sérgio Gilberto. **Comentários ao Projeto de Lei n. 8.046/2010:** proposta de um novo Código de processo Civil. Elaine Harzheim Macedo (Coord.). Porto alegre: EdiPUC, 2012, p. 534-535.

Assim, o autor vislumbra a aceitação de ação rescisória atípica, afirmando:

> [...] não há como, nos dias atuais, p. ex. desconsiderar os reflexos da Constituição sobre a disciplina processual bem como não há como desconsiderar o avanço hermenêutico da ideia de que a Carta Magna se constitui em catálogo com primados expressos e implícitos e, por decorrência, contempla igualmente garantias expressas e implícitas e se viola uma ou outra, em face da idêntica hierarquia de ambas na ordem jurídica constitucional, enseja a invalidação do julgado por violação da garantia implícita não se encontraria contemplada expressamente pelo artigo 485, CPC, [...] essa circunstância, por si só, aponta para a necessidade de revista às hipóteses de rescisão do julgado, promovendo-se a releitura do alcance da ideia de desconstituição da decisão passada em julgado[1131].

É bem verdade que a doutrina se encontra claramente dividida em relação à nova redação. Em sentido contrário, Lucas Ristes de Souza Lima defende uma visão restritiva sobre as hipóteses ensejadoras da ação rescisória, argumentando que esta conclusão se impõe: "sob pena de se gerar insegurança e burlar o sistema adrede preparado/estatuído pelo legislador para desconstituição da coisa julgada, a qual se trata de um valor sobremaneira precioso para o ordenamento pátrio"[1132]. Flávio Luiz Yarshell aponta:

> Com isso, consagra-se que a rescisória não se limita à violação da lei em sentido estrito; o que é positivo. Contudo, é duvidosa a conveniência da adoção do conceito de 'violação manifesta'. A alteração, salvo melhor juízo, parece sugerir maior subjetividade na determinação do tipo legal e parece indicar que se terá maior complacência com decisões que derem a determinada norma interpretação 'razoável' – algo semelhante ao que um dia se consagrou no verbete 400 da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal[1133].

Para esta parcela da doutrina, portanto, a expressão "manifestamente" alarga as possibilidades de uma interpretação ser considerada simplesmente "razoável", reduzindo, assim, as hipóteses de rescisão da decisão. Aqui ganha destaque o problema da *multiplicidade de interpretações possíveis*, já que tal entendimento confirma uma resistência positivista. A doutrina superou o vício do legalismo exegético, mas não a discricionariedade-arbitrariedade. Sob o enfoque exclusivo da aplicação do referido dispositivo diante de interpretações divergentes, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Metidiero argumentam:

> Obviamente, não se admite a utilização da ação rescisória nos casos em que existe ao tempo da formação da coisa julgada *divergência sobre a interpretação* acolhida na

---

[1131] PORTO, Sérgio Gilberto. **Comentários ao Projeto de Lei n. 8.046/2010:** proposta de um novo Código de processo Civil. Elaine Harzheim Macedo (Coord.). Porto alegre: EdiPUC, 2012, p. 531. A posição do autor é explicada mais detalhadamente na obra Ação rescisória atípica. (PORTO, Sérgio Gilberto. **Ação rescisória atípica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009).

[1132] LIMA, Lucas Ristes de Souza. Rescisória por violação à literal disposição de lei: aspectos polêmicos atuais. ***In:*** **Revista de processo,** v. 38, n. 222, p. 295–311, ago., 2013, p. 295.

[1133] YARSHELL, Flávio Luiz. A disciplina da ação rescisória no Projeto de CPC. ***In:*** **Jornal Carta Forense,** n. 90, 04 nov. 2010.

> decisão de mérito, porque isso importaria em manifesta violação da regra da irretroatividade da ordem jurídica e, portanto, manifesta violação do direito à segurança jurídica (daí a razão pela qual é oportuna e adequada a solução constante da Súm. 343, STF). Ação rescisória constitui remédio extremo e assim não pode ser confundida com *mero recurso*. Em outras palavras: a sentença que possui interpretação divergente daquela que é estabelecida pela doutrina e pelos tribunais, *exatamente pelo fato de que interpretações diversas são plenamente viáveis e lícitas enquanto inexiste precedente constitucional ou federal firme sobre a questão*, não abre ensejo para a ação rescisória. [...]. Assim, *é irrelevante saber a categoria da norma jurídica em discussão (se constitucional ou infraconstitucional)*, razão pela qual é *incorreto admitir ação rescisória no caso em que o STF conferiu à norma constitucional interpretação divergente daquela que lhe foi dada pela sentença que se pretende rescindir*. De outro modo, estar-se-ia legitimando evidente paradoxo no sistema jurídico nacional, *em que o ordenamento pátrio autorizaria mais de uma interpretação adequada e aceitável aos textos normativos infraconstitucionais, mas não faria o mesmo com os preceitos constitucionais, para quais somente uma interpretação seria correta e, por consequência, válida*[1134].

Tal pensamento retoma a tese de que o ordenamento contempla múltiplas respostas corretas para um mesmo caso concreto ou, no mínimo, que o sistema *tolera várias respostas*, mesmo que não as melhores, dentro de uma moldura normativa[1135]. Na prática, o esforço para se justificar que o sentido dado à norma é razoável é quase inexistente, importando tão-somente a existência de um cenário de incerteza, gerado, não raras às vezes, pela própria decisão rescindenda. Ou seja, é muito difícil uma decisão ser considerada manifestamente contrária ao direito vigente no interior de um sistema que acredita que o "o Direito é o que tribunais dizem que é", em nome do poder discricionário judicial, do livre convencimento, da livre apreciação da prova e de jargões como "juiz decide conforme sua consciência". O julgador é cético diante das normas[1136].

A preocupação com a possibilidade de o juiz escolher entre duas ou mais alternativas interpretativas extraídas dos textos normativos infraconstitucionais, e não dos preceitos constitucionais, também deita raízes no positivismo jurídico, em que boa parte da doutrina ignorar que a lei infraconstitucional deve ser (sempre) interpretada conforme a Constituição, e

---

[1134] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 574-575.

[1135] SCALABRIN, Felipe. **Ação rescisória:** teoria e prática. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 94.

[1136] O "realismo jurídico é uma aposta no ativismo judicial por meio de uma crença no protagonismo dos juízes" - explica Lenio Luiz Streck. "Em termos gerais, o realismo jurídico é uma postura de viés não-cognitivista (entendido no sentido da meta-ética). Para os realistas, o Direito estaria muito próximo de uma técnica operacional e decorreria daquilo que o intérprete diz que ele é. [...]. O realismo jurídico traduz-se numa forma acabada de positivismo fático que, ao buscar superar o formalismo-exegético, acabou por abrir caminho para discricionariedade e decisionismos" (STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 246).

não o contrário. Afinal, o que importa é compreender que "*cada cidadão tem de obter uma resposta adequada à Constituição*" [1137]:

> Negar a possibilidade de que possa existir (sempre) – para cada caso – uma resposta conformada com à Constituição – portanto, uma resposta correta sob o ponto de vista hermenêutico -, pode significar a admissão de discricionariedades interpretativas, o que se mostra antitético ao caráter não-relativista da hermenêutica filosófica e ao próprio paradigma do novo constitucionalismo principiológico introduzido pelo Estado Democrático de Direito, incompatível com a existência de múltiplas respostas[1138].

Do ponto de vista constitucional, não se pode cogitar que o Tribunal, ao examinar uma decisão, vá confirmá-la sob o argumento de que, mesmo se a sentença não fosse a melhor decisão do ponto de vista jurídico, ainda assim, deveria ser mantida – uma vez que razoável. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do julgamento dos EDclRE 328812/AM, afastou a incidência da Súmula 343 em questões de interpretações constitucionais. Em seu voto condutor, o Min. Gilmar Mendes salientou que, quando o STF fixa interpretação constitucional, ele delimita a interpretação que a lei ordinária deveria ter em face da Constituição. Logo, a mantença de julgado desenvolvido contra a orientação da Corte "significa afrontar a efetividade da Constituição"[1139]. Para o Ministro, a interpretação constitucional do STF seria diferente de uma interpretação razoável da lei ordinária. Georges Abboud, contudo, não vê essa diferença:

> Importante salientar que não vislumbramos diferença ontológica entre a interpretação de questão jurídica constitucional em relação a uma questão jurídica ordinária. Em ambas, ao Judiciário se impõe a obrigação de proferir a resposta correta para o deslinde da demanda. Dito de outro modo, não há menor importância ou rigor para se decidir uma questão jurídica ordinária em relação à constitucional. Sendo assim,

---

[1137] STRECK, Lenio Luiz. A resposta hermenêutica à discricionariedade positivista em tempos de pós-positivismo. ***In:*** DIMOULIS, Dimitri; DUARTE, Écio Oto (Coord.). **Teoria do direito neoconstitucional:** superação ou reconstrução do positivismo jurídico? São Paulo: Método, 2008, p. 307-311, (grifo do autor).

[1138] STRECK, Lenio Luiz. A resposta hermenêutica à discricionariedade positivista em tempos de pós-positivismo. ***In:*** DIMOULIS, Dimitri; DUARTE, Écio Oto (Coord.). **Teoria do direito neoconstitucional:** superação ou reconstrução do positivismo jurídico? São Paulo: Método, 2008, p. 298.

[1139] A decisão assim restou ementada: Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. 2. Julgamento remetido ao Plenário pela Segunda Turma. Conhecimento. 3. É possível ao Plenário apreciar embargos de declaração opostos contra acórdão prolatado por órgão fracionário, quando o processo foi remetido pela Turma originalmente competente. Maioria. 4. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. 5. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 6. Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Embargos de Declaração rejeitados, mantida a conclusão da Segunda Turma para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 328812 ED.** Relator(a): Gilmar Mendes, julgamento em: 06 mar. 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=524429. Acesso em: 08 jul. 2025).

> consideramos importante a extensão da *ratio* do citado voto de Gilmar Mendes para questões federais[1140].

Por nossa parte, defendemos que se a decisão transitada em julgado desrespeita os princípios da coerência e integridade do direito não é apenas possível como devida à ação rescisória, seja porque, à época, o tribunal não observou interpretação conforme a Constituição, seja porque a resposta correta-adequada-à-Constituição ocorreu mais tarde, – *dentro do prazo de dois (02) anos, que foi mantido pelo NCPC (art. 975)* –, vale dizer, sempre que se fizer clara e *manifesta* a necessidade de esclarecimentos constitucionais acerca da *holding* ou do *dictum* da decisão, independentemente de se tratar de matéria pacificada antes ou depois do julgamento rescindendo. Ronald Dworkin é quem mostrou a prática da coerência e integridade em sua melhor luz, esta última, tanto do ponto de vista legislativo, que pede aos legisladores que tendem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, como fora dele, no direito, onde o princípio jurisdicional da integridade demanda que a lei seja vista como coerente[1141]. Para Lenio Luiz Streck, a sugestão de caráter dworkiniano poderá mudar a história da aplicação do direito de *terrae brasilis* e explica a distinção:

> [...] Coerência significa dizer que, em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonômica aplicação principiológica. Haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mas, mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte dos juízes. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir do círculo hermenêutico. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto o possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito. Trata-se de uma garantia contra arbitrariedades interpretativas. A integridade limita a ação dos juízes; mais do que isso, coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é uma forma de virtude política. A integridade significa rechaçar a tentação da arbitrariedade[1142].

A questão da coerência e integridade do direito reaparece na discussão, considerando a relação conceitualmente necessária entre norma jurídica e o conjunto do direito (tradição jurídica). Com isso, não se pretende sustentar que existe uma única resposta correta. Segundo Lenio Luiz Streck, tal afirmação é um paradoxo e, ao mesmo tempo, uma redundância, na

---

[1140] ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. rev., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 335.

[1141] DWORIKN, Ronald. **O império do direito.** 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 213.

[1142] STRECK, Lenio Luiz. Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC! ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 21 out. 2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc. Acesso em: 04 mar. 2025.

medida em que "a única resposta acarretaria o sequestro da diferença e do tempo (não esqueçamos que o tempo é a força do ser na hermenêutica)". Com efeito, a resposta correta "[...] só pode ocorrer levando em conta a conteudística", ou seja, a resposta é (correta ou não) na situação concreta do caso jurídico[1143].

De qualquer modo, isso não é suficiente para se dizer o que é "manifestamente". A utilização de conceitos abertos, contudo, não pode operar como trunfo em prol da desconstituição da coisa julgada. Lenio Streck, para ficarmos numa abordagem hermenêutica, compreende o temo como aquilo que se apresenta sem complexidade, ou seja, aquilo que é evidente e, portanto, "salta aos olhos". Para o autor, o "*Manifesto* é uma coisa insofismável; que não se consegue negar; aquilo não pode ser contestado, nem ocultado, porque óbvio"[1144]. Simples e direta é a metáfora utilizada para ilustrar:

> A ideia é bastante simples: o árbitro do jogo pode marcar uma penalidade centímetros para fora da linha da grande área, que será considerado dentro da 'zona da penumbra' ou 'zona da franja'. Todavia, o árbitro não pode marcar uma penalidade máxima a dois metros da grande área, ou seja, muito distante do seu perímetro. Na verdade, ele até pode fazer isso, porque tem poder para tal. A questão a saber é como o árbitro decidirá quando os demais jogadores passarem a reivindicar marcação igual, a partir do precedente, em outros lances fora da área. Sua decisão valerá, ainda que manifestamente contrária às regras. O problema é que já não será um jogo de futebol, mas, sim, um jogo das regras do árbitro[1145].

Portanto, manifestamente contrária à lei, será uma marcação de um pênalti no meio campo ou a alguns metros da grande área. Não se trata, contudo, de "avaliar a intensidade da ofensa à ordem jurídica (como se existissem níveis de desrespeito), mas sim de identificar qual é o papel dessa expressão no contexto dogmático da ação rescisória"[1146]. O que precisa ficar claro é que a decisão contrariou o dever imposto por uma nova jurídica[1147], o que se aproxima

---

[1143] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 213.

[1144] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

[1145] STRECK, Lenio Luiz. Limites da ação rescisória em face da coerência e estabilidade do Direito. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 10 jun. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/senso-incomum-limites-acao-rescisoria-face-coerencia-estabilidade-direito/. Acesso em: 04 abr. 2025.

[1146] SCALABRIN, Felipe. **Ação rescisória:** teoria e prática. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 97.

[1147] A doutrina se harmoniza com a jurisprudência do STJ: "viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também, quando ocorre exegese induvidosamente errônea" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR 236/RJ.** Relator: Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, julgamento em: 31 out. 1990. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=198900117637&dt_publicacao=10/12/1990. Acesso em: 03 abr. 2025). Tal orientação foi reproduzida em decisões recentes: AR n. 3.562/PR, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe de 3/5/2013.

do "direito líquido e certo", para fins de mandado de segurança[1148]. A violação manifesta de uma norma jurídica pode ser objeto de um mandado de segurança se resultar na violação de um direito líquido e certo.

Ademais, a referência à violação literal de dispositivo legal não foi revogada (se me entendem a ironia). Interpretar é atribuir sentidos, que devem preservar "os limites semânticos do texto", além do respeito aos princípios da coerência e da integridade[1149]. Araken de Asis lembra que "há normas de significado preciso e insuscetível de variações".[1150] Assim, por exemplo, o autor ingressou com a ação originária buscando ver transformada a aposentadoria proporcional (concedida na via administrativa) em integral, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a consequente conversão. Declinou os períodos, todos na atividade de soldador. A decisão rescindenda deixou de reconhecer a natureza especial da atividade de soltador, prestada antes de 28/04/1995. Ocorre que a atividade profissional é contemplada expressamente no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 2.5.3 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79. A ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, foi julgada procedente:

> *Viola a literalidade dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91* (redação original) decisão que aplica critérios distintos dos previstos na lei para fins de consideração do tempo especial no período laborado, uma vez que proferida após a pacificação dos Tribunais quanto ao assunto. Rescisão do julgado de acordo com o inciso V do art. 485 do CPC. 2. *Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. Comprovado o exercício de atividade profissional enquadrável como especial, o respectivo período deve ser computado como tal*[1151].

[1148] O direito líquido e certo é aquele que está provado por documentos e não está sujeito as controvérsias: "Para que haja certeza sobre o direito e haja sua liquidez, é preciso que sobre a existência dele não paire dúvida, nem sobre a sua estrutura e extensão. Desde que o direito se irradia de fato jurídico, que se afirma e se mostra ter ocorrido e estar a produzir efeitos, ou ter produzido, ou ir produzir aquele de que se trata, à pergunta 'Existe o direito, que se diz ofendido, ou ameaçado'? Os juízes e tribunais somente podem responder: 'Sim". Para se saber se o ato ilegal, positivo ou negativo, ou o abuso de poder atingiu ou pode atingir o direito que se invoca, e sobre cuja existência se pronunciou o juiz, o tribunal, tem-se de conhecer a sua estrutura e sua extensão. O direito à saída pela rua não é de estrutura igual à do direito a que, fechando-se a rua, o poder público venda ao prejudicado com o fechamento parte da rua que deixa de ser bem destina ao uso público" (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado das ações:** Ações mandamentais. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Georges Abboud. São Paulo: Ed. RT, 2016, p. 113).

[1149] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 117. É preciso registrar, com Eros Grau, que "a 'abertura' dos textos de Direito, embora suficiente para permitir que o Direito permaneça a servido da realidade, não é absoluta. Qualquer intérprete estará, sempre, permanentemente por eles atado, retido. Do rompimento dessa relação pelo intérprete autêntico resultará a subversão do texto" (GRAU, Eros. **Ensaio e discurso sobe a interpretação/aplicação do Direito**. 5. ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 56).

[1150] ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 227.

[1151] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 0000384-23.2014.404.0000.** Relator: Des. Federal Rogerio Favreto, julgamento em: 11 dez. 2014. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_te

Exemplos nesse sentido são tantos que colocam o problema da escolha. Assim, podemos citar, para bem ilustrar essa parte, o não reconhecimento de um vínculo, quando mencionado em SB 40 emitido pela própria empregadora, o qual registra a sujeição do segurado a um nível de ruído acima dos limites legais[1152]; a exigência de exposição permanente a agentes agressivos antes da Lei 9.032/1995[1153]; até mesmo quando há jurisprudência consolidada sobre a possibilidade de reconhecimento do agente como especial, como no caso da eletricidade acima de 250 volts, ou seja, mesmo não previsto nos regulamentos previdenciários, é possível comprovar a especialidade da atividade por outros meios de prova idôneos[1154]. Vale transcrever trecho dessa última:

> [...] o PPP de fls. 54/56 comprova o vínculo empregatício com a empresa Rádio e Televisão Espirito Santo, estando sujeito o Autor ao agente eletricidade, com tensões elétricas acima de 250 volts, período este em que exerceu a atividade de Técnico em Eletrônica.
> Para o período de 24/02/1984 a 07/10/2011, foi juntado o PPP de fls. 57/59, que comprova que o Autor laborou no período na Cia. Vale do Rio Doce, executando tarefas de manutenção em máquinas de manuseio de minérios, sujeito a tensões

---

or&docGedpro=7292855&origem=TRF4&termosPesquisados=MDAwMDM4NC0yMy4yMDE0LjQwNC4wMDAwfDAwMDAzODQyMzIwMTQ0MDQwMDAwfDAwMDAzODQtMjMuMjAxNC40LjA0LjAwMDA=. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1152] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 0009816-59.2015.4.03.0000.** Relator: Des. Federal Nelson Porfirio, julgamento em: 14 jun. 2018. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6667528. Acesso em: 03 abr. 2025. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚM. 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. *Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido* (REsp. 354.737-RS, Minª. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 09/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súm. 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ag. Reg. na AR. 2.745-PR.** Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, julgamento em: 24 abr. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300162767&dt_publicacao=08/05/2013. Acesso em: 03 abr. 2025, grifo nosso). Ver também: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 0046775-49.2003.4.03.0000.** Relator: Des. Federal Nelson Porfirio, julgamento em: 26 abr. 2018. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6339636. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1153] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AR n. 00518282120104010000.** Relator: Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, julgamento em: 06 dez. 2016. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00518282120104010000. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1154] Já na ementa: "Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente Eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, *cabe consignar que há jurisprudência consolidada, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos*" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **AR n. 0001491-88.2016.4.02.0000 RJ.** Relator: Des. Federal Paulo Espirito Santo, julgamento em: 27 mar. 2017).

> elétricas acima de 250 volts durante o período. Assim, em conformidade com o que foi explicado nos parágrafos anteriores, os intervalos de 01/01/1982 a 16/02/1984 e de 24/02/1984 a 07/10/2011 devem ser reconhecidos como especiais, eis que submetido durante todo o período ao agente físico eletricidade em patamar superior de 250 volts[1155].

Existe sempre um "significado mínimo discernível", como observa Araken de Assis[1156], devendo o julgador avaliar a forma como os tribunais vêm julgando para casos semelhantes, num contexto intersubjetivo de fundamentação. O mesmo vale para o conceito de cerceamento de defesa. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tratando do tema, julgou procedente ação rescisória em que se discutia o indeferimento da prova pericial para comprovação do exercício de atividade sob exposição a agentes nocivos não previstos no Regulamento da Previdência Social, com fundamento na violação do art. 5º, LV, da CF/88:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZADA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LAPSOS SUPOSTAMENTE LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA. I – [...]. II – [...]. IV – [...]. V - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. VI – [...]. VII - Diante do evidente cerceamento de defesa com o indeferimento da realização de perícia, pedido da rescisória julgado procedente para desconstituir o acórdão rescindendo, tendo em vista a violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e anular a sentença reproduzida às fls. 77-79, determinando, desde já, a realização de perícia judicial nos autos da ação originária, para aferir se o autor esteve exposto a condições nocivas de labor no período de 06.03.1997 a 12.09.2011[1157].

Oportuna a transcrição do seguinte trecho da decisão:

> Na inicial de fls. 01-14, o autor sustenta que o período de 06.03.1997 a 12.09.2011 não foi reconhecido porque fora indeferida perícia, em grave cerceamento de defesa, violando o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica *no sentido de reconhecer a eletricidade como agente deletério*.
> No caso em testilha*, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovação do tempo requerido, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado contém omissão no que diz respeito ao período posterior à edição do Decreto nº 2.172-97. Portanto, necessária a produção de perícia judicial*

[1155] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **AR n. 0001491-88.2016.4.02.0000 RJ.** Relator: Des. Federal Paulo Espirito Santo, julgamento em: 27 mar. 2017.

[1156] ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 227.

[1157] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ação Rescisória 201500000014121/RJ.** Relator: Des. Federal André Fontes, julgamento em: 27 jun. 2016.

> *nos autos, uma vez que este Relator não tem elementos suficientes para concluir pelo caráter nocivo das suas atividades laborativas.*
> *Importante salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é documento produzido pelas empregadoras, sobre o qual os segurados não têm qualquer ingerência.* Assim, não é razoável que se atribua a ele o ônus absoluto da comprovação do caráter nocivo das suas atividades laborativas, mormente quando há perícia requerida nos autos, de forma fundamentada.
> Dessa forma, configurada de forma cabal a violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, sanável por meio da anulação do acórdão rescindendo, e, consequentemente, da sentença por ele confirmada[1158].

O julgado em comento foi preciso e acertado ao enquadrar a afronta ao princípio constitucional do contraditório consubstanciado no indeferimento da prova (pericial) indispensável ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na hipótese de violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/73). Após a edição do Decreto nº 2.172/1997, a comprovação da eletricidade acima de 250 volts depende de prova pericial. Também em sede de ação rescisória:

> Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente Eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, *cabe consignar que há jurisprudência consolidada, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos*[1159].

Neste caso, a prova pericial se apresenta como condição de possibilidade, logo, evidente o cerceamento de defesa. Da mesma forma, quando a decisão julga improcedente o pedido com fundamento na ausência de dados que poderiam ser supridos, exatamente, pela prova pericial testemunhal ou pericial. Na Ação Rescisória (Seção) nº 5045970-22.2019.4.04.0000/RS, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisa situação em que a prova testemunhal, requerida expressamente desde a petição inicial, foi negada, sobrevindo decisão que julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de informações que o autor pretendia esclarecer por meio da oitiva de testemunhas, *in verbis*:

> **Períodos**: 08/05/1995 a 30/06/1995 e de 01/09/1999 a 21/02/2001
> **Empresa**: João Hoppe Industrial S.A.
> **Função**: Ajudante de fábrica e operador de empilhadeira
> **Prova**: CTPS (evento 01, PROCADM9); laudo técnico (evento 01, PROCADM8, e evento 31)
> **Conclusão**: Não há notícia das atribuições precisas do autor no primeiro período e não há a função que exerceu no segundo no laudo técnico, de modo que não há como adotar as conclusões deste em relação a determinado setor da fábrica (como pretende

[1158] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ação Rescisória 201500000014121/RJ.** Relator: Des. Federal André Fontes, julgamento em: 27 jun. 2016.
[1159] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **AR n. 0001491-88.2016.4.02.0000 RJ.** Relator: Des. Federal Paulo Espirito Santo, julgamento em: 27 mar. 2017.

> o autor no recurso). Diante da ausência de certeza sobre o local de trabalho e a exposição a agentes nocivos, impõe-se o não reconhecimento do labor como *especial*[1160].

O motivo pelo qual a ausência de citação é considerada um vício grave é exatamente porque tal situação traduz afronta ao princípio do contraditório e fulmina a própria constituição da relação processual[1161]. Da mesma forma, considera-se que há vício grave quando o órgão jurisdicional avança além das atribuições que lhe traça a Constituição (um julgamento de causa civil por tribunal trabalhista, ou vice-versa). Segundo Humberto Theodoro Júnior, nesse caso, "não estamos diante apenas de uma incompetência absoluta ou *ratione materiae*, mas sim perante uma total e completa ausência de jurisdição. E sem jurisdição não se pode cogitar de processo, e, muito menos, de sentença válida e capaz de gerar coisa julgada"[1162]. O mesmo vale para o cerceamento de defesa:

> Não obstante a falta de vinculação expressa no texto da lei processual a respeito desta nulidade absoluta (vício não cominado pelo CPC), a previsão constitucional supera com tranquilidade a imprecisão do Código, sendo certo que a gravidade imposta pelo cerceamento de defesa é vício tão grave (senão maior) quanto aquele que pode recair sobre a citação, a intimação, e o próprio corpo da sentença[1163].

O cerceamento de defesa constitui uma nulidade processual. É claro que, em geral, essa é uma nulidade que não pode ser arguida depois que a sentença passou em julgado. Observa Liebman que a "coisa julgada funciona como sanatória geral dos vícios do processo". No entanto, adverte o autor, sobre a existência de "vícios maiores, vícios essenciais, que sobrevivem à coisa julgada e afetam a sua própria existência. Neste caso, a sentença, embora se tenha tornado formalmente definitiva, é coisa vã, mera aparência e carece de efeitos no mundo jurídico"[1164]. No caso do cerceamento de defesa, o "defeito arguível em recurso como

---

[1160] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5045970-22.2019.4.04.0000/RS.** Relator: Des. Federal José Antonio Savaris, julgamento em: 21 out. 2024. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004783508&crc=d381ebf7&versao=3&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1161] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória:** do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 38.

[1162] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. V. III. 49. ed., rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 909.

[1163] RUBIN, Fernando. As matérias não sujeitas à preclusão para o estado-juiz. ***In:*** **Conteúdo Jurídico,** 2013. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/34989/as-materias-nao-sujeitas-a-preclusao-para-o-estado-juiz. Acesso em: 18 mar. 2020.

[1164] LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1947, p. 182.

motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída mediante rescisão"[1165].

Conforme defendido ao longo deste trabalho, notadamente no primeiro capítulo, o cerceamento de defesa se manifesta de diferentes formas: a) a decisão julga improcedente o pedido com fundamento na ausência de dados que poderiam ser supridos, exatamente, pela prova pericial[1166]; b) as partes sequer são intimadas das provas que pretendem produzir, com o julgamento antecipado da lide[1167]; c) o juiz indefere a prova pericial e, simultaneamente, julga improcedente o pedido[1168]; d) quando a prova se apresenta como condição de possibilidade, mormente diante de agentes nocivos não previstos no RPS[1169]; e) na dúvida, o julgador não converter o feito em diligência[1170]; f) são indeferidos os quesitos ou, até mesmo, os

---

[1165] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. V. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 107.

[1166] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5013890-09.2019.4.04.7112.** Relator: Des. Fed. Osni Cardoso Filho, julgamento em: 28 jan. 2021. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40002159886&crc=3b7823da&versao=4&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAxMzg5MC0wOS4yMDE5LjQuMDQuNzExMnw1MDEzODkwMDkyMDE5NDA0NzExMnw1MDEzODkwLTA5LjIwMTkuNC4wNC43MTEy. Acesso em: 15 jul. 2025.

[1167] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 5.037/SP.** Relator: Min. Cláudio Santos, julgamento em: 04 dez. 1990. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000090180&dt_publicacao=18/02/1991. Acesso em: 15 jul. 2025.

[1168] Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que se configura cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de provas requeridas e, em seguida, julga o pedido improcedente por força, justamente, da insuficiência de provas" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1805500/RS.** Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em: 23 mai. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900846450&dt_publicacao=17/06/2019. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1169] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 576.733/RN.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 25 out. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402279690&dt_publicacao=07/11/2018. Acesso em: 03 abr. 2025. Admitindo-se a possibilidade do reconhecimento da especialidade de atividade exercida em condições nocivas por analogia a outra atividade já firmada no rol normativo, o indeferimento da prova pericial impede a comprovação do labor especial, razão pela qual configurado o cerceamento de defesa como sustentanto neste trabalho (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 675.192-RS.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 21 mai. 2019. Disponível em:https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201500463169&dt_publicacao=21/05/2019. Acesso em: 14 jan. 2025).

[1170] Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. Para verificação da especialidade das atividades exercidas, decorrente de exposição a agente nocivo, via de regra levam-se em consideração as informações contidas em formulários e laudos técnicos das empresas, sendo que os formulários devem ter base em laudo produzido por profissional tecnicamente competente. *Em caso de subsistirem dúvidas, apesar de tal documentação, é plausível a produção de laudo pericial em juízo*. 2. No presente caso, não obstante a existência de pedido específico na inicial, bem como o cuidado recomendável na apreciação das provas, o juízo originário viu por bem sentenciar sem completar a instrução processual, mostrando-se flagrante a insuficiência das provas para o julgamento. 3. Anulada a sentença, para reabertura da instrução processual com a dilação probatória necessária (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5027382-59.2014.4.04.7107.** Relator: Des. Fed. Alcides Vettorazzi, julgamento em: 12 mar. 2019. Disponível em: https://eproc-

esclarecimentos em relação ao laudo (quesitos complementares), antecipando-se a valoração do seu resultado[1171]; para citar apenas estas. Em suma, o indeferimento de perícia, quando esta se traduz no único meio hábil a comprovar a pretensão deduzida pela parte autora, viola o contraditório enquanto garantia de influência e não surpresa. É imprescindível que o autor justifique a necessidade/utilidade da prova pericial a partir de um padrão de dúvida relevante, indicando os indícios ou evidências sérias do labor especial.

Para demonstrar o cabimento da ação rescisória, examinarei agora – ainda que brevemente – a decisão proferida no julgamento da Apelação/Remessa Necessária Nº 5009776-75.2011.4.04.7122/RS:

> **Conclusão:**
> O PPP refere apenas que o autor, durante o primeiro período (de 13/10/1997 a 30/07/2007) realizou atividades de limpeza, sem apontar riscos com agentes biológicos. Apenas refere que esteve exposto de modo contínuo e intermitente a ruído, radiação, agentes químicos e iluminamento.
> **A empresa declara que não possuia laudo técnico nos anos de 1997 a 2009.**
> **O LTCAT, de maio de 2010, faz referência apenas às atividades desempenhadas pelo segurado no segundo período (auxiliar de torneiro mecânico).**
> Em relação a esse segundo período (01/04/2008 a 11/03/2009), em que o autor trabalhou com montagem de peças (auxiliar de torneiro mecânico), o LTCAT indica que *"existe a caracterização de insalubridade em grau máximo devido ao manuseio de óleos minerais para todos os trabalhadores do setor de produção e caracterização de insalubridade em grau médio devido a ruído contínuo ou intermitente apenas para o operador de torno turbilhonador"* (Evento 26-PROCADM2, fl. 8).
> Não houve oitiva de testemunha acerca do período em que o autor trabalhou na referida empresa, e a parte autora não alegou cerceamento de defesa em relação a essa empresa, em relação ao primeiro período de trabalho na empresa, cuja especialidade não deve ser reconhecida.
> Diante disso, tenho que o pedido quanto aos períodos laborados na empresa EMI Indústria de Máquinas LTDA procede apenas em relação ao período de 01/04/2008 a 11/03/2009, merecendo reforma a sentença, nesse ponto[1172].

---

jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40000442156&crc=e05d7295&versao=5&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAyNzM4Mi01OS4yMDE0LjQuMDQuNzEwN3w1MDI3MzgyNTkyMDE0NDA0NzEwN3w1MDI3MzgyLTU5LjIwMTQuNC4wNC43MTA3. Acesso em: 15 jul. 2025).

[1171] Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. Ao juiz incumbe a formulação de quesitos e o indeferimento dos quesitos impertinentes (art. 470, I e II, do Código de Processo Civil). Não lhe cabe, contudo, indeferir quesitos das partes mesmo antes de serem apresentados em juízo. 2. Após a apresentação do laudo pericial, as partes têm o direito de se manifestar a seu respeito para que o perito esclareça pontos de divergência ou dúvidas existentes e, ainda, se houver necessidade, de obter esclarecimentos em audiência (art. 477, §§ 2º e 3º, do CPC). 3. Configura-se cerceamento de defesa quando a parte, antes e depois da entrega do laudo pericial, fica impedida de participar da produção da prova (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5002549-16.2024.4.04.7110.** Relator para Acórdão: Des. Fed. Osni Cardoso Filho, julgamento em: 20 mai. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40005061979&crc=df0b4281&versao=4&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAwMjU0OS0xNi4yMDI0LjQuMDQuNzExMHw1MDAyNTQ5MTYyMDI0NDA0NzExMHw1MDAyNTQ5LTE2LjIwMjQuNC4wNC43MTEw. Acesso em: 15 jul. 2025).

[1172] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5009776-75.2011.4.04.7122.** Relator para Acórdão: Des. Federal Gisele Lemke, julgamento em: 30 abr. 2019. Disponível em: https://eproc-

A decisão reconhece que a empresa não possui o laudo técnico contemporâneo ao período da prestação do serviço. Mais do que isso, o único laudo fornecido pela empresa (extemporâneo) não contempla as atividades do segurado. Dois eram, pois, os caminhos: a) a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ausência/insuficiente de prova documental (laudo); b) a conversão do feito em diligência, para a realização de prova pericial. Apresso-me a dizer que a primeira opção em nada resolveria o problema, já que, como visto, a empresa não possui o laudo. Acrescente-se a tudo isso o fato de a parte autora, desde a petição inicial, requerer a realização de prova pericial. Apesar de seu indeferimento, a sentença reconheceu a especialidade do período, o que resultou na falta de interesse recursal. No julgamento do recurso do INSS, contudo, o tribunal, a partir do mesmo conjunto probatório, extraiu uma conclusão diametralmente oposta (vide decisão supramencionada).

Ao fim e ao cabo, a decisão julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de dados que poderiam ser supridos pela prova pericial, o que significa que o tribunal não só poderia, como deveria ter convertido o feito em diligência para a realização de prova pericial, nos termos dos arts. 10, 369, 370 e 938, § 3º, do CPC, além, é claro, do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Diante disso, uma ação rescisória foi proposta, com fundamento na hipótese de "manifesta violação à norma jurídica" (CPC, art. 966, V). A ação foi julgada procedente. Na ementa assim restou expresso: "Há violação às normas jurídicas que garantem a ampla defesa, especificamente o direito à produção de provas, se a perícia requerida pela parte não é feita quando há fundadas dúvidas sobre a exposição a agentes nocivos e o pedido é julgado improcedente por insuficiência de provas." Oportuna a transcrição do seguinte trecho do acórdão, que reconhece uma situação de verdadeira "armadilha processual":

> Na falta do laudo técnico a amparar tais informações, e entendendo o julgador pela insuficiência das provas, deveria ter sido oportunizada a realização de perícia técnica, conforme postulado pelo autor desde o início do processo.
> Destaca-se que a falta de alegação do autor de cerceamento de defesa em seu apelo não podia lhe acarretar preclusão, uma vez que carecia ele de interesse em apresentar tal alegação, já que a sentença neste ponto lhe fora favorável[1173].

jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=417315297063073598843662615 70. Acesso em: 04 out. 2025.

[1173] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5002228-34.2025.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Claudia Cristina Cristofani, julgamento em: 28 ago. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=417570794494252105931875483 04. Acesso em: 04 out. 2025.

Nestes casos, com a desconstituição da decisão rescindenda, em novo julgamento da ação originária, será possível a reabertura da instrução, para fins de realização da prova pericial. Isso não significa, contudo, que a ação rescisória é o lugar para a reabertura da instrução. O vício, pois, é da decisão e não da instrução, logo "nenhuma atividade de instrução revela-se necessária ou harmoniza-se com o fundamento rescisório do art. 966, V, salvo quanto às normas que, por sua natureza, ao órgão judiciário não seja dado obrigatoriamente conhecer *ex officio* (art. 376)"[1174]. Do contrário, "[...] a rescisória seria convertida em uma segunda apelação, recurso de ampla devolutividade e que admite a complementação da instrução"[1175].

O que se mostra inatacável na ação rescisória, com fundamento na manifesta violação à norma jurídica, é o componente fático, resultado do exame das provas utilizadas na construção da norma. O Superior Tribunal de Justiça considera que a ação rescisória por violação de norma jurídica não é sede adequada para revisão dos aspectos fáticos-probatórios[1176]. Quando a decisão afirma, à luz das provas dos autos, que o fato ocorreu quando, na realidade, ele não ocorreu, é possível falar em erro de fato (CPC, art. 966, VIII)[1177]. Mas se a constatação desse erro exigir reexame das provas, a violação não é manifesta. Com isso, "há uma espécie de 'presunção' de que os fatos se deram tal como decididos no processo originário"[1178].

Uma norma jurídica também é violada quando aplicada à situação fática que não corresponde ao alcance da regra invocada, o que vale para os precedentes, afinal, o que vincula num precedente é o dispositivo ao qual ele se refere. Segundo Humberto Theodoro Júnior: "fundamentar uma sentença numa súmula ou num precedente que não corresponde à hipótese sob análise no processo equivale a ofender a norma consubstanciada na jurisprudência de observância necessária"[1179]. Exemplificando: O Tema Repetitivo 975/STJ não traz consigo uma norma *justa*, *pronta* e *acabada*, no sentido de abarcar todas as hipóteses de aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. Dentre as situações não contempladas pelo precedente de observância

---

[1174] ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 227.

[1175] SCALABRIN, Felipe. **Ação rescisória**: teoria e prática. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 116-117.

[1176] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Resp n. 1.718.077/PR.** Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em: 16 mar. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800040974&dt_publicacao=23/03/2020. Acesso em: 03 abr. 2025; para citar apenas este.

[1177] Nesta hipótese, "o erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, "não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. V. III. 49. ed., rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 867).

[1178] SCALABRIN, Felipe. **Ação rescisória:** teoria e prática. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 98.

[1179] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. V. III. 49. ed., rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857.

obrigatória, numa relação texto-contexto, é aquela em que o requerimento administrativo de revisão é protocolado dentro do prazo de 10 anos, fazendo cessar a inércia do beneficiário, e/ou a ação previdenciária é ajuizada na pendência de uma decisão do INSS[1180].

O art. 489, § 1º, do CPC estabelece não basta para fundamentar uma decisão (V) *a invocação de "precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos"*, tampouco (VI) *deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*. Do mesmo modo, o art. 927, que prescreve o dever de observância dos precedentes judiciais pelos juízes e tribunais, impõe, quando da aplicação de precedentes, o respeito ao artigo 10 do Novo Código, deixando claro que a aplicação do precedente não pode servir para afastar, sem maiores justificativas, os argumentos deduzidos pelas partes.[1181]

[1180] Envolvendo a aplicação do Tema 503/STF para uma situação que não se amolda ao precedente, por não se tratar de desaposentação: "AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPOSENTAÇÃO. DISTINÇÃO. TEMA 503 STF. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. JUÍZO RESCINDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUÍZO RESCISÓRIO. DIREITO AO BENEFÍCIO NA PRIMEIRA DER. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.124 STJ. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS. 1. Incorre em violação manifesta de norma jurídica, na forma do artigo 966, inciso V, §5º, do CPC, o julgado que não considera a distinção entre a questão discutida nos autos e o padrão decisório, extraído de julgamento de casos repetitivos, que lhe deu fundamento. 2. No presente caso, o julgado rescindendo extraiu as consequências jurídicas do Tema 503 STF e as aplicou na resolução do caso concreto, em situação que ensejava, em verdade, a distinção da questão controvertida nos autos em relação ao referido tema da repercussão geral. 3. Em sendo assim, vai sendo acolhido o pedido em juízo rescindente, para desconstituir o acórdão proferido nos autos originários, no que diz respeito ao julgamento da apelação interposta pela autora. 4. Em juízo rescisório, reexaminando-se a controvérsia trazida na apelação da autora, é o caso de dar parcial provimento ao recurso, para o fim de reconhecer o seu direito à aposentadoria por idade híbrida na primeira DER, mediante o cômputo de seu tempo de serviço/contribuição, já reconhecido no exame administrativo da referida DER, acrescido de seu tempo de serviço rural já reconhecido na lide originária. 5. Todavia, difere-se para a fase de cumprimento do julgado, junto ao juízo de primeiro grau, a definição do termo inicial dos efeitos financeiros da averbação do referido labor rural, oportunidade em que deverá ser observada a tese que vier a ser fixada no julgamento do Tema 1.124 STJ. 6. Optando a autora pela aposentadoria por idade com DER mais remota (na hipótese de tal escolha ser possível, à vista da tese que vier a ser firmada no Tema 1.124 STJ), deverá ser cancelada a aposentadoria com DER mais recente. 7. Além disso, os valores que lhe foram pagos, relativos à aludida aposentadoria, deverão ser compensados, mês a mês, com os valores que lhe serão devidos, relativos à aposentadoria com DER mais remota. 8. Optando a autora pela aposentadoria por idade com DER mais recente, nela deverá ser computado o tempo de serviço rural reconhecido na lide originária" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5032006-20.2023.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, julgamento em: 26 fev. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004755614&crc=9a94d785&versao=10&origem=TRF4. Acesso em: 10 jul. 2025).

[1181] Araken de Assis defende: "Partindo-se da premissa de que a vinculação estabelecida no art. 927 afigura-se constitucional em todos os casos, haverá violação no julgado proferido em dissonância dos predicados do art. 926, *caput*, ou seja, o que tratou desigualmente espécie congênere às demais, abstendo do *distinguishing*, ou emprestou à causa solução incoerente ou incompatível com o ordenamento jurídico" (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 227-228).

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do CPC/1973, entendia que a desobediência judiciária não poderia ser referendada em detrimento da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da jurisdição, sendo, por isso, possível a desconstituição de sentença rebelde por meio de ação rescisória[1182]. Depois disso, no § 5º do art. 966, por força da aprovação da Lei n. 13.256/2016, foi prevista a possibilidade de uso de rescisória para a desconstituição de decisões contrárias a precedentes originados do julgamento de casos repetitivos, o que significa que cabe rescisória fundada na interpretação de acórdãos do STJ ou e incidente de resolução de demandas repetitivas[1183].

Assim sendo, a não observância do Tema Repetitivo 629/STJ, quando verifica a ausência/insuficiência de prova documental, igualmente, poderá ser objeto de uma ação rescisória. Na ação rescisória nº 5001872-73.2024.4.04.0000, que toma como recorte descritivo um pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, de um período no qual o autor trabalhou na condição de sócio-proprietário da empresa, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região verificou que a decisão rescindenda expressamente reconhecia a insuficiência/deficiência probatória, sem, contudo, aplicar o Tema Repetitivo 629/STJ[1184]. De

---

[1182] PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA. JULGAMENTO CONTRÁRIO A ENTENDIMENTO SUMULADO NO STJ (SÚMULA N. 289). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA N. 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. UNIFORMIDADE E PREVISIBILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE. 1. A principiologia subjacente à Súmula n. 343/STF é consentânea com o propósito de estabilização das relações sociais e, mediante a acomodação da jurisprudência, rende homenagens diretas à segurança jurídica, a qual é progressivamente corroída quando a coisa julgada é relativizada. 2. Porém, o desalinho da jurisprudência - sobretudo o deliberado, recalcitrante e, quando menos, vaidoso - também atenta, no mínimo, contra três valores fundamentais do Estado Democrático de Direito: a) segurança jurídica, b) isonomia e c) efetividade da prestação jurisdicional. 3. A Súmula n. 343/STF teve como escopo a estabilização da jurisprudência daquela Corte contra oscilações em sua composição, para que entendimentos firmados de forma majoritária não sofressem investidas de teses contrárias em maiorias episódicas, antes vencidas. Com essa providência, protege-se, a todas as luzes, a segurança jurídica em sua vertente judiciária, conferindo-se previsibilidade e estabilidade aos pronunciamentos da Corte. 4. Todavia, definitivamente, não constitui propósito do mencionado verbete a chancela da rebeldia judiciária. A solução oposta, a pretexto de não eternizar litígios, perpetuaria injustiças e, muito pelo contrário, depõe exatamente contra a segurança jurídica, por reverenciar uma prestação jurisdicional imprevisível, não isonômica e de baixa efetividade. 5. Assim, a Súmula n. 343/STF não obsta o ajuizamento de ação rescisória quando, muito embora tenha havido dissídio jurisprudencial no passado sobre o tema, a sentença rescindenda foi proferida já sob a égide de súmula do STJ que superou o mencionado dissenso e se firmou em sentido contrário ao que se decidiu na sentença primeva. 6. Recurso especial provido para, removendo-se o óbice da Súmula n. 343/STF, determinar o retorno dos autos à Corte Estadual para que se prossiga no julgamento da ação rescisória (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1163267/RS.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em: 19 set. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902060970&dt_publicacao=10/12/2013. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1183] Aqui, caberá ao autor da rescisória, "sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica" (art. 966, § 6º, CPC).

[1184] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5001872-73.2024.4.04.0000.** Relator: Juíza Federal Convocada Luisa Hickel Gamba, julgamento em: 31 mar. 2025. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=417434194657408474809213574230&evento=417434194657408474809213574230&key=dd3a733a9fe504d3f7a5b70a3e1143b141ef

fato, tratando-se de contribuinte individual, tem-se que a ação originária deveria ter sido instruída com: i) prova da prestação do serviço; ii) laudo completo ou documento equivalente, capaz de esclarecer as atividades exercidas pelo autor, com especial atenção para a função "afiador ferramenteiro". Na decisão rescindenda, a falta de tais documentos revelou-se decisiva para o julgamento de improcedência do pedido:

> Reitera-se as informações constantes no item cerceamento de defesa.
> Conforme referido naquele tópico, o autor postulou a especialidade afirmando atuar na função de 'afiador ferramenteiro'. Todavia, é proprietário e administrador da empresa e *sequer juntou o LTCAT em sua integralidade*.
> Chama a atenção, na identificação deste documento, o registro de que a empresa tem um funcionário, mas na página 28 refere a função de 'soldador', na página 31, a de 'operador de disco de corte' e, na página, 32, a função 'administrativo'. *Não foi trazido, porém, qualquer registro de 'afiador ferramenteiro'.*
> A sentença, a meu ver acertadamente, considerou que o autor, por ser dirigente da empresa, *necessariamente realizava atividades concernentes à administração dela (em destaque, contato com os clientes), situação em que não havia exposição a agentes nocivos.*
> Embora a função de administrador não afaste, por si, a caracterização da especialidade, no caso concreto não razoável acreditar que, se encontrando a empresa em atividade e sendo o autor o seu proprietário e administrador, *não existissem provas materiais* que embasassem a alegação de quase nove anos de exposição a agentes nocivos.
> Desta forma, deve ser mantida a sentença.[1185]

Tanto é assim que, com relação ao pedido de prova testemunhal – que tinha como finalidade confirmar/individualizar as atividades efetivamente exercidas pelo autor – a decisão considerou a prova inútil, exatamente pela falta de prova documental:

> A oitiva de uma testemunha não seria suficiente para demonstrar a especialidade pretendida.

---

b1d673fe674c3592ed3a36049a5e&mesmoGrau=S&hash=3480798fb4c5a35849b8263ac364164a. Acesso em: 04 out. 2025. A discussão envolvendo a (im)possibilidade de aplicação da orientação firmada no julgamento do REsp 1.352.721/SP a qualquer espécie de benefício já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, bem assim na Corte Especial do Tribunal Regional Federal: "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. TEMA 629/STJ. APLICAÇÃO EXTENSIVA AO SEGURADO URBANO. INOBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE FEDERAL VINCULATIVO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. 1. *A ratio decidendi do acórdão prolatado no julgamento do Tema 629/STJ está direcionada para uma especial proteção do trabalhador segurado da Previdência Social, seja ele rural ou urbano, o que impõe a sua aplicação extensiva a qualquer espécie de segurado e em todos os processos previdenciários*. 2. No caso, observa-se que o juízo de improcedência sobre o tempo de contribuição urbano no processo originário fundou-se na ausência de início de prova material e na fragilidade da prova testemunhal colhida em juízo, e não em convencimento judicial acerca da inexistência do vínculo previdenciário. O órgão julgador, diante de tal constatação, ao invés de julgar improcedente o pedido, deveria ter proferido sentença terminativa de extinção do processo sem resolução do mérito. Não o tendo feito, incorreu em manifesta violação do precedente federal vinculativo" (TRF4, ARS 5011281-44.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 01/07/2024).

[1185] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5006744-82.2017.4.04.7112.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 22 set. 2020. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=417312907832698518405244690 81. Acesso em: 04 out. 2025.

> Embora o autor defenda que a testemunha prestaria *informações relativas à jornada de trabalho* e que *o laudo técnico pericial não deixa dúvidas da atividade insalubre desempenhada*, *os documentos apresentados pelo autor, que é proprietário da empresa, sequer referem a atividade de afiador ferramenteiro.*

A ação rescisória não exige o prequestionamento, porém cobra, no mínimo, a alegação sobre a norma objeto de confronto. É indispensável, portanto, que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se confunde com prequestionamento legal[1186]. Ademais, a "sentença rescindenda pode ofender, até por omissão, o direito. Pode ofendê-lo sem dizer que o ofende, ou com os protestos de acatá-lo. Não há por onde reputar-se pressuposto que se diga violar o direito ser contra *ius rigorem*"[1187]. De acordo com a jurisprudência do STJ, portanto, é descabida a ação rescisória quando o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado. Segundo o Ministro Og Fernandes, "entender o contrário seria permitir que a ação desconstitutiva seja utilizada para propiciar novo julgamento da demanda sob enfoque jurídico diverso, eternizando-se a controvérsia trazida ao Judiciário"[1188].

Há que se ter cuidado com o argumento da "inovação argumentativa", que serve para criar obstáculos à desconstituição da coisa julgada. Araken de Assis explica: "Ora, parece natural, na alegação de manifesta violação da norma, a apresentação de fundamentos jurídicos (elemento da *causa petendi*) mais robustos e, até certo ponto, inovadores". E conclui: "Nada o impede no quadro da mesma norma jurídica erroneamente aplicada ou não aplicada na causa

---

[1186] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na AR n. 4.741/SC.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em: 23 out. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101705590&dt_publicacao=06/11/2013. Acesso em: 14 jan. 2025. Para Araken de Assis, "o objeto da violação é a norma inferida dos elementos normativos conjugados para formulá-la, por vezes, dois mais textos" (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 230).

[1187] MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 291.

[1188] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR n. 5.609/DF.** Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em: 27 nov. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501032790&dt_publicacao=10/12/2019. Acesso em: 14 jan. 2025. No mesmo sentido: "A violação literal de lei, como fundamento da ação rescisória, pressupõe que o órgão julgador delibere sobre a questão posta, conferindo indevida aplicação a determinado dispositivo legal ou deixando de aplicar preceito legal que, supostamente, segundo a compreensão do autor da rescisória, melhor resolva a matéria. Em uma ou outra situação, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento do dispositivo legal apontado" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.749.812/PR.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgamento em: 17 set. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801526826&dt_publicacao=19/09/2019. Acesso em: 03 abr. 2025).

originária. Precisamente para isso serve a rescisória"[1189]. Da mesma forma, não é possível imputar ao vencido o enfrentamento inadequado da questão de direito:

> Ao órgão judicial caberá, segundo notório aforismo *iura novit curia*, e em virtude do seu intrínseco poder de decisão, (*a*) selecionar a norma aplicável ao litígio e (*b*) interpretar corretamente essa norma. Eventuais equívocos, em ambas as atividades, exclusivas do órgão judiciário, sem prejuízo da maior ou menor cooperação das partes, tornam rescindível a decisão tomada[1190].

O que precisa ficar claro no momento é que o direito positivo prescreveu dupla finalidade para a ação rescisória: desconstituir e, eventualmente, julgar novamente. Trata-se de cumulação de pedidos, de modalidade sucessiva, na medida em que, além de desconstituir o julgamento rescindendo, o órgão judiciário ainda revê o acórdão ali proferido, tal como nos recursos de devolução plena sobre o *thema decidendum*, proferindo, assim, nova decisão que deve prevalecer sobre aquela anteriormente proferida (NCPC, art. 974). Em sendo reconhecida a hipótese de manifesta violação à norma jurídica, por exemplo, a cumulação do pedido de rescisão da decisão de mérito com um novo julgamento é obrigatória, conforme prevê o art. 968, inc. I, do CPC [CPC/73, art. 488, I]. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Metidiero[1191] explicam:

> Afirma o referido art. 968, I, que o autor da rescisória deve 'cumular ao pedido de rescisão*, se for o caso*, o de novo julgamento da causa". Isso quer dizer que, *sendo o caso* de 'novo julgamento', não obsta apenas o pedido de rescisão (*iudicium rescissorium rescindens*), sendo necessário o pedido de 'novo julgamento' (*iudicium rescissorium*). Mais precisamente, nas hipóteses em que *não é suficiente a rescisão*, o pedido de 'novo julgamento' *deve* ser cumulado.

A título de curiosidade, não se verifica a necessidade de novo julgamento na hipótese de "afronta à coisa julgada" (CPC, art. 966, IV), na medida em que, uma vez desconstituída a segunda coisa julgada, deverá prevalecer a primeira. Também na hipótese de prova nova, só haverá desconstituição da decisão porque a prova nova assegura pronunciamento favorável e, portanto, o pedido do juízo rescisório inevitavelmente será procedente, o que lembra o dilema tostines: "Tostines vende mais porque é fresquinho ou é fresquinho porque vende mais?"

[1189] ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 229-230.

[1190] ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 230.

[1191] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 577.

Outra mudança significativa está na possibilidade de ação rescisória contra decisão que extingue o feito sem resolução de mérito. Trata-se do que a doutrina denomina de coisa julgada de conteúdo processual. Isso, obviamente, só vale naqueles casos em que o autor não conseguir corrigir o vício que deu causa à extinção do processo (pressupostos processuais, impedimentos processuais, legitimidade e interesse de agir e indeferimento)[1192]. Note-se, contudo, que a coisa julgada não está entre os casos contemplados no §1º do art. 486 do NCPC: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Diante disso, surge a dúvida sobre o cabimento da ação rescisória contra decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada material. Definitivamente, não há como o autor repropor uma ação que aplica equivocadamente o instituto da coisa julgada. Por outras palavras, indaga-se a possibilidade de a coisa julgada formal ou de conteúdo processual ser colocada entre as hipóteses do §1º do art. 486 do NCPC. Segundo Humberto Theodoro Júnior: "Já ao tempo do CPC de 1973, porém, se ensaiava abrir exceção para permitir a rescisória contra sentença que não era de mérito, mas que impedia a renovação da ação, como passa, por exemplo, com a que extingue o processo por ofensa à coisa

[1192] Como exemplo em matéria previdenciária: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. MESMO ANTES DO NOVO CPC. HIPÓTESE EQUIPARADA A ÓBICE À PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. DOUTRINA. SENTENÇA EXTINTIVA E ACÓRDÃO BASEADOS EM PREMISSA EQUIVOCADA. MANOBRA ADMINISTRATIVA EM PREJUÍZO DO SEGURADO. RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. No caso dos autos, deve-se admitir a rescisória contra a decisão terminativa que extinguiu o processo originário por falta de interesse processual da parte postulante. Isso porque a manifesta violação de norma jurídica, que tanto o juízo sentenciante quanto este Tribunal em apelação cometeram, ao obstar o acesso à sentença de mérito reconhecendo, equivocadamente, como não resistida a pretensão do segurado pelo INSS, na prática obstou a propositura de nova demanda, pois o motivo judicial não diz respeito a algo que pudesse ser corrigido pela parte para o ingresso de nova ação ordinária. 2. Após breve pesquisa aos atos administrativos normativos do INSS, foi possível concluir que o processo administrativo foi resolvido no último dia do mês para não impactar negativamente na medição realizada ao fim daquele mês com o objetivo de atingir metas individuais ou coletivas para a percepção de gratificação (GDASS). É lamentável que a Administração tenha procedido de tal maneira para o benefício de sua agência e de seus servidores em evidente prejuízo para o segurado. 3. Ao que tudo indica, a reconsideração dessa decisão administrativa de fato nunca foi oportunizada à segurada mediante a juntada da GPS paga, porque o processo administrativo, após um requerimento de carga pela advogada para verificar as razões pelas quais o benefício tinha sido indeferido dentro do prazo de pagamento da guia, não teria sido encontrado pela agência do INSS. 4. A decisão rescindenda, ao reconhecer a ausência de interesse processual da parte e extinguir o processo sem resolução de mérito, violou manifestamente o art. 267, VI, do CPC/73 e a tese jurídica firmada no julgamento do Tema 350 do STF (RE 631.240). 5. Ação Rescisória procedente, acórdão e sentença anulados para que o processo tenha curso normal (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS 5040519-50.2018.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 29 abr. 2021. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40002542328&crc=70e44820&versao=7&origem=TRF4. Acesso em: 10 jul. 2025).

julgada”[1193]. Em sede doutrinária, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira afirmou que “em alguns casos pode-se admitir a ação rescisória em se tratando de acórdão que, por equívoco, extingue o processo sob o fundamento de coisa julgada (CPC, art. 267, V), uma vez que, em tal hipótese, não há possibilidade de renovar-se a causa em primeiro grau por força do disposto no art. 268, do CPC [NCPC, art. 486]”[1194]. Da mesma forma, Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, e Daniel Mitidiero colocam a coisa julgada ao lado da falta de pressupostos processuais, impedimentos processuais, legitimidade e interesse de agir e indeferimento (“defeitos ou invalidades”):

> No entanto, refere o art. 966, § 2º, em dispositivo que inova em relação ao direito anterior, que ‘será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja

[1193] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. V. III. 49. ed., rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 844. Na jurisprudência construída na vigência do CPC/1973: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Somente é rescindível a sentença de mérito transitada em julgado, não constituindo a ação rescisória via adequada para a rescisão de julgado que se limitou a reconhecer a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como coatoras em mandado de segurança, hipótese que implica a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). 2. À luz do disposto no art. 268 do CPC, *admite esta Corte o cabimento da ação rescisória nas hipóteses em que o juiz acolhe a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada*. 3. A ilegitimidade das partes constitui hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, não havendo vedação legal para a propositura de nova demanda, a se permitir o excepcional cabimento da ação rescisória. 4. Hipótese, ademais, em que o acórdão rescindendo, após reconhecer a ilegitimidade passiva dos impetrados, foi expresso em determinar a anulação do acórdão recorrido e a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento da demanda. 5. Impossibilidade de se verificar, no caso, se o Tribunal de origem prosseguiu no exame da ação mandamental ou se a extinguiu em consequência da decisão proferida nesta Corte, do que resulta a falta de comprovação do trânsito em julgado do processo principal. 6. A inviabilidade da propositura de nova demanda, como defendem os agravantes, somente se mostraria evidente se comprovada a extinção do mandado de segurança com fundamento na impossibilidade do seu prosseguimento contra outras autoridades que não aquelas inicialmente indicadas, consideradas ilegítimas por decisão do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg na AR 4.222/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 28/10/2014, grifo nosso). PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AO FUNDAMENTO DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. 1. Inexiste identidade de ações quando ausente ao menos um dos três requisitos elencados no parágrafo 2º, do artigo 301, do CPC, isto é, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. 2. A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento no sentido de que não há identidade de causas, não se operando coisa julgada, quando uma ação busca a declaração de inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, enquanto que a outra pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da majoração de alíquotas desta mesma contribuição. 3. *O rigor da expressão "sentença de mérito" contida no caput do artigo 485, do CPC, tem sido abrandado pela doutrina e jurisprudência. 4. O acórdão confirmatório de sentença que decreta extinto o processo sob alegação de incidência de coisa julgada, quando esta não ocorreu, é passível de reforma via ação rescisória*. 5. Recurso especial não provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 395.139/RS.** Relator: Ministro José Delgado, julgamento em: 07 mai. 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101428258&dt_publicacao=10/06/2002. Acesso em: 10 jul. 2025, p. 149, grifo nosso).

[1194] CARVALHO, Fabiano. Ação rescisória contra decisão processual fundada em coisa julgada. ***In:*** **Revista de Processo**, v. 39, n. 236, p. 159-180, out. 2014. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/f2cb1474-bd8d-4074-a9e8-7b402e874908. Acesso em: 10 jul. 2025, p. 166-167.

> de mérito, não permita a propositura da demanda ou *impeça o reexame do mérito*'. Esse dispositivo constitui *exceção à regra da rescindibilidade exclusiva das decisões de mérito*. Basicamente, serve para mostrar que determinadas decisões, posto que não enfrentem o mérito da causa, *impedem definitivamente* a discussão de determinada questão. Isso ocorre basicamente em relação às decisões sobre a legitimidade para a causa, sobre o interesse de agir, sobre a litispendência, *sobre a coisa julgada* e sobre a perempção. Pode ocorrer justamente de haver interesse em rescindir-se decisão terminativa que violou norma jurídica ao não reconhecer, por exemplo, a existência de interesse processual. Para solucionar o problema, o legislador resolveu expressamente excepcionar a regra da rescindibilidade exclusiva das decisões de mérito. (Grifo nosso)[1195].

A equivocada aplicação da coisa julgada, portanto, autoriza o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento em manifesta violação à norma jurídica (CPC, art. 966, V, § 2º). Um bom exemplo é o já referido julgamento que aplica a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, de períodos posteriores a 28/05/1998. O problema está, portanto, no fato de se entender (na decisão rescindenda) que houve uma análise específica de mérito ainda na ação em que se buscava a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos especiais. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região fornece inúmeros exemplos, entre eles:

> PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1. O vício do acórdão rescindendo (segunda ação) está em afirmar a existência de fenômeno que não se verificou no mundo jurídico, qual seja: o de que a autoridade da coisa julgada (ou a sua eficácia preclusiva) estaria a impedir a apreciação da questão e o julgamento do pedido. Com isso, a decisão incorre em manifesta violação normativa dos arts. 459, 460 e 467 do CPC/73 [141 e 492 do novo CPC/2015] (que consubstanciam regras sobre o dever de decidir a demanda nos limites propostos e sobre a coisa julgada). 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo (ruído), é devida a concessão de aposentadoria especial. 3. Ação Rescisória julgada procedente[1196].

Outro exemplo envolve a existência de diferente causa de pedir, o que não foi observado pela decisão rescindenda:

> AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGENTE NOCIVO DIVERSO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. **Em que pese haja identidade de partes e de pedido, a causa de pedir não é a mesma, uma vez que que o autor da ação subjacente pleiteou o reconhecimento do caráter especial da atividade**

[1195] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sério Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 576.

[1196] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5027961-17.2016.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Luiz Carlos Canalli, julgamento em: 28 jun. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/28355ee7-e66a-4ab1-b583-48f62a2bd48a. Acesso em: 10 jul. 2025.

> **desenvolvida no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, pela exposição aos agentes inflamáveis, ao passo que nos outros processos o fundamento do pedido foi a exposição ao agente nocivo ruído, motivo pelo qual entendo não haver coisa julgada a respeito do pleiteado reconhecimento. Precedentes desta 3ª Seção**. 2. Em juízo rescindente, procedência do pedido de desconstituição do julgado impugnado, nos termos do art. 966, inc. V, do CPC. 3. O juízo rescisório, neste caso, fica limitado à determinação para prosseguimento da ação subjacente, com a devida instrução e julgamento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a petição inicial daquela ação foi indeferida, sendo a lide julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V e §3º, do Código de Processo Civil. 4. Procedência do pedido formulado na presente demanda rescisóriapara desconstituir o v. acórdão proferido no processo n. 5008439-04.2019.4.03.6183, nos termos do art. 966, V, do CPC, e determinar ao Juízo de origem que dê regular prosseguimento ao feito, em seus ulteriores termos. Condenado o INSS ao pagamento de verba honorária, que arbitro moderadamente em R$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção e nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil[1197].

Apesar disso, decisões negaram vigência ao § 2º do art. 966, autorizando uma "ação rescisória de acórdão em ação rescisória". Longe de uma ficção jurídica, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu ser possível a ação rescisória em rescisória. A decisão assim restou ementada:

> PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. **AÇÃO RESCISÓRIA DE ACORDÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA**. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. CPC/2015. POSSIBILIDADE PARA A HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DE NOVA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO EXAMINADO NA AÇÃO ANTECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. O CPC/2015 passou a admitir a ação rescisória contra decisões que extinguem o processo sem resolução do mérito, como estabelece o § 2º do art. 966, nas hipóteses previstas nos incisos do caput, permitindo a rescisão da decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça (I) nova propositura da demanda. 2. Ao tempo do CPC de 1973, a jurisprudência já abria exceção para permitir a rescisória contra sentenças que, embora não resolvessem o mérito, impediam a renovação da ação. Por exemplo, nas sentenças que reconheciam a coisa julgada. Precedentes do STJ. 3. **Hipótese em que a sentença proferida no primeiro processo julgou improcedente apenas a conversão do tempo especial em comum do período posterior a 28.05.1998, nada tendo declarado acerca da especialidade em si considerada (nem pela procedência, nem pela improcedência), não fazendo coisa julgada sobre esta questão. 4. Somados o tempo especial ora reconhecido (de 29.05.1998 a 20.08.2004) com os períodos declarados nas ações judiciais anteriores (de 08.07.1980 a 05.03.1997, na ação 2005.71.08.004399-0, e de 22.05.2007 a 06.04.2010, na ação 5002224-04.2011.4.04.7108) totaliza 25 anos, 9 meses e 5 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial a contar da DER 06.04.2010, bem como ao recebimento das parcelas devidas desde então**. 5. Ação rescisória julgada procedente[1198].

[1197] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 5018115-56.2023.4.03.0000.** Relator: Des. Federal Daldice Maria Santana de Almeida, julgamento em: 24 jun. 2024. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=50181155620234030000. Acesso em: 10 jul. 2025.

[1198] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5003874-89.2019.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 27 nov. 2019. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/f948f3b1-29eb-4236-86c0-2fac63952654. Acesso em: 03 abr. 2025.

É importante notar que, no exemplo, a decisão rescindenda acaba se voltando contra os pressupostos da ação rescisória (CPC, art. 966, § 2º). Com efeito, a rescisória de rescisória não pode se apresentar como simples reiteração da matéria decidida na ação anterior.[1199] Segundo Humberto Theodoro Júnior, a pretensão de atacar o acórdão que julgou a primeira ação rescisória "somente terá cabimento se algum dos fatos mencionados no art. 966, I a VIII, do NCPC, tiver ocorrido na relação processual da ação rescisória antecedente. Fora daí, inadmissível será o ataque ao julgado de uma ação rescisória por meio de nova demanda da mesma natureza"[1200].

7.2 A "PROVA NOVA" COMO HIPÓTESE AUTORIZADORA DA AÇÃO RESCISÓRIA

A hipótese de prova nova está prevista no art. 966, VII, do CPC: "obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".

Na comparação com o CPC/1973, art. 485, VII ("depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável"), fica clara que a expressão "prova nova" abre margem para tudo aquilo que permite provar o direito da parte, mas não foi utilizado no

---

[1199] Em sede de ação rescisória, o STJ deu provimento ao recurso do autor para o fim de afastar a coisa julgada, *in verbis:* "*In casu, ao que se tem dos autos, constata-se que na demanda originária não houve controvérsia ou pronunciamento judicial sobre eventual exposição do autor a agentes químicos insalubres. Assim, deve ser afastada a eficácia preclusiva da coisa julgada pela possibilidade de comprovação do alegado direito por meio de novas provas apresentadas pelo autor. Com efeito, devem ser analisados os novos fatos apresentados com a consequente nova causa de pedir*". Note-se que a ação rescisória foi julgada improcedente com fundamento na incidência da Súmula 343/STF. Além da equivocada aplicação da coisa julgada, o recorrente apontou a ausência de distinção entre a tese defendida pelo autor e o padrão decisório, bem assim a não observância de jurisprudência consolidada ao tempo da decisão rescindenda, o que viola os arts. 337, § 2º, 503, 508, 927, III, e 966, V, § 5º, todos do CPC (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.207.687.** Relator: Ministro Francisco Falcão, julgamento em: 06 mai. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=310663710&num_registro=202501243676&data=20250506. Acesso em: 25 ago. 2025).

[1200] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. V. III. 49. ed., rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 894. Araken de Assis anota: "A mudança seguiu a orientação ampliativa da jurisprudência do STJ, admitindo a prova pericial – no caso, o exame de DNA – como motivo rescisório. Cuida-se de alteração de largo alcance. Em primeiro lugar, o texto se distanciou dos congêneres: quer no direito alemão, exceção feita para desacreditar testemunha ou perito, quer no direito italiano, depoimentos de testemunhas e perícias não ensejam incerta volível. Porém, já existia entendimento em admitir a prova 'real', ou seja, a prova resultante de coisas de qualquer natureza, objeto de perícia ou de documentos. O STJ pronunciou-se no sentido de que 'qualquer modalidade de prova, inclusive a testemunhal, é apta a amparar o pedido de desconstituição do julgado rescindendo'" (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 246-247).

processo anterior, como exemplo a prova testemunhal[1201]. Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO VII, CPC/2015. PROVA NOVA. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. DECADÊNCIA. ART. 975, § 2º, CPC/2015. AFASTAMENTO. TERMO INICIAL DIFERENCIADO. DATA DA DESCOBERTA DA PROVA. RETORNO DOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Recurso especial oriundo de ação rescisória, fundada no artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, **na qual a autora noticia a descoberta de testemunhas novas, julgada extinta pelo Tribunal de origem em virtude do reconhecimento da decadência, por entender que testemunhas não se enquadram no conceito de "prova nova".** 3. **Cinge-se a controvérsia a definir se a prova testemunhal obtida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda está incluída no conceito de "prova nova" a que se refere o artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, de modo a ser considerado, para fins de contagem do prazo decadencial, o termo inicial especial previsto no artigo 975, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (data da descoberta da prova nova).** 4. O Código de Processo Civil de 2015, com o nítido propósito de alargar o espectro de abrangência do cabimento da ação rescisória, passou a prever, no inciso VII do artigo 966, a possibilidade de desconstituição do julgado pela obtenção de "prova nova" em substituição à expressão "documento novo" disposta no mesmo inciso do artigo 485 do código revogado. 5. **No novo ordenamento jurídico processual, qualquer modalidade de prova, inclusive a testemunhal, é apta a amparar o pedido de desconstituição do julgado rescindendo. Doutrina**. 6. Nas ações rescisórias fundadas na obtenção de prova nova, o termo inicial do prazo decadencial é diferenciado, qual seja, a data da descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. 7. Recurso especial provido[1202].

Outra diferença encerrada com a nova redação do CPC/2015 diz respeito ao momento em que foi obtida/descoberta a prova. O Código anterior se reportava a documento obtido "depois da sentença", enquanto o CPC de 2015 refere-se a documento obtido "posteriormente ao trânsito em julgado". Apesar de o texto trazer limites semânticos ("mínimo é" textual), a interpretação da expressão não pode ser literal.[1203] No que diz respeito à necessidade de a prova ser obtida "posteriormente ao trânsito em julgado", Humberto Theodoro Júnior esclarece: "[...] a intenção da norma inovadora, destarte, é não considerar documento novo aquele obtido após

---

[1201] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado.** 16. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2060.

[1202] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1770123/SP.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em: 26 mar. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802194516&dt_publicacao=02/04/2019. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1203] Nesse sentido, Araken de Assis: "O art. 966, VII, fixa o momento da obtenção (ou descoberta) da prova nova "posteriormente ao trânsito em julgado". Essa cláusula não pode ser tomada literalmente. O marco inicial situa-se antes do exaurimento das vias de impugnação (art. 502). Em geral, alude-se ao último momento em que a prova decisiva poderia ser produzida; na realidade, ao último momento em que, produzida a prova, exerceria influência na formação do juízo de fato" (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p 250).

a sentença, mas a tempo de ser utilizado em recurso contra ela"[1204]. Aqui reaparece o estudo do momento processual, decisivo para se estabelecer se um fato superveniente está (ou não) acobertado pela coisa julgada (vide capítulo 4.2 – na parte sobre os limites temporais da coisa julgada). Há uma explicação para isso, qual seja, a possibilidade de a prova do fato constitutivo ser realizada não apenas durante qualquer fase processual no primeiro grau de jurisdição, mas após a sentença, no âmbito da instância revisora, conforme art. 435 do CPC[1205].

É claro que tal entendimento não é acolhido irrestritamente, logo, na dúvida, o melhor é sempre agir e interagir com lealdade e boa-fé processual. Ilustrando melhor o ponto em questão, vale citar o voto proferido pelo Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz nos autos da ação rescisória 5032814-40.2014.4.04.0000. Ali se admitiu como prova nova um documento já juntado aos autos do processo originário. O autor juntou a prova nova por meio de embargos de declaração, opostos, com efeitos infringentes, contra o julgamento definitivo da apelação pelo Tribunal. Ou seja, o autor não só podia como fez uso do documento. Por óbvio, "o

---

[1204] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. V. III. 49. ed., rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 865. Segundo o art. 435 do CPC: "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". No julgamento do Tema 995, o Superior Tribunal de Justiça deixou explícito: "Destarte, há possibilidade de a prova do fato constitutivo do direito previdenciário ser realizada não apenas na fase instrutória no primeiro grau de jurisdição, mas após a sentença, no âmbito da instância revisora". Para confortar e demonstrar a viabilidade de tal entendimento colaciona-se decisões da 5ª e 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que se considerou um laudo resultante de uma perícia na própria empresa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. POSSIBILIDADE. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. EPI. IRDR TEMA 15. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE NOCIVA. 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a interpretação do art. 435 do CPC (art. 397 do antigo CPC) não deve ser feita restritivamente, a fim de possibilitar a juntada de documentos na fase recursal, contanto que seja observado o contraditório*. 3. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5000530-41.2018.4.04.7112.** Relatora: Desa. Federal Ana Cristina Ferro Blasi, julgamento em: 14 dez. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/b01e4362-2059-4fd8-a66a-37988a36a8aa. Acesso em: 03 abr. 2025). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. CABIMENTO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. 1. *O artigo 435 do CPC admite a juntada de documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos*. 2. Embargos declaratórios da parte autora acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 07/07/1986 a 04/09/1986, 03/06/1988 a 24/03/1992 e de 01/07/1992 a 06/03/1997 (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5013597-15.2014.4.04.7112.** Relator: Des. Federal Alexandre Gonçalves Lippel, julgamento em: 23 ago. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/da82d85e-cc92-4be6-aa48-4fb976c3a032. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1205] Na prática, tolera-se "a produção de documentos em estágios avançados da causa (*v.g.*, na apelação e no recurso ordinário). Devolvendo a apelação, e, *a fortiori*, o recurso ordinário ao órgão *ad quem* o reexame das questões de fato – as provas produzidas não se destinam, absolutamente, ao órgão *a quo* – nada exclui que seja apreciado o documento juntado com o recurso, embora tardio. Por outro lado, documentos novos podem ser produzidos e apreciados no órgão *ad quem* no caso de proposição de nova questão de fato não alegada por motivo de força maior perante o órgão *a quo* (art. 1.014)" (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 251).

comportamento processual de que dele se esperava não pode acabar o prejudicando, pois a Corte, na apreciação dos embargos, não levou em conta a documentação acostada – decisiva para o julgamento favorável". Ali, portanto, entendeu-se que o embargante buscava o reexame da prova, desígnio a que os embargos declaratórios não estariam vocacionados[1206].

Mutatis mutandis, se antes do julgamento da apelação a parte tomar conhecimento da existência do documento, caso não o junte no processo, perderá o direito à ação rescisória. Por outro lado, as provas não podem ser apresentadas em qualquer momento processual, o que diz respeito à ação originária. Nas instâncias superiores, por exemplo, não é cabível sequer o reexame do conjunto probatório (Súmula 7/STJ), o que dirá a apreciação de novas provas. A descoberta de prova nova em sede de recursos extraordinários priva o segurado da sua utilização, uma vez que o momento processual não permite a modificação da convicção formada no decisório recorrido[1207.]

Ainda, apesar da expressão "prova nova", cuida-se de prova já existente ao tempo da ação originária, ou seja, a prova é nova em relação ao processo, e não cronologicamente nova[1208]. Se a prova era ignorada ou inacessível, "é porque já existia"[1209]. Não cabe ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC, se o "novo" elemento de prova tenha sido criado após o trânsito em julgado da decisão atacada. A rigor, portanto, a prova nova não é produzida para desconstituir a coisa julgada, mas advém de causa própria, como produto de um determinado fato realizado no passado. A prova precisa ser contemporânea à decisão que se pretende rescindir[1210]. No entanto, é possível que a prova tenha sido produzida antes do processo primitivo. A jurisprudência do STJ tem expressado, neste sentido, que "ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, [...] nos casos de trabalhadores rurais,

---

[1206] A decisão assim restou ementada: ROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PROCEDENTE. A ação rescisória deve ser julgada procedente quando, a um só tempo, o documento novo se revelar apto a desconstituir o julgado e a provar o direito do autor (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5032814-40.2014.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 15 dez. 2016. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/e772ca37-3051-40db-912a-1cb43d07ba14. Acesso em: 10 jul. 2025).

[1207] Os documentos juntados nessa fase tardia prestam-se a instruir a petição inicial da rescisória (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 251).

[1208] COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória.** 4. ed., São Paulo: LTr, 1986, p. 73.

[1209] COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória.** 4. ed., São Paulo: LTr, 1986, p. 68.

[1210] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. V. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 138.

tem adotado solução *pro misero* para admitir sua análise, como novo, na rescisória"[1211]. O adjetivo "novo", portanto, expressa o fato de só agora a prova ser utilizada[1212].

Se o julgamento trabalhista, decisivo para a solução da lide previdenciária, só veio a ser pronunciado posteriormente ao encerramento do processo previdenciário, nada impede que essa prova seja tomada como base para a rescisão da decisão. Afinal, não havia como o demandante utilizá-la enquanto pendia a ação de que resultou a sentença injusta. A decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5027556-32.2021.4.03.0000, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ilustra bem essa situação. A ação originária foi ajuizada **em 27.05.2014**, processo nº 0004765-79.2014.4.03.6183, objetivando o reconhecimento da especialidade das funções por ele exercidas no período de 15.12.88 a 04.06.12, em razão de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 04/06/2012 (DER), em aposentadoria especial. Para a prova do alegado labor especial, o autor acostou formulários, laudos técnicos e PPP, expedidos pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. A sentença, datada de **11/11/2015**, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade das funções exercidas no período de 15/12/1988 a 31/12/2003 (com base em formulários e laudos técnicos que indicam, na função de eletricista, exposição do autor à energia elétrica em tensões acima de 250 Volts). Quanto ao período posterior a 31/12/2003, contudo, não foi reconhecida a especialidade do labor, porquanto não comprovada a exposição à eletricidade acima de 250 Volts. A decisão transitou em julgado em **09/04/2021**.

Ocorre que, entrementes, o autor moveu reclamação trabalhista em face da CPTM para retificação de PPP, na qual o perito judicial (engenheiro de segurança do trabalho) afirmou, no laudo de perícia realizada em 11/10/2019 (datado de **15/10/2019**), que o autor, desde o momento que passou a exercer as funções de eletricista em 01/07/1987 até a data da perícia, sempre esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 Volts e, de forma intermitente, a óleos minerais e graxas. A sentença trabalhista, mantida em segundo grau, transitada em julgado em 22/01/2021, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a retificação do PPP e do laudo da empregadora, com fundamento de que restou evidenciada periculosidade na atividade do reclamante, notadamente em função da exposição a altas tensões elétricas.

[1211] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR 2.338/SP.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgamento em: 24 abr. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200547526&dt_publicacao=08/05/2013. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1212] ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 247.

Em **14/10/2020**, a empresa juntou na reclamação trabalhista um novo PPP e um laudo técnico (documentos retificados), dando conta de que o autor esteve exposto a eletricidade acima de 250 Volts, no período de 27/08/1981 a 05/10/2020. Daqui em diante é possível transcrever trecho da decisão proferida em sede de ação rescisória, em razão do cotejo das provas no tempo:

> Na rescisória o autor deve demonstrar a impossibilidade de produção da prova no feito originário, bem assim o momento em que obteve a prova, pois se exige que a prova tenha sido descoberta após o trânsito em julgado.
>
> Isso porque, se era possível ao autor produzir a prova no feito originário e não o fez, não cabe ação rescisória.
>
> A falta de apresentação do PPP na ação subjacente deve decorrer de motivo alheio à vontade do autor e não da desídia quanto às diligencias necessárias para a obtenção do documento, pois a ação rescisória não se presta à correção da inércia do autor na ação principal.
>
> *Ocorre que o PPP retificado em função de reclamação trabalhista somente foi juntado na reclamação trabalhista em **14.10.20,** depois da decisão que negou provimento ao apelo do INSS na ação subjacente em **12.03.20.***
>
> *Contra a sentença de 2015 da ação subjacente o autor não interpôs recurso, até porque, naquela oportunidade, ainda não havia movido a reclamação trabalhista para retificação do PPP, ajuizada em 2019.*
>
> Corolário lógico, não se está diante da incúria do segurado, senão comprovado que não fizera uso do PPP por motivos alheios à sua vontade.
>
> Com efeito, pelas datas em epígrafe e situação específica dos autos, evidenciada está a postura diligente do segurado e justificada a ausência de juntada dos documentos que se imputam novos na ação matriz.
>
> Quanto à alegação de que o documento é posterior ao trânsito em julgado, *tenho que o laudo pericial e a sentença na reclamação trabalhista e o PPP foram retificados antes do trânsito em julgado da ação subjacente em 2021*.
>
> Com efeito, de rigor a rescisão parcial do julgado com fundamento no inc. VII, do art. 966, do CPC.
>
> Nesse contexto, *o laudo pericial judicial, o novo PPP e o novo laudo técnico atendem ao conceito de prova documental nova, seja porque, por si só, garantem ao autor resultado favorável, seja porque trata-se de documento que, por razões estranhas à sua vontade, o autor não pôde fazer uso*[1213].

Mesmo sendo o laudo pericial, a sentença e, consequentemente, o PPP retificado (juntada na reclamatória trabalhista em 14/10/2020) anteriores ao trânsito em julgado (09/04/2021), não foi possível a utilização de tais documentos contra o acórdão, que negou provimento ao recurso de apelação do INSS (12/03/2020), e, com muito maior razão, contra a

[1213] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 5027556-32.2021.4.03.0000.** Relator: Des. Federal Gilberto Jordan, julgamento em: 28 jun. 2023. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/275987558. Acesso em: 03 abr. 2025.

sentença (11/11/2015). Fica claro, mormente em julgados desta Seção do TRF3, a possibilidade de desconstituir o julgado com base em PPP retificado, qualificado como prova nova.

No julgamento da Ação Rescisória (Seção) nº 5003645-66.2018.4.04.0000/TRF4, por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que o laudo produzido nos autos de uma reclamatória trabalhista não preencheu os requisitos do art. 485, inciso VII, do CPC/1973. O que pesou contra o autor foi o fato de o laudo, resultante de prova pericial, ter se materializado após o trânsito em julgado, ou seja, o documento:

> [...] não se formou ao tempo da ação originária, mas em momento posterior à sentença e ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo. O que importa, para fins de rescisão do julgado, é a data da prova documental, ou seja, quando o documento passou a existir ou se materializou[1214].

A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 22/07/2015, vale dizer: depois da sentença (24/05/2013) e da apelação (15/08/2014), porém, antes do trânsito em julgado (10/02/2016). A perícia produzida nos autos da reclamatória trabalhista foi realizada no dia 15/12/2015, porém, o laudo técnico pericial foi produzido em 12/01/2016. O laudo complementar – *apresentado como documento novo* –, em que restou comprovada a especialidade da atividade, foi emitido em 08/11/2017, ou seja, não tinha o demandante como fazer uso deste documento contra decisão rescindenda.

Temos aqui uma situação interessante, pois o *laudo complementar* – emitido após o trânsito em julgado – não pode ser encarado como uma terceira coisa, sem conexão alguma com o *laudo técnico pericial* produzido na reclamatória trabalhista antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O *laudo complementar* – fruto de esclarecimentos que são assegurados às partes (CPC, art. 477, §§ 2º e 3º) – está relacionado ao *laudo técnico pericial* produzido na reclamatória trabalhista ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Isso quer dizer que o intérprete não pode enxergar/focar apenas no *laudo complementar* para negar o conceito de "documento novo". O *laudo complementar* não existiria sem o *laudo técnico pericial*. O *documento novo* não existiria sem a reclamatória trabalhista ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A reclamatória trabalhista não seria necessária se

[1214] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5003645-66.2018.4.04.0000.** Relatora: Desa. Federal Adriane Battisti, julgamento em: 30 mai. 2022. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40003283679&crc=a3b36455&versao=2&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAwMzY0NS02Ni4yMDE4LjQuMDQuMDAwMHw1MDAzNjQ1NjYyMDE4NDA0MDAwMHw1MDAzNjQ1LTY2LjIwMTguNC4wNC4wMDAw. Acesso em: 03 abr. 2025.

fosse autorizada a prova pericial nos autos da demanda previdenciária – e assim verificamos outros vícios de origem.

Aqui se pode mencionar o voto-vista proferido no julgamento da Ação Rescisória (Seção) nº 5009603-38.2015.4.04.0000, com especial atenção para o seguinte trecho:

> O acórdão foi prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na **sessão de 21.08.2014**, após o trânsito em julgado da demanda previdenciária (**22.11.2013**). Vale dizer, embora as ações previdenciária e declaratória de união estável tenham tramitado de maneira concomitante, a autora somente pôde ter acesso ao acórdão da ação estadual após o trânsito em julgado da demanda federal, o que demonstra ser menos relevante o requisito da pré-constituição do documento e mais importante o ineditismo da prova.
> Portanto, ainda que, no caso concreto, o INSS não tenha sido parte do processo em que foi reconhecida a existência de união estável, fica o Instituto vinculado ao *decisum* estadual, não em virtude da extensão dos efeitos da coisa julgada a ele, mas, sim, da própria eficácia declaratória da sentença lá proferida, de caráter vinculante e contra todos, uma vez que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido pela Constituição Federal de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados.
> Todos esses elementos me permitem concluir que **(i)** a demanda federal previdenciária foi resolvida ante a ausência de início razoável de prova material; **(ii)** a ação estadual de reconhecimento de união estável, pelo contrário, foi julgada procedente com ampla produção de provas e percuciente exame dos fatos da causa; **(iii)** apesar de ambas as ações tramitarem concomitantemente, a autora somente pôde ter acesso ao acórdão estadual após o trânsito em julgado da demanda previdenciária, o que demonstra a menor importância do requisito da pré-constituição; **(iv)** a sentença estadual produz efeitos contra o INSS em razão de sua eficácia declaratória *erga omnes*; **(v)** a prova nova produzida na ação rescisória tem aptidão para desconstituir o acórdão rescindendo[1215].

Trata-se, portanto, de decisão proferida após o trânsito em julgado, nos autos de uma cível instruída com provas suficientes para suprir a ausência de início de prova material na demanda previdenciária. Mesmo assim, a ação rescisória foi julgada improcedente sob o fundamento de que o acórdão proferido pela Justiça Estadual não existia ao tempo da decisão rescindenda, não sendo, por isso, apto a desconstituir o julgado, o que mostra o quanto o tema é complexo e, como tal, deve ser tratado. A ação rescisória merece discussão e, até mesmo, refutação. No entanto, aqui se asseverou a inexistência de preponderância ou hierarquia da sentença estadual sobre o decidido na demanda federal previdenciária. Mais do que isso, o voto vencedor entendeu que, se assim fosse, bastaria ao pretendente de uma prestação do INSS, posteriormente ao insucesso na Justiça Federal, ingressar no Judiciário do Estado tentando

[1215] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5009603-38.2015.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 28 mai. 2020. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40001823276&crc=8c65a112&versao=12&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

comprovar a existência ou inexistência da união estável, como se fosse possível uma segunda tentativa de obter sucesso.

O mais polêmico é o requisito da preexistência no caso de prova pericial. Quem bem capturou as dúvidas acerca do tema foi Araken de Assis:

> Por definição, a prova pericial é constituenda, exigindo atividade processual máxima na sua produção em juízo; portanto, nem sempre preexistirá à instrução da causa originária. A rigor, acontece o contrário: o método para adquirir conhecimento científico, técnico ou artístico sobre determinado fato surgiu posteriormente ao trânsito em julgado, como ocorreu no exame de DNA para fins de determinação da filiação biológica. E, de outro lado, da constituição, valendo, outra vez, o exemplo do exame de DNA: (*a*) ou o vencedor na causa originária realizou o exame voluntariamente, mas depois da sentença, e aí inexistirá interesse em rescindir o capítulo principal do julgado, porque o passo seguinte será o reconhecimento voluntário; (*b*) ou o vencido propõe a rescisória para fazer semelhante prova, valendo-se, em caso de recursa, da presunção do art. 232 do CC no juízo rescisório. Não se pode pré-excluir a produção desse exame, e de qualquer outra prova possibilitada por inovações tecnológicas e científicas, na instrução da própria rescisória. Em sentido contrário, sente-se a preocupação latente em qualquer rescisão envolvendo o juízo de fato, sustentando a necessidade de prova nova pré-constituída, com o fito de obstaculizar a inequívoca ampliação do cabimento da ação rescisória promovido pelo art. 966, VII. A evolução científica dificilmente encontrará área tão sensível quanto a das ações de estado, nas quais se assoalhou a troca de 'documento novo' por 'prova nova'. Fora desse âmbito, parece sensato prestigiar a segurança jurídica outorgada pela coisa julgada e reclamar a preexistência da prova. Não é, entretanto, o alcance potencial da mudança[1216].

O autor coloca as inovações tecnológicas e científicas como critério para se admitir a prova pericial como "prova nova", ou seja, na instrução da própria rescisória, servindo o exame de DNA como exemplo. Uma coisa é o meio de prova, no caso, a perícia; outra, muito distinta, é o laudo. O que se cogita, em matéria previdenciária, é aquela prova pericial que foi requerida desde a petição inicial, mas o julgador sequer se manifestou sobre, vale dizer, antes da decisão do art. 357, inc. II, do CPC, o que fica latente naqueles casos em que o processo segue concluso da contestação direto para a sentença, sem a intimação da parte acerca da prova que pretende produzir. A situação, por outro lado, calha ao gabarito de manifesta violação à norma jurídica (CPC, art. 966, V), em razão do evidente cerceamento de defesa.

A interpretação jamais se dará em abstrato. Queremos nos deter um momento nisso, ou seja, apontar para as condições concretas sobre as quais as palavras podem dar – *e qual* – sentido ao enunciado, sem compromisso com a ordem em que aparecem do texto da lei. A doutrina civilista não traz exemplos em matéria previdenciária, logo, essas condições precisam

[1216] ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 247-248.

ser procuradas na jurisprudência previdenciária[1217]. Na parte em que o texto traz a expressão "[...] cuja existência ignorava [...]", por exemplo, não se pode ignorar a íntima relação entre "ignorar" e "ignorância". Não é difícil imaginar como um segurado pôde ignorar o formulário ou laudo fornecido juntamente com o *Termo de Rescisão Contratual*, vale dizer, por não ter conhecimento sobre sua funcionalidade[1218].

O difícil é presumir o contrário, ou seja, que ele concorreu com sua negligência para o não aproveitamento deste documento na demanda anterior. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que toca ao conceito de ignorância:

> *A ignorância a que se refere o dispositivo é aquela em relação à própria pessoa a qual seja lícito o uso do documento, e não a ignorância objetiva, tomada em confronto com o homem médio; nesse contexto, conforme precedentes desta Terceira Seção, 'no caso específico do rurícola (boia-fria), em virtude de suas desiguais e até mesmo desumanas condições de vida e de cultura, autoriza-se inferir, dado os percalços encontrados na busca, não obstante a existência do documento quando do ajuizamento da ação [...] que sua existência era ignorada até mesmo em função das adversas condições de cultura'* (AR nº 718/SP, rel. p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ 14/02/2000). 3. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerado o certificado de tratorista, do qual consta expressamente a profissão de lavrador do marido da requerente. Precedentes deste STJ. 4. Ação Rescisória julgada procedente[1219].

No caso da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AR - 9018 - 0033451-74.2012.4.03.0000, correta a observação de que a ação rescisória viabiliza a apresentação de documento cujo valor probatório era desconhecido pela parte em razão de circunstâncias "vulnerabilizantes", como aquelas vivenciadas por trabalhadores rurais[1220]. A prova nova consistia na prova testemunhal, uma testemunhal da qual não tinha conhecimento ao tempo do processo primitivo[1221]. Nas lições de Araken de Assis: "[...] a parte pode ignorar a existência da testemunha X, descoberta posteriormente, e, aí, tratar-

---

[1217] Apesar disso, o diálogo com a doutrina é inevitável.

[1218] É cediço que o PPP deve ser preenchido, atualizado e entregue ao trabalhador no momento da rescisão somente em relação àqueles empregados que, durante o contrato de trabalho, estejam em contato com agentes nocivos à saúde.

[1219] BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AR nº 1086/MS.** Relator: Min. Fontes de Alencar, julgamento em: 25 out. 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900672232&dt_publicacao=04/12/2000. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1220] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 0033451-74.2012.4.03.0000.** Relator: Des. Federal Carlos Delgado, julgamento em: 10 mai. 2018. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6833374. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1221] SCALABRIN, Felipe. **Ação rescisória:** teoria e prática. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 114.

se-á de prova preexistente, por igual satisfazendo a primeira condição, bastando seu depoimento escrito para tornar admissível o pedido de rescisão"[1222].

A outra alternativa estabelecida no art. 966, VII, para a prova não ter sido produzida, *oportuno tempore*, na causa originária e habilitar o vencido a propor a rescisória, é a impossibilidade de produção ("[...] ou de que não pode fazer uso [...]"). Assim, por exemplo, se, na oportunidade hábil para sua produção, o exame de DNA era tecnicamente inacessível no país, a parte não poderia empregá-lo, hipótese que escapa à incidência da primeira condição ("[...] cuja existência ignorava [...]"), mas preenche a segunda ("[...] ou de que não pode fazer uso [...]")[1223].

Arriscado seria levar tudo ao "pé da letra". Na *práxis* jurídica, está-se ficando (quase) sempre a meio caminho: se o documento (formulário PPP) foi emitido após o trânsito em julgado ele não existia ao tempo da demanda; se o documento é contemporâneo ao processo primitivo, ao autor cabia utilizá-lo contra a decisão rescindenda e vice-versa. Ou seja, não se está atentando para as particularidades de uma lide previdenciária – presos que estamos aos postulados de direito civil. Assim, não faz (quase) diferença a vedação da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Segundo Humberto Gessinger[1224]: "Deixamos de lado vários possíveis desfechos de um lance ao favorecer aquele que realmente aconteceu. Começamos pensando que ele era possível, passamos a achá-lo lógico e acabamos acreditando que ele era inevitável. E inevitável é uma palavra com raríssimas aplicações". Sobre esse modo de pensar, oportuna a transcrição da seguinte decisão:

> Com efeito, somente a reunião de todos os elementos do suporte fático previsto no art. 485, inciso VII, do CPC de 1973, caracteriza a hipótese de rescisão da sentença com fundamento em documento novo. Portanto, *caso o autor provasse a ignorância acerca da possibilidade de obtenção do novo PPP, a fim de utilizá-lo no processo anterior, o documento seria suficiente para a procedência da ação*. O acórdão enunciou claramente a ausência desse elemento do suporte fático - prova de que ignorava a existência do documento ou a possibilidade de obtê-lo[1225].

A conclusão supramencionada explicita aspecto preocupante sobre o conceito de "prova nova", já que os julgadores estão deixando de lado vários possíveis desfechos e, até

[1222] ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 252.

[1223] ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 252.

[1224] GESSINGER, Humberto. Poemas com nota de rodapé - 32. ***In:*** **Mosaicos,** 17 jan. 2012. Disponível em: https://umapartedomundo.wordpress.com/2011/06/17/poemas-de-gessinger/. Acesso em: 21 ago. 2016.

[1225] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 0033451-74.2012.4.03.0000.** Relator: Des. Federal Carlos Delgado, julgamento em: 10 mai. 2018. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6833374. Acesso em: 03 abr. 2025.

mesmo, o mundo prático, ao levar às últimas consequências a exigência de o autor comprovar que ignorava a existência do documento ou a possibilidade de obtê-lo. Ele começa pensando que ao segurado era possível, a qualquer momento, pedir à empresa um formulário melhor, passa a achar isso lógico e acaba acreditando que era inevitável. É presumir o desleixo do segurado, poupando os verdadeiros responsáveis pela fiscalização e preenchimento dos formulários. Ignora-se, por vezes, a realidade capturada pelo Desembargador Federal João Batista Silveira Pinto: "Sabe-se que, muitas vezes, ele deixa de questionar a empresa com receio de perder o emprego ou de não conseguir nova colocação no mercado de trabalho por estar litigando contra ex-empregador"[1226].

Ao segurado/beneficiário foi fornecido um formulário melhor do que o primeiro. Há de se indagar: Como ele poderia imaginar que um documento melhor seria fornecido pela empresa? No que se pode – *deve* – confiar? Vale lembrar que o formulário PPP tem como finalidade prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo. Tanto é assim que a prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica e falsificação de documento público (Resolução CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004).[1227]

A doutrina faz uma distinção entre espécies de documentos, notadamente entre "particulares" e "públicos". Um exemplo de documento "particular" é o próprio formulário PPP, inclusive quanto ao próprio conteúdo. Eventual descoberta ulterior de documento (*e.g.*, laudo) em poder da empresa autoriza o pedido de rescisão. São considerados documentos públicos, incluídos na subclasse dos documentos judiciais, a documentação da prova produzida em outro processo, a saber: (*a*) o depoimento da testemunha; (*b*) o auto de inspeção judicial; e (*c*) a confissão, resultante de depoimento pessoal; (*d*) o laudo pericial; (*e*) os pareceres técnicos do art. 472. A ressalva diz respeito ao processo tramitar em segredo de justiça.[1228] Apesar da presunção de conhecimento, por todos, dos documentos públicos, tal presunção não é absoluta. Quando diante de um documento público, é preciso relativizar a presunção de acessibilidade pelo particular. Nesse sentido, cita-se a lição de Flávio Luiz Yarshell:

[1226] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5010206-86.2013.404.7112.** Relatora: Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 11 out. 2016. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/0ae15a8b-8ee3-4267-b599-0ac2b32babe9. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1227] Na própria IN 77/2015, no art. 264, inciso IV, § 3º, temos que a prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

[1228] ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 253.

> Tratando-se de documento público, embora seja lícito presumir que o interessado poderia ter acesso ao mesmo, não parece que essa presunção seja invariavelmente absoluta, sendo preferível carrear ao autor da ação rescisória o ônus de demonstrar a impossibilidade de conhecer do documento ou de ter acesso ao mesmo[1229].

Nesse ponto, os filtros processuais instituídos no art. 966, VII, são flexibilizados quando se trata de provar, para fins previdenciários, a atividade rural, como se verifica no julgamento da AR 4.209/SP. Ainda que documentos públicos, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada[1230].

Mas voltando ao caso em que o PPP frustrou a oportuna obtenção da jubilação especial, o que mais interessa para os julgadores é o motivo pelo qual o segurado não provou a ignorância acerca da possibilidade de obtenção de novo PPP, a fim de utilizá-lo no processo anterior. Cria-se para o autor uma prova diabólica. Seja como for, a parte deve demonstrar que ficou impossibilitada, "sem culpa sua"[1231], de utilizar a prova em questão. É como ensina Araken de Assis: "O cálculo frio e malicioso da parte, economizando meio de ataque ou meio de defesa na causa originária, em razão dessa ou daquela desvantagem, não lhe permite sacá-lo do seu esconderijo na retaguarda e lançá-la como fundamento rescisório"[1232].

Naquilo que seria razoável para justificar a não utilização de uma prova nova colocam-se as inúmeras guinadas na jurisprudência, com especial para as alterações que causam surpresa, vale dizer, que acabam desorientando as partes que pautaram sua conduta de acordo a orientação vigente até o último momento para a produção de provas. Assim, os atores do processo, e não apenas os advogados, acabam deixando de lado outros possíveis desfechos ao favorecer um entendimento pacificado. Exemplificando: havia justificada confiança na Súmula 32 do TNU. Tanto é assim que muitos advogados dispensaram a prova pericial, para se verificar a existência de outro agente nocivo ou de ruído em nível superior a 90 decibéis. Essa Súmula foi criada em 2006, remendada em 2011 e cancelada em 2013. Antes de ser cancelado, o Verbete tinha o seguinte conteúdo:

[1229] YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação Rescisória:** Juízos Rescindente e Rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 330.

[1230] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR n. 4.209/SP.** Relator: Ministro Nefi Cordeiro, julgamento em: 24 jun. 2015.

[1231] MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. V. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 139.

[1232] ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 252.

> O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído[1233].

O Superior Tribunal de Justiça reformou várias decisões proferidas pelos tribunais, adotando novo entendimento sobre o agente físico ruído, conforme Tema 694/STJ, o que resultou no afastamento do tempo especial de atividades prestadas na vigência do Dec. 2.172/1997, de 03/1997 a 11/2003. O que deve ser dito, também, é que o advogado parte (quase) sempre da presunção de que a empresa preenche o PPP corretamente (leia-se: com base em laudo técnico), logo, o formulário é tomado como ponto de partida para se pedir o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho ou, com a sua impugnação, a aplicação de laudos por analogia e/ou prova pericial. O que pode acontecer, como já se viu, é o formulário não ser impugnado porque suas informações convergiam com a jurisprudência vigente à época.

A maior dificuldade, em matéria previdenciária, é aferir o momento em que foi obtido um novo documento. A partir de um novo PPP (retificado), o segurado poderá chegar ao conhecimento do PPRA da empresa, elaborado antes da ação originária. A data de emissão do formulário pode coincidir, portanto, com o momento em que descoberta a prova nova, a fim de demonstrar a impossibilidade de sua utilização contra a decisão rescindenda. Nesse caso, o laudo técnico, ao qual o segurado não teve acesso ao tempo da propositura da demanda anterior, é imprescindível para comprovar e/ou autorizar um pronunciamento favorável. Sem ele, restaria apenas a divergência entre dois formulários, igualmente assinados e com indicação de responsável técnico.

Antes de seguir, portanto, devemos sublinhar que, numa ação rescisória com fundamento num novo formulário PPP, a prova está sendo oferecida em contraposição ao documento que instruiu a ação originária, logo, diante da divergência e/ou dúvida, que pode recair sobre a fidedignidade das informações, é necessária a apresentação do laudo que fundamentou o seu preenchimento e/ou retificação. O laudo, como já se viu, precisa ser

---

[1233] BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula n. 32.** O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ). Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=32. Acesso em: 03 abr. 2025.

contemporâneo à ação originária e/ou ao período que se quer ver reconhecido como especial, como se verifica na seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, *ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP*[1234].

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região exige que o novo PPP venha acompanhado de laudo da época em que as atividades foram desempenhadas como condição para se demonstrar a fidedignidade das informações e, por conseguinte, o equívoco no preenchimento do primeiro formulário – que fundamentou a decisão rescindenda. O mesmo vale para o teor de algo assentado em processo ou registro público (em livro próprio), ou seja, os registros nos quais se baseia o agente público, para emitir uma segunda vida da certidão, já existiam[1235].

A apresentação de um novo PPP, comprovando a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído, foi suficiente para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgar procedente ação rescisória com fundamento em prova nova. Isso porque o laudo que fundamentou o novo documento era contemporâneo ao período em que foi exercida a atividade insalubre, o que restou registrado no item 16 do próprio formulário, e sua retificação ocorreu por força de reclamatória trabalhista.[1236] Em outro caso, por exemplo, após ter o seu

---

[1234] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pet 10.262/RS.** Relator: Min. Sérgio Kukina, julgamento em: 08 fev. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304048140&dt_publicacao=16/02/2017. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1235] Vide BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5032814-40.2014.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 15 dez. 2016. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/e772ca37-3051-40db-912a-1cb43d07ba14. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1236] Vale a transcrição do seguinte trecho da ementa: "Tais documentos podem ser considerados novos, com aptidão para assegurar, por si sós, pronunciamento jurisdicional favorável, posto que se estivessem acostados aos autos originais, outra seria a conclusão da r. decisão rescindenda, que reclamava a presença de laudo técnico para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais. IX - Malgrado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP tenha sido emitido em 29.05.2012, ou seja, após o trânsito em julgado da r. decisão rescindenda (27.10.2011), anoto que o aludido laudo técnico baseou-se em medições pretéritas, realizadas à época em que o autor exerceu atividade remunerada, conforme se vê do item 16 - Responsável pelos Registros Ambientais (Períodos de 13.10.1986 a 05.09.1987 e de 08.01.1990 a 09.11.1992). X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, também emitido após o trânsito em julgado da r. decisão rescindenda (21.05.2012), encontra respaldo em laudo coletivo, elaborado em 14.05.1985, que consigna nível de ruído entre 78 dB e 94 dB na Seção de Oficinas da Fábrica de Pneus da empresa Pirelli S/A (fl. 74), setor em que o autor atuou como Eletricista ½ Oficial, Montador, Encarregado Oficinas e Supervisor Manutenção I. XI - Não obstante tenha sido indicado como patamar mínimo de ruído 78 dB, não se pode concluir que o autor esteve exposto a este nível, devendo prevalecer o maior nível de 94 dB, por se sobrepor ao menor, em consonância com o PPP acostado aos autos. XII - É certo que o autor propôs reclamação trabalhista (30.03.2012), com vistas a obter os aludidos PPP's, após o ajuizamento da ação subjacente (16.03.2012), todavia não se pode

pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, julgado improcedente, em razão de não restar comprovada a função de motorista de caminhão, o autor logrou um Boletim de Ocorrência, em que qualificado como motorista de caminhão. Tal documento, anterior à ação originária, foi suficiente para autorizar a ação rescisória:

> Para além disso, funda a parte autora o pedido rescisório em prova nova, declarando que logrou encontrar histórico do condutor, de que consta a informação de que sua primeira habilitação data de 25.10.1983 e boletim de acidente de trânsito, datado de 13.04.1984, em que está a parte autora qualificada como motorista de caminhão.
> De acordo com o artigo 966, VII, do CPC, a prova nova capaz de romper a coisa julgada é aquela existente à época do fato e da qual a parte não fez uso porque a ignorava ou estava impossibilitada de fazê-lo. Além disso, deve ela, por si, ser suficiente para assegurar resultado diverso da ação.[1237]

A essa altura, impossível continuar sem esclarecer que a prova tem de ser "bastante" para que seja julgada procedente a ação. Ser bastante, aí, é ser necessário, mas não é de exigir-se que só ele bastasse, excluído outro ou excluídos outros que foram apresentados. O que se exige é que, sozinho ou ao lado de outros, que constaram dos autos, seja suficiente. Também pode ser que não se trate de um só documento dito novo, mas de dois ou mais documentos novos, que eram ignorados ou dos quais não pôde fazer uso[1238]. É como dizer: "[...] se o juízo de fato, na causa originaria, baseou-se na confissão da parte, a descoberta de nova testemunha não é, por si só, causa bastante para rescisão"[1239].

Isso é capaz de suscitar um debate interessante sobre a expressão "capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". Exemplificando: a (nova) prova testemunhal pode

---

inculpá-lo de negligência ao instruir a inicial, uma vez que juntou aos autos originais formulário SB-40, indicando ruído superior a 90 dB no período de 03.09.1969 a 31.12.1979 e a 80 dB no período de 01.01.1980 a 30.06.1992, com a resposta "SIM" no tocante à posse pela empregadora de laudo pericial avaliando o grau de intensidade do ruído. Portanto, aparentemente, este documento seria suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial, por indicar a existência de laudo pericial a lastrear o formulário SB-40" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AgRg no AR n. 0013510-07.2013.4.03.0000.** Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, julgamento em: 08 out. 2015. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4689778. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1237] No mesmo sentido: [...] 2. Prova nova, no âmbito de ação rescisória (art. 966, VII, do NCPC), é a peça de convencimento que, embora já existisse à época do julgamento, só pôde ser obtida após a sentença (solução final), por ser então ignorada ou de alcance inviável àquele a quem favorece. Além disso, ela deve ser suficiente, por si, para assegurar resultado diverso à ação de origem. 3. *O documento contemporâneo do período que se pretende reconhecer como de atividade especial, sendo suficiente por si só para invalidar a alegação de que a segurada não estava, à época, exposta a agentes nocivos à saúde constitui prova nova apta a ensejar a desconstituição do julgado*" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5026119-02.2016.4.04.0000.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 23 mai. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/101929e5-59b4-4172-97a6-381fcc1f5b20. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1238] MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória:** das sentenças e de outras decisões. Atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 382.

[1239] ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 254.

servir para individualizar as atividades efetivamente exercidas pelo segurado na função (*e.g.*: "serviços gerais"), possibilitando a aplicação de laudo pericial produzido em juízo e/ou encartado nos autos da ação originária. A partir da confirmação das atividades, é possível se aferir os agentes nocivos aos quais estava exposto, de modo habitual e permanente. De novo, a prova nova não pode ser considerada uma terceira coisa, mas condição de possibilidade para, a partir do conjunto probatório e de raciocínios objetivos, assegurar um pronunciamento favorável. Assim, "o réu da rescisória deve orientar a sua defesa no sentido de infirmar a 'prova nova' à luz da avaliação realizada sobre o conjunto probatório do processo originário"[1240].

O que existe, portanto, é um juízo comparativo entre os fundamentos probatórios da decisão atacada e o fundamento probatório novo trazido na rescisória.[1241] O documento rural, por exemplo, precisa ser confrontado com a prova testemunhal produzida na ação originária. Exemplos disso não faltam:

> PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCINDENTE. PROVA NOVA. MITIGAÇÃO CONCEITUAL NO CASO DO LABOR RURAL. JUÍZO RESCISÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. 1. Conforme o art. 966, inciso VII, do CPC e entendimento desta Corte, para que reste caracterizada a prova nova hábil à rescisão do julgado, exige-se cumulativamente que: i) o documento já existisse à época da decisão rescindenda, mas tenha sido obtido pela parte após o trânsito em julgado; ii) o autor ignorasse a existência desse documento ou não pudesse fazer uso dele no curso da ação onde proferida a decisão rescindenda, e iii) que o documento tenha aptidão probatória para, por si só, assegurar pronunciamento favorável. 2. Conceito doutrinário e jurisprudencial mitigado no caso do Trabalhador Rural, na medida em que adotada, pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal Regional Federal da 4ª Região, solução pro hipossuficiente, admitindo a apresentação de documento novo e apenas subsequentemente localizado para o fim de se instruir demanda rescisória baseada no art. 966, VII, do CPC. 2. O tempo de serviço rural pode ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do STJ. 3. Para caracterizar o início de prova material não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, sobretudo no período anterior à comprovação, à medida que a realidade em nosso país é a migração do meio rural ao urbano, e não o inverso, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. *O início de prova material deve viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática*. 4. Na hipótese de labor rural, é possível acolher a prova nova como início de prova material para que, em análise conjunta dos testemunhos prestados, se alcance um juízo valoritivo definitivo acerca da experiência rurícula do segurado. No caso, o acervo probatório possui o condão de garantir o

[1240] SCALABRIN, Felipe. **Ação rescisória:** teoria e prática. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 117.

[1241] Admitindo o autor, em seu depoimento pessoal, que a sua atividade rural se resumia a uma horta no quintal de casa, a descoberta de uma testemunha não é, por si só, causa bastante para rescisão. O mesmo vale para a descoberta de um laudo da empresa comprovando a presença de agentes químicos em determinado setor, se o motivo da improcedência, na ação originária, tenha sido o fato de o segurado trabalhar a maior parte do tempo na rua, com circulação eventual pelo setor.

resultado favorável à pretensão da parte autora. (TRF4, ARS 5039886-39.2018.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 24/03/2023) [1242].

[1242] No caso da AR - 9018 - 0033451-74.2012.4.03.0000, mesmo considerando a fragilidade dos contratos particulares de venda de imóvel e de prestação de serviço de empreitada, o TRF3 julgou procedente a ação rescisória sob argumento de que eles são contemporâneos ao período de carência. Logo, "[...] se tomados em conjunto com os demais elementos probatórios da demanda subjacente e considerados os parâmetros de razoabilidade que norteiam a solução pro misero, é possível entender que, caso tivessem constado daqueles autos, a conclusão do julgado rescindendo poderia ter-lhe sido favorável". A decisão assim restou ementada: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 0033451-74.2012.4.03.0000.** Relator: Des. Federal Carlos Delgado, julgamento em: 10 mai. 2018. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6833374. Acesso em: 03 abr. 2025. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA NOVA SUFICIENTE PARA ALTERAR A DECISÃO RESCINDENDA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO COM BASE NO INCISO VII DO ART. 966 DO CPC/2015. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. - Ação rescisória ajuizada por Sidney Franco Ferreira, com fulcro no art. 966, inciso VII, do CPC/2015, em face do INSS, visando desconstituir decisão que deixou de reconhecer tempo especial e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O decisum reconheceu somente o período de 01/11/1986 a 31/07/1990 como especial e não reconheceu os demais períodos pleiteados porque entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade do autor como coletor de lixo nos demais períodos e que o PPP indicava a exposição a agentes agressivos de forma ocasional e intermitente. - Analisando os documentos apresentados, verifico que a CAT de 2007 não indica a função do autor ou em que atividade estava trabalhando no momento do acidente, bem como já constavam do processo subjacente recibos de pagamento de salário com o adicional de insalubridade. Portanto, referidos documentos não podem ser aceitos como prova nova, nos termos do inciso VII, do artigo 966, do CPC/2015. - Os demais documentos podem ser considerados como provas novas, aptas a alterarem o resultado do julgado rescindendo porque comprovam que o autor exerceu a atividade de coletor de lixo de forma habitual e permanente, ao menos até 2004. - A Ordem de Serviço de 1997 e as CAT's de 1997 e de 2002 indicam que o autor estava laborando como coletor de lixo nas datas mencionados nos documentos. - O ofício da Chefe de Recursos Humanos solicitando a mudança de função do autor, refere que até aquela data, 19/03/2004, o requerente vinha exercendo a atividade de coletor de lixo de forma habitual e permanente. - Acolhida a rescisória para a desconstituição da decisão rescindenda, nos termos do artigo 966, inciso VII, do CPC/2015. - No juízo rescisório, a especialidade do período de 01/11/1986 a 01/04/1990 restou incontroversa, eis que reconhecida administrativamente pelo INSS, devendo integrar o cômputo do tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios laborados para a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, conforme PPP de: 01/05/1985 a 31/12/1985; 01/01/1986 a 30/10/1986; 02/04/1990 a 31/07/1990; e 01/08/1990 a 19/03/2004. - Embora em alguns períodos, autor esteja qualificado como trabalhador braçal, zelador da limpeza pública ou ajudante geral, do Ofício da Chefe da Seção de Recursos Humanos para o Sr. Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, de 19/03/2004, é possível extrair que, até a data da emissão do mencionado documento, o autor exercia, na realidade, a função de coletor de lixo, de forma habitual e permanente. - A corroborar tal afirmação ainda somam-se a prova testemunhal, uníssona em confirmar o trabalho do requerente na coleta de lixo e os documentos emitidos pela própria Prefeitura Municipal (Ordem de Serviço, de 11/06/1997, determinando ao autor que proceda à coleta de lixo de Abatedouro da cidade e as CAT(s) de 1997 e 2002, indicando acidente de trabalho na função de coletor de lixo). - Após 19/03/2004 não há documentação que comprove que o requerente continuou laborando como coletor de lixo, tendo em vista a determinação do Prefeito Municipal para realocar o autor nesta data, em face dos problemas de saúde apresentados. - O PPP aponta a exposição a agentes biológicos e indica o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas em todos os períodos mencionados, podendo-se inferir, através da análise do conjunto probatório, que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, até 19/03/2004. - Somando os períodos de atividade comum, os interregnos de atividade especial ora reconhecidos e o período de atividade especial incontroverso, o requerente perfez 36 anos, 11 meses e 24 dias de labor, até a data do requerimento administrativo (03/01/2012), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial deve ser fixado na data da citação na presente demanda, por se tratar de pretensão reconhecida com base em prova nova, juntada por ocasião desta rescisória. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do

Muito bem, mas e se a retificação recair sobre algo específico, como, por exemplo, a informação de que o autor fazia uso de arma de fogo na prestação do serviço de vigilante (informação sem amparo no laudo técnico da empresa, mas em fichas de empregado)? Os formulários fornecidos ao tempo da ação originária omitiam tal informação. Ocorre que, antes do trânsito em julgado da referida decisão, o autor pediu demissão e, juntamente com Termo de Rescisão, um novo PPP é fornecido, para a surpresa de todos, com expressa indicação de "uso de arma de fogo". A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou procedente a ação rescisória, por entender que os PPP's, corrigidos legalmente, recompuseram uma situação fática sempre existente, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 485, VII do CPC/73[1243].

julgado. - A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão. - Rescisória julgada procedente. Parcial procedência do pedido originário (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR 0014491-31.2016.4.03.0000.** Relatora: Desa. Federal Tania Marangoni, julgamento em: 23 nov. 2017. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6503409. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1243] Nesse sentido: "[...] 2. Para a caracterização do erro de fato a autorizar a ação rescisória é indispensável que se demonstre de forma fundamentada em que ponto o acórdão rescindendo admitiu um fato inexistente ou considerou um fato efetivamente ocorrido (ar. 485, § 1º, do CPC/73), considerando ainda que é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato (§2º). 3. No caso, o acórdão não considerou existente um fato inexistente ou vice-versa, mas a partir da perquirição das provas, qual seja; exame detido dos PPP's de duas empresas, expressamente fundamentou que o segurado não fazia jus à aposentadoria especial, pois embora tivesse trabalhado como vigilante, não havia menção ao uso permanente de arma de fogo. 4. Já o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia e guardava estreita relação com o fato alegado ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento acerca de sua existência, ao tempo do processo primitivo, ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade. 5. No caso concreto, em relação ao pedido apoiado em documento novo, o caso, guarda insólita peculiaridade que possibilita a rescindibilidade do julgado ora atacado. 6. Especificamente à estreita relação dos fatos articulados nesta ação com aqueles do processo originário em que se formou a coisa julgada que se requer rescindida, perquiro que o primeiro pressuposto do "documento novo" encontra-se preenchido, uma vez que a prova apreciada nesse julgamento guarda pertinência com aquela produzida para confirmar os fatos alegados e analisado pelo juízo no curso dos autos primitivos em que se formou a coisa julgada ora atacada. Naquele feito transitado em julgado foram apresentados PPP's atestando a profissão de vigilante do Autor, sem, todavia, ter havido menção de que o autor ao exercer as suas atividades portava arma de fogo. Acaso constasse na descrição profissiográfica, o aludido porte, certamente, outra solução se imporia ao caso. À toda evidência que houve acirrada discussão, não só na esfera administrativa (perante o INSS) como em juízo, a respeito deste requisito legal para o cômputo de tempo de atividade especial para fins de aposentadoria integral. 7. Quanto aos demais pressupostos do documento novo (contemporaneidade, aptidão para julgamento favorável e impossibilidade de juntada no processo primitivo), sinalo compreensão de também restar preenchidos, visto que os documentos carreados aos presentes autos (evento 1 - PPP's 17 e 18) foram elaborados/produzidos ainda no curso do processo primitivo em que foi proferido o acórdão e antes do trânsito em julgado (29-01-2014). No entanto, autor somente teve acesso aos aludidos documentos, muito tempo após, ou seja, no ano de 2015. Desse modo, à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de utilização de tais PPP's, uma vez que impedido de se valer deles, impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática e jurídica em que se encontrava. 8. Anteriores PPP's fornecidos ao Autor, efetivamente continham vícios na descrição pormenorizada das atividades, o que fez com que as empresas fizessem a devida correção para fazer constar que seu empregado desempenhava as funções portando arma de fogo. Tal circunstância embora pudesse ser admitida como erro de fato (art. 485, IX, CPC/73) não retira a higidez do documento novo, já que exsurge dos autos originários que o Autor além de possuir carteiras nacional de vigilante constando expressamente autorização de porte de arma de fogo desempenhou - nos períodos controvertidos - atividade sob condição especial de risco de vida. Os PPP's, portanto, corrigidos legalmente, recompuseram uma situação fática sempre existente, de modo que preenchem os requisitos da previsão contida no art. 485, VII do CPC/73.

Importante destacar que a decisão rescindenda deixou de reconhecer a natureza especial da atividade, exatamente, com fundamento no fato do primeiro formulário não comprovar o uso de arma de fogo.

O mesmo tribunal considerou como prova nova um formulário emitido após o trânsito em julgado, também na vigência do antigo regime processual, em razão desse documento reconhecer que a exposição do segurado ao agente químico se dava de modo habitual e permanente:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO OBTIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADMISSIBILIDADE. 1. *Em que pese produzido posteriormente ao acórdão rescindendo, o perfil profissiográfico previdenciário pode ser considerado documento novo a amparar juízo rescisório, porque apenas altera os dados que já constavam do formulário anteriormente emitido, reconhecendo a exposição do segurado ao agente nocivo de forma habitual e permanente*. 2. Em matéria previdenciária, deve-se observar a solução do litígio sob a perspectiva pró mísero. 3. A matéria processual, em sede de ação rescisória, deve ser flexibilizada, em vista da natureza previdenciária da demanda, em prol dos direitos fundamentais indispensáveis à manutenção da dignidade humana, bem assim, em vista da hipossuficiência da parte. 4. Aplicação do princípio da não preclusão do direito à previdência social se prende à exigência da coisa julgada *secundum eventum probationis* em matéria previdenciária[1244].

Por fim, e não menos importante, vale lembrar que, para efeitos de ação rescisória, apenas a prova (documento) é que deve ser nova, e não os fatos probandos[1245]. Ou seja, a prova

---

9. Para o período posterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de laudo técnico ou perícia judicial. Isto porque, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio. Assim, cabe ao vigia/vigilante particular, guarda privado, evitá-los, o que caracteriza esta atividade como perigosa, expondo os profissionais a um risco constante e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, desde que comprovado mediante apresentação de formulário específico. 10. Na hipótese em tela, os PPP's produzidos por duas empresas dão conta que no período controvertido judicialmente, ficou comprovado que o Autor portava arma de fogo quando desempenhou suas funções, de modo que implementando o tempo necessário faz jus à aposentadoria especial. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5002413-24.2015.4.04.0000.** Relatora: Desa. Federal Salise Monteiro Sanchotene, julgamento em: 15 set. 2016. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/2ec8efbf-3ddb-434b-a1f4-bf0978a8856b. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1244] Nesta ação rescisória, o autor comprovou o exercício de atividade especial, oferecendo um novo PPP, no qual a empresa corrigiu a descrição das atividades exercidas pelo segurado. É certo que o novo Perfil Profissiográfico Previdenciário é superveniente ao trânsito em julgado do julgamento rescindendo, contudo, o documento não apenas confirma o erro no formulário apresentado no processo anterior, como também demonstra que o primeiro PPP induziu em erro os julgadores (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **EINF n. 0007206-62.2013.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 03 dez. 2015. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/759bfd19-5bce-4aee-9573-325c39bbde36. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1245] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. V. III. 49. ed., rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 864.

nova é diferente de fato novo[1246]. Não caberá ação rescisória com base em fato novo. Em sendo possível extrair um fato novo da prova, tal como um agente nocivo não examinado, estar-se-á diante de nova causa de pedir, ou seja, ausente a tríplice identidade, o caminho é o ajuizamento de uma nova ação, como visto no capítulo 4.3. Em resumo, "a prova nova ater-se-á aos fatos alegados e debatidos na causa originária. Fatos não alegados e fatos supervenientes, objeto da prova, não ensejam rescisão"[1247].

Mais uma coisa, o prazo decadencial previsto para a ação rescisória – *que se fundar em prova nova* (CPC/2015, art. 975, § 2º) – é de dois anos a contar da descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. No que diz respeito às demais hipóteses autorizadoras da ação rescisória, o prazo decadencial é de dois anos a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, conforme Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar do art. 966, § 3º, do CPC/2015 sinalizar em parte para a teoria dos capítulos da sentença "a ação rescisória pode ter por objeto apenas (um) capítulo da decisão", seria inviável admitir um prazo decadencial diverso para cada tópico da sentença no cálculo do lapso temporal de propositura da ação rescisória. Essa constatação assume contornos dramáticos se pensarmos nos chamados capítulos condicionantes, que "ocorrem quando embora seja viável se enxergar a existência de tópicos distintos no pronunciamento judicial, poderá ocorrer vinculação de prejudicialidade entre eles, retirando-lhe a aparente autonomia, e mantendo-o irremediavelmente relacionados"[1248]. Por tudo, e não só isso, defende-se o afastamento da teoria dos capítulos da sentença na contagem do prazo decadencial.

7.3 A COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS* E A AÇÃO RESCISÓRIA: (IM)POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE "PROVA NOVA"

Unificação, aqui, significa buscar harmonizar as formas de produção da prova nova. O que se pretende é chamar a atenção para a necessidade de se equacionar o conceito ou noção de "prova nova", com especial atenção para o momento de sua elaboração. Isso porque, nas

---

[1246] BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores.** 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 111.

[1247] ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 255.

[1248] XAVIER, José Tadeu Neves. O perfil da ação rescisória no novo código de processo civil. ***In:*** RUBIN, Fernando; REICHELT, Luis Alberto. **Grandes temas do novo código de processo civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 138.

demandas coletivas, em que prevalece a coisa julgada *secundum eventum probationis*, o que importa, ao fim e ao cabo, é que ele seja capaz de provocar a alteração substancial da convicção judicial.

Enfrentando o prisma exclusivo das lides coletivas, José Manoel de Arruda Alvim assevera:

> [...] a ideia de 'nova prova' pode ser contemporânea ao fato probando e não provado, como, também, pode ser posterior. Mas parece que é necessário que essa 'nova prova' possa aparentar o êxito da ação coletiva. Ou, é preciso que o juiz disso se convença, *in limine litis*, ainda que, por certo, possa vir a julgar improcedente a segunda ação também[1249].

Após a tese fixada no julgamento do REsp 1.572.373/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a ausência ou insuficiência de prova gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, tornou-se possível o ajuizamento de nova ação qualificada por novos documentos, sendo que a *ratio decidendi* do precedente deixa entrever que esses documentos poderão ser supervenientes ao trânsito em julgado. Tanto é que, nas notas taquigráficas do julgamento, o Ministro relator, Napoleão Nunes Maia Filho, verbalizou sua preocupação com a impossibilidade de o segurado propor uma nova ação, mediante novos documentos, ou de fazer uso de uma ação rescisória "com base em uma prova de que ele não dispunha ou que não era existente na época em que propôs a ação".

Para José Antonio Savaris, o conceito de documento novo "deve ser compreendido em uma perspectiva ampla, levando-se em conta a necessidade da proteção social e dos inaceitáveis efeitos reais que emanam de uma decisão denegatória de benefício previdenciário para a pessoa que dele necessita". E conclui: "O sentido amplo que se pode atribuir à interlocução "documento novo" presta-se, com igual justiça, a todos os casos em que novos elementos de prova revelam-se hábeis a demonstrar a injustiça da decisão denegatória passada em julgado"[1250]. Em matéria previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando como "prova nova" não apenas documentos contemporâneos ao processo primitivo (juridicamente velho), mas anteriores à ação originária[1251].

[1249] ALVIM, José Manoel de Arruda. **Tratado de direito processual civil.** V. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 153.

[1250] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 111.

[1251] Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, VII, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGRA TRANSITÓRIA DO ARTIGO 9º, § 1º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DOCUMENTO NOVO QUE SE MOSTRA APTO A LEGITIMAR A RESCISÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Nos termos do art. 485, VII, do CPC a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando o autor obtiver

Desse modo, busca-se encontrar o fio condutor da tradição que se liga à impossibilidade de os documentos elaborados após o trânsito em julgado constituírem prova nova ensejadora de ação rescisória e confrontar os (novos) desafios de nossa época. É estranho pensar na aplicação dos filtros processuais da ação rescisória para a prova testemunhal, por exemplo. Seja como for, já existem votos relativizando a exigência quanto ao momento de constituição e apresentação de documento no novo, para fins de ação rescisória:

> Penso que a exigência deve ser relativizada, de modo que tanto o momento de constituição quanto a impossibilidade de apresentação do documento no processo originário devam ter menor importância para a admissão da rescisória. O 'documento novo' ou a 'prova nova', assim, devem ser entendidos, na ação rescisória de matéria previdenciária, como o substrato probatório inédito, independentemente do momento da sua constituição (antecedente, contemporânea ou superveniente), exigindo-se - aqui, sim, com maior rigor - detenha aptidão probatória suficiente para, na rescisória, provocar a alteração substancial da convicção judicial quanto aos fatos da causa[1252].

---

documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não podia fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Precedentes do STJ. 2. No presente caso, *o documento novo trazido pelo autor, correspondente à matrícula escolar, extraída do livro tombo do Grupo Escolar Rural de Vila Negri, se mostra apto a comprovar a atividade rural do autor, para os anos de 1964 a 1972*. 3. Pedido julgado procedente para, em judicium rescindens, cassar a decisão rescindenda e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial interposto pelo autor. (AR 4.987/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 12/11/2018). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISOS VII E IX DO ART. 485 DO CPC. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR. EFETIVA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. I - É cediço que, nas causas de trabalhadores rurais, tem este Superior Tribunal de Justiça adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo, com maior amplitude, documentação comprobatória da atividade desenvolvida, mesmo sob a categoria jurídica de documentação nova, para fins de ação rescisória. II - *Seguindo essa premissa, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada*. III - O pedido inicial instruído por início de prova material, corroborado pelo acervo testemunhal, é apto a comprovar o exercício de atividade rurícola. IV - A apresentação de novos documentos na presente via rescisória pelo rurícola é aceita por este Superior Tribunal ante o princípio do pro misero e da específica condição dos trabalhadores rurais no que concerne à produção probatória. V - Ação rescisória procedente. (AR 4.209/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. EXTENSÃO À ESPOSA. 1. *Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como documento novo, na rescisória*. 2. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão não está fundamentada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. 3. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material apta para, juntamente com os testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural. 4. A qualificação do marido como lavrador estende-se à esposa, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 5. Ação rescisória procedente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR 2.827/SP.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgamento em: 10 abr. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300725493&dt_publicacao=18/04/2013. Acesso em: 14 jan. 2025).

[1252] Excerto de voto do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, quando do julgamento da AC nº 5019148-98.2016.4.04.0000/RS, grifo nosso (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5019148-98.2016.4.04.0000.** Relatora: Salise Monteiro Sanchotene, julgamento em: 12 jun. 2017. Disponível em:

Com efeito, mesmo que produzido antes, durante ou depois, o documento inédito poderia ser usado na rescisória. Humberto Theodoro Júnio chega à conclusão semelhante, depois de considerar a evolução da jurisprudência:

> [...] a partir da evolução jurisprudencial operada no STJ – de que foi exemplo o tratamento dispensado à perícia de DNA e aos documentos exigidos para comprovação dos requisitos para aposentadoria dos trabalhadores rurais, por idade -, 'a correta interpretação da expressão *documento novo* [para efeitos de ação rescisória] deve ser tal, que possa atingir a proteção de um terreno mais amplo aos direitos dos jurisdicionados.
> Dessarte, *o fato de ser posterior ao trânsito em julgado da ação originária não é empecilho para fundamentar ação rescisória*[1253].

Nem sempre se aprofundou suficientemente a noção de "prova nova", no sentido de trabalhar a diferença que aproxima a ação rescisória das demandas coletivas e, consequentemente, da coisa julgada *secundum eventum probationis*, em matéria previdenciária. Admitir a ação rescisória no rito ordinário sem que, por outro lado, seja adequadamente equacionada a teoria da relativização da coisa julgada e/ou da coisa julgada *secundum eventum probationis*, parece-nos trazer mais insegurança. Mais uma coisa é comum, a saber, o tipo de prova que poderá qualificar tanto uma nova ação quanto uma ação rescisória. Conforme o art. 372 do CPC, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Por outro lado, segundo o art. 472 do CPC, órgão judicial pode dispensar a prova pericial se as partes, por ocasião dos seus atos postulatórios principais (petição inicial e contestação), apresentarem pareceres técnicos elucidativos das questões de fato[1254].

No processo de conhecimento, o laudo aplicado por analogia tem como finalidade evitar uma perícia técnica inútil, mormente quando a empresa estiver desativada e/ou seu resultado seja previsível. A sua admissão se justifica não apenas nos casos em que a prova a ser

---

https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&docGedpro=8609306&origem=TRF4. Acesso em: 18 jul. 2025).

[1253] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. V. III. 49. ed., rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 865. Em defesa de prova técnica superveniente (v.g., o exame de DNA): BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores.** 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 109; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nulllitatis:** semelhanças e diferenças. 2. ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 325.

[1254] O STJ rejeitou a admissibilidade do laudo pericial produzido unilateralmente pela parte para fins de ação rescisória, porque não era preexistente ao trânsito em julgado (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.419.365.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em: 27 mai. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201303851324&dt_publicacao=27/05/2014. Acesso em: 15 jul. 2025).

emprestada é de difícil produção (ou repetição), mas em razão da celeridade, instrumentalidade e economia processual. O laudo aplicado por analogia é sempre bem-vindo, quando for possível se aferir a exposição do trabalhador a agentes nocivos, em razão do mesmo ramo de empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. A finalidade, portanto, é comprovar a especialidade do labor[1255]. Desse modo:

> É possível, para fins de comprovação da insalubridade, o aproveitamento de perícia judicial realizada em empresa diversa, mas onde comprovadamente era desenvolvida a mesma atividade, mormente quando a aferição do agente insalubridade é feita em máquina operada pelo trabalhador, e não no ambiente de trabalho[1256].

A despeito de pouco se trabalhar, em matéria previdenciária, com a ideia de prova emprestada (CPC, art. 369), mister identificar quais os requisitos para o traslado de uma prova, como explica Darci Guimarães Ribeiro: a) que a parte contra quem a prova é produzida deverá ter participado do contraditório na construção da prova; b) que haja uma identidade entre os fatos do processo anterior com os fatos a serem provados; e c) que seja impossível ou difícil a reprodução da prova no processo em que se pretenda demonstrar a veracidade de uma alegação[1257].

Pensemos no seguinte caso concreto: Caio e Tício trabalharam na mesma empresa Calçados Azaléia SA, ambos na função de "serviços gerais", no setor de produção. Imaginemos que Caio tenha ajuizado uma ação previdenciária em face do INSS, pedindo o reconhecimento, com tempo de serviço especial, de períodos de labor para a empresa Calçados Azaléia SA. A prova pericial foi produzida em juízo. Agora imaginemos que Tício também ajuíze uma ação previdenciária, buscando o reconhecimento do tempo especial na mesma empresa. Diante desse quadro, pergunta-se: a) caso a prova pericial no processo de Caio tenha sido favorável ao INSS, a Autarquia poderá valer-se da prova contra Tício? b) caso a prova pericial tenha sido favorável ao trabalhador, poderá Tício valer-se desta prova no seu processo, vale dizer, contra o INSS? Em qual situação é permitido o traslado da prova (do contraditório)?

[1255] O TRF-4 chegou a criar um Banco de Laudos Técnicos Periciais das Condições Ambientais do Trabalho com o objetivo de facilitar a propositura, a movimentação e o julgamento dos processos previdenciários em que seja requerido o reconhecimento de atividade especial.

[1256] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC n. 97.04.00289-0/RS.** Relator: Des. Federal Néfi Cordeiro, julgamento em: 27 nov. 2000. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/dfa661b5-9e85-4639-ac66-9075fa1e3dca. Acesso em: 18 jul. 2025, p. 538.

[1257] TROCKER, Nicolò. **Processo civile e constituzione:** problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Giuffrè, 1974, p. 112.

A premissa a ser observada é: a prova só pode ser utilizada contra quem participou do contraditório na constituição da prova[1258]. Assim sendo, ao INSS não será possível usar a prova pericial contra Tício. Caso aceitássemos a prova emprestada aqui, "estar-se-ia, segundo Sérgio Bermudes, criando 'mais que a figura da prova emprestada, a teratológica situação do contraditório emprestado'", o que é inadmissível[1259]. Por outro lado, Tício poderá usar a perícia favorável a Caio contra o INSS, já que este participou da produção da prova. O que fica evidenciado é que o contraditório, nestes termos, pode ser "relativizado", porquanto a parte que não participou da criação da prova no primeiro processo e, portanto, não convenceu o juiz através do contraditório, poderá utilizá-la no segundo processo em desfavor de quem efetivamente participou"[1260].

A prova emprestada, portanto, consiste no uso de prova judicial produzida noutro processo, mantendo sua natureza probatória quanto à alegação fática que pretende provar, como explica Lucas Buril de Macêdo:

> Na verdade, a prova emprestada é *prova documental da produção probatória anterior*, ou seja, prova documentalmente que outra prova foi produzida em procedimento judicial prévio. Todavia, quanto ao *thema probandum* objeto da prova emprestada, ela conserva exatamente a mesma natureza que detinha no processo anterior. Em outras palavras, 'a prova emprestada ingressa no segundo processo sob a *forma* de documento', mas 'não valerá como mero documento', tendo 'a *potencialidade* de assumir exatamente a eficácia probatória que obteria no processo em que foi originalmente produzida"'[1261].

É preciso mencionar que esse critério foi estendido para o processo administrativo, conforme Súmula 591 do STJ[1262]. Na via administrativa, o INSS aceita laudos técnicos-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, *ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho*, conforme o já mencionado art. 261, inc. I, da IN 77/2015 (IN 128/2022, art. 277, I). Assim sendo, é irrelevante, para que a prova possa ser juntada e valorada, o fato de o laudo ter sido produzido em processo de um ex-colega de trabalho, bastando o respeito ao contraditório

---

[1258] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 56.

[1259] BERMUDES, Sérgio. **Direito Processual Civil:** Estudos e Pareceres. 2ª série, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 228.

[1260] RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024, p. 57.

[1261] MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016.

[1262] "É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa".

no processo em que participou o INSS. No processo judicial, admitem-se também laudos de empresas similares, do mesmo ramo, quando impossível a realização de perícia no local de trabalho. Nesse sentido: "[...] é mais do que razoável aceitar, na hipótese, o laudo técnico resultante de perícia em empresa congênere"[1263].

O uso da prova emprestada passou a ser uma alternativa viável para processos que versem sobre questão fática comum, na medida em que se afigura uma técnica econômica e eficaz[1264]. Construção neste sentido é autorizada pelo Código de Processo, desde que observado o contraditório, ou seja, ao INSS caberá demonstrar que a prova não possui o valor probatório que o segurado quer ver ser atribuído, ou que, na prova, "não foram abordadas questões relevantes que poderiam ter sido levantadas no processo em que produzida, ou, ainda, que o objeto da prova no seu processo não é exatamente aquele que foi abordado na prova emprestada, o que retira todo o seu valor, por ser impertinente"[1265].

A prova emprestada, a partir de uma compreensão que lhe torne mais abrangente, é uma boa medida para qualificar uma nova ação, tanto com fundamento em uma nova causa de pedir (*e.g.*: agente nocivo não examinado na demanda anterior), como quando considerada ausente/insuficiente a prova no processo anterior (Tema Repetitivo 629/STJ), ou, até mesmo, para fins de ação rescisória, com fundamento na hipótese de "prova nova". A prova emprestada, no processo de conhecimento, poderá evitar uma nova ação ou ação rescisória, pois com ela são tutelados os valores pretendidos pela coisa julgada sobre fatos comuns. Como já se viu, mais do que tentar legitimar um resultado que o autor se propõe a alcançar, o laudo aplicado por analogia serve para, no mínimo, justificar a necessidade de uma prova pericial. A adoção de laudos judiciais permite eliminar ou diminuir os riscos de decisões divergentes sobre *fatos comuns*, discutidos em diferentes processos. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. 2. *Uma vez que a perícia direta realizada na empresa para instruir processo de terceiro, que exerceu as mesmas atividades do autor, atesta exposição a ruído superior ao limite de tolerância legal, deve ser reconhecida a especialidade do labor*. 3. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à

[1263] TRF – 1ª Região – AC 01033598 – Rel. Juiz Paulo Ribeiro – DJ 18.02.1991 – p. 2.143 apud RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial:** regime geral da previdência social. 4. ed., Curitiba: Juruá, 2010.

[1264] MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016.

[1265] MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016.

> obtenção do benefício mais vantajoso, entre a aposentadoria especial e a aposentadoria por tempo de contribuição[1266].

Em outro processo, depois do tribunal ter negado a especialidade de determinados períodos, tomando como base o laudo da empresa, verificou-se que, para a mesma empresa e função, havia outro processo (de um ex-colega de trabalho), com determinação para a realização de prova pericial (*in loco*). O autor opôs embargos de declaração, pedindo a suspensão do processo até a realização da perícia nesse outro processo. Entrementes, a perícia foi realizada, confirmando o labor especial. O laudo foi acostado aos autos, sendo dado provimento aos aclaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de reconhecer a especialidade do período e conceder o benefício da aposentadoria especial ao autor.[1267]

A extensão dos efeitos subjetivos e objetivos da coisa julgada, a partir da aplicação do art. 503, §§ 1º e 2º, e da parte final do art. 596 do CPC/2015, poderia contribuir para o aproveitamento de laudos envolvendo as mesmas empresas e (sempre) o INSS. Uma solução possível seria exatamente a possibilidade de utilização da coisa julgada da decisão relativa à questão prejudicial para beneficiar terceiros. Luiz Guilherme Marinoni assevera que "a coisa julgada, para beneficiar estranho no processo, depende precisamente dos requisitos delineados no art. 503 do Código de 2015, *nitidamente inspirado* no § 27 da *Restatement (Second) of Judgments*"[1268].

Apresenta-se o seguinte contexto: Se propõe uma demanda postulando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, de um período de 1990, de labor para a empresa Calçados Azaléia SA de Portão/RS, alegando a exposição a agentes químicos na

---

[1266] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5021310-72.2022.4.04.7108.** Relatora para Acórdão: Desa. Federal Tais Schilling Ferraz, julgamento em: 18 fev. 2025. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/ec5e1f75-8dde-4c2d-91eb-aeff7434f336. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1267] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5034173-89.2019.4.04.7100.** Relatora para Acórdão: Juíza Federal Ana Paula De Bortoli, julgamento em: 30 abr. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=417460329367410781364183264 43. Acesso em: 08 ago. 2025.

[1268] MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. ***In:*** **Doutrinas essenciais:** novo processo civil. Vol. 5, 2. ed., São Paulo: RT, 2018, p. 820. O autor acrescenta: "A circunstância de o Código de Processo Civil ter buscado inspiração no direito estadunidense justifica ainda mais um novo conceito de coisa julgada, desatrelado da sua eficácia subjetiva. [...] Como deflui a própria dicção do art. 503, a compreensão da 'nova' coisa julgada – que não mais se restringe ao pedido e não mais apenas objetiva vincular A e B – exige atenção ao fato de que a sua delimitação, depois de muito tempo, passou a depender do juiz do processo em que é invocada. Do absolutismo da regra que vinculava a coisa julgada às partes, preocupando-se apenas com determinados terceiros, chegou-se a normas que transferiram, em boa medida, e eficácia da coisa julgada, tanto objetiva quanto subjetiva – às mãos do juiz" (MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 204). Tradução livre do § 27 da *Restatement (Second) of Judgments*: "When an issue of fact or law is actually litigated and determined by a valid and final judgment, and the determination is essential to the judgment, the determination is conclusive in a subsequent action between the parties, whether on the same or a different claim" (THE AMERICAN LAW INSTITUTE. **Restatement (Second) of Judgments.** Vol. 1, St. Paul: American Law Institute Publishers, 1982, p. 250).

função de "revisora", no setor de "montagem". Surgindo esse *fato* como uma *questão prejudicial* e presentes os pressupostos legais do art. 503, §§ 1º e 2º do CPC, a decisão, perfeitamente atingida pela eficácia da coisa julgada, tornaria tal questão indiscutível em outros processos, vale dizer, em que o terceiro comprove o exercício da mesma função, atividades, condições e local de trabalho (e.g.: ex-colegas de trabalho). Por outras palavras, os demais titulares de situações jurídicas homogêneas, quando previamente identificáveis, podem alegar em seus processos, com fundamento no art. 506 do CPC/2015, a função positiva ofensiva da coisa julgada material.

Assim, a aplicação conjunta dos arts. 503, §§ 1º e 2º, e 506 do CPC/2015 seria um instrumento idôneo para lidar com os *casos plúrimos*. Isso atenderia aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da eficácia processual, da economia processual e da boa-fé processual. Tal possibilidade encontra ressonância nas características da *issue preclusion*, que tem como consequência fazer com que o grupo dos *terceiros beneficiados* pelos efeitos da coisa julgada seja bastante amplo. No entanto, Marcos de Araújo Cavalcanti lembra que, no Brasil, ao contrário, "a eficácia da coisa julgada é *excepcional* em relação aos fatos afirmados em juízo e considerados na decisão judicial, os quais, em regra, não são objeto de declaração *principaliter*". Igualmente, "a extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada em favor de terceiros também é excepcional"[1269].

Na prática, portanto, não se verifica nenhum vínculo jurídico. Nem mesmo entre colegas de trabalho. Em que pese a similitude de questões jurídicas que surgem nos processos previdenciários, as situações jurídicas homogêneas são tipicamente individuais, divisíveis, autônomas e distintas uma das outras. Diante disso, a eficácia da decisão proferida num processo individual envolvendo o reconhecimento como especial de um período de labor para a empresa Calçados Azaléia SA não repercute na esfera jurídica de outro titular, mesmo que seja para beneficiá-lo. O que se tem não passa de um mero "interesse de fato". Eventualmente, a prova produzida no processo poderá ser aproveitada, em especial a prova pericial, conforme arts. 372 e 472 do CPC.

Este capítulo representa o "estranhamento", pois aponta para a reflexão sobre as possibilidades e as consequências de uma interpretação voltada para as peculiaridades de uma lide previdenciária. O processo previdenciário, assumindo um elevado grau de autonomia, exige um olhar diferente sobre os institutos processuais tradicionais, como o da coisa

[1269] CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 555.

julgada[1270]. A adoção dos "filtros processuais mais permeáveis" permite uma abertura na dogmática, no campo da hermenêutica, para a fenomenologia e a facticidade. A tradição sempre "impera quando nos liberta do pensamento do futuro, que não é mais planificação. Mas somente se nos voltarmos pensando para o já pensado, seremos convocados para o que ainda está para ser pensado"[1271].

7.4 AÇÃO RESCISÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

O CPC/2015 reafirmou a importância da ação rescisória, trazendo inovações como o aumento do prazo decadencial de dois para cinco anos na hipótese de *prova nova* e a substituição da referência à violação literal de disposição de lei pela violação *manifesta* à norma jurídica. No microssistema, contudo, é vedada a ação rescisória (Lei 9.099/1995, art. 59)[1272]. A pergunta – *perturbadora* – é a seguinte: Uma decisão transitada em julgado no âmbito dos Juizados Especiais Federais vale mais[1273]?

A surpresa fica por conta do fato de nenhum juiz ou tribunal ter declarado a inconstitucionalidade (incidental) do art. 59 da Lei 9.099/95, ou seja, com fundamento no controle difuso de constitucionalidade[1274]. Não se perquire a compatibilidade do referido dispositivo com a Constituição, da qual é possível se extrair, com relativa facilidade, o império

---

[1270] SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário.** 5. ed., Curitiba: Alteridade, 2014.

[1271] HEIDEGGER, Martin. Identidade e diferença. ***In:*** **Conferências e Escritos Filosóficos,** São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 187.

[1272] BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

[1273] Para melhor ilustrar o que se está dizendo. Nos autos do processo 2005.71.12.000024-8/RS, o juiz sequer se lançou à tarefa de valoração da prova da atividade especial de períodos posteriores a 28/05/1998, sob o pretexto da impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum. Uma nova ação previdenciária foi ajuizada, processo 2008.71.62.002711-6/RS, tendo o autor como pretensão a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante a inclusão de períodos posteriores a 28/05/1998. Ocorre que a Turma Recursal aplicou equivocadamente a coisa julgada, extinguindo o processo, sem resolução de mérito. Tivesse a decisão transitada em julgado no rito ordinário: "PREVIDENCIÁRIO. *AÇÃO RESCISÓRIA*. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1. *O vício do acórdão rescindendo (segunda ação) está em afirmar a existência de fenômeno que não se verificou no mundo jurídico, qual seja: o de que a autoridade da coisa julgada (ou a sua eficácia preclusiva) estaria a impedir a apreciação da questão e o julgamento do pedido*. Com isso, a decisão incorre em manifesta violação normativa dos arts. 459, 460 e 467 do CPC/73 [141 e 492 do novo CPC/2015] (que consubstanciam regras sobre o dever de decidir a demanda nos limites propostos e sobre a coisa julgada). 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo (ruído), é devida a concessão de aposentadoria especial. 3. Ação Rescisória julgada procedente" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5027961-17.2016.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Luiz Carlos Canalli, julgamento em: 28 jun. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/28355ee7-e66a-4ab1-b583-48f62a2bd48a. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1274] Foi ajuizada uma ação rescisória, com arguição de inconstitucional incidental do artigo 59 da Lei 9.099/95, num caso envolvendo apresentação de novo e decisivo documento. Por falta de opção no sistema e-proc, a ação foi distribuída como sendo um mandado de segurança (Processo: 5092686-26.2014.404.7100/RS).

dos princípios do devido processo legal[1275], da inafastabilidade da justiça, da proporcionalidade (no sentido de insuficiência de proteção de um direito fundamental), da isonomia, da proteção social, da dignidade da pessoa humana, e isso no mínimo. Os juristas preferem, quiçá, esperar por uma reforma legislativa no sentido de tornar possível a ação rescisória no âmbito dos juizados especiais, nos exatos termos do que (já) prescreve o art. 966 do CPC.

O que se questiona (também) é a possibilidade de o julgamento ser rescindido pelo tribunal. E isso considerando o argumento de que "[...] no microssistema dos juizados não há uma instância inferior e uma instância superior, na medida em que as Turmas Recursais também são formadas por juízes de primeiro grau"[1276]. Ainda, conforme estabelecido no artigo 108, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal, a competência originária para o processo e o julgamento das ações rescisórias é dos Tribunais. No mesmo sentido, os artigos 491 a 494 do CPC. Acontece que o TRF da 4ª Região, por exemplo, tem declinado da competência para a Turma Recursal ao argumento de que a teor dos artigos 102, I, *j*, e 105, I, *e*, da Constituição, a rescisão das decisões proferidas pelos órgãos judiciários compete a si próprios, bem assim de que "os Juizados Especiais Federais têm estrutura peculiar além de princípios próprios (Lei 9.099/95, art. 2º)"[1277]. O Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe aos Tribunais Regionais Federais a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais, porém, não examinou a possibilidade de ação rescisória na esfera dos juizados[1278]. Já o Supremo Tribunal

---

[1275] Felipe Borring Rocha ilustra o "absurdo" representado pela supressão da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais, com fundamento no princípio do devido processo legal: "Prevê o art. 59 que não se admitirá ação rescisória nas causas dos Juizados Especiais, qualquer que seja o motivo, mesmo em se tratando de sentenças nulas. Para se ver o absurdo desta situação, basta imaginar ação julgada por juiz impedido, suspeito ou corrupto, ou que ofenda a coisa julgada, a lei etc. Muito mais razoável seria, por exemplo, diminuir o prazo da ação rescisória ou seu campo de abrangência, mas não suprimí-la. Isto pode gerar situações incompatíveis com os ditames do devido processo legal. Por isso, minoritários, consideramos este dispositivo inconstitucional e incapaz de afastar a utilização da ação rescisória, nos termos do art. 485 do CPC, julgado pelo Tribunal de Justiça" (ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis:** Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995. 5. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 229-230).

[1276] Processo: 5061847-81.2015.404.7100/RS. Aqui a solução poderia ser a convocação dos magistrados suplentes para tomar parte no julgamento, solucionando-se a controvérsia, como nos casos de revisão criminal no âmbito dos Juizados Especiais. A diferença é que a ação revisional não foi veda expressamente. Ver BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 47.718/RS.** Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), julgamento em: 13 ago. 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500004217&dt_publicacao=26/08/2008. Acesso em: 21 fev. 2021.

[1277] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 0002946-39.2013.404.0000.** Relator: Des. Federal Celso Kipper, julgamento em: 07 mai. 2013. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/70172aaa-3fa1-4270-bed9-b0d8a26d30f0. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1278] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 722.237/PR.** Relator: Ministro Gilson Dipp, julgamento em: 03 mai. 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500113932&dt_publicacao=23/05/2005. Acesso em: 03 abr. 2025, p. 345.

Federal entende que sequer pode conhecer da matéria sobre a competência do tribunal, pois é de índole processual, logo, eventual ofensa ao art. 108, I, *b*, da Constituição seria indireta[1279].

O certo é que uma interpretação a partir da incorporação dos princípios constitucionais jamais resultaria na vedação da ação rescisória, considerando aqui as dificuldades impostas pelos critérios simplificantes do art. 2º da Lei nº 9.099/95, que provocam o atropelamento dos atos processuais e/ou das mais comezinhas garantias constitucionais, comprometendo, por vezes, a efetividade da prestação jurisdicional e os valores da segurança e da verdade[1280].

Aplicando os requisitos da ação rescisória por "analogia", a 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul admitiu ação anulatória em relação à hipótese prevista no inciso VI do art. 485 do CPC/1973, por entender que "a concessão de um benefício de prestação continuada vitalício obtido mediante a apresentação de prova falsa implicaria verdadeiro ato atentatório à dignidade da Justiça, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário com a permanência da imutabilidade da coisa julgada"[1281]. Da mesma forma, a Turma Nacional de Uniformização uniformizou o entendimento no sentido de ser possível a renovação do pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir de novas provas, bem assim em razão da existência de novo requerimento administrativo, indeferido pelo INSS por falta de comprovação da incapacidade, igualmente, com fundamento no art. 485 do Código de Processo Civil[1282].

A dicotomia "questões de direito material" e "questões de direito processual" não pode (mais) ser utilizada como pretexto para se negar uma discussão séria sobre (in)segurança

---

[1279] Existe notícia de uma ação rescisória contra decisão proferida no âmbito do juizado especial tramitando no STF (AR 1974), com tutela antecipada concedida, para que seja, imediatamente os efeitos da decisão rescindenda (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 525.971-AgR.** Relatora: Min. Ellen Gracie, julgamento em: 10 mar. 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584916. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1280] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 3. ed., Curitiba: Juruá, 2011, p. 133.

[1281] RIO GRANDE DO SUL. 3ª Turma Recursal. **RI 5018688-88.2015.404.7100.** Relatora p/ Acórdão: Juíza Susana Sbrogio Galia, julgamento em: 15 mai. 2015. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/2fec75ad-8075-4fe2-b1da-f02de56ed1cd. Acesso em: 02 abr. 2025. Decisão paradigma: RIO GRANDE DO SUL. 3ª Turma Recursal. **RI 5019852-30.2011.4.04.7100.** Relatora: Juíza Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em: 24 abr. 2014. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/32335c4e-cbe7-47b3-a973-4dcfa2529c63. Acesso em: 02 abr. 2025.

[1282] "Tenho que o pedido de concessão de benefício por incapacidade comporta nova apreciação à vista da documentação reunida pela parte autora, que não integrou o acervo probatório do feito transitado em julgado (art. 485, VII, do Código de Processo Civil), bem assim em razão da existência de novo requerimento administrativo, indeferido pelo INSS por falta de comprovação de incapacidade. Assim, considerando que, quando da renovação do pedido, a autora levou à apreciação da Autarquia outras provas, inclusive com relação à continuidade do tratamento de sua moléstia, tenho que a sentença proferida em ação anterior não impede a apreciação desses documentos" (0031861-11.2011.4.03.6301, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Relator João Batista Lazzari, julgado em 07/05/2015 apud BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **TNU decide que reapreciação de julgamento de ação previdenciária é possível quando há nova prova e novo requerimento administrativo.** 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2015/maio/tnu-decide-que-reapreciacao-de-julgamento-de-acao-previdenciaria-e-possivel-quando-ha-nova-prova-e-novo-requerimento-administrativo. Acesso em: 18 jul. 2025).

jurídica que gravita em torno da vedação da ação rescisória no âmbito do JEF e/ou uma resposta para perguntas que tangenciam o sentido e a finalidade do processo constitucional judicial. Nesse sentido, a questão da natureza processual da coisa julgada restou superada no julgamento do PUIL nº 5000532-53.2014.4.04.7014/PR: "Consabido é que a coisa julgada é instituto de natureza constitucional que tem por escopo a segurança jurídica, atributo do estado democrático de direito porque de nada valeria o acesso à justiça sem a garantia da imutabilidade das decisões judiciais e, por conseguinte, da estabilização das relações jurídicas". No extrato de Ata da sessão, fez-se, inclusive, a ressalva: "Acompanho o relator, com a ressalva no sentido de que continuam válidos o argumento e a decisão proferida pela TNU, no Processo: 0031861-11.2011.4.03.6301, que excepcionalmente naquele caso relativizou a coisa julgada" (*sic*.)!

Mas o que essas decisões têm em comum? Existe boa vontade no sentido de dar uma solução à questão da impossibilidade de revisão das decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais, porém, não definitiva. Essas decisões insistem na sua singularidade, ou melhor, e aqui cai bem um clichê, podem ser consideradas um "ponto fora da curva", por não se ajustarem a algo passível de universalização (do ponto de vista da hermenêutica), para se atingir a previsibilidade tão necessária para um sistema processual. Da mesma forma, essas decisões não contemplam todas as situações autorizadoras da ação rescisória, deixando sem resposta aquelas situações onde existe manifesta violação à norma ou erro de fato, por exemplo.

No livro escrito em coautoria com José Antonio Savaris e Paulo Afonso Brum Vaz[1283], comentou-se a decisão da 2ª Turma Recursal do Paraná, PETIÇÃO TR nº 5052003-48.2017.4.04.7000/PR[1284], que, por maioria de votos, admitiu uma ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por entender que a competência cível dos Juizados Especiais Federais (art. 3º) não incorporou o critério da menor complexidade, como exige o art. 98, I, da Constituição. Com razão, a competência dos Juizados Especiais Federais, definida pela Lei, diz respeito menos à natureza da causa e mais sobre quais os tipos de ações ou de matérias não podem a eles ser levadas[1285].

[1283] SCHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário:** para além dos paradigmas que limitam a proteção social. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 212-214.

[1284] PARANÁ. 2ª Turma Recursal do Paraná. **PETIÇÃO TR Nº 5052003-48.2017.4.04.7000/PR.** Relator: [s.n.], julgamento em: [s.d.]. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=701531498422399240109633560013&evento=701531498422399240109633569269&key=fdd0eae4061b0baa1ca25c5b3ed4e0f8f89c90eaa0940bdefcb7932551c6aab2&mesmoGrau=S&hash=b974361c4ee7a69735657249efe61638. Acesso em: 18 jul. 2025.

[1285] A dicotomia "questões de direito material" e "questões de direito processual" não pode (mais) ser utilizada como pretexto para se negar uma discussão séria sobre (in)segurança jurídica que gravita em torno da vedação da ação rescisória no âmbito do JEF e/ou uma resposta para perguntas que tangenciam nada mais – e por isso

Na hipótese das causas previdenciárias serem complexas, o afastamento dos critérios simplificantes do art. 2º da Lei nº 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade) dos Juizados Especiais Federais permite a rescisão da decisão, quando presentes os respectivos pressupostos legais, hoje presentes no art. 966 do CPC/2015. A concepção, nessa visão, permanece sendo isolada, mas a argumentação jurídica racional superlativa na construção dessa posição é capaz/suficiente para reacender a discussão – *já considerada superada por parcela da doutrina*. Vale transcrever o seguinte trecho da decisão:

> Em verdade, não se admitir a ação rescisória nos Juizados Especiais, sob o pretexto de se buscar maior celeridade na prestação jurisdicional, gera situação mais gravosa, ao possibilitar a consolidação de provimentos que, se tivessem sido obtidos em outros procedimentos, dariam ensejo à desconstituição da coisa julgada.
> Finalmente, se o mandado de segurança é admitido em tal seara (não obstante a norma do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001), também será possível excepcionar o disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/1995, para igualmente se permitir o ajuizamento de ação rescisória, nos casos em que constatado algum dos vícios do artigo 966 do Código de Processo Civil.
> Admitido o cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais Federais, a competência para o respectivo processamento e julgamento será das Turmas

---

muito – do que todo o sentido e a finalidade do processo constitucional judicial. Nesse sentido, a questão da natureza processual da coisa julgada restou superada no julgamento do PUIL Nº 5000532-53.2014.4.04.7014/PR: "Consabido é que a coisa julgada é instituto de natureza constitucional que tem por escopo a segurança jurídica, atributo do estado democrático de direito porque de nada valeria o acesso à justiça sem a garantia da imutabilidade das decisões judiciais e, por conseguinte, da estabilização das relações jurídicas". No extrato de Ata da Sessão, fez-se, inclusive, a ressalva: "Acompanho o relator, com a ressalva no sentido de continuam válidos o argumento e a decisão proferida pela TNU, no Processo: 0031861-11.2011.4.03.6301, que excepcionalmente naquele caso relativizou a coisa julgada!" No referido precedente a TNU admitiu uma nova ação com fundamento, exatamente, no art. 485, VII, do Código de Processo Civil de 1973 (hipótese autorizadora da ação rescisória). Vale transcrever: "Tenho que o pedido de concessão de benefício por incapacidade comporta nova apreciação à vista da documentação reunida pela parte autora, que não integrou o acervo probatório do feito transitado em julgado (art. 485, VII, do Código de Processo Civil), bem assim em razão da existência de novo requerimento administrativo, indeferido pelo INSS por falta de comprovação de incapacidade. Assim, considerando que quando da renovação do pedido a autora levou à apreciação da Autarquia outras provas, inclusive com relação à continuidade do tratamento de sua moléstia, tenho que a sentença proferida em ação anterior não impede a apreciação desses documentos". (0031861-11.2011.4.03.6301, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Relator João Batista Lazzari, j. 07.05.2015). Mesmo sendo impossível ao INSS ser autor no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul admitiu ação anulatória em relação à hipótese prevista no inciso VI do art. 485 do CPC, por entender que uma decisão favorável à concessão de um benefício de prestação continuada vitalício obtida mediante a apresentação de prova falsa, ou seja, mediante a prática de um crime, envolveria a atuação processual da parte indevidamente beneficiada com o mais alto grau de má fé processual em verdadeiro ato atentatório à dignidade da Justiça, que não poderia ser chancelado pelo Poder Judiciário com a permanência da imutabilidade da coisa julgada (RIO GRANDE DO SUL. 3ª Turma Recursal. **RI 5019852-30.2011.4.04.7100.** Relatora: Juíza Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em: 24 abr. 2014. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/32335c4e-cbe7-47b3-a973-4dcfa2529c63. Acesso em: 02 abr. 2025). Neste nível, não há que se falar em coisa julgada (ou da segurança jurídica que dela advém) se essa não tiver como ser desconstituída (rescindida), quer seja a partir de uma prova nova (inédita), capaz de assegurar um pronunciamento favorável ao autor, quer seja para o enfrentamento de decisões que ostentem vícios graves em sua constituição. A inexistência de ação rescisória no âmbito dos JEFs é alvo da ADPF 615. Note-se, por fim, que o próprio STF está julgando e processando uma ação rescisória cuja decisão tem como origem uma ação ajuizada no âmbito dos juizados especiais: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Rescisória n. 1974.** Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em: 29 mai. 2007. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho31804/false. Acesso em: 14 jan. 2025.

> Recursais - e não dos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça -, dado que esses Tribunais não possuem jurisdição sobre os Juizados Especiais, tirante, apenas, a hipótese de fixação de tese jurídica por IRDR.
> Quando a Constituição, em seu art. 108, I, b, confere competência aos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de julgados seus ou dos Juízes Federais da região, obviamente que se referiu aos Juízes Federais sob sua jurisdição. Os Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais apenas se vinculam funcional e administrativamente aos TRFs, sendo que, jurisdicionalmente, se vinculam, apenas, às Turmas Recursais, como quis a própria Constituição, em seu art. 98, I.

Leonardo Greco defende que, para anular a decisão do juizado, será necessário demonstrar: 1) que o prejudicado teve o seu direito de defesa cerceado pela violação de uma das garantias fundamentais do processo que têm eficácia reduzida nos juizados; 2) que no procedimento de cognição exauriente o prejudicado é capaz de obter uma decisão diversa daquela que o atingiu no juizado[1286].

Importante compartilhar algumas decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para ilustrar como alguns problemas, raramente levantados pela doutrina, são resolvidos pela via da ação rescisória, o que não acontece no âmbito dos juizados especiais, porque ali parece que a única solução é salvar a lei (art. 59 da Lei 9.099/95). Tomamos como exemplo a situação onde escapou à vista do julgador que os agentes químicos estampados no *formulário para requerimento da aposentadoria especial* compreendiam todos os períodos de labor para a empresa:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII e IX, DO CPC. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. [...]. 3. *Na hipótese restou configurado o erro de fato, uma vez que, houvesse a magistrada singular atentado para o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, não haveria motivos para afastar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de 06-03-1997 a 31-05-2010, porquanto, nesse lapso temporal, o segurado esteve exposto a agentes nocivos tais como poeira, graxa e óleo mineral, tendo sido o PPP embasado em laudo técnico*. 4. Procedente o juízo rescindendo fundamentado em erro de fato, em juízo rescisório, considerando-se comprovado o labor sob condições especiais por mais de 25 anos e implementada a carência mínima, concede-se a aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91[1287].

Trata-se, pois, de desatenção do julgador, o que pode acontecer até mesmo em relação aos fatores de conversão e/ou cálculo do tempo de contribuição:

[1286] GRECO, Leonardo. Os juizados especiais como tutela diferenciada. ***In:*** **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 3, n. 3, 2009. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/ view/21672. Acesso em: 28 set. 2020.

[1287] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 0003359-52.2013.404.0000.** Relator p/ Acórdão: Des. Federal Celso Kipper, julgamento em: 21 mai. 2015. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/0bb22689-f070-4fa5-bc68-6f1550fb329c. Acesso em: 03 abr. 2025.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO OU COAÇÃO DA PARTE VENCEDORA. ERRO DE FATO. CONTAGEM EQUIVOCADA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. JUÍZO RESCISÓRIO. ÂMBITO DE COGNIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POEIRA DE SÍLICA. RECONVENÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A descrição genérica dos requisitos para a caracterização do dolo processual ou da litigância maliciosa não é suficiente para a rescisão do julgado com base no art. 966, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. A decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, quando estiver fundada em erro de fato verificável do exame dos autos e não houver controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato considerado existente ou inexistente. 3. *Incorre em erro de fato a sentença que, por mera desatenção, aplica o fator incorreto de conversão do tempo especial em comum e, a partir disso, conclui que o segurado havia preenchido os requisitos para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário*. 4. A controvérsia sobre o equívoco na contagem do tempo de contribuição após o trânsito em julgado da decisão de mérito não descaracteriza o erro de fato, consoante se depreende das disposições do art. 966, §1º, do Código de Processo Civil. 5. O erro material diz respeito a aspectos objetivos e pontuais da sentença. Qualquer erro que importe em revisão da conclusão do julgamento ou das provas apresentadas no processo não se amolda ao conceito de inexatidão material e não pode ser sanado após o trânsito em julgado da sentença, com base no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. O âmbito de cognição do tribunal no juízo rescisório não possibilita o reexame de todas questões já decididas, mas somente daquelas que apresentam pertinência ou liame com os vícios rescisórios alegados. 7. Em juízo rescisório, é possível reafirmar a data de entrada do requerimento para o momento em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. 8. A exposição ao agente nocivo poeira de sílica caracteriza a especialidade, ainda que a concentração no ambiente de trabalho seja inferior ao limite de tolerância previsto no Anexo 12 da NR 15 do Ministério do Trabalho e o equipamento de proteção individual eficaz seja utilizado, em virtude do caráter reconhecidamente cancerígeno desse agente agressivo. 9. Não se conhece da reconvenção com fundamento idêntico à pretensão deduzida pela parte autora[1288].

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONTAGEM EQUIVOCADA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, quando estiver fundada em erro de fato verificável do exame dos autos e não houver controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato considerado existente ou inexistente. 2. Incorre em erro de fato o acórdão que, por mera desatenção, contabiliza equivocadamente o tempo de contribuição e, a partir disso, deixa de reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. O erro, que poderia ser facilmente percebido, não foi alegado pelas partes e tampouco objeto de pronunciamento judicial. 4. Cumprido o tempo de contribuição de 35 anos e a carência de 180 meses, concede-se o benefício de aposentadoria no juízo rescisório[1289].

[1288] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5018153-12.2021.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 28 nov. 2024. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004864186&crc=5ce50ec2&versao=7&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1289] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5032004-50.2023.4.04.0000.** Relatora para Acórdão: Desa. Federal Adriane Battisti, julgamento em: 18 dez. 2024. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004817003&crc=5e6d5f57&versao=3&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

Incorre em erro de fato o julgado que afirma inexistir prova documental quando esta se encontra acostada aos autos[1290]. Agora, também incorre em erro de fato o julgado que admite como verdadeiro um fato inexistente. O TRF da 4ª Região entendeu ter operado a decadência do direito do autor, admitindo como verdadeiro o fato de o benefício previdenciário ter sido implantado em 26/03/1998, quando, na verdade, nessa data foi formulado o requerimento de aposentadoria na via administrativa (DER). A aposentadoria foi implantada tão-somente em 29/09/2003, nos autos do processo 1999.71.08.010722-9/RS[1291].

Estas situações ficariam sem correção e/ou uma resposta adequada se a decisão tivesse transitado em julgado no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

O que mais perto se aproxima da ação rescisória, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é o Tema 100, no qual o Supremo Tribunal Federal assegurou a possibilidade de impugnação do título inconstitucional, mesmo que a decisão paradigma seja posterior ao trânsito em julgado:

> 1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em 'aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição' quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) *o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte,* ***anterior ou posterior ao trânsito em julgado****, admitindo, respectivamente, o manejo* (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória[1292].

[1290] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 0004961-57.2003.4.03.0000-SP.** Relatora: Desa. Federal Lucia Ursaia, julgamento em: 11 out. 2012. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2487223. Acesso em: 03 abr. 2025.

[1291] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAPSO DECADENCIAL. 1. No que diz respeito ao erro de fato, este deve decorrer da desatenção do julgador e não da apreciação da prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, §1º do CPC), como no caso em apreço, em que o Julgador monocrático desconsiderou a data em que o benefício foi efetivamente implantado, em decorrência de decisão judicial. 2. Sentença rescindida, porquanto não verificada a decadência reconhecida no acórdão rescindendo, sendo devida a revisão do benefício da parte autora (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 0011511-60.2011.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgamento em: 06 dez. 2012. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/999723b9-a774-4bcc-91f7-2dcee5a6a9cc. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1292] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 586.068 (Tema 100).** Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 09 nov. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE586068informac807a771oa768sociedadecoisajulgadanosjuizadosespeciaisvF.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

Ao invés de ação rescisória, uma simples petição.[1293] A tese fixada no Tema 100/STF confirma a constitucionalidade dos §§ 15 e 8º, dos arts. 525 e 535, do CPC/2015.[1294] No item 16 do acórdão, de modo a impedir a eternização de controvérsias judiciais, o STF consignou

---

[1293] Admite-se, pois, a desconstituição da coisa julgada sem passagem pelo devido processo legal. Para Rosemiro Pereira Leal, afigura-se inconstitucional o parágrafo único do art. 741 do CPC, diante da ausência de um procedimento legal adequado, com respeito ao devido processo legal: "A coisa julgada assegura que a possibilidade jurídica de reabertura (rediscussão) do julgado somente ocorra nos limites racionais do ordenamento jurídico pelo DEVIDO PROCESSO. Se o ordenamento não dispõe do meio procedimental a esse objetivo, não é a coisa julgada que deve sofrer abalos em seus contornos teórico-constitucional pelo talento de um decisor hercúleo, mas o que falta é a via democrática (criada em lei) para encaminhar tal finalidade. A criação legal dessas vias democráticas (devido processo constitucional pelos procedimentos) também se sujeita ao controle de constitucionalidade para obtenção de legitimidade" (LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da coisa julgada:** Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 15). Bem por isso, também Humberto Ávila: "Por esta razão, são de duvidosa constitucionalidade os arts. 525m § 12, e 535, § 5º, (arts. 741, parágrafo único, e 475-L, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973) que permitem, mesmo na ausência de um processo de cognição exauriente, que se alegue inexigibilidade de título executivo unicamente em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso" (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 406-407).

[1294] Com relação ao termo inicial do prazo decadencial, na AR 2.876, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem fixando as seguintes teses: "O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535: 1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão do STF. 3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput)". Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6220273>. Acesso em 23 jun. 2025. Nesse ponto, compartilhamos da preocupação exposta por Taís Schilling Ferraz: "A insegurança jurídica gerada pela possibilidade de que muitos anos após o trânsito em julgado de uma ação individual, seja possível a reversão do decidido, porque o STF decidiu, num caso paradigma, de forma diversa sobre o tema constitucional, será confrontada com a necessidade do tratamento isonômico dos destinatários da norma […]" (FERRAZ, Taís Schilling. O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 113). Como se não bastasse, os dispositivos supramencionados são invocados para fundamentar ação rescisória tão-somente em favor da Fazenda Pública. A tese de que os artigos 525 e 535 versam apenas sobre matéria de defesa do executado aposta num critério topológico para estabelecer tal distinção (TRF4, ARS 5030040-27.2020.4.04.0000, 3ª Seção, relator Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 26/08/2021). Uma coisa são os meios de defesa do executado; outra, bem distinta, é a ação rescisória em face da coisa julgada inconstitucional. Aqui não há como justificar um tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Nesse sentido, é o voto divergente do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz: "Antes de tudo, compartilho da premissa de que a ação rescisória, com fundamento no artigo 525, §15, e 535, § 8º, do CPC/15, *pode ser proposta por quaisquer das partes (seja credor, seja devedor)*. A sentença inconstitucional (especialmente aquela fundada em inconstitucionalidade declarada pelo STF em momento posterior à sua prolação) não pode ser rescindível para uma das partes e, ao mesmo tempo, irrescindível para a outra pelo simples pelo fato de sua previsão legal estar topograficamente situada em dispositivo relativo à impugnação ao cumprimento de sentença — técnica, aliás, mal empregada pelo legislador. O vício rescisório atinge a higidez do título executivo judicial em si, e não a qualidade da obrigação por ele reconhecida" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS 5030040-27.2020.4.04.0000.** Relator: Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, julgamento em: 27 out. 2021. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40002759298&crc=a6ba1565&versao=5&origem=TRF4. Acesso em: 11 jul. 2025).

expressamente que, nos casos em que o julgamento em controle de constitucionalidade tiver ocorrido depois do trânsito em julgado da decisão do juizado, "deve ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória, equiparando-se os regimes do juízo comum e do juizado especial nesse ponto". A coisa julgada (in)constitucional transborda os limites deste trabalho.

7.5 CONCLUSÃO PARCIAL, RECONSTRUINDO O TRAJETO

Verifica-se, desde o começo, a necessidade de procurar, promover e institucionalizar as contradições, não apenas como um problema de justiça, mas para lançar luz sobre as indefinições que gravitam em torno do conceito de prova nova e, consequentemente, de qual a ação adequada para se buscar a revisão de uma decisão que fez coisa julgada.

Na prática, quando o autor aposta no formulário PPP fornecido pela empresa, muitas vezes, por conta da justificada confiança na jurisprudência do tribunal vigente ao tempo do ajuizamento da ação, ele é penalizado por não ter deduzido todos os agentes, inerentes à função e ou ao meio ambiente de trabalho do segurado. Assim, mesmo obtendo uma prova nova, comprovando a exposição a um agente nocivo não examinado no primeiro processo, aplicava-se a eficácia preclusiva da coisa julgada. É verdade que uma coisa é o segurado deduzir como causa de pedir todos os agentes nocivos inerentes à função e/ou ao meio ambiente; outra, muito diferente, é conseguir estabelecer o contraditório sobre as informações estampadas no formulário PPP, dependo, a demonstração do direito, de prova pericial (só)negada no processo.

É interessante perceber que tal orientação foi pacificada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de ações rescisórias que tinham como fundamento a hipótese de "prova nova" (CPC, art. VII). Apesar da improcedência, em razão da prova nova dar conta de um fato novo, ali, o tribunal começa a dizer que o caminho correto a ser seguido pelo segurado é o ajuizamento de uma nova ação, com fundamento numa diferente causa de pedir: "[...] a ação rescisória não deve ser conhecida. É possível, assim, a rediscussão da especialidade em nova ação ordinária à luz do agente químico, já que se caracteriza, em tal situação, uma nova causa petendi"[1295].

Com relação ao Tema Repetitivo 629/STJ, das discussões acerca da espécie de benefício, do seu aproveitamento em relação a situações em que houve anterior julgamento de improcedência, enfim, do futuro da coisa julgada *secundum eventum probationis*, passamos a

[1295] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS n. 5012145-92.2016.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 31 mai. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/c688b28a-25cd-4cec-89c6-a96ba2d8bc0d. Acesso em: 03 abr. 2025.

uma compreensão ainda mais abrangente, no sentido de considerar as condições processuais da ação anterior. Algumas decisões passaram a utilizar a *ratio* do precedente, afastando a coisa julgada em situações em que verificada uma instrução probatória[1296]. A coisa julgada também já foi relativizada num caso em que o próprio empregador, posteriormente ao trânsito em julgado da ação anterior, e após transcorrido o prazo para ajuizamento de ação rescisória, admitiu o erro no preenchimento do formulário PPP.[1297] Tal entendimento coloca em discussão a possibilidade de as questões fático-probatórias serem relitigadas, em conformidade com as possibilidades instrutórias de cada processo.

No "Mito de Sísifo", um ensaio filosófico escrito por Albert Camus, em 1941, o último capítulo conta a história de um homem que, depois de desafiar a morte, é enviado ao Hades e condenado pelos deuses a rolar uma pedra até o alto da montanha, de onde ela desce de novo - e assim eternamente[1298]. Nessa metáfora, temos o absurdo no fato de o personagem não se dar

---

[1296] Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. INDÚSTRIA CALÇADISTA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada transitada em julgado, sendo que uma ação é idêntica a outra quando houver identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme art. 337 §§ 1º, 2º e 4º, do CPC. 2. **Ante a atual jurisprudência deste Tribunal em relação às deficiências probatórias, que ensejariam a extinção sem exame de mérito e, portanto, não atrairiam a formação da coisa julgada material, tenho que essa mesma ratio deve ser aplicada ao caso dos autos, de forma a negar a formação da coisa julgada se houver instrução deficiente, como de fato aqui ocorreu em relação a período relacionado em ação pretérita, sob pena de suprimir, da parte autora, a possibilidade de obtenção do bem pretendido, mediante a produção da prova necessária**. 3. Necessidade, no caso em apreço, de complementação probatória da alegada atividade especial, mediante realização de perícia laboral, em razão da imprecisão das provas materiais colacionadas e a diversidade de atividades realizadas em empresas da indústria calçadista (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5004468-51.2021.4.04.7108.** Relator para Acórdão: Des. Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior, julgamento em: 06 mai. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004975953&crc=c3c34e35&versao=10&origem=TRF4. Acesso em: 11 jul. 2025).

[1297] No mesmo sentido: "A repetição de ação idêntica já proposta e julgada pelo Poder Judiciário esbarra no óbice da coisa julgada. Há identidade de ações, por sua vez, quando estiverem presentes as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §3º, CPC/73; art. 337, §4º, CPC/15). Na hipótese, tenho que a coisa julgada deve ser relativizada, pois o próprio empregador, posteriormente ao trânsito em julgado da ação anterior, e após transcorrido o prazo para ajuizamento de ação rescisória, comprova situação fática que à época do julgamento da primeira ação proposta teria modificado o resultado do julgado" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5009654-77.2020.4.04.7112.** Relator para Acórdão: Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, julgamento em: 11 fev. 2025. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/ed2ece8c-b653-4cfd-9ebd-2729da869168. Acesso em: 03 abr. 2025).

[1298] Sisifismo significa uma tarefa interminável ou inútil. "Sísifo, o rei Corinto (uma região da Grécia Antiga), foi o único mortal a enganar a morte – de certa forma. Quando estava vivo, gostava de trapacear os deuses, o que deixou Zeus enfurecido. Por isso, Zeus enviou o deus Tânatos própria personificação da morte, para buscar Sísifo. Mas o rei, mestre em se safar de situações difíceis, pediu a Tânatos para lhe mostrar como funcionavam suas algemas e conseguiu algemá-lo. Enquanto Tânatos esteve preso, ninguém poderia morrer na Terra. Zeus teve de mandar Ares para salvar Tânatos, e Hermes para levar Sísifo ao Mundo Subterrâneo. Mas Sísifo tinha orientado sua mulher a não colocar nenhuma moeda sob sua língua quando ele morresse. Quando Sísifo chegou ao rio Estige, Hades ficou chocado com o fato de um rei tão rico não ter dinheiro para a travessia. Sísifo culpou sua mulher e pediu para retornar à Terra por três dias para puni-la. Uma vez de volta à Terra, Sísifo não puniu a mulher nem retornou ao Mundo Subterrâneo. Ele viveu uma vida longa e feliz até morrer de velhice. A essa altura, Hades esperava por ele com um castigo cruel. Sísifo foi forçado a empurrar uma pedra enorme até o topo de uma colina. Toda vez que pedregulho estava prestes a alcançar o topo, rolava de

conta da inutilidade de sua tarefa. Por outro lado, a metáfora simboliza a inexistência de um "sentido último", já que a pedra não fica no alto. Nas palavras de Lenio Streck: "Por isso estamos condenados a eternamente interpretar sem ter absoluta certeza. E isso é angustiante".[1299] Esse é o cenário capturado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que fornece o estado da arte, permitindo que o pesquisador avance em terreno minimamente pavimentado. Neste nível, estamos rolando a pedra e, em alguns momentos, com ela apostando corrida morro abaixo. "Sísifo é superior ao seu destino. É mais forte que sua rocha"[1300].

Uma vez explorados os principais aspectos envolvendo a prova nova, torna-se mais fácil ligar os pontos no horizonte. De cara, a prova nova, para fins de ação rescisória, não é aquela produzida, cronologicamente, após o trânsito em julgado, tampouco aquela da qual se possa extrair um fato novo (não examinado). Ao longo deste trabalho, vimos que fatos novos e essenciais (não alcançados pela eficácia preclusiva da coisa julgada) justificam uma nova ação, ou seja, não há que se falar em coisa julgada ou flexibilização da coisa julgada. Por outro lado, a insuficiência de prova autoriza uma nova ação, vale dizer, qualificada por novos documentos, desde que capazes de suprir essa insuficiência.

Nas lides previdenciárias, não há como fugir do início de prova material (documental), não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal em nova ação, exceto em ação rescisória, quando possível seu confronto com os documentos acostados na ação originária. Em todas as situações envolvendo prova, este documento precisa ser levado à apreciação do INSS, mediante requerimento administrativo, nos termos do Tema 350/STF. A prova nova é aquela admitida pelo INSS e Poder Judiciário em qualquer ação de conhecimento. Então, é preciso ter cuidado, alguns documentos não possuem consistência fática (jurídica). Fotografias, por exemplo, se revelam demasiadamente frágeis para comprovação do alegado labor rurícola.[1301] Em síntese, portanto, tem-se: a) a "prova nova", da qual se pode extrair um fato novo, capaz de induzir uma alteração da causa de pedir e, consequentemente, justificar uma ação diferente; b) a "prova nova", para fins de coisa julgada *secundum eventum probationis*, em situações que a

---

volta morro abaixo, e Sísifo era obrigado a começar tudo de novo, incessantemente, por toda a eternidade" (HEATHER, Alexander. **Mitologia grega:** Uma introdução para crianças. São Paulo: Panda Books, 2013, p. 31).

[1299] STRECK, Lenio Luiz. **O que é fazer a coisa certa no Direito.** São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 17.

[1300] CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo.** 24. ed., Rio de Janeiro: Record, 2021, p. 139.

[1301] Araken de Assis lembra: "E no figurino de documento novo entram quaisquer reproduções mecânicas (*v.g.*, fotografia, registro de áudio e de imagem), bem como plantas, cartas topográficas, e assim por diante, pouco importando que sejam documentos originais, no suporte físico ou eletrônico, ou reproduzidos (cópias)" (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 249-250).

decisão proferida na demanda anterior considerar a prova insuficiente (ausente); e c) a "prova nova", para fins de ação rescisória.

A diferença que aproxima também permite uma sistematização de tudo o que foi visto até agora. A partir daqui, temos o seguinte quadro:

	Nova causa de pedir	**Tema 629/STJ**	**Ação Rescisória**
Fatos	Novo essencial (não examinado na demanda anterior) Fato superveniente, alteração do estado de fato (CPC, art. 505, I)	Fato velho	Fato velho
Coisa julgada	Não há que se falar em coisa julgada, porque a causa de pedir é diferente	Coisa julgada *secundum eventum probationis* ou flexibilização da coisa julgada	Desconstituição da coisa julgada
Prova nova e momento da sua materialização	Desimportante o momento de produção da prova, desde que comprove fato constitutivo inédito	Desimportante o momento de produção da prova, mas sim a sua potencialidade de alteração da resposta jurisdicional emprestada ao conflito	Já existente ao tempo da ação originária. A prova é nova em relação ao processo, e não cronologicamente nova
Prova nova e o momento de sua descoberta	Desimportante o momento de descoberta da prova, desde que comprove fato constitutivo	Desimportante o momento de sua descoberta, mas sim a sua potencialidade de alteração da	Após o último momento em que lícita a produção de prova.

	inédito	resposta jurisdicional emprestada ao conflito.	
Filtros processuais	No caso de alteração do estado de fato, demonstrar o momento da mudança e/ou comportamento processual esperado É importante demonstrar qual o antecedente lógico utilizado para resolver o processo anterior, a fim de lançar luz sobre fato novo não examinado. Para se saber se a questão não é idêntica à discutida e decidida na demanda anterior é indispensável delimitar a questão que foi objeto de discussão e decisão.	A prova nova vem suprir a insuficiência de prova no processo anterior. A prova nova precisa guardar pertinência com o motivo da improcedência na demanda anterior	"cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso" (CPC, art. 966, VII). Não se tolera o não uso tempestivo da prova disponível, quando nada impedia a parte de produzi-la ou apresentá-la, ou seja, a tempo de influir no respectivo julgamento.
Prazo	Sem prazo. Cuidar apenas com o prazo decadencial para revisão do benefício	Sem prazo. Cuidar apenas com o prazo decadencial para revisão do benefício	"o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o

	previdenciário concedido	previdenciário concedido	prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo." (CPC, art. 975, § 2º)

Para muitos julgadores, que sustentam a coisa julgada na tríplice identidade, esta só pode ser desconstituída mediante ação rescisória. O discurso, em muitas decisões, desconsidera as situações concretas, ou seja, não se discutem e não se levam em conta as difentes situações envolvendo a coisa julgada. Tratam-se, pois, de discursos prévios, que não aceitam a rediscussão de qualquer matéria, seja com fundamento em diferente causa de pedir, seja com fundamento em prova nova, capaz de suprir a insuficiência/ausência de prova no processo anterior (Tema Repetitivo 629/STJ).

A construção da justiça é, doravante, marcada pelo estudo, o inconformismo, o diálogo – *formal ou informal* – desenvolvido por seus autores, com especial atenção para os doutrinadores – que têm a missão de doutrinar, e não reproduzir verbetes. A doutrina deve ser o motor das mudanças, porque tem força e influência. O doutrinador não pode, simplesmente, esperar para ver o que diz a jurisprudência! Nas lições do Professor Lenio Streck: "O Direito não é apenas um conjunto de textos. Os textos existem a partir das interrogações postas pelos intérpretes e pela situação hermenêutica em que estes se encontram."[1302]

[1302] STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 95.

8 CONCLUSÃO

Encerrada a pesquisa e passado todo o delineamento dos argumentos das ideias centrais do trabalho, resta possível estabelecer desdobramento conclusivos que confirmam a satisfação dos objetivos traçados.

Buscou-se responder ao problema instaurado desde a Introdução da presente pesquisa, problema este que, agora, se resgata (ou se renova), para fins de se apurar e verificar as respostas que as Hipóteses alinhavadas prestaram por meio de toda a estrutura argumentativa proposta. A coisa julgada é uma garantia constitucional e, como tal, deve ser tratada. Com efeito, buscar sua superação seria como procurar pela resposta certa para a pergunta errada. Uma tese preocupada com a causa do problema, e não apenas os sintomas, sugere perguntas como: Por que o judiciário está tendo que se ocupar dessas discussões? O que, de fato, está causando toda essa necessidade de rescisórias e novos processos? A resposta, por óbvio, é complexa, já que é um conjunto de fatores interconectados (concausas) que fazem surgir essas discussões, justificando, em última análise, a importância do estudo da coisa julgada, na solução de casos concretos.

Sem perder de vista as dificuldades da demanda se apresentar de forma completa já na sua (primeira) propositura, o presente trabalho sugere uma inversão das premissas (*"a coisa julgada não tem a função de garantir a segurança jurídica. A segurança jurídica é que permite a formação da coisa julgada"*) para sustentar que o devido processo legal, com especial atenção para o contraditório (o direito de produzir provas em juízo, pericial ou testemunhal), é parte do problema e, consequentemente, da solução. Sem a possibilidade de produzir provas, não há como o segurado demonstrar o seu direito, tornando necessário a busca de novas provas ou, até mesmo, a rescisão de decisões, em que evidente o cerceamento de defesa. Longe de "mero inconformismo", a segurança jurídica pressupõe a realização das normas nas quais o cidadão confiou quando do ajuizamento da ação previdenciária – o segurado/trabalhador busca a justiça por acreditar na possibilidade de demonstrar o seu direito por outros meios de prova que não apenas o formulário PPP fornecido pela empresa. Essa "segurança de realização" depende do respeito ao princípio do devido processo legal, como consectário lógico procedimental da própria eficácia dos direitos fundamentais.

O estudo do conteúdo e limites da coisa julgada – *como se defende neste trabalho* – assume uma elevada importância, quer para definir o alcance do Tema Repetitivo 629/STJ, desvelando-se, tanto numa perspectiva analítica como dogmática, as várias dimensões e os vários aspectos da coisa julgada adotada pelo ordenamento jurídico, de modo a atribuir-lhe

operacionalidade, quer para evitar que, em nome do Direito Previdenciário ("das peculiaridades da lide previdenciária"), sejam buscadas teses que não se amoldam à situação concreta, como é o caso da "relativização da coisa julgada", utilizada, por exemplo, quando a causa de pedir é outra. Isso explica por que razão as diferentes situações envolvendo a coisa julgada são diminuídas ou eliminadas. No afã de justificar uma "coisa julgada previdenciária", termina-se, pela ausência de uma definição clara e de critérios inteligíveis, buscando soluções mais genéricas, quase sempre para aplicar a coisa julgada em prejuízo do segurado. Muitos juízes apelam para generalizações quando se deparam com o tema da coisa julgada. Como resultado, a equivocada aplicação da coisa julgada vem gerando insegurança jurídica, além da violação de direitos fundamentais-sociais.

Tal perspectiva de análise é imprescindível no Direito Previdenciário. Ao mesmo tempo, as peculiaridades da lide previdenciária aparecem na construção de uma "hermenêutica previdenciária", numa tentativa de resgate do mundo prático, em que as coisas acontecem e esperam do direito uma resposta adequada. A própria noção de segurança jurídica adquire uma densidade diversa, mais protetiva do segurado, porquanto garantidora dos direitos fundamentais em jogo. A Constituição Federal, a par da coisa julgada, que torna mais difícil a rediscussão de questões previdenciárias, também prevê o princípio do Estado Social de Direito, que referenda uma verdadeira transformação social, não apenas por meio da distribuição de riquezas, mas da redução de riscos, o que lança uma luz sobre o caráter coletivo e difuso das ações previdenciárias.

A aplicação do Tema Repetitivo 629/STJ depende, portanto, de postulados hermenêuticos, reveladores de elementos normativos e fáticos, de modo a segurança jurídica seja buscada não no conteúdo prévio e abstrato das normas, como uma exigência meramente formal, mas no próprio processo de realização do Direito Previdenciário. A segurança jurídica, tal como prevista na CF/88, não pode justificar a manutenção de restrições a direitos fundamentais, pois tal procedimento mais restringe do que promove a segurança jurídica. A sua definição como uma garantia do cidadão (segurado/trabalhador) provoca uma mudança na própria análise do Direito Previdenciário: a coisa julgada não pode mais ser analisada sob o ângulo exclusivo da tríplice identidade, do seu alcance semântico ou da sua relação intertemporal; esses elementos precisam ser problematizados sob uma perspectiva que conjugue equilibradamente a atuação estatal, seja no processo administrativo ou judicial, as condições processuais disponibilizadas e a dimensão dinâmica dos processos.

O presente trabalho, como já afirmado, é um esforço contínuo de se construir meios intersubjetivamente seguros e controláveis, a fim de se promover a segurança jurídica através

do devido processo legal e, consequentemente, da coisa julgada. Várias são as conclusões capazes de demonstrar tal empenho. Especificá-las todas, uma a uma, seria demasiado. Por isso, só cabe, neste momento, sumarizar algumas conclusões gerais, cuja importância transcende os pontos já especificados ao longo do trabalho.

1.2 Na medida em que o formulário PPP foi eleito como sendo o documento apto a comprovar o tempo especial, tem-se dois problemas: a) uma jurisdição fortemente normativa, que observa o mundo através de um formulário, uma representação da realidade; e b) a sombra do sistema de prova tarifada, que faz o juiz dar um peso maior para o PPP, a ponto de ignorar os outros meios de prova admitidos no processo judicial. Tomar o formulário PPP como prova suficiente para negar o direito à aposentadoria especial nos leva a uma dimensão em que os problemas da realidade são resolvidos por mimetismo, ou seja, basta a empresa disponibilizar as melhores informações sobre o meio ambiente de trabalho – mundo este em que a justiça não se faz necessária.

2.2 O acertamento ótimo da relação de direitos sociais não se compadece com a negativa de direitos com base em ficções e presunções *in malan parte*. Aqui, não é um "mínimo de realidade" que se exige, mas o "máximo de realidade", porque as consequências práticas e jurídicas de uma negativa fundada em verdade processual, ficção ou presunção, podem ser catastróficas para o segurado, privado que fica dos meios de subsistência e ainda impossibilitado de fazer nova incursão devido à coisa julgada que se forma. O processo, como caminho para o pleno desenvolvimento dos direitos fundamentais, agrega novas possibilidades (técnicas processuais), colocando limites ao que pode (ou não) fazer coisa julgada.

2.2 A decisão apta à formação da coisa julgada é aquela na qual se articulou coerentemente os seguintes elementos: garantias do contraditório, cognição exauriente e poderes instrutórios do juiz, a fim de que a decisão particular se ajuste ao valor que é a sua razão de ser. Ainda que a impugnação do PPP não seja tratada como uma questão prejudicial, o reconhecimento do tempo especial aparece com uma questão de fato, que depende de comprovação, logo, imprescindível o prévio e efetivo contraditório. Neste nível, o trabalho foca mais nos critérios exigidos para a formação da coisa julgada e menos na coisa julgada como algo capaz de obstar a relitigação ou impedir a rediscussão de uma questão prejudicial. Concorda-se que o art. 504, II, do CPC, por excluir a coisa julgada sobre "a verdade dos fatos", torna possível a rediscussão de questões-probatórias, com base numa nova prova, vale dizer, capaz de alterar a conclusão do primeiro processo.

3.1 No sistema americano, por exemplo, não se aplica a coisa julgada quando a instrução probatória, no primeiro processo, é mais limitada do que a do segundo processo. É necessário

também que as técnicas processuais disponíveis nos dois procedimentos sejam as mesmas. A noção de "cognição" não pode ficar de fora da análise da coisa julgada, logo, não se pode restringir e centrar a discussão sobre sua aplicação à análise do princípio da tríplice identidade, tampouco considerar a sentença transitada em julgado, *per si só*, como capaz de produzir a imutabilidade típica da coisa julgada material, sem antes verificar se o julgador teve condições de declarar, de forma definitiva e/ou minimamente segura, a existência, ou não, do direito, isto é, se o julgador teve condições de conhecer os fatos adequadamente, com cognição plena e exauriente, para fazer incidir sobre estes uma norma jurídica.

3.2 A segurança jurídica pressupõe um procedimento constitucionalmente adequado, sem restrições probatórias e limites à cognição, com respeito ao devido processo legal. Há que se redimensionar a importância da cognição plena e exauriente, com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional, na exata medida em que se colocam os direitos sociais como condição para a efetivação dos direitos humanos. Em geral, o Direito Previdenciário carece de um procedimento que proporcione conhecimento da real situação e condições de labor do segurado, sobretudo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, onde vigora a redução das oportunidades de manifestação e produção de provas. Assim, se o processo não fornecer o arcabouço instrumental necessário, como no caso da prova pericial, corre-se o risco da não concretização dos direitos fundamentais-sociais.

4.1 Em matéria previdenciária, se a demanda precedente não analisou a especialidade do labor de um determinado período, a realização de tal pedido, em nova demanda, não afronta a coisa julgada. Tal orientação decorre de uma compreensão dos *limites objetivos da coisa julgada*. A coisa julgada sempre esteve atrelada ao binômio pedido-julgamento. Isso porque a coisa julgada opera sobre o dispositivo, mais precisamente sobre a declaração contida na sentença acerca da existência ou inexistência de um direito. O mais importante, possivelmente, é superar a ideia de que, sendo o pedido de aposentadoria o pedido principal, todo o resto poderia ter sido discutido no primeiro e único processo.

4.2 Na hipótese de alteração da causa de pedir, a repetição do pedido não encontra obstáculo na coisa julgada. Isso porque a diversidade de um só elemento acarreta diferença de ação, nos termos do § 2º, art. 337, do CPC/2015. A discussão sobre um agente nocivo novo – *não analisado na demanda anterior* – configura uma nova causa de pedir, uma nova pretensão processual, de modo que a reanálise do direito à proteção social não encontre óbice na coisa julgada, o que pode ser traduzido na seguinte tese: "se a nova ação estiver fundamentada numa prova nova, da qual se pode extrair um fato novo, qual seja, um diferente agente nocivo (não examinado na demanda anterior), diferente será a causa de pedir, logo, não há que se falar em

coisa julgada". Cada agente nocivo configura um fato autônomo, essencial, com relevância jurídica capaz de dar vida a uma nova petição, de gerar consequências jurídicas/enquadramento. A medida bem se ajusta ao art. 503 do Código de Processo Civil, que reconhece que a coisa julgada alcança apenas aquilo que foi deduzido no processo, bem assim a teoria da substanciação.

5.1 Isso não significa que o Brasil adotou a teoria da substanciação, vale dizer, em detrimento da teoria da individuação. O CPC adotou as duas teorias, art. 319, III, e art. 508. Portanto, não é correto dizer que o CPC adotou uma e não a outra. O que se deduz de duas coisas é que não são a mesma coisa, sendo possível a utilização legal de qualquer uma delas. Autores que defendem uma teoria, e não outra, revelam apenas uma preferência. Nas ações previdenciárias, a tese que melhor se adapta é a teoria da substanciação, por se tratar de um direito relativo. Na medida em que cada teoria pode conduzir a um resultado interpretativo diverso, a escolha não pode ser realizada livremente pelo sujeito. A não observância de critérios faria com que esse uso resultasse arbitrário, como tentar justificar, de antemão, um resultado que o intérprete se propõe a alcançar.

5.2 As "alegações" e "defesas" a que se refere o art. 508 do CPC guardam relação com a causa de pedir que justificou o pedido na primeira demanda. Uma das fontes de erro consiste, precisamente, em isolar o termo "pedido" e descolá-lo de sua causa de pedir. É possível, portanto, que o segurado tenha trabalhado, durante o mesmo contrato/período, exposto a mais de um agente nocivo, cada qual capaz de gerar consequências jurídicas autônomas (uma vez que previsto numa norma jurídica). Diferentes agentes nocivos configuram diferentes causas de pedir, capazes de justificar o mesmo pedido para fins de aposentadoria, qual seja, de reconhecimento do tempo de serviço como especial. Ao judiciário caberá analisar uma nova questão, e não incursionar sobre questões de fato objeto da demanda anterior. A finalidade da coisa julgada é também evitar decisões contraditórias, o que não se verifica em nova ação qualificada por novos documentos, dos quais se pode extrair um fato novo, qual seja, um agente nocivo não examinado na demanda anterior.

6.1 Num mundo ideal, a instrução seria o momento para se fixar o objeto da prova, com a deliberação de perícia técnica para se verificar a real situação das condições do labor, o que compreende os agentes nocivos inerentes à função e/ou ao meio ambiente de trabalho. O processo, concebido como uma manifestação do Estado Democrático de Direito, se desenvolveria para a declaração sobre a existência (ou não) de um direito, com respeito ao devido processo legal e a valorização do diálogo e da lealdade processual. Neste cenário, por óbvio, a teoria da individuação acarretaria verdadeira economia processual, já que o mesmo

direito não seria postulado com fundamento em novas provas, em nova ação. Não obstante, a justiça vem negando a participação do autor no contraditório, com o indeferimento da prova pericial indispensável para a demonstração do labor especial.

6.2 Enquanto alguns buscam a solução por meio da "relativização" da coisa julgada, o que só contribuiu para a insegurança jurídica, a hermenêutica aposta no retorno ao mundo prático. Muitas dúvidas encontram solução dentro das raias do direito processual civil comum, em matéria previdenciária. A causa de pedir deve se adequar aos fatos essenciais, e não contrário. Assim, o que não existe não precisa sequer ser relativizado. O trabalho, portanto, resiste ao dogma da relativização da coisa julgada na primeira dificuldade. O valor científico desse tipo de discussão está em buscar uma adequada teorização dos limites objetivos da coisa julgada, sem os quais nenhuma tese, até mesmo de relativização da coisa julgada, é capaz de sobreviver.

7.1 A possibilidade de relativização da coisa julgada (no sentido de discutir seu conteúdo, e não sua existência), seja por meio de uma ação autônoma ou de forma incidental no âmbito de uma nova ação, nem sempre representa uma ameaça. O presente trabalho não perfilha da crítica – simplista – de que os defensores da relativização, por não admitirem a existência de sentenças "injustas", usam casos isolados para transgredir o sistema. Isso porque a possibilidade de desconstituição da coisa julgada existe no nosso sistema, mais especificamente no instituto da ação rescisória. Não há que se falar em coisa julgada (ou da segurança jurídica que dela advém) se essa não tiver como ser desconstituída (rescindida), quer seja para o enfrentamento de decisões que ostentem vícios graves em sua constituição, quer seja a partir de uma prova nova (inédita), capaz de assegurar um pronunciamento favorável ao autor. Se a coisa julgada não puder ser argumentativamente questionada, é porque haverá arbitrariedade, por mais paradoxal que isso possa parecer.

7.2 É aparente o conflito entre justiça e segurança jurídica, porquanto a segurança jurídica já engloba a própria justiça. A segurança jurídico-previdenciária não deve ser buscada no conteúdo prévio e abstrato das normas, mas no próprio processo de realização dos direitos fundamentais-sociais. Em sendo correto afirmar que o princípio da segurança jurídica exige um estado de segurança que pende para o cidadão, este trabalho sustenta que o princípio da segurança exige um estado de segurança que propende, ainda com mais intensidade, para o segurado.

8.1 Em que pese os benefícios previdenciários serem vistos como um direito individual homogêneo (pelo critério da titularidade), é plenamente possível, dado o compromisso que a previdência social assume no inteiro de um Estado Democrático de Direito (com os objetivos

traduzidos, em linhas gerais, no art. 3º da Constituição Federal), a defesa do Direito Previdenciário como um ramo do direito coletivo. Nessa perspectiva, a proteção dos direitos individuais homogêneos faz parte de um conjunto de ações coletivas, ou seja, não apenas por ficção, os direitos individuais homogêneos são direitos de um grupo de indivíduos, merecendo, assim, o tratamento processual dado às ações coletivas, muito embora possam ser individualmente exercitados.

8.2 A seguridade social "compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (CF, art. 194). O art. 201 da Constituição contempla inúmeras contingências sociais a serem cobertas pela previdência social, por se tratarem de uma ameaça à sobrevivência digna da pessoa. Já o art. 203 dispõe que a "assistência social será prestada a quem dela necessitar", igualmente apontando para uma concepção inclusiva, neste caso, como dos direitos básicos em geral (art. 6º). A função do Estado não se resume a promover a distribuição de bens (riquezas), mas também de riscos, o que significa proteger o meio ambiente e cuidar da saúde do trabalhador. Os trabalhadores/segurados pertencem a um grupo, categoria ou classe de pessoas unidas pelo mesmo interesse jurídico. A partir do conceito de meio ambiente do trabalho, resta superada a dicotomia entre Direito Público e Direito Privado.

8.2 A questão vai além do problema isolado de cada pessoa, o que pode ter reflexos notáveis sobre a disciplina processual a ser adotada, como a coisa julgada *secundum eventum probationis*, características das demandas coletivas. A discussão vem mostrar como ações destinadas à defesa de interesses transindividuais se qualificam como instrumentos que procuram perfilhar uma concepção processual diferenciada, em razão de algumas peculiaridades dos interesses que visa tutelar. Assim, há institutos e fenômenos processuais que ganham contornos próprios, como no caso da coisa julgada em matéria previdenciária. Nas lides previdenciárias, a função jurisdicional não se contenta em declarar um vencedor ou perdedor. O que justifica a possibilidade de limitação dos efeitos da coisa julgada em matéria previdenciária é justamente "a natureza do direito que se encontra em jogo, isto é, a fundamentalidade do bem da vida para o indivíduo e sua elevada relevância para a sociedade"[1303].

9.1 A construção da tese da coisa julgada *secundum eventum probationis* levou em consideração as restrições dos direitos fundamentais. A tese busca apoio nos princípios da não preclusão do direito previdenciário, da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/1988, art. 5,

[1303] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 111.

XXXV), do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV) e do direto a uma "ordem jurídica justa na condução do processo como corolário da garantia plena de acesso à justiça, afastando os efeitos da coisa julgada"[1304]. Isso explica, portanto, por que ela não tem "mão dupla", não podendo ser invocada pelo INSS e/ou para proteger os cofres públicos.

9.2 No decorrer do tempo, a jurisprudência se desenvolveu para atender às necessidades do direito previdenciário, o que foi facilitado pelo fato de no direito pátrio já trabalharmos com a coisa julgada *secundum eventum probationis*, nas demandas coletivas. Assim, cada vez mais foi se aperfeiçoando uma abordagem autônoma, distinta e abrangente sobre a coisa julgada em matéria previdenciária. A coisa julgada *secundum eventum probationis* sempre foi imaginada como uma questão decidida sem o devido aprofundamento, o que permite à parte a repropositura da ação com base em novas provas, independentemente de o feito ser extinto com ou sem resolução de mérito, o que vai ao encontro do Tema Repetitivo 629/STJ.

10.1 A tese jurídica fixada no Tema Repetitivo 629/STJ não se caracteriza *per se* como uma norma jurídica *justa, pronta e acabada*, isto é, aplicável por subsunção, mas sim um texto ou enunciado normativo, o qual precisa ser interpretado e aplicado ao caso concreto, levando em consideração os elementos não linguísticos. O precedente não dispensa interpretação na solução do caso concreto. A *ratio decidendi* de um precedente sempre ultrapassa o caso que lhe deu origem, fazendo com que o julgador, a cada novo uso (a partir de sua problematização no caso concreto), diga mais do que expressa a tese. Isso faz avançar um direito já existente. No processo de aplicação de um precedente, o intérprete deve observar, para além da similitude do caso concreto com a do caso que deu origem ao surgimento da decisão vinculante, as variações na jurisprudência.

10.2 No julgamento do Tema Repetitivo 629 não se cogitou a necessidade de relativização da coisa julgada para a solução do caso concreto. Não obstante, da *ratio decidendi*, porção transcendente de um precedente, é possível se extrair, com segurança, a possibilidade de o segurado ajuizar nova ação, qualificada por novos documentos, sempre que a prova for considerada ausente/insuficiente no processo anterior. Entendimento contrário autoriza a técnica do *distinguishing* em relação ao mesmo precedente, para se sustentar uma espécie de limitação da vinculação do precedente, já que, no *instant case*, não estava presente a necessidade de se discutir a possibilidade de relativização da coisa julgada, tampouco o futuro da coisa julgada *secundum eventum probationis*. Apesar do caso que deu origem ao precedente

[1304] SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023, p. 112.

exigir uma solução específica, a *ratio decidendi* do precedente fornece condições para se defender sua aplicação a qualquer espécie de benefício, bem assim em relação a processos julgados improcedentes, no mérito, com fundamento na ausência/insuficiência de provas. Após o julgamento do Tema Repetitivo 629/STJ, decisões do próprio STJ confirmam a aplicação da orientação espelhada no precedente a situações em que houve anterior julgamento de improcedência, com sinalização positiva para "flexibilização" da coisa julgada e/o da aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis*, inclusive em termos práticos.

11.2 Ao se admitir a coisa julgada segundo as provas dos autos, o mais razoável é reconhecer a inexistência de um conflito entre coisas julgadas. Atribuir um efeito retroativo, no sentido de que a decisão deveria ter extinguido o feito, sem resolução de mérito, esbarraria no papel que é da ação rescisória, notadamente na hipótese de *manifesta violação à norma jurídica* (CPC, art. 966, V), já que a coisa julgada precisaria ser desconstituída antes de um novo julgamento. A nossa ver, portanto, não existe um conflito entre duas coisas julgadas, pelo contrário, ambas as decisões transitadas em julgado representam uma solução adequada da lide, de acordo com as provas produzidas. Admitindo-se a coisa julgada *secundum eventum probationis*, na segunda ação, o juiz deve analisar se a prova posteriormente obtida ou a nova técnica descoberta têm potencialidade de alterar a decisão antes proferida.

11.2 Tal orientação não admite tornar indiscutível a solução dada na primeira demanda, por mero efeito da aplicação da regra do ônus da prova, para denegar proteção social. O mesmo direito, que não está condicionado ao momento de sua comprovação, é também o direito que, muitas vezes, encontra sua realização concreta apenas na segunda ação, com a apresentação de novos e decisivos documentos. Tal medida visa não apenas proteger, mas realizar o direito fundamental à previdência. Tal medida visa não apenas proteger, mas realizar o direito fundamental à previdência. É possível se afirmar que a prova nova imprime um sentido novo, não desligado do passado, mas portador de futuro.

12.1 O precedente do STJ reforça a necessidade de o juiz, no momento da prolação da sentença, consignar que a improcedência decorre da deficiência de prova documental. Verificam-se decisões considerando as condições processuais no processo anterior, com fundamento tanto na possibilidade de comprovação por meio de novas provas apresentadas, como em razão do pedido de perícia judicial ignorado na primeira demanda. A ausência/insuficiência de provas justifica a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no Tema Repetitivo 629/STJ. Por outro lado, o novo CPC trouxe expressamente o que pode fazer coisa julgada no art. 503, § 2º: "não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão

prejudicial". A rigor, contudo, o precedente deve ser aplicado, única e exclusivamente, para casos em que prova documental (início de prova material) for considerada frágil, ausente ou insuficiente.

12.2 Quando o juiz extingue o feito, sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de dados que poderiam ser supridos pela prova testemunhal ou pericial, além de aplicar equivocadamente o Tema Repetitivo 629/STJ, ele está violando o princípio da primazia do julgamento de mérito, que permite ao juiz, em diversas fases do processo, sanar eventuais vícios sanáveis, com a possibilidade de determinar a produção de provas, na forma do arts. 370 e 938, § 3º, do CPC. A conclusão é desconcertante. O Tema Repetitivo 629/STJ, aplicado equivocadamente, tornou mais fácil extinguir o feito do que sanar eventuais dúvidas, com a possibilidade de determinar a produção de provas, a fim da decisão ter aptidão de formar coisa julgada material - o que é paradoxal.

13.1 A prova nova é suficiente, e não meramente diferente, porquanto, para que possa ser modificada a improcedência inicial, deve haver robusta indicação probatória que possibilite ao juiz modificar seu entendimento. É no segundo processo, portanto, que o juiz poderá analisar se houve formação de coisa julgada, numa análise holística e integrada dos documentos fornecidos no primeiro processo, o motivo da improcedência e, consequentemente, da prova nova. A petição apta para o fim de comprovar tempo de serviço previdenciário pressupõe a juntada de documento essencial ao julgamento da ação, que constitui um requisito processual, assim chamado "início material de prova", conforme art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. Se aceitarmos a insuficiência de provas numa relação direta com o esgotamento (ou não) dos meios de provas, ainda assim, a nova ação deve ser instruída com prova documental. Ou seja, não seria possível uma ação com fundamento apenas na prova pericial negada na demanda anterior, já que o seu resultado sequer é certo, no sentido de alterar o resultado do julgamento.

13.2 A prova nova vem suprir a ausência de informações em relação à demanda anterior. Cumpre observar que o papel assumido pela garantia da fundamentação das decisões judiciais com o novo Código de Processo Civil. Por outras palavras, não há necessidade de estar expressa na sentença a ausência ou não das provas, bastando que se possa verificar, da análise de sua fundamentação, que a convicção judicial se firmou em determinado sentido depois do exame das provas produzidas, vale dizer, que a improcedência da ação se deva à falta de provas do fato alegado. Uma coisa é o julgamento da improcedência porque há prova da improcedência; outra é o julgamento da improcedência por ausência de prova. Uma coisa é a prova ser suficiente para se infirmar que o labor não é especial; outra, é o julgamento da improcedência por não haver provas suficientes a embasar um juízo de procedência. A atenção

maior, certamente, recai sobre a prova nova. A prova é que melhor poderá evidenciar a insuficiência da prova no processo anterior, mesmo que produzida depois da propositura da primeira ação.

14.1 A equivocada aplicação da coisa julgada autoriza o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento em manifesta violação à norma jurídica (CPC, art. 966, V, § 2º). Da mesma forma, o cerceamento de defesa é colocado como um vício maior, incapaz de ser solvido pela coisa julgada, sendo devido, portanto, ação rescisória naqueles casos em que indeferida a prova pericial. O cerceamento de defesa se manifesta de diferentes formas: a) a decisão julga improcedente o pedido com fundamento na ausência de dados que poderiam ser supridos, exatamente, pela prova pericial; b) as partes sequer são intimadas das provas que pretendem produzir, com o julgamento antecipado da lide; c) o juiz indefere a prova pericial e, simultaneamente, julga improcedente o pedido; d) quando a prova se apresenta como condição de possibilidade, mormente diante de agentes nocivos não previstos no RPS; e) na dúvida, o julgador não converter o feito em diligência; f) são indeferidos os quesitos ou, até mesmo, os esclarecimentos em relação ao laudo (quesitos complementares), antecipando-se a valoração do seu resultado; para citar apenas estas. Em suma, o indeferimento de perícia, quando esta se traduz no único meio hábil a comprovar a pretensão deduzida pela parte autora, viola o contraditório enquanto garantia de influência e não surpresa.

14.2 A prova emprestada (CPC, arts. 372 e 472), a partir de uma compreensão que lhe torne mais abrangente, é uma boa medida para qualificar uma nova ação, tanto com fundamento em uma nova causa de pedir (*e.g.*: agente nocivo não examinado na demanda anterior), como quando considerada ausente/insuficiente a prova no processo anterior (Tema Repetitivo 629/STJ), ou, até mesmo, para fins de ação rescisória, com fundamento na hipótese de "prova nova". A prova emprestada, no processo de conhecimento, poderá evitar uma nova ação ou ação rescisória, pois com ela são tutelados os valores pretendidos pela coisa julgada sobre fatos comuns. Mais do que tentar legitimar um resultado de antemão, o laudo aplicado por analogia serve para, no mínimo, justificar a necessidade de uma prova pericial. A adoção de laudos judiciais permite eliminar ou diminuir os riscos de decisões divergentes sobre *fatos comuns*, discutidos em diferentes processos.

Como afirmado alhures, o trabalho, em seus seis (06) capítulos e ao longo dos seus itens, buscou delinear as respostas ao Problema eleito, a partir do desdobramento e detalhamento das diferentes situações envolvendo a formação e aplicação da coisa julgada. Neste contexto, é possível afirmar que a proposta do trabalho foi desenvolvida com ligação direta às Hipóteses, sendo que, em cada capítulo, os itens declinados oportunizaram um exame detido de tudo aquilo

que está afeito às repostas (Hipóteses) que o Problema instaurado reclama. Apesar de haver uma grande tese (construir a autenticidade na compreensão da coisa julgada em matéria previdenciária), várias outras teses foram examinadas, como se verifica nas conclusões supra listadas.

Finaliza-se este trabalho com a certeza de que a coisa julgada em matéria previdenciária é menos estática e privada e mais dinâmica, cooperativa e pública, logo, é preciso refletir sobre isso, buscando uma relativização do dado pelo possível, ou seja, a partir de mecanismos de concordância – que, insiste-se, já existem no Direito. Acordos semânticos a respeito do que significa "segurança jurídica" no interior de um Estado Democrático de Direito, na relação com direitos comprometidos com as promessas da modernidade, tais como igualdade e justiça social.

Os acordos propostos, imbuídos de toda a carga filosófica, hermenêutica, derivam de perguntas que focam nas peculiaridades da lide previdenciária, como forma de resgate do mundo prático, de modo que o direito material possa impor-se no processo. É justamente essa aposta que faz do processo o lugar para esse resgate e transformação do mundo, da realidade social, por meio da concretização das pretensões legítimas de seus titulares. A "prova nova" imprime um sentido novo, não desligado do passado, mas portador de futuro. Existe ainda um compromisso normativo, o que torna possível o requestionamento, sobretudo quando o processo anterior não esgota as promessas de uma jurisdição constitucional.

Este trabalho é uma tentativa de racionalizar critérios seguros e controláveis para se trabalhar com as diferentes situações envolvendo a coisa julgada em matéria previdenciária, para se determinar o limite entre o exercício da discricionariedade, essencial ao ato jurisdicional, e o arbítrio. Ao mesmo tempo, não se pretende fornecer respostas definitivas, prematuras ou enganosas. Em momentos de insegurança jurídica, em que todo mundo parece querer propagar teorias grandiloquentes e visões panorâmicas que simplificam e "relativizam" tudo, o presente trabalho busca evitar este caminho. Este trabalho busca: em primeiro lugar: tangenciar e atrevessar as diferentes situações envolvendo a aplicação da coisa julgada; em segundo lugar, abrir caminho e estabelecer os fundamentos (critérios) para se admitir uma nova ação com fundamento em prova nova.

REFERÊNCIAS

ABANDONAR as próprias vontades para julgar é o custo da democracia. ***In:*** **Jusbrasil,** 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/abandonar-as-proprias-vontades-para-julgar-e-o-custo-da-democracia/137948220. Acesso em: 03 abr. 2025.

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro.** 5. ed., rev., e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicia:** o ato administrativo e a decisão judicial. São Paulo: RT, 2014.

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. ***In:*** **Revista de Processo**, v. 40, n. 242, abr. 2015. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/6e19c228-56ee-4801-a398-3485fa6f708a. Acesso em: 01 jul. 2025.

ABELHA, Marcelo. **Suspensão de segurança:** sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2006.

ALEXY, Robert. **La institucionalización de la justicia.** Granada: Comares Digital, 2005.

ALEXY, Robert. On the Concept and the Nature of Law. ***In:*** **Ratio Juris,** vol. 21, n. 3, set. 2008. Disponível em: https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=8efb440e0eea173eba114e1b040f6422e035b316. Acesso em: 25 ago. 2025.

ALEXY, Robert. Sistema juridico y razón práctica. ***In:*** ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho.** 2. ed., Barcelona: Gedisa, 1997.

ALEXY, Robert. The dual nature of law. ***In:*** **Rácio Juris,** Anglia, UK, v. 23, n. 2, p. 167-182, jun. 2010. Disponível em: https://static.uni-graz.at/fileadmin/rewi-institute/rewi-grundlagen/jurisprudence/Pruefungstexte/03_Fort._Alexy_The_Dual_Nature_of_Law.pdf. Acesso em: 11 jul. 2016.

ALEXY, Robert; BULYGIN, Eugenio. **La pretensión de correción del derecho:** la polémica sobre la relación entre derecho y moral. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2001.

ALVIM, Arruda. **Código de processo civil comentado.** Vol. 1, São Paulo: RT, 1975.

ALVIM, Arruda. **Direito processual civil:** teoria geral do processo de conhecimento. Vol. 1, São Paulo: RT, 1972.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Tratado de direito processual civil.** V. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

ALVIM, Thereza. **Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada.** São Paulo: RT, 1977.

AMERICAN LAW INSTITUTE. **Restatement of the Law Second, Judgments.** Vol. 1, St. Paul: American Law Institute Publishers, 1982. Disponível em:

https://www.ali.org/publications/restatement-law-second/judgments. Acesso em: 03 abr. 2025.

ARAGÃO, Egas Dirceu. **Sentença e coisa julgada.** Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada.** 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARNAULD, Andreas von. **Rechtssicherheit.** Tübingen: Mohr Siebek, 2006.

ARONNE, Ricardo. **O princípio do livre convencimento do juiz.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ASSIS, Araken de. **Ação rescisória.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ASSIS, Araken de. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações.** 4. ed., São Paulo: RT, 2002.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro - Parte Geral:** fundamentos e distribuição de conflitos. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunal, 2015.

ASSIS, Araken de**. Processo civil brasileiro**. V. II, 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro.** V. III, 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro.** V. III, 2. ed., rev. e atual., São Paulo: Ed. RT, 2002.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. V.1, 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Armando de Oliveira. **Compêndio de Seguro Social:** teoria geral, legislação brasileira. São Paulo: Fundações Getúlio Vargas, 1963.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 7. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição dos princípios jurídicos. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

BAPTISTA, Francisco de Paulo. **Teoria e prática do processo civil e comercial.** Campinas: Russell, 2002.

BARBI, Celso Agrícola. **Ação declaratória:** principal e incidente. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários à Constituição do Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 1975.

BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores.** 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas.** 2. ed., rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. ***In:*** **Revista Quaestio Iuris,** Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 488-512, 2011. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/10196. Acesso em: 09 jan. 2015.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. ***In*:** OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (Coord.). **Constituição e processo:** a contribuição ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BECK, Ulrich. **Risk Society**: towaeds a new modernity. Londres: Sage, 1992.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual.** São Paulo: Malheiros, 2006.

BERIZONCE, Roberto O. Fundamentos y confines de las tutelas procesales diferenciadas. ***In:*** **Revista de Processo,** n. 165, p. 132-133, São Paulo: Ed. RT, nov. 2008.

BERMUDES, Sérgio. **Direito Processual Civil:** Estudos e Pareceres. 2ª série, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política.** Brasília: Editora da UnB, 1992.

BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre a coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. ***In:*** **Revista de Processo comparado,** p. 121-143, São Paulo: Ed. RT, jul./dez. 2015. Disponível em: https://hal.parisnanterre.fr/hal-01531029. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 5003883-22.2017.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Artur César de Souza, julgamento em: 14 nov. 2018. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40000664541&crc=8631c055&versao=5&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição Federal, (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. **Recurso Inominado 2008.72.54.000875-2.** Relator: Rodrigo Koehler Ribeiro, julgamento em: 27 out. 2009. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/b49d5467-fe10-4cd5-ad58-e60dfe9c1749. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. **RCIJEF 5000606-64.2016.4.04.7135.** Relator: Des. Federal Osório Ávila Neto, julgamento em: 06 jun. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/fbded9f2-252c-4feb-8dba-7258cc302afb. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível 5001367-22.2011.404.7119.** Relator: Juiz Paulo Paim da Silva, julgamento em: 05 jul. 2012. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/d48258e6-5844-4416-abaf-811255ac8072. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 59.** Não é exigível identidade absoluta entre casos para a aplicação de um precedente, seja ele vinculante ou não, bastando que ambos possam compartilhar os mesmos fundamentos determinantes. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1011#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20exig%C3%ADvel%20identidade%20absoluta,compartilhar%20os%20mesmos%20fundamentos%20determinantes. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **TNU decide que reapreciação de julgamento de ação previdenciária é possível quando há nova prova e novo requerimento administrativo.** 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2015/maio/tnu-decide-que-reapreciacao-de-julgamento-de-acao-previdenciaria-e-possivel-quando-ha-nova-prova-e-novo-requerimento-administrativo. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil:** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015.** Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados se beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm#:~:text=L9032&text=LEI%20N%C2%BA%209.032%2C%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e

%20sobre%20o%20valor%20do,1991%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ag. Reg. na AR. 2.745-PR.** Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, julgamento em: 24 abr. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300162767&dt_publicacao=08/05/2013. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgInt no AREsp 1.538.872/PR.** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 26 out. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901992771&dt_publicacao=12/11/2020. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgInt no AREsp n. 1.603.239/SP.** Relator: Ministro Raul Araújo, julgamento em: 10 ago. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903101058&dt_publicacao=26/08/2020. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 576.733/RN.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 25 out. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402279690&dt_publicacao=07/11/2018. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP.** Relator: Ministro Sérgio Kukina, julgamento em: 26 fev. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200708054&dt_publicacao=01/03/2024. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 807.835/SP.** Relator: Ministro Sérgio Kukina, julgamento em: 28 set. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502792441&dt_publicacao=17/10/2017. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.663.739-RS.** Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em: 19 nov. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78533334&num_registro=201700684150&data=20171207. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 675.192-RS.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 21 mai. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201500463169&dt_publicacao=21/05/2019. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Resp n. 1.718.077/PR.** Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em: 16 mar. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800040974&dt_publicacao=23/03/2020. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.740.006/RS.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 25 out. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801086525&dt_publicacao=07/11/2018. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EREsp n. 1.500.915/AL.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em: 14 set. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403148019&dt_publicacao=16/09/2022. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg na AR n. 4.741/SC.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em: 23 out. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101705590&dt_publicacao=06/11/2013. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 414.975/MS.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 14 fev. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303528381&dt_publicacao=24/02/2017. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1215172/RS.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em: 05 mar. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001757362&dt_publicacao=11/03/2013. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR 2.338/SP.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgamento em: 24 abr. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200547526&dt_publicacao=08/05/2013. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR 2.827/SP.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgamento em: 10 abr. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300725493&dt_publicacao=18/04/2013. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR 236/RJ.** Relator: Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, julgamento em: 31 out. 1990. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=198900117637&dt_publicacao=10/12/1990. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR n. 4.209/SP.** Relator: Ministro Nefi Cordeiro, julgamento em: 24 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR n. 5.609/DF.** Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em: 27 nov. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501032790&dt_publicacao=10/12/2019. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 2.788.271.** Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgamento em: 26 fev. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=292863262&num_registro=202404191522&data=20250226&tipo=0. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 47.718/RS.** Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), julgamento em: 13 ago. 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500004217&dt_publicacao=26/08/2008. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no REsp n. 1.886.795/RS.** Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgamento em 27 abr. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001906666&dt_publicacao=18/05/2022. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 999.324/R6.** Relator: Min. Sidnei Beneti, julgamento em: 17 mai. 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800026054&dt_publicacao=25/05/2011. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp nº 205.885/SP.** Relator: Ministro Fernando Gonçalves, julgamento em: 09 ago. 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000343420&dt_publicacao=30/10/2000. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pet 10.262/RS.** Relator: Min. Sérgio Kukina, julgamento em: 08 fev. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304048140&dt_publicacao=16/02/2017. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pet 7115/PR.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 10 mar. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900415402&dt_publicacao=06/04/2010. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.577.412.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em: 02 fev. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=57167683&num_registro=201600027212&data=20160217&tipo=0. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1049560/MG.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgamento em: 04 nov. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800851853&dt_publicacao=16/11/2010. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1163267/RS.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em: 19 set. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902060970&dt_publicacao=10/12/2013. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1223610/RS.** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgamento em: 06 dez. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002185607&dt_publicacao=07/03/2013. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1306113/SC.** Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em: 14 nov. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200357988&dt_publicacao=07/03/2013. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1352721/SP.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 16 dez. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202342171&dt_publicacao=28/04/2016. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1666981/RS.** Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em: 13 jun. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700848876&dt_publicacao=20/06/2017. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1727063/SP.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em: 23 out. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800465089&dt_publicacao=02/12/2019. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1805500/RS.** Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em: 23 mai. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900846450&dt_publicacao=17/06/2019. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 184.472/SP.** Relator: Ministro Castro Filho, julgamento em: 09 dez. 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800571728&dt_publicacao=02/02/2004. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 395.139/RS.** Relator: Ministro José Delgado, julgamento em: 07 mai. 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101428258&dt_publicacao=10/06/2002. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 450.431/PR.** Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em: 18 set. 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200200907975&dt_publicacao=20/10/2003. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 5.037/SP.** Relator: Min. Cláudio Santos, julgamento em: 04 dez. 1990. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000090180&dt_publicacao=18/02/1991. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 622.405/SP.** Relatora: Ministra Denise Arruda, julgamento em: 14 ago. 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400112359&dt_publicacao=20/09/2007. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 722.237/PR.** Relator: Ministro Gilson Dipp, julgamento em: 03 mai. 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500113932&dt_publicacao=23/05/2005. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.298.342/MG.** Relator: Ministro Sidnei Beneti, julgamento em: 6 mai. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101025084&dt_publicacao=27/06/2014. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.352.721/SP.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: [s.d.]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=34020567&tipo=51&nre. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.419.365.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em: 27 mai. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201303851324&dt_publicacao=27/05/2014. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.578.404/PR.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em: 17 set. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600136030&dt_publicacao=25/09/2019. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.676.027/PR.** Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em: 26 set. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701314840&dt_publicacao=19/12/2017. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.749.812/PR.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgamento em: 17 set. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801526826&dt_publicacao=19/09/2019. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.840.369/RS.** Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em: 12 nov. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902896724&dt_publicacao=19/12/2019. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.082.072/RS.** Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em: 09 abr. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302207743&dt_publicacao=22/04/2025. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.207.687.** Relator: Ministro Francisco Falcão, julgamento em: 06 mai. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=310663710&num_registro=202501243676&data=20250506. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.214.249.** Relator: Ministro Sérgio Kukina, julgamento em: 30 jun. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202500464385&dt_publicacao=30/06/2025. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 226.436/PR.** Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgamento em: 28 jun. 2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900714989&dt_publicacao=04/02/2002. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1770123/SP.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em: 26 mar. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802194516&dt_publicacao=02/04/2019. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 2.074-RJ.** Relator: Min. Fontes de Alencar, julgamento em: 20 mar. 1990. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000009227&dt_publicacao=30/04/1990. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 242.** Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula242.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1083.** O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1886795. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1188.** Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Disponível em: http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1938265. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 629.** A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua

extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1352721. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AgR-RE n. 271.286/RS.** Relator: Min. Celso de Mello, julgamento em: 12 set. 2000. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AR nº 1086/MS.** Relator: Min. Fontes de Alencar, julgamento em: 25 out. 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900672232&dt_publicacao=04/12/2000. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Rescisória n. 1974.** Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em: 29 mai. 2007. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho31804/false. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Rescisória n. 2.341.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em: 18 mai. 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14908409. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6096.** Relator: Min. Edson Fachin, julgamento em: 13 out. 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754482392. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AR 2.385.** Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 11 dez. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308386928&ext=.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AR 2370 AgR.** Relator: Ministro Teori Zavascki, julgamento em: 22 out. 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9772282. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 664335.** Relator: Min. Luiz Fux, julgamento em: 04 dez. 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 734242 AgR.** Relator: Roberto Barroso, julgamento em: 04 ago. 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9334423. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 861595 AgR.** Relator(a): Ministro Roberto Barroso, julgamento em: 27 abr. 2018. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14854759. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 509/MG.** Relator: Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em: 17 dez. 1999. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86868. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 328812 ED.** Relator(a): Gilmar Mendes, julgamento em: 06 mar. 2008. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=524429. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 363889.** Relator: Min. Dias Toffoli, julgamento em: 02 jun. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 50.046/RJ.** Relator: Ministro Victor Nunes, julgamento em: 05 abr. 1963. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=149092. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 525.971-AgR.** Relatora: Min. Ellen Gracie, julgamento em: 10 mar. 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584916. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 564.354/SE.** Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgamento em: 08 set. 2010. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619004. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 586.068 (Tema 100).** Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 09 nov. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE586068informac807a771oa768sociedadecoisajulgadanosjuizadosespeciaisvF.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 514.** Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2692. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 350.** Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em: 03 mai. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 881.** Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4930112&numeroProcesso=949297&classeProcesso=RE&numeroTema=881. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. **Súmula 198.** Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Disponível em: https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tfr&num=198&srsltid=AfmBOoqyqx9gj3-pWrqGe3bUFthytTqOdvkiT0m3d9Sl8vHvKGllABD5. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **RO n. 0001688-27.2014.5.03.0089.** Relatora: Des. Sabrina de Faria F. Leao, julgamento em: 17 dez. 2015. Disponível em: https://consulta.trt3.jus.br/redireciona.htm?dswid=-5813. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 6ª Região. **IRDR n. 1003201-08.2022.4.06.0000.** Relator: Des. Federal Grégore Moreira de Moura, julgamento em: 16 abr. 2024. Disponível em: https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/INFORMATIVO-NUGEP-0423-1-1.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC 0000553-35.2013.4.01.3813/MG.** Relator: Des. Federal Grigório Carlos dos Santos, julgamento em: 25 jun. 2018. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00005533520134013813. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC 0011988-13.2014.4.01.9199/GO.** Relator: Des. Federal João Luiz de Sousa, julgamento em: 20 mai. 2015. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00119881320144019199. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC 0027089-90.2014.4.01.9199/MG.** Relator: Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, julgamento em: 27 mai. 2015. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00270899020144019199. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC 0059997-45.2010.4.01.9199/MG.** Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes De Almeida (conv.), julgamento em: 19 jun. 2013. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00599974520104019199. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC 1004533-27.2018.4.01.3900.** Relator: Des. Fed. Eduardo Morais da Rocha, julgamento em: 28 nov. 2023. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AR n. 00518282120104010000.** Relator: Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, julgamento em: 06 dez. 2016. Disponível em:

https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00518282120104010000. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ação Rescisória 201500000014121/RJ.** Relator: Des. Federal André Fontes, julgamento em: 27 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **AR n. 0001491-88.2016.4.02.0000 RJ.** Relator: Des. Federal Paulo Espirito Santo, julgamento em: 27 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AgRg no AR n. 0013510-07.2013.4.03.0000.** Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, julgamento em: 08 out. 2015. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4689778. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR 0014491-31.2016.4.03.0000.** Relatora: Desa. Federal Tania Marangoni, julgamento em: 23 nov. 2017. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6503409. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 0004961-57.2003.4.03.0000-SP.** Relatora: Desa. Federal Lucia Ursaia, julgamento em: 11 out. 2012. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2487223. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 0008334-67.2001.4.03.0000/SP.** Relatora: Desa. Federal Daldice Santana, julgamento em: 12 abr. 2012. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1844540. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 0009816-59.2015.4.03.0000.** Relator: Des. Federal Nelson Porfirio, julgamento em: 14 jun. 2018. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6667528. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 0033451-74.2012.4.03.0000.** Relator: Des. Federal Carlos Delgado, julgamento em: 10 mai. 2018. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6833374. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 0046775-49.2003.4.03.0000.** Relator: Des. Federal Nelson Porfirio, julgamento em: 26 abr. 2018. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6339636. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 5018115-56.2023.4.03.0000.** Relator: Des. Federal Daldice Maria Santana de Almeida, julgamento em: 24 jun. 2024. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=50181155620234030000. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AR n. 5027556-32.2021.4.03.0000.** Relator: Des. Federal Gilberto Jordan, julgamento em: 28 jun. 2023. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/275987558. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 0013546-27.2015.404.9999.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 08 mar. 2017. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/71df5370-c24d-4985-87c9-4e7e703b2684. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 0015424-21.2014.404.9999/RS.** Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgamento em: 17 dez. 2014. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/c7ea80f3-2911-4468-a15d-a3c0c4dbfe36. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 0016543-51.2013.404.9999/RS.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 20 nov. 2013. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/6993b42d-c68a-488e-b393-b86147be20be. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 2001.04.01.075054-3.** Relator: Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, julgamento em: 29 ago. 2002. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/794165ec-58c7-47bd-b70c-7574d45f9465. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 2001.70.01.002343-0.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 07 mai. 2003. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/3fc2e046-bcf9-4b56-b027-205fd50c2f12. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5000530-41.2018.4.04.7112.** Relatora: Desa. Federal Ana Cristina Ferro Blasi, julgamento em: 14 dez. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/b01e4362-2059-4fd8-a66a-37988a36a8aa. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5001215-53.2015.4.04.7112.** Relator: Des. Federal Artur César de Souza, julgamento em: 25 jun. 2019. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/ca91f052-cd0c-4b32-a0ab-8baf45e6d224. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5001415-74.2017.4.04.7117.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 21 jul. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/6e4003b5-1127-4724-9d3b-2a8fffc45852. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5001420-88.2020.4.04.7118/RS.** Relator para acórdão: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 15 dez. 2021. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40003002229&crc=440e7809&versao=4&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5001438-83.2022.4.04.7007.** Relator: Des. Federal Márcio Antônio Rocha, julgamento em: 01 out. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/265747ce-d927-47a1-941d-41286bd78422. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5001525-36.2013.404.7207.** Relatora p/ Acórdão: Desa. Federal Luciane Merlin Clève Kravetz, julgamento em: 26 jun. 2013. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/80ec5d30-3ab0-41ca-97c3-c2d7cf514bb3. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5002223-04.2021.4.04.7129.** Relator para Acórdão: Des. Federal Francisco Donizete Gomes, julgamento em: 09 mai. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/ab70dc9d-de1a-4679-b61f-1adaca29969d. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5002525-94.2015.4.04.7112.** Relatora: Desa. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 21 mar. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/399a4aea-6c73-475b-9607-746c3c0c58d2. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5002549-16.2024.4.04.7110.** Relator para Acórdão: Des. Fed. Osni Cardoso Filho, julgamento em: 20 mai. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40005061979&crc=df0b4281&versao=4&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAwMjU0OS0xNi4yMDI0LjQuMDQuNzExMHw1MDAyNTQ5MTYyMDI0NDA0NzExMHw1MDAyNTQ5LTE2LjIwMjQuNC4wNC43MTEw. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5003024-63.2024.4.04.7112.** Relator para Acórdão: Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, julgamento em: 17 dez. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/ca1bdaf6-8217-4aa0-bfd6-844652dd9682. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5003384-57.2017.4.04.7107.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 17 dez. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/56188832-29b9-4728-87b9-8c3f296320fc. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5003486-32.2015.4.04.7113.** Relator: Des. Federal Altair Antonio Gregório, julgamento em: 13 dez. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/c2c91944-310c-474c-a2da-60a18bddfb4a. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5003510-29.2016.4.04.7112.** Relator: Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, julgamento em: 16 abr. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/37c2a806-7203-4002-b0c2-fe6333a8f38a. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5003795-74.2020.4.04.7114.** Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgamento em: 28 fev. 2024. Disponível em:

blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/31502e62-c433-45bb-a46a-bff9fbe93408. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5004188-41.2016.4.04.7210.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 22 jun. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/58c3b5a9-8f97-4a28-b105-ff0cd2c132b3. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5004217-55.2020.4.04.7112.** Relatora: Des. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 02 abr. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/f1cbe877-8e6a-4505-b0f2-8f4ca73c5024. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5004421-50.2021.4.04.7117.** Relator: Des. Federal Alexandre Gonçalves Lippel, julgamento em: 09 abr. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/5a708a50-f80b-473d-a162-887091aa0fe1. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5004468-51.2021.4.04.7108.** Relator para Acórdão: Des. Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior, julgamento em: 06 mai. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004975953&crc=c3c34e35&versao=10&origem=TRF4. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5004699-72.2020.4.04.9999.** Relator: Des. Federal. Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 03 jun. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/af4f683e-df7f-4f95-b5ed-802d6c49ef04. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5004837-32.2023.4.04.7122.** Relatora: Des. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 25 mar. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/6cce2978-7152-44ad-a76b-edbfa43c83e3. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5005944-27.2016.4.04.7100.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 12 abr. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/910d71c3-f924-46f6-87fc-ff9133e1e4a9. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5006115-26.2017.4.04.7204.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 08 out. 2020. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40002068500&crc=0749c4b9&versao=5&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5006461-57.2020.4.04.7111.** Relator: Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, julgamento em: 16 jul. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/7ef79b5b-ac50-4959-83ea-77f5a3bb1eee. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5006744-82.2017.4.04.7112.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 22 set. 2020. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=417312907832698518405244690 81. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5007228-92.2020.4.04.7112.** Relator: Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, julgamento em: 08 ago. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/335fda3a-9522-4f9f-891f-d76e226e5bc6. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5007765-63.2017.4.04.7122.** Relator: Des. Federal Alexandre Gonçalves Lippel, julgamento em: 30 nov. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/a321380d-108b-4ac8-a1a8-79e9b8659d1c. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5007824-88.2020.4.04.7205.** Relator para Acórdão: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 22 ago. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/c2a5033d-7194-4565-987c-6515afb6f3e0. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5007919-89.2018.4.04.7108.** Relator para o Acórdão: Des. Fed. Herlon Schveitzer Tristão, julgamento em: 11 jun. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40005112704&crc=89526f00&versao=3&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAwNzkxOS04OS4yMDE4LjQuMDQuNzEwOHw1MDA3OTE5ODkyMDE4NDA0NzEwOHw1MDA3OTE5LTg5LjIwMTguNC4wNC43MTA4. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5007971-60.2019.4.04.7202.** Relatora para Acórdão: Desa. Federal Marina Vasques Duarte, julgamento em: 18 dez. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/cec6c3bb-a70e-47b9-9409-326d8e168045. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5008306-39.2011.404.7112.** Relator p/ Acórdão: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgamento em: 16 jul. 2013. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/3a69e7b0-bdbd-4df7-bc2d-4c160755ee52. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5009118-11.2020.4.04.7001.** Relatora para acórdão: Desa. Federal Eliana Paggiarin Marinho, julgamento em: 26 set. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/305f2ef2-4e22-4e5e-ad71-bd40787b596b. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5009486-53.2021.4.04.7108.** Relatora: Des. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 30 out. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/265747ce-d927-47a1-941d-41286bd78422. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5009549-81.2012.4.04.7112.** Relator: Des. Federal José Antonio Savaris, julgamento em: 22 jul. 2014. Disponível em:

blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/f8471e02-988e-4b14-b46b-6f49d0c900dc. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5009654-77.2020.4.04.7112.** Relator para Acórdão: Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, julgamento em: 11 fev. 2025. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/ed2ece8c-b653-4cfd-9ebd-2729da869168. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5009776-75.2011.4.04.7122.** Relator para Acórdão: Des. Federal Gisele Lemke, julgamento em: 30 abr. 2019. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=417315297063073598843662615 70. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5010206-86.2013.404.7112.** Relatora: Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 11 out. 2016. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/0ae15a8b-8ee3-4267-b599-0ac2b32babe9. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5010255-71.2015.4.04.7108.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 19 jun. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/2de040a8-78d7-4812-969e-84d9bcde1be7. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5010678-14.2018.4.04.7112.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 06 jul. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/c85498cd-7bec-428f-ba4a-683aea6a1d6f. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5011488-35.2017.4.04.7108.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 05 ago. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/f08d7a53-2908-4b57-a80e-9a0035db4643. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5013228-28.2017.4.04.7108.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 20 mai. 2020. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40001706605&crc=b8cfa5b2&versao=3&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAxMzIyOC0yOC4yMDE3LjQuMDQuNzEwOHw1MDEzMjI4MjgyMDE3NDA0NzEwOHw1MDEzMjI4LTI4LjIwMTcuNC4wNC43MTA4. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5013539-53.2016.4.04.7108.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 19 nov. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/9ef1329f-f823-4b84-91c1-0b9e3058550a. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5013597-15.2014.4.04.7112.** Relator: Des. Federal Alexandre Gonçalves Lippel, julgamento em: 23 ago. 2022. Disponível em:

blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/da82d85e-cc92-4be6-aa48-4fb976c3a032. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5013641-75.2016.4.04.7108.** Relator: Des. Federal José Luis Luvizetto Terra, julgamento em: 16 fev. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/b1241183-5ce9-4713-9d81-11422fcf68aa. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5013890-09.2019.4.04.7112.** Relator: Des. Fed. Osni Cardoso Filho, julgamento em: 28 jan. 2021. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40002159886&crc=3b7823da&versao=4&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAxMzg5MC0wOS4yMDE5LjQuMDQuNzExMnw1MDEzODkwMDkyMDE5NDA0NzExMnw1MDEzODkwLTA5LjIwMTkuNC4wNC43MTEy. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5014336-77.2021.4.04.7100.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 18 jun. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/7e5fc01a-48de-4e28-b51a-a2aa6e736a69. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5014873-54.2018.4.04.7205.** Relatora: Desa. Federal Eliana Paggiarin Marinho, julgamento em: 13 nov. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/7df9d907-4f3e-4131-9120-0e8eb0519db9. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5015163-29.2018.4.04.9999.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 11 dez. 2019. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/b0563fbf-d05e-44e0-b1db-e379cba6b339. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5017094-37.2014.4.04.7112.** Relatora: Des. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 27 jun. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/65759fd4-5a9b-4b5c-932b-411c3bd98662. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5021310-72.2022.4.04.7108.** Relatora para Acórdão: Desa. Federal Tais Schilling Ferraz, julgamento em: 18 fev. 2025. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/ec5e1f75-8dde-4c2d-91eb-aeff7434f336. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5027382-59.2014.4.04.7107.** Relator: Des. Fed. Alcides Vettorazzi, julgamento em: 12 mar. 2019. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40000442156&crc=e05d7295&versao=5&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAyNzM4Mi01OS4yMDE0LjQuMDQuNzEwN3w1MDI3MzgyNTkyMDE0NDA0NzEwN3w1MDI3MzgyLTU5LjIwMTQuNC4wNC43MTA3. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5029958-40.2018.4.04.9999.** Relator: Des. Federal Artur César de Souza, julgamento em: 27 mar. 2019. Disponível

em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/3fa9bdf3-c66f-48d0-85c4-87e4fc6179bc. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5034173-89.2019.4.04.7100.** Relatora para Acórdão: Juíza Federal Ana Paula De Bortoli, julgamento em: 30 abr. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=417460329367410781364183264 43. Acesso em: 08 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5034367-41.2014.4.04.7108.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 21 jul. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/569b16d6-a7b6-45c4-88e9-859c1e67d6d2. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5039531-35.2019.4.04.7100.** Relator para Acórdão: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 20 mai. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004204471&crc=a02334ab&versao=10&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAzOTUzMS0zNS4yMDE5LjQuMDQuNzEwMHw1MDM5NTMxMzUyMDE5NDA0NzEwMHw1MDM5NTMxLTM1LjIwMTkuNC4wNC43MTAw. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5041502-36.2011.404.7100/RS.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 06 mai. 2015. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/b49aa30d-3c1b-4e5a-8fdc-8966b32cabcf. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5044138-95.2017.4.04.9999.** Relator: Des. Federal Roger Raupp Rios, julgamento em: 28 jun. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/5e062cda-44e7-4836-b6e2-9b1743f7d6d8. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5061419-26.2020.4.04.7100.** Relatora para Acórdão: Desa. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 02 abr. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/2d934e4a-82ac-4d50-88a2-5e8cf699e0b7. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5075233-76.2018.4.04.7100.** Relatora: Desa. Federal Ana Cristina Ferro Blasi, julgamento em: 13 mar. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/ae1ccc19-83a0-4b5f-89a8-b456ff221114. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC n. 0010549-42.2013.404.9999/PR.** Relator: Des. Federal Luiz Antonio Bonat, julgamento em: 15 set. 2015. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/f0592810-5104-44e2-acb6-4733d3b39f3a. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC n. 97.04.00289-0/RS.** Relator: Des. Federal Néfi Cordeiro, julgamento em: 27 nov. 2000. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/dfa661b5-9e85-4639-ac66-9075fa1e3dca. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 0001148-72.2015.404.0000.** Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgamento em: 26 mai. 2015. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&docGedpro=7479409&origem=TRF4&termosPesquisados=MDAwMTE0OC03Mi4yMDE1LjQwNC4wMDAwfDAwMDExNDg3MjIwMTU0MDQwMDAwfDAwMDExNDgtNzIuMjAxNS40LjA0LjAwMDA=. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 5006784-60.2017.404.0000.** Relator: Des. Federal Hermes S. da Conceição Jr, julgamento em: 22 mar. 2017. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/1380a2d3-ce81-4994-a810-2de09c66e15b. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG 5014371-02.2018.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 07 jun. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/d2369529-cb09-4199-be65-220e62c5b368. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG n. 5042615-96.2022.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, julgamento em: 17 dez. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/3245d24a-8ecf-4c62-90b7-e435b7a14f9d. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG n. 5044112-19.2020.4.04.0000.** Relatora: Desa. Federal Taís Schilling Ferraz, julgamento em: 15 dez. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/4143df83-1867-470b-9079-7059d1c45f2a. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELREEX 0008850-21.2010.404.9999.** Relator: Des. Federal Celso Kipper, julgamento em: 29 fev. 2012. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/3d30b991-e7fc-4f1b-af87-08a11650127a. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELREEX 5001417-21.2010.404.7107.** Relator p/ Acórdão: Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 22 mai. 2013. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&docGedpro=5819457&origem=TRF4. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELREEX 5004289-56.2012.4.04.7101.** Relator: Des. Federal Gerson Godinho da Costa, julgamento em: 21 out. 2013. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/972362b9-07d3-4bec-8a00-94fdedbb158b. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ApRemNec n. 5007790-44.2018.4.04.9999.** Relator para Acórdão: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento

em: 03 out. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/dfb58dfb-873e-4de4-92fd-839fc1d80079. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ApRemNec n. 5009949-95.2012.4.04.7112.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 21 jul. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/261484d9-7800-4a9c-8b27-5f6cba1f4b1e. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ApRemNec n. 5011084-07.2018.4.04.9999.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 18 mar. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/6c80d1ce-20ea-4f58-a894-35b7726ff7be. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ApRemNec n. 5016618-29.2018.4.04.9999.** Relator: Des. Federal Alexandre Gonçalves Lippel, julgamento em: 13 dez. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/6b67444c-da2e-4729-a27b-a897e1a66999. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ApRemNec n. 5017189-79.2014.4.04.7108.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 26 mai. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/f08d7a53-2908-4b57-a80e-9a0035db4643. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ApRemNec n. 5018818-43.2017.4.04.9999.** Relator: Des. Federal Altair Antonio Gregório, julgamento em: 19 nov. 2019. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/9a9d1f82-5b38-413b-ab59-319b0d37acdb. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 0000349-58.2017.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Jorge Antonio Maurique, julgamento em: 26 set. 2018. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&docGedpro=9459545&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 0000384-23.2014.404.0000.** Relator: Des. Federal Rogerio Favreto, julgamento em: 11 dez. 2014. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&docGedpro=7292855&origem=TRF4&termosPesquisados=MDAwMDM4NC0yMy4yMDE0LjQwNC4wMDAwfDAwMDAzODQyMzIwMTQ0MDQwMDAwfDAwMDAzODQtMjMuMjAxNC40LjA0LjAwMDA=. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 0002946-39.2013.404.0000.** Relator: Des. Federal Celso Kipper, julgamento em: 07 mai. 2013. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/70172aaa-3fa1-4270-bed9-b0d8a26d30f0. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 0003359-52.2013.404.0000.** Relator p/ Acórdão: Des. Federal Celso Kipper, julgamento em: 21 mai. 2015. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/0bb22689-f070-4fa5-bc68-6f1550fb329c. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5001872-73.2024.4.04.0000.** Relator: Juíza Federal Convocada Luisa Hickel Gamba, julgamento em: 31 mar. 2025. Disponível em:

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=417434194657408474809213457423&evento=417434194657408474809213457423&key=dd3a733a9fe504d3f7a5b70a3e1143b141efb1d673fe674c3592ed3a36049a5e&mesmoGrau=S&hash=3480798fb4c5a35849b8263ac364164a. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5002228-34.2025.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Claudia Cristina Cristofani, julgamento em: 28 ago. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=417570794494252105931875483 04. Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5003874-89.2019.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 27 nov. 2019. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/f948f3b1-29eb-4236-86c0-2fac63952654. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5018153-12.2021.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 28 nov. 2024. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004864186&crc=5ce50ec2&versao=7&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5019148-98.2016.4.04.0000.** Relatora: Salise Monteiro Sanchotene, julgamento em: 12 jun. 2017. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&docGedpro=8609306&origem=TRF4. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5032004-50.2023.4.04.0000.** Relatora para Acórdão: Desa. Federal Adriane Battisti, julgamento em: 18 dez. 2024. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004817003&crc=5e6d5f57&versao=3&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5032006-20.2023.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, julgamento em: 26 fev. 2025. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004755614&crc=9a94d785&versao=10&origem=TRF4. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR 5044609-33.2020.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Luiz Fernando Wowk Penteado, julgamento em: 18 dez. 2024. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004032703&crc=452909e1&versao=7&origem=TRF4&termosPesquisados=NTA0NDYwOS0zMy4yMDIwLjQuMDQuMDAwMHw1MDQ0NjA5MzMyMDIwNDA0MDAwMHw1MDQ0NjA5LTMzLjIwMjAuNC4wNC4wMDAw. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 0009114-28.2011.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Jorge Antonio Maurique, julgamento em: 27 set. 2017. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/32601088-b608-48be-a8f4-2200f197926e. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 0011511-60.2011.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgamento em: 06 dez. 2012. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/999723b9-a774-4bcc-91f7-2dcee5a6a9cc. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5002413-24.2015.4.04.0000.** Relatora: Desa. Federal Salise Monteiro Sanchotene, julgamento em: 15 set. 2016. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/2ec8efbf-3ddb-434b-a1f4-bf0978a8856b. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5003645-66.2018.4.04.0000.** Relatora: Desa. Federal Adriane Battisti, julgamento em: 30 mai. 2022. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40003283679&crc=a3b36455&versao=2&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAwMzY0NS02Ni4yMDE4LjQuMDQuMDAwMHw1MDAzNjQ1NjYyMDE4NDA0MDAwMHw1MDAzNjQ1LTY2LjIwMTguNC4wNC4wMDAw. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5007242-33.2024.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, julgamento em: 18 dez. 2024. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/67d670e8-7fb7-4a75-83d0-9744af2d0e15. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5009603-38.2015.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 28 mai. 2020. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40001823276&crc=8c65a112&versao=12&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5026119-02.2016.4.04.0000.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 23 mai. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/101929e5-59b4-4172-97a6-381fcc1f5b20. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5027961-17.2016.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Luiz Carlos Canalli, julgamento em: 28 jun. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/28355ee7-e66a-4ab1-b583-48f62a2bd48a. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5032814-40.2014.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 15 dez. 2016. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/e772ca37-3051-40db-912a-1cb43d07ba14. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AR n. 5045970-22.2019.4.04.0000/RS.** Relator: Des. Federal José Antonio Savaris, julgamento em: 21 out. 2024. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004783508&crc=d381ebf7&versao=3&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS 5007295-53.2020.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 25 mai. 2022. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40003276924&crc=77a01cb9&versao=5&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS 5023150-09.2019.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 31 mai. 2023. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40002490143&crc=880283b3&versao=23&origem=TRF4. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS 5026813-92.2021.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 26 jun. 2024. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40004557562&crc=082a2215&versao=6&origem=TRF4&termosPesquisados=NTAyNjgxMy05Mi4yMDIxLjQuMDQuMDAwMHw1MDI2ODEzOTIyMDIxNDA0MDAwMHw1MDI2ODEzLTkyLjIwMjEuNC4wNC4wMDAw. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS 5030040-27.2020.4.04.0000.** Relator: Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, julgamento em: 27 out. 2021. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40002759298&crc=a6ba1565&versao=5&origem=TRF4. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS 5040519-50.2018.4.04.0000.** Relator para Acórdão: Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 29 abr. 2021. Disponível em: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&doc=40002542328&crc=70e44820&versao=7&origem=TRF4. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS n. 5004450-48.2020.4.04.0000.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 24 ago. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/a153c20c-f07d-418e-b050-50a39093022c. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS n. 5012145-92.2016.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 31 mai. 2023. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/c688b28a-25cd-4cec-89c6-a96ba2d8bc0d. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS n. 5040858-04.2021.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Márcio Antônio Rocha, julgamento em: 08 nov. 2022. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/d1174147-4546-475d-bea4-a76c4da7fe62. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS n. 5052172-15.2019.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 23 set. 2020. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/e708f5c8-b624-47c6-94b7-d1289f2cbf19. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **CC 0059949-28.2016.4.01.0000/GO.** Relator: Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, julgamento em: 18 jul. 2017. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00599492820164010000. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública (Seção) nº 500594-13.2019.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Osni Cardoso Filho, julgamento em: 31 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **EINF n. 0007206-62.2013.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em: 03 dez. 2015. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/759bfd19-5bce-4aee-9573-325c39bbde36. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de Uniformização JEF n. 5006391-93.2013.4.04.7108.** Relator: Des. Federal Leonardo Castanho Mendes, julgamento em: 16 mar. 2015. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/08ec82b5-440b-4a56-840e-9ccb986899f5. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IncResDemRep n. 5045418-62.2016.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Celso Kipper, julgamento em: 21 nov. 2018. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/088b2d47-ae99-4de2-af67-26766340ed95. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **IRDR Tema 15.** Discute-se a compatibilidade constitucional e legal do previsto nas alíneas 'b' dos incisos IV e V do artigo 13 da Resolução nº 168/2004/CONTRAN, com redação atribuída pela Resolução nº 543/2015/CONTRAN, que versam sobre a obrigatoriedade das aulas com simulador de direção veicular na formação dos condutores para a obtenção da carteira de habilitação, à luz do princípio da legalidade. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **RemNec n. 5003571-62.2012.4.04.7100.** Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julgamento em: 17 ago. 2016. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/08ec82b5-440b-4a56-840e-9ccb986899f5. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula 104.** A legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12302#:~:te

xt=S%C3%BAmula%20n%C2%BA%20104,%C3%A0%20obten%C3%A7%C3%A3o%20de%20benef%C3%ADcio%20previdenci%C3%A1rio.%22. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula 106.** Quando impossível a realização de perícia técnica no local de trabalho do segurado, admite-se a produção desta prova em empresa similar, a fim de aferir a exposição aos agentes nocivos e comprovar a especialidade do labor. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4&seq=194%7C967#:~:text=S%C3%9AMULA%20106,comprovar%20a%20especialidade%20do%20labor. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **AC 00040717820124058300.** Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgamento em: 11 out. 2012. Disponível em: https://cp.trf5.jus.br/processo/00040717820124058300. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **AC 08007415520174058109.** Relator: Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, julgamento em: 06 mai. 2021. Disponível em: https://www.trf5.jus.br/index.php/consulta-processual-fisico-e-eletronico. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **AC579143/AL.** Relator: Des. Federal Rogério Fialho Moreira, julgamento em: 14 abr. 2015. Disponível em: https://cp.trf5.jus.br/processo/00007801220154059999. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR n. 0020657-61.2020.5.04.0733.** Relatora: Des. Margareth Rodrigues Costa, julgamento em: 21 fev. 2024. Disponível em: https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2023&numProcInt=123632&dtaPublicacaoStr=22/03/2024%2007:00:00&nia=8280215. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Questão de Ordem 20 da TNU.** Publicado em: 11 nov. 2006. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/detalhar_questao_ordem.php?seq_questao_ordem=20&PHPSESSID=7l4hg5m362v57m802cebn3et50. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0004439-44.2010.4.03.6318.** Relator: Des. Federal Fábio de Souza Silva, julgamento em: 19 jun. 2020. Disponível em: https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro_teor. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula n. 32.** O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ). Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=32. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula n. 43.** Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tnu/sumulas/sumula-n-43-do-tnu/1725530099. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula nº 71.** O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=71&PHPSESSID=2c0lqm6hb1tl1g5875cs2v9i22. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 198.** Sobre a necessidade ou não de prova de exercício de atividade em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos casos em que se faz a qualificação jurídica da atividade como especial a partir do emprego da analogia em relação às ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-198. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 298.** A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-298. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRONZE, Fernando José. **Lições de introdução ao direito.** 2. ed., Coimbra: Coimbra, 2006.

BUZAID, Alfredo. **Ação declaratória no direito brasileiro.** 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1986.

CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. ***In:*** **Revista de Processo,** n. 221, São Paulo: RT, jul., 2013.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas:** entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Salvador: JusPODVIM, 2013.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas:** entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória.** 2. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 24. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2016.

CAMAZANO, Joaquín Brage. Estudio introductorio. ***In:*** HÄBERLE, Peter. **Estudios sobre la jurisdicción constitucional.** México: Editorial Porrúa, 2005.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. ***In:*** **Revista dos Tribunais,** n. 786, São Paulo: RT, abr., 2001.

CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo.** 24. ed., Rio de Janeiro: Record, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed., Coimbra: Almedina, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed., 8ª reimpr., Coimbra: Almedina, 2010.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro:** a responsabilização civil pelo risco ambiental. 2. ed., rev., atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica:** deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO, Fabiano. Ação rescisória contra decisão processual fundada em coisa julgada. ***In:*** **Revista de Processo**, v. 39, n. 236, p. 159-180, out. 2014. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/f2cb1474-bd8d-4074-a9e8-7b402e874908. Acesso em: 10 jul. 2025.

CARVALHO, Jose Orlando Rocha de. **Ação declaratória.** Rio de janeiro: Forense, 2002.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 21. ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

CASAD, Robert C.; CLERMONT, Kevin M. **Res Judicata:** a handbook on its theory, doctrine, and practice. Durham: Carolina Academic Press, 2001.

CAUBET, Christian Guy. O conceito de sociedade de risco como autoabsolvição das sociedades industriais infensas à responsabilidade jurídica. ***In:*** **Cadernos de Direito,** Piracicaba, v. 13, n. 24, p. 63-84, jan.-jun. 2013.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada & questões prejudiciais:** limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).** São Paulo: RT, 2016.

CHIASSONI, Pierluigi. Il fasci discreto dela commn law: Appunti sulla'rilevanza'dei precedente giudiziali. ***In:*** BESSONE, Mario; SILVESTRI, Elisabeta e Michele Taruffo (Org.). **Metodi dela Giutizia Civile**. Milani: Cedam, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principi di diritto processuale civile.** Napoli: Casa Editrice E. Jovene, 1980.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo civil.** 31. ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

CIPRIANI, Franco. Il processo civile nello Stato democrático. **I processo civile nello Stato democratico**. Saggi. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiene, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedor Nacional defende o fim da burocracia nos juizados especiais.** 17 nov. 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedor-nacional-defende-o-fim-da-burocracia-nos-juizados-especiais/. Acesso em: 14 jan. 2025.

CORDOPATRI, Francesco. The ratio decidendi (an historical and comparative review). ***In:*** FAZZALARI, Elio (ed.) **Italian yearbook of civil procedure.** Vol. I, Milano: Giuffré, 1991.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. **O objeto litigioso no processo civil.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória.** 4. ed., São Paulo: LTr, 1986.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Garantismo, liberalismo e neoprivatismo. ***In:*** **Empório do direito,** 2018. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/garantismo-liberalismo-e-neoprivatismo. Acesso em: 19 mai. 2025.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. **Precedent in English Law.** 4. ed., New York: Oxford University Press, 1991.

CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis.** 2. ed., Leme/SP: Edijur, 2003.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil.** Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil.** Vol. 1, 19. ed., Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. ***In:*** **Civil Procedure Review,** v. 6, n. 1, jan./abr., 2015. Disponível em: https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/download/93/87. Acesso em: 21 fev. 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação:** o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JR., Fredie. Teoria do processo e teoria do direito. ***In:*** TELLINI, Denise Estrella; JOBIN, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix. **Tempestividade e efetividade processual**: novos rumos do processo civil brasileiro. Caxias do Sul: Plenum, 2010.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 2, 5. ed., Salvador: JusPodivm, 2010.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa julgada e Tutela Provisória. V. 02, 10. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; ZANETE JR., Hermes. **Curso de direito processual civil.** 5. ed., rev., ampl. e atual, Salvador: Juspodivm, 2010.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil.** 4. ed., Salvador: JusPodivm, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 10. ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. ***In:*** **Revista de Processo,** v. 28, n. 109, p. 9–38, jan./mar., 2003.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precendent.** New York: Cambridge University Presa, 2008.

DWORIKN, Ronald. **O império do direito.** 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs.** Cambridge, Massachusetts, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

EDDEY, Keith. **The engllich legal system.** 3. ed., Londres: Sweer & maxwell, 1982.

ENGELMANN, Wilson. A lei processual e sua vigência temporal: aportes para uma teoria geral da (ir)retroatividade. ***In:*** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ENGELMANN, Wilson. **Direito natural, ética e hermenêutica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ENGELMANN, Wilson. O Direito frente aos desafios trazidos pelas nanotecnologias. ***In:*** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo, ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos - mestrado e doutorado, n. 10. Porto Alegre: Liv. do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2013.

ENGELMANN, Wilson; GÓES, Maurício de Carvalho. **Direitos das nanotecnologias e o meio ambiento do trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira. **Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas:** um problema de estrutura ou função. São Leopoldo, 2008. Disponível em: https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2486. Acesso em: 20 nov. 2015.

EWALD, François. Filosofía de la precaución. ***In:*** **Gerencia de Riesgos y Seguros,** Madrid, n. 58, 2º trim. 1997. Disponível em:

https://documentacion.fundacionmapfre.org/documentacion/publico/pt/bib/51056.do. Acesso em: 04 nov. 2015.

EWALD, François; KESSLER, Denis. Les noces du risque et de la politique. ***In:*** **Le Débat,** Paris, n. 109, p. 67-72, mars/avril 2000. Disponível em: https://shs.cairn.info/revue-le-debat-2000-2-page-55?lang=fr&tab=feuilleteur. Acesso em: 10 nov. 2015.

FAIRÉN GUILLÉN, Victor. **El juicio ordinario y los plenarios rápidos.** Barcelona: Bosch, 1953.

FAIRRÉN GUILLÉN, Victor. **Doctrina general Del derecho procesal.** Barcelona: Bosch, 1990.

FALAZZARI, Elio. **Instituições de direito processual.** 8. ed., Campinas: Bookseller, 2006.

FARIA, José Eduardo (Org.). **A crise do Direito numa sociedade em mudança.** Brasília: UnB, 1988.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Incidente Processual:** questão incidental, procedimento incidental. São Paulo: RT, 1991.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Prejudicialidade:** conceito, natureza jurídica, espécies de prejudiciais. São Paulo: RT, 1988.

FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional:** construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi X tese jurídica: A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. ***In:*** **Revista de Processo,** v. 42, n. 265, 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113363. Acesso em: 21 fev. 2021.

FERRAZ, Tais Schilling; SCHUSTER, Diego Henrique. A falta de prova do tempo de serviço rural e o futuro da coisa julgada m matéria previdenciária. ***In:*** **Revista Brasileira de Direito Previdenciário,** Porto Alegre, n. 49, p. 91-109, fev./mar. 2019. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/4bdc8862-0975-4f5d-a9f0-f317a84e87ce. Acesso em: 21 fev. 2021.

FERREIRA, William Santos. **Princípios fundamentais da prova cível.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOLLMANN, Melissa. Carnaval no processo previdenciário: entre arlequins e colombinas. ***In*****:** DARTORA, Cleci Maria; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLMANN, Melissa. **Direito previdenciário revisitado.** Porto Alegre: Magister, 2014.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** 2017. Disponível em: https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

FREITAS, Juarez. **A substancial inconstitucionalidade da lei injusta.** Petrópolis: Vozes, 1989.

FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. **Civil Procedure.** 4. ed., New York: Thomson/West, 2005.

GADAMER, Hans-Georg. Esboço dos fundamentos de uma hermenêutica. ***In*:** FRUCHON, Pierre (org). **O problema da Consciência histórica.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 1997.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer, RJ: Vozes, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

GESSINGER, Humberto. **Nas entrelinhas do horizonte.** Caxias do Sul, RS: Belas-Letras, 2012.

GESSINGER, Humberto. Poemas com nota de rodapé - 32. ***In:*** **Mosaicos,** 17 jan. 2012. Disponível em: https://umapartedomundo.wordpress.com/2011/06/17/poemas-de-gessinger/. Acesso em: 21 ago. 2016.

GOMES, Fábio; SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Teoria geral do processo civil.** 3. ed., rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Malcon Robert Lima; VERAS, Tâmara Vieira de Oliveira. **A coisa julgada no direito previdenciário e algumas hipóteses de mitigação:** teoria, prática e jurisprudência. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2018.

GOODHART, Arthur. The ratio decidendi of a case. ***In:*** **The Cambridge Law Journal,** v. 3, 1928.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.** 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios).** 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de processo Civil de 2015. ***In*:** RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Desvendando o novo CPC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

GRECO, Leonardo. Os juizados especiais como tutela diferenciada. ***In:*** **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 3, n. 3, 2009. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/ view/21672. Acesso em: 28 set. 2020.

GREENEBAUM, Edwin H. In Defense of the Doctrine of Mutuality of Estoppel. ***In:*** **Indiana Law Journal,** v. 45, n. 1, 1969. Disponível em: https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol45/iss1/1/. Acesso em: 25 ago. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada e terceiros. ***In:*** **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil.** Porto Alegre, ano 2, v. 2, n. 12, p. 5–13, mai./jun. 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução.** 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. ***In:*** **Revista de Processo,** n. 97, jan./mar. 2000.

GUASCH FERNÁNDEZ, Sergi. **El hecho y el derecho en la casación civil.** Barcelona: Bosch Ed., 1998.

GUBERT, Roberta Magalhães. **Mauerschützen (o caso dos atiradores do muro) e a pretensão de correção do direito na teoria de Robert Alexy:** aportes hermenêuticos ao debate acerca da relação entre direito e moral. 2006. 45 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. Disponível em: https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2382/mauerschutzen.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 set. 2020.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo. ***In:*** **Estudos de direito processual civil.** São Paulo: Jurídica Universitária,1969.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação jurídica no direito e na moral.** São Paulo: Landy, 2004.

GÜNTHER, Klaus. **Uma concepção normativa de coerência para uma teoria discursiva da argumentação jurídica**. Cadernos de Filosofia Alemã, n. 6. p. 97. 2000.

GÜNTHER, Klaus. Universalistische Normbegründung und Normanwendung in Recht und Moral. ***In:*** **Generalisierung und Individualisierung im Rechtsdenken**: ARSP, n. 45, 1992.

HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms.** Cambridge: MIT, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre faticidade e validade.** Vol. 1, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Faktizität und Geltung:** Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. Berlin: Suhrkamp, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação:** Ensaios filosóficos. São Paulo: Ed. Loyola, 2004.

HAZARD JR., Geoffrey. Preclusion as to issues of law: The legal system's interest. ***In:*** **Iowa Law Review,** v. 70, 1984. Disponível em: https://repository.uclawsf.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1958&context=faculty_scholarship. Acesso em: 28 set. 2020.

HEATHER, Alexander. **Mitologia grega:** Uma introdução para crianças. São Paulo: Panda Books, 2013.

HEIDEGGER, Martin. Identidade e diferença. ***In:*** **Conferências e Escritos Filosóficos,** São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HEIDEGGER, Martin. **Ontología:** hermenêutica de la facticidade. Madrid: Alianza Editorial, 2000.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo.** Parte I. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 12. ed., Petrópolis: Vozes, 2002.

HIDALGO, Daniela Boito Maurmann. **Relação entre direito material e processo:** uma compreensão hermenêutica - compreensão e reflexos da afirmação da ação de direito material. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER. **Câncer relacionado ao trabalho:** o que é? [s.d.]. Disponível em: https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/infografico-cancer-relacionado-ao-trabalho.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

KAUFFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

KAUFMANN, Arthur; Hassemer, Winfried (Orgs.). **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. O objeto da prova judiciária e a derrotabilidade processual no campo da teoria da argumentação. ***In:*** SERBENA, Cesar Antonio (coord). **Teoria da Derrotabilidade:** pressupostos teóricos e aplicações. Curitiba: Juruá, 2012.

LA OLIVA SANTOS, Andrés de. **Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil.** Madrid: Thomson Civitar, 2005.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial:** teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2013.

LAGIER, Daniel González. **Uaestio Facti: ensayos sobre prova, causalidade e ação.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** 5. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização da coisa julgada:** Temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo.** 6. ed., São Paulo: IOB Thomson, 2005.

LEDUR, José Felipe. **Direito fundamentais sociais:** efetivação no âmbito da democracia participativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Prejudicialidade no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2008.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e autoridade da sentença.** Tradução de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1947.

LIMA, Lucas Ristes de Souza. Rescisória por violação à literal disposição de lei: aspectos polêmicos atuais. ***In:*** **Revista de processo,** v. 38, n. 222, p. 295–311, ago., 2013.

LOURO, Henriqueta; BORGES, Teresa, SILVA, Maria João. Nanomateriais manufaturados: novos desafios para a saúde pública. ***In:*** **Revista Portuguesa de Saúde Pública,** Lisboa, v. 31, n. 2, p. 188–200, July/Dec. 2013. Disponível em: http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0870902512000399. Acesso em: 12 nov. 2015.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociales:** lineamientos para una teoría general. México: Anhropos, 1998.

MACCORNICK, Neil; SUMMES, Robert S. Introduction. ***In:*** MACCORNICK, Neil; SUMMES, Robert S.; GOODHART, Arthur (org.). **Interpreting Precedents.** England: Ashgate, 1997.

MACÊDO, Lucas Buril de. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*. ***In:*** **Revista de processo,** n. 260, São Paulo: RT, out. 2016.

MACHADO, Fábio Cardoso. "Ação" e ações: sobre a renovada polêmica em torno da ação de direito material. ***In:*** MACHADO, Fábio Cardoso; AMARAL, Guilherme Rizzo. (Orgs.). **Polêmica sobre a ação:** a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MADEIRA, Daniela Pereira. A força da jurisprudência. ***In:*** FUX, Luiz (Coord**.). O novo processo civil brasileiro:** direito em expectativa (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento & Cognição:** uma inserção no Estado Democrático de Direito. 1. ed., Curitiba: Juruá, 2014.

MADUREIRA, Claudio. **O CPC-2015 e a relativização da coisa julgada:** uma proposta de aplicação prática da teoria. 1. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MAGALHÃES, Leandro Assis. **101 perguntas e respostas sobre agentes químicos para Higiene Ocupacional:** um guia de cabeceira para não errar nas avaliações de campo. 2. ed., São Paulo: Editora Lux, 2020.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos Direitos Humanos na Jurisdição Previdenciária:** Teoria da decisão judicial no garantismo previdenciarista. Curitiba: Alteridade, 2019.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Interesses difusos:** conceito e legitimação para agir. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MANDRIOLI, Crisanto. **Corso di diritto processuale civile.** Vol. I, n. 29, Torino: Giappichelli, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional.** São Paulo: Ed. RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. ***In:*** **Doutrinas essenciais:** novo processo civil, v. 5, 2. ed., São Paulo: RT, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme**. Coisa julgada sobre questão.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** decisão da questão idêntica x precedente. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória:** do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI; Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MATTEDI, Marcos Antônio. As interpretações sociológicas das dinâmicas sociais de construção do risco na sociedade moderna. ***In:*** **Revista Grifos**, Chapecó, n. 13, nov. 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZZOLA, Marcelo. **Silêncio do Juiz no Processo Civil (Inércia, Omissão *Stricto Sensu* e Inobservância) e Seus Mecanismos de Impugnação.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

MEDIDAN, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno.** 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLER, Lauro. **Iron Maiden:** uma jornada através da história. 1. ed., Curitiba: Appris, 2018.

MELLO FILHO, José Celso de. A Tutela Judicial da Liberdade. ***In:*** **Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,** v. 13, n. 60, p. 23–34, set./out., 1979.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico:** plano da existência. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, João de Castro. **Limites objetivos do caso julgado em processo civil.** Lisboa: Edições Ática, 1968.

MENDES, René. Saúde e segurança no trabalho: acidentes e doenças ocupacionais. ***In:*** FERNANDES, Reynaldo (Org.). **O trabalho no Brasil no limiar do século XXI,** São Paulo: LTr, 1995.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. A causa de petendi nas ações reivindicatória. ***In:*** MESQUISTA, José Ignacio Botelho de. **Teses, estudos e pareceres de processo civil,** v. 1, São Paulo: Ed. RT, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Comentários ao Código de processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado da ação rescisória.** 5. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1976.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões.** Vol. V. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória:** das sentenças e de outras decisões. Atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado das ações:** Ações mandamentais. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Georges Abboud. São Paulo: Ed. RT, 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan. **Do direito social aos interesses transindividuais:** O Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MORBACH, Gilberto. **Entre o positivo e interpretativismo, a terceira via de Waldron.** 2. ed., rev. e atual., São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. ***In:*** **Temas de direito processual.** São Paulo: Saraiva, 1977.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. ***In:*** **Revista de Processo,** v. 16, n. 61, p. 187–200, São Paulo: RT, jan./mar., 1991.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. V. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. V, 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Conteúdos e efeitos da sentença: variações sobre o tema. ***In:*** **temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1989.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. ***In:*** **Revista de Processo,** v. 9, n. 34, p. 273–285, São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões prejudiciais e coisa julgada.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.

MOREIRA, Luiz. (Org.) **Com Habermas contra Habermas.** São Paulo: Landy, 2004.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo:** a questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio de não-violência.** Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 3. ed. rev. e aum., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição federal:** processo civil, penal e administrativo. 10. ed., São Paulo: Ed. RT, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 12. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Maria Rosa Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil e legislação especiais.** 2. ed., São Paulo: RT, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado.** 16. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2015.

NEVES, Antônio Castanheira. A distinção entre a questão-facto e a questão-de-direito. ***In:*** **Digesta, escritos acerca do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros,** v. 1, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

NEVES, António Castanheira. **Questão-de-facto – questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade:** (ensaio de uma reposição crítica). Coimbra: Livraria Almedina, 1967.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil.** São Paulo: Ed. RT, 1971.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil:** volume único. 10. ed., Salvador: Juspodivm, 2018.

NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por medida:** o Direito em Shakespeare. 6. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules.** São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La cosa juzgada.** Barcelona: Atelier, 2006.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais.** 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo. ***In:*** **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul,** n. 26, 2006. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/74203. Acesso em: 20 nov. 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil:** proposta de um formalismo-valorativo. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, José Carlos Barbosa. **Do formalismo no processo civil.** 2. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Reviravolta linguístico-pragmática contemporânea.** 4. ed., São Paulo: Edições Loyola, 2015.

ORWELL, George. **1984.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OST, François. **O tempo do direito.** Lisboa: Piaget, 1999.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. **Direito previdenciário difuso:** ação coletiva previdenciária. Curitiba: Juruá, 2022.

PARANÁ. 2ª Turma Recursal do Paraná. **PETIÇÃO TR Nº 5052003-48.2017.4.04.7000/PR.** Relator: [s.n.], julgamento em: [s.d.]. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=701531498422399240109633560013&evento=701531498422399240109633569269&key=fdd0eae4061b0baa1ca25c5b3ed4e0f8f89c90eaa0940bdefcb7932551c6aab2&mesmoGrau=S&hash=b974361c4ee7a69735657249efe61638. Acesso em: 18 jul. 2025.

PARANÁ. 3ª Turma Recursal. **RI 5016263-39.2011.404.7000.** Relator p/ Acórdão: Juiz José Antonio Savaris, julgamento em: 27 fev. 2014. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/26fe2663-d969-4d49-9627-f2487f9fa76d. Acesso em: 02 abr. 2025.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil.** São Paulo: Saraiva, 2001.

PERSINANI, Mattia. **Direito da previdência social.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença.** 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Ação rescisória atípica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PORTO, Sergio Gilberto. **Coisa julgada Civil.** 4. ed., São Paulo: RT, 2011.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Comentários ao Projeto de Lei n. 8.046/2010:** proposta de um novo Código de processo Civil. Elaine Harzheim Macedo (Coord.). Porto alegre: EdiPUC, 2012.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Uma teoria do processo sem processo**: a formação da "teoria geral do processo" sob a ótica do garantismo processual. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021.

REALE JUNIOR, Miguel. Valores fundamentais da reforma do Judiciário. ***In:*** **Revista do Advogado,** São Paulo, v. 24, n. 75, pp. 78-82, abr., 2004.

RECIFE, Theobaldo. **As questões prejudiciais nas ações penais.** Rio de Janeiro: Tip. do Patronato, 1939.

REDENTI, Enrico. **Derecho procesal civil.** Tradução de Santiago Sentis Melendo. Vol. I. Buenos Aires: Ejea, 1957.

RENÉ HERRERO, Luis. La pretensión previsional: ¿Demanda de conocimiento pleno? ***In:*** **Revista de Derecho Procesal,** n. 1, 2004. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=960529. Acesso em: 15 ago. 2016.

RIBEIRO, Darci Guimarães. A garantia constitucional do postulado da efetividade desde o prisma das sentenças mandamentais. ***In:*** **Revista Jurídica,** São Paulo, v. 59, n. 399, p. 16-44, jan. 2011.

RIBEIRO, Darci Guimarães. A sistematização no novo Código de Processo Civil. ***In:*** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 12, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. ***In*****:** STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS, n. 9, Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **La pretensión procesal y la tutela judicial efectiva:** Hacia uma teoria procesal del derecho. Barcelona: Bosch, 2004.

RIBEIRO, Darci Guimarães. La prueba pericial en el derecho brasileño: una visión sistemática del código procesal. ***In:*** **Justicia:** Revista de Derecho Procesal, n. 1, 2013. Disponível em: https://vlex.es/vid/prueba-pericial-tica-procesal-480436630. Acesso em: 01 jul. 2025.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **O novo processo civil brasileiro:** presente e futuro. Londrina: Thoth, 2024.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Objeto do processo e objeto do debate: dicotomia essencial para uma adequada compreensão do novo CPC. ***In*****:** RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Desvendando o novo CPC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Questões relevantes da prova no novo Código de Processo Civil. ***In*:** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo. **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe. O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa. ***In:*** **Revista Scientia Iuris,** vol. 13, p. 155-168, nov. 2009.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial:** regime geral da previdência social. 4. ed., Curitiba: Juruá, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. 3ª Turma Recursal. **RI 5018688-88.2015.404.7100.** Relatora p/ Acórdão: Juíza Susana Sbrogio Galia, julgamento em: 15 mai. 2015. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/2fec75ad-8075-4fe2-b1da-f02de56ed1cd. Acesso em: 02 abr. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. 3ª Turma Recursal. **RI 5019852-30.2011.4.04.7100.** Relatora: Juíza Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em: 24 abr. 2014. Disponível em: blob:https://eproc-jur.trf4.jus.br/32335c4e-cbe7-47b3-a973-4dcfa2529c63. Acesso em: 02 abr. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Sentença nº 5003618-76.2016.4.04.7106/RS.** Relator: [s.n], julgamento em: 26 abr. 2017. Disponível em: https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=711493219721346271536154078460&evento=711493219721346271536154102127&key=5a24c038a57cda191096221fdab6724b224fafa723f9e6b3b9c249ec2e89fc3c&mesmoGrau=S&hash=b40eb4df43dd929d0dffb2324f8aa6ef. Acesso em: 18 jul. 2025.

RITO, Fernanda Paes Leme Payneau. Dilemas de uma sociedade de risco: a causa dos danos e a reparação integral da vítima. ***In:*** TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil.** Vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

ROBERTI JUNIOR, João Carlos Barros. A relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias. ***In:*** **Revista de Doutrina da 4ª Região,** Porto Alegre, n. 35, abril. 2010. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/joao_riberti.html. Acesso em: 27 jun. 2017.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis:** Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995. 5. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho:** mudanças de paradigmas na tutela jurídica à saúde do trabalho. São Paulo: Atlas, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da. Para você que acredita em verdade real, um abraço. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 16 fev. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/limite-penal-voce-acredita-verdade-real-abraco/. Acesso em: 02 jan. 2024.

ROSA, Robson Carbonell da. **Os limites temporais da coisa julgada no processo civil brasileiro.** 2014. 61 fls. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e

Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/111908. Acesso em: 18 jul. 2018.

ROSAS, Roberto. Questão prejudicial e ação declaratória. ***In:*** **Revista Brasileira de Direito Processual,** Uberaba, n. 6, p. 87–93, abr./jun. 1976.

ROSENBERG, Marshal. **Comunicação não violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2021.

RUBIN, Fernando. As matérias não sujeitas à preclusão para o estado-juiz. ***In:*** **Conteúdo Jurídico,** 2013. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/34989/as-materias-nao-sujeitas-a-preclusao-para-o-estado-juiz. Acesso em: 18 mar. 2020.

RUPRECHT, Alfredo J. **Direito da seguridade social.** São Paulo: LTr, 1996.

SÃO PAULO. 9ª Vara Criminal da Capital. **Queixa-crime nº 936/07.** Juiz de Direito Manoel Maximiliano Junqueira Filho, julgamento em: 05 jul. 2007. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/385411133/Sentenca-1-Caso-Richarlyson. Acesso em: 03 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed., rev., atual. e ampl., 3ª Tir., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SAVARIS, José Antônio. A aplicação judicial do direito da previdência social e a interpretação perversa do princípio constitucional da precedência do custeio – o argumento alakazam. ***In:*** **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia,** Curitiba, v. 10, n. 10, p. 303-304, jul./dez. 2011. Disponível em: http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/14. Acesso em: 09 jan. 2015.

SAVARIS, José Antonio. Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária. ***In:*** **Direito previdenciário em debate.** Curitiba: Juruá, 2007.

SAVARIS, José Antonio. Coisa julgada previdenciária como caracterização do direito constitucional a um processo justo. ***In:*** **Revista Brasileira de Direito Previdenciário,** v. 1, p. 65-86, 2011.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 11. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2023.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 3. ed., Curitiba: Juruá, 2011.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário.** 5. ed., Curitiba: Alteridade, 2014.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 6. ed., rev., atual. e ampl., Curitiba: Alteridade, 2016.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 7. ed., rev., atual. e ampl., Curitiba: Alteridade, 2018.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário.** 9. ed., rev., atual. e ampl., Curitiba: Alteridade, 2021.

SAVARIS, José Antonio. Súmula 71: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. ***In:*** KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino (Coord.). **Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/publicacoes-1/ComentriosSmulasTNUWEB.pdf. Acesso em: 18 mar. 2020.

SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais.** 5. ed., rev. e atual., Curitiba: Alteridade Editora, 2015.

SCALABRIN, Felipe. **Ação rescisória:** teoria e prática. Londrina, PR: Thoth, 2023.

SCHUSTER, Diego Henrique. A coisa julgada e a (in)segurança jurídica: considerações necessárias em matéria de direito previdenciário. ***In:*** DARTORA, Cleci Maria; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLMANN, Melissa (Org.). **Direito previdenciário revisitado.** 1. ed., Porto Alegre: Magister, 2014.

SCHUSTER, Diego Henrique. A coisa julgada em matéria previdenciária: o direito pode ser enterrado vivo? ***In:*** **Juris Plenum Previdenciária,** v. 4, n. 13, p. 61–76, fev. 2016.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial e a nova previdência:** os caminhos do direito (processual) previdenciário. 2. ed., Curitiba: Alteridade, 2022.

SCHUSTER, Diego Henrique. Coisa julgada secundum eventum probationis: existe um direito processual previdenciário? ***In:*** **Revista Brasileira de Direito Previdenciário,** v. 6, n. 34, p. 42-67, ago./set. 2016.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Direito previdenciário para compreender:** com a prática colada na teoria e sem respostas prontas. Curitiba: Alteridade, 2018.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial:** entre o princípio da precaução e a proteção social. São Paulo: LTr, 2016.

SCHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, José Antônio; VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário:** para além dos paradigmas que limitam a proteção social. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

SERAU JR., Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário.** 4. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Método, 2014.

SERRA DOMÍNGUEZ, Manuel. **Comentarios al Código Civil y Compilaciones Forales.** Tomo XVI, vol. 2, Madrid: Edita Edersa, 1991.

SERRA DOMÍNGUEZ, Manuel. Contribución al estudio de la prueba. ***In:*** **Estudios de Derecho Procesal,** Barcelona: Ariel, 1969.

SERRA DOMÍNGUEZ, Manuel. **Corso di processuale civile.** Vol. I, n. 29, Torino: Giappichelli, 2000.

SHAPIRO, David L. **Civil Procedure:** preclusion in civil actions. New York: Foundation Press, 2001.

SILVA ORMEÑO, Miguel Ángel. El principio de la primacía de la realidad. ***In:*** **Derecho y Cambio Social,** v. 5, n. 14, 2008. Disponível em: https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/831. Acesso em: 20 abr. 2021.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A fundamentação das sentenças como garantia constitucional. ***In:*** **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ,** Belo Horizonte, ano 1, n. 4, jan./dez. 2006. Disponível em: https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/417/71. Acesso em: 14 jan. 2025.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A jurisdictio romana e a jurisdição moderna. ***In:*** **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil,** Porto Alegre, v. 4, n. 19, p. 22-40, jul./ago. 2007. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/b3d0b39c-c585-41f1-88ed-e4a9cdab825f . Acesso em: 14 jan. 2025.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil:** Processo cautelar (tutela de urgência). Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Direito material e processo. ***In:*** **Revista jurídica:** doutrina, legislação, jurisprudência, Porto Alegre, v. 52, n. 321, p. 7–27, jul., 2004.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Limites objetivos da coisa julgada no atual direito brasileiro. ***In:*** SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada.** 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Reforma dos processos de execução e cautelar. ***In:*** SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença.** Rio de janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada:** ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Verdade e significado. ***In:*** **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:** Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. Coisa julgada relativa? ***In:*** DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da Coisa Julgada:** enfoque crítico. 2. ed., 2ª tir., Salvador: Juspodivm, 2008. Disponível em: https://ppgd.ufba.br/sites/ppgd.ufba.br/files/relativizacao_da_coisa_julgada.pdf. Acesso em: 22 jul. 2016.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil.** Vol. 1, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Ovídio, Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil.** Vol. 1, 8. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional:** teoria tridimensional da coisa julgada - justiça, segurança jurídica e verdade. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. **Ação rescisória.** 2. ed., São Paulo: Blucher, 2019.

SOUZA, Artur César. **A "parcialidade positiva" do juiz e o justo processo penal:** nova leitura do princípio da (im)parcialidade do juiz em face do paradigma da "racionalidade do outro". Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2005.

SOUZA, José Crisóstomo de. **Filosofia, racionalidade e democracia:** Os debates Rorty & Habermas. São Paulo: Unesp, 2005.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica.** Porto Alegre: EdiPUCRS, 2004.

STEIN, Ernildo. **Sobre a verdade:** Lições preliminares ao parágrafo 44 de Ser e Tempo. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

STJ: farol ou bóia à deriva? ***In:*** **Juslegal - Associação Justiça e Legalidade,** Porto Alegre, fev. 2009. Disponível em: http://www.juslegal.com.br/juslegal/ download/jornal_juslegal.pdf. Acesso em: 21 fev. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos:** uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica filosófica e a teoria da argumentação na ambiência do debate positivismo (neo) constitucionalismo. ***In:*** **Diálogos constitucionais:** direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. A relação "texto e norma" e a alografia do Direito. ***In:*** **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica,** [*s. l.*], v. 19, n. 1, p. 2-20, jan./abr. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. A resposta hermenêutica à discricionariedade positivista em tempos de pós-positivismo. ***In:*** DIMOULIS, Dimitri; DUARTE, Écio Oto (Coord.). **Teoria do direito neoconstitucional:** superação ou reconstrução do positivismo jurídico? São Paulo: Método, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito, 2. ed. Belo Horizonte: Caso do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. E Kelsen se virou na tumba diante da simplificação! ***In:*** **Revista consultor jurídico,** São Paulo, 18 abr. 2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-abr-18/senso-incomum-kelsen-virou-tumba-diante-simplificacao. Acesso em: 16 ago. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Entre sábios, néscios, comunicação tautológica e o 'louco de palestra'. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 06 nov. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-nov-06/senso-incomum-entre-sabios-nescios-comunicacao-tautologica-louco-palestra. Acesso em: 26 nov. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Fetiche da lei, cidadania terceirizada. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 5 abr. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-abr-05/senso-incomum-fetiche-lei-cidadania-terceirizada#:~:text=Id%C3%A9ias%20(ou%20palavras)%20s%C3%A3o%20transformadas,(mormente%20no%20sentido%20vulgar).&text=Por%20isso%20se%20pensa%20que,fiat%20lux%3A%20tudo%20est%C3%A1%20solucionado. Acesso em: 14 maio 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Juiz brasileiro é do tipo “prefiro não fazer”? Eu não acredito! ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 29 mai. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-mai-29/juiz-brasileiro-tipo-prefiro-nao-eu-nao-acredito/. Acesso em: 17 jan. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica:** uma nova crítica do direito. Rio de janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Limites da ação rescisória em face da coerência e estabilidade do Direito. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 10 jun. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/senso-incomum-limites-acao-rescisoria-face-coerencia-estabilidade-direito/. Acesso em: 04 abr. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. O fim do foro privilegiado: para todos? ***In:*** **O Globo,** 25 fev. 2017. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/artigo-fim-do-foro-privilegiado-para-todos-por-lenio-streck-20981527. Acesso em: 20 dez. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. O NCPC e as esdrúxulas "regras de experiência": verdades ontológicas? ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 9 abr. 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-abr-09/senso-incomum-ncpc-esdruxulas-regras-experiencia-verdades-ontologicas. Acesso em: 19 ago. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. ***In:*** **Revista de Informação Legislativa,** ano 52, n. 206, abr./jun. 2015. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512448/001041585.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 mai. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. O novo CPC: a derrota do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. ***In:*** BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é fazer a coisa certa no Direito.** São Paulo: Editora Dialética, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isso – decido conforme a minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Obstáculos epistemológicos dificultam a compreensão do 'caso Daniel'. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 04 mar. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-out-26/senso-incomum-obstaculos-epistemologicos-construcao-tese-hc/. Acesso em: 28 jun. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Os livros da vida do procurador de justiça Lenio Streck. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 29 abr. 2014. Disponível: http://www.conjur.com.br/2014-abr-29/livro-aberto-livros-vida-procurador-justica-lenio-streck. Acesso em: 30 abr. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta! ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 8 jan. 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jan-08/senso-incomum-ponderacao-normas-cpc-caos-dilma-favor-veta. Acesso em: 08 jan. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC! ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 21 out. 2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc. Acesso em: 04 mar. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Resumocracia, concursocracia e a "pedagogia da prosperidade". ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 11 mai. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mai-11/senso-incomum-resumocracia-concursocracia-pedagogia-prosperidade. Acesso em: 26 nov. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. STF erra ao fazer jurisprudência que atinge REsp sobre prova pericial. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 18 jan. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-18/stf-erra-jurisprudencia-atinge-resp-prova-pericial/. Acesso em: 19 jan. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Súmulas vinculantes em terrae brasilis: necessitamos de uma "teoria para a elaboração de precedentes"? ***In:*** **RBCCrim,** n. 78, São Paulo: RT, mai./jun. 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Voluntas legis versus voluntas legislatoris: esclarecendo a inutilidade da distinção. ***In:*** **Direitos fundamentais & justiça,** ano 7, n. 25, p. 151-169, out./dez. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional.** São Paulo: Editora Forense, 2018.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto:** o precedente e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

STRECK, Lenio Luiz; SCHUSTER, Diego Henrique. 'Subsunção', bagagem dos precedentes e precedentes na bagagem. ***In:*** **Revista Consultor Jurídico,** São Paulo, 09 abr. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-09/subsuncao-bagagem-dos-precedentes-e-precedentes-na-bagagem/. Acesso em: 23 jan. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs.) **Direito e literatura:** da realidade da ficção à ficção da realidade. São Paulo: Atlas, 2013.

SUMERS, Robert. Precedent in the United States (New York State). ***In:*** MacCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. **Interpreting precedentes:** A comparative study. Vermont: Ashgate, 1997.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus:** ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho.** 17. ed., São Paulo: LTr, 1997.

TABELA de Códigos GFIP para o PPP. ***In:*** **Bem.care,** [s.d.]. Disponível em: https://bem.care/tabela-de-codigos-gfip-para-o-ppp/. Acesso em: 29 jun. 2025.

TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo: os “limites temporais” da coisa julgada. ***In:*** **Revista Jurídica,** Porto Alegre, v. 55, n. 354, p. 17-26, abr. 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TESHEINER, José Maria Rosa. Autoridade e eficácia da sentença: crítica à teoria de Liebman. ***In:*** **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil,** Porto Alegre, v. 3, p. 16-47, set./out. 1999. Disponível em: https://www.academia.edu/1329829/Autoridade_e_efic%C3%A1cia_da_senten%C3%A7a_cr%C3%ADtica_%C3%A0_teoria_de_Liebman. Acesso em: 14 mai. 2020.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil.** São Paulo: Ed. RT, 2001.

TESHEINER, José Maria Rosa. Os elementos da ação. ***In:*** **Jusbrasil.** 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-elementos-da-acao-por-jose-maria-rosa-tesheiner/157563991. Acesso em: 14 mai. 2020.

THAMAY, Rennan. **Coisa julgada (processo civil).** 2. ed., rev., atual e ampl., São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

THE AMERICAN LAW INSTITUTE. **Restatement (Second) of Judgments.** Vol. 1, St. Paul: American Law Institute Publishers, 1982.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** V. I. 47. ed., Rio de Janeiro, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal. V. III. 49. ed., rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. Reflexões sobre o princípio da intangibilidade da coisa julgada e sua relativização. ***In*:** DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder (Org.). **Coisa julgada inconstitucional.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

TROCKER, Nicolò. **Processo civile e constituzione:** problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Giuffrè, 1974.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil.** 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 1987.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil:** arts. 318 a 368 – Parte Especial. Saraiva: São Paulo, 2017.

U.S. SUPREME COURT. **Parklane Hosiery Co. vs. Inc. v. Shore, 439 U.S. 322.** 1979. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/439/322/. Acesso em: 03 abr. 2025.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A judicialização dos direitos da seguridade social.** 1.ed., Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

WALDRON, Jeremy. Legal and political philosophy. ***In:*** COLEMAN, Jules L; HIMMA, Kenneth E; SHAPIRO, Scott J. **The Oxford Handbook of Jurisprudence and Philosophy of Law.** Oxford: Oxford University Press, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença.** 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança. ***In:*** **Revista de Processo,** v. 230, São Paulo: Ed. RT, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, extraordinário e ação rescisória.** 2. ed., reform. e atual., São Paulo: RT, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nulllitatis:** semelhanças e diferenças. 2. ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada.** São Paulo: RT, 2003.

WARAT, Luiz Alberto. **Interpretação da lei:** temas para reformulação. Tomo I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

WATANABE, Kazuo *et al.* **O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** 2. ed. e atual, São Paulo: CEBEPEJ, 1999.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** São Paulo: RT, 1987.

WILD, Rodolfo. **O princípio do livre convencimento no CPC/2015**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

XAVIER, José Tadeu Neves. O perfil da ação rescisória no novo código de processo civil. ***In:*** RUBIN, Fernando; REICHELT, Luis Alberto. **Grandes temas do novo código de processo civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. A disciplina da ação rescisória no Projeto de CPC. ***In:*** **Jornal Carta Forense,** n. 90, 04 nov. 2010.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação Rescisória:** Juízos Rescindente e Rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005.

YEAZELL, Stephen C. **Civil procedure.** 7. ed., New York: Aspen, 2008.

ZANZUCCHI, Marco Tullio. **Nuove domande, nuove accezioni e nuove prove in appello.** Milano: Società Editrice Libraria, 1916.

ZAVASCKI, Teori Albino. Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais. ***In:*** DIDIER JR, Fredie (coord.). **Relativização da coisa julgada:** enfoque crítico. Salvador: Juspodivm, 2006.